

**A REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO** é indexada nos seguintes Órgãos, publicações e Bibliotecas:

- ACADEMIA NACIONAL DE DIREITO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA DA ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ESCOLA DA MAGISTRATURA DA JUSTIÇA - TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- BIBLIOTECA NACIONAL - **RIO DE JANEIRO/RJ**
- CÂMARA FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- FACULDADE DE DIREITO DA PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA - PUC - **BELO HORIZONTE/MG**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - **SÃO PAULO/SP**
- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG - **BELO HORIZONTE/MG**
- FUNDAÇÃO DE DESENVOLVIMENTO DE PESQUISA DA UFMG - PRÓ-REITORIA - **BELO HORIZONTE/MG**
- INSTITUTO BRASILEIRO DE INFORMAÇÃO EM CIÊNCIA E TECNOLOGIA - IBICT - MCT - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- MINISTÉRIO DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - **BRASÍLIA/DF**
- ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL - Seção de Minas Gerais - **BELO HORIZONTE/MG**
- PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA - Secretaria - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA DA REPÚBLICA EM MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DA REPÚBLICA - **BRASÍLIA/DF**
- PROCURADORIA GERAL DE JUSTIÇA - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA GERAL DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- PROCURADORIA REGIONAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - **BELO HORIZONTE/MG**
- SENADO FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA - **BRASÍLIA/DF**
- SUPERIOR TRIBUNAL MILITAR - **BRASÍLIA/DF**
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO (23 Regiões)
- TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO - TCU - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MINAS GERAIS - **BELO HORIZONTE/MG**
- TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL - **BRASÍLIA/DF**
- TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - **BRASÍLIA/DF**

#### EXTERIOR

- FACULDADE DE DIREITO DA UNIVERSIDADE DE LISBOA - **PORTUGAL**
- FACULTAD DE DERECHO DE LA UNIVERSIDAD DE LA REPÚBLICA URUGUAYA - **MONTEVIDEO**
- LIBRARY OF CONGRESS OF THE USA - **WASHINGTON, DC**
- MINISTÉRIO DA JUSTIÇA - Centro de Estudos Judiciários - **LISBOA/PORTUGAL**
- SINDICATO DOS MAGISTRADOS JUDICIAIS DE PORTUGAL - **LISBOA/PORTUGAL**
- UNIVERSIDADE DE COIMBRA - **PORTUGAL**
- THE UNIVERSITY OF TEXAS AT AUSTIN - **AUSTIN, TEXAS**
- ULRICH 'S INTERNATIONAL PERIODICALS DIRECTORY, **NEW PROVIDENCE, N.J./USA**  
(Indicador Internacional de Publicações Seriadas)



## **PODER JUDICIÁRIO JUSTIÇA DO TRABALHO**

### **REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO 3ª REGIÃO**

**Repositório autorizado da Jurisprudência do  
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA  
3ª REGIÃO.**

Os Acórdãos, Sentenças de 1ª Instância e  
Artigos Doutrinários selecionados para esta  
Revista correspondem, na íntegra,  
às cópias dos originais.

ISSN 0076-8855

## EXPEDIENTE

### ESCOLA JUDICIAL

Juiz LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO - **Diretor**  
Maria Helena Moreira da Silva - **Assessora**

### DEPARTAMENTO DA REVISTA DO TRT DA 3ª REGIÃO

**Projeto e coordenação geral**

**Coordenadores:**

Juiz EMERSON JOSÉ ALVES LAGE  
Juíza MÔNICA SETTE LOPES

**Pesquisa e seleção do ementário**

**Bacharéis:**

Jésus Antônio de Vasconcelos  
Marcelo BURGEL Aburjaile  
Maria Regina Alves Fonseca

**Editoria de texto**

**Digitação e formatação**

Patrícia Côrtes Araújo

### CAPA

Patrícia Melin - Assessoria de Comunicação Social

### REDAÇÃO

Rua Curitiba 835 - 11º andar  
CEP 30170-120  
Belo Horizonte - MG - Brasil  
*e-mail:* revista@mg.trt.gov.br

### EDIÇÃO

Editora Síntese Ltda.  
*Internet:* www.sintese.com  
Telefone: (51) 3323-6600

**REVISTA DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO**  
3ª Região. Belo Horizonte, MG - Brasil  
Ano 1 n. 1 1965-2002  
Semestral  
Doutrina - Jurisprudência - Decisões de 1º Grau - Súmulas  
ISSN 0076-8855  
CDU-347.998.331(81) (05)  
-34 : 331 (81) (094.9) (05)

O conteúdo dos Artigos Doutrinários publicados nesta Revista, as afirmações e os conceitos emitidos são de única e exclusiva responsabilidade de seus autores.

Nenhuma parte desta obra poderá ser reproduzida, sejam quais forem os meios empregados, sem a permissão, por escrito, do Tribunal.

É permitida a citação total ou parcial da matéria nela constante, desde que mencionada a fonte.

Impresso no Brasil

## SUMÁRIO

<b>APRESENTAÇÃO</b> .....	7
<b>1. COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO EM JULHO DE 2002</b> .....	9
<b>2. DOCTRINA</b>	
- A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO Maurício Martins de Almeida .....	19
- A CIDADANIA DA MULHER, UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA Maria Lúcia Cardoso de Magalhães .....	23
- A ONDA PRECARIZANTE E AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA Márcio Túlio Viana .....	47
- A PARTE PASSIVA NO MANDADO DE SEGURANÇA Marcelo Paes Menezes .....	71
- EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA Alice Monteiro de Barros .....	85
- LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO TRABALHISTA José Miguel de Campos .....	99
- O SINDICALISMO BRASILEIRO NA NOVA ORDEM SOCIOECONÔMICA MUNDIAL Luiz Antônio de Paula Iannaco .....	113
- O TRABALHO A TEMPO PARCIAL NO CONTRATO EMPREGATÍCIO: NOVA NORMATIZAÇÃO CELETISTA E DIREITO COMPARADO Leonardo Toledo de Resende .....	125
- REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL Raul Moreira Pinto .....	163
- SENTENÇA Orestes Campos Gonçalves .....	173
- TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO, LIQUIDAÇÃO E ASPECTOS CORRELATOS Júlio Bernardo do Carmo .....	183

<b>3. DECISÕES PRECURSORAS</b> .....	205
<b>4. JURISPRUDÊNCIA</b>	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO .....	215
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO .....	299
<b>5. DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA</b> .....	501
<b>6. SÚMULAS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO</b> .....	571
<b>7. ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA</b> .....	577
<b>8. ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA</b>	
ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO .....	581
EMENTÁRIO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO .....	583

## APRESENTAÇÃO

O ano de 2002 apresenta-se como um tempo deflagrador de mudanças as quais, projetando-se na ordem social, afetam direta ou indiretamente o direito e as formas como ele vai sendo captado pelos destinatários e pelos estudiosos.

Há a preparação para a entrada em vigor do Novo Código Civil com todos os percalços que cercam a introdução de novas formas de regulação e de apreensão de várias das faixas da vida privada e também da alteração de algumas das bases conceituais dos institutos jurídicos.

Há, como um passo a frente, a experimentação de novas angulações de competência para decidir conflitos na Justiça do Trabalho. De um lado, o efetivo exercício da ampliação introduzida na Constituição da República no que concerne às contribuições previdenciárias. De outro lado, o aumento da dedução de pretensões-conflitos nas esferas tópicas da indenização por dano decorrente do contrato de trabalho subordinado e de ações especiais como a ação civil pública e mesmo, em sua específica convergência, a antecipação de tutela, para citar apenas algumas das áreas problemáticas.

A Revista n. 65 do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que ora se apresenta teve, mais uma vez, como preocupação, o levantamento de vários destes ângulos tormentosos da dinâmica jurídica, a fim de possibilitar a abertura de caminhos para sua discussão.

Nesta mesma linha, que envolve a maneira como o tempo enlaça o Direito e suas instituições, incorpora-se, com esta edição, um novo tópico à Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região que se chamará **DECISÕES PRECURSORAS**.

A palavra *precursora*, que é a característica marcante que se quer definir para essas decisões, identifica a qualidade de elas se situarem numa antecipação do fluxo assentado para os fatos e para sua apropriação jurídica. São decisões que estão num *pré-curso* e que podem hoje ser analisadas pela perspicácia de sua antevisão.

Como primeiro registro, traz-se sentença proferida pelo Ministro Luiz Philippe Vieira de Mello, ainda como juiz da 3ª Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, no ano de 1958, em que se examina a possibilidade de se configurar a ofensa moral do empregado por ato praticado pelo empregador.

Na verdade, todo este trabalho traz em si a vontade de satisfazer o sustentáculo primeiro do direito que se assenta em ser conhecido. Trata-se, porém, de um programa em eterno movimento, de um programa para não se acabar nunca. Este foi o ritmo que se procurou traçar para esta revista.

### DIRETOR

Luiz Philippe Vieira de Mello Filho

### COORDENADORES

Emerson José Alves Lage  
Mônica Sette Lopes

# TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA TERCEIRA REGIÃO

BIÊNIO: 2001/2003

## **ANTÔNIO MIRANDA DE MENDONÇA**

Juiz Presidente

## **MÁRCIO RIBEIRO DO VALLE**

Juiz Vice-Presidente

## **TARCÍSIO ALBERTO GIBOSKI**

Juiz Corregedor

## **DEOCLÉCIA AMORELLI DIAS**

Juíza Vice-Corregedora

### **PRIMEIRA TURMA**

Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - **Juíza Presidente da Turma**

Juiz Manuel Cândido Rodrigues

Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima

Juiz Marcus Moura Ferreira

### **SEGUNDA TURMA**

Juiz Antônio Fernando Guimarães - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz José Maria Caldeira

Juíza Alice Monteiro de Barros

Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes

### **TERCEIRA TURMA**

Juiz Gabriel de Freitas Mendes - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Paulo Araújo

Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães

Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira

### **QUARTA TURMA**

Juiz Júlio Bernardo do Carmo - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Antônio Álvares da Silva

Juiz Luiz Otávio Linhares Renault

Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello

### **QUINTA TURMA**

Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho - **Juiz Presidente da Turma**

Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

Juiz Eduardo Augusto Lobato

Juiz José Murilo de Moraes

### **SEXTA TURMA**

Juíza Emília Facchini - **Juíza Presidente da Turma**  
Juiz Hegel de Brito Boson  
Juiz Ricardo Antônio Mohallem  
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida

### **SÉTIMA TURMA**

Juiz Bolívar Viégas Peixoto - **Juiz Presidente da Turma**  
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo  
Juiz Luiz Ronan Neves Koury  
Juiz José Roberto Freire Pimenta

### **OITAVA TURMA**

Juiz José Miguel de Campos - **Juiz Presidente da Turma**  
Juíza Cleube de Freitas Pereira  
Juiz Heriberto de Castro  
Juíza Denise Alves Horta

### **ÓRGÃO ESPECIAL**

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Presidente**  
Juiz Márcio Ribeiro do Valle  
Juiz Tarcísio Alberto Giboski  
Juíza Deoclécia Amorelli Dias  
Juiz José Maria Caldeira  
Juiz Gabriel de Freitas Mendes  
Juiz Antônio Álvares da Silva  
Juíza Alice Monteiro de Barros  
Juiz Paulo Araújo  
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria  
Juiz Manuel Cândido Rodrigues  
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes  
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa

### **SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS COLETIVOS (SDC)**

Juiz Antônio Miranda de Mendonça - **Presidente**  
Juiz Márcio Ribeiro do Valle  
Juiz Antônio Álvares da Silva  
Juíza Alice Monteiro de Barros  
Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria  
Juiz Manuel Cândido Rodrigues  
Juiz Paulo Roberto Sifuentes Costa  
Juiz Luiz Otávio Linhares Renault  
Juíza Emília Facchini  
Juiz José Miguel de Campos  
Juiz Marcus Moura Ferreira  
Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira



**1ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (1ª SDI)**

Juiz Tarcísio Alberto Giboski - **Presidente**  
Juiz José Maria Caldeira  
Juiz Gabriel de Freitas Mendes  
Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes  
Juiz Antônio Fernando Guimarães  
Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima  
Juiz Hegel de Brito Boson  
Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello  
Juiz José Murilo de Moraes  
Juiz Bolívar Viégas Peixoto  
Juiz Ricardo Antônio Mohallem  
Juíza Maria Perpétua Capanema Ferreira de Melo

**2ª SEÇÃO ESPECIALIZADA DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS (2ª SDI)**

Juíza Deoclécia Amorelli Dias - **Presidente**  
Juiz Paulo Araújo  
Juiz Luiz Philippe Vieira de Mello Filho  
Juiz Júlio Bernardo do Carmo  
Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães  
Juiz Eduardo Augusto Lobato  
Juíza Cleube de Freitas Pereira  
Juiz Heriberto de Castro  
Juíza Denise Alves Horta  
Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida  
Juiz Luiz Ronan Neves Koury  
Juiz José Roberto Freire Pimenta

**Diretor-Geral:** João Braz da Costa Val Neto

**Diretora-Geral Judiciária:** Sandra Pimentel Mendes

**Secretário-Geral da Presidência:** José Dias Lanza

**VARAS DO TRABALHO**  
**TRT/ 3ª REGIÃO**  
**MINAS GERAIS**

**CAPITAL**

01ª Vara de Belo Horizonte	Antônio Carlos Rodrigues Filho
02ª Vara de Belo Horizonte	Gisele de Cássia Dias Vieira Macedo
03ª Vara de Belo Horizonte	Taísa Maria Macena de Lima
04ª Vara de Belo Horizonte	Milton Vasques Thibau de Almeida
05ª Vara de Belo Horizonte	Rodrigo Ribeiro Bueno
06ª Vara de Belo Horizonte	Rosângela Pereira Bhering
07ª Vara de Belo Horizonte	
08ª Vara de Belo Horizonte	Luís Felipe Lopes Boson
09ª Vara de Belo Horizonte	Jaqueline Monteiro de Lima
10ª Vara de Belo Horizonte	
11ª Vara de Belo Horizonte	Maria Stela Álvares da Silva Campos
12ª Vara de Belo Horizonte	Mônica Sette Lopes
13ª Vara de Belo Horizonte	Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto
14ª Vara de Belo Horizonte	
15ª Vara de Belo Horizonte	Ana Maria Amorim Rebouças
16ª Vara de Belo Horizonte	Manoel Barbosa da Silva
17ª Vara de Belo Horizonte	Maria José Castro Baptista de Oliveira
18ª Vara de Belo Horizonte	Adriana Goulart de Sena
19ª Vara de Belo Horizonte	
20ª Vara de Belo Horizonte	Rosemary de Oliveira Pires
21ª Vara de Belo Horizonte	José Eduardo de Resende Chaves Júnior
22ª Vara de Belo Horizonte	Irapuan de Oliveira Teixeira Lyra
23ª Vara de Belo Horizonte	
24ª Vara de Belo Horizonte	Nanci de Melo e Silva
25ª Vara de Belo Horizonte	Paulo Maurício Ribeiro Pires
26ª Vara de Belo Horizonte	Maria Cecília Alves Pinto
27ª Vara de Belo Horizonte	João Bosco Pinto Lara
28ª Vara de Belo Horizonte	Maristela Íris da Silva Malheiros
29ª Vara de Belo Horizonte	Márcio Flávio Salem Vidigal
30ª Vara de Belo Horizonte	Maria de Lourdes Gonçalves Chaves
31ª Vara de Belo Horizonte	Maurício Godinho Delgado
32ª Vara de Belo Horizonte	Rogério Valle Ferreira
33ª Vara de Belo Horizonte	Emerson José Alves Lage
34ª Vara de Belo Horizonte	José Marlon de Freitas
35ª Vara de Belo Horizonte	João Eunápio Borges Júnior

## INTERIOR

Vara de Aimorés	Marcelo Paes Menezes
Vara de Alfenas	Carlos Roberto Barbosa
Vara de Almenara	Josué Silva Abreu
Vara de Araguari	Antônio Gomes de Vasconcelos
Vara de Araxá	João Alberto de Almeida
Vara de Barbacena	Marília Dalva Rodrigues Milagres
1ª Vara de Betim	Wilméia da Costa Benevides
2ª Vara de Betim	Ricardo Marcelo Silva
3ª Vara de Betim	Maurílio Brasil
4ª Vara de Betim	Danilo Siqueira de Castro Faria
Vara de Bom Despacho	Eduardo Aurélio Pereira Ferri
Vara de Caratinga	Betzaida da Matta Machado Bersan
Vara de Cataguases	Luiz Antônio de Paula Iennaco
Vara de Caxambu	Fernando César da Fonseca
1ª Vara de Congonhas	José Quintella de Carvalho
2ª Vara de Congonhas	Antônio Neves de Freitas
Vara de Conselheiro Lafaiete	Paulo Roberto de Castro
1ª Vara de Contagem	Vicente de Paula Maciel Júnior
2ª Vara de Contagem	Manuel Galdino da Paixão Júnior
3ª Vara de Contagem	Marcelo Moura Ferreira
4ª Vara de Contagem	Cleide Amorim de Souza Carmo
1ª Vara de Coronel Fabriciano	Luciana Alves Viotti
2ª Vara de Coronel Fabriciano	Rinaldo Costa Lima
3ª Vara de Coronel Fabriciano	Ana Maria Espí Cavalcanti
4ª Vara de Coronel Fabriciano	Vanda de Fátima Quintão Jacob
Vara de Curvelo	Gláucio Eduardo Soares Xavier
Vara de Diamantina	Valmir Inácio Vieira
1ª Vara de Divinópolis	Weber Leite de Magalhães Pinto Filho
2ª Vara de Divinópolis	Denise Amâncio de Oliveira
Vara de Formiga	Sabrina Faria Fróes Leão
1ª Vara de Governador Valadares	Helder Vasconcelos Guimarães
2ª Vara de Governador Valadares	Hudson Teixeira Pinto
Vara de Guanhães	Orlando Tadeu de Alcântara
Vara de Guaxupé	Jairo Vianna Ramos
Vara de Itabira	Olívia Figueiredo Pinto Coelho
Vara de Itajubá	Marcelo Furtado Vidal
Vara de Itaúna	Marcos Penido de Oliveira
Vara de Ituiutaba	Martha Halfeld Furtado de Mendonça Schmidt
Vara de Januária	Frederico Leopoldo Pereira
1ª Vara de João Monlevade	Newton Gomes Godinho
2ª Vara de João Monlevade	Maria Cristina Diniz Caixeta
1ª Vara de Juiz de Fora	Maria Raquel Ferraz Zagari Valentim
2ª Vara de Juiz de Fora	José Carlos Lima da Motta
3ª Vara de Juiz de Fora	José Nilton Ferreira Pandelot
4ª Vara de Juiz de Fora	Dorival Cirne de Almeida Martins

Vara de Lavras  
Vara de Manhuaçu  
Vara de Monte Azul  
1ª Vara de Montes Claros  
2ª Vara de Montes Claros  
Vara de Muriaé  
Vara de Nova Lima  
Vara de Ouro Preto  
Vara de Paracatu  
1ª Vara de Passos  
2ª Vara de Passos  
Vara de Patos de Minas  
Vara de Patrocínio  
Vara de Pedro Leopoldo  
Vara de Pirapora  
Vara de Poços de Caldas  
Vara de Ponte Nova  
Vara de Pouso Alegre  
Vara de Ribeirão das Neves  
Vara de Sabará  
Vara de Santa Luzia  
Vara de São João Del Rei  
1ª Vara de Sete Lagoas  
2ª Vara de Sete Lagoas  
Vara de Teófilo Otoni  
Vara de Ubá  
1ª Vara de Uberaba  
2ª Vara de Uberaba  
1ª Vara de Uberlândia  
2ª Vara de Uberlândia  
3ª Vara de Uberlândia  
4ª Vara de Uberlândia  
Vara de Unaí  
Vara de Varginha

Kátia Fleury Costa Carvalho  
Natalícia Torres Gaze

Márcio Toledo Gonçalves  
Vanda Lúcia Horta Moreira  
David Rocha Koch Torres  
Lucas Vanucci Lins  
Maria dos Anjos de Pinho Tavares  
João Bosco de Barcelos Coura  
Cléber Lúcio de Almeida  
Maria Luíza Ferreira Drummond  
Rita de Cássia de Castro Oliveira  
Zaida José dos Santos  
Paulo Chaves Corrêa Filho  
Charles Etienne Cury  
Delane Marcolino Ferreira  
Mauro César Silva  
Camilla Guimarães Pereira Zeidler  
Cristiana Maria Valadares Fenelon  
Jales Valadão Cardoso  
Salvador Valdevino da Conceição  
Fernando Antônio Viégas Peixoto  
Cléber José de Freitas

Vander Zambeli Vale  
Flávio Wilson da Silva Barbosa  
Sônia Maria Rezende Vergara  
Jessé Cláudio Franco de Alencar  
Marco Antônio de Oliveira  
Fernando Sollero Caiaffa  
César Pereira da Silva Machado Júnior  
Vânia Maria Arruda  
Oswaldo Tadeu Barbosa Guedes

## JUIZES DO TRABALHO SUBSTITUTOS

Adriana Campos de Souza Freire Pimenta	Laudenicy Cardoso de Abreu
Adriana Farnesi e Silva	Leonardo Passos Ferreira
Adriano Antônio Borges	Leonardo Toledo de Resende
Agnaldo Amado Filho	Léverson Bastos Dutra
Alexandre Chibante Martins	Luciana Nascimento dos Santos
Alexandre Wagner de Moraes Albuquerque	Luiz Carlos Araújo
André Figueiredo Dutra	Luiz Cláudio dos Santos Viana
André Luiz Gonçalves Coimbra	Marcelo Oliveira da Silva
Andréa Marinho Moreira Teixeira	Marcelo Ribeiro
Ângela Castilho de Souza Rogedo	Marcelo Segato Moraes
Ângela Cristina de Ávila Aguiar	Márcio José Zebende
Anselmo José Alves	Márcio Roberto Tostes Franco
Carlos Humberto Pinto Viana	Marco Antônio Ribeiro Muniz Rodrigues
Célia das Graças Campos	Marco Antônio Silveira
Clarice Santos Castro	Marco Túlio Machado Santos
Cláudia Rocha de Oliveira	Marcos César Leão
Cláudio Roberto Carneiro Castro	Maria de Lourdes Sales Calvelhe
Cristiana Soares Campos	Maria Irene Silva de Castro Coelho
Cristiane Souza de Castro	Maria Raimunda Moraes
Cristina Adelaide Custódio	Maria Tereza da Costa Machado Leão
Daniel Gomide Souza	Maritza Eliane Isidoro
Denízia Vieira Braga	Nei Messias Vieira
Edmar Souza Salgado	Paula Borlido Haddad
Edson Ferreira de Souza Júnior	Paulo Eduardo Queiróz Gonçalves
Eliane Magalhães de Oliveira	Paulo Emílio Vilhena da Silva
Erdman Ferreira da Cunha	Paulo Gustavo Amarante Merçon
Érica Aparecida Pires Bessa	Renata Lopes Vale
Érica Martins Júdice	Renato de Sousa Resende
Fábio Eduardo Bonisson Paixão	Rita de Cássia Barquette Nascimento
Fernando Antônio Rolla de Vasconcellos	Rita de Cássia Ligiero Armond
Flávio Antônio Campos Vieira	Robinson Marques
Flávia Cristina Rossi Dutra	Rosa Dias Godrim
Gastão Fabiano Piazza Júnior	Sandra Maria Generoso Thomáz
Gigli Cattabriga Júnior	Sérgio Alexandre Resende Nunes
Graça Maria Borges de Freitas	Silene Cunha de Oliveira
Helton Geraldo de Barros	Simey Rodrigues
Henoc Piva	Simone Miranda Parreiras
Hitler Eustásio Machado Oliveira	Solange Barbosa de Castro
Ivete McCloghrie	Sônia Lage Santos
Jacqueline Prado Casagrande	Stella Fiúza Cançado Cheib
Jesser Gonçalves Pacheco	Sueli Teixeira
João Lúcio da Silva	Tânia Mara Guimarães Pena
João Rodrigues Filho	Tarcísio Corrêa de Brito
Jonatas Rodrigues de Freitas	Vitor Salino de Moura Eça
Júlio César Cangussu Souto	Waldir Ghedini
June Bayão Gomes	

**DOCTRINA**

## A ADMISSIBILIDADE DOS EMBARGOS INFRINGENTES NO ÂMBITO DOS TRIBUNAIS REGIONAIS DO TRABALHO

Maurício Martins de Almeida\*

Os embargos infringentes, como recurso processual, poderiam ser considerados, até há pouco tempo, matéria estranha ao processo trabalhista, muito embora alguns entendam que ele já existia na norma contida nas letras “a” e “b” do art. 894 da CLT.

De qualquer forma, pelo menos na área dos Tribunais Regionais, não se admitia, até recentemente, sequer a sua existência, mas agora, com a adoção por parte de alguns deles da norma contida no art. 555 do CPC - que dispõe que “No julgamento de apelação ou de agravo, a decisão será tomada, na câmara ou turma, pelo voto de 3 (três) juízes” -, a questão parece superada, pois esta permissão está indissolúvelmente ligada à norma do art. 530, ainda do CPC, que, mesmo com a nova redação, orienta o procedimento a ser adotado no caso de divergência entre os três votantes.

Contra esse entendimento, alinham-se algumas correntes do pensamento jurídico as quais, embora judiciosas e poderosas, não nos parecem capazes de elidir a força vinculante das normas processuais civis.

A primeira arguição que se levanta contra a introdução dos infringentes no processo trabalhista é que os mesmos são incompatíveis com o texto celetista já que este, disciplinando por completo o procedimento recursal, não deixa margem a que se aplique, subsidiariamente, o processo civil.

Parece-nos evidente que a CLT disciplinou, no passado, de forma completa, o procedimento recursal, levando em consideração a situação fática da época em que foi editada, ou seja, a forma pela qual então os Tribunais Trabalhistas apreciavam os feitos que lhes eram submetidos.

Como dissemos, naquela época sequer havia divisão em Turmas e, mesmo quando isso veio a acontecer, os julgamentos se davam pela coleta de votos de todos os Juízes presentes, sendo o resultado, portanto, reflexo do entendimento majoritário vigente.

Assim, não havia nem espaço, nem razão para os embargos infringentes.

Mas, mesmo que, seja no passado, seja no presente, o texto celetista discipline o procedimento recursal, mesmo assim isso não afasta a aplicação subsidiária do CPC, consoante sustenta o Ministro Eduardo Ribeiro em trabalho de doutrina, publicado em conjunto com outros autores mineiros, *Mandados de Segurança e de Injunção* (São Paulo: Ed. Saraiva, 1990), examinando matéria relativa aos embargos infringentes no *writ*:

“A afirmativa de que a Lei n. 1.533/51 especificou os dispositivos do Código do Processo Civil aplicáveis, especificação esta exaustiva, não resiste, *data venia* à menor análise. Sem invocação daquele Código não será sequer

---

\* Advogado.

possível processar um mandado de segurança. A Lei n. 1.533/51 não cogita, por exemplo, da capacidade processual dos procuradores, da competência, da forma, tempo e lugar dos atos processuais, das nulidades, dos requisitos da sentença, assim como vários outros temas cuja regulamentação é indispensável para que se possa fazer um processo. E tem-se ainda aceito, sem maiores divergências, que aplicável o incidente da uniformização de jurisprudência e admissível a ação rescisória. A primeira, pertinente ao processo de julgamento de recursos. A segunda, meio de impugnação de sentença.” (ob. cit., p. 280). E assevera: “Em verdade, aplicam-se supletivamente, sem discussão, numerosíssimas normas do Código, nenhuma delas mencionadas na lei.” (*idem*). *CPC nos Tribunais*, VII, p. 6129.

O fato, portanto, da lei extravagante disciplinar por completo o processo específico não impede a aplicação subsidiária do CPC, consoante o entendimento acima transcrito.

A segunda oposição é a visão espelhada da primeira, porquanto afirma que, por não estarem os embargos infringentes contemplados no texto celetista, não há que se cogitar deles no processo trabalhista.

A não previsão, no texto celetista, da possibilidade de interposição de embargos infringentes não significa, todavia, a impossibilidade de sua adoção, mormente se atentarmos para o fato de ser, justamente ante a lacuna, obrigatória a aplicação subsidiária do CPC, nos termos do art. 769 da CLT.

A aplicação só se torna impossível quando há, na lei, disposição expressa em sentido contrário, ou seja, total incompatibilidade.

Outro não é o ensinamento de Marcos Afonso Borges (*Embargos Infringentes*, São Paulo: Saraiva, 1982, pp. 87/88), citado no Acórdão proferido pela 4ª Turma do STJ no Resp 27.929-3-RS:

“Quer parecer-nos que o entendimento que deve prevalecer é o da admissibilidade, pois, nada dispondo a supramencionada lei sobre a não-incidência do recurso de embargos em julgamentos não-uniformes de apelação, a orientação do Código deve vigorar.” (MIRANDA, Darcy Arruda. *CPC nos Tribunais*, volume VII, artigos 486 a 554, São Paulo: Editora Jurídica Brasileira Ltda., pp. 6125/6132).

No mesmo sentido e no mesmo Acórdão, é a lição de J. C. Barbosa Moreira, para quem:

“As regras constantes do Código de Processo Civil constituem o reservatório comum da disciplina de todos os feitos, desde que compatíveis com os diplomas legais extravagantes que lhes tracem o procedimento. Tal princípio já era proclamado pela doutrina sob o regime anterior (MIRANDA, Pontes de. *Comentários ao Código de Processo Civil de 1939*, 2ª ed., t. 1, p. 72; LEITE, Evandro Gueiros. *Conflitos Intercontextuais de Processo*, 1963, pp. 43 e 100), entre outras excelentes razões porque, a não ser assim, ficariam sem disciplina, nos processos regulados por tais leis, matérias de suma importância, nelas não versadas, como a da capacidade das partes e modos de suprir-lhe a falta,



a da contagem de prazos, a da nulidade de atos processuais, etc. Agora, a norma expressa do art. 273 do Código em vigor não deixa margem a qualquer dúvida: 'O procedimento especial e o procedimento sumaríssimo - ali se dizem - regem-se pelas disposições gerais do procedimento ordinário', sem que se vislumbre no texto distinção alguma entre procedimentos especiais disciplinados no próprio Código e procedimentos especiais regulados em leis extravagantes. Deve, pois, entender-se que a aplicabilidade das regras codificadas aos procedimentos especiais não depende de remissão expressa que a elas façam as leis extravagantes. Tal remissão, onde exista, há de reputar-se meramente explicitante, relacionando-se talvez com o empenho do legislador em preexcluir interpretações que negassem a incidência em determinado ponto específico quando não sejam, pura e simplesmente, sinal de má técnica legislativa."

A terceira teoria, que assemelha os embargos infringentes àqueles previstos no art. 894 da CLT, também não prospera, porquanto, enquanto estes têm função específica, ou seja, buscam proporcionar revisão sobre matéria coletiva (alínea "a"), violação da lei ou uniformização de jurisprudência (letra "b") no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho, independentemente de que tenha havido ou não divergência na Turma que apreciou o Recurso de Revista, os embargos infringentes se destinam a obter o entendimento majoritário da Turma, solucionando a divergência havida por ocasião do julgamento de um recurso: um é amplo e o outro restrito.

Também aqui ousamos divergir desse entendimento, de vez que a missão de unificar a jurisprudência nos Tribunais Regionais do Trabalho foi disciplinada, textualmente, pelo § 3º do art. 896 do texto consolidado, mediante procedimento específico.

Mas, mesmo que no âmbito do Tribunal Superior do Trabalho tenham os embargos aludidos no citado art. 894 tal missão, o que transparece de sua letra "b", isso não tem influência no exame que aqui se faz, que é o de sua admissibilidade no âmbito dos TRTs na hipótese prevista no art. 555 do CPC.

Além disso, a qualificação de infringentes àqueles embargos do art. 894 da CLT não parece ser a melhor designação, eis que, por definição legal da lei processual civil, à qual se toma emprestado o instituto, destinam-se estes, tão-somente, a dirimir controvérsia no âmbito da Turma, não ultrapassando os limites desta.

Finalmente, não se pode omitir que exista contra a admissibilidade dos embargos infringentes uma certa resistência por parte dos intérpretes, ante o caráter protelatório que os mesmos possam assumir, caráter este de que dá notícia Lopes da Costa em seu *Direito Processual Civil Brasileiro*, tomo 3, p. 171, que, identificando-o com o recurso de *opposition* do Direito Francês, propunha fosse o mesmo restrito às hipóteses de revelia.

No entanto, acima das possíveis resistências, é necessário que tenhamos em mente que, constituindo o processo um conjunto lógico de normas que interagem, formando uma corrente bem delineada e contínua, não se pode suprimir um elo da corrente sem lhe cortar a seqüência e, estando os embargos infringentes ligados à norma contida no art. 555 do CPC adotado por alguns Tribunais, a qual permite a tomada do resultado do julgamento pelo voto de apenas três juízes, sua inadmissibilidade no âmbito dos Tribunais Regionais do Trabalho provoca a violação do princípio constitucional do devido processo legal, a qual, acolhida, acarreta danos mais graves à almejada celeridade processual do que aqueles supostamente provocados pela aceitação e apreciação dos embargos infringentes.

## A CIDADANIA DA MULHER, UMA QUESTÃO DE JUSTIÇA

Maria Lúcia Cardoso de Magalhães\*

### SUMÁRIO

#### INTRODUÇÃO

- 1 - A RECONSTRUÇÃO DO PAPEL DA MULHER
- 2 - A CIDADANIA DA MULHER NO TERCEIRO MILÊNIO
- 3 - PROGRAMAS INTERNACIONAIS PARA O PROGRESSO DA MULHER
- 4 - OS DIREITOS DA MULHER - AVANÇOS E OBSTÁCULOS
- 5 - OS DIREITOS CIVIS DA MULHER BRASILEIRA - CIDADANIA
- 6 - A MULHER BRASILEIRA E SUA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA
- 7 - A PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER NO BRASIL
- 8 - A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO EMPREGO
- 9 - A PROTEÇÃO LEGAL À MATERNIDADE E À AMAMENTAÇÃO
- 10 - PROPOSTAS PARA A MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - CRECHES

#### CONCLUSÃO

#### BIBLIOGRAFIA

#### INTRODUÇÃO

Em nossos dias, a mulher está em vias de alcançar a paridade dos direitos dentro da diferença. É preciso, portanto, escrever a história, novamente, no feminino. (Tereza Assensio Brugiattelli - Presidente de Honra da FIFCJ - *Fédération Internationale des Femmes des Carrières Juridiques*)

A questão da cidadania da mulher brasileira vem sendo escrita ainda que lentamente, pois, conquanto haja avanços, muitos são os obstáculos.

A última leva do feminismo começou a se expressar no Brasil, no contexto da ditadura militar, época em que se expande o sistema universitário. As mulheres ampliam de forma marcante seu ingresso nos estabelecimentos de ensino superior, época em que também se institucionaliza o divórcio, quando então as mulheres vão à procura de um projeto de identidade e autonomia.

Na perspectiva de se tornar novo sujeito, projetos políticos são trazidos à tona, fundamentalmente aqueles em que a mulher se apropria da gestão sobre os seus corpos. É o combate à violência doméstica.

Pouco se escreveu sobre a atuação da mulher nos diferentes setores da vida. Pois a vida doméstica nunca foi considerada propriamente história e, como o mundo da mulher e do lar se confundiam, a mulher também quase não teve história escrita.

---

\* Juíza Togada do TRT - 3ª Região. Membro da ABMCJ - Associação Brasileira das Mulheres de Carreira Jurídica, Presidenta da Comissão da *ABMCJ Em Revista*.

Guerras, batalhas, conquistas, dinheiro, idéias, isso sim valia a pena ser escrito, tudo isso parece ser “coisas de homem” e socialmente tem valor.

Simone de Beauvoir, em sua obra, *O Segundo Sexo*, argumenta que a mulher, ao viver em função do outro, não tem projeto de vida próprio, uma vez que atua a favor do patriarcado, sujeitando-se ao homem, agente e protagonista da história.

Hoje, um passo novo está sendo dado, quando se começa a escrever sobre as mulheres. O contar as histórias da vida vai provocando lentamente a consciência de que é um sujeito na história, de que é possível que as situações mudem para melhor.

O último movimento feminista no Brasil estabeleceu-se com a criação de grupos de consciência, em face da proposta de auto-reflexão, quando as mulheres rompem as barreiras da privacidade, tornando público aquilo que ficava oculto na subjetividade. Fica instituída uma proposta de construção de nova identidade da mulher brasileira, não apenas como perspectiva individual, mas como projeto coletivo.

O mundo começa a crescer e parecer bem maior, sendo que os contornos vão bem mais além do que o muro ou a cerca da casa.

Como bem frisa Vânia Marques, em instigante artigo, “a participação das mulheres em movimentos de reivindicação, em encontros para partilharem sua situação, abre uma nova leitura do corpo da mulher. As palavras que partilham juntas modificam seus corpos, como se palavra e corpo fosse uma coisa só. Daí poder se falar que o corpo da mulher começa a se transformar, a se tornar presente nos lugares proibidos, a dizer publicamente seu ‘sim’ e o seu ‘não’.

Mulheres de olhos abertos começam a ir contra o ‘destino’ de mulher para entrar na ‘história’ da mulher, pessoa de direitos e deveres sociais reconhecidos<sup>1</sup>.”

## 1 - A RECONSTRUÇÃO DO PAPEL DA MULHER

A industrialização, assim como outros acontecimentos relevantes, especialmente as transformações operadas no mundo pelas duas grandes guerras mundiais, levaram a humanidade à reflexão e à consciência da necessidade de participação dos indivíduos, fossem homens ou mulheres, na construção de uma nova ordem social.

Essa reconstrução das sociedades implica em uma reconstrução do papel da mulher, para que ela ocupe espaços na vida social, política e econômica, contribuindo com sua força de trabalho e oferecendo enfoques diferentes daqueles aos quais a humanidade se habituou durante toda a dominação machista.

Assim, modificam-se as relações pessoais, socioeconômicas, políticas e trabalhistas, transformando-se e diferenciando-se as sociedades de acordo com as novas relações estabelecidas. Uma reestruturação social, com a participação de explorados e excluídos, é uma questão revolucionária.

---

<sup>1</sup> MARQUES, Vânia. A recuperação do passado e do presente como ressurreição da mulher. *In Mulher - Cinco Séculos de Desenvolvimento na América* - Capítulo Brasil, Belo Horizonte: O Lutador, 1999, p. 572.

Como bem esclarece Mônica Bernardes Peixoto “é no jogo dialético entre os valores do passado e os de hoje, que a história se faz com uma nova consciência do poder feminino e seu desdobramento efetivo na sociedade contemporânea, reconstruindo uma imagem mais favorável e justa da mulher, como ser humano, como indivíduo, como cidadã e como partícipe de uma nova realidade que reflete os anseios culturais e as necessidades sociais de todos os seus segmentos.

Assim, o século XX foi decisivo para a mulher, especialmente para a mulher brasileira, que só teve seus direitos consolidados com a promulgação da Constituição de 1988. O acesso maior à educação, notadamente ao nível superior, possibilitou às mulheres uma interação social mais abrangente, com uma rápida e intensa apropriação de cultura.

Hoje, elas são maioria nas escolas, do ensino fundamental ao superior; têm, em média, 5,7 anos de estudo, enquanto no caso masculino essa média cai para 5,4 anos. As taxas de analfabetismo feminino - na faixa de 15 a 19 anos - são de 4,3% contra 9,3% para os homens.

As grandes transformações econômicas, culturais e sociais ocorridas no final deste século levaram-nas a assumir novas posições, inclusive a de chefes de família. Segundo dados do IBGE, uma em cada 4 famílias brasileiras é chefiada por mulher.

A melhoria educacional é um dos fatores determinantes do aumento de sua participação no mercado de trabalho, embora, muitas vezes, a competência profissional não lhe assegure uma remuneração equivalente à do homem<sup>2</sup>.”

Floris Verucci no brilhante artigo “A mulher no Direito de Família brasileiro - Uma história que não acabou” afirma que “O Brasil de hoje é a oitava economia do mundo. Tem uma população de 160 milhões de habitantes, apesar do decréscimo acentuado das taxas de natalidade. As mulheres constituem a maioria da população, a metade do eleitorado, a maioria das matrículas escolares, desde o primário até a universidade e ocupam 40% do mercado de trabalho, subindo na ocupação de atividades econômicas de maior escolaridade. O Brasil de hoje é um país que, sempre superando suas crises de crescimento, vive um agudo processo de transformação em que a sociedade caminha muito mais rapidamente do que o Estado.

No meio dessa comoção, a mulher continua a não contar com uma legislação civil clara e confortável para os tempos que correm, em que, por seus próprios esforços e méritos, conseguiu conquistar altos níveis de participação no processo de desenvolvimento do país e se encontra ainda na fase reivindicatória da implantação efetiva do princípio da igualdade, seja na família, seja no trabalho, seja na participação política.”

## **2 - A CIDADANIA DA MULHER NO TERCEIRO MILÊNIO**

Como bem afirmou Michel Miaille, em entrevista concedida ao *Jornal do Magistrado*, “é muito difícil definir a cidadania. Ela pode ser definida como o estatuto das pessoas, ou seja, o ajustamento dos direitos ao poder político. Esta é,

---

<sup>2</sup> PEIXOTO, Mônica Bernardes. Mulher - valor em construção. *Revista da Faculdade Milton Campos*, v. 7, 2000.

grosseiramente, a definição dos juristas. Dentro da ciência política, podemos definir a cidadania como uma maneira de regular a sociedade política num momento determinado. Ela só pode ser avaliada em relação a um conjunto de fenômenos, que não são estritamente jurídicos, mas também culturais, políticos, étnicos. Cada sociedade, a cada momento, reinventa o estatuto da cidadania dentro da regulação das relações sociais. Portanto, ao contrário da imagem que os juristas possam ter, a cidadania não pode ser apreciada simplesmente como estatuto jurídico, aplicável a essa ou àquela pessoa. A relação entre direito e cidadania define apenas uma parte da cidadania, a parte mais visível, que é a lista dos direitos reconhecidos e as possibilidades de ação de um indivíduo ou de um grupo frente ao poder político. Mas isto não é a totalidade da cidadania. Desejar um cidadão ativo não é simplesmente fazê-lo utilizar-se de direitos, mas é, na realidade, questionar certo tipo de educação; as desigualdades sociais e culturais; a representação de grupos e o problema do conhecimento que permite ao cidadão discutir com a administração no mesmo patamar.” (MIAILLE, Michel. “Cidadania requer mobilização e protesto”. Entrevista concedida a Fernando Pedrosa - *Jornal do Magistrado*, março a junho de 2002).

Como bem elucida o eminente professor Miaille: “Hoje, a cidadania requer mobilização e protesto.”

A globalização, nos países emergentes, como o Brasil, cria um quadro de grave desigualdade econômica e injustiça social, não estende os benefícios da modernização e internacionalização da economia à maioria da população, e o quadro de desemprego, violência e exclusão social tende a se agravar.

No Brasil, que ainda hoje ostenta índices graves de injustiça social, desemprego e desigualdade na distribuição de renda, são muitas as mulheres que sofrem na carne a dupla discriminação social, enquanto mulheres e enquanto excluídas. O planejamento familiar e os métodos contraceptivos não atingem com grande vigor as camadas mais pobres, e as sem-teto, sem-terra ou sem-emprego, transformam-se em verdadeiras heroínas, lutando diariamente pelo sustento dos muitos filhos, tantas vezes abandonadas ou violentadas pelos “maridos”.

São desafios que se colocam incisivamente neste final de milênio. Desafios estes que, com certeza, deverão contar com a participação decisiva das mulheres para serem enfrentados. O grau de responsabilidade da mulher nos rumos decisórios do país se confirma justamente pelo crescimento da taxa de participação das mulheres no mercado de trabalho, que já teria superado os 40% nos anos 90, e também pela sua maior participação política; deve-se lembrar que o próprio Código Eleitoral já garantiu recentemente uma percentagem mínima de 20% de candidaturas femininas nas eleições legislativas. Sabe-se que hoje, inclusive, a mulher é maioria absoluta nos concursos universitários, e não apenas em áreas anteriormente tidas como mais “femininas”<sup>3</sup>.

---

<sup>3</sup> VERSIANI, Carlos; AGUILAR FILHO, Jehú Pinto de; MALUF, Sâmia Nagib. Mulher na América - Visão empresarial. In *Mulher - Cinco Séculos de Desenvolvimento na América* - Capítulo Brasil, Belo Horizonte: O Lutador, 1999, pp. 173/175.

### 3 - PROGRAMAS INTERNACIONAIS PARA O PROGRESSO DA MULHER

Na Carta das Nações Unidas, está proclamado que todos os seus signatários contam com o convencimento da necessidade da “igualdade de direitos para homens e mulheres” (art. 8º). O Brasil assume responsabilidade especial nesse esforço internacional, desde que a líder Bertha Lutz promoveu, em São Francisco, a inscrição de tais princípios fundamentais no texto básico universal, em 1945. (Cf. RODRIGUES, João Batista Cascudo. *A Mulher Brasileira* - Direitos Políticos e Cíveis, 3ª ed., Brasília, 1993).

O prof. João Batista Cascudo Rodrigues esclarece que esse é o patamar inicial sobre o qual todos os passos subsequentes são articulados. Segue-se a instituição da Comissão sobre a Condição Jurídica e Social da Mulher, como Subcomissão do Conselho Econômico e Social da ONU. Instrumentos internacionais são estabelecidos, sucessivamente, desde a Declaração Universal dos Direitos do Homem e a Declaração sobre a Eliminação da Discriminação contra a Mulher, aprovada pela Resolução n. 2.263 (XXII), da Assembléia Geral, em 7 de novembro de 1967.

Assinala o ilustre professor que “dos albos da Organização Mundial aos princípios dos anos setenta uma longa caminhada assinala a presença da Comissão sobre a Condição Jurídica e Social da Mulher, visando a elaboração de novo instrumento ou instrumentos de direito internacional destinados a eliminar a discriminação contra a mulher.”

Em 1975 realizou-se a Conferência Mundial do “Ano Internacional da Mulher”, na cidade do México, “como meio de intensificar a ação requerida para promover a igualdade entre os sexos e aumentar a contribuição da mulher ao desenvolvimento nacional e internacional”.

Contudo, como esclarece o prof. João Batista Cascudo Rodrigues, essa ação intensificada foi calçada em objetivos nada novos, porque o tríplice objetivo da celebração do “Ano Internacional da Mulher” foi intensificar as ações tendentes a lograr: 1) a igualdade do homem e da mulher; 2) a integração plena da mulher no esforço do desenvolvimento e 3) o incremento da contribuição da mulher no fortalecimento da cooperação internacional e da paz mundial.

Na Conferência Mundial do Decênio das Nações Unidas para a Mulher: Igualdade, Desenvolvimento e Paz, realizada em Copenhague, em 1980, reconheceu-se que, “embora a maioria dos países tenha realizado consideráveis esforços, o progresso tinha sido insuficiente para conseguir as mudanças desejadas na condição da mulher. Por conseguinte, o Programa de Ação tinha o propósito de concentrar a atividade naquelas esferas que requerem especial atenção com o fim de que melhore a situação da mulher. Tem-se reconhecido particular importância à necessidade de melhorar a saúde, a educação e o empenho das mulheres e um amplo setor do Programa enumera medidas concretas que deveriam empreender os governos nas três esferas.”

Reconhece a ONU que “as chamadas discussões políticas de Copenhague refletiram os problemas que enfrenta o mundo: a busca internacional da justiça econômica, a questão da livre determinação e a eliminação do racismo e da opressão.”

A Década da Mulher encerrou-se em 1985, em Nairóbi, com a Conferência Mundial (Igualdade, Desenvolvimento e Paz), da qual participaram 157 Estados e 166 entidades. O objetivo era rever e apreciar os progressos obtidos e os obstáculos enfrentados durante a década e adotar um coerente de estratégias avançadas, capazes de contribuir para o progresso da mulher até o ano 2000.

Entre as principais sugestões encontra-se solicitação no sentido de que os países ratifiquem a Convenção das Nações Unidas sobre combate a todas as formas de discriminação contra as mulheres. Ressalta o documento que o grande responsável pela desigualdade entre os sexos é o atraso provocado pela miséria dos países em desenvolvimento, reforçado pela real discriminação contra as mulheres. Sugere-se, como ponto de partida, para evitar as desigualdades, uma legislação que contenha mecanismos de fiscalização capazes de dar eficácia ao tratamento igualitário.

Tal legislação deve estender-se não só às mulheres que fazem parte do trabalho convencional, mas também às que integram o setor informal, das zonas urbanas e rurais, e às que trabalham por conta própria.

No que tange à igualdade, as metas compreendem: as mesmas oportunidades de educação, formação profissional, níveis de emprego e promoções; salário igual; melhora nas instituições nacionais responsáveis pelas estatísticas de questões femininas, a fim de que possam os governos utilizá-las no planejamento das políticas; imposição de sanções às despedidas fundadas em gravidez e parto; estabelecimento de medidas que facilitem o retorno das mulheres após o parto; edição de leis para eliminar os crimes de natureza sexual, aliada à ação para evitar o assédio sexual no emprego; revisão da capacidade legal das mulheres, visando a conceder-lhes iguais direitos e deveres; difusão de informações dos direitos das mulheres; elaboração de políticas nacionais visando a eliminar os obstáculos que se erguem contra as mulheres nos diversos segmentos sociais, inclusive naqueles em que, tradicionalmente, há concentração masculina, como, aliás, ocorre em todos os níveis do processo de combate ao desemprego; redução dos efeitos adversos gerados pelas novas indústrias tecnológicas; eliminação da elevada taxa de analfabetismo; eliminação de imagens estereotipadas da mulher nos meios de comunicação e publicidade.

Em setembro de 1995, realizou-se em Pequim a IV Conferência Mundial da ONU sobre a mulher, da qual originou o documento chamado Plataforma de Ação, contendo um minucioso relatório dos principais problemas enfrentados pelas mulheres, entre eles a AIDS, o assédio sexual, a pobreza, o analfabetismo, o meio ambiente, a guerra e o espancamento. O citado documento recomenda que os países revejam as leis punitivas do aborto, mobilizem novos recursos na luta contra a feminização da pobreza e que reconheçam que os direitos da mulher são direitos humanos.

A Organização Internacional do Trabalho evidenciou o imperativo da adoção de medidas legais, em todos os países que ratificaram a Convenção n. 151 desse organismo das Nações Unidas.

Dentre outras recomendações, avulta o estabelecimento de mecanismos de proteção da mulher, para a eliminação de antagonismos, mediante a instituição de políticas públicas, com vistas ao desenvolvimento do sistema de formação profissional.

Não obstante, a mulher objeto de discriminação múltipla em razão de sua raça, cor e origem étnica ou nacional, segundo a ONU, permanece como sendo alvo da restrição de não ser considerado o valor econômico de sua atividade doméstica entre os elementos constitutivos do Produto Nacional Bruto de todos os países.

No mercado de trabalho, a mulher continua a enfrentar as vicissitudes da discriminação ostensiva, do ponto de vista da integração social - e, especialmente, refletida no seu nível de remuneração diferenciada, a despeito da sua presença significativa no processo formativo ou capacitador.

#### 4 - OS DIREITOS DA MULHER - AVANÇOS E OBSTÁCULOS

Em 1995, a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher logrou que se estabeleceria um novo compromisso em relação aos objetivos de igualdade, desenvolvimento e paz para todas as mulheres em todas as partes do mundo e dirigiu o programa mundial em favor do avanço da mulher até o século XXI. A Declaração e a Plataforma de Ação de Pequim, aprovadas por unanimidade pelos representantes de 189 Estados, constituem em programa enérgico em prol do fortalecimento do papel da mulher e da igualdade entre os gêneros.

Apesar dos avanços alcançados pela mulher em muitas sociedades, o progresso até a conquista da igualdade entre os gêneros tem sido lento e errático:

- as preocupações da mulher ainda têm uma prioridade secundária em quase todas as partes do mundo;
- a mulher continua fazendo frente à discriminação e à marginalização, que se manifesta tanto sutil como abertamente;
- a mulher não se beneficia de forma eqüitativa dos frutos do desenvolvimento;
- as mulheres constituem 70% dos pobres do mundo.

Em sua qualidade de órgão das Nações Unidas encarregado de promover a igualdade entre o homem e a mulher, a Comissão da Condição Jurídica e Social da Mulher tem a responsabilidade de supervisionar algumas das esferas de especial preocupação que figuram na Plataforma de Ação de Pequim a fim de avaliar o progresso alcançado e recomendar medidas de caráter prioritário para acelerar sua aplicação.

Após a Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, os governos, o sistema das Nações Unidas e a sociedade civil têm obtido notáveis avanços. Os governos têm promulgado leis e revisto sua legislação para ajustá-la à Convenção das Nações Unidas sobre a eliminação de todas as formas de discriminação contra a mulher, a outros instrumentos internacionais e regionais de direitos humanos e às exigências da Plataforma de Ação de Pequim. O acesso da mulher à justiça em escala nacional melhorou, como nos mostra o fato de que as cortes de diversos países têm adotado decisões que refletem a vontade de fomentar a igualdade entre os gêneros.

Os governos têm adotado medidas para garantir que as realidades da vida da mulher se abordem de maneira mais explícita nos processos de planejamento e de elaboração de políticas orientadas a fazer frente aos grandes desafios sociais de nosso tempo, em particular a erradicação da pobreza. As organizações não governamentais aperfeiçoaram sua tarefa de promoção em favor do fortalecimento do papel da mulher e da participação eqüitativa no processo de adoção de decisões em todos os níveis.

Entre as 12 esferas de especial preocupação mencionadas na Plataforma de Ação de Pequim estão a erradicação da pobreza; a educação e a capacitação da mulher; a saúde da mulher; a violência contra a mulher; a mulher e os conflitos armados; a mulher e a economia; a mulher em posições de poder e de tomada de decisões; mecanismos institucionais para o avanço da mulher; os direitos humanos da mulher; a mulher e os meios de difusão, a mulher e o meio ambiente e a discriminação contra as meninas.



Quanto aos Direitos Humanos da Mulher se têm empreendido reformas jurídicas e se têm eliminado disposições discriminatórias das leis civis, penais e sobre os estatutos pessoais que regem as relações matrimoniais e familiares, os bens e os direitos de propriedade da mulher e os direitos políticos, laborais e os relacionados ao emprego da mulher. Estão sendo adotadas medidas para que se torne realidade o desfrute *de facto* dos direitos humanos da mulher mediante a criação de um entorno propício, incluída a adoção de medidas normativas, o melhoramento dos mecanismos de aplicação e de supervisão e a realização de campanhas de sensibilização e de capacitação jurídica básica.

Conquanto haja êxitos, muitos são os obstáculos pois ainda existem leis discriminatórias e nos códigos civil, penal e da família não se levam em conta as questões de gênero.

Ainda persistem as diferenças legislativas e regulamentares que perpetuam a desigualdade e a discriminação de *jure et facto*, o acesso da mulher à lei é insuficiente, devido à falta de capacitação jurídica básica e de recursos, à insensibilidade dos encarregados de fazer cumprir a lei e do poder judiciário e à persistência de atitudes baseadas na tradição e estereotipadas.

## 5 - OS DIREITOS CIVIS DA MULHER BRASILEIRA - CIDADANIA

A Constituição Federal, em seu artigo 1º, afirma que o nosso país constitui-se em um Estado Democrático de Direito, estipulando como fundamentos: a soberania, a cidadania, a dignidade da pessoa humana, os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa e o pluralismo político.

Em seu artigo 3º, dentre os objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil, em consideração ao nosso tema, destaca-se o seu inciso IV (quatro), que reza: “promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.”

Vale acentuar que em seu artigo 4º, dentre os princípios que o Brasil adota em suas relações internacionais, estampa-se no inciso II (dois): “prevalência dos direitos humanos” e dentre os direitos e garantias fundamentais, no que se refere aos direitos e deveres individuais e coletivos postos no artigo 5º, inciso I (um): “homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Constituição.”

Assim, a expressão “nos termos desta Constituição” significa que tal igualdade pode advir até mesmo de uma aparente desigualdade, porém, que tenha fundamento na Constituição Federal. Não pode haver lei infraconstitucional que contrarie a Constituição.

O Brasil tem assinado tratados e convenções internacionais sobre Direitos Humanos que tecem considerações sobre a mulher. Precisa pôr em prática o que assina.

Durante a IX CONFERÊNCIA INTERAMERICANA DE MULHERES, em 1952, o Brasil assinou a Convenção aprovada em Bogotá sobre os direitos civis das mulheres.

Dez anos se passaram até o advento da Lei n. 4.121, de 27 de agosto de 1962, o conhecido Estatuto da Mulher Casada. Até então, a mulher era considerada pelo Código Civil como relativamente capaz, assim como os pródigos, os silvícolas e os menores púberes. Assim, precisava a mulher ser assistida ou autorizada para exercer atos jurídicos.

A Lei n. 6.015, de 31 de dezembro de 1973, permitiu à mulher que vivesse em concubinato e fosse solteira, desquitada ou viúva, requerer, em determinadas circunstâncias, a averbação do patronímico do seu companheiro em seu registro de nascimento.

Em 1977, a chamada Lei do Divórcio (Lei n. 6.515, de 26 de dezembro de 1977) introduziu importantes alterações na legislação da família, além da permissão de ruptura do vínculo conjugal após 3 anos de separação judicial. Essa lei trouxe importantes alterações quanto à filiação legítima e liberou a mulher da obrigatoriedade de assumir com o casamento os apelidos do marido.

A Constituição da República de 1988 consagrou a igualdade entre homem e mulher também quando afirma no artigo 226, § 5º, “os direitos e deveres referentes à sociedade conjugal são exercidos igualmente pelo homem e pela mulher.”

Com isso, acabou-se a expressão “cabeça do casal” tão conhecida por nós, a Constituição consagrou a família monoparental. Assim, de 1988 para cá, com toda certeza, a cultura machista vem sendo alterada.

Acentua Catarina Cecin Gazele, em brilhante artigo, “que após o Estatuto da Mulher Casada, outras leis advieram em auxílio da busca da felicidade, do direito de ter outra chance de se casar, beneficiando o homem e a mulher e desenhando uma nova postura, quebrando preconceitos. A Lei dos Conviventes também veio para regularizar situações. O novo *Código Civil* também traz alterações importantes em relação ao Direito de Família. Entretanto, correntes existem de que o Novo já nasce velho, considerando que a quase todo instante o direito da mulher está mudando. A Família, considerada a célula *mater* da sociedade, está em rápida evolução em seus princípios básicos. Urge que a legislação reflita a realidade e dela faça o melhor<sup>4</sup>.”

## 6 - A MULHER BRASILEIRA E SUA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA

Através da política a mulher tem a maior arma para o exercício da cidadania.

Na França, em 1748, nascia Maria de Gouges, conhecida mundialmente como Olympe de Gouges. Foi líder das mulheres no processo da Revolução Francesa. Bravamente brigou pelo direito de voto feminino, pelo direito de a mulher ter uma profissão e o reconhecimento de uniões extraconjugais. E teve a coragem de propor um *referendum* sobre a escolha do sistema de governo. Foi brutalmente morta, via guilhotina. Afinal, mulher não podia exercer a vida pública.

Ela foi condenada à pena de morte porque redigiu um documento denominado DECLARAÇÃO DOS DIREITOS DA MULHER E DA CIDADÃ, onde reivindicava o “direito a todas as dignidades”, e defendia, politicamente, que “se a mulher tem o direito de subir ao cadafalso, ela deve poder subir também à tribuna.” Olympe de Gouges foi julgada, condenada à morte e guilhotinada em 3 de março de 1793. De acordo com a sentença proferida, por “ter querido ser um homem de estado e ter esquecido as virtudes próprias do seu sexo.”

---

<sup>4</sup> GAZELE, Catarina Cecin. Os direitos civis da mulher - Cidadania. *In ABMCJ em Revista*, ano I, n. 1, Ed. RTM, p. 79.

A sufragista francesa Hubertine Auclert (1848-1914) já escrevia, em 1890, que “o direito político é, para a mulher, a chave que lhe dará todos os outros.” E, sobre ela, foi escrito em um relatório policial: “Considera-se Hubertine Auclert acometida de loucura e histeria, doença que faz ver os homens como seus iguais e procurar o contato com eles.” (citado por PERROT, Michelle. *Dramas e Conflitos Familiares*, p. 285).

A conquista das reivindicações femininas demandou mais de um século, em todo o mundo.

No Brasil, as reivindicações femininas, tanto em relação ao direito político de votarem e serem votadas, quanto às conquistas nas áreas trabalhistas, encontrariam algum sucesso no primeiro governo da Era Vargas, de 1930 a 1937. A decisão do “regime provisório” de Vargas de criar um novo Código Eleitoral forneceu uma grande oportunidade às mulheres de pleitear o tão sonhado direito de voto. Em fevereiro de 1931, acontece no Rio de Janeiro um Congresso Feminino reunindo representantes de 15 estados brasileiros, além do distrito federal. No final de agosto daquele ano, o governo decretava um código eleitoral provisório, concedendo voto limitado às mulheres, extensivo apenas às mulheres solteiras ou viúvas com renda própria, ou às casadas desde que obtivessem permissão escrita dos maridos. (VERSIANI, Carlos, AGUILAR FILHO, Jehú Pinto de e MALUF, Sâmia Nagib. “Mulher na América - Visão empresarial”. In *Cinco Séculos de Desenvolvimento na América - Capítulo Brasil*, Ed. O Lutador, 1999).

Somente em 1932, conseguiu-se finalmente a vitória de um Código Eleitoral definitivo que garantia às mulheres os mesmos direitos eleitorais que os homens, tanto de votar, quanto de se lançarem candidatas. O Decreto n. 21.076, de 24 de fevereiro de 1932, aprovou o voto secreto e o sufrágio feminino. Entretanto, já em 25 de outubro de 1927, com a Lei n. 660, do Estado do Rio Grande do Norte, estava consagrada a igualdade do voto entre homem e mulher. Assim, a primeira eleitora do Brasil, do Rio Grande do Norte, foi a professora Celina Guimarães Vianna. E Alzira Soriano de Souza foi a primeira mulher a votar e ser votada na América do Sul. Foi eleita prefeita de Lajes, Rio Grande do Norte, em 1929, sem, contudo, chegar a tomar posse no cargo porque a eleição foi anulada.

Na verdade, nem a Constituição do Império, nem a primeira Constituição Republicana excluíam explicitamente o voto feminino. Tanto que a legislação de alguns estados reconhecia o direito de sufrágio das mulheres já na década de 1920.

Como bem esclarece Ângela Prata Pace Silva de Assis, em seu artigo “A participação política da mulher brasileira”, “a campanha pelo direito de voto, apesar de não ter sido um movimento de massas, mobilizou muitas mulheres. Além disso, a conquista desse direito conjugou-se com uma série de avanços em outros setores, como a participação em concursos a cargos públicos. A prova maior da verdade dessa mobilização reside no fato de que, imediatamente a seguir, duas mulheres que participaram dos movimentos pelos direitos femininos elegeram-se para a Câmara Federal. No entanto, essa situação não criou uma dinâmica de participação crescente nessa esfera.”

Esclarece ainda a mesma autora, no referido artigo, que “dois motivos contribuíram para esse relativo recuo de participação. De um lado, não havia uma base social mais ampla. O próprio processo de alistamento eleitoral das mulheres, por exemplo, teve que partir do zero e foi muito lento; só recentemente o número de mulheres eleitoras tornou-se proporcional à sua participação na população do país.

De outro lado, o regime autoritário que se implantou em 1937 impediu o crescimento da participação política em geral, com dano maior para os grupos emergentes, que dispunham de menos recursos e experiência.”

No período que se iniciou em 1946, a participação das mulheres na composição do Senado Federal, da Câmara dos Deputados e das Assembléias Legislativas foi praticamente nula. No ano de 1978, que é considerado como o ponto de partida do crescimento da participação das mulheres nessas Casas Legislativas, foram eleitas apenas quatro deputadas federais e vinte deputadas estaduais (incluídas todas as Assembléias Legislativas do país).

Ângela Prata Pace Silva de Assis ainda assinala que “este fato é muito importante porque vincula o crescimento eleitoral das mulheres à ocupação de posições em todos os setores da sociedade<sup>5</sup>.”

Outro momento importante da mobilização eleitoral das mulheres foi a eleição de 1986. Tratava-se de eleger um Congresso com poderes constituintes, daí a mobilização de vários grupos para verem defendidos seus direitos na Constituição que se ia criar. Se em 1982 foram eleitas oito mulheres para a Câmara de Deputados, em 1986 esse número chegou a 26. Para se ter uma idéia da dimensão desse crescimento, 33 mulheres elegeram-se para a Câmara em 1994; ou seja, o ritmo do crescimento voltou a ser gradual, enquanto em 1986 houve uma mudança abrupta do nível de representação feminina.

Em 1995, o Congresso Nacional aprovou uma lei, exigindo cotas para as candidaturas de mulheres, estabelecendo que cada partido ou coligação deverá reservar o mínimo de trinta por cento e o máximo de setenta por cento para cada sexo.

Como bem pontua Gizela Gorovitz, em seu artigo “O exercício do poder político e os direitos das mulheres”, “com as cotas esperamos que aumente o número de candidatas em todo o Brasil para que, a seguir, tenhamos a metade de cada gênero da população brasileira nas bancadas municipais, estaduais e federais e a possibilidade de reverter a lógica da exclusão das mulheres do espaço público<sup>6</sup>.”

## 7 - A PROTEÇÃO AO TRABALHO DA MULHER NO BRASIL

France Luz, em sua clássica obra *O Trabalho da Mulher no Direito Brasileiro*, assinala que “Não havia, então, nenhuma legislação com a finalidade de limitar as horas de trabalho, proteger a saúde e a integridade física do operário, ampará-lo no caso de doença ou acidente do trabalho e estabelecer um salário que lhe possibilitasse uma vida condigna.

Se ao trabalhador do sexo masculino não eram garantidos os direitos a que fazia jus, pela sua participação decisiva no processo de produção e de criação de riquezas, a mulher era ainda mais atingida pela exploração a que o trabalho era submetido pelo capital.

---

<sup>5</sup> ASSIS, Ângela Prata Pace Silva de. A participação política da mulher brasileira. In *Mulher - Cinco Séculos de Desenvolvimento na América* - Capítulo Brasil, Belo Horizonte: O Lutador, 1999, p. 572.

<sup>6</sup> GOROVITZ, Gizela. O exercício do poder político e os direitos das mulheres. *ABMCJ em Revista*, ano I, n. 1, Ed. RTM, pp. 134/135.

Mais frágil fisicamente e tendo a função biológica específica da procriação, o elemento feminino não tinha uma proteção especial. Era submetido a horas excessivas de trabalho, executando tarefas superiores às suas forças, em lugares insalubres e sem o descanso necessário. As condições precárias de trabalho punham em risco a sua saúde e, quando em estado de gestação, a do próprio filho.”

Entre os primeiros preceitos da legislação trabalhista, a proteção ao trabalho da mulher mereceu destaque especial.

“A preocupação dos homens públicos com respeito à proteção ao trabalho da mulher evidenciou-se no Tratado de Versalhes, assinado em 1919, quando os países, envolvidos no conflito mundial que terminara e ainda estarecidos com as conseqüências que ele trouxera, decidiram estabelecer algumas recomendações de caráter social a serem observadas a nível internacional. Buscavam solucionar, pelo menos em parte, os graves problemas relacionados com a ‘questão social’, suscitada pelo advento da Revolução Industrial e desenvolvimento do sistema capitalista de produção<sup>7</sup>.”

Com o Tratado de Versalhes e as Conferências Internacionais do Trabalho realizadas pela OIT, a partir de 1919, o trabalho da mulher passou a merecer a devida atenção dos povos cultos, que o regulamentaram com relação à duração, às condições de insalubridade ou periculosidade, às características fisiológicas da mulher. (Cf. GOMES, Orlando & GOTTSCALK, Elson. *Curso de Direito do Trabalho*, 7ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 1978, v. II, p. 600). Na parte III do referido tratado há as seguintes recomendações:

“VII - A trabalho igual deve-se pagar salário igual, sem distinção de sexo do trabalhador [...]

XIX - Deve-se organizar, em cada Estado, serviço de inspeção que compreende mulheres, a fim de assegurar a aplicação de leis e regulamentos para proteção aos trabalhadores”.

Apesar de todas as recomendações e da legislação protecionista existente em todos os Estados contemporâneos, “a mulher continua a ter o seu trabalho explorado.” (Cf. SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. *Instituições de Direito do Trabalho*, 8ª ed. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, v. II, p. 842).

Somente com o Decreto n. 21.417-A, de 17 de maio de 1932, regulamentou-se no Brasil o trabalho da mulher, com rigor e relativa eficácia.

Em 1934, com o Decreto n. 24.273, que criou o Instituto de Aposentadoria e Pensões dos Comerciantes, era estabelecido o auxílio-maternidade às empregadas do comércio.

Em 1º de maio de 1943 foi aprovada pelo Decreto-lei n. 5.453 a Consolidação das Leis do Trabalho que significou um avanço, pois conseguiu reunir todas as normas tutelares do trabalho existentes anteriormente de maneira dispersa, assim como regulamentar o processo trabalhista, tendo o Código de Processo Civil como subsidiário naquilo em que nela não estivesse previsto.

---

<sup>7</sup> LUZ, France. *O Trabalho da Mulher no Direito Brasileiro*, São Paulo: LTr, 1984.

## 8 - A DISCRIMINAÇÃO DA MULHER NO EMPREGO

Não há dúvida de que o trabalho da mulher sempre foi essencial ao desenvolvimento da riqueza do mundo, quer se considere o seu prisma doméstico, interno, no lar, quer se considere a divisão do trabalho e da produção existente desde os mais antigos sistemas, desde as tribos primevas<sup>8</sup>.

Por isso Alice Monteiro de Barros começa seu excelente *A Mulher e o Direito do Trabalho*, com a seguinte afirmação:

“A primeira forma de divisão do trabalho nas sociedades primitivas ocorreu entre os dois sexos. Aos homens eram confiadas a caça e a pesca e à mulher, a coleta dos frutos, evoluindo para a cultura da terra<sup>9</sup>.”

Como bem alerta Mônica Sette Lopes “não se pode ser ingênuo a ponto de imaginar que a proteção do menor e da mulher, considerados meias-forças, teve sua origem baseada estritamente nas necessidades destes dois grupos. A questão pode e deve ser vista sob um duplo ângulo: de um lado, a necessidade efetiva de tutela da qualidade de vida e de preservação das forças da mulher e do menor e, de outro lado, a necessidade de não se estabelecer uma distinção especial para a mulher em detrimento do homem. Se o trabalho da mulher era mais barato do que o trabalho do homem, haveria aí uma concorrência que deveria ser afastada. A proteção do trabalho da mulher, portanto, tem como contraface a tutela do mercado de trabalho do homem.

Deve-se reconhecer às normas daí derivadas - geralmente cuidando de proteger à gestante, limitando as jornadas de trabalho, estabelecendo proibição para o trabalho em determinadas condições (em minas de subsolo, etc.) - um papel fundamental no desenvolvimento no direito do trabalho.”

A tradição brasileira de autonomia jurídica da mulher é recente. Tem aproximadamente 35 anos e data da edição do Estatuto da Mulher Casada em 1962.

Antes disso, qualquer idéia de independência, qualquer experiência de decisão quanto ao trabalho feminino, esbarrava na letra do art. 446 da CLT:

“Art. 446. Presume-se autorizado o trabalho da mulher casada e do menor de 21 anos e maior de 18. Em caso de oposição conjugal ou paterna, poderá a mulher ou o menor recorrer ao suprimento da autoridade judiciária competente. Parágrafo único. Ao marido ou pai é facultado pleitear a rescisão do contrato de trabalho, quando a continuação for suscetível de acarretar ameaça aos vínculos da família, perigo manifesto às condições peculiares de uma mulher ou prejuízo de ordem física ou moral para o menor.” (Cf. CESARINO JR. *Consolidação das Leis do Trabalho*, 4. ed. atual. e amp., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, pp. 379-80).

---

<sup>8</sup> LOPES, Mônica Sette. Magistradas brasileiras e sua prática profissional. In *ABMCJ em Revista*, ano I, n. 1, Ed. RTM, 2001.

<sup>9</sup> BARROS, Alice Monteiro de. *A Mulher e o Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1995, p. 28.

A noção dominante hoje é a de que não há necessidade de uma proteção exacerbada, ou seja, é preciso cautela para que esta não resulte em uma discriminação em si, na medida em que ressalte excessivamente as distinções que existem entre mulheres e homens.

Impõe-se, como bem sugere Mônica Sette Lopes, a abordagem sobre o prisma, não mais de uma proteção tópica da mulher, ressaltando as diferenças, mas da garantia da igualdade de oportunidades e de tratamento. Isto já se vislumbrava em meados do século, com Krotoschin, ao afirmar que: “A não discriminação por razões de sexo, o princípio da igualdade, se incorporou a todas as legislações modernas. Este princípio não apenas assegura à mulher o acesso ao trabalho, mas também a igualdade das condições materiais do contrato, sobretudo no que concerne à remuneração.” (KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de Derecho del Trabajo*, 2. ed., Buenos Aires: Depalma, 1968).

Os empregadores, por sua vez, cientes da instabilidade do emprego das mulheres, também as excluem dos programas de formação ou aprendizagem que as capacitariam para trabalhos qualificados, de maior responsabilidade. Com o passar dos anos, afirma-se que a produtividade da mão-de-obra feminina é menor do que a dos homens, daí a diferença salarial. Essa diferença de produtividade estaria explicada porque sua prestação de serviço teria sofrido várias interrupções, o mesmo ocorrendo com a sua qualificação, que também teria ficado prejudicada, dada a menor experiência no trabalho. Concluindo, afirma-se que a disparidade salarial é também uma decorrência de menor “capital humano” acumulado pelas mulheres. (Cf. TERREL, Katherine. *Estructura ocupacional y diferencias salariales entre mujeres y hombres. Revista Internacional del Trabajo, Ginebra*, 1993, v. 112, n. 1).

A aquisição de maior “capital humano” também poderá ser melhorada. Ainda são muitas as mulheres que deixam o trabalho enquanto os filhos são pequenos, esquecendo-se, até certo ponto, da experiência anteriormente adquirida e perdendo direitos que pressupõem a antiguidade. (*Los salários. Manual de Educación Obrera, Ginebra*, 1968, p. 119).

Logo, quando retornam ao trabalho, evidentemente irão receber salários inferiores aos pagos aos homens.

Finalmente, como bem alerta Alice Monteiro de Barros “essa situação poder-se-ia reverter se a mulher estivesse mais preparada para uma maternidade responsável, através do planejamento familiar e se os países contassem com uma infra-estrutura social capaz de proporcionar-lhe maior disponibilidade de berçários e creches, gratuitas ou com mensalidades acessíveis e próximas aos locais de trabalho, além de pré-escolas com longa duração da jornada escolar. Também um horário mais flexível e maior número de cursos de reciclagem permitiriam às mulheres readquirirem a experiência e a eficiência, quando retornassem ao serviço.”

A presença da mulher na linha de frente das corporações tornou a opção pela maternidade uma escolha cada vez mais difícil, sobretudo para aquelas que disputam posições de comando. Muitas executivas, diante da obrigação de conciliar interesses, afirmaram que o período de afastamento por licença-maternidade deveria ser reduzido para três ou até dois meses. Opiniões como essas estão na contramão das conquistas trabalhistas. O período de licença-maternidade foi ampliado de três para quatro meses em 1998, o que colocou o Brasil no grupo de países que oferecem as melhores condições para a profissional gestante. Ironicamente, muita gente acha que tanta

proteção mais atrapalha que ajuda, uma vez que as mulheres seriam freqüentemente prejudicadas na carreira pelo simples fato de estar em idade fértil. Estão se tornando freqüentes os casos de funcionárias que se dispõem a retomar o trabalho antes da hora, mesmo que isso ocorra de forma extra-oficial para não afrontar a legislação.

## **9 - A PROTEÇÃO LEGAL À MATERNIDADE E À AMAMENTAÇÃO**

Dedicamos um capítulo à parte em nossa monografia a proteção legal à maternidade e à amamentação porque este tem sido um dos pontos altos da legislação trabalhista. Desde o final do século XIX e início deste tem se procurado estabelecer normas, em nível interno e internacional, que visam garantir à mulher a proteção de que ela necessita durante a gestação, por ocasião do parto e no período de amamentação e assistência ao filho recém-nascido.

A Convenção n. 3 da OIT, de 1919, destaca como preceitos de proteção à maternidade, a serem adotados, os seguintes: a) a licença antes e depois do parto, mediante atestado médico que comprove a gravidez e, se possível, estabeleça a data provável do parto, com a duração de 6 semanas antes e 6 semanas depois do parto, sendo o descanso prévio facultativo e o posterior obrigatório; b) a garantia do emprego consubstanciada na impossibilidade de despedimento concomitantemente com o afastamento para dar à luz e na ineficácia do aviso prévio durante esse mesmo período; c) a assistência à maternidade, consistente num auxílio econômico destinado a cobrir o acréscimo de despesas supervenientes, nessas ocasiões, a ser pago pelo Poder Público ou pelas instituições previdenciárias de cada país, além de assistência gratuita de médico ou parteira; d) facilidades durante a amamentação do filho, com direito a repousos especiais de meia hora cada vez em cada dia.

As Constituições brasileiras, desde 1934, têm restabelecido como preceito a ser seguido pela legislação trabalhista a proteção à maternidade, garantindo à mulher trabalhadora descanso e remuneração antes e depois do parto. Com exceção da Carta de 1937, esse descanso tem sido exigível não apenas sem prejuízo do salário, mas também do emprego.

A Constituição de 1934 introduziu ainda a instituição de previdência a favor da maternidade. Esse preceito, após ter deixado de constar da Constituição de 1937, retornou nas subseqüentes. A Constituição Federal de 1988 prevê no seu artigo 7º, inciso XVIII, licença à gestante, sem prejuízo do emprego e do salário e com a duração de 120 (cento e vinte) dias, vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa da empregada-gestante, desde a confirmação da gravidez até 05 (cinco) meses após o parto.

Na CLT a matéria é regulamentada nos artigos 391 a 401. O primeiro deles prescreve que o matrimônio e a gravidez não constituem justa causa para o despedimento da mulher; o parágrafo único do artigo 391 impede que regulamentos e contratos de trabalho estabeleçam restrições ao direito da mulher ao seu emprego por motivo de casamento ou de gravidez.

No tocante à dispensa arbitrária ou sem justa causa, como já mencionado, é vedado ao empregador assim proceder. Se ocorrer, ao patrão caberá o pagamento dos salários relativos ao período em que estaria garantida a estabilidade. Logo, se o empregador despede a obreira-gestante, imotivadamente, antes da licença, atrai para si a responsabilidade pelo pagamento de uma indenização substitutiva.



A licença-maternidade constitui um dos meios de proteção à mulher trabalhadora que, por motivos biológicos, necessita de descanso a fim de recuperar o desgaste físico-mental proveniente da gravidez e do parto.

A assistência ao filho recém-nascido também constitui uma das finalidades da concessão do direito da empregada-parturiente ao afastamento temporário do serviço. O amparo à maternidade possui caráter social. Como célula *mater* da sociedade, a família tem que ser preservada e, para isso, é necessário que a mãe esteja integralmente disponível para os cuidados indispensáveis ao filho, nos primeiros meses de vida, sobretudo para o aleitamento materno, tão incentivado pelos especialistas.

Atualmente, os meios de comunicação têm estimulado a amamentação, elevando-a à categoria de direito da criança, tornando-a, além de saudável, mais alegre e inteligente. Logo, como futuro cidadão, ao recém-nascido deve ser proporcionado o melhor. Eis, pois, o caráter social a que se destina a licença-maternidade.

“A licença-maternidade é instituto de ordem previdenciária (art. 18 da Lei n. 8.213/91). Cabe ao Instituto de Previdência Social reembolsar o patrão do *quantum* concedido e pago à empregada-gestante, no valor integral do salário (art. 72 da Lei n. 8.213/91 e art. 92 do Decreto n. 2.172/97). Portanto, o valor líquido pago à obreira, a título de salário-maternidade, é reduzido do montante das contribuições patronais recolhidas mensalmente ao INSS, calculadas sobre a folha de pagamento, no importe de 0,3%. O empregador é, pois, mero intermediário no pagamento deste auxílio.

Foi através da Lei n. 6.136, de 07.11.74 (DOU 08.11.74), que se transferiu o ônus do pagamento do salário-maternidade à Previdência Social.

O fato, pois, de constituir esse benefício uma licença remunerada pelo INSS, contribui para que a mulher não seja discriminada no ato da contratação, uma vez que o patrão obtém uma compensação, por ocasião do recolhimento das contribuições sobre as folhas de pagamento. A Lei Maior derradeira elasteceu os direitos da mulher que, na realidade, cumpre duas jornadas: na empresa, onde tem que zelar por ela, cumprindo horário, e no recesso do lar, onde, obrigatoriamente, tem que desempenhar as funções de mãe, amante, esposa, dona de casa, substituindo a doméstica absenteísta. A mulher gera o filho, do qual tudo se espera. Seu organismo, na maioria dos casos, é frágil, necessitando, de tal arte, do subsídio legal<sup>10</sup>.”

Quanto ao direito à amamentação, France Luz, em sua referida monografia, esclarece que, para assegurar à mulher trabalhadora o exercício de sua missão de mãe e garantir à criança, nos seus primeiros meses de vida, a alimentação materna que lhe permita um desenvolvimento normal e saudável, a legislação trabalhista concede à nutriz o direito a dois descansos especiais, de meia hora cada um, para amamentar o filho, até que ele complete 6 (seis) meses. Esse período poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente, se assim o exigir a saúde do filho (parágrafo único do art. 396 da CLT).

---

<sup>10</sup> ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Licença-maternidade e seu pagamento. In *ABMCJ em Revista*, 1. ed., Belo Horizonte: RTM, 2001.

Para que este direito ao descanso para amamentação do filho seja realmente respeitado, as empresas que possuam pelo menos 30 empregadas maiores de 16 anos são obrigadas a manter creches onde os filhos delas possam permanecer seguros e assistidos durante o tempo em que devam ser alimentados com o leite materno (§ 1º do art. 389 da CLT). Isso, para facilitar que a mãe amamente o filho mesmo durante a jornada de trabalho e sem prejuízo desta, ficando, ao mesmo tempo, despreocupada com relação à sua guarda enquanto desempenha suas funções.

A empresa pode também celebrar convênios com outras entidades públicas ou privadas que mantenham creches nas proximidades do local de trabalho e em condições de serem utilizadas (§ 2º do art. 389 da CLT). Esses locais, para que possam atender a sua finalidade, devem estar equipados com "...berçário, uma saleta de amamentação, uma cozinha dietética e uma instalação sanitária". (art. 400 da CLT)

Ao concluir a sua monografia, a referida autora frisa que "a nossa legislação trabalhista, em geral, e com relação à mulher, em particular, é uma das mais evoluídas do mundo. Contudo, entre as normas da Consolidação das Leis do Trabalho, que freqüentemente não são cumpridas, está aquela que diz respeito à manutenção de creches pelas empresas que tenham pelo menos 30 empregadas maiores de 16 anos."

Quanto ao gozo de intervalo para amamentação, dispõe o art. 396 da CLT:

"Art. 396. Para amamentar o próprio filho, até que este complete 6 (seis) meses de idade, a mulher terá direito, durante a jornada de trabalho, a dois descansos especiais, de meia hora cada um.

Parágrafo único. Quando o exigir a saúde do filho, o período de 6 (seis) meses poderá ser dilatado, a critério da autoridade competente."

Mostra o artigo um intervalo especial criado pelo legislador, destinado à amamentação do filho recém-nascido, notando-se que a norma é - acima de tudo - em favor da criança. É evidente que esses intervalos devem se mostrar em cada um dos turnos de trabalho, no horário em que for recomendável a amamentação e também não pode haver a soma dos dois intervalos para um único momento contínuo (30 min. + 30 min. = uma hora...). A lei visou, primordialmente, às necessidades do lactente.

Sobre o artigo 396 da Consolidação das Leis do Trabalho, o professor José Luiz Ferreira Prunes, em sua obra *Salário sem Trabalho*, São Paulo, LTr Editora, 1976, afirma que as interrupções de duas meias horas deveriam obedecer ao horário conveniente para a criança. Pondera ainda o ilustre professor que "É de se indagar, contudo, se estes dois períodos são remunerados ou não pelo empregador." Como naquela ocasião, reafirmamos agora que se trata, como diz a própria lei, de descansos especiais, distintos na origem e destinação daqueles dados de forma comum pelo legislador. Orlando Gomes e Elson Gottschalk (*Curso de Direito do Trabalho*, 4ª edição, p. 388) afirmam claramente que estes intervalos são "...dois descansos especiais, de meia hora cada um, sem redução do salário".

O professor Prunes ainda faz menção a Eduardo Gabriel Saad (*Consolidação das Leis do Trabalho comentada*, LTr Editora, 1970, p. 134) que trazia à memória o fato que:

“Mulher que se ache sob a proteção do artigo marginado e que realiza, na empresa, trabalho encadeado a outro que não pode ser interrompido sem grave prejuízo para o serviço é, na maioria das vezes, despedida do emprego. Urge a organização de um programa realístico que proteja efetivamente a mulher gestante.”

Atualmente, ocorrendo este fato, impõe-se a multa do art. 401 da CLT.

Ainda é de se questionar sobre quem pode dilatar o referido período de 6 (seis) meses, já que até o sexto mês de vida da criança a mãe-empregada pode se afastar as duas meias horas. Não cremos que seja o médico da empresa quem irá autorizar, principalmente porque o atestado não é em razão de qualquer interesse da empregada, mas da criança. Esta não está vinculada à empresa de nenhuma maneira. Valentin Carrion (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, Ed. Revista dos Tribunais, 1975, p. 174) disse que “Autoridade competente é o médico oficial”, concordando, pois, com Russomano (*Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 6ª edição, v. II, p. 590) quando este afirma que:

“...é preciso que se constate pela perícia a patente necessidade dessa prorrogação. E isto, é natural, só poderá ser apurado por médico. Mais ainda: por evidente analogia, por um médico oficial, que expedirá o atestado (arts. 392 e 395). Será tal atestado exibido à autoridade administrativa, à qual cabe a fiscalização das disposições desta Seção, na forma do art. 401. É a esta autoridade administrativa do Ministério do Trabalho, em face do prévio pronunciamento do médico em exercício de função pública, que competirá conceder a prorrogação aludida”.

Finalmente, o professor *Prunes* faz referência a Josefina Marpons que, discorrendo em seu estudo sobre “*La Mujer en el Trabajo*” (*Ediciones Ercilla*, Santiago do Chile, 1938, p. 162), informa que “...*Uruguay, Perú, Guatemala, México, Cuba, Chile y Brasil son, con la Argentina, las repúblicas americanas cuyas leyes respectivas facilitan realmente la amamentación de los hijos de las trabajadoras, ya que las existentes en Bolivia, Panamá, Venezuela, Santo Domingo, Ecuador y El Salvador, que se limitan a conceder dos o más descansos durante la jornada de las madres trabajadoras (de 15 a 30 minutos cada vez), sin imponer la obligatoriedad de instalar salas-cunas en los establecimientos comerciales, industriales (en Perú también en los agrícolas) que ocupan mujeres, exigirían a las madres trasladarse hasta su casa, por lo regular alejadas del barrio mercantil, o exige la intervención de otra persona que lleva al bebé no menos de dos veces por día, con bueno o mal tiempo, hasta donde trabaje la madre, inconvenientes éstos que, en general, se resuelven alimentando con mamadera al niño, es decir, poniendo en peligro su salud*”.

Ante esse quadro é de se ressaltar que, no Brasil, quando a empresa mantém creche, a empregada pode dispor de meia hora (dois períodos de meia hora) por dia no próprio local de trabalho ou, então, poderá se deslocar livremente até sua residência para atender o filho. Não é apenas o período estritamente necessário aos cuidados e alimentação natural da criança, mas o intervalo é também para repouso da mãe-empregada e é totalmente pago pelo empresário.

Entre as determinações de proteção à mulher, especialmente quando grávida ou tendo dado à luz, a Consolidação das Leis do Trabalho apresenta, também, disposição que é em benefício da criança, tendo estabelecido, através de Portaria do Ministério do Trabalho, as normas que se referem a locais especiais para amamentação e guarda dos filhos das empregadas. (Portaria DNSHT n. 1, de 15 de janeiro de 1969. DOU 24.01.1969).

## 10 - PROPOSTAS PARA A MODIFICAÇÃO DA LEGISLAÇÃO - CRECHES

A amamentação é vista como parte dos papéis sociais das mulheres e é, atualmente, um aspecto muito afetado pelas condições do seu trabalho fora de casa.

No Brasil, atualmente, as trabalhadoras têm direito a quatro meses de licença-maternidade. Quando voltam ao trabalho, a lei prevê dois intervalos por dia, de meia hora cada um, para que elas amamentem o seu filho até que ele complete seis meses de idade. As empresas onde trabalham pelo menos 30 mulheres com 16 anos de idade ou mais devem prover um local apropriado para o cuidado dos filhos das trabalhadoras que estão sendo amamentados no próprio local de trabalho ou através de um acordo com uma creche.

No entanto, a maioria das mulheres trabalhadoras não consegue manter o aleitamento materno depois de voltar a trabalhar, principalmente pela distância entre o local de trabalho e a creche com a qual o empregador tem um convênio.

Em uma pesquisa, realizada na UNICAMP, pelo Centro de Pesquisas de Doenças Materno-Infantis de Campinas - CEMI CAMP sobre "Fatores associados à prática da amamentação exclusiva entre mulheres trabalhadoras" (Maria José M. Duarte Osis, Ellen Hardy, Lucilla E. Moreira Sandoval, Graciana Alves Duarte, Karla Simônia de Pádua) restou evidenciado que "mesmo se houvesse o forte desejo e determinação das mulheres amamentarem, sem a existência da creche e do apoio institucional no local de trabalho, as mulheres não teriam mantido o aleitamento após a licença-maternidade."

A *Revista VEJA*, em uma reportagem feita por Maurício Oliveira, em 16 de janeiro de 2002, sob o título "Entre o bebê e a carreira" informa que "a presença da mulher na linha de frente das corporações tornou a opção pela maternidade uma escolha cada vez mais difícil, sobretudo para aquelas que disputam posição de comando. Enquete feita pela consultoria KPMG com quarenta altas executivas, das quais 25 têm filhos, revela que as mulheres estão se sentindo pressionadas a reduzir o tempo de licença-maternidade, estipulado por lei em quatro meses. Muitas passaram a antecipar espontaneamente a volta. Como o exemplo vem de cima, a tendência aos poucos vai se espalhando também pelos cargos médios das empresas."

A pesquisa demonstra, no entanto, que na maioria das vezes a mulher se submete à estratégia por receio de perder espaço na empresa ou de ficar desatualizada, como se infere dos resultados da enquete sobre licença-maternidade feita pela consultoria KPMG com executivas.

Em entrevista concedida à *Revista ISTO É*, em 19 de junho de 2002, sob o título "Mulheres no limite", a advogada, escritora e feminista Rosiska Darcy de Oliveira, inquirida sobre o que achava do fato de que "algumas mulheres em cargos executivos andarem abrindo mão da licença-maternidade em razão do trabalho", respondeu que se tratava de "um absurdo, além de uma enorme falta de solidariedade. Primeiro,

porque é uma violência com elas mesmas. Afinal, se a mulher decide ter filhos, há de ser para criá-los. Segundo, porque a licença-maternidade foi uma das maiores conquistas das mulheres. Foi a primeira vez que houve um reconhecimento público de que as mulheres são diferentes dos homens, mas têm direitos iguais. Quando uma mulher renuncia à licença-maternidade, está levando ao extremo o faz-de-conta de que não é mulher.”

Estão em discussão, em Genebra, junto à OIT - Organização Internacional do Trabalho, possíveis alterações da Convenção n. 103, de 1952. Essa Convenção é uma discreta modificação da original, a Convenção n. 3 de 1919.

As convenções da OIT são cruciais porque muitos países, mesmo que não sejam signatários das convenções, as consideram como uma base para sua própria legislação.

Ademais, existe uma tendência dentro da OIT de não ampliar as conquistas das mulheres, determinando, por exemplo, como orientação a licença-maternidade paga de apenas 12 semanas! Menos do que o definido na Constituição brasileira que é de 120 dias, ou seja, 4 meses. Isso significaria praticamente nenhum avanço em 80 anos!

Os movimentos feministas devem lutar para que se inclua a recomendação de seis meses de licença-maternidade na nova convenção.

Tendo em vista que o problema ao pleno exercício do direito à amamentação e ao gozo da licença-maternidade está sendo motivo de discriminação no trabalho tanto da mulher operária quanto da mulher executiva de alto ou médio escalão e tendo em vista que tal matéria é assunto de política pública e que envolve uma questão que fere a cidadania da mulher brasileira e sendo esta uma questão de Justiça, formulamos uma proposta para a modificação da legislação trabalhista em favor da mulher visando à alteração dos artigos 389 e 399 da CLT que se referem à implantação de creches.

Sugerimos que seja alterado o artigo 389 e substituído o artigo 399 da Consolidação das Leis do Trabalho, devendo ser encaminhada ao Congresso Nacional tal proposta com as seguintes recomendações:

As campanhas de estímulo ao aleitamento materno devem atuar no sentido de motivar, estimular nas mulheres o desejo de amamentarem, mesmo quando a gravidez seja apenas um projeto, uma possibilidade. Isso pode ser feito através da ênfase acerca dos benefícios da amamentação não só para os bebês mas também para as mães. A preocupação em gerar valores e expectativas positivas em relação ao aleitamento materno deve constituir parte de um processo educativo abrangente ao qual as empresas não poderão se furtar.

Focalizando-se especificamente as mulheres trabalhadoras que persistam no desejo de amamentar após a licença-maternidade, surge um impasse, pois a legislação em vigor não determina que, necessariamente, as empresas em que trabalhem 30 ou mais mulheres com mais de 16 anos de idade devam dispor de creche no local de trabalho, pois a lei permite que as empresas façam convênios com creches situadas em outros locais. Na prática, em qualquer lugar, ou seja, promovendo uma discriminação de forma indireta já que não tendo fácil acesso a essas creches, a mulher trabalhadora se vê impossibilitada de exercer o seu direito à amamentação.

Embora as empresas “cumpram a letra da lei” não cumprem “o espírito da lei”.

Em vista disso, se o próprio Estado e/ou outras instituições têm interesse em fomentar o aleitamento materno no enorme contingente de mulheres trabalhadoras, devem preocupar-se em criar condições objetivas para que as campanhas de incentivo possam ser bem sucedidas.

Finalmente, qualquer empresa que procure cumprir “o espírito da lei”, que protege as trabalhadoras que amamentam, deve promover o contínuo esclarecimento de seus funcionários acerca dessa lei e da maneira como ela tem sido cumprida pela empresa, através de creches próprias e/ou convênios que efetivamente possibilitem à lactante o exercício do seu direito à amamentação e à guarda de seus filhos. Ao contrário, na atual legislação, são meramente agraciadas pelo Ministro do Trabalho, com diploma de benemerência, aquelas empresas que organizam e mantêm creches e instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das suas instalações. Há que se atentar que, hodiernamente, não se pode contar com a generosidade de empresas nacionais ou multinacionais, pois, em plena era da globalização, o capital visa apenas ao lucro e não à filantropia.

O artigo 396 da CLT manda conceder à empregada dois descansos especiais de meia hora cada um para amamentar o filho. É o pressuposto, no caso, de que a creche se encontra dentro dos muros da empresa. Se, porém, a empresa tiver usado da faculdade contida no § 2º do artigo 389, em sua atual redação, aqueles descansos especiais terão que ser dilatados a fim de permitir que a empregada possa ir à creche distrital amamentar o filho e retornar ao serviço.

Ainda na hipótese de que a empresa não tenha creche, nem tenha celebrado convênio nos termos do atual § 2º do art. 389, deve a empregada fazer jus ao ressarcimento de despesas que fizer devido ao descumprimento da norma legal pelo empregador.

As creches à disposição das empresas mediante convênio devem estar situadas à distância razoável, que a empregada possa percorrer a fim de amamentar o filho.

A nossa proposta é de que sejam suprimidos os §§ 1º e 2º do artigo 389 da CLT e a ele seja acrescido um inciso V, com a seguinte redação:

Art. 389. Toda empresa é obrigada:

V - a instalar, nos estabelecimentos em que trabalharem pelo menos 30 (trinta) mulheres com mais de 16 (dezesesseis) anos de idade, local apropriado, onde seja permitido às empregadas guardar sob vigilância e assistência os seus filhos no período da amamentação ou prestar tal serviço por meio de creches distritais mantidas, diretamente ou mediante convênios, com outras entidades públicas ou privadas, pelas próprias empresas, em regime comunitário, ou a cargo do SESI, do SESC, ou de entidades sindicais que efetivamente possam prestar tais serviços, sob pena de incorrer em responsabilidade pelo ressarcimento de todas as despesas decorrentes do descumprimento da norma, sem prejuízo das sanções administrativas.

Outra proposta é de que seja substituído o art. 399 da CLT, pois na sua atual redação dispõe que: “O Ministro do Trabalho conferirá diploma de benemerência aos empregadores que se distinguirem pela organização e manutenção de creches e de instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, desde que tais serviços se recomendem por sua generosidade e pela eficiência das respectivas instalações.”

Na luta pela não discriminação das mulheres no ambiente de trabalho, as empresas têm que ser estimuladas através de incentivos fiscais a cumprirem efetivamente as disposições legais e não apenas premiadas pelo seu cumprimento.

Finalmente, para que as empresas e empregadores que usufruem do trabalho feminino não se eximam de cumprir tais disposições legais, nem façam com que a lei se torne letra morta ou não discriminem o trabalho feminino em prol do masculino, a ABMCJ entende que devem ser concedidos incentivos fiscais similares ao disposto através do Decreto n. 95.247, de 17 de novembro de 1987, que regulamentou a Lei n. 7.619, de 30 de setembro de 1987, referente ao Vale-transporte.

Para tanto, nossa proposta é de que seja substituída a atual redação do artigo 399 da CLT, sugerindo-se a seguinte redação:

Art. 399. A pessoa jurídica empregadora que mantiver berçário ou creche, diretamente ou mediante convênios com instituições de proteção aos menores em idade pré-escolar, poderá deduzir do Imposto sobre a Renda devido, valor equivalente à aplicação da alíquota cabível do Imposto de Renda sobre o montante das despesas comprovadamente realizadas no período-base de competência, na forma em que dispuser Portaria da Secretaria da Receita Federal.

## CONCLUSÃO

É certo que o direito constitui um importante trunfo na mão das autoridades legislativas e judiciárias, enquanto instrumento de combate às discriminações profissionais contra a mulher. E somente a consideração das diferenças sociais entre os sexos permitirá eliminar a distância existente entre a não-discriminação visada pelos textos e a discriminação ainda vivida em sociedade<sup>11</sup>.

O encontro de mulheres em movimentos de reivindicação cria a consciência de uma responsabilidade coletiva mais ampla do que os limites da própria casa. A consciência política vai se constituindo aos poucos, e as mulheres vão se capacitando para entender diferentes problemas que não passam pela cabeça dos administradores, preocupados com obras suntuosas que perpetuarão seus nomes, em detrimento da vida do povo<sup>12</sup>.

Ademais, a necessidade da instalação de berçários e creches nas empresas que usufruem de mão-de-obra feminina hoje em dia se impõe cada vez mais, pois a interrupção das carreiras pelas mulheres, em virtude do nascimento de filhos, contribui para agravar o problema da desigualdade entre os sexos, já que, muitas vezes, devido a tais afastamentos, as mulheres perdem a oportunidade de uma progressão funcional.

As desigualdades devem ser diminuídas ou extirpadas, razão por que a alteração do artigo 389 e a substituição do artigo 399 da CLT se impõem, pois há que se admitir apenas a existência de discriminações positivas em relação à mulher, como o salário-maternidade.

---

<sup>11</sup> SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A igualdade de tratamento homem-mulher no direito comunitário europeu. In *ABMCJ em Revista*, ano I, n. 1, Ed. RTM, 2001.

<sup>12</sup> MARQUES, Vânia. Ob. cit., p. 572.

O estímulo às empresas para que mantenham berçário ou creche não se volta apenas à questão de Justiça quanto à cidadania da mulher mas também à questão da infância desprotegida, pois, no Brasil, o acesso à comida, à casa, à educação e a roupas é uma situação experimentada plenamente por apenas 51% dos brasileiros de até seis anos de idade.

Urge que os movimentos feministas brasileiros continuem a lutar pela preservação da cidadania da mulher, por ser uma questão de Justiça, bem como se mobilizem para estimular a implantação de creches pelas empresas e para impedir que a licença-maternidade de quatro meses se transforme em uma daquelas leis revogadas pela vida real.

## BIBLIOGRAFIA

- ANDRADE, Dárcio Guimarães de. Licença-maternidade e seu pagamento. *In ABMCJ em Revista*, ano I, n. 1, Ed. RTM, 2001.
- ASSIS, Ângela Prata Pace Silva de. A participação política da mulher brasileira. *In Mulher - Cinco Séculos de Desenvolvimento na América - Capítulo Brasil*, Belo Horizonte: O Lutador, 1999, p. 572.
- BARROS, Alice Monteiro de. *A Mulher e o Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1995, p. 28.
- CESARINO Jr. *Consolidação das Leis do Trabalho*, 4. ed. atual. e amp., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1956, pp. 379-80.
- GAZELE, Catarina Cecin. Os direitos civis da mulher - Cidadania. *In ABMCJ em Revista*, ano I, n. 1, Ed. RTM, p. 79.
- GOROVITZ, Gizela. O exercício do poder político e os direitos das mulheres. *In ABMCJ em Revista*, ano I, n. 1, Ed. RTM, pp. 134/135.
- KROTOSCHIN, Ernesto. *Instituciones de Derecho del Trabajo*, 2. ed., Buenos Aires: Depalma, 1968.
- LOPES, Mônica Sette. Magistradas brasileiras e sua prática profissional. *In ABMCJ em Revista*, ano I, n. 1, Ed. RTM, 2001.
- LUZ, France. *O Trabalho da Mulher no Direito Brasileiro*, São Paulo: LTr, 1984.
- MARQUES, Vânia. A recuperação do passado e do presente como ressurreição da mulher. *In Mulher - Cinco Séculos de Desenvolvimento na América - Capítulo Brasil*, Belo Horizonte: O Lutador, 1999, p. 572.
- MIAILLE, Michel. Cidadania requer mobilização e protesto. *Jornal do Magistrado*, junho/2002.
- MELO, Liana. Mulheres no limite. *Revista ISTO É*, 19 de junho de 2002.



- OLIVEIRA, Maurício. Entre o bebê e a carreira. *Revista VEJA*, 16 de janeiro de 2002.
- OSIS, Maria José M. D. *et al.* Fatores associados à prática da amamentação exclusiva entre mulheres trabalhadoras. *UNICAMP*, Centro de Pesquisas de Doenças Materno-Infantis de Campinas - CEMI CAMP.
- PEIXOTO, Mônica Bernardes. Mulher - valor em construção. *Revista da Faculdade Milton Campos*, v. 7, 2000.
- PERROT, Michelle. *Dramas e Conflitos Familiares*, p. 285.
- PRUNES, José Luiz Ferreira. *Salário sem Trabalho*, São Paulo: LTr Editora, 1976.
- RODRIGUES, João Batista Cascudo. *A Mulher Brasileira - Direitos Políticos e Cíveis*, 3ª ed., Brasília, 1993.
- SÉGURET, Marie-Claire. *Mejorarán algún día las condiciones de trabajo de las mujeres?* *Revista Internacional del Trabajo, Ginebra*, v. 102, ene./mar. 1983, p. 413.
- SCHMIDT, Martha Halfeld Furtado de Mendonça. A igualdade de tratamento homem-mulher no direito comunitário europeu. *ABMCJ em Revista*, 1. ed., Belo Horizonte: RTM, 2001.
- SULLEROT, Evelyne. *Igualdade de remuneración entre hombres y mujeres en los Estados de Europa miembros de la CEE. Las trabajadoras y la Sociedad*, Ginebra, 1976, p. 102.
- SÜSSEKIND, A.; MARANHÃO, D.; VIANNA, S. *Instituições de Direito do Trabalho*, 8ª ed. ampl. e atual., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1981, v. II, pp. 842 e seguintes.
- TERREL, Katherine. *Estructura ocupacional y diferencias salariales entre mujeres y hombres*. *Revista Internacional del Trabajo, Ginebra*, 1993, v. 112, n. 1.
- VALTICOS, Nicolas. *Droit International du Travail*, 2. ed., Paris: Dalloz, 1983, p. 446.
- VERSIANI, Carlos; AGUILAR FILHO, Jehú Pinto de; MALUF, Sâmia Nagib. Mulher na América - Visão empresarial. *In Mulher - Cinco Séculos de Desenvolvimento na América - Capítulo Brasil*, Belo Horizonte: O Lutador, 1999.
- VERUCCI, Florisa. A mulher no Direito de Família brasileiro - Uma história que não acabou. *In Mulher - Cinco Séculos de Desenvolvimento na América - Capítulo Brasil*, Belo Horizonte: O Lutador, 1999, pp. 284/286.
- VOGEL-POLSKY, Eliane. *Los programas de acción positiva em provecho de las mujeres, 1. Análisis teórico*. *Revista Internacional del Trabajo, Ginebra*, abr./jun. 1985, c.104, n. 2, p. 236.

## A ONDA PRECARIZANTE E AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA\*

Márcio Túlio Viana\*\*

### 1. AS TENDÊNCIAS DO NOSSO TEMPO

Entre os tempos *modernos*, que já se vão, e os *pós-modernos*, que nos invadem, há algumas identidades e outras tantas diferenças.

Um dos pontos em comum é a fragmentação que perpassa as relações do nosso cotidiano, dividindo os homens entre si e *em si*. Uma das diferenças é a postura que se adota em face desse processo de fragmentação.

Nos tempos *modernos*, tentava-se ainda somar o dividido, com respostas globais, soluções unitárias. Era o que acontecia, por exemplo, com o urbanismo, que traçava nas pranchetas o futuro das cidades. Foi assim também com Marx e Freud.

Já o mundo *pós-moderno* se submete à diversidade, procurando soluções pragmáticas, de circunstância. O urbanismo tenta apenas se adaptar às respostas que as próprias cidades inventam. Mesmo as ciências exatas renunciam à ambição da certeza absoluta, vale dizer, da exatidão<sup>1</sup>.

Naturalmente, essa nova postura - ao lado de outros fatores - acentua o processo de divisão, e vice-versa. Alguns autores chegam a dizer, por isso, que estamos trocando de *loucuras*. Da paranóia para a esquizofrenia.

A doença-símbolo do modernismo era a paranóia: mania de grandeza, mas assentada num discurso lógico, unitário. O tipo paradigmático é o louco que se julga Napoleão: traça estratégias, conquista países, dá ordens, exige reverências. Se nos abstrairmos da premissa ("sou Napoleão"), tudo o mais é racional ("obedeçam-me").

Já o pós-moderno é esquizofrênico: pensamentos caóticos, desarticulados. A todo instante, sua linguagem se decompõe, reagrupando-se com outras idéias, ao sabor do acaso<sup>2</sup>. Pode assumir ares de Hitler e no mesmo instante sentir-se uma pomba da paz. Ou despejar ao mesmo tempo bombas e alimentos por sobre as cabeças de afegãos.

O Direito do Trabalho, tal como o conhecíamos, era um direito *moderno*. Agora, pende para o *pós*. Se antes se opunha sistematicamente aos avanços do capital, tentando reduzir a taxa de exploração, hoje começa a registrar e a legitimar, casuisticamente, aqueles mesmos avanços<sup>3</sup>.

Essa *esquizofrenia jurídica* é reforçada por inúmeras contradições que afetam o mundo do trabalho. Algumas soluções se transformam em problemas, algumas certezas vão se tornando incertas. Assim é, por exemplo, que:

\* Esse trabalho foi realizado com o apoio do CNPq - órgão do governo brasileiro destinado ao desenvolvimento científico e tecnológico.

\*\* Professor na Faculdade Mineira de Direito da PUC (graduação e pós-graduação) e na UFMG. Juiz do Trabalho aposentado.

<sup>1</sup> HARVEY, D. *La Crisi della Modernità, Il Saggiatore, Milano, 1997, passim.*

<sup>2</sup> A propósito, v. HARVEY, D. *Op. cit.*, p. 72.

<sup>3</sup> GAROFALO, Mario Giovanni. "Un profilo ideologico del diritto del lavoro". In *Giornale di Diritto del Lavoro e di Relazioni Industriali*, n. 81, ano XXI, Roma, 1999, pp. 9-32. É claro que se trata apenas de uma *tendência*, mas que vai se consolidando com o passar do tempo.

1. O pluralismo sindical, velha bandeira dos trabalhadores, é hoje também uma bandeira da classe empresarial, talvez porque - se não se fizer acompanhar de outras medidas - pode acabar dividindo ainda mais o coletivo operário.

2. A automação aumenta a produtividade, barateando os produtos; mas provoca o desemprego, que por sua vez pressiona para baixo o salário dos que estão empregados.

3. As terceirizações podem favorecer a especialização, aumentando a eficiência da empresa e a qualidade dos produtos; mas ao preço da degradação das condições de trabalho.

4. A *empresa enxuta* reduz os níveis hierárquicos e a subordinação explícita; mas reintroduz o gerente dentro do próprio trabalhador, transformando-o em seu próprio subordinado.

5. Por sua vez, ao imitar a empresa, *enxugando-se*, o Estado abre espaços não só para a sociedade civil, que se organiza de múltiplas formas, mas para as grandes corporações, que passam a ditar as políticas dos governos.

Esses e outros paradoxos, que hoje parecem ser bem mais numerosos do que ontem, permitem que as meias-verdades pareçam verdades inteiras. Com freqüência cada vez maior, as palavras se ajustam a sentidos não apenas variados, mas opostos. É como se cada uma delas se dividisse, colocando as suas metades à nossa disposição.

As idéias se encontram na superfície e se chocam no fundo. Cada frase traz embutida (e oculta) a sua própria negação. Já não é tão fácil perceber o sim e o não, o *yin* e o *yan*. E com essa espécie de *distúrbio linguístico*, próprio da esquizofrenia, fica mais fácil disseminar as novas idéias.

## 2. IDEOLOGIA, TRABALHO E DIREITO

Em geral, a retórica liberal se utiliza de meias-verdades para justificar a desconstrução do Direito do Trabalho. Como certa vez escrevemos, essa ideologia nos ensina que

*"(...) a lei está cheia de velharias, é rígida em excesso, tem raízes corporativistas, é paternalista. Além do mais, tende a proteger uma elite, pois os empregados de ontem serão os autônomos de amanhã, e, mesmo hoje, a maioria emigra para a informalidade. De resto (...), o que importa não é tanto o Direito do Trabalho, mas o Direito ao Trabalho.*

*O slogan tem certo charme e causa impacto. Mas como criar empregos? A mesma doutrina responde: flexibilizando. O verbo é também simpático: passa a idéia de inovação, abertura, modernidade<sup>4</sup>. Afinal, o contrário de flexível ... é inflexível. Faz pensar em ditadura, mente estreita, preconceito.*

*O problema é que o verbo se tornou irregular: nem sempre se conjuga com todos os pronomes. O capital ordena: 'flexibilizem!'. Mas se recusa a dizer: 'flexibilizo!' E o fato de ser conjugado só na terceira pessoa o faz incorporar*

<sup>4</sup> A colocação é do colega Sebastião Geraldo de Oliveira, em palestra.

*elementos de seu contrário: se inova nas formas, retrocede nas essências; se promete liberdade, aumenta a opressão. (...) Portanto, do ponto de vista do trabalhador (...) flexibilizar pode ser enrijecer.*

*Mas isso é o que menos importa: o que vale é a simpatia do verbo. E na verdade vale muito, já que - por mais forte que seja o modelo - ele depende do respaldo da ideologia e do direito para que se legitime e com isso sobreviva às contradições que semeia.*

*O fordismo se apoiava numa certa lógica jurídica; o sistema pós-fordista caminha em busca de outra. Tudo muda... para continuar igual. Para o modo estável, duradouro e compassivo de antes, um direito também uniforme, abrangente e o mais possível estável; para um regime instável de hoje, um direito precário, fragmentado, quebradiço. Um direito que - como dizíamos - poderia até ser chamado de pós-moderno, posto que pragmático, caótico, oscilante. Mas que nem por isso deixa de ter uma diretriz: quer se estabilizar na instabilidade, quer flexibilizar para endurecer. Afinal, a empresa exige a redução dos custos, e um de seus custos é o próprio direito<sup>5</sup>...”*

Mas as meias-verdades também servem para esconder o que se passa com a Justiça e com o processo.

### 3. IDEOLOGIA, JUSTIÇA E PROCESSO

Em termos ideais, como sabemos, o processo serve para dar efetividade à norma. E é exatamente para aumentar essa carga de efetividade que os processualistas civis têm defendido a de-formalização dos ritos e a simplificação das formas. A idéia - que, curiosamente, aproxima-se da nova estratégia da empresa - é acelerar os ritmos, reduzir os custos e com isso permitir maior acesso ao “consumidor” de Justiça.

Ao mesmo tempo, a de-formalização pode reduzir as barreiras psicológicas entre as partes e o juiz, fazendo com que todos se sintam à vontade e mais iguais. É o que acontece, por exemplo, na Austrália, onde

*“...geralmente as partes e o magistrado sentam-se em torno de uma mesa de café e muitas vezes o próprio juiz telefona a alguém que possa confirmar a versão de uma das partes<sup>6</sup>”.*

Mas essas mesmas preocupações têm provocado um outro tipo de propostas - voltadas para a de-jurisdicionalização dos conflitos. Com isso também se resolveria o problema da própria Justiça, pois a redução no número de demandas a tornaria mais ágil.

---

<sup>5</sup> VIANA, M. T. “A proteção social do trabalhador no mundo globalizado: o Direito do Trabalho no limiar do século XXI”. *Revista LTr*, julho/99, pp. 885-896.

<sup>6</sup> CAPPELLETTI, citando Taylor, in CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Acesso à Justiça*, Porto Alegre: Fabris, 1988, p. 103.

Nesse sentido, enfatizam-se mecanismos como a arbitragem, a mediação e os tribunais de leigos ou de “parajurídicos”<sup>7</sup>. Observe-se que, também aqui, o Estado parece imitar a empresa, externalizando atividades que antes lhe pertenciam.

A propósito dessas novas tendências, é interessante notar, com Canotilho, que o mundo do Direito vive hoje um verdadeiro refluxo, caracterizado pelo deslocamento da produção normativa “do centro para a periferia, da lei para o contrato, do Estado para a sociedade”<sup>8</sup>. A própria lei tende a ser cada vez mais negociada, para compensar o *déficit* de legitimidade do Estado e recuperar efetividade.

Na esfera trabalhista, os movimentos pela de-formalização e pela de-jurisdicionalização deram lugar a duas alterações legislativas, surgidas (não por acaso) na mesma época: uma, criando o rito sumaríssimo; a outra, instituindo as comissões de conciliação prévia.

Por tudo isso, aparentemente, as novas leis acompanham um processo “natural” de mudanças, aderindo à nova doutrina e ao mencionado “refluxo”. E não haveria nada tão *politicamente correto*: afinal, a Justiça do Trabalho está abarrotada de processos, do mesmo modo que os processos estão abarrotados de formalismos.

No entanto, como se sabe, a rapidez e a simplificação nas soluções dos conflitos não têm um fim em si mesmas. Só fazem sentido quando servem ao objetivo fundamental de todo processo, que é o de trazer a paz com alguma dose de justiça.

Na órbita civil, as novas receitas podem realizar minimamente esse objetivo. Mas seria também assim na esfera trabalhista?

É o que discutiremos adiante.

### 3.1. A desconstrução do direito material pelo processo

Se, quando entra num bar, o operário é perfeitamente capaz de exigir a sua cerveja *estupidamente gelada*, na fábrica se submete diariamente ao ambiente insalubre, à jornada extensa, ao ritmo intenso e aos baixos salários.

A razão é simples: na fábrica, embora seja ele o credor do dinheiro, o poder está com o devedor. O mesmo patrão que lhe sonega direitos detém o controle sobre o seu posto de trabalho. Vale dizer: *sobre a sua própria sobrevivência*. E isso não acontece no bar.

Assim, embora recuse a cerveja menos gelada, reclame do troco errado ou devolva a coxinha feita na véspera, o trabalhador só exige o pagamento das horas extras quando já deixou de ser empregado. Ou seja: quando não tem mais o que perder.

Esse detalhe o torna um demandante vulnerável. Exatamente por já não ter a fonte de sobrevivência, ele simplesmente *não pode* esperar. A não ser, é claro, quando já tem novo emprego, o que é cada vez mais raro a curto ou a médio prazo<sup>9</sup>.

<sup>7</sup> “Parajurídicos” seriam “assistentes jurídicos com diversos graus de treinamento em Direito”. A propósito, cf. CAPPELLETTI, M.; GARTH, B. *Op. cit.*, p. 145 e segs.

<sup>8</sup> *Direito Constitucional*, Almedina, Coimbra, 1991, p. 21. Nesse sentido, pode-se dizer que está havendo: (a) a valorização da vontade individual sobre a coletiva; (b) a valorização da vontade coletiva sobre a estatal; (c) a participação mais direta e intensa da sociedade nos negócios antes monopolizados pelo Estado; e (d) a privatização crescente de espaços públicos.

<sup>9</sup> Para se ter uma idéia, o tempo de procura de um novo emprego pulou de 15 semanas, em 1989, para 40, em 1999 (POCHMANN, *apud* KREIN, Dari. “O aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil nos anos 90”, *mimeo*, 2001).

Em outras palavras: ao contrário do que costuma acontecer com o demandante civil, o operário *depende* do resultado da demanda para manter a sua família. Daí o grande número de acordos trabalhistas - e tantas renúncias disfarçadas em transação.

Nota-se, portanto, que o processo repete a mesma disparidade de situações que divide as pessoas no mundo real: de um lado, o credor comum, que se recusa a beber a cerveja ou a comer a coxinha; de outro, o credor enquanto empregado, que *engole* as humilhações.

Em casos como esses, como observa com inteligência Elaine Noronha Nassif<sup>10</sup>, o processo já não serve para dar efetividade ao direito material, mas para desconstruí-lo. O trabalhador *compra* com uma parte de seus créditos o recebimento efetivo da outra parte.

Nas palavras da Autora:

*“Se o empregado não pode dispor teoricamente do direito de ordem pública, na prática ele efetivamente dispõe. Então, há algo errado no sistema lógico-aplicativo do Direito do Trabalho”<sup>11</sup>.*”

Na verdade, o sistema tira com uma das mãos o que oferece com a outra. O trabalhador *enche o bolso* de direitos, mas - como se esse bolso estivesse furado - vai perdendo-os pelo caminho.

De certo modo, ele começa a perdê-los já na celebração do contrato, pois a lei está longe de corrigir a situação de desigualdade entre as partes. Continua a perdê-los enquanto o contrato se executa, pois é o patrão quem *dirige* as normas de tutela, tal como faz com a própria força-trabalho, aplicando-as *como, quando e quanto* quer. Segue perdendo-os enquanto não reclama e a prescrição vai cumprindo o seu papel. Perde-os ainda quando faz um mau acordo, ou quando o devedor se recusa a pagar e frustra a execução. Perde-os, por fim, quando prefere não reclamar, com medo de reduzir ainda mais as possibilidades já pequenas de um novo posto de trabalho<sup>12</sup>.

Nesse sentido, a relação de emprego faz lembrar um campo minado, que vai explodindo, passo a passo, as promessas do legislador. A norma começa inteira e vai soltando pedaços pelo caminho, a cada obstáculo que surge.

#### 4. IDEOLOGIA, EMPRESA E ESTADO

A distorção no papel do processo do trabalho talvez explique - pelo menos em parte - o fato de que muitos reclamantes ou advogados pedem *para mais*, numa espécie de movimento compensatório. A estrutura pouco séria causa reações na mesma medida em sentido contrário. É a lei da Física - ou da selva.

E a face deformadora do processo se acentua hoje, em razão de dois fenômenos pós-modernos.

---

<sup>10</sup> *Fundamentos da Flexibilização: uma análise de paradigmas e paradoxos do Direito e do Processo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001, *passim*.

<sup>11</sup> *Idem*.

<sup>12</sup> Provavelmente será esta a razão principal da queda do número de reclamações em estados como Minas, onde é ainda pequeno o número de comissões.

O primeiro, que já observamos, tem a ver com a nova estratégia da grande empresa, voltada sobretudo para a redução de custos. Com isso, as relações se instabilizam, instala-se o medo e a resistência cede espaço à submissão.

O segundo fenômeno é a crise de legitimidade que afeta o *Welfare State*.

A propósito, é bom lembrar que os sistemas de relações trabalhistas, que nos vários países protegem o trabalhador, não resultaram apenas da luta operária. Foram também viabilizados por aquele modelo de Estado - intervencionista, protetor, de bem-estar - que agora é colocado em xeque. Assim, a crise de um é a crise do outro<sup>13</sup>.

Nesse ponto, é também curioso notar como o mundo jurídico soube absorver a idéia de "ingovernabilidade" que os governos Thatcher e Reagan cunharam para preparar a contra-ofensiva neoliberal.

Como se sabe, a tese de que as políticas sociais inviabilizavam o crescimento econômico abriu caminho para as desregulamentações, libertando o capitalismo das amarras do projeto keynesiano - dentro do qual se inserem aqueles mecanismos de proteção.

Assim, no contexto atual, todo o sistema de relações trabalhistas passa a ser visto como algo rígido em excesso, protetor em excesso, caro em excesso. Ou seja: "ingovernável". No caso do Brasil, essa idéia foi reforçada pelo Governo FHC, que - ao criticar abertamente a legislação - sinalizou no sentido de que ela pode (ou deve) ser ignorada<sup>14</sup>.

A crise do sistema tem sido agravada pela ideologia, veiculada sobretudo pela mídia. E como é impossível mostrar à sociedade como (e quanto) trabalham, os tribunais tentam responder aos ataques apresentando recordes. É o *processo de resultados*, coerente com uma sociedade que prioriza o *show*, com um modelo de empresa que acelera os ritmos e com um certo tipo de sindicalismo também chamado *de resultados*. Em geral, essa aceleração do processo judicial também acelera a desconstrução do Direito do Trabalho<sup>15</sup>.

---

<sup>13</sup> A crise do Estado afeta alguns dos principais mecanismos de proteção do trabalhador: direitos, ritos, juízes, fiscais e Justiça. Todos passam por um processo de desvalorização, na mesma medida em que o próprio trabalho humano se desvaloriza. Em nosso país, ultimamente, só os Procuradores do Trabalho parecem fugir à regra, o que talvez se explique, de um lado, pelo aumento de legitimidade do Ministério Público em geral, na defesa dos interesses da sociedade, e, de outro, pelo fato de que a sua atuação, no campo trabalhista, em regra se dirige a casos-limite (como trabalho escravo, por exemplo), que despertam a simpatia da população. Naturalmente, não queremos com isso diminuir os méritos dos bravos Procuradores do Trabalho - mas apenas explicar como é que eles podem ser vistos de uma maneira mais positiva pela população (e mesmo pela mídia) do que os juízes e os fiscais, por exemplo.

<sup>14</sup> A propósito, cf. KREIN, Dari J. "O aprofundamento da flexibilização das relações de trabalho no Brasil nos anos 90" (dissertação de mestrado), Unicamp, Campinas, 2001.

<sup>15</sup> Inclusive pelo fato de que a rapidez exagerada tende a prejudicar aquele que tem maior dificuldade de produzir prova e de contratar um bom advogado - ou seja, o trabalhador.

Note-se que todas essas variáveis não tensionam, em regra, o Direito Civil. É que, nesse campo, as relações de força são difusas. Não há uma classe, nítida e diferenciada, opondo-se a outra classe. Ou seja: não há - exceto circunstancialmente - grupos de pessoas oprimidas, que se organizam para fazer frente aos interesses dos grupos dominantes. Ou o contrário.

Daí por que as pressões para simplificar e acelerar o processo civil fluem naturalmente, aumentando a efetividade do direito material; ao passo que na ordem trabalhista, de um modo geral, acabam servindo a fins opostos.

## 5. A QUESTÃO DA MOROSIDADE JUDICIAL

Em princípio (e é esse o discurso oficial) as comissões de conciliação viriam descongestionar a Justiça do Trabalho<sup>16</sup> e - por conseqüência - acelerar o andamento dos processos, aumentando a efetividade dos direitos. Mas até que ponto essa afirmação será verdadeira?

A resposta passa por outras indagações. Antes de tudo, é preciso analisar a famosa morosidade da Justiça do Trabalho: saber até que ponto ela existe e o que realmente significa.

Na maior parte das regiões, a grande maioria das causas é resolvida rapidamente, em primeira instância - seja através de acordo, seja por sentença<sup>17</sup>. Das julgadas, poucas sobem aos tribunais regionais, e mesmo essas são decididas em prazos cada vez menores<sup>18</sup>. O número de processos que chega ao TST é ínfimo, em termos proporcionais; e tende a se reduzir ainda mais, com a adoção do pressuposto da "transcendência"<sup>19</sup>.

Desse modo, pelo menos na maioria das vezes, a morosidade da Justiça do Trabalho não decorre do número de demandas ou do excesso de recursos. E não diz respeito à sentença do juiz. Na verdade, acontece *depois dela*, na execução, quando o processo inicia sua verdadeira *via crucis*.

É nesse momento que o reclamante percebe que a decisão que lhe foi favorável pode não valer mais do que um pedaço de papel. A mesma distância que se vê entre o direito criado pelo legislador e o direito efetivamente vivido pelas partes se reproduz entre o comando do juiz e o comportamento do devedor. Tanto quanto a própria norma jurídica, a sentença vai se tornando *virtual*. Uma e outra contêm mais promessas que preceitos.

E o que é pior: em geral, a resistência do empresário em pagar é apenas *facilitada* pelas regras do processo. A causa primeira, e mais grave, não está no rito ou no juiz; em muitos casos, não está sequer na vontade do réu. Está sobretudo na conjuntura econômica, que por sua vez também se relaciona com decisões políticas.

---

<sup>16</sup> Nesse sentido, a exposição de motivos do projeto argumenta que "a Justiça do Trabalho recebeu, no ano passado, cerca de dois milhões de ações...".

<sup>17</sup> Em Minas, menos de um mês.

<sup>18</sup> Em Minas, o prazo médio não chega a 3 meses. Os tribunais onde a demora era excessiva, como São Paulo, estão adotando a estratégia dos "mutirões".

<sup>19</sup> Segundo dados colhidos pelo Prof. Antônio Álvares da Silva, em vários artigos, livros e conferências. A propósito da "transcendência", cf. obra do mesmo autor (*A Transcendência no Recurso de Revista*, Belo Horizonte: RTM, 2001).



Nessa nova conjuntura, as grandes corporações *fomentam* e ao mesmo tempo *apenam* a pequena empresa. *Fomentam*, na medida em que externalizam etapas de seu processo produtivo, abrindo-as para novos empreendimentos, e produzem desemprego estrutural, transformando boa parte dos ex-empregados em microempresários. *Apenam*, ao externalizar a própria concorrência, forçando os microempresários a travar uma luta de morte pelos contratos de “parceria”.

Com isso, as fontes de trabalho se deslocam das grandes para as pequenas empresas. Ao mesmo tempo, a organização em rede permite que as grandes extraiam mais-valia *através* das pequenas. Quanto mais intensamente a pequena empresa espoliar o trabalhador, mais lucro terá a grande, que o explora *por tabela*. E nem sempre há alternativa. Ainda que queiram pagar, muitos dos microempresários de hoje já não conseguem fazê-lo<sup>20</sup>.

Esse problema, naturalmente, não será resolvido pelas comissões de conciliação prévia. Não há por que supor que os acordos ali firmados venham a ser mais efetivos que os acordos judiciais. Num ou noutro caso, o pequeno empresário estará vivendo a mesma dificuldade e o *nó* continuará a ser a execução.

Mas há uma outra espécie de demora, talvez ainda mais importante, e que o sistema oculta. É a demora provocada pelas ações que *não chegam* a ser ajuizadas, seja porque o contrato está em curso, seja porque o trabalhador teme retaliações. Paradoxalmente, essa demora cobra um preço de suas próprias vítimas: é a prescrição, que transfere para o devedor os créditos que *não puderam* ser dele cobrados, legitimando o enriquecimento sem causa e instabilizando ao invés de estabilizar as relações.

Também nesse caso, as comissões de conciliação prévia não irão resolver o problema. No máximo - como se verá mais além - poderão reduzi-lo um pouco, no caso de trabalhadores que já deixaram o emprego.

## 6. A PROPÓSITO DE RENÚNCIAS E TRANSAÇÕES

De acordo com a lei, as comissões servem para que as partes *transacionem* direitos. O que seria isso, exatamente?

Em princípio, o Direito do Trabalho repele a renúncia. Já a transação é admissível, dentro de certos limites.

É que, na transação, como ensina o grande mestre Süsskind, ou não se sabe a quem pertence o direito (*res dubia*) ou se ignora qual será a decisão do juiz (*res litigiosa*). Daí ser natural que surjam concessões recíprocas<sup>21</sup>.

Como o direito ainda é incerto, não se pode dizer que as partes estejam abrindo mão de algo que lhes pertença. Elas apenas reduzem as suas *pretensões*. O empregado aceita não receber tudo; o empregador admite pagar algo. As trocas não são propriamente de “direitos”, mas de “pleitos”.

<sup>20</sup> Mas esse argumento não deve ser utilizado para justificar a falta de efetividade da norma e a precarização do trabalho. Ao contrário, deve servir para que pensemos soluções, não só do ponto de vista político, como no plano jurídico. Uma possibilidade é a de se considerar as empresas em rede como integrantes de grupo econômico, aplicando-se à hipótese o § 2º do art. 2º da CLT.

<sup>21</sup> SÜSSEKIND, Arnaldo. “Indisponibilidade e flexibilização dos direitos trabalhistas”. *In Instituições de Direito do Trabalho* (obra coletiva), v. I, pp. 216 e segs., São Paulo: LTr, 1999.

Note-se que a incerteza não está nos agentes. Ou seja: não se pode dizer que cada um esteja incerto a respeito de *seu* direito. Ao contrário. Cada qual está *certo* dele. Apenas são certezas *opostas*. Paradoxalmente, portanto, a situação de incerteza nasce de certezas que se anulam. É a certeza *de um* que faz com que *o outro* ceda.

Vejamos como essas conclusões se aplicam aos conflitos trabalhistas.

As hipóteses de *res dubia*, na relação de emprego, são um tanto raras. É que, em geral, as prestações do empregador são simples, rotineiras, com prova preconstituída - como se dá com os recibos de pagamento e com a marcação de ponto para os estabelecimentos de mais de dez empregados. Quanto às prestações do empregado, são objeto de controle permanente.

Quase sempre, os casos de dúvida *verdadeira* se relacionam ou com a própria natureza da relação (se de emprego ou não), ou com o exercício do poder diretivo (que não se prende a limites concretos, precisos). É o que acontece, por exemplo, quando não se sabe se um vendedor-viajante é ou não representante comercial, ou se uma advertência foi justa ou injusta. Mas casos como esses - embora comuns - estão longe de ser maioria.

Desse modo, a disparidade entre os pedidos e as defesas, tão comum na rotina do foro, em geral não se explica por dúvidas *reais*. O que acontece é que uma das partes - ou ambas - falseiam uma realidade que conhecem muito bem.

Note-se que a dúvida que justifica a transação é a *subjetiva*<sup>22</sup>. Não no sentido de que cada uma das partes esteja insegura a respeito do que alega. Mas no sentido de que ambas estão seguras de verdades *opostas*, que geram a situação de incerteza. Se uma das partes conhece os fatos e os deturpa, a aparente transação será, na verdade, renúncia - portanto, inadmissível, pelo menos em relação ao empregado.

Resta discutir a hipótese da *res litigiosa*.

Nesse caso, como se disse, a dúvida decorre da simples existência de um processo judicial. E a razão é simples. Como se costuma dizer, "cada cabeça, uma sentença...". Não se sabe o que dirão as provas, ou como o juiz as verá, nem como irá interpretar a lei. Como já escreveu alguém, o processo é *o ambiente da dúvida*.

É verdade que às vezes surgem direitos tão claros que quase se pode prever o resultado final. É o que acontece, por exemplo, quando não há defesa sobre o ponto, ou não há prova ou contraprova, ou a matéria é apenas jurídica e está assentada na jurisprudência. É o que também se dá quando já existe uma decisão e se trata apenas de executá-la.

A rigor, nesses casos, a transação se aproxima da renúncia. Ainda assim, há sempre uma dose de risco: basta, por exemplo, que o advogado perca um prazo, ou o juiz se engane... Por isso, mesmo nessas hipóteses a transação não chega a ser completamente sem sentido - embora o ideal fosse um sistema que desse ao trabalhador a opção *real* de não transacionar.

### 6.1. Os acordos nas comissões: como tratá-los?

Tal como acontece em juízo, pode-se inferir que, nas comissões, são poucos os casos de dúvidas *reais*. As incertezas mais comuns são criadas pelo próprio empregador, artificialmente, e se relacionam com a sua própria prestação - o

<sup>22</sup> SÜSSEKIND, A. *Op. cit.*, p. 217.

pagamento. É o que acontece, por exemplo, quando ele insinua ou ameaça eternizar a lide se o empregado for à Justiça.

E o que dizer da *res litigiosa*?

É verdade que as comissões repetem alguma coisa do processo judicial. Algumas até se abrem à produção de provas. Outras fazem pregões e se enfeitam com a bandeira do Brasil. De certo modo, reproduzem a antiga composição paritária da Justiça do Trabalho, com os seus juízes classistas. Os conciliadores vêm ocupar o espaço deixado por eles.

Ainda assim, naturalmente, as comissões... são apenas comissões. Não tratam de *litígios*, embora resolvam *conflitos*. Não há um juiz, não há um processo, não haverá um julgamento. Não se cria, por isso, o *ambiente da dúvida*. Em outras palavras, inexistem riscos.

Por outro lado, é também verdade, como dizíamos, que em vários países se assiste à criação crescente de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, como forma de viabilizar a própria Justiça. Com isso, privatiza-se o público; mas o exercício da democracia passa a ser mais direto.

Acontece, porém, que o nosso contexto é peculiar. Os sindicatos são frágeis, a fiscalização é deficiente, não há proteção efetiva ao emprego. Tudo isso faz com que as normas de tutela tenham um grau de efetividade muito baixo. O empregador se vê tentado a não pagar, para pagar menos depois. E as comissões podem reproduzir e acentuar esse processo.

Desse modo, talvez o melhor seja adotarmos uma postura mais dogmática, seguindo à risca esse silogismo: 1) só há transação quando se trata de *res dubia* ou *litigiosa*; 2) no caso das comissões, não há *res litigiosa*; 3) logo, os seus acordos só serão válidos quando houver *dúvida real* sobre a existência ou os limites do direito.

Em qualquer outra situação, teremos renúncia. E o acordo será inválido como tal, servindo apenas para provar que foram pagos os valores nele descritos. Por isso, nessa hipótese, o empregado poderá sempre cobrar a diferença em juízo, mesmo sem ressalva anterior.

Recentemente, a tese de que as comissões só podem aceitar acordos de verbas controversas passou a ter respaldo explícito, graças à Portaria MTE n. 329, sobre a qual falaremos no item 7.1.2.

## 7. ASPECTOS NEGATIVOS DAS COMISSÕES

De um modo geral, as CCPs se ressentem dos mesmos vícios que afetam a Justiça e o processo. Por isso, em última análise, acabam sendo usadas também ao contrário do que as promessas fazem crer. Não acrescentam - antes, reduzem - a carga de efetividade da norma, realimentando o ciclo.

No curso do contrato, o trabalhador não irá acioná-las para não perder o emprego. Por isso, caso haja um "demandante", será o próprio empregador. Se ele decidir "zerar" débitos passados, *convocará* os empregados e lhes propondá o seu acordo.

Depois de extinto o contrato, o trabalhador poderá acionar as comissões, mas continuará sem poder de barganha. Quase sempre, dependerá de um acerto rápido, ainda que injusto, para levar o pão à família. Ou seja: o seu direito *perderá* efetividade.

E o mesmo acontecerá em relação àquele que sofre diariamente violações nos seus direitos, mas que nunca irá reclamá-los. Em outras palavras: a possibilidade de renúncias futuras, fantasiadas de transações, será um incentivo a mais para que o empregador siga descumprindo a lei.

É claro que - até certo ponto - as comissões poderão descongestionar as pautas e apressar o julgamento das causas não conciliadas. Mas o combustível extra que estará acelerando a judiciária será a perda de direitos por parte de um número bem maior de trabalhadores - aqueles que “transacionaram” os seus créditos.

Outro perigo é o de que as comissões venham a ser colonizadas pela lógica do mercado, transformando-se num novo *nicho* de especulação comercial. Nesse caso, é fácil prever que as distorções se acentuariam. Toda a ênfase seria dada à quantidade, em detrimento da qualidade dos acordos. Como veremos adiante, a Portaria n. 329 também tenta reduzir esse risco<sup>23</sup>.

Mas as comissões também trazem riscos ao próprio movimento sindical. Explica-se.

Como se sabe, o objetivo básico dos sindicatos, historicamente, é reduzir as taxas de exploração. Para isso, têm eles lutado em duas frentes principais. De um lado, criando a norma, seja *diretamente*, nas convenções e nos acordos coletivos, seja *indiretamente*, pressionando o legislador. De outro, aumentando a sua efetividade.

Pois bem. As comissões podem vir a se tornar uma espécie de Cavalo de Tróia. Ao invés de servirem aos sindicatos, abrindo-lhes um novo espaço político, podem deles se servir para legitimar a desconstrução individual de direitos conquistados coletivamente. Com isso, os próprios sindicatos estarão se deslegitimando e se desconstruindo.

Se essa ameaça se confirmar, estaremos diante de mais um exemplo de imitação da empresa pelo Estado. Se ela, hoje, externaliza os custos, também ele estará jogando por sobre os ombros do sindicato o ônus político da precarização. E com uma vantagem: essa forma de precarização não será contestada, já que produzida *pelo próprio contestador*.

Para Dari Krein, mestre em Economia pela Unicamp e professor da Escola Sindical da CUT de São Paulo,

*“(...) teoricamente, a CCP, que é uma instância privada, tem um poder de flexibilização de direitos maior do que a negociação coletiva, pois esta não pode rebaixar direitos inscritos na legislação, a não ser no caso de redução da jornada e do salário<sup>24</sup>”.*

Perguntaria o Leitor: mas haveria alguma diferença entre o acordo feito nas comissões e o que é realizado na Justiça do Trabalho?

Até certo ponto, sim.

Na Justiça do Trabalho, a simples presença do juiz e (especialmente) a ameaça de uma sentença desfavorável podem às vezes inibir o empregador. Assim, é provável que os acordos - mesmo baixos - tendam a ser menos prejudiciais aos trabalhadores.

<sup>23</sup> Vide o item “Alguns exemplos de distorções”, *infra*.

<sup>24</sup> KREIN, J. Dari. “Comissões de conciliação prévia: uma medida que veio para ficar”, *mimeo*.

Por outro lado, um processo judicial sempre desgasta a imagem da empresa, e por isso lhe causa um certo *stress*. Já as comissões legitimam perfeitamente os acordos, mesmo irrisórios, sem aquele desgaste ou *stress*.

Com isso, descumprir a lei pode se tornar um negócio ainda melhor do que sempre foi: tudo pode ser resolvido mais tarde, a preços módicos, sem riscos e constrangimentos, num ambiente bem mais *light* que o fórum. E com um grau bem menor de visibilidade.

Até recentemente, as vantagens de uma conciliação desse gênero vinham provocando algumas mudanças de comportamento - como no caso de empresas que antes pagavam integralmente as verbas rescisórias e passaram a *negociar* os mesmos valores. Com a nova portaria, espera-se que pelo menos isso termine.

### 7.1. Outros exemplos de distorções

Há pouco mais de um ano, por iniciativa de várias entidades de advogados, a Assembléia Legislativa de São Paulo abriu sindicância para investigar as comissões. O trabalho dá uma idéia bem nítida do que está se passando, mesmo no Estado onde o sindicalismo é mais forte e atuante<sup>25</sup>.

Assim é, por exemplo, que algumas comissões simulam pertencer ao Poder Judiciário, exibindo o brasão da República, bandeiras nacional e paulista e estrado mais alto para o conciliador.

Há também empresas especializadas em conciliar, atuando junto a qualquer categoria. Uma delas, que compareceu à Assembléia, relatou já ter realizado 92 mil conciliações, cobrando pelo menos um salário mínimo por conciliação, a título de “despesas de postagens” - o que significa um faturamento de R\$13.892.000,00, no mínimo. Outras cobram 10% do valor do acordo.

Segundo o Secretário Nacional de Organização da CUT, a Força Sindical também já teria criado, junto com o Sindicato das Médias e Pequenas Indústrias, uma *empresa* que funcionará como CCP “no âmbito de representação da entidade patronal”.

Naturalmente, as comissões *internas* dentro das empresas tendem a ser piores que as sindicais. Em alguns casos, os empregados são “transportados em levas, por veículos da empresa, ingressam numa sala e assinam termos sem que ninguém esclareça do que se trata.” Em uma das empresas, “são obrigados a passar periodicamente pela comissão, dando quitação do período sem registro e de todas as verbas, em troca do salário mensal.” Em outras, vários anos de horas extras não pagas são trocados pela manutenção do posto de trabalho - sem maiores garantias.

Há alguns meses, a imprensa acrescentou novas denúncias. Algumas comissões cobram taxas de até 30% do valor do acordo. Em vários setores, estão dominadas por ex-classistas, que conseguem rendimentos mensais de R\$30.000,00.

---

<sup>25</sup> A sindicância foi realizada pela Comissão Permanente das Relações de Trabalho da Assembléia, em conjunto com o Sindicato dos Advogados do Estado de São Paulo, Comissão do Advogado Assalariado da OAB/SP, Associação dos Advogados Trabalhistas de São Paulo e Associação Brasileira dos Advogados Trabalhistas. O que se relata a seguir consta de documento intitulado “Breve relatório da audiência pública da comissão permanente das relações do trabalho da Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo”.

Paralelamente, surgem “tribunais” de arbitragem, que - apoiando-se em suposta permissão da Lei n. 9.307/96 - promovem conciliações de todo gênero. Segundo a imprensa, esses “tribunais” também usam emblemas e outros signos semelhantes aos do Poder Judiciário, iludindo os trabalhadores<sup>26</sup>. Com isso, abre-se novo *nicho* no mercado, altamente rentável<sup>27</sup>.

Outros casos de distorções foram apurados pela Associação Nacional dos Magistrados da Justiça do Trabalho - Anamatra. Tudo isso levou a um “termo de cooperação”, envolvendo várias entidades, e à recente Portaria MTE n. 329.

### 7.1.2. O “termo de cooperação” e a nova Portaria MTE n. 329

O peso das denúncias junto à opinião pública levou o TST e o Ministério Público do Trabalho, no início de 2002, a defender até a extinção das comissões, “caso as irregularidades nelas verificadas perdurassem<sup>28</sup>.”

Em junho, celebrou-se um “termo de cooperação” entre o TST, o MPT, o Ministério do Trabalho, a CGT, a Força Sindical, a SDS e outras entidades representativas de trabalhadores e empresários, dentre as quais não figurava a CUT.

O ajuste prevê, entre outras coisas: a) a criação de mecanismos de auto-regulamentação das comissões, pelas centrais sindicais e entidades patronais; b) a capacitação dos conciliadores; c) a gratuidade das conciliações, para os trabalhadores; d) o encaminhamento de denúncias ao MPT; e) a observância de “limites legais relativos ao FGTS e às contribuições sociais”.

Em agosto, o Ministro do Trabalho, Paulo Jobim, editou a Portaria n. 329, que contém vários dispositivos interessantes, embora nem sempre de fácil aplicação.

A nosso ver, o mais importante é o que dispõe que

*“A conciliação deverá cingir-se a conciliar direitos ou parcelas controversas, excluídos de eventual transação direitos ou parcelas líquidas e certas, a exemplo de saldo de salário e férias vencidas.” (art. 11)*

A portaria também exclui da transação *“o percentual devido a título de FGTS, inclusive a multa de 40% sobre todos os depósitos devidos durante a vigência do contrato de trabalho, nos termos da Lei n. 8.036, de 11 de maio de 1990.”*

Como dizíamos, as regras são elogiáveis. Mas seu alcance dependerá não só de uma efetiva fiscalização, como da interpretação que se fizer da expressão *“parcelas controversas”*.

Ora, não se pode esperar que o Ministério do Trabalho desloque os seus poucos fiscais para fazer plantão nas comissões. Assim, os próprios sindicatos terão de se policiar - o que dependerá, em última análise, de sua atitude resistente ou aderente à onda flexibilizadora.

<sup>26</sup> “Justiça privada é cilada para trabalhadores”, jornal *Folha de São Paulo*, seção “Folha Dinheiro”, 27.05.02, p. B1.

<sup>27</sup> A propósito, observou *Raimundo S. de Melo*, em palestra em São Paulo, que nos Estados Unidos os mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos movimentam cerca de US\$700 milhões por ano.

<sup>28</sup> “Propostas contra irregularidades em CCP recebem crítica”, jornal *Folha de São Paulo*, 06.07.02.

Quanto à interpretação da norma, também passa pelos sindicatos, mas termina nos juízes. Será preciso que uns e outros, cada qual a seu tempo, entendam que a controvérsia deve ser *real*, e não simplesmente *formal*. De outro modo, em breve, as empresas estarão contestando tudo - inclusive as parcelas referidas na portaria, a pretexto de faltas ou pagamentos que na verdade inexistem.

A mesma portaria, em outra boa iniciativa, impede a utilização das CCPs para dar assistência a rescisões contratuais. Provavelmente, essa regra será mais efetiva que as anteriores.

Mais adiante, proíbe a utilização de “símbolos oficiais, como o Selo e as Armas da República” (art. 7º); o uso das comissões como “fonte de renda para as entidades sindicais”; a “cobrança do trabalhador de qualquer pagamento”; e a vinculação de eventuais taxas ao resultado ou ao valor da conciliação (art. 10).

A mesma Portaria obriga os conciliadores, entre outras coisas, a informar às partes que a comissão “*tem natureza privada e não integra o Poder Judiciário*”, que o serviço “*é gratuito para o trabalhador*”; que o acordo é facultativo; que “*as partes podem ser acompanhadas de pessoa de sua confiança*”; e que o acordo “*tem eficácia liberatória geral*”, exceto ressalvas, valendo como título executivo (art. 10).

Infelizmente, a portaria se omite quanto ao papel do sindicato na criação das comissões *no interior* das empresas. O ideal seria ter aderido à tese de que também elas dependem de negociação coletiva, como defendem muitos autores<sup>29</sup>, com inteira razão.

## 8. AS COMISSÕES VISTAS PELO MOVIMENTO SINDICAL

Embora a sua gestação tenha se dado no TST, as comissões foram objeto de debates e negociações no Congresso. Graças a isso, parlamentares ligados aos trabalhadores conseguiram inserir no substitutivo do relator alguns itens importantes, estabelecendo que:

- a) sua constituição seria facultativa;
- b) poderiam ser criadas no interior das empresas ou em nível sindical;
- c) a eleição dos representantes dos trabalhadores seria feita por escrutínio secreto, com a fiscalização do sindicato;
- d) esses representantes teriam estabilidade até um ano após o mandato, com direito a uma reeleição.

Ainda assim, duas correntes se formaram na maior central sindical do País - a CUT. Uma, defendendo a tese de que era preciso combatê-las e denunciá-las como instrumentos de precarização. A outra, entendendo que, embora tragam riscos, as comissões podem gerar oportunidades positivas.

Em geral, os adeptos da segunda corrente argumentam que as comissões se inserem na luta pela “organização no local de trabalho”, uma das principais bandeiras do *novo sindicalismo*. Elas permitiriam ao sindicato viver de forma mais intensa o cotidiano do trabalhador na empresa.

---

<sup>29</sup> Como Mauricio Godinho Delgado e Ellen Ferraz Hazan.

Nesse sentido, as comissões internas seriam mais úteis que as intersindicais - exceto no caso de “categorias menos mobilizadas, com menor inserção na base ou com grande número de empresas, por exemplo, em que o melhor pode ser instituir a comissão intersindical<sup>30</sup>.” Aliás, o projeto de reforma sindical elaborado pela CUT já previa a solução de conflitos *no local de trabalho*, embora com características um tanto diferentes<sup>31</sup>.

Pois bem. Enquanto a CUT travava essa discussão, a Força Sindical e outras centrais menores se apressavam em criar comissões. Em alguns casos, segundo denúncias, teriam começado até a invadir a esfera de competência dos sindicatos ligados à CUT<sup>32</sup>. Esses fatos acabaram dando a vitória aos que defendiam a idéia de que é possível usar as comissões positivamente.

Sintetizando o pensamento que hoje domina na CUT, afirma o seu Secretário Nacional de Organização, Marcelo Sereno:

*“Não se trata (...) de sair apressadamente propondo a criação de comissões. É necessário que a iniciativa esteja respaldada em um planejamento que considere a realidade do ramo e da categoria e preveja ações de envolvimento dos trabalhadores, seja na divulgação dos direitos trabalhistas, de orientações para denunciar iniciativas unilaterais, de ampliação do número de sindicalizados, entre outras. Ou seja, a instituição das CCPs, seja no âmbito dos sindicatos ou da empresa, deve ser um momento de fortalecimento da organização sindical e enfrentamento da ideologia neoliberal. A CUT deve participar de forma ativa neste processo, monitorando as experiências em andamento, promovendo atividades de intercâmbio e de formação para os representantes dos trabalhadores nas CCPs<sup>33</sup>.”*

E mais adiante:

*“Riscos? Existem muitos, mas o maior deles talvez seja o da omissão.”*

De acordo com o Conselho Jurídico da CUT, “os sindicatos podem e devem buscar nas CCPs um instrumento a mais para reforçar suas ações políticas no interior das empresas.” Na mesma direção, um dos advogados da Central, Marthius Sávio Cavalcante Lobato, propõe que as comissões sejam utilizadas como instrumento “preventivo” no local de trabalho<sup>34</sup>. Segundo ele, o monopólio do Judiciário...

<sup>30</sup> A ressalva está contida no documento intitulado “Esclarecendo dúvidas - perguntas e respostas para facilitar o entendimento da lei”, distribuído pela CUT aos seus filiados.

<sup>31</sup> Daí o apoio da CUT à ADIN que questiona a eficácia das quitações e a necessidade de se passar pelas comissões antes de se ingressar em juízo.

<sup>32</sup> É o que estaria acontecendo em São Bernardo do Campo, Diadema e Santo André, segundo denúncia do Sindicato dos Metalúrgicos do ABC.

<sup>33</sup> *Op. cit.*, p. 2.

<sup>34</sup> O trâmite sugerido seria o seguinte, para os que estivessem trabalhando: “O trabalhador faz a sua reclamação diretamente ao sindicato, que a reduzirá a termo, apresentando a mesma junto à comissão. conhecidos os fatos narrados na reclamação pela comissão, esta notificará a empresa, através da área de Recursos Humanos, para que se manifeste sobre a pretensão obreira no prazo máximo de dez dias. Em havendo necessidade, a empresa juntará aos autos todos os documentos necessários para a elucidação do caso, no prazo máximo de dez



*“...acabou por atribuir um papel secundário e acessório aos sindicatos na solução dos conflitos individuais, na medida em que a Justiça do Trabalho só opera na ponta do conflito, ou seja, quando já está desfeito o vínculo empregatício e quando o trabalhador deixa de ser pertencente à categoria profissional, para ser mais um desempregado na escala social<sup>35</sup>”.*

Segundo Dari Krein, três seriam as justificativas que apóiam essa postura da CUT:

*“1) agilizar a solução dos conflitos trabalhistas presentes na categoria, na perspectiva de assegurar os direitos dos trabalhadores demitidos; 2) desenvolver experiências de autocomposição dos conflitos, pois é uma forma concreta de superar a tutela do Estado nas relações de trabalho e desenvolver uma resposta à morosidade da Justiça do Trabalho; 3) mapear as questões (direitos) mais problemáticas para poder desenvolver uma ação sindical coletiva e preventiva<sup>36</sup>.”*

Nesse último sentido, as comissões poderiam servir para a *coletivização* de conflitos individuais. Assim, por exemplo, em caso de reincidência na violação de um direito, o sindicato e a empresa poderiam “entabular negociação coletiva” para solucionar a questão<sup>37</sup>.

Ao mesmo tempo, as comissões poderiam permitir

*“...o estabelecimento de um diálogo com os demitidos e o desenvolvimento de algumas lutas ou projetos comuns de formação profissional, de geração de trabalho e renda, de mobilizações, etc.<sup>38</sup>”.*

Embora seja o dominante, esse pensamento, como dizíamos, não é hegemônico na CUT. Há os que vêem mais riscos do que oportunidades. Por isso, as comissões vêm sendo criadas isoladamente, sem articulação, pelos seus filiados.

Já a Força Sindical tem implementado as comissões através de uma estrutura articulada em rede e informatizada. Há “núcleos” informatizados, que se conectam com as instâncias superiores (federações e confederações) e mantêm contato com o sistema de informações da Caixa, para efeito de FGTS e seguro-desemprego. Os “núcleos” são intercategoriais, e também assistem trabalhadores cujas categorias não organizaram suas próprias comissões. Os conciliadores são organizados em cooperativas<sup>39</sup>.

---

dias, bem como poderá a comissão ouvir testemunhas que entender necessário. Não havendo conciliação, será lavrada ata negativa. Em havendo conciliação, a empresa será obrigada a dar o fiel cumprimento, imediatamente, sendo lavrado termo de conciliação, que quitará tão-somente o objeto do pleito conciliado, e, em havendo repercussão financeira, deverá ser quitada no prazo máximo de 48 horas. O prazo máximo para o término do processo será de 60 dias, contados da data da reclamação.”

<sup>35</sup> LOBATO, Marthius Sávio Cavalcante. “A comissão de conciliação prévia e o acordo coletivo de trabalho”, *mimeo*.

<sup>36</sup> KREIN, J. Dari. “Comissões...”, cit.

<sup>37</sup> LOBATO, M. S. C. *Op. cit.*

<sup>38</sup> *Idem*.

<sup>39</sup> KREIN, J. Dari. “Comissões...”, cit.

Por sua vez, a Confederação Nacional da Indústria - CNI - tem também defendido a implantação das comissões, argumentando com a possibilidade de quitar todos os débitos trabalhistas e de criar parâmetros na interpretação do direito para determinada empresa ou categoria<sup>40</sup>.

De um modo geral, nos últimos tempos, as comissões têm se multiplicado a olhos vistos - especialmente em São Paulo. Em geral, são intersindicais, fruto de negociação coletiva. As empresas têm evitado criá-las unilateralmente, fenômeno que pode ser explicado por duas razões principais.

A primeira é a estabilidade que a lei concede aos conciliadores, no caso das comissões de empresa. Como se sabe, o empresário brasileiro tem verdadeira birra de todo mecanismo efetivo de garantia de emprego.

A segunda é a interpretação segundo a qual as comissões internas só podem ser criadas através de negociação coletiva. Como a jurisprudência ainda não se posicionou a respeito, há sempre o risco de se invalidar os acordos "homologados" por comissões criadas unilateralmente. Além disso, há a hipótese de se obter judicialmente a sua extinção.

### 8.1. Comissões *versus* Justiça do Trabalho

Em regra, os que no meio sindical defendem as comissões procuram fortalecer os seus argumentos atacando a Justiça do Trabalho. Nesse sentido, escreve um deles:

*"Não podemos fechar os olhos para a realidade que leva milhões de trabalhadores à Justiça do Trabalho, à mercê de uma estrutura que preserva interesses de diversos setores, menos os dos trabalhadores."*

Para reforçar a idéia de que a Justiça do Trabalho não serve aos trabalhadores, alguns criticam os acordos em juízo, abstraindo-se do que acontece nas próprias comissões:

*"(...) em 60% dos casos o resultado da ação é a renúncia de mais de 50% dos direitos reclamados<sup>41</sup>".*

Outros, ao contrário, abstraem-se daqueles acordos e comparam prazos de *conciliações* extrajudiciais com prazos de *decisões* judiciais - sem revelar essa disparidade de critérios.

Assim é, por exemplo, que um dos estudos a respeito do assunto afirma que, em média, um processo trabalhista dura seis anos, ao passo que, nas comissões, tudo pode ficar resolvido em poucas semanas<sup>42</sup>.

---

<sup>40</sup> *Idem*.

<sup>41</sup> *Idem*. Argumenta-se, também, que são ajuizadas por ano cerca de 2 milhões de causas trabalhistas, para serem distribuídas entre 4.500 juizes em pouco mais de mil varas.

<sup>42</sup> COELHO, Elaine D'Avila; LAIMER, A. Guedes. "Justiça do Trabalho está esgotada. É preciso utilizar outras alternativas", *mimeo*.

No mesmo sentido, ao referir-se a uma comissão em Joinville, um relatório garante que o conflito se soluciona em 43 dias, enquanto na Justiça do Trabalho a média é de 1339 dias<sup>43</sup>.

Como se nota, dados como esses não consideram que: a) as causas conciliadas judicialmente demoram muito menos tempo; b) as conciliadas nas comissões tendem a ser as mesmas que, sem elas, seriam conciliadas na Justiça, e vice-versa; c) as conciliadas mas não resolvidas, por falta de cumprimento do acordo, desembocam sempre na execução judicial, qualquer que tenha sido o seu “lugar” de origem.

Mas há outras comparações curiosas.

Na opinião do Conselho Jurídico da CUT, por exemplo, “com a CCP o trabalhador tem a certeza de poder buscar suas reivindicações, enquanto empregado; antes ele só fazia isso como ex-empregado<sup>44</sup>.”

A afirmação passa a idéia de que a falta de acesso à Justiça é provocada pela própria Justiça e não pela falta de proteção ao emprego<sup>45</sup>. Com isso, sugere-se que - trocando-se a Justiça pelas comissões - a realidade será outra, mesmo para os que continuam empregados.

Naturalmente, esse segmento do sindicalismo não ignora que, mesmo com as comissões, o empregado pode ser pressionado. Mas parece minimizar o problema, o que se reflete nas sugestões para resolvê-lo - como a de instalar-se a comissão “em região distante da gerência de Recursos Humanos<sup>46</sup>”.

É interessante observar, por outro lado, uma certa tendência de se repetir nas comissões algumas características do processo e até mesmo da organização judiciária<sup>47</sup>.

Assim é, por exemplo, que alguns sugerem que os conciliadores exerçam uma função mais ampla que a de apenas aproximar as partes, apresentando propostas concretas, tal como faz usualmente o juiz. Para isso, “deverão estar devidamente preparados e treinados com técnicas de negociação em legislação trabalhista e constitucional<sup>48</sup>.”

No mesmo sentido, há os que entendem que também os representantes patronais devem ser estáveis, para que ajam imparcialmente<sup>49</sup>. Quanto às despesas, devem ser pagas pela empresa, como também acontece, quase sempre, na Justiça do Trabalho.

Outra idéia, proposta pelo Conselho Jurídico da Central, é a de que cada comissão tenha um regimento interno, no qual se preveria, especialmente:

---

<sup>43</sup> Afirmação extraída do documento “Comissão de conciliação prévia - Implicações e possibilidades”, distribuído pela CUT em seminário realizado em março/2000.

<sup>44</sup> Afirmação contida no documento “Resolução da Executiva da CUT e Orientação aos Filiados”, distribuído pela CUT aos sindicatos.

<sup>45</sup> Que, por sua vez, fragiliza o movimento sindical e com isso realimenta o processo.

<sup>46</sup> SPIS, Antônio Carlos. “Contribuição do Conselho Jurídico da CUT a respeito das comissões de conciliação prévia”, *mimeo*.

<sup>47</sup> Especialmente ao tempo dos juizes classistas.

<sup>48</sup> Ou seja: não haveria propriamente tentativa de *conciliação*, mas *mediação*. Nesse sentido, LOBATO, Marthius S. Cavalcante. “A comissão de conciliação prévia e o acordo coletivo de trabalho”, *mimeo*.

*“Acesso aos advogados constituídos pelo sindicato às reuniões (...); poder de convocar empregados para depor ou requisitar a exibição de documentos do departamento de RH; garantia da produção ampla de provas e do direito ao contraditório (...).”*

## **8.2. Outras sugestões do movimento sindical**

A CUT sugere que as convenções e os acordos coletivos fixem algumas regras básicas que nos parecem interessantes:

*“1. Que a CCP seja uma alternativa à solução de conflitos trabalhistas, não obrigatória, mantendo o direito do trabalhador recorrer à Justiça do Trabalho sem submeter sua demanda previamente à CCP, quando instituída no local de trabalho;*  
*2. que o ‘termo de conciliação’ quite apenas os direitos reclamados à CCP;*  
*3. garantindo aos sindicatos plenas condições para a organização e fiscalização do processo de eleição dos representantes dos trabalhadores, quando for o caso<sup>50</sup> (...).”*

Para Dari Krein, será também necessário:

- *“Desvincular as tentativas de acordos na CCP do processo de homologação contratual (...) pois a necessidade do recebimento das verbas rescisórias pode fazer com que o trabalhador aceite um acordo rebaixado (...);*
- *garantir (...) espaço para as partes produzirem provas (...);*
- *desvincular as fontes de receita da CCP das contas gerais do sindicato. A arrecadação da CCP não pode servir para subsidiar a estrutura do sindicato;*
- *assegurar o direito à assessoria especializada e orientação do sindicato ao trabalhador no processo de conciliação;*
- *garantir a liberdade de as partes substituírem os seus representantes na CCP (...);*
- *(...) considerar a CCP como espaço de discussão de direitos em disputa e não como forma de abrir mão de direitos líquidos e certos. Isto é, não admitir que a CCP possa rebaixar direito inscrito na lei ou em contrato coletivo”.*

O mesmo autor sugere algum tipo de proteção ao trabalhador que vai à comissão, seja: a) estabelecendo-se que só quem já perdeu o emprego poderá fazê-lo; seja (b) garantindo a estabilidade dos que, estando ainda trabalhando, quiserem acioná-la<sup>51</sup>.

<sup>49</sup> *Idem.*

<sup>50</sup> Esses parâmetros estão fixados no documento intitulado “Resolução da Executiva Nacional da CUT sobre a Lei n. 9.958” e distribuído às entidades filiadas em março/2000.

<sup>51</sup> KREIN, Dari. *Op. cit.*

No projeto em que propunha a criação de mecanismos extrajudiciais de solução de conflitos, a CUT estabelecia que a sua competência se restringiria à matéria de fato - excluindo, portanto, questões que envolvessem interpretação de lei ou de cláusulas convencionais. Daí por que alguns sugerem que a mesma regra seja seguida pelas comissões<sup>52</sup>.

## 9. PONTOS POSITIVOS E ALGUMAS OPORTUNIDADES

Embora os pontos negativos sejam em número bem maior, as comissões apresentam, a nosso ver, pelo menos dois aspectos positivos.

Um deles é o provável aumento no número de “demandantes”.

Foi o que aconteceu, por exemplo, no setor bancário de Campinas. Antes, de cada 100 ex-empregados, 65 ajuizavam ações contra o Itaú. Hoje, 79 procuram a comissão<sup>53</sup>.

É verdade que não se sabe se o índice de violações também aumentou. Ainda assim, é provável que o número de “demandantes” tenha mesmo crescido.

É que, como se sabe, muitos trabalhadores deixam de ir à Justiça mesmo depois de perderem o emprego, seja por temer as “listas negras”, seja porque de outro modo não conseguem “carta de referência”. E esse medo aumenta na medida em que os meios de comunicação se aperfeiçoam e as possibilidades de reemprego diminuem<sup>54</sup>. Já as comissões não “sujam a ficha” do empregado.

Outro ponto positivo é o fato de que o clima nas comissões tende a ser bem menos opressivo que o judicial<sup>55</sup>. Pelo menos nas comissões *sindicais*.

Por outro lado, embora os riscos sejam também maiores, é inegável que as comissões oferecem algumas oportunidades.

Uma delas - já destacada acima, por vários advogados sindicalistas - seria o fortalecimento da ação coletiva no interior da empresa. Outra, a formação de novas

<sup>52</sup> É o caso, mais uma vez, do autor acima citado.

<sup>53</sup> Os dados constam do documento: “Solução extrajudicial - A experiência do Sindicato dos Bancários de Campinas com o Banco Itaú”.

<sup>54</sup> Talvez seja por isso que já se percebe um decréscimo no número de reclamatórias, mesmo antes da nova lei. Em Minas, por exemplo, o número tem-se mantido aproximadamente o mesmo, enquanto: (a) a população ativa aumenta; e (b) também cresce o número de litígios fictícios, em que a própria empresa ajuda o empregado a forjar a reclamação, para obter quitação geral. Assim, é fácil concluir que o número de reclamatórias reais tem caído no Estado. A propósito, assinalam os advogados *Elaine d'Avila Coelho* e *Adriano Guedes Laimer* que “apenas 40% dos trabalhadores lesados em seus direitos procuram o Judiciário; desse contingente, 80% o fazem através de advogados não credenciados pelos sindicatos que em sua maioria também têm interesse no desfecho rápido da ação, pois muitos deles não possuem estrutura para acompanhar um processo até seu final.” (“Justiça do Trabalho está esgotada. É preciso utilizar outras alternativas”, *mimeo*.)

<sup>55</sup> A observação é de Elaine D'Avila Coelho, assessora jurídica do Sindicato dos Químicos de São Paulo e do ABC, no estudo intitulado “Breve Análise do Seminário Nacional da CUT sobre as comissões de conciliação prévia”, *mimeo*. A propósito da opressão que o sistema judiciário exerce, escrevemos pequeno artigo “O dia a dia do juiz e as discriminações que o acompanham”, publicado na obra coletiva *Discriminação*, São Paulo: LTr, 1999.

lideranças<sup>56</sup>. Ou seja: se há o risco de ajudarem a implodir o movimento sindical, as comissões podem, inversamente, servir para fortalecê-lo.

É claro que essas variáveis dependerão do tipo de comissão que se criar - o que por sua vez vai depender do poder de barganha da categoria. Em princípio, só o sindicato *já forte* terá alguma chance de usar a comissão para se fortalecer um pouco mais.

De fato, se já é um tanto difícil minimizar a perda de direitos, só com muita pressão a categoria conseguirá fixar parâmetros capazes de neutralizá-la. Aliás, quando a categoria tem poder de fogo, até as violações serão mais raras, e as transações, mais reais. A própria segurança no emprego, ainda que não formalizada, tende a ser maior.

O problema é que, num contexto de instabilidade - não só econômica, mas também jurídica - falar em sindicato forte é cada vez mais difícil. Daí por que, como dizíamos, os riscos representados pelas comissões são muito maiores do que as oportunidades.

### 9.1. Alguns exemplos interessantes

Há experiências interessantes de comissões intersindicais, especialmente em São Paulo e cidades vizinhas. Às vezes, elementos positivos se misturam com os negativos.

Assim é, por exemplo, que várias comissões não se limitam a tentar um acordo - mas, como dizíamos, procuram imitar o rito processual, abrindo espaço à “defesa” e à produção de prova.

É o que acontece no setor bancário de São Paulo e Osasco, onde as partes podem juntar documentos e se permite ao trabalhador “justificar o seu pedido”. Outro exemplo é a “câmara intersindical” do setor metal/mecânico, que permite a prova escrita, embora não necessariamente a oitiva de testemunhas.

Quanto às rescisões contratuais, até antes da Portaria n. 329 do MTE, os comportamentos variavam. A câmara intersindical acima citada, por exemplo, admitia “homologá-las” desde que houvesse liberação imediata do FGTS e “dos direitos incontroversos”, além de baixa na CTPS. Desde julho de 2001, quando foi celebrada nova convenção coletiva, essa função voltou a ser exercida exclusivamente pelos sindicatos. No mesmo sentido, a convenção coletiva firmada com a Federação Nacional dos Bancos proibia expressamente à comissão “intermediar ou homologar rescisão de contrato de trabalho”.

Quanto às multas, as vezes nem são prefixadas, outras vezes chegam a 100%. A CUT sugere um valor “pesado”, que pode se traduzir pela “diferença entre o crédito possível e o valor acordado<sup>57</sup>”. Em Joinville, uma comissão instituída no setor bancário “intima” a empresa a realizar o pagamento integral, sempre que há prova do débito. E todos os casos “geram um dossiê que fica arquivado no sindicato<sup>58</sup>”.

<sup>56</sup> Como LOGUÉRCIO, J. Eymard. “Comissões de Conciliação Prévia: riscos e oportunidades”, *mimeo*. O autor também chama a atenção para a importância das comissões como meio de fortalecimento da ação sindical no interior das empresas.

<sup>57</sup> “Esclarecendo dúvidas...”, cit.

<sup>58</sup> Os dados constam do relatório preliminar “Comissões de conciliação prévia - Implicações e possibilidades”, distribuído pela CUT em seminário realizado em março/2000.

Quanto à quitação, deve ser sempre “específica”, no caso dos bancários de São Paulo e Osasco. No mesmo sentido, a convenção firmada no setor de adubos e corretivos agrícolas daquele Estado - que optou pela criação de núcleos intersindicais - prevê que “a quitação decorrente do acordo realizado atingirá, exclusivamente, os itens nele expressamente referidos.” Já em Minas, no setor de panificação, vigora a regra de que a quitação “terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas” - tal como consta da própria lei.

Em geral, as convenções por nós analisadas permitem o funcionamento das CCTs tanto durante como após o contrato de trabalho. Mas há exceções, como no caso dos bancários de São Paulo e Osasco, onde a competência se limita a “todos os aspectos do contrato de trabalho *do ex-trabalhador*.” No Banco Itaú de Campinas, onde já existiam antes da lei, as comissões não podiam atuar na vigência dos contratos. Em 1999, abriu-se exceção para os casos de violações reiteradas.

Dari Krein relata experiência em que a convenção coletiva garante: 1) assistência às rescisões contratuais de todos os empregados, independentemente do tempo de serviço; 2) separação entre essas assistências e o trabalho da comissão; 3) quitação, nos acordos, abrangendo apenas “o débito constante na ata e não todos os direitos trabalhistas”; 4) *não obrigatoriedade da utilização da comissão*.

Em sentido oposto, outra negociação coletiva, também referida pelo autor, exige que “todas as homologações contratuais (...) deverão ser (...) realizadas na CCP”. Nessa comissão, as quitações são “plenas e irrevogáveis”, salvo restrições específicas - que só acontecem em 20% dos casos<sup>59</sup>.

## 10. COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO E COMITÊS DE EMPRESA

De um modo geral, as comissões se servem da instabilidade no emprego - produto da economia, mas também da lei - para negociar direitos adquiridos. Por isso, o seu papel e os seus efeitos, em nosso país, são bem diferentes dos países avançados.

Não é sem razão que o Banco Mundial já recomendou a toda a América Latina a adoção de formas extrajudiciais de solução de conflitos. Não se trata de resolver o problema da Justiça, mas o problema-Justiça. Ou seja: o problema causado pela Justiça.

Note-se que, de um modo geral, os países europeus priorizam muito mais a prevenção dos conflitos do que a solução de litígios. Já no Brasil, desvia-se o foco. O mais importante passa a ser a “paz social” - ainda que à custa do medo e da opressão.

A propósito, é importante notar - para evitar confusões - que as comissões de conciliação têm muito pouco a ver com os conselhos de empresa ou de fábrica.

São esses conselhos, basicamente, mecanismos de participação - ou co-gestão. Como nos ensina *Antônio Álvares da Silva*, a idéia que os fundamenta é a democracia. O objetivo - pelo menos em teoria - é fazer com que o empregado, ao invés de se transformar em ferramenta, continue cidadão ao ingressar no ambiente de trabalho.

---

<sup>59</sup> KREIN, J. Dari. *Op. cit.* Grifos nossos.

Quando em nível de *empresa*, os conselhos podem ser informados, chamados a opinar ou até a votar em questões de política empresarial - como na compra de máquinas, ampliação do negócio, diversificação de produtos, introdução de novas técnicas de gestão do trabalho, etc.

Quando em nível de *estabelecimento* (hipótese mais freqüente), os conselhos servem, fundamentalmente, para partilhar o poder diretivo. Ao mesmo tempo, procuram aumentar a efetividade dos direitos individuais e coletivos<sup>60</sup>.

Ora: as comissões foram criadas *oficialmente* para legalizar transações, mas acabam legitimando renúncias. Assim, além de não aumentar, tendem a reduzir a efetividade dos direitos trabalhistas. Portanto, nesse sentido, não são apenas *diferentes* - mas *opostas* aos conselhos de fábrica.

Não se quer dizer com isso que todo mecanismo extrajudicial de solução de conflitos seja prejudicial ao trabalhador. Nos países avançados, certamente não será assim - pois as normas de proteção têm eficácia real e as transações não encobrem renúncias. Mas onde o contexto é diverso, o que se apresenta como remédio pode se revelar um veneno.

## 11. CONCLUINDO

De um modo geral, as CCPs brasileiras se encaixam na mesma tendência precarizante que ataca em várias frentes o sistema de relações trabalhistas. Têm sido utilizadas como instrumentos de flexibilização selvagem.

A propósito, é curioso notar como a própria palavra "flexível"... é flexível. Pode-se flexibilizar de vários modos, seja criando uma nova regra, seja eliminando uma regra antiga. Pode-se flexibilizar interpretando. Ou simplesmente deixando-se de aplicar a norma.

Mas também se pode flexibilizar a norma *através do próprio destinatário*, que de certo modo a *rejeita*. É isso o que, às vezes, acontece nos acordos judiciais, e - de um modo muito mais intenso - nas comissões de conciliação.

Ao celebrar o acordo, empregado e empregador tornam sem efeito aquilo que foi regulado coletivamente, seja através dos sindicatos (pelas convenções), seja com a mediação do Estado (pela lei). De certo modo, a norma se contratualiza. Há uma *pulverização do coletivo*<sup>61</sup>.

A nosso ver, na esfera trabalhista, o maior problema não está na Justiça e no processo - mas no chão de fábrica e no direito material. A questão não é tanto resolver conflitos, mas evitar que eles aconteçam como rotina. Ou seja: impedir que o direito seja *usualmente* descumprido. E as comissões não colaboram para isso. Ao contrário: como dizíamos, incentivam o mau empregador.

Além disso, tendem a deslegitimar ainda mais o sindicato. Com o tempo, o mesmo processo de desgaste que afetou a Justiça do Trabalho - por outras razões e outros caminhos - pode atingi-lo.

---

<sup>60</sup> A respeito do tema, cf. a clássica obra do já citado Antônio Álvares da Silva, intitulada *Co-gestão no estabelecimento e na empresa*, São Paulo: LTr, 1991.

<sup>61</sup> A observação é da auditora fiscal do trabalho Margarida Barreto de Almeida Campos.



É claro, como dizíamos, que as comissões também podem ser usadas positivamente. E não há como negar que a nova portaria do Ministério do Trabalho é um primeiro passo nesse sentido.

Nesse cenário ainda futurista, só as questões *realmente* duvidosas seriam objeto de acordo. As outras, de simples violação de direito, seriam denunciadas não só aos órgãos do Estado, mas à sociedade civil. E o sindicato usaria o seu poder de pressão - a greve, inclusive - para exigir o cumprimento das normas, *coletivizando* os interesses individuais.

Nesse mesmo cenário, os conflitos entre empregados e patrões não seriam *engolidos* no curso da relação de emprego. Poderiam explodir sem medos, pois não haveria retaliações, e seriam resolvidos com equilíbrio e boa-fé. Tal como o próprio trabalhador, o sindicato entraria para dentro da empresa, ao invés de parar nos seus portões. E a Justiça poderia se desafogar sem que para isso tivesse de *afogar* o trabalhador.

No contexto atual, porém, é difícil esperar uma mudança tão drástica. De um lado, porque as comissões se revelaram extremamente úteis à ideologia dominante, disfarçando a tirania sob a forma de democracia. De outro, porque não se pode falar em democracia onde não há segurança no emprego.

Assim, por ora, talvez o mais sensato seja pensar nos riscos que as comissões oferecem, e (em princípio) evitar a sua instalação. Mas, quando isso não for possível, é preciso - através da Hermenêutica - tentar reduzir o seu papel precarizante.

Essa luta passa, naturalmente, pelos sindicatos. Mas chega também ao advogado, ao procurador, ao fiscal e ao juiz, que deverão “interpretar a lei ordinária à luz da Constituição, e não o contrário”, como se faz tão frequentemente em nosso país<sup>62</sup>.

E, para reprimir e prevenir as fraudes, pode - e deve - o Ministério Público do Trabalho ajuizar ações civis públicas, como aliás vem tentando fazer, apesar da resistência de alguns tribunais.

---

<sup>62</sup> A observação é de Carmen Lucia Antunes da Rocha. A propósito de princípios, cf., entre nós, as importantes obras de Pinho Pedreira e Mauricio Godinho Delgado, ambas publicadas pela LTr.

## A PARTE PASSIVA NO MANDADO DE SEGURANÇA\*

Marcelo Paes Menezes\*\*

Aos que se envolvem com as leis,  
entendendo que a liberdade consiste  
em ser cativo da verdade.

“Manifesta-se amor à verdade pela  
faculdade de saber encontrar e estimar  
o bem seja onde for.”

Goethe

### SUMÁRIO

#### RESUMO

#### INTRODUÇÃO

#### I. O MANDADO DE SEGURANÇA

##### I.1. Origem

##### I.2. Natureza

##### I.3. Objeto

#### II. A PARTE PASSIVA NO MANDADO DE SEGURANÇA

#### CONCLUSÃO

#### REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

### RESUMO

O campo de estudo que fundamentou a análise realizada foi a presença desse fator preocupante: A Parte Passiva no Mandado de Segurança. No sentido de questionar a existência e a inexistência da parte passiva no Mandado de Segurança, o objetivo deste trabalho foi assim definido: repensar a tônica do Mandado de Segurança em sua natureza jurídica e nos seus objetivos, no ensejo de fortalecer o conteúdo político do instituto, com a plena e eficiente aplicabilidade do *writ*. Lançando mão de teóricos, educadores e dos conhecimentos que envolvem tal assunto, pretende-se, com esse trabalho, adotar como linha de pensamento uma postura ética e de bom senso, no respeito à parte passiva no Mandado de Segurança.

---

\* Trabalho apresentado ao Curso de Pós-Graduação *Stricto Sensu*. Mestrado em Direito da Faculdade de Direito de Campos - Disciplina: Controle da Administração Pública.

\*\* Juiz Titular da Vara do Trabalho de Caratinga - MG.

## INTRODUÇÃO

Governo, Estado, significa poder. E o Estado tem como característica a possibilidade de utilizar o poder que lhe é reconhecido de recorrer à força, mesmo de matar, quando seus representantes estimam que tal ação seja necessária. O poder que tem o Estado, todavia, há de respeitar os direitos e as liberdades individuais.

A Constituição de 1988 agasalhou algumas garantias para proteger os direitos individuais. Entre as referidas regras, merece especial destaque o Mandado de Segurança, previsto no inciso LXIX do artigo 5º do diploma em questão.

O tema, pois, tem importância acentuada, posto que se revela como instrumento indispensável a impedir (ou fazer cessar) lesão ao direito líquido e certo do indivíduo, em face de ilegalidade ou abuso de poder, sempre que o responsável for autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

No que respeita à legitimidade passiva no Mandado de Segurança, o tema está a merecer reflexão mais profunda, embora tratado de forma exaustiva por excelentes e respeitadores autores. O exame da questão sugere, entre outras, a seguinte indagação: quem é a parte passiva no Mandado de Segurança?

Por outro lado, ainda relacionado ao problema da legitimidade, qual é a qualidade da pessoa jurídica de direito público diante do Mandado de Segurança? E a autoridade apontada como coatora pode ser parte no Mandado de Segurança?

Este estudo tem por objetivo abordar os aspectos acima delineados. Para tanto, parece pertinente apontar alguns traços gerais do Mandado de Segurança, especialmente quanto à origem, à natureza e ao objeto, o que será feito no primeiro capítulo, inclusive, com notas relevantes para a compreensão da legitimidade passiva.

O segundo capítulo apresenta o enfrentamento da legitimidade passiva, ferindo aspectos relacionados à qualidade da pessoa jurídica de direito público e da autoridade coatora diante do Mandado de Segurança.

Na conclusão, espera-se lançar as respostas pertinentes aos questionamentos apontados no parágrafo anterior.

## I. O MANDADO DE SEGURANÇA

### I.1. Origem

O Mandado de Segurança, como anota Carlos Alberto Menezes Direito (1999, p. 7), é “uma criação tipicamente brasileira.”

Milton Flaks, citado por Carlos Alberto (1999, p. 7), sustenta ser possível que o nome Mandado de Segurança tenha inspiração nas Ordenações Filipinas, “que facultavam a quem temesse ofensa à sua pessoa ou esbulho de sua posse requerer ao juiz, que segure a ele e às suas coisas do outro, que o quiser ofender, a qual segurança o Juiz dará.”

Ruy Barbosa, mencionado por Carlos Alberto, assinala os contornos amplíssimos da disciplina constitucional de 1891, entendendo que o *habeas corpus*, naquele tempo, não se limitava aos casos de constrangimento corporal, estendendo-se “a todos os casos em que um direito nosso, qualquer direito, estiver ameaçado, manietado, impossibilitado no seu exercício pela intervenção de um abuso de poder ou de uma ilegalidade.” (1999, p. 8). Para Ruy, conforme Carlos Alberto, “nas questões

de liberdade, na inteligência das garantias constitucionais, não cabe hermenêutica restritiva.” (1999, p. 8).

Castro Nunes, referido por Carlos Alberto (1999, p. 9), esclarece:

“a idéia de um remédio paralelo ao *habeas corpus* surgiu no Congresso Jurídico de 1922, presidido pelo ministro Muniz Barreto, ainda que Alberto Torres, em 1914, no clássico Reorganização Nacional, tivesse já sugerido o ‘mandado de garantia’, para amparar direitos lesados por atos do poder público ou de particulares, para os quais não haja outro recurso especial.”

Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 9) ensina que “A origem histórica do mandado de segurança é a mesma do *habeas corpus*, sendo sua fonte imediata a doutrina brasileira construída em torno do referido *writ*, pois desta se originou o instituto.” A autora em destaque acrescenta:

“Quando a reforma constitucional de 1926 reconduziu o *habeas corpus* a seu leito clássico, começaram a surgir projetos legislativos visando cobrir a área remanescente. Mas esses esforços vieram a sucumbir com o regime instituído pelo movimento armado de 1930 e só seriam retomados com a elaboração do projeto a ser apresentado à Assembléia Constituinte.” (1996, p. 10).

A Constituição de 1934 inseriu no seu texto o instituto (artigo 113). As Constituições posteriores, com exceção da Carta de 1937, mantiveram o Mandado de Segurança. É bom lembrar que, mesmo sob o Estado Novo, o Decreto-lei n. 6, de 06.11.1937, disciplinava o instituto, afastando o cabimento quanto aos atos do Presidente, Ministros, Governadores e Interventores.

A Lei n. 1.533, de 31 de dezembro de 1951, veio regular inteiramente a matéria, diploma ainda em vigor, com as modificações posteriores.

## **I.2. Natureza**

Há certo consenso entre os autores para inserir o Mandado de Segurança entre as ações. Seabra Fagundes, referenciado por Carlos Alberto Menezes Direito (1999, p. 16), conceituando o Mandado de Segurança, aponta a sua natureza:

“uma ação de rito sumaríssimo, destinada a suscitar o controle jurisdicional sobre o ato de qualquer autoridade, que por sua ilegalidade ou abuso de poder viole ou ameace direito individual líquido e certo.”

Luís Eulálio de Bueno Vidigal, citado por Carlos Alberto (1999, p. 17), afirma a natureza de ação do instituto sob exame:

“a sentença concessiva do mandado de segurança pode ser meramente declaratória, constitutiva ou condenatória, com o que a ação em que se pede mandado de segurança não difere, quanto ao seu escopo, de qualquer outra ação: obter provimento jurisdicional, declaratório, constitutivo ou condenatório a respeito de um conflito de interesses.”

Ada Pellegrini Grinover (1996, p. 13) assinala a natureza de ação:

“Assim como o mandado de segurança em geral, também quando impetrado contra ato jurisdicional, o instituto guarda natureza jurídica de ação, potenciada pela Constituição.”

José Carlos Barbosa Moreira (1996, p. 84) explicita que, ao seu ver, não há dúvida sobre a natureza do Mandado de Segurança. Assim ensina o mestre em epígrafe:

“Falei em processo, falei em ação. Resta a indagação que surge agora: é a relativa à natureza jurídica dessa ação. Que é uma ação de conhecimento, é algo que não pode ser posto em dúvida. O processo do mandado de segurança tende à emissão de uma sentença, e como tal o processo é de natureza cognitiva.”

Outro não é o entendimento de Hely Lopes Meirelles (1967, p. 8):

“O mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinado a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial. Sendo ação civil, como é, o mandado de segurança enquadra-se no conceito de causa, enunciado pela Constituição da República para fins de fixação de foro e juízo competentes para o seu julgamento quando for interessada a união (art. 109, I e VIII), e produz todos os efeitos próprios dos feitos contenciosos. Distingue-se das demais ações apenas pela especificidade de seu objeto e pela sumariedade de seu procedimento, que é próprio, e só subsidiariamente aceita as regras do Código de Processo Civil.”

Para Carlos Alberto Menezes Direito (1999, p. 17):

“...mandado de segurança, como ação de cognição, comporta a declaração da existência ou inexistência de uma relação jurídica, a criação ou modificação ou extinção de uma situação jurídica, ou a prática ou abstenção de um ato”.

Quebrando o pensamento supostamente dominante, José Ignácio Botelho Mesquita (p. 125), em excelente artigo, sustenta ser equivocada a corrente majoritária. Assim aponta o referido autor:

“A meu ver, a decisão que concede o mandado de segurança tem natureza de ato de intervenção fundado em um princípio hierárquico que submete ao controle do Poder Judiciário todos os atos estatais, inclusive (obedecida a hierarquia) os do próprio Poder Judiciário. Tem por escopo a tutela da liberdade violada ou ameaçada de violação por ato de autoridade, praticado com ilegalidade ou abuso de poder.”

O posicionamento delineado no parágrafo anterior se ajusta com perfeição ao objetivo do Mandado de Segurança, merecendo, entretanto, pequeno reparo no tocante à hierarquia assinalada pelo autor. Ora, não há hierarquia entre os poderes da República, consoante disposição contida no artigo 2º da Constituição Federal. Para maior clareza, cita-se o dispositivo sob enfoque: “São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.”

No caso de Mandado de Segurança contra ato jurisdicional, admitido o cabimento, a dificuldade para compreender a hierarquia ganha especial relevo. Goza de inequívoco prestígio a doutrina que afirma não existir hierarquia no sentido próprio, entre as várias instâncias do Poder Judiciário, ou seja, o juiz de instância inferior não está subordinado ao magistrado da instância superior.

A independência do Poder Judiciário, como garante das liberdades e direitos individuais, repele qualquer possibilidade de triunfar uma tal relação de subordinação entre os membros do Poder enfocado. Nesse sentido, sinalizam Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido Dinamarco (1974, p. 144):

“Além dessa independência política e estribada nela, existe ainda a denominada independência jurídica dos juízes, a qual retira o magistrado de qualquer subordinação hierárquica no desempenho de suas atividades funcionais; o juiz subordina-se somente à lei, sendo inteiramente livre na formação de seu convencimento e na observância dos ditames de sua consciência.

A hierarquia dos graus de jurisdição nada mais traduz do que uma competência de derrogação e nunca uma competência de mando da instância superior sobre a inferior.”

De todo modo, o deslocamento do Mandado de Segurança, uma vez entendido como procedimento de natureza administrativa, confere maior simplicidade ao instituto, possibilitando, inclusive, em caso de erro na indicação da autoridade coatora, em vez da extinção do processo sem julgamento do mérito (por carência de ação), a simples notificação da autoridade correta.

Por outro lado, a tentativa de conceituar o Mandado de Segurança como ação serve à causa do enfraquecimento político do instituto, tudo em prejuízo da sua eficácia.

José Ignácio (p. 126) escreve que:

“O mandado de segurança, se conceituado como ação, se torna inofensivo - tigre de papel - sem motivo para figurar entre as garantias constitucionais. Ações que se exerçam com fundamento em matéria só de direito, acopladas a cautelares inominadas de natureza antecipatória, que se possam decidir sem necessidade da instrução em audiência, são hoje coisa de rotina, para a qual não se exige a inclusão em texto constitucional.”

Vale ressaltar que a disciplina do Mandado de Segurança, notadamente a Lei n. 1.533, de 1951, nada dispõe sobre a citação da autoridade coatora, tampouco da pessoa jurídica de direito público. Isso desnuda a natureza administrativa do instituto, como afirma José Ignácio (p. 125):

“Foi só durante a vigência da Lei n. 191/36 que a autoridade deveria ser ‘citada’. Assim, o processo de mandado de segurança continua sendo um processo sem réu, *rectins*, sem parte passiva, o que exclui dos processos de jurisdição contenciosa e permite indagar, até mesmo, se seria um processo de natureza jurisdicional (*judicium est actum trium personarum*). De minha parte, aliás, já concluí já algum tempo pela negativa...”

Faz-se mister lembrar, por ser importante, que a sentença denegatória de Mandado de Segurança não impede que o requerente pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais, por ação própria, nos termos do artigo 15 da Lei n. 1.533, de 1951. Ora, fosse uma ação como outra qualquer, naturalmente que a denegação da segurança, vale dizer, a improcedência do pedido, ostentaria o manto da coisa julgada, impedindo a mesma discussão em ação diversa, haja vista que assim dispõe o Código de Processo Civil.

A Súmula n. 304 do Supremo Tribunal Federal está em perfeita sintonia com a Lei n. 1.533. Para melhor compreensão, transcreve-se o inteiro teor da Súmula epigrafada: “Decisão denegatória de mandado de segurança, não fazendo coisa julgada contra o impetrante, não impede o uso da ação própria.”

Sobre a particularidade retratada acima, José Ignácio (p. 125) assevera que:

“Exatamente por isso a denegação da segurança não faz coisa julgada (Lei do Mandado de Segurança, art. 15) e a sua concessão importa somente a substituição do ato cassado por outro ato de autoridade hierarquicamente superior. Sendo ato de natureza administrativa, a relação processual que o gera se forma apenas entre o impetrante e o órgão competente (do Poder Judiciário). Daí resulta que a autoridade coatora não é parte: tem apenas o dever de prestar informações e o de cumprir a ordem, caso a segurança seja concedida, como os teria perante seu superior hierárquico. Ela é simplesmente o destinatário do mandado. Se a segurança não for concedida, restará intocada, para o impetrante, a ação que corresponder ao seu direito.”

De outra parte, a Súmula n. 512 do Supremo Tribunal Federal, que diz não ser cabível sucumbência em honorários advocatícios em Mandado de Segurança, parece ter feito certa concessão à corrente que nega natureza de ação ao instituto. Sim, porque se fosse ação como outra qualquer, seriam devidos os honorários advocatícios.

É verdade que a jurisprudência do STF, no tocante aos honorários advocatícios, é largamente combatida por aqueles que louvam a natureza de ação do Mandado de Segurança. O excelente José Carlos Barbosa Moreira (1996, p. 84), após discorrer sobre o enquadramento do instituto sob apreciação, afirma:

“Em alguns setores ainda há resistência a se admitir isso, e essa resistência é responsável por vários equívocos dos quais limito-me a mencionar dois: um, a tese encampada até na súmula da jurisprudência predominante no Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, no processo do mandado de segurança, a parte vencida não deve ser condenada ao pagamento dos honorários do advogado da parte vencedora...”

### I.3. Objeto

Há relativo consenso na doutrina no sentido de que o Mandado de Segurança visa proteger o direito líquido e certo do impetrante.

Hely Lopes Meirelles (1967, p. 8) ensina que:

“o mandado de segurança, como a lei regulamentar o considera, é ação civil de rito sumário especial, destinado a afastar ofensa a direito subjetivo individual ou coletivo, privado ou público, através de ordem corretiva ou impeditiva da ilegalidade, ordem esta a ser cumprida especificamente pela autoridade coatora, em atendimento da notificação judicial.”

Celso Agrícola Barbi, mencionado por Alberto Deodato Maia Barreto Filho (1996, p. 37), assevera: “A determinação do objeto do mandado de segurança deve partir de um duplo ponto de vista: de um lado, coloca-se o direito ameaçado ou lesado, e do outro o ato ameaçador ou lesivo.”

A Constituição Federal de 1988 explicita que o objeto do Mandado de Segurança é o ato de autoridade pública ou agente de pessoa jurídica no exercício de atribuições do Poder Público.

As Constituições anteriores, quanto ao aspecto abordado no parágrafo anterior, mencionavam ato de autoridade. Não obstante tal restrição, a doutrina e jurisprudência sempre conferiram interpretação ampliativa ao termo autoridade, incluindo, além dos atos praticados pelas autoridades públicas, também aqueles emanados de entidades às quais se outorga o poder de desenvolver funções tipicamente executadas pelo Poder Público.

A propósito do cabimento de Mandado de Segurança contra ato de autoridade no desempenho de funções públicas (mas não integrantes do aparelho estatal), vale lembrar o caso das empresas concessionárias de serviço público, visto que sempre se admitiu a possibilidade de o prejudicado questionar tais atos, desde que relacionados ao serviço público, através de Mandado de Segurança.

José Carlos Barbosa Moreira (1996, p. 78) ensina:

“Em geral, até então, costumava falar-se em ato de autoridade. É preciso, porém, notar que a doutrina e a jurisprudência sempre tenderam, e esse bom entendimento afinal prevaleceu, a dar uma interpretação bastante elástica à palavra ‘autoridade’, para abranger não apenas as autoridades públicas em sentido estrito, isto é, os órgãos que fazem parte do aparelho estatal, senão também outras entidades, às quais se outorga o poder de exercitar funções normalmente atinentes ao Poder Público. Assim, por exemplo, as empresas concessionárias de serviços públicos, contra as quais sempre se admitiu a impetração de segurança, desde que visasse a impugnar algum ato de uma dessas entidades que se referisse ao serviço público por ela exercido sob o regime da concessão, e, portanto, algo que em princípio se incluiria entre as atribuições próprias do Estado, mas que, por motivo de conveniência, se havia deferido, no tocante ao exercício, a uma entidade privada.”



Tratando-se de ato praticado por autoridade pública (no sentido restrito), ou seja, por alguém que integra o aparelho estatal, não há lugar para disciplina diversa quanto aos atos emanados pelos três Poderes, vale dizer: Executivo, Legislativo e Judiciário.

É verdade que há uma certa discussão acerca do cabimento de Mandado de Segurança contra ato de órgão do Poder Judiciário. A mesma controvérsia existe relativamente a ato de órgão do Poder Legislativo. Tais aspectos são apaixonantes. Todavia, não é propósito deste estudo ferir o tema mencionado, de modo que fica o registro, esclarecendo que este trabalho adota como correta a proposta que não afasta os atos praticados por órgãos do Judiciário e do Legislativo do controle via Mandado de Segurança.

## II. A PARTE PASSIVA DO MANDADO DE SEGURANÇA

Vista de forma superficial, a identificação das partes do Mandado de Segurança não oferece muita dificuldade. Mas a questão é mais tormentosa do que parece. Surge, então, a pergunta: qual a parte passiva do Mandado de Segurança?

Hely Lopes Meirelles (1967, p. 31) sustenta que:

“As partes iniciais no mandado de segurança são o impetrante (titular do direito), o impetrado (autoridade coatora) e o Ministério Público (parte pública autônoma). Sem essa integração ativa e passiva, não se completa a relação processual formadora da lide. Além destas partes iniciais no mandado de segurança, outros interessados poderão ingressar no feito, desde que tenham legitimidade para estar ao lado do impetrante ou do impetrado como litisconsortes ou assistentes.”

Como pode ser verificado acima, para o ilustre mestre citado, a autoridade coatora é a parte passiva “inicial” do Mandado de Segurança.

Lúcia Valle Figueiredo (1996, p. 127) escreve o seguinte:

“Modifiquei minha posição para adotar a daqueles que enfatizam ser parte a pessoa jurídica de direito público e não, apenas, litisconsorte passivo necessário. A autoridade coatora teria, então, apenas o dever de informar. Alguns autores ainda afirmam expressamente que a autoridade coatora é parte. Eu mesma escrevi opúsculo no qual disse ser a autoridade coatora sujeito passivo do mandado de segurança, e que a pessoa jurídica de direito público teria de estar necessariamente em litisconsórcio com aquela. Tal afirmação provocou críticas de algumas correntes, porém não só a mim, porque exatamente parte da doutrina ainda diz existir litisconsórcio necessário entre autoridade coatora e o sujeito passivo do mandado de segurança.”

Carlos Alberto Menezes Direito (1999, p. 91) assinala que a parte passiva do Mandado de Segurança é a autoridade coatora:

“O impetrado é a autoridade coatora, devendo ficar claro que esta se não confunde com o órgão a que pertença. Isto é de fundamental importância,

porque somente a autoridade coatora tem legitimação passiva, devendo prestar e assinar as informações no prazo de 10 dias e cumprir o que for determinado na liminar ou na sentença. Contudo, como assinalado por Hely Lopes Meirelles, os efeitos patrimoniais da decisão final serão suportados pela Fazenda Pública atingida pelo ato do coator, esteja ou não representado no processo.”

Menezes Direito (1999, p. 92) entende que a notificação da autoridade coatora, para prestar informações, basta para instaurar a lide, ficando dispensada, segundo o ilustre professor, a citação da Fazenda Pública.

Feitas essas citações, é interessante, para melhor compreensão do tema, uma breve análise da evolução da disciplina legal do Mandado de Segurança.

A Constituição de 1934 mandava que fosse “sempre ouvida a pessoa jurídica de direito público interessada” (artigo 113). A Lei n. 191, de 1936, determinava a citação do coator, além de dar ciência à pessoa jurídica de direito público.

O Código de Processo Civil de 39 estabelecia a necessidade de notificação do coator para prestar informações e a citação da pessoa jurídica de direito público para contestar.

Por último, a Lei n. 1.533, de 1951, ordenou a notificação, e tão-somente, da autoridade coatora, para prestar informações, não registrando referência à pessoa jurídica de direito público. Nota-se que a posição da pessoa jurídica de direito público sofreu grande variação diante do Mandado de Segurança.

José Ignácio de Botelho Mesquita (p. 125) apresenta interessante e esclarecedora abordagem, do ponto de vista político, da qualidade da pessoa jurídica de direito público diante do Mandado de Segurança, no período compreendido entre 1934 e 1951. O autor referenciado anota que a Constituição de 1934 foi uma concessão ao constitucionalismo que inspirou a Revolução de 1932, mas não se apartava da tendência autoritária personificada em Getúlio Vargas, que a mesma Assembléia Nacional Constituinte elegeu Presidente da República.

O Código de Processo Civil, de acordo com José Ignácio, sobreveio no auge do regime ditatorial implantado pela Carta de 1937, que impôs severas restrições ao Mandado de Segurança.

A Lei n. 1.533, de 1951, conforme ensina José Ignácio, surgiu quando o País, livre da ditadura de Vargas, nascia para a vida democrática, inspirado pelos princípios liberais que animaram a Constituição de 1946.

Percebe-se que a inclusão da pessoa jurídica como parte do Mandado de Segurança coincide com o período de vigência do regime autoritário.

José Ignácio (1999, p. 124) conclui que:

“A tendência de inserir, no processo de mandado de segurança, a pessoa jurídica de direito público, acompanha a tendência de defini-lo como ação; e extrai-se também que esta última acompanha a tendência do País em direção a uma política autoritária que restrinja os direitos individuais, acabando por ceder quando se estabeleça ou restabeleça a tendência oposta, em direção ao reforço das liberdades fundamentais.”

A Lei n. 4.348, de junho de 1964, ou seja, imediatamente posterior ao chamado “golpe militar” de março do mesmo ano, outorgou poder ao Presidente do Tribunal

competente em grau de recurso para suspender, além da execução da sentença, também a liminar concedida em Mandado de Segurança. Ao mesmo tempo, no seu artigo 3º, a nova disciplina assinou à autoridade coatora o dever de remeter cópia do mandado notificatório ao Ministério ou órgão a que estiver subordinado e a quem tiver a representação judicial da pessoa jurídica de direito público “ou entidade apontada como coatora”, para as providências a serem tomadas para a eventual suspensão da medida e defesa do ato apontado como ilegal ou abusivo do poder.

Mostra-se convincente a ponderação feita por José Ignácio (p. 124), relativamente ao período da história acima delineado:

“Vale dizer, bastaram dois meses do novo regime autoritário para que a pessoa jurídica de direito público interessada voltasse à Lei do Mandado de Segurança, com poderes processuais próprios de quem é parte no processo e a quem a autoridade coatora deve prestar informações (*verbis*: ‘Indicações e elementos outros necessários’) antes mesmo de prestá-las ao órgão do Poder Judiciário.”

Perfeita também é a análise de José Ignácio (p. 124) sobre a inserção da Lei n. 4.348 no mundo jurídico:

“Observa-se nessa lei um nítido movimento de marcha a ré, alinhado às tendências do novo regime, em direção ao modelo do Código de 1939. As marcas principais dessa nova orientação tornam-se particularmente visíveis nos seguintes pontos: a) no plano subjetivo a paternidade da coação é transferida da autoridade para a pessoa jurídica de direito público interessada (*verbis*: ‘As autoridades administrativas’ - que a lei não designa como autoridades coadoras - remeterão as aludidas cópias a quem tiver a representação judicial da ‘União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora’); b) o ato impugnado passa a ensejar ‘defesa’ e não apenas informações; c) essa defesa deve ser providenciada por quem representa em juízo a pessoa jurídica ou entidade apontada como coatora. Talvez por ter sido editada quando o regime militar ainda estava no começo, a lei mostra uma certa hesitação que levou a camuflar o retorno ao sistema de 1939, não se atrevendo a mandar que a pessoa jurídica fosse citada para, querendo, apresentar contestação. Não chegou a esse ponto mas, por outra via, criou providência que leva ao mesmo resultado prático.”

De toda sorte, a disciplina conferida pela Lei n. 1.533, de 1951, ao Mandado de Segurança permaneceu inalterada, quanto ao formato estrutural, valendo notar que a participação da pessoa jurídica de direito público será somente “eventual”, na forma da Lei n. 4.348. Isso significa dizer que a pessoa jurídica de direito público continua não tendo legitimação passiva.

Considerando que a pessoa jurídica de direito público não é parte, só pode ser terceiro. É certo que não há autorização na Lei n. 1.533 para o ingresso desse terceiro na relação processual. E a defesa do ato, na forma da Lei n. 4.348/64 (artigo 3º), é feita pelo “Procurador Geral da República ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora.” Não há, pois, ingresso da pessoa jurídica de direito público na relação processual.

O pedido de suspensão da execução da sentença ou da liminar, visto que é feito fora do processo do Mandado de Segurança e a outro órgão judicial (presidente de Tribunal competente para conhecer de Mandado de Segurança em grau de recurso), também não configura intervenção no processo.

A legitimação da autoridade se exaure na prestação das informações, já que não é citada para contestar, nem em nome próprio ou em defesa de direito alheio. Se a autoridade coatora não é parte, a pessoa jurídica de direito público não pode atuar como assistente, já que a assistência pressupõe o interesse na vitória da parte assistida.

Salvo durante a vigência da Lei n. 191/36 e do Código de Processo Civil de 39, períodos nos quais a autoridade e a pessoa jurídica deveriam ser citadas, o Mandado de Segurança sempre foi um processo sem parte passiva, porquanto a relação se forma somente entre impetrante e juiz. Acertada, então, a lição de José Ignácio (p. 125):

“O processo de mandado de segurança continua sendo um processo sem réu, *rectins*, sem parte passiva, o que exclui dos processos de jurisdição contenciosa e permite indagar, até mesmo, se seria um processo de natureza jurisdicional (*judicium est actum personarum*).”

## CONCLUSÃO

Dos muitos pontos expostos neste trabalho, restou demonstrado que o Mandado de Segurança, como ressalta a doutrina mais autorizada, é uma criação tipicamente brasileira, inspirada, segundo alguns autores, nas Ordenações Filipinas. Filia-se à doutrina do *habeas corpus*, porquanto, inicialmente, prevaleceu a aplicação ampla desse instituto, por inexistência de um remédio paralelo.

E ainda a Constituição de 1934 inseriu o Mandado de Segurança no rol das garantias fundamentais, o que foi mantido pelas Constituições posteriores, exceto a de 1937. Parte significativa da doutrina empresta contornos de ação ao instituto sob apreciação. Todavia, parece ser acertada a proposição de José Ignácio Botelho Mesquita, que nega tal qualidade ao Mandado de Segurança. Segundo o mencionado autor, a decisão que concede a segurança tem natureza de ato de intervenção, natureza administrativa.

Cabe, pois, concluir que a inexistência de citação da pessoa jurídica de direito público, assim como da autoridade coatora, está a confirmar a natureza administrativa do Mandado de Segurança.

Por outro lado, a sentença denegatória do Mandado de Segurança, vale dizer, a improcedência do pedido, não impede que o requerente pleiteie os seus direitos e os respectivos efeitos patrimoniais por ação própria, consoante disposição contida no artigo 15 da Lei n. 1.533, de 1951, o que reforça a natureza administrativa do Mandado de Segurança. Caso guardasse natureza da ação, o manto da coisa julgada, em casos tais, seria obstáculo à renovação do pedido.

A concessão da segurança somente traduz a substituição do ato cassado por outro de autoridade hierarquicamente superior (em sentido impróprio quando for autoridade pertencente ao Poder Judiciário). Por ser ato de natureza administrativa, a relação processual do Mandado de Segurança se forma somente entre impetrante e órgão do Poder Judiciário.

De acordo com a disciplina da Lei n. 1.533, de 1951, a atividade da autoridade coatora se esgota na prestação das informações e no cumprimento, quando for o caso, da ordem oriunda do órgão do Poder Judiciário. Disso resulta que a autoridade coatora não tem legitimação passiva no Mandado de Segurança, por outras palavras, a autoridade coatora não é parte. Há de ser ressalvado o período de vigência da Lei n. 191, de 1936, que mandava citar a autoridade coatora, conferindo, então, honra da parte ao coator.

A pessoa jurídica de direito público, tendo em vista a inexistência da necessidade de citação da mesma, também não é parte. Deve ser ressaltado que, na vigência do Código de Processo Civil de 39, a pessoa jurídica de direito público era citada para contestar, o que resulta em afirmação da qualidade de parte.

Assim sendo, excepcionado o período de vigência do Código de Processo Civil de 39, a pessoa jurídica de direito público não é parte no Mandado de Segurança e se não é parte, só pode ser terceiro.

A defesa do ato impugnado (art. 3º da Lei n. 4.348/64) não configura intervenção da pessoa jurídica de direito público no Mandado de Segurança, tendo em vista que a defesa é feita pelo “Procurador Geral da República, ou a quem tiver a representação judicial da União, do Estado, do Município ou entidade apontada como coatora.”

O pedido de suspensão da execução da sentença ou da liminar, de igual modo, não encerra ingresso da pessoa jurídica de direito público, haja vista que é apresentado a outro órgão judicial (presidente do Tribunal competente para conhecer do Mandado de Segurança em grau de recurso) e fora do processo.

Se a autoridade coatora não é parte, não pode a pessoa jurídica de direito público atuar como assistente, já que a assistência reclama interesse do assistente na vitória do assistido, ou seja, triunfo da parte assistida.

Considerar o Mandado de Segurança como ato de intervenção, dotado de natureza administrativa, além de encontrar perfeita sintonia na disciplina legal da matéria, confere maior simplicidade e eficiência ao instituto, possibilitando, ao juiz, em caso de indicação equivocada da autoridade coatora, em vez da extinção do processo sem exame do mérito, a notificação da autoridade correta. E isso pode contribuir, de forma significativa, para a economia do juízo, o que está a sugerir, senão a impor, alteração de paradigma.

Por fim, emprestar natureza de ação ao Mandado de Segurança, como assevera José Ignácio Botelho Mesquita (p. 126), vai ao encontro do enfraquecimento do conteúdo político do instituto, transformando-o em “fera domesticada”.

## BIBLIOGRAFIA

- BARRETO FILHO, Alberto Deodato Maia. Mandado de segurança preventivo e lei em tese. In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (coord.). *Mandado de Segurança*, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- CINTRA, Antônio Carlos de Araújo *et al.* *Teoria Geral do Processo*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1974.
- DIREITO, Carlos Alberto Menezes. *Manual do Mandado de Segurança*, 3. ed., Rio de Janeiro: Renovar, 1999.

- FIGUEIREDO, Lúcia Valle. A autoridade coatora e o sujeito passivo no mandado de segurança. *In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (coord.). Mandado de Segurança*, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- GRINOVER, Ada Pellegrini. Mandado de segurança contra ato jurisdicional penal. *In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (coord.). Mandado de Segurança*, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.
- MEIRELLES, Hely Lopes. *Mandado de Segurança, Ação Popular, Ação Civil Pública, Mandado de Injunção, Habeas Data*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 1967.
- MESQUITA, José Ignácio Botelho. O mandado de segurança: contribuição para o seu estudo. *Revista de Processo*, n. 66, São Paulo, Revista dos Tribunais.
- MOREIRA, José Carlos Barbosa. Mandado de segurança - uma apresentação. *In: GONÇALVES, Aroldo Plínio (coord.). Mandado de Segurança*, Belo Horizonte: Del Rey, 1996.

## EMPREGADO OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA

Alice Monteiro de Barros\*

### SUMÁRIO

1. **CONCEITO**
  - 1.1. **Diretor de S/A**
2. **CONSEQÜÊNCIAS PRÁTICAS DE SUA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA**
3. **OCUPANTES DE CARGO DE CONFIANÇA ESPECÍFICA**
4. **O OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA E A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA**
  - 4.1. **O dirigente no Direito do Trabalho Italiano**
    - 4.1.1. **Práticas discriminatórias**
    - 4.1.2. **Os direitos assegurados aos dirigentes na legislação italiana**
  - 4.2. **O dirigente na legislação de outros países**

### 1. CONCEITO

A legislação trabalhista brasileira fornece uma “idéia de confiança progressivamente crescente que se distingue”, segundo a doutrina<sup>1</sup>, em quatro graus: a) confiança genérica, presente em todos os contratos de trabalho e que exige um mínimo de fidedelidade da parte do empregador; b) confiança específica, pertinente aos bancários (art. 224 da CLT); c) confiança estrita, a que alude o art. 499 da CLT; d) confiança excepcional, na qual se enquadra o gerente (inciso II do art. 62 da CLT).

Como se vê, não descaracteriza a relação de emprego o fato de o empregado ocupar cargo de confiança na empresa. Embora a Consolidação das Leis do Trabalho não inclua esses empregados no Título III - “Das normas especiais de tutela do trabalho”, a doutrina majoritária o situa como sujeito das relações especiais de emprego, exatamente pelo fato de que este trabalhador, a par de não desfrutar da tutela legal com a mesma extensão conferida aos demais empregados, possui a subordinação jurídica própria do liame empregatício, porém, de forma debilitada, isto é, desfrutando de uma confiança estrita ou excepcional, que o coloca em posição hierárquica mais elevada, como *alter ego* do empregador. São, em princípio, vistos pela doutrina como os empregados que, em face de suas atribuições, têm a seu cargo a marcha e o destino geral da empresa ou, ainda, possuem conhecimento dos segredos desta organização de trabalho<sup>2</sup>.

---

\* Doutora em Direito pela UFMG, Juíza Togada do TRT - 3ª Região, Professora Adjunta da Faculdade de Direito da UFMG, Membro da Academia Nacional de Direito do Trabalho e do Instituto de Direito Social Cesarino Júnior.

<sup>1</sup> RUSSOMANO, Mozart Victor. *Comentários à CLT*, v. I, 13ª edição, p. 105.

<sup>2</sup> Cf. PALOMINO, Teodosio A. *Trabalhadores de Confiança...*, São Paulo: Editora LTr, 1992, p. 145, Trad. Ronald Amorim e Souza.

Sucedem que a figura do dirigente, como *alter ego* do empregador, vem sendo questionada pela moderna jurisprudência nacional e estrangeira<sup>3</sup>, sob a alegação de que não corresponde aos atuais perfis da organização empresarial, em face de suas diferentes dimensões, traduzidas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis no âmbito de uma difusa descentralização de poderes decisórios e/ou, ainda, pelos elementos qualificadores do dirigente, entre os quais se situa a extraordinária eficiência técnica acompanhada de poderes de gestão<sup>4</sup>, que tenham imediata incidência nos objetivos gerais do empregador. E nessa condição, ele atua como representante do empregador em vários setores e serviços da empresa ou em ramo relevante de sua atividade, justificando as funções que lhe são conferidas com poderes de mando, de gestão e com liberdade de decisão, de molde a influenciar os destinos desta unidade econômica de produção.

Na mesma linha manifesta-se a doutrina espanhola<sup>5</sup>, ao afirmar que “a complexidade crescente das estruturas empresariais determina que as decisões possam ser tomadas em áreas concretas ou setores-chave de sua atividade, nas quais se encontram implícitos os objetivos gerais da entidade.” Assim, o empregado não necessitaria ser o *alter ego* do empregador, obedecendo a um critério puramente hierárquico, mas pode ser qualificado como tal em função de suas decisões, adotadas em círculos ou setores estratégicos da empresa. Outra vertente doutrinária afirma que esta interpretação deve ser utilizada com cautela, alertando para o fato de que poderá ampliar o conceito de alto empregado.

Tudo irá depender, portanto, das circunstâncias fáticas que, em alguns casos, poderá ser confusa e contraditória, exigindo do judiciário uma valoração do conjunto.

O legislador brasileiro ateu-se a esta realidade, quando, ao rever a redação do inciso II do art. 62 da CLT, que dispõe sobre os cargos de confiança, equiparou aos gerentes, já inseridos no preceito legal, os diretores e chefes de departamento. Não se situam aqui os encarregados de desempenhar certos trabalhos pessoais do empregador, em virtude de qualidades que possuem, as quais estão relacionadas com a ética profissional, honestidade e zelo funcional. Estes últimos trabalhadores, em regra, não executam atribuições de mando, representação ou controle, ao contrário, suas funções são subalternas e a confiança neles depositada pelo empregador corre paralela com a subordinação a que estão sujeitos a seus chefes.

---

<sup>3</sup> Cass. Sez. Lav, 28.12.1998, n. 12860, in *Mass*, 1998. DI CERBO, Fernando. *I rapporti speciali di lavoro*. Padova: CEDAM, 2000, p. 101.

<sup>4</sup> Cargo de Confiança - Engenheiro - Alto nível salarial - Responsabilidades inerentes à fíducia. Auferindo o autor salário de alto padrão e desempenhando suas funções em outra localidade, com responsabilidade de controle geral da obra, inclusive do pagamento efetuado aos operários, inegável que exercia cargo de confiança, não havendo que se cogitar de horas extras por ter participado em algumas assembléias da reclamada em horário avançado, o que, aliás, compunha parte de suas obrigações face ao cargo ocupado. (TRT - 2ª Região - 7ª T. - RO-02930204154 - Ac. 02950046384 - Rel. Designado Gualdo Amaury Formica - DOE-SP 16.02.95 - pp. 128/9)

<sup>5</sup> GARCÍA-PERROTE ESCARTÍN, I., *Flexibilización y ajuste de la noción de alto directivo em la jurisprudencia de la Sala de lo Social del TS*, “RS”, n. 14, julio, 1992, pp. 18-19. In: MOLERO MANGLANO, Carlos. *El Contrato de Alta Dirección*, Madrid: Editorial Civitas S/A.



## 1.1. Diretor de S/A

Questão que despertou polêmica no Direito do Trabalho brasileiro diz respeito ao enquadramento do diretor de sociedade anônima. Aliás, ainda hoje, este enquadramento não se acha definido pela doutrina, tampouco pela jurisprudência.

Sustenta uma linha de pensadores que o diretor ou administrador de sociedade anônima, investido de mandato eletivo, como pessoa física e representante legal da pessoa jurídica, não poderia ser empregado simultaneamente, porquanto integra um dos órgãos indispensáveis à existência dessa sociedade. Alegam que é através dele que a sociedade se exterioriza, logo, não poderia o dirigente ser empregado de si próprio. Os adeptos deste ponto de vista sustentam que sua investidura no mandato se dá em função do contrato social e não da relação de emprego. Esta corrente não admite possa o diretor de sociedade anônima ser empregado, ainda que o contrato de trabalho preceda a ascensão ao cargo.

Na nossa visão, cumpre distinguir a situação do diretor que já ingressa na empresa nesta condição daquele que antes era seu empregado e galga o posto de diretor de S/A.

Filiamo-nos aos que sustentam que o diretor de sociedade anônima tanto pode ser diretor órgão<sup>6</sup>, evidentemente, sem vínculo empregatício, como diretor empregado, tudo irá depender da forma como seus serviços foram prestados<sup>7</sup>.

Se trabalhar sujeito à subordinação jurídica do empregador, reunindo os demais pressupostos do art. 3º da CLT, a relação jurídica será a de emprego, pois não há incompatibilidade entre o exercício do cargo de diretor de S/A e as funções de empregado.

A jurisprudência do TST, por uma de suas turmas, reformando decisão de Tribunal Regional, sustentou que a subordinação jurídica, pressuposto do conceito de empregado, não se caracteriza se o controle for feito apenas pelo Conselho Administrativo da sociedade anônima<sup>8</sup>; nesta hipótese, ele continua diretor órgão.

<sup>6</sup> Diretor-Presidente de Sociedade Anônima de economia mista que nunca mantivera relação de emprego e fora eleito pela assembléia geral não se configura como empregado pelo fato só de poder ser destituído a qualquer tempo pela assembléia em que o governo vota como sócio majoritário. O Diretor tem a gestão e seus atos valem. Quando contrariarem a diretriz governamental podem redundar em afastamento, o que não altera a validade dos atos. (TST - 13ª Região (PB) - SDI-2-ROAR-111179/94 - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 23.05.1997 - p. 22.176)

<sup>7</sup> Sociedade Anônima - Diretor. O diretor de uma sociedade anônima tanto pode ser diretor empregado, quanto diretor órgão da sociedade. Tudo depende das circunstâncias. O art. 499 da CLT refere-se ao diretor empregado. (TRT - 1ª Região - RO-1304/85 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Ribeiro - DORJ 10.09.85)

<sup>8</sup> Diretor - Sociedade anônima - Vínculo empregatício. Sendo o reclamante diretor de sociedade anônima, eleito na forma da lei e "subordinado" tão-somente ao Conselho Administrativo, não é empregado. Recurso de Revista conhecido e provido. (TST - 9ª Região - 3ª T. - RR-412290/97 - Rel. Min. José Luiz Vasconcellos - DJ 19.05.2000 - p. 317)

Há, contudo, entendimento diverso, como se infere deste aresto: Empregado eleito diretor de S/A. O empregado eleito diretor de sociedade anônima não é empresário (art. 12, III, da Lei n. 8.212/91) e, por estar sob permanente controle do conselho de administração (art. 142 e 157, § 1º, "a" da Lei n. 6.404/76), não perde a subordinação jurídica inerente à relação de emprego (Enunciado n. 269 do TST).

(TRT - 2ª Região - 8ª T. - Rel. Designado Juiz Raimundo Cerqueira Ally - DOESP 04.07.96)

Ser ou não ser acionista não é critério decisivo da relação de emprego, pois poderá ocorrer “a camuflagem com atribuições de ações a um autêntico empregado”. Comprovado, entretanto, que se trata de maior acionista, a pretensão de reconhecimento de vínculo empregatício não será acatada<sup>9</sup>.

Há situações em que o empregado, de reconhecida capacidade e longa experiência, galga o posto de diretor de uma empresa, constituída sob a forma de sociedade anônima; aqui, o contrato de trabalho precedeu a eleição para o exercício do cargo de diretoria. Nesta hipótese, assevera uma vertente que o contrato estará rompido a partir do momento em que ele assume o cargo<sup>10</sup>.

Outros afirmam tratar-se de uma interrupção parcial do contrato<sup>11</sup>; uma terceira corrente entende que se opera a suspensão contratual<sup>12</sup> e há os que asseveram que o empregado passará a ocupar cargo de confiança na empresa, sem qualquer paralisação das cláusulas contratuais.

Filiamo-nos aos que sustentam operar-se a suspensão do contrato de trabalho quando, modificando-se a relação jurídica, o empregado ascende ao cargo de diretor de sociedade anônima, integrando um de seus órgãos e, em consequência, passa a ser o representante legal da pessoa jurídica, ficando paralisadas as cláusulas do contrato de trabalho (Enunciado n. 269 do TST). Neste caso, o único efeito jurídico que se admite é a faculdade concedida ao credor do trabalho de computar este tempo para cálculo do FGTS (art. 16 da Lei n. 8.036/90).

---

<sup>9</sup> Estando confirmada a alegação de que o autor era acionista majoritário e diretor-superintendente da empresa, afasta-se a pretensão de reconhecimento de vínculo de emprego, para declarar-se a carência de ação proposta. (TRT - 9ª Região - 2ª T. - Proc. RO-1311/86 - Rel. Juiz Fernando Almeida - BJ n. 07/87 - *Repertório de Jurisprudência Trabalhista*, João de Lima Teixeira Filho, v. 6)

<sup>10</sup> Agravo de Instrumento do Reclamado. I - Agravo de instrumento. Recurso de Revista. Admissibilidade. Vínculo empregatício. Diretor Vice-Presidente. O enquadramento jurídico dos fatos revelados pelo Regional não importa no revolvimento de fatos e provas de que trata o Enunciado n. 126 do TST. Assim, na hipótese, não demonstrada de forma indubitável a permanência da subordinação caracterizadora do vínculo empregatício, contrariado está o Enunciado n. 269 do TST, circunstância que autoriza o processamento do recurso de revista. Agravo a que se dá provimento. II - Recurso de Revista. Vínculo empregatício. Diretor Vice-Presidente. O empregado, eleito diretor de sociedade anônima, despoja-se dessa qualidade, tendo em vista a incompatibilidade entre as duas situações, pois o diretor passa a constituir órgão da sociedade, não se caracterizando, na hipótese, a subordinação jurídica, elemento basilar da relação empregatícia. Observância da regra inscrita no Enunciado n. 269 do TST. Recurso de revista conhecido e provido no particular para ser afastado o reconhecimento do vínculo empregatício. Agravo de Instrumento do reclamante. Não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT, nega-se provimento ao agravo. (TST - 1ª Região - RR-791216/2001 - 1ª T. - Rel. Min. Wagner Pimenta - DJ 15.03.2002)

<sup>11</sup> BOMFIM, B. Calheiros. Diretores de Sociedades Anônimas. *Revista LTr* 40/1006. No mesmo sentido: MORAES FILHO, Evaristo de. Diretor de Sociedade Anônima. *Pareceres de Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1976, p. 87.

<sup>12</sup> Diretor eleito - Vínculo de emprego - Inexistência. Não se reconhece a relação de emprego entre a sociedade anônima e o diretor estatutariamente eleito para o cargo, o qual foi exercido com

Se, contudo, persistir a subordinação jurídica, ainda que de forma debilitada, o elo empregatício manter-se-á e o autor passará a exercer o cargo de diretor empregado<sup>13</sup> considerado como de confiança estrita.

Ao lado dos cargos de confiança estrita, temos outros considerados como cargos de confiança excepcional, em que se incluem os gerentes, chefes de departamento e/ou filial (inciso II do art. 62 da CLT), cuja caracterização implica poderes de mando, como admitir, dispensar ou punir empregados, poderes para representar a empresa nas suas relações com terceiros ou ainda poderes para alterar normas em vigor na empresa, no tocante à forma de produzir e de trabalhar.

## 2. CONSEQÜÊNCIAS PRÁTICAS DE SUA QUALIFICAÇÃO JURÍDICA

A redação anterior conferida ao art. 62 da CLT excetuava do capítulo da duração do trabalho, entre outros, os gerentes, investidos de mandato, em forma legal, que exerciam encargos de gestão e, pelo padrão mais elevado de vencimentos, se diferenciavam dos demais empregados. O texto do art. 62 da CLT, com a redação dada pela Lei n. 8.966, de 1994, manteve a exclusão para os gerentes, assim considerados os exercentes de cargo de gestão<sup>14</sup>, aos quais se equiparam, para os efeitos deste artigo, os diretores e chefes de departamento ou filial.

No parágrafo único do art. 62 da CLT, com nova redação, esclareceu-se que as normas sobre duração do trabalho seriam aplicadas a estes empregados (gerentes), quando o salário do cargo de confiança, compreendendo a gratificação de função, se houver, for inferior ao valor do respectivo salário efetivo acrescido de 40%.

---

desenvoltura e relativa autonomia, subordinado apenas à matriz (em outro Estado da Federação) e à Superintendência do Banco. Contrato suspenso. Inteligência do Enunciado n. 269 do C. TST. (TRT - SP- 19990436161 - Ac. 6ª T. - 20000467310 - Rel. Juíza Maria Aparecida Duenhas - DOE 22.09.2000 - *Revista Synthesis* 32/2001, p. 219)

<sup>13</sup> VÍNCULO EMPREGATÍCIO - DIRETOR DE SOCIEDADE ANÔNIMA. O autor foi eleito para o cargo de Diretor, pelo Conselho de Administração. O que não significa a impossibilidade da relação de emprego. Pelo contrário, o autor prestou trabalho com pessoalidade, não eventualidade e com subordinação. Não possuía autonomia total na tomada de decisões, estando os projetos sempre sujeitos a pré-aprovação do Conselho de Administração. Em momento algum a Lei 6404/76 afirma que o Diretor de S/A não será empregado. Recurso provido. (TRT - 4ª Região - 3ª T. - RO-96013052-7/96 - Rel. Juiz Ivan Carlos Gatti - DJ 10.11.1997)

<sup>14</sup> “A investidura no cargo de gerente e seu exercício, nos moldes do art. 62 da CLT, importa para o empregado restrições de seus direitos trabalhistas. Assim, o cargo de gestão exige para sua caracterização que o empregado esteja munido de ‘mandato formal’, não meramente tácito, pelo qual se comprovem as atribuições a ele conferidas, e o exato limite de seu poder de mando e gestão de maneira a ser excluído das regras atinentes à duração do trabalho. A regra do art. 62 da CLT, mesmo após a edição da Lei 8.966/94, deve, por conseguinte, ser interpretada restritivamente, não havendo falar em mandato tácito.” (TST - E-RR-222.653/95.2 - Ac. SBDI-1 - jul. 04.08.98 - Min. Rider Nogueira de Brito - *In: Revista LTr* 62-10/1361)

Ora, as exceções devem se verificar não só em razão da função, mas da fiscalização exercida sobre a jornada. Entendemos que o citado parágrafo único não excluiu os gerentes do direito ao pagamento de horas extras, quando existir a fiscalização sobre sua jornada<sup>15</sup>. O dispositivo em questão é meramente explicativo, limitando-se a definir qual é o padrão mais elevado de vencimentos, que aliás já constava da redação antiga, sem explicitar o valor, e nem por isso estava o gerente afastado das normas sobre duração do trabalho, se sujeito a fiscalização de horário. A gratificação de 40% decorre da maior soma de responsabilidades que o cargo exige e visa a evitar as designações fictícias<sup>16</sup>. Por outro lado, de nada adiantará o recebimento de gratificação se o empregado for desprovido de poderes de gestão.

Saliente-se que os ocupantes de “cargo de confiança estrita”, entre os quais se situam os cargos de diretoria, gerência ou outros de confiança imediata do empregador, estão excluídos da disciplina que limitava as despedidas, enquadrando-se entre os que não adquiriam estabilidade decenária no emprego (art. 499 da CLT). Era-lhes ressalvado, entretanto, o cômputo deste tempo de serviço para fins de indenização ou estabilidade no cargo efetivo que houvessem ocupado anteriormente na empresa.

Destituído o empregado do cargo de confiança (art. 499, § 1º e parágrafo único do art. 468 da CLT) e revertendo-se ao cargo efetivo, perderá a gratificação cuja natureza é a de um salário condição. Ocorre, entretanto, que se a gratificação foi recebida pelo ocupante do cargo de confiança por mais de dez anos, a Orientação Jurisprudencial n. 45 da SDI-1 do TST autoriza a manutenção do seu pagamento quando for ele destituído deste cargo sem justo motivo.

Os ocupantes de cargo de confiança, de um modo geral, não estão compreendidos no preceito legal (art. 469 da CLT) que veda a transferência do empregado, sem a sua anuência, para localidade diversa da que resultar do contrato. O empregador deverá, entretanto, comprovar a necessidade do serviço, sob pena de ser considerada abusiva a transferência (Enunciado n. 43 do TST).

Em se tratando de transferência provisória, ele fará jus ao adicional de transferência de 25% sobre os salários, a despeito de ocupar cargo de confiança (Orientação Jurisprudencial n. 113 da SDI-1 do TST).

---

<sup>15</sup> “Horas extras - Gerente de Produção. A dispensa da marcação do ponto constitui mera liberalidade da empresa. Mas se o gerente de produção não tem liberdade de entrar e sair do trabalho quando bem lhe aprouver, e que trabalha além da jornada normal, faz jus ao pagamento das horas extras, sob pena de haver o locupletamento por parte da empresa”. (Ac. TRT - 7ª Região - RO-4759/95 - Rel. Juíza Maria Irisman Alves Cidade - j. 20.03.96 - DJCE 18.04.96 - pp. 84/5)

<sup>16</sup> “Gerente de loja - Ausência de poderes de mando e gestão - Não aplicação do art. 62 da CLT - Horas extras - Gerente de loja. Para que o obreiro possa ser enquadrado na hipótese prevista no art. 62 da CLT, necessário se torna que o Tribunal Regional identifique a presença de poderes de mando e gestão, assim como padrão mais elevado de vencimentos, pois há gerentes que não passam de chefes gerais. Revista patronal conhecida e desprovida”. (Ac. TST - RR-173456/95.6 - Ac. 2ª T. - Rel. Min. Moacyr Roberto - DJ 11.10.96 - p. 38.793)

### 3. OCUPANTES DE CARGO DE CONFIANÇA ESPECÍFICA

Os ocupantes de cargo de confiança específica compreendem os bancários que exercem funções de direção, gerência, fiscalização, chefia e equivalente ou que desempenhem outros cargos de confiança, desde que o valor da gratificação por eles percebida não seja inferior a um terço do salário do cargo efetivo (§ 2º do art. 224 da CLT). Estes trabalhadores estão sujeitos à jornada de oito horas de trabalho, não sendo destinatários da jornada especial de seis horas conferida a esta categoria. Encontram-se na esfera normativa do § 2º do art. 224 da CLT os chefes (Enunciado n. 233 do TST), subchefes (Enunciado n. 234 do TST), gerentes (Enunciado n. 287 do TST), subgerentes (Enunciado n. 238 do TST) e tesoureiros (Enunciado n. 237 do TST).

A Súmula n. 287 do TST exige do gerente bancário, para enquadrá-lo no § 2º do art. 224 da CLT, que ele tenha encargos de gestão, padrão salarial diferenciado e mandato expresso em forma legal. A SDI-Plena do mesmo Tribunal, em sessão do dia 16.09.99, firmou posicionamento no sentido de admitir o mandato tácito, por se tratar de uma das espécies permitidas de mandatos, em forma legal, previstas no art. 1290 do Código Civil (TST, SDI-1, E.RR 162117/95. Rel. Min. Leonaldo Silva, DJ 12.11.1999).

A exceção prevista no § 2º do art. 224 da CLT, que sujeita o bancário a 8 horas diárias de trabalho, abrange todos os cargos que pressupõem atividades de direção, coordenação, supervisão ou fiscalização burocrática de serviços, capazes de colocar o seu ocupante acima do nível dos colegas, cujas funções dirige; não se exige, entretanto, amplos poderes de mando e gestão (Enunciado n. 204 do TST). Daí se infere que a expressão “cargos de confiança bancária” tem aqui um alcance muito maior do que aquele previsto no inciso II do art. 62 da CLT, em que a tendência é pela restrição.

Por outro lado, a norma contida no inciso II do art. 62 da CLT só se aplica ao gerente de banco se, paralelamente ao padrão salarial mais elevado, o cargo por ele ocupado for de confiança excepcional, ou seja, colocar em jogo “a própria existência da empresa, seus interesses fundamentais, sua segurança e a ordem essencial do desenvolvimento de sua atividade”. Se o gerente estiver destituído de poderes de mando e gestão, sem participação em setor de vital importância para a empresa, inviável enquadrá-lo no referido dispositivo legal. Comprovado trabalhar ele em sobretempo à jornada de oito horas, fará jus às horas extras. (Inteligência do Enunciado n. 232 do TST). Só estará o gerente excluído das normas a respeito da jornada de trabalho “quando investido de mandato, em forma legal, tiver encargos de gestão e usufruir de padrão salarial que o distinga dos demais empregados.” (Enunciado n. 287 do TST)

No tocante ao supervisor e auditor de banco, entendemos que não basta, simplesmente, ocuparem cargos com essa nomenclatura, para que sejam enquadrados na excepcionalidade do § 2º do art. 224 da CLT. É necessário que no exercício dessa função possuam subordinados sob seu controle ou fiscalização e, além disso, recebam gratificação de um terço do cargo efetivo, do contrário, os supervisores e auditores estarão sujeitos às

regras gerais<sup>17</sup>. O mesmo raciocínio se aplica ao advogado, para os que não o vêem como categoria diferenciada. Sustentam os adeptos dessa corrente que a simples existência de mandato *ad judícia*, indispensável à representação em juízo, não tem o condão de enquadrá-lo na exceção do § 2º do art. 224 da CLT<sup>18</sup>. Da mesma forma, não há como se aplicar ao analista de sistema de estabelecimento bancário a jornada elástica de 8 horas. O fato de o analista ter acesso a senhas, contas e outras aplicações, traduz atribuições inerentes às suas atividades, de natureza essencialmente técnica, sendo incapazes de enquadrá-lo no exercício de cargo de confiança bancária, salvo se possuir poder de direção, supervisão ou controle de subordinados, o que normalmente não ocorre.

Também não se enquadra como de confiança bancária o caixa, ainda que executivo. Este cargo requer eficiência técnica, honestidade e zelo funcional; entretanto, seus ocupantes não realizam atividades de direção, fiscalização, gerência, chefia ou equivalente. Ainda que o caixa perceba gratificação, está excluído do conceito de cargo de confiança bancária e sujeita-se à jornada de 6 horas (Enunciado n. 102 do TST).

Estará, também, excluída da exceção contida no § 2º do art. 224 da CLT a secretária de estabelecimento bancário, que exerce atividades inerentes ao cotidiano destas instituições, sem poder de mando e/ou fiscalização, ainda que receba gratificação equivalente a 1/3 de seu salário. A finalidade desta gratificação é compensar-lhe pelas responsabilidades atribuídas e não pela maior quantidade de trabalho, capaz de exigir-lhe o serviço em duas horas excedentes de seis<sup>19</sup>.

---

<sup>17</sup> Bancário - Supervisor e auditor - Horas extras excedentes da sexta. A jurisprudência desta c. Corte é no sentido de que não basta o recebimento da gratificação de função e o cargo estar rotulado como sendo de confiança para que o bancário seja enquadrado na exceção prevista no § 2º do artigo 224 da CLT. Deve ficar comprovado que o bancário exercia cargo de confiança, com o mínimo de poder de mando e gestão que o distinguisse dos demais empregados do banco, aspecto fático este que foi afastado pelos acórdãos regional e turmário. Contrariedade ao artigo 224, § 2º, da CLT e ao Verbete n. 204/TST, não caracterizada. Embargos não conhecidos. (TST - SBDI1-E-RR-224996/95-7 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJ 20.08.99 - p. 38 - *Revista do Direito Trabalhista*, setembro/99, p. 53)

<sup>18</sup> BANCÁRIO - Advogado - Cargo de confiança - 7ª e 8ª horas como extras. A simples existência de mandato *ad judícia*, que é inerente ao exercício da advocacia, essencial à representação em Juízo, revela-se insuficiente para enquadrar o cargo de advogado de banco nas disposições do art. 224, § 2º da CLT. Por outro lado, o fato de receber gratificação superior a 1/3 de seu salário não tem como condão enquadrá-lo como ocupante de cargo de confiança, pois a fúducia e responsabilidade especial a que se reveste o cargo de advogado de banco é totalmente distinta da que alude o art. 224, § 2º da CLT. (TST - RR-547320/1999.9 - 3ª T. - Rel. Min. Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 14.04.2000)

Bancário - Advogado - Confiança Técnica - Horas extras excedentes da sexta. O advogado que exerce estritamente as atribuições técnicas ou os misteres da advocacia não desempenha a função de confiança prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Embargos providos para restabelecer a r. decisão de primeiro grau.

(TST - SBDI-1-E-RR-233482/95.0 - Rel. Min. Rider Nogueira de Brito - DJ. 03.03.2000 - p. 39 - *Revista do Direito Trabalhista*, Brasília: Ed. Consulex Ltda., abril de 2000, p. 46)

## 4. O OCUPANTE DE CARGO DE CONFIANÇA E A LEGISLAÇÃO ESTRANGEIRA

### 4.1. O dirigente no Direito do Trabalho Italiano

Dispõe o art. 2060 do Código Civil Italiano de 1942:

“O trabalho é tutelado em todas as suas formas organizadas e executivas, intelectuais, técnicas e manuais”, antecipando a assertiva contida no art. 35 da Carta Constitucional Italiana de 1948, que prevê:

“A República tutela o trabalho em todas as suas formas e aplicações.”

O art. 1º da Constituição assevera que a Itália é uma República democrática fundada no trabalho; o art. 4º estabelece que a república reconhece a todos os cidadãos o direito ao trabalho e acrescenta que cada cidadão tem o dever de desenvolver uma atividade ou função que concorra para o progresso material ou espiritual da sociedade.

O conceito de trabalho aqui mencionado compreende qualquer atividade do homem útil à sociedade. Entretanto, o Direito do Trabalho Italiano não tem por objeto o conceito amplo de trabalho, mas aquele que se desenvolve mediante subordinação jurídica, nos termos do art. 2094 do Código Civil, que preceitua:

“É prestador de trabalho subordinado quem se obriga, mediante retribuição, a colaborar na empresa, prestando o próprio trabalho intelectual ou manual às dependências e sob a direção do empregador.”

Empregador, à luz do art. 2082 do Código Civil Italiano, “é quem exercita profissionalmente uma atividade econômica organizada tendo como fim a produção ou a troca de bens ou serviços.”

Do texto contido no art. 2094 do Código Civil Italiano está, implicitamente, inferido o conceito de subordinação, que é excluído, expressamente, do art. 2222 do Código Civil Italiano, quando define a prestação do trabalho autônomo.

É reconhecida na Itália a autonomia científica e didática do Direito do Trabalho, não se lhe reconhecendo, entretanto, autonomia legislativa, já que parte da disciplina está, ainda, inserida no Código Civil e outra parte disseminada em leis especiais.

---

<sup>19</sup> Secretária de Diretoria de Banco - Função não alcançada pela excludente prevista no § 2º do art. 224 da CLT. Cargo de confiança não configurado. O simples fato de a empregada exercer sua função de secretária “na Diretoria” do Banco não basta, só por só, para incluí-la na excepcionalidade do dispositivo acima referido, de vez que a confiança nele prevista não é definida por critério topológico, mas jurídico. Secretária, consoante é de palmar sabença, desempenha meras “tarefas de sala”. O exercente de cargo de confiança, para assim poder ser considerado, há de executar, preponderantemente, misteres típicos de “gestão”, derivados de “poder de mando”. Apenas a circunstância de trabalhar próximo de quem decide não significa que também decida, pois, na hipótese, as coisas não se comunicam por osmose... Proximidade não equivale a estar aspergido de poder. Nem muda as coisas se o empregado recebe gratificação de função superior a 1/3 do seu salário, pois, aí, a vantagem estará apenas compensando o maior grau das responsabilidades que lhe são atribuídas. Sem prova, v.g., de que possua subordinados, mandato, poder para admitir, dispensar, punir, estabelecer critérios de trabalho para terceiros, fiscalizar, dirigir, etc., não há que se falar em cargo de confiança na acepção da lei, por faltar ao empregado poderes com “dimensão gerencial”. (TRT - 3ª Região - 2ª T. - RO-10375/95 - Red. Juiz José César de Oliveira - DJMG 01.12.1995)

Prestam trabalho subordinado, nos termos do art. 2095 do Código Civil Italiano, de 1942, os operários, os empregados e os dirigentes (técnicos ou administrativos).

A grosso modo, os operários são os que prestam trabalho manual, desenvolvendo uma atividade de simples execução, sem poderes de decisão e iniciativa autônomas.

Dentro de sua categoria, os operários podem ser enquadrados em várias classes, segundo critério tradicional, baseado em sua capacidade profissional e conhecimentos técnicos. Essas classes compreendem: os operários especializados, qualificados, manuais especializados e manuais comuns, segundo uma escala de importância decrescente.

Esta classificação vem sendo freqüentemente superada pelas convenções coletivas, que estabelecem a subdivisão do pessoal em relação às características do trabalho (locais de trabalho ou conjunto de atribuições), nas várias categorias de empresa.

Os empregados, em geral, não executam trabalho manual, prestando sua colaboração em sentido técnico. Eles possuem preposição de direito ou de fato relacionada com um singular setor, com responsabilidade, supremacia hierárquica e certa liberdade de iniciativa circunscrita àquele setor, porém, devem agir sempre segundo as diretrizes que lhe foram determinadas pelo empresário ou dirigente. Dentro dessa categoria, as classes mais comuns são: diretores ou chefes de serviço (com funções de direção), empregado de conceito (com atribuições que exigem aplicação de princípios teóricos de disciplina científica; logo, o trabalho que lhe é conferido implica uma particular avaliação conceitual e certa autonomia de decisão, sob o controle de um superior) e empregado de ordem (desenvolve trabalho intelectual mais modesto, seguindo direções de outrem e sob contínuo controle de empregado de grau superior).

Já o dirigente não presta trabalho manual; ele desenvolve também uma colaboração no sentido técnico, mas diverge do empregado pela intensidade e extensão de poderes, competindo-lhe larga esfera de autonomia e discricionariedade, que não se restringe só a um setor mas se expande em todo o âmbito empresarial, encontrando limites só quanto às direções traçadas pelo empresário, do qual este trabalhador aparece como *alter ego*.

Os dirigentes constituem categoria de trabalhador subordinado mais recente, porquanto, antes, no ordenamento corporativo de 1926, eram considerados empregados superiores, organizados, separadamente, dos empregados e agregados às organizações de dadores de trabalho. A inserção do dirigente como categoria de trabalhadores subordinados foi introduzida no Código Civil de 1942.

Nos últimos anos, a figura do dirigente de empresa como *alter ego* do empregador vem sendo contestada pela jurisprudência italiana<sup>20</sup>, ao argumento de que não responde aos atuais perfis da organização das empresas, em face de suas relevantes dimensões, caracterizadas por uma pluralidade de dirigentes, de diversos níveis, no âmbito de uma difusa descentralização dos poderes decisórios e também pela individualização dos elementos qualificadores da figura do dirigente. Em

---

<sup>20</sup> Cass, Sez. Lav, 28.12.1998, n. 12860, *in Mass*, 1998. *In*: DI CERBO, Fernando. *I rapporti speciali di lavoro*. Padova: CEDAM, 2000, p. 101.



conseqüência, sustenta a jurisprudência não ser mais possível referir-se só ao aspecto da supremacia hierárquica e dos poderes diretivos a esta conexos para definir o dirigente. Faz-se necessária, ainda, a presença da qualidade, da autonomia e da discricionariedade das funções conferidas. Estes dois aspectos, que por certo não se excluem, são, todavia, também separadamente suficientes, para qualificar a atividade diretiva, dada a possibilidade de que uma elevada especialização ou uma acentuada experiência tenham uma incidência relevante e imediata sobre os objetivos da empresa (sejam os de caráter geral ou aqueles de um setor ou ramo autônomo, no qual o dirigente se encontra trabalhando). Concluindo, a jurisprudência afirma que é a imediata incidência sobre os objetivos complessivos do empregador o elemento que, caracterizando a atividade do dirigente, parece útil para delimitar a linha divisória entre esta figura e aquela do empregado.

#### 4.1.1. Práticas discriminatórias

Lembra a doutrina italiana<sup>21</sup> que no tocante ao dirigente, como a quaisquer trabalhadores, são vedadas práticas discriminatórias. A título de exemplo, a doutrina<sup>22</sup> afirma subsistir graves e precisos indícios de discriminação fundada em sexo, em prejuízo de uma trabalhadora responsável pela comunicação de *marketing*, que não conseguia galgar posto de direção, enquanto todos os trabalhadores que lhe eram subordinados, com encargos de certo relevo, eram enquadrados como dirigentes. Ressaltou-se que o desenvolvimento de funções, como as que lhe foram confiadas, eram reservadas na empresa ao grupo de dirigentes homens. Saliu-se, ainda, que dos 2000 trabalhadores da sociedade, apenas 100 eram mulheres, entre as quais só uma enquadrada como dirigente, diante de cerca de cinquenta dirigentes homens. Evidenciada a discriminação fundada em sexo, a empresa foi condenada a qualificar a empregada como dirigente, e a pagar-lhe as diferenças salariais correspondentes.

A discriminação sofrida pelas mulheres e relatada no parágrafo anterior deste estudo é uma realidade universal.

Os postos de chefia e de direção, que envolvem poder de mando, continuam sendo conferidos aos homens, inclusive nas profissões em que as mulheres são maioria, como é o caso do setor de ensino<sup>23</sup>. Obstáculos implícitos derivados de preconceitos psicológicos e estruturais constituem as chamadas “barreiras invisíveis”, que impedem o acesso das mulheres aos cargos diretivos, em todos os países.

Informação prestada por especialista em assuntos laborais da OIT<sup>24</sup> revela que, no Canadá, estudo realizado nas 500 maiores empresas, em 1996, evidenciou que as mulheres ocupavam só 2,4% dos postos de direção superior. No Japão, este

---

<sup>21</sup> DI CERBO, Fernando. *Op. cit.*, p. 102.

<sup>22</sup> DI CERBO, Fernando. *Op. cit.*, p. 102, com amparo na Jurisprudência da Pret. Milano, 22.11.1993, in *Riv. critica dir. lav.*, 1994, 568.

<sup>23</sup> BARROS, Alice Monteiro de. A mulher e o Direito do Trabalho, p. 224.

<sup>24</sup> WIRTH, Linda. *Internet*. Comunicados de imprensa OIT/97/35.

percentual, em 1990, era de 13%, mas incluindo grandes e médias empresas, enquanto nos Países Baixos o percentual era de 18%; na Alemanha, estudo realizado, em 1995, em 70.000 das maiores empresas demonstrou que a proporção de mulheres nos altos cargos ou como membros dos conselhos de administração oscilava entre 1% e 3%. No Brasil, pesquisa realizada, em 1991, mostrou que apenas 3% dos postos diretivos de empresas eram ocupados por mulheres, sendo que nas 40 maiores empresas estatais esta proporção não chegava a 1%. A essa discriminação denomina-se segregação vertical. Ela é o traço mais evidente da discriminação ocupacional, que predomina em todos os segmentos do mercado de trabalho.

#### 4.1.2. Os direitos assegurados aos dirigentes na legislação italiana

Os dirigentes assumem no Direito do Trabalho Italiano uma fisionomia bem caracterizada. Possuem tipo de enquadramento, organização sindical, convenção coletiva e sistema previdenciário distintos. Esses trabalhadores não estão amparados pela estabilidade, tampouco se lhes aplicam as normas a respeito de limitações de horário, repouso semanal e em feriados.

A falta de previsão da duração do horário de trabalho para o dirigente não exige o juiz, diante do caso concreto, de exercer um controle sobre a razoabilidade da prestação, devendo manter-se subsistente o direito dos dirigentes obterem um ressarcimento ou compensação pelo trabalho extraordinário prestado, desde que a extrapolação do horário normal de trabalho assuma uma proporção capaz de tornar a prestação particularmente exorbitante e complessivamente mais gravosa do que aquela prestada normalmente pelos dirigentes<sup>25</sup>.

#### 4.2. O dirigente na legislação de outros países

Na maioria das legislações européias, os cargos de alta direção na empresa se situam em uma zona intermediária entre a prestação civil de serviços e a relação de emprego. O casuísmo é um ponto de referência importante na hora de se proceder à qualificação de uma relação específica.

Na Espanha, o Estatuto do Trabalhador, de 1980, no art. 1.3 exclui de seu âmbito de aplicação a atividade de conselheiro ou membro dos órgãos de administração de empresa que revista a forma jurídica de sociedade, sempre que sua função seja de caráter diretivo. Se o conselheiro exercer funções não enquadradas nas características de alta direção, esta situação poderá coexistir com a condição de empregado, destinatário da legislação trabalhista, o mesmo ocorrendo quando o contrato de trabalho preceda à eleição para o cargo de conselheiro.

No art. 2.1., "a", o Estatuto prevê a relação especial dos que ocupam cargo de alta direção e no § 2º do mesmo artigo dispõe que a regulamentação destas relações especiais deverá respeitar os direitos básicos. À falta desta regulamentação, os cargos de alta direção ficaram, por muito tempo, excluídos do âmbito do Direito do Trabalho, conforme entendimento do Tribunal Constitucional.

<sup>25</sup> Trib. Milano, 25.01.1992, *Rivista critica dir. lav.*, 1992, 657. In: DI CERBO, Fernando. *I rapporti speciali di lavoro*, p. 104.

A estrutura legislativa, de 1980, levou a doutrina<sup>26</sup> a considerar cinco posições diretivas, assim compreendidas: os cargos de direção técnica ordinária ocupados por pessoas com funções qualificadas, porém, não de nível máximo, estando sujeitas, portanto, ao contrato de trabalho ordinário; cargos de alta direção, que traduzem uma relação laboral especial, delimitada pelo Real Decreto de 1985 e não pelo estatuto do trabalhador italiano; conselheiros não sujeitos à relação de emprego, tampouco a contrato de prestação de serviços; conselheiros que exercem este cargo simultaneamente com um contrato de trabalho ordinário; conselheiros com funções de alta direção, fora da égide do Direito do Trabalho.

Por força do art. 1.2 do Real Decreto n. 1.382, de 1985, “considera-se pessoal de alta direção aqueles trabalhadores que possuem poderes inerentes à titularidade jurídica da empresa e relativos aos seus objetivos gerais, com autonomia e plena responsabilidade só limitadas por critérios e instruções diretas emanadas da pessoa ou de órgãos superiores do governo e administração da entidade que, respectivamente, ocupa aquela titularidade.”

O mesmo Decreto, no art. 3º, dispõe que os direitos e obrigações concernentes à relação laboral do pessoal de alta direção regula-se pela vontade das partes, com sujeição às normas deste Real Decreto e às demais que sejam aplicáveis. O preceito consagra a autonomia da vontade das partes como principal fonte deste contrato especial, a qual está condicionada às normas deste Real Decreto, que estabelece um período de prova de, no máximo, nove meses, condicionado à duração indefinida do contrato. Prevê o Real Decreto, ainda, uma indenização por danos ou prejuízos causados ao empresário, como também obrigatoriedade de pré-avisá-lo na hipótese de desligamento espontâneo do alto dirigente.

Observa-se que o Real Decreto, de 1985, não estabelece a sujeição às “restantes normas da legislação do trabalho comum<sup>27</sup>”, isto é, aquelas de aplicação geral a toda relação de emprego.

No Reino Unido distinguem-se os empregados ocupantes de cargos de confiança na empresa, sujeitos ao Direito do Trabalho, dos *partners*, excluídos deste ordenamento, dada a sua condição de sócios que os assimila a empregador<sup>28</sup>. Já os *officers*, em princípio excluídos da égide do Direito do Trabalho, têm a possibilidade de firmar um contrato de trabalho com a sociedade que representam, se desejarem.

Na França, os ocupantes de cargo de confiança, que implicam poderes de mando ou administração, em uma empresa, situam-se nos chamados “quadros”, divididos em superiores e extraordinários. Os quadros superiores com especial delegação de autoridade estão excluídos na legislação trabalhista e, como não possuem um estatuto próprio, seu regime jurídico assenta-se na autonomia da vontade. Os quadros restantes seguem o regime trabalhista, com peculiaridades, em face de sua alta remuneração, entre as quais se situam a ausência de horas extras, longo prazo de aviso prévio e indenização de valor expressivo.

---

<sup>26</sup> MOLERO MANGLANO, Carlos. *El Contrato de Alta Dirección*, Madrid: Editorial Civitas S/A, 1995, p. 44.

<sup>27</sup> MOLERO MANGLANO, Carlos. *Op. cit.*, p. 155.

<sup>28</sup> GALIANA. *El Contrato de Trabajo em el Derecho Inglés*, Ed. Bosch, 1970, p. 62.

## LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO TRABALHISTA\*

José Miguel de Campos\*\*

### SUMÁRIO

- 1 - INTRODUÇÃO
- 2 - ÉTICA PROFISSIONAL
- 3 - O DEVER DE VERACIDADE DAS PARTES
- 4 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO TRABALHISTA
- 5 - POSIÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS
- 6 - POSIÇÃO DO JUIZ
- 7 - MEIOS DE COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL
- 8 - CONCLUSÃO

### 1 - INTRODUÇÃO

A questão da morosidade da Justiça, por demais agitada na atualidade, é complexa, com várias causas, algumas, muitas vezes, por interesses próprios, lançadas em profusão, outras sequer mencionadas.

Muito se ataca a atuação do Judiciário, esquecendo-se de que a debelação da mesma não depende tão-somente do trabalho do Magistrado, porquanto, em razão do princípio *nemo iudex sine actore*, a jurisdição deve ser provocada, na conformidade e como colocada pelas partes, envolvendo o trabalho não só do Juiz, mas, também, de Membros do Ministério Público e dos Advogados, principalmente destes últimos, de cuja iniciativa e método de atuação depende o andamento do processo.

Certo é que a solução da maioria dos problemas apontados depende menos ou independe do trabalho ou da iniciativa dos Membros do Judiciário, posto que a estes não compete a elaboração e o aperfeiçoamento das leis, cabendo-lhes apenas aplicá-las ao seu prudente arbítrio.

Este trabalho pretende abordar o tema sob o aspecto da forma de atuação dos atores envolvidos, especificamente no processo trabalhista, abstraindo enfoques outros, particularizando Advogados e Magistrados, porquanto aos primeiros cabe a indeclinável missão de correta e adequadamente acionar a máquina judiciária, na incessante busca da Justiça, e, aos últimos, a entrega da prestação jurisdicional, por expressa delegação do Estado.

Antiga é a preocupação com o trabalho de profissionais, revelada pelos pensadores de antanho e consubstanciada nos “juramentos”, dos quais o mais famoso é o de HIPÓCRATES.

---

\* Palestra proferida no Centro Permanente de Estudos Jurídicos - AMATRA III, em 15.12.95.

\*\* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

Por isso, discorrer-se-á sobre ética profissional e, já no campo delimitado do Direito, acerca do dever de veracidade das partes, da litigância de má-fé, das posições das partes, do Advogado e do Magistrado, culminando com a discussão sobre o combate à fraude e à má conduta processual, que tantos males causa à Justiça, achincalhando e desmoralizando o Poder Judiciário.

Por derradeiro, chegar-se-á às conclusões, através das quais pretende-se extrair algo de prático para o aperfeiçoamento do exercício da nossa função.

## **2 - ÉTICA PROFISSIONAL**

A preocupação com a moral profissional é antiga. Célebre é o “juramento Hipocrático”, de todos conhecido.

Ensinava o Professor HENRIQUE TANNER ABREU que “o conhecimento dos deveres da ética profissional, correspondente a preceitos de moral, e mais particularmente, ao respeito e ao rigor com que são uns e outros cumpridos e observados, empresta à profissão sublimado valor moral, e requintes de elevada e nobilíssima fidalguia. E, em verdade, o profissional saberá conduzir-se - é a regra geral - sem se deixar dominar pelo utilitarismo interesseiro, mas atendendo, de preferência, às boas normas da honestidade.”

Ao estudo dessas regras que devem moldar a atividade profissional, denominou-se DEONTOLOGIA, ciência que procura fixar e definir o que é indispensável ao bom exercício de qualquer profissão, constituindo-se tais regras necessárias, porque são o fundamento da conduta profissional; e convenientes, porque geram um estado de dependência entre referida conduta e a regra, a cujo atendimento se convoca o agente.

Ocorre que, hodiernamente, estamos vivendo uma época de extrema corrupção moral, em que os valores morais são diuturnamente relegados, desprezados, sempre na tentativa do auferimento de lucros fáceis, vantagens indevidas e ilícitas.

Ao se trazer o estudo para a área de atuação dos profissionais do Direito, a situação se agrava e o quadro é ainda mais desalentador. E é isso que ninguém aponta. Ouve-se muitas críticas, a maioria das vezes contundentes e despropositadas, ao aparelho judiciário, partidas, principalmente, de Membros da Ordem dos Advogados do Brasil, que se arvoram em reformadores deste Poder, esquecendo-se de que a raiz do mal, grande parte das vezes, encontra-se na pernicioso atuação do mau advogado, a desafiar reflexão e auto-análise quanto às finalidades deste importante órgão de fiscalização profissional, objetivando rigorosa aplicação de seu Código de Ética, não deixando proliferar a nefasta atuação de causídicos despreparados intelectual e eticamente, e evitando o esquisito “espírito de corpo” que mantém misturados alhos com bugalhos, em flagrante prejuízo para os bons e dignos profissionais.

Certa feita afirmou CARNELUTTI que, apesar de todas as garantias de que se cerca o processo, “a verdade formal da sentença nunca é igual à verdade real.”

O festejado conterrâneo WILSON VEADO, com espeque na sua experiência de décadas de Magistratura, já em 1978, professava:

“Lamentável constatar-se o desprezo às regras morais, não apenas na sociedade humana, conglomerado que hoje se apresenta amorfo e sem dimensão, apenas uma multidão ululante, mas, sobretudo, da parte de tantos profissionais, sobretudo na Medicina e no Direito, onde mais de perto exercem influência o despreparo para o exercício da profissão que para si elegeram, e o descaso para as regras, como se estas fossem não mais que um excesso desprezível na ordem moral. De modo particular, poderíamos falar muito mais sobre a inexistência da DEONTOLOGIA no meio forense, no exercício do Direito, do que sobre a sua existência. O quadro que se depara é desalentador. Advogados desprovidos de índole e de caráter, a desmerecerem seu juramento.

Se há os que põem acima dos interesses comezinhos da sua mundanidade, ou mesmo da necessidade de ganho material para a justa remuneração pelo trabalho executado, a sua grandeza moral, especialmente exemplar, agindo de modo a identificar, no seu comportamento, o homem probo e reto, o profissional consciente e digno, não podemos deixar de mencionar, com desalento, a notícia de que o que se tem visto, hoje, sobretudo nos centros maiores, do ponto de vista do exercício da profissão, é aquilo que se constitui na mais descaracterizada e despuorada (porque aí se tem a plena consciência do erro) disposição de relegar os preceitos que iluminam e perfumam a nobre profissão.”

Exageros à parte, o que se constata é que boa parcela dos profissionais que militam no Foro Trabalhista, felizmente não a imensa maioria, estão enquadrados nos parâmetros focalizados e, como para tudo há um limite, alguma coisa há que ser feita para que tais princípios sejam observados, a fim de que se possa dar cumprimento ao antiquíssimo preceito que determina “VIVER HONESTAMENTE, NÃO LESAR A NINGUÉM, DAR A CADA UM O QUE É SEU”, que, uma vez observado e seguido, propiciará uma nova realidade no meio forense, pois, como assevera JOSÉ LOPES DE OLIVEIRA, “o Direito não tolera a imoralidade nem a ilicitude de ação”; ou CARNELUTTI, no memorável princípio ético segundo o qual “a parte deve servir ao processo, jamais servir-se dele.”

### 3 - O DEVER DE VERACIDADE DAS PARTES

Já os romanos, no período das *legis actiones*, preocupavam-se com a má-fé processual, procurando evitar a deslealdade no processo, através de alguns institutos como o *sacramentum*, que era uma penalidade rigorosíssima aplicada ao sucumbente; ou o *iudicium calumniae*, que, como ensina GAIO, objetivava prevenir a má-fé das partes, evitando a mentira processual.

Com JUSTINIANO o instituto adquiriu proeminência, obrigando-se as partes e seus procuradores ao juramento, ou seja, os advogados estavam também adstritos ao juramento e às conseqüências da sua quebra, o que, segundo SCHIMIDT, procurava evitar a chicana e a mentira processuais. Foram instituídos, também, entre os romanos, meios repressivos, v.g., sanções pecuniárias para quem incidisse na má-fé processual.

Induvidosamente, o “juramento de calúnia” é o precedente histórico mais remoto do moderno “dever de veracidade”, acentuando CRESCI que o mesmo foi adotado nos direitos romano, germânico, romano-canônico e peninsular, nas Ordenações do Reino.

J. I. RAMALHO define-o como sendo aquele “pelo qual promete-se litigar de boa-fé e abster-se de toda tergiversação ou fraude.” Era prestado *in initio litis*.

Para MARCHETTI, “a veracidade é a mais elementar forma de lealdade e probidade.”

O Código de Processo Civil brasileiro explicitamente incorporou ao direito pátrio o dever de veracidade, consagrando, também, o princípio da lealdade processual, ao definir, objetivamente, a litigância de má-fé, inclusive fixando penalidades por dano processual, para a parte que se valer conscientemente da mentira. Será ela responsabilizada pelos danos processuais que causar, porquanto não há como admitir a inexistência de dolo quando é intencionalmente alterada a verdade dos fatos narrados em juízo (artigos 14 a 18 do CPC).

PONTES DE MIRANDA, preciso e conciso, como sempre, afirma que “o dever de verdade contém o dever de não lesar por mentira ou adulteração dos fatos.”

#### **4 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ NO PROCESSO TRABALHISTA**

O processo trabalhista, tendo em vista os princípios que o norteiam e informam, pode conduzir à equivocada conclusão de que deve compadecer com fraudes, chicanas, enfim, com a má-fé processual daqueles que, utilizando-se de tais expedientes, procuram obter ganhos ilícitos.

De fato, é no processo trabalhista, em razão das suas características, que viceja, com incrível potência, a deslealdade processual, consubstanciada em pleitos irrealis e distanciados da lei, porquanto a informalidade e a constante busca da celeridade muitas vezes abrem caminho livre a inescrupulosas postulações de partes e, principalmente, de alguns advogados indignos do ofício. Certo é que ao contrário do processo civil propriamente dito, onde o sistema probatório tem outra característica, o processo trabalhista admite, por exemplo, pedido de horas extras baseado em falsa jornada de trabalho, que, a despeito da inveridicidade flagrante, é invariavelmente comprovada através da prostituta das provas, a testemunhal. Chega-se ao absurdo de relegar comprovação escrita, formal e dentro da lei, com chancela do interessado, dando-se mais valor àquela que se constitui no mais falho meio de prova, porquanto dependente do não sempre reto caráter humano.

A incidência da fraude, da infração ao dever de veracidade e da má-fé processual é tão grande na Justiça do Trabalho que esta terminará por perder o respeito de todos, até mesmo daqueles que com tais expedientes se beneficiam.

Em recente publicação, a revista *EXAME* assim se manifestou:

“JOGO CRUEL - À sombra de uma legislação anacrônica e da generosidade da Justiça do Trabalho, cresceu uma árvore frondosa que pode ser chamada de indústria das ações trabalhistas. Fazem parte dela, como principais beneficiários, empregados - uns ingênuos, outros espertos - e advogados, sempre espertos. Propõem reclamações sobre tudo, na certeza de que alguma coisa será possível tirar das empresas na hora de fechar o acordo.” E conclui:

“É um jogo cruel para as empresas, uma vez que seu papel é quase sempre o da parte perdedora.”

Da parte das empresas a realidade não é outra, sendo a deslealdade também uma constante.

Não é necessário alongamento sobre o tema, posto que todos com o mesmo se deparam, diuturnamente, sob as mais variadas formas e sob os mais diferentes matizes. A criatividade, na espécie, é ilimitada. Ficaríamos longas horas, talvez dias e não esgotaríamos o elenco das indignidades praticadas nesta esfera do Judiciário.

E “não é preciso muito esforço para ver que o procedimento do litigante de má-fé causa desigualdade das partes, atenta desonestamente contra a dignidade da Justiça”, no dizer de PAULO CÉSAR SALOMÃO, que conclui por afirmar, categoricamente, que as atividades do litigante de má-fé chocam-se frontalmente com as do Juiz, sendo certo declarar que, quando atinge seu ilícito objetivo, prejudica não só a outra parte, mas, também, a própria Justiça.

Oportuno registrar que também a Ordem Constitucional não se compadece com o argumento de que os fins justificam os meios - pretensa e enganosamente estar-se-ia atendendo a um problema social ou aos princípios juslaboralistas - e que se a finalidade precípua do direito é a realização da Justiça, não se pode, em nome da celeridade processual ou de qualquer outro princípio, fechar os olhos a esse verdadeiro descalabro, autêntico câncer em metástase incontrolada, que grassa com vitalidade incomum no Foro Trabalhista, onde se aventuram incompetentes e inconseqüentes, desacreditando-o e desmoralizando-o.

Há que se tomar firme posição contrária a tais tipos de condutas com equilíbrio e bom senso, mas com firmeza e rigor, sob pena de ver-se, muito em breve, o fim deste ramo do Poder Judiciário.

## 5 - POSIÇÃO DAS PARTES E DE SEUS ADVOGADOS

Não conhecendo a técnica, mas detendo o *jus postulandi*, as partes podem comparecer sem representação de Advogado na Justiça do Trabalho.

Talvez aí esteja a raiz de toda essa promiscuidade reinante nos foros trabalhistas. Não que o *jus postulandi* seja um mal. É que nós, Magistrados trabalhistas, na maioria das vezes, no afã de melhor e mais celeremente entregar a prestação jurisdicional, não discernimos, não separamos, não damos tratamento desigual a situações que são inteiramente distintas: parte acompanhada ou não de advogado.

A própria lei as distingue, prevendo o impulso oficial no caso da segunda. Deve, pois, ser exigido do Advogado o exercício correto e adequado da profissão, para a qual deve estar perfeitamente apto, com domínio da técnica e princípios processuais, sem o que causará prejuízo ao processo, à parte contrária e até mesmo a seu cliente. Tais princípios profissionais e éticos não podem nem devem ser postergados, sendo obrigação do Magistrado zelar pela sua estrita observância, mormente se a parte está assistida por profissional da área.

É evidente que maus profissionais, cujo número lamentavelmente aumenta dia a dia no Foro Trabalhista, inventam direitos, distorcem a verdade dos fatos, ferem a lei, fraudam, desprezam os preceitos da ética e da moral, enfim, litigam deslealmente



e de má-fé, sempre em busca de vantagens indevidas e ilícitas, posto que, na realidade, são sócios de seus clientes, de cujo ganho retirarão seus honorários que, apesar da origem do termo, nem sempre são honrados no sentido de que percebidos com honestidade. Trata-se de contrato de risco *ad exitum*.

Indispensável “auxiliar da Justiça”, é absolutamente necessário que o Advogado e, enfim, todos que militam na área do direito, sejam compromissados com a moral, a ética e a lei, sendo inquestionável a parcela de responsabilidade dos Magistrados, que devem lançar a mão da Justiça que contém a espada, símbolo da autoridade, contra aqueles que desdenham tais princípios.

Por derradeiro, quanto ao tema, há de registrar-se que, no exercício do *jus postulandi*, normalmente as partes nos permitem chegar próximo da verdade real, visto que, desprovidas de malícia processual, trazem os fatos a Juízo com mais naturalidade e honestidade. Quantas e quantas vezes, colhido o depoimento pessoal de inopino, em meio a uma audiência, por exemplo, a parte contradiz inteiramente a fala de seu Advogado, não sendo crível que momentos antes, no escritório de seu patrono, tenha relatado de maneira diferente os fatos que deram origem à demanda.

É necessário sejam lembrados e mais lidos *Os Mandamentos do Advogado*, de COUTURE, e esquecidos os ensinamentos de MAQUIAVEL, pelos quais o ilustre político e diplomata florentino, nos idos de 1513, ensinava como conquistar e manter o poder a qualquer custo, pregando o amoralismo e a fraude, métodos insistentemente presentes até nossos dias.

Como dilucida COUTURE, “no cumprimento de sua missão, pode o advogado fazer da profissão o mais nobre ou o mais vil dos ofícios.”

Precisamos impor a primeira situação.

## 6 - POSIÇÃO DO JUIZ

A função de julgar é tão antiga quanto a própria sociedade. A referência visa apenas ressaltar a importância da função, posto que não há sociedade organizada fora do Direito, e não há Justiça sem Juiz, autoridade estatal a quem incumbe, privativamente, sua administração.

A vida em sociedade é um fato indiscutível no mundo moderno. Não há mais isolamento humano. Já ARISTÓTELES preconizava ser o homem um animal político ou cívico, “mais social que as abelhas e outros animais que vivem juntos”, com necessidade de “perguntar, comunicar, amar, pedir”, daí provindo a sociabilidade como elemento essencial e necessário de nossa existência.

Eis por que é dentro da sociedade, na tessitura da vida social, que se encontra o fenômeno jurídico, como bem sintetizado por MIGUEL REALE: “onde quer que exista o homem, aí existe o direito como expressão de vida”; ou CHRISTIANUS THOMASIIUS: *Extra societate, jus non est* - não há direito fora da sociedade.

EDGAR DE GODOI DA MATA-MACHADO afirma que, intuitivamente, sabe o homem que “há coisas que devem ser feitas, porque boas, convenientes, úteis ou justas, e coisas que devem ser evitadas, porque más, inconvenientes, prejudiciais”, sendo tal conduta ditada pela ordem moral, subjacente à ordem jurídica, a qual tem como primeiro princípio “o bem deve ser feito, o mal deve ser evitado, raiz de todas as regras de conduta humana e portanto, constituinte da relação fundamental entre o mundo ético e o mundo jurídico, explicitado em regras a que o homem deve submeter

sua conduta, não apenas no que toca ao seu bem individual, mas ao bem do outro, do sócio, do membro da sociedade.”

Claro está, pois, que ao juiz interessa perquirir, descobrir o justo, sem o que lhe é impossível cumprir sua missão precípua de fazer justiça.

E o que é o justo? Esclarece-nos MATA-MACHADO que “é o bem na ordem do agir humano, sempre que a ação implica referência ao outro, ao associado, não apenas ao indivíduo tomado isoladamente”. Por este motivo, por esta razão, conclui que o vínculo entre a moral e o direito é a justiça, através da qual ligam-se um ao outro os dois grandes domínios do agir humano: a moral (interior) e o jurídico (exterior).

Então, a noção do justo estabelece a ponte, o liame entre a ordem moral e a ordem jurídica. JUSTO, preleciona o eminente professor mineiro, “é quem dá o seu a seu dono, é quem dá a cada um o que lhe é devido.”

IHERING, em sua obra *O Fim do Direito*, entende que a idéia de fim é essencial para a compreensão do fenômeno jurídico.

Portanto, o ordenamento jurídico positivo não se encerra em si mesmo, e seus preceitos devem ser entendidos como uma pesquisa operacional em que o legislador objetiva realizar certa mundividência em certa época histórica - e essa pesquisa operacional tem de ser continuada, segundo um vetor de adaptação e concretização, por uma jurisprudência que pretenda ser, ao mesmo tempo, obediente à ordem jurídica e inovadora ou renovadora.

Assim, “a jurisprudência tem por tarefa organizar estrategicamente, isto é, com prudência, a passagem de uma intencionalidade espiritual para o efetivo processo histórico e, por isso, pretende conhecer o Direito para realizá-lo - ou conhecer e realizar o direito - não conhecer o Direito realizado, transformado em fato ou dado inerte.”

Vê-se, portanto, que o pensamento jurídico moderno, além de estar juridicamente vinculado aos dogmas que decorrem da mundividência do sistema, acha-se dialeticamente aberto às particularidades das situações e conjunturas do processo histórico concreto. Deste modo, não existe uma vinculação ou prefixação rigorosa das soluções em termos axiomático-dedutivos.

É lugar comum dizer-se que entre o Direito e sua realização há um abismo. Entretanto, diz MIGUEL REALE, “se o Direito nem sempre logra êxito na consecução do valor proposto, é necessário, ao menos, que haja sempre uma tentativa de realizar o justo.” Pouco importa que não se alcance êxito; o que importa é que se incline à realização do Justo. Daí a frase de STAMLER: “Todo Direito deve ser uma tentativa de direito Justo.”

Todo ordenamento jurídico de um povo, ensina o ilustre jusfilósofo pátrio, origina-se de valores, e deles recebe seu sentido e significado. Só uma apreciação de cunho axiológico, diz ele, que leve em conta o caráter objetivo da instância de valoração das relações sociais, poderá situar o Direito no plano da conduta ética e, ao mesmo tempo, reconhecer-lhe a autonomia ôntica. E, “por ser perene a atualização do justo, o Direito é condição primeira de toda cultura, e nisso reside a dignidade da Jurisprudência.”

Neste passo, ao contrário do sociologismo e do positivismo jurídico, o construtivismo metodológico, na linha de uma leitura dinamo-lógico-intencional, inclui e ultrapassa a matéria especificamente jurídica, por abranger a finalidade do direito, pela concretização de valores que dão sentido e dignidade à vida.

Essa doutrina, à qual me filio, foi esposada pelo direito positivo brasileiro, quando determinou ao aplicador da lei atender aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 5º).

Mas o direito justo não é um dado. É uma conquista.

Em seu opúsculo *A Luta pelo Direito*, ensina IHERING que o fim do direito é a paz e o meio de atingi-lo, a luta. Daí serem a balança e a espada o símbolo da Justiça, que sustém numa das mãos a balança com que pesa o direito, enquanto, na outra, segura a espada, por meio da qual o defende. A espada sem a balança, diz ele, é a força bruta e a balança sem a espada, a impotência do direito. E o verdadeiro estado de direito só se garante “quando a Justiça sabe brandir a espada com a mesma habilidade com que manipula a balança.”

Em razão desta luta, e por medida de sábia prudência, separou-se o direito da atividade política e dos fins do Estado, como a administração da Justiça o foi do restante da administração.

Assim, por incumbir-lhes a elevada missão de solucionar os conflitos de interesses, aplicando a lei aos casos concretos, inclusive contra o governo e a administração, os órgãos jurisdicionais constituem um Poder do Estado, distinto do Legislativo e do Executivo, protegidos por garantias constitucionais de independência, desdobradas em garantias institucionais e garantias funcionais, estas asseguradoras da independência e imparcialidade dos membros do Poder Judiciário, previstas, simultaneamente, em razão do titular e da própria instituição.

Como se vê, desta evolução consolidou-se o princípio da independência do Juiz, guardião da ordem jurídica, regida pelas idéias de Justiça, de fim e de segurança ou certeza.

Mas, a garantia de independência do Juiz não prescinde da existência de juízes independentes.

Sem juízes independentes, lembra-nos DALMO DE ABREU DALLARI, não pode existir Estado democrático (e acrescento eu: não pode existir Estado democrático de direito, de direito justo). E esta independência, segundo ele, firma-se em três pilares: um sistema legal assegurador dessa independência, o respeito das normas legais concernentes à situação e ao desempenho da magistratura, pelos que se acham integrados no sistema jurídico, especialmente pelos que detêm alguma parcela de poder; o comportamento independente da própria magistratura, que deve defender ardorosamente suas prerrogativas; e a predominância da ordem jurídica, sem fazer qualquer apelo ou concessão às soluções de conveniência ou arbítrio.

É indispensável, proclama este autor, para que haja efetiva independência da magistratura, além da existência de normas que consagrem tal independência, que ela própria seja a primeira defensora dessa independência, “jamais se atemorizando ou aceitando soluções de conveniência, afirmando desassombadamente a supremacia da ordem jurídica e, o que ainda mais importante, jamais solicitando ou admitindo os favores de um poder arbitrário.”

Quando um Tribunal ou um Juiz, diz o mesmo autor, “sentindo-se atacado ou ofendido, ou então querendo ser agradável aos detentores do poder supremo, solicita, provoca ou facilita a atuação de uma força arbitrária, está entregando sua própria independência. Em primeiro lugar, porque os detentores da força irão perceber a existência de uma subserviência ou de uma fraqueza que servirá de estímulo para novas e mais ousadas ações arbitrárias, inclusive contra a própria magistratura. Além

disso, porque ninguém mais julgará digna de respeito e de confiança a magistratura que, traindo sua missão constitucional, ajuda a subversão da ordem jurídica, por temor ou conveniência.”

O juiz não é e nem pode ser um mero observador insensível do que de errado ocorre no processo. Como diz RUSSOMANO, “é protagonista e diretor do drama”, objetivando o melhor desenlace possível.

E, no processo trabalhista, sua atuação há de ser mais expressiva ainda, posto que, como ensina o eminente jurista:

“Em síntese, a finalidade da lei trabalhista - proteção ao trabalhador e nivelção social das classes - reclamando a adoção de meios processuais que assegurem o cumprimento dessa lei e o alcance daquela finalidade, força o juiz do trabalho a tomar, ante a vida, postura diferente da que o juiz civil pode assumir perante os mesmos fatos.”

A concepção simplista do juiz, como mero aplicador da lei ao caso concreto, não se coaduna com a finalidade precípua de seu “poder-dever” de “dar a cada um o que é seu”, ou, em outras palavras, de tornar realidade o direito. Impende ao Magistrado prevenir ou reprimir qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça (art. 125 do CPC).

Destarte, a posição do juiz há de ser de constante vigilância, dando conseqüência ao que determina o inciso III do supracitado artigo 125 do CPC, prevenindo e reprimindo, rigorosa e vigorosamente “qualquer ato atentatório à dignidade da Justiça”.

## **7 - MEIOS DE COMBATE À FRAUDE PROCESSUAL**

Inúmeros são os dispositivos legais que se dirigem ao combate da má-fé, da deslealdade e da fraude processual, *v.g.*, artigos 14 a 18, 111, 125, 130, 445, 446, 538, parágrafo único, 600 e 601 do CPC; 1531 do CC; Código de Defesa do Consumidor, Lei de Execuções Fiscais, Lei do Colarinho Branco, em enumeração exemplificativa, cuja aplicação no Processo do Trabalho ainda se discute, com doutrinadores que a defendem, outros que a repudiam ao argumento de que o sistema de sanções pecuniárias do processo civil não pode ser aplicado no processo trabalhista, porque, em assim sendo, corre-se o perigo de que “este processo fira a quem deva proteger”.

O entendimento, *data venia*, não resiste a qualquer análise, não ensejando maior delonga, posto que tais penalidades objetivam manter a conduta processual das partes dentro dos ditames da moral, conduzindo a comportamento ético desejável. Não é possível que se queira, à luz de princípios juslaboralistas, acobertar e dar guarida à litigância de má-fé.

Por essa razão moral, ética e de honestidade processual, a discussão hoje está espancada de dúvida. Ademais, em nível jurisprudencial está fixado que:

“PROCRASTINAÇÃO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. CARACTERIZAÇÃO. A obstrução do curso normal do processo, através do uso de artifícios pouco éticos, além de demonstrar a intenção de procrastinar o feito, pode também

caracterizar a litigância de má-fé, que é passível de condenação em perdas e danos. Embargos de Declaração nitidamente procrastinatórios, que por isso são rejeitados.”

(TST/ED/ED/RR - 10850/90.1)

“RECURSOS. PROCRASTINAÇÃO DO FEITO. MULTA. A má utilização da via recursal enseja a aplicação de multas, quer para o reclamante, quer para o reclamado. Não se vislumbrando, no entanto, o intuito procrastinatório na interposição do recurso, há que se dar acolhida aos embargos declaratórios para a exclusão da multa que, nesta circunstância foi indevidamente aplicada.” (TRT-ED-05515/94 - RO-312/93 , in DJ/MG 19.04.94, p. 84)

Isso para ficar somente no C. Tribunal Maior e no Eg. Tribunal Doméstico.

Portanto, a litigância de má-fé, sob qualquer forma, deve ser combatida mediante eficaz aplicação, de ofício, dessas normas processuais civis, indeclinável tarefa do Juiz Instrutor do feito.

No que tange à aplicação de penalidades a reclamados, nenhuma dificuldade há, sendo, até, comum no foro trabalhista. A questão a ser enfrentada é a da inoperância das penalidades dirigidas a reclamantes, não só pela dificuldade de sua execução na maioria dos casos, como também, pela análise dos fatos sob o aspecto da má atuação do profissional do direito, que, muitas das vezes, inventa direitos que seu cliente não busca, nem possui ou pretende, *v.g.*, aumento da carga horária objetivando o recebimento de mais horas extras, em ilícita conduta.

Defendo que em boa parte dos casos quem litiga de má-fé é o advogado, porquanto este detém o conhecimento e a técnica, o que não ocorre com seu cliente, quase sempre leigo no assunto. Por isso, entendo que a penalidade deva ser aplicada, no mínimo, em solidariedade entre ambos.

Como foi dito, na realidade, o mau advogado torna-se sócio de seu cliente, máxime se patrocinando causa de empregado, sendo inclusive do domínio público, nos foros trabalhistas, que honorários de 20% hoje constituem exceção.

Ora, então, quer seja a litigância de má-fé oriunda de atecnia ou de deliberada sociedade nos lucros, deve a penalidade ultrapassar a pessoa da parte para atingir a do advogado, dando eficácia à atuação judicial, como medida de imperiosa Justiça, tendente à moralização dos trabalhos forenses. Induvidosamente, se puníssemos mais e a pessoa certa, esse caos vigorante no foro trabalhista teria dimensões bem menores. Veja-se, por exemplo, como a edição do En. n. 236 do C. TST diminuiu o número de pedidos de adicionais de insalubridade e de periculosidade, muitas vezes inseridos nas reclamatórias com o objetivo de intimidar a parte contrária, outrora responsável pelos honorários periciais...

### Como fazê-lo?

Primeiramente, registrando a litigância de má-fé explicitamente nos autos, nas sentenças, alertando para as penalidades, mesmo que não a punindo de plano, em período de adaptação moral, indeferindo pedido de horas extras, com espeque na parca prova produzida e considerando, como fundamento, que o patrocinador não raro aumenta o número de horas extras de seus clientes.

Não logrando êxito o método didático *supra*, não resta outro caminho senão partir para a aplicação pura e simples das penalidades pertinentes, previstas na legislação processual trabalhista, civil, e todas mais que se puder divisar. Isso é absolutamente indispensável no estágio em que nos encontramos. E não se precisa temer reação do órgão de classe, porquanto esta atuação se dirigirá aos maus advogados, àqueles que agravam a profissão com sua conduta desastrosa e aética, e, com certeza, terá a aprovação dos profissionais que a dignificam, bem como de seus dirigentes, em última análise também prejudicados com a atuação imoral de seus pares. O “espírito de corpo” deve proteger bons, não maus profissionais!

CÂNDIDO RANGEL DINAMARCO, estribado na exposição de motivos do Código de Processo Civil, entende, de longa data, que as normas aplicáveis à litigância de má-fé, a exemplo do “juramento de calúnia”, atingem também o Advogado, quando preleciona, em sua obra de análise das modificações recentemente ocorridas no CPC:

“As partes: sanções à deslealdade

‘Posto que o processo civil seja, de sua índole, eminentemente dialético, é reprovável que as partes se sirvam dele, faltando ao dever da verdade, agindo com deslealdade e empregando artifícios fraudulentos, porque tal conduta não se compadece com a dignidade de um instrumento que o Estado põe à disposição dos contendores para atuação do direito e realização da Justiça.’

Com essas palavras a Exposição de Motivos do Ministro Alfredo Buzaid anunciou uma das mais agudas preocupações da reforma de 1973, que foi a de impor com energia um sistema de austeridade no processo - e não só às partes, como também aos seus procuradores, órgãos do Ministério Público, auxiliares da Justiça e até mesmo Juízes de todos os graus de jurisdição.”

Aduz o ilustrado jurista:

“A Lei n. 8.952, de 13.12.94, ao trazer nova redação ao artigo 18, *caput* e parágrafo 2º (processo de conhecimento, litigância de má-fé) e a Lei n. 8.953, da mesma data, alterando o artigo 601 do CPC, procuraram aperfeiçoar essas duas técnicas repressivas da má-fé processual e desrespeito ao Estado-Juiz.”

E a modificação havida no artigo 18 focalizado foi no sentido de tornar imperativa e aplicável de ofício a punição ao litigante de má-fé.

E tem razão o renomado jurista, posto que, de longa data, como não poderia deixar de ser, há respaldo legal para a condenação solidária do *improbis litigator* e de seu patrono, encontrado nos artigos 14, 15 e 18 do Código de Processo Civil, c/c os artigos 159, 1300 e 1518 do Código Civil, acrescidos da letra “e” do item I da Seção IV do antigo Código de Ética Profissional dos Advogados, senão vejamos.

Irretorquivelmente *lex dixit*:

“Quando forem dois ou mais os litigantes de má-fé, o juiz condenará cada um na proporção de seu respectivo interesse na causa, ou solidariamente aqueles que se coligaram para lesar a parte contrária.” (§ 1º do art. 18 do CPC)

É cediço que a culpa e o dolo processuais enquadram-se na figura do ilícito civil, em consonância com o estatuído no artigo 159 do Código Civil, que obriga à reparação do dano.

Na seqüência, o artigo 1518 do CC determina que “se tiver mais de um autor a ofensa, todos responderão solidariamente pela reparação”, fixando seu parágrafo único que

“São solidariamente responsáveis com os autores os cúmplices e as pessoas designadas no artigo 1521.”

Dilucida CELSO AGRÍCOLA BARBI que

“Se, mesmo tendo interesses proporcionalmente diferentes, os litigantes se coligarem para lesar a parte contrária, a lei dá um tratamento mais rigoroso, considerando-os solidários na obrigação de indenizar.” (*in Comentários ao CPC*, v. I, Tomo I, p. 182)

Por outro lado, o artigo 1300 do CC fixa a obrigação de o mandatário “indenizar qualquer prejuízo causado por culpa sua...” e o 1313 obriga o mandante pelos atos do mandatário em relação a terceiros, em evidenciada solidariedade.

Portanto, a “cumplicidade” entre parte e advogado (mandante e mandatário), decorrência do instrumento de mandato judicial, gera a solidariedade a que se reportam os artigos 1518 e 159 do CC e, em conseqüência, “todos responderão solidariamente”, nos exatos termos da parte final do artigo 1518 do CC, mesmo não sendo o advogado enquadrado como “litigante”, mas em decorrência da solidariedade prescrita no Código de Processo Civil, ao elencar os deveres comuns às partes, seus patronos e intervenientes.

Com a edição da Lei n. 8.906/94, o entendimento de DINAMARCO foi corroborado, tornando-se norma legal explícita a solidariedade do advogado na espécie focalizada, porquanto, indubitavelmente, máxime tratando-se de reclamante, na Justiça do Trabalho, a má-fé, pode-se afirmar, é quase sempre da exclusiva culpa do profissional do direito, por atecnia (imperícia) ou por deliberada deslealdade processual (dolo).

De fato, o artigo 32 e seu parágrafo único da Lei n. 8.906/94, combinado com o disposto no art. 18 e parágrafos do CPC, não deixam qualquer margem de dúvida quanto à responsabilidade e solidariedade do advogado quando litiga de má-fé, propõe lide temerária ou age fraudulentamente em juízo.

A única e derradeira dúvida reporta-se à parte final do parágrafo único do art. 32, onde se registra a expressão “que será apurado em ação própria”.

Por aplicação analógica do parágrafo único do artigo 37 do CPC, c/c o artigo 99 da revogada Lei n. 4.215/63, mesmo antes das modificações do CPC levadas a efeito no ano de 1994 e da edição da Lei n. 8.906/94, a solidariedade entre parte e advogado podia ser aplicada nos mesmos autos em que a parte litigante de má-fé foi apenada.

De fato, o primeiro dispositivo sempre foi assim entendido, e o segundo, ao facultar ao advogado a promoção da execução de seus honorários nos próprios autos, em seu próprio nome, evidentemente autorizava ser ele também nos próprios

autos, pólo passivo no que tange à sua solidariedade nas perdas e danos decorrentes da violação das normas dos artigos 14 a 18 do CPC.

Na atualidade, além dessas razões legais, jurisprudenciais e doutrinárias, socorre-nos o estatuído no § 2º do art. 18 do CPC, com a redação que lhes foi dada pela Lei n. 8.952/94, que determina a fixação pelo Juiz, “desde logo”, ou seja, imediatamente, nos próprios autos em que ocorreu o deslize profissional, “do valor da indenização”. Não se tratando, portanto, de multa, não há que se falar em ação própria, ou autos apartados, o que excluiria, sem dúvida, a ação do Juiz, determinada no *caput* do art. 18, CPC, tornando inócua a determinação legal. A expressão “ação própria”, para não desfigurar o instituto, somente pode ser entendida como ação de liquidação, de apuração do valor da indenização, desde que não haja nos autos, “desde logo” (§ 2º do art. 18 do CPC), elementos suficientes à determinação do valor devido.

Acresce, *ex abundantia e ultima ratio*, que, indubitavelmente, ao determinar a fixação “desde logo” do valor da indenização, a Lei n. 8.952/94 revogou expressamente a parte final do parágrafo único do artigo 32 da Lei n. 8.906/94.

Este é, inquestionavelmente, o entendimento que mais se coaduna com o remoto desejo estatal de manter os procedimentos judiciais no mais alto nível ético.

## 8 - CONCLUSÃO

É antiga a preocupação com a existência de um processo judicial limpo, isento de mazelas. Desse cuidado o direito romano, através do “Juramento da Calúnia”, nos legou o atualíssimo “dever de veracidade”.

O legislador incorporou ao aparato legislativo pátrio normas que, inequivocamente, objetivam evitar a fraude e a deslealdade processuais, via artigos 18, 600 e 601, todos do CPC, 32 e 33 da Lei n. 8.906/94, cominando penalidade à parte e ao advogado que lhe assiste, além de outras já mencionadas.

O Magistrado, no dizer de LUIGI MATTIROLO, precisa ser forte e independente. Para juízes pusilânimes não há salvação, anatematizava RUI BARBOSA, porque o ato jurisdicional é emanação da soberania, e esta não se compadece com a fraqueza.

A litigância de má-fé, a fraude, a deslealdade processual, os atos atentatórios à dignidade da Justiça, têm de ser severamente punidos pelo Juiz, porquanto, à luz do art. 18 e §§ do Código de Processo Civil brasileiro, este é seu indeclinável dever e não mera faculdade.

Entender que o cliente constituiu seu advogado para a prática de atos ilícitos é ilógico. E, em se admitindo a aceitação de tal contratação, estaria o causídico incurso não só nas sanções civis, mas, também, nas penais, por fato próprio e não de terceiro.

Disso decorre que, para efetividade da punição, a solidariedade do mau profissional do direito é absolutamente indispensável, posto que, máxime no foro trabalhista e patrocinando causa de empregado, a má-fé, na maioria das vezes, como já expandido acima, é da sua exclusiva responsabilidade, seja por incompetência, seja por deslealdade processual.



## O SINDICALISMO BRASILEIRO NA NOVA ORDEM SOCIOECONÔMICA MUNDIAL

Luiz Antônio de Paula Iennaco\*

### SUMÁRIO

- I - O ASSOCIATIVISMO E O SURGIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS
  - II - A POSIÇÃO DO TRABALHADOR NO PROCESSO PRODUTIVO E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE
  - III - O SINDICALISMO NO BRASIL
  - IV - O SINDICATO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA
  - V - A GLOBALIZAÇÃO
  - VI - A REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO
  - VII - EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO
  - VIII - NECESSIDADES SURGIDAS COM A GLOBALIZAÇÃO
  - IX - O SINDICATO NA NOVA ORDEM MUNDIAL
- BIBLIOGRAFIA**

### I - O ASSOCIATIVISMO E O SURGIMENTO DAS ASSOCIAÇÕES SINDICAIS

O espírito associativo é próprio da natureza humana. Laços de parentesco, religião, localidade ou atividade, entre outros tantos, formam a ligação entre indivíduos de determinado grupo. Interessa-nos o último, o exercício de determinada atividade, mais especificamente uma atividade profissional, como vínculo de identidade de um grupo, reunido em torno de interesses comuns.

Como protótipos das atuais instituições sindicais, grupos como tais encontraríamos em uma busca pela história milenar do antigo Egito, da Índia ou da China, e mesmo em outras sociedades mais recentes, como por exemplo, os *collegia* romanos. Segadas Vianna<sup>1</sup> vê nos colégios o nascimento do espírito de classe, a mentalidade de grupo que, séculos mais tarde, daria origem a movimentos associativos de trabalhadores, como os *corps de métiers*, nos séculos XI e XII, e as *Bruderschaften* e *Fraternités* dos séculos XII e XIII, na Alemanha e na França.

Com raízes remotas no regime dos godos, foram expressivas entre germânicos e saxônicos as denominadas *gildas*, ou *guildas*, associações criadas com base em um sentimento transcendental de companheirismo, lealdade e justiça. Órgão de benemerência social e solidariedade humana destinava-se, também, à defesa dos interesses profissionais de seus integrantes. Nelas têm origem as grandes ligas de mercadores dos mares do norte europeu, como exemplo mais característico a Liga Hanseática, que dominaria o comércio de sua época<sup>2</sup>.

\* Juiz Presidente da Vara do Trabalho de Cataguases - MG.

<sup>1</sup> VIANNA, Segadas. *Instituições de Direito do Trabalho*, op. cit.

<sup>2</sup> RUSSOMANO. *Princípios Gerais de Direito Sindical*, op. cit.

O estudo do associativismo profissional remete-nos, obrigatoriamente, às corporações, como origem da aglutinação social por atividade profissional regulamentada. A corporação de ofício detinha o privilégio de determinada atividade ou produção, a ela conferida pelo Estado através de uma carta-privilégio. Com o monopólio do exercício de determinada profissão, os mestres, como arrecadadores de impostos e pagando grandes quantias por seus privilégios, tinham o apoio do Estado na exploração dos trabalhadores. O exacerbamento desta, pela ambição do mestre ou pela necessidade maior de recursos para manutenção de seus privilégios, levou-os a abandonar as cidades, oferecendo seus serviços de vila em vila. Do crescimento numérico dos trabalhadores isolados e de sua necessidade de união, surgiram, na França, as *Associations Compagnonniques*, e na Alemanha, as *Gesellenverbänden*, as quais adquiriram certas características das corporações, não por concessão do Estado, mas pela força que demonstrava na utilização de sua principal arma, a “exclusão” do não associado. Desprezados publicamente e sem a ajuda de seus companheiros, não encontravam trabalho. Não podiam ser admitidos em uma oficina, pois os demais se despediam, havendo registro de greves no período, como a dos sapateiros de *Emerich*, em 1460.

Mas, à margem das ordenações sociais ou mesmo contra elas, os sindicatos surgiram, realmente, das exigências nascidas com a revolução industrial.

## II - A POSIÇÃO DO TRABALHADOR NO PROCESSO PRODUTIVO E SEU REFLEXO NA SOCIEDADE

Mesmo vinculado a uma corporação que regulamentava sua atividade profissional, o artesão da Idade Média não dependia senão de si mesmo<sup>3</sup>. Sua ciência e sua arte constituíam o capital necessário à produção, assim como as poucas, e relativamente baratas, ferramentas de sua propriedade. Do aprendiz ao mestre, compartilhavam da sorte de sua atividade, constituindo uma verdadeira comunidade de produção.

O surgimento da máquina a vapor fez surgir uma nova realidade, proporcionando uma força motriz desproporcionalmente superior à humana, àquele produtor que dispusesse do capital monetário suficiente à sua aquisição, este também desproporcional à capacidade do trabalhador. A produtividade da indústria reduziu drasticamente a competitividade do artesão, a quem alternativa não restou, senão a ela incorporar-se. Com isso o trabalhador, que antes se bastava a si mesmo, agora dependia do proprietário das máquinas para poder trabalhar e, conseqüentemente, viver. Substituíam-se, assim, no ápice da hierarquia produtiva, o que sabia pelo que tinha. O trabalho agora era vendido a preço fixo, não necessariamente relacionado com seu valor ou com sua produção, mas determinado pela lei da oferta e procura, nem sempre se lhe assegurando o mínimo necessário à digna sobrevivência. No pensamento de Mahieu<sup>4</sup>, sucedia-se uma sociedade de produtores por uma sociedade de produção. A máquina, antes ferramenta que permitia ao trabalhador multiplicar ou precisar seu esforço, tornava-se agora instrumento de sua exploração.

---

<sup>3</sup> MAHIEU. *Evolucion e Porvenir del Sindicalismo*, op. cit.

<sup>4</sup> *Idem*.

Nos primórdios da era industrial, viu-se surgir, ainda na lição de Mahieu, um capitalismo patronal, onde o dono dos instrumentos de trabalho dirigia efetivamente a empresa, constituindo o indispensável elemento de criação, direção e progresso da atividade produtiva. Em um segundo momento, viveu a indústria um impasse. Os recursos da empresa já não eram suficientes para permitir-lhe acompanhar o ritmo vertiginoso de competitividade, restando-lhe desistir ou buscar novos meios de atrair capital. A alternativa ao endividamento financeiro estava na sociedade por ações. Nela, o patrão, ainda que conservando seu papel, estava ele próprio sujeito a um ente superior, o conselho de administração, que, representando os acionistas, dirigia a empresa. A atividade produtiva perdia, assim, seu último fator humano, na substituição do dono da fábrica por um conselho anônimo.

O capitalismo trouxe novos sentidos à relação entre o trabalhador e as ferramentas que utilizam ou, mais propriamente, entre aqueles e os donos das máquinas que operam. O trabalhador não possui mais sua ferramenta de trabalho, dispondo de sua produção. Nem forma com ela um conjunto produtivo que se põe à disposição de uma empresa. No regime capitalista, o trabalhador depende da máquina. É seu auxiliar, sem outros direitos que não aqueles que lhe assegura seu contrato. O trabalho torna-se, assim, uma mercadoria adquirida como a matéria-prima, em troca de determinado valor monetário, determinada não por seu valor, mas segundo a oferta e demanda de mão-de-obra, ainda que tenhamos hoje atenuados seus efeitos pela legislação social.

O trabalhador, antes inserido em uma sociedade solidária e regulamentada, tem então que enfrentar o ambiente hostil da fábrica e um patrão de quem depende sua sobrevivência e de sua família. Não há espaço para qualquer manifestação de descontentamento, pois a oferta de mão-de-obra supera os postos de trabalho. Pouco a pouco, porém, o proletariado vai se dando conta de sua condição e de sua unidade, a partir de um interesse comum a trabalhadores de empresas concorrentes. O sentimento de classe substitui os de atividade e ofício, e não se limita aos horizontes de uma empresa. O status social do proletário sobrepõe-se à condição de operário. Surge, então, o sindicato em resposta às necessidades advindas das “condições de trabalho e de vida impostas ao trabalhador pela sociedade capitalista liberal<sup>5</sup>.”

### III - O SINDICALISMO NO BRASIL

No Brasil, o associativismo de trabalhadores produziu tímidas experiências, como os grêmios do século XVII, de atuação limitada quase que exclusivamente a festividades, com forte influência estatal, e a união de negros comerciantes de caixas de açúcar, em Pernambuco, no século XVIII, além das confrarias de escravos, as denominadas Juntas de alforria, que reuniam recursos para comprar suas cartas de alforria, entre elas a de Chico Rei, que chegou a adquirir uma mina de ouro em Vila Rica, no século XVII, usando de sua produção na compra da liberdade de outros escravos<sup>6</sup>. Limitavam-se, porém, a fenômenos isolados, que não traduziam um sentido de organização dos trabalhadores. Sem indústria e com predominância de ex-escravos na atividade agrícola, não havia consciência de direitos outros do trabalhador, que não o salário ajustado.

---

<sup>5</sup> *Ibidem*.

<sup>6</sup> QUERINO, Manoel *apud* VIANNA, Segadas. *Op. cit.*

Na segunda metade do século XIX, surgiram na então Capital Federal a Liga Operária (1870) e a União Operária (1880), cujos quadros não se restringiam aos integrantes dessa atividade profissional. Sua atuação reivindicatória, embora tímida, abriu caminho ao surgimento das primeiras associações de classe, no início do século XX, entre elas a Sociedade União dos Fogueiros (1903), União dos Operários Estivadores (1903), Associação de Resistência dos Cocheiros, Carroceiros e Classes Anexas (1906), União dos Operários em Fábricas de Tecidos (1917) e outras. Tais representações, entretanto, não chegaram a ser expressivas. Sem uma indústria a aglomerar uma massa operária e um conflito de classes, sujeita ainda ao intervencionismo estatal surgido das revoluções de 1930 e 1964, o sindicalismo brasileiro, com raras exceções, viu sua atuação limitada a pouco mais que recreação e assistência.

Mas o marco inicial do sindicalismo brasileiro parece ser, mesmo, o Decreto n. 19.770, de 19 de março de 1931, considerado a primeira lei sindical do país. A partir de sua promulgação, em três meses haviam sido expedidas quatrocentas cartas a sindicatos de trabalhadores e setenta de empresários. Instituiu um regime de unicidade que, revogado pela Constituição Federal de 1934, retornou na Carta de 1937, sendo mantido nas posteriores, inclusive a de 1988, apesar da liberdade nela proclamada.

Interessante observar-se que, embora a atual Constituição consagre a unicidade sindical em todos os níveis, este princípio é contrariado justamente no mais importante fenômeno da vida sindical brasileira, o surgimento das centrais sindicais. Importância que não se limita ao âmbito de atuação, mas também, e principalmente, por sua origem. Elas não foram criadas por lei ou por iniciativa do Estado. Surgiram espontaneamente, sem previsão legal, conquistando um espaço que não lhes foi reservado pelo legislador. Superaram a falta de previsão legal e afrontaram o dispositivo constitucional que veda a criação de mais de uma organização sindical na mesma base territorial. Ainda assim, ou talvez por isso mesmo, as centrais sindicais tornaram-se as entidades de maior representatividade no universo operário nacional. Formalmente, são associações civis, aquelas previstas nos incisos XVII e XXI do art. 5º da Constituição Federal. De fato, conduzem o movimento sindical brasileiro.

Se o intervencionismo estatal se fez presente na formação da maioria dos sindicatos brasileiros, não haveria de faltar em sua sustentação financeira. Fiel a essa vocação, nosso sistema legal prevê três fontes de receita para o sindicato, além das eventuais: a contribuição anual, devida por todos os integrantes da categoria, ainda que não filiados; a contribuição estatutária, devida pelos associados da entidade; a contribuição confederativa, de incidência, natureza e eficácia controversas.

Mantida pela Constituição de 1988, a contribuição anual compulsória, vulgarmente conhecida como imposto sindical, tem características de tributo, e é incompatível com o princípio da liberdade sindical, por implicar em forma indireta de participação compulsória na vida da associação, em afronta à Convenção n. 87 da Organização Internacional do Trabalho. Sua instituição forma um claro vínculo entre a estrutura sindical e o Estado.

Com fulcro no inciso IV do art. 8º da Constituição Federal, a assembléia geral de cada sindicato pode fixar um valor de contribuição para “custeio do sistema confederativo de representação”, a denominada contribuição confederativa. Prevê o

texto constitucional que a contribuição é devida por todos os integrantes da categoria, e não apenas os associados<sup>7</sup>, embora o dispositivo faça expressa referência à “categoria profissional”. Há, ainda, autores que entendem não ser auto-aplicável o dispositivo, exigindo regulamentação do poder tributário anômalo delegado à assembléia dos sindicatos.

A maioria dos autores, porém, parece convergir quanto à tendência de progressiva exclusão das benesses estatais no sustento das entidades sindicais. Sem a impositividade das contribuições compulsórias, a sobrevivência dos sindicatos dependeria, então, do cumprimento de seu verdadeiro mister, qual seja, reunir forças de seus representados e, em seu nome, lutar pelos objetivos comuns. A captação de recursos viria como contrapartida dos benefícios alcançados.

#### IV - O SINDICATO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

O período de disciplina legal dos sindicatos brasileiros inicia-se em 1903, com os sindicatos rurais, e em 1907, os urbanos. O Decreto n. 979, de 1903, permitiu a reunião de profissionais da agricultura e indústria rural, bastando ao sindicato, para ter personalidade jurídica, o registro dos estatutos, da ata de instalação e da lista de sócios, no mínimo sete. Podiam reunir-se pequenos produtores, empregados ou empregadores. Destacava-se o caráter assistencial em sua atuação, como cooperativas de crédito e vendas de produtos. O Decreto n. 1.637, de 1907, organizou os sindicatos urbanos, reunindo profissionais e profissões similares ou conexas. De livre constituição, bastava o simples depósito dos estatutos na repartição competente. O sindicato teria como função o estudo, a defesa e o desenvolvimento dos interesses gerais da profissão e individuais de seus membros. Previa a criação de Conselhos Permanentes de Conciliação e Arbitragem, destinados a dirimir controvérsias entre o capital e o trabalho. Os dois decretos assinalam a primeira fase do sindicalismo brasileiro, no início do século XX.

Em 1930, inicia-se a fase intervencionista do direito sindical brasileiro, que se prolongaria por muitos anos. O Estado autoritário, com o poder político nas mãos de Getúlio Vargas, adotou uma política de substituição da ideologia dos conflitos pela filosofia da integração das classes trabalhistas e empresariais. Seriam estas organizadas pelo Estado, sob a forma de categorias por ele delimitadas, segundo um plano denominado enquadramento sindical. O controle do Poder Público sobre os sindicatos, a partir de um princípio publicista, atribuindo-se-lhes funções de colaboração, evitava o conflito entre capital e trabalho. Tendo entre suas atribuições a de administrar a organização da força de trabalho como cooperadora do Estado, foi criado, em 1930, o Ministério do Trabalho. Em 1931, o Decreto n. 19.770, denominado Lei dos Sindicatos, define uma linha sindical intervencionista, com um sindicalismo apolítico, voltado para a integração das classes produtoras. Despido de sua autonomia e liberdade, ao sindicato foram atribuídas responsabilidades da vida pública. Adotou-se a unicidade sindical em cada base territorial, com o critério de

---

<sup>7</sup> SÜSSEKIND. *Direito Constitucional do Trabalho*, op. cit.

agrupamento por profissões idênticas, similares e conexas, em bases territoriais municipais. Eram vedadas a atividade política, a propaganda de ideologias sectárias, de caráter social ou religioso, a filiação a entidades internacionais sem autorização. Não se permitia a sindicalização de funcionários públicos e domésticos. Ao sindicato eram atribuídas funções quase que exclusivamente assistenciais.

Apesar das dificuldades criadas pela estreita margem deixada pelo Estado, em 1932 o Decreto n. 21.761 instituiu o direito de contratação coletiva do trabalho. Admitia níveis de negociação mais amplos que os atuais, por categoria, empresa ou qualquer outro grupo não sindical de trabalhadores e empregadores. Sua efetividade, porém, foi inibida pela forte presença do Estado na regulamentação da atividade produtiva.

A Constituição de 1934 marcou uma breve interrupção no período intervencionista, ao declarar como princípios, em seu artigo 120, a pluralidade sindical e a autonomia dos sindicatos. Mas, apesar do dispositivo constitucional, havia limitações, tanto à pluralidade, com a redução matemática do número de sindicatos possíveis em cada localidade, quanto à autonomia, pelas restrições impostas à sua administração. Aprovado poucos dias antes da promulgação do texto constitucional, o Decreto n. 24.694 disciplinou, de forma detalhista e interferente, os princípios nela consagrados.

A Carta de 1937, embora dispondo que “a associação profissional ou sindical é livre”, colocava as “entidades representativas das forças do trabalho nacional” “sob a existência e proteção do Estado”, como “órgãos” que “exercem funções delegadas de poder público”. A representação legal era restrita a sindicatos reconhecidos pelo Estado. O princípio adotado foi o de sindicato único na mesma base territorial, com uma estrutura hierárquica que subordinava os sindicatos, federações e confederações ao poder de regulamentação da corporação, que regia as condições de trabalho aplicáveis aos integrantes da categoria, associados ou não ao sindicato.

O Decreto-lei n. 1.402, de 5 de julho de 1939, complementava, no plano da legislação ordinária, os dispositivos da Constituição então vigente. Distinguiu associações de sindicatos, estes sujeitos à aprovação estatal e detentores de prerrogativas, como a representação da categoria em negociações e dissídios coletivos. Instituiu um quadro de atividades e profissões, base para a classificação dos sindicatos, federações e confederações. Autorizava a intervenção do Estado no sindicato e até a cassação de seu reconhecimento, em determinadas situações.

A Consolidação das Leis do Trabalho, de 1943, incorporou a organização sindical da Lei n. 1.402, de 1939, o enquadramento sindical do Decreto-lei n. 2.381, de 1940, e a contribuição sindical prevista no Decreto-lei n. 2.377, de 1940. Manteve a convenção coletiva entre sindicatos, em nível de categoria, vindo a ser admitido o acordo em nível de empresa em 1967.

Merece destaque o direito de greve consagrado na Carta Magna de 1946, ao contrário da proibição constante na Constituição de 1937. Pouco antes da promulgação, aprovava-se a primeira lei de greve, o Decreto-lei n. 9.070, de 1946, de duvidosa constitucionalidade, diante da Carta então vigente, mas aplicado pelos tribunais. A excessiva regulamentação nem sempre foi observada pelos sindicatos. O Decreto-lei n. 1.632 dispôs sobre greve em atividades essenciais, posteriormente proibidas pela Constituição de 1967.

Em 1985, com a Nova República e o processo de abertura política e redemocratização do país, teve início a fase de liberalização dos sindicatos, com a permissão de aprovação dos próprios estatutos e a revogação da norma proibitiva da formação de centrais sindicais. Em 1987, o Poder Executivo remeteu ao Congresso Nacional um projeto de lei dispendo sobre organização sindical, negociação coletiva e greve, revogando o título V da Consolidação das Leis do Trabalho e a segunda lei de greve, a n. 4.060, de 1964. Incluía princípios de liberdade sindical, declarando a autonomia da organização sindical, facultava o exercício do direito de filiação do trabalhador ao sindicato, e destes a federações e confederações, garantindo a estas, ainda, o direito de constituir uniões ou centrais sindicais. Previa a responsabilidade civil dos sindicatos por danos resultantes de atos ilícitos e excessos praticados no exercício da atividade sindical e proibia a intervenção, suspensão, dissolução de sindicatos, destituição ou afastamento de dirigentes sindicais por ato direto da Administração Pública.

A Constituição Federal de 1988 não acolheu todos os pontos abordados no mencionado projeto de lei. Os princípios por ela adotados, inseridos nos artigos 10 a 12, são, em resumo: unicidade sindical, com base territorial não inferior à área de um Município; livre criação e administração do sindicato, sem interferência estatal, respeitado o princípio anterior; liberdade para estipular contribuição devida pela categoria, além daquela imposta pela lei; liberdade de filiação e desfiliação ao sindicato; extensão ao trabalhador aposentado dos mesmos direitos sindicais do filiado em atividade; proteção do dirigente sindical contra a dispensa imotivada; direito de representação dos trabalhadores nas empresas e de negociação coletiva; direito de greve. Necessário registrar-se que mesmo as medidas de caráter restritivo foram defendidas por parte do movimento sindical, não sendo impostas pelo Estado.

Assim, o modelo brasileiro atual, embora consagre a liberdade sindical como predominante em seu ordenamento, incorpora resquícios de intervencionismo, na adoção da unicidade e manutenção das contribuições compulsórias.

## V - A GLOBALIZAÇÃO

Nas últimas duas décadas, o mundo experimentou uma nova dimensão de suas fronteiras. Ao mesmo tempo em que se transpunham antigas barreiras, assistia-se ao recrudescimento de velhos conflitos étnicos. Paralelamente, por vezes como causa, noutras como conseqüência, a cultura de cada povo tornou-se acessível e familiar a outros povos, proporcionando um conceito de um mundo único, coabitado por todos. Na visão de Ianni<sup>8</sup>:

“O problema da globalização, em suas implicações empíricas e metodológicas, ou históricas e teóricas, pode ser colocado de modo inovador, propriamente heurístico, se aceitarmos refletir sobre algumas metáforas produzidas precisamente pela reflexão e imaginação desafiadas pela globalização. Na época da globalização, o mundo começou a ser taquigrafado como ‘aldeia global’, ‘terrapátria’, ‘nave espacial’, ‘nova babel’ e outras expressões. São metáforas razoavelmente originais, suscitando significados e implicações. Povoam textos filosóficos e artísticos.”

---

<sup>8</sup> Apud LACERDA, Antônio Corrêa de. *O Impacto da Globalização na Economia Brasileira*, São Paulo: Contexto, 1999.

O avanço dos meios de transporte e comunicação, encurtando a distância entre os mercados locais e o internacional, contribuiu para a interconexão dos mercados financeiros e de capitais, propiciando a internacionalização dos mercados de câmbio, monetários, de títulos e de capitais, ampliando as alternativas de negócios nos países desenvolvidos e o interesse por mercados em expansão, representados pelos países em desenvolvimento.

## **VI - A REESTRUTURAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO**

Até a década de 70, o padrão produtivo e organizacional das empresas baseava-se no movimento de industrialização do pós-guerra, que difundiu a produção em massa, incrementada a partir da internacionalização das empresas americanas, européias e japonesas, caracterizando-se pela busca da redução progressiva dos custos e o fortalecimento das estruturas oligopólicas que levaram à aceleração da divisão do trabalho. Oscilações no preço das matérias-primas básicas, como o petróleo, por exemplo, e dos produtos manufaturados, e a crise do sistema financeiro e monetário internacional afetaram o desempenho industrial no final dos anos 80 e início dos 90, levando à adoção progressiva de medidas protecionistas por parte dos países, tanto em desenvolvimento quanto os desenvolvidos.

Cada país sofreu em grau diverso os efeitos desses fatores sobre sua atividade industrial, conforme o estágio de maturidade e complexidade de sua indústria e a capacidade das empresas e governos em explorar as oportunidades advindas da nova realidade.

Com a intensificação de políticas de atração de capitais e a pouca qualificação de sua mão-de-obra, os países em desenvolvimento tornaram-se competitivos no mercado internacional de produtos manufaturados. As empresas transnacionais, valendo-se da diversidade entre mercados nacionais, adotaram estratégias globais minimizadoras de custo, com o deslocamento da produção e de postos de trabalho de um país para outro, em busca da relação custo/produzitividade mais favorável em escala global, com a fragmentação do processo produtivo e o uso de insumos de diferentes origens.

## **VII - EFEITOS DA GLOBALIZAÇÃO SOBRE A ORGANIZAÇÃO DO PROCESSO PRODUTIVO**

O aumento dos processos produtivos transnacionais obriga os mercados locais ao esforço pela redução de custos de produção, na tentativa de permanecerem competitivos, e governos, à oferta de condições fiscais e sociais favoráveis à instalação de unidades produtivas, no intuito de manter, ou criar, postos de trabalho.

Sem acesso à otimização da produção proporcionada pelas últimas conquistas tecnológicas obtidas pelos países desenvolvidos, que lhes permitem "aumento drástico de produção com redução da força de trabalho produtiva" (Drucker)<sup>9</sup>, às nações em desenvolvimento resta buscar a redução do custo da inalterada mão-de-obra. Com a carga tributária já comprometida, o alvo passa a ser a redução de direitos sociais,

---

<sup>9</sup> *Apud* LACERDA, Antônio Corrêa de. *Op. cit.*



ou, na lição de Perone<sup>10</sup>, “a redução da perspectiva nacional de tutela dos direitos fundamentais da pessoa do trabalhador.” E prossegue:

“As implicações do relaxamento das barreiras nacionais, da abertura e expansão dos mercados, resultam de importância vital para a tutela dos direitos sociais fundamentais que constituem a razão essencial do direito do trabalho.”

O privilégio dos conceitos econômicos sobre os sociais nas relações de âmbito global apresenta-se, assim, como iminente ameaça às normas de proteção do trabalho e aos direitos sociais do trabalhador, vistos como fatores de onerosidade da força de trabalho. A busca por competitividade num ambiente mundial de livre e ilimitada concorrência produz efeitos nocivos para indivíduos e Estados na medida em que, na tentativa de oferecer atrativos à indústria internacionalizada, forçam-se reformas em seus ordenamentos jurídicos, gerando um processo contínuo de desinstitucionalização da sociedade<sup>11</sup>.

### VIII - NECESSIDADES SURGIDAS COM A GLOBALIZAÇÃO

A nova ordem econômica mundial, na qual se insere o fenômeno denominado “globalização”, apresenta problemas que superam a capacidade de regulamentação dos Estados. A necessidade de competitividade da indústria nacional apresenta-se em confronto às normas de tutela social, como já dito, exigindo a adoção de novos modelos jurídico-políticos. Não é aceitável que em nome da competitividade se lancem fora séculos de conquistas sociais. Mas nenhuma nação pode, isoladamente, ignorar a exigência de mercado na manutenção de um sistema vigente tutelar, sob pena de ser posta à margem do processo, perdendo investimentos e reduzindo sua já limitada capacidade tecnológica.

É necessário, então, que se ponham limites aos efeitos nocivos da internacionalização dos processos produtivos, com a criação, através de acordos e convênios entre Estados, de uma regulamentação mínima, aplicável internacionalmente, equiparando a tutela social nos países participantes do mercado global, salvaguardando direitos individuais e de classes, bem como os valores culturais próprios de cada povo (Reale)<sup>12</sup>. Resgatando-se, assim, a dignidade do trabalho e minimizando-se os efeitos nocivos da globalização sobre sua regulamentação, poderia a população global beneficiar-se de uma distribuição mais justa dos avanços tecnológicos dos países desenvolvidos e dos postos de trabalho nos países em desenvolvimento. Este o desafio que se apresenta, o de estender à comunidade global do futuro as árduas conquistas do passado.

Nesse aspecto o sindicato adquire especial importância na vida do trabalhador, mesmo aquele alheio à sua atuação.

---

<sup>10</sup> PERONE, Giancarlo. Conferência proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, aos 28.08.2001.

<sup>11</sup> REALE, Miguel. *Op. cit.*

<sup>12</sup> REALE, Miguel. *Idem.*

## IX - O SINDICATO NA NOVA ORDEM MUNDIAL

O mundo “globalizado” é uma realidade inevitável, que não pode ser ignorada pelas sociedades, pelo menos aquelas que pretendem usufruir os benefícios do atual estágio da civilização. Resistir aos seus efeitos pode significar o isolamento de um mercado nacional que não pode competir com o nível de produtividade alcançado por empresas transnacionais. Como consequência, restará à indústria daquele estado o protecionismo, que sujeitará a população a preços elevados para produtos de qualidade inferior, ou a derrocada, diante da importação de produtos mais competitivos.

Se inevitáveis os efeitos advindos dessa nova ordem de mercado, cabe a cada estado minimizar seus efeitos, compensando o prejuízo com o aproveitamento das vantagens que se oferecem. Pois, se a chamada “globalização” abre o mercado interno aos produtos externos, esta via tem duplo sentido, ao abrir um mercado internacional para os produtos daquele país.

Ocorre que, na tentativa de tornar competitiva sua força produtiva, permitindo-lhe um ingresso menos traumático no mercado global, muitos estados o fazem oferecendo o único produto competitivo que podem, de imediato, apresentar. Sem tecnologia, vendem barato o que têm em abundância, o trabalho humano. Cabe registrar que as condições de trabalho encontradas nas empresas transnacionais instaladas em países subdesenvolvidos não são piores que as encontradas noutras empresas, nacionais ou não, instaladas no mesmo local. Muitas vezes aquelas empresas oferecem condições ligeiramente mais vantajosas do que as encontradas no mercado local. Não há, assim, prejuízo imediato para a sociedade provedora do trabalho barato. Ao contrário, beneficia-se do aumento dos postos de trabalho, em condições geralmente superiores ao mínimo exigido pela legislação nacional.

Mas, sem ignorar o prejuízo futuro consequente do atraso tecnológico, o dano far-se-á sentir, a curto prazo, nos mercados emergentes, cuja legislação social, em especial a de proteção ao trabalho, impedirá a oferta do mesmo produto, a mão-de-obra de baixa qualificação, ao preço que oferecem os países subdesenvolvidos. A polarização inevitável reúne, de um lado, os países desenvolvidos, detentores de avançada tecnologia, inacessível aos demais. De outro, países subdesenvolvidos, cuja numerosa população se oferece ao trabalho por preços considerados irrisórios pelos mercados desenvolvidos, consumidores dos produtos inacessíveis aos mercados produtores. Não há posto intermediário. Ou o país vende a cara tecnologia, e oferece à sua população um elevado padrão de consumo, ou vende a barata mão-de-obra, mantendo seu povo, quando muito, um pouco acima da linha da miséria. Assim, as sociedades que não investiram oportunamente em educação e pesquisa e, conseqüentemente, não atingiram um estágio de desenvolvimento que lhes permita ingressar no primeiro grupo, vêem-se forçadas ao segundo, onde terão que competir no campo do preço do trabalho humano. Esta competição pode ser traduzida na desregulamentação das relações de trabalho e redução do custo social do trabalho e das condições mínimas garantidas ao trabalhador.

O conceito de soberania nacional impede a imposição de normas coercitivas a estados independentes. A atuação de organismos internacionais, como a Organização Internacional do Trabalho, mostra-os impotentes, diante do poder de argumentação material das grandes companhias, que suprem necessidades imediatas de populações até então desprezadas.

Situando-se o Brasil naquela posição intermediária insustentável, encontram-se os sindicatos nacionais diante de um desafio, que talvez melhor se definisse como enigma. Lutar para manter as conquistas até aqui obtidas, pondo em risco os postos de trabalho existentes, ou ceder para garantir empregos. Entendemos, aqui, que a verdadeira atribuição dos sindicatos, no despontar deste novo século, será a de lutar por uma regulamentação supranacional que ofereça condições dignas ao trabalhador de qualquer país, obrigando, assim, as empresas que ofereçam essas condições mínimas a seus trabalhadores, independentemente do local onde o trabalho é executado.

Em sua nova função, o sindicato somente encontrará limites em seu poder de mobilização e em sua própria criatividade. O incentivo à implementação de garantias sociais mínimas em estados onde inexistem, a negociação de condições vigentes internacionalmente com empresas transnacionais, o incentivo ou a restrição ao consumo de produtos de empresas que ofereçam ou não condições consideradas aceitáveis, são algumas das formas de atuação que se vislumbram. Outras existem, e mais surgirão. O inevitável é que as entidades representativas dos meios de produção, não apenas empregados, assumam mais do que o papel que até agora lhes foi atribuído, da simples negociação entre empregadores e trabalhadores. Os conflitos entre capital e trabalho que se apresentam no mundo globalizado são mais complexos, e vão além das duas partes. Assumir esta nova condição não é essencial apenas à sobrevivência do sindicalismo atual, mas, principalmente, à manutenção do mercado nacional não inviabilizado pela oferta de condições dignas aos seus trabalhadores.

## BIBLIOGRAFIA

- ACKERMAN, Mario E. *La negociacion colectiva como instrumento para la aplicacion del convenio 111 de la OIT. Revista do Ministério Público do Trabalho*, ano X, n. 19, março de 2000.
- ARAUJO, Luis Ivani de Amorim. *Direito do trabalho - crítica e desenvolvimento*, Rio de Janeiro: *Lumem Juris*, 1995.
- BARROS, Alice Monteiro de. *Noções de Direito Sindical. Curso de Direito do Trabalho - estudos em memória de Célio Goyatá*. Coordenação de Alice Monteiro de Barros, São Paulo: LTr, 1993.
- COSTA, Orlando Teixeira da. *O Direito do Trabalho na Sociedade Moderna*, São Paulo: LTr, 1998.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Princípios de Direito Individual e Coletivo do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2001.
- FARIA, José Eduardo. *O Direito na Economia Globalizada*, São Paulo: Malheiros, 1999.
- FERRARI, Irany. *História do Trabalho, do Direito do Trabalho e da Justiça do Trabalho / Irany Ferrari, Amauri Mascaro Nascimento, Ives Gandra da Silva Martins Filho*, São Paulo: LTr, 1998.

- FRANCO FILHO, Georgenor de Souza. *Globalização e Desemprego: mudanças nas relações de trabalho*, São Paulo: LTr, 1998.
- GIUGNI, Gino. *Direito Sindical* / Gino Giugni, com a colaboração de Pietro Curzio e Mario Giovanni Girofalo; tradução Eiko Itioka, São Paulo: LTr, 1991.
- LACERDA, Antônio Corrêa de. *O Impacto da Globalização na Economia Brasileira*, 4ª ed., São Paulo: Contexto, 1999.
- MACIEL, José Alberto Couto. *Desempregado ou Supérfluo? - globalização*, São Paulo: LTr, 1998.
- MARANHÃO, Délio. *Direito do Trabalho*, 15ª ed., Rio de Janeiro: FGV, 1998.
- MAHIEU, Jaime Maria de. *Evolución y Porvenir del Sindicalismo*, Buenos Aires: Arayú, 1954.
- MELLO, Aymoré Roque Pottes de. A política neoliberal de endividamento e de exclusão social e os instrumentos para o exercício da cidadania e da democracia. *Revista da Associação dos Magistrados Brasileiros*, Ano 5, n. 11, 2º semestre de 2001.
- OLIVEIRA, Fernando Alves de. *O Sindicalismo Brasileiro Clama por Socorro - um alerta aos sindicalistas e aos contribuintes dos sindicatos*, São Paulo: LTr, 2001.
- PERONE, Giancarlo. Direito e estado no mundo globalizado. Palestra proferida na Escola Judicial do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, agosto de 2001.
- PIMENTA, Joaquim. *Sociologia Econômica e Jurídica do Trabalho*, São Paulo.
- PRADO, Roberto Barreto. *Curso de Direito Sindical*, 3ª ed., São Paulo: LTr, 1991.
- REALE, Miguel. *Crise do Capitalismo e Crise do Estado*, São Paulo: Senac, 2000.
- ROMITA, Arion Sayão. *Sindicalismo, Economia, Estado Democrático - estudos*, São Paulo: LTr, 1993.
- RUSSOMANO, Mozart Victor. *Princípios Gerais de Direito Sindical*, 2ª ed., Rio de Janeiro: Forense, 2000.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Instituições de Direito do Trabalho* / por Arnaldo Süssekind, Délio Maranhão e Segadas Vianna, 10ª ed., Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1987.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Direito Constitucional do Trabalho*, Rio de Janeiro: Renovar, 1999.
- VASCONCELOS, Antônio Gomes de. *Sindicatos na Administração da Justiça*, Belo Horizonte: Del Rey, 1995.

## **O TRABALHO A TEMPO PARCIAL NO CONTRATO EMPREGATÍCIO: NOVA NORMATIZAÇÃO CELETISTA E DIREITO COMPARADO**

**Leonardo Toledo de Resende\***

### **SUMÁRIO**

- 1. INTRODUÇÃO**
  - 2. TEMPO NO CONTRATO DE EMPREGO**
  - 3. A REDUÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO**
  - 4. TRABALHO A TEMPO PARCIAL - CARACTERIZAÇÃO E NOVA  
NORMATIZAÇÃO EM NOSSO DIREITO POSITIVO**
  - 5. TRABALHO A TEMPO PARCIAL - PRINCÍPIOS, A CLT E O DIREITO  
COMPARADO**
  - 6. CONCLUSÃO**
- REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS**

### **1. INTRODUÇÃO**

Este estudo tem por objetivo a análise do trabalho em regime de tempo parcial, introduzido em nosso ordenamento jurídico através da Medida Provisória n. 1.709, de 6 de agosto de 1998 e sucessivas reedições, sem que tenha sido convertida em lei até o presente momento.

Referida Medida Provisória introduziu na Consolidação das Leis do Trabalho (CLT) o art. 58-A, § 4º do art. 59, art. 130-A e § 3º do art. 143, que passam a reger o número de horas trabalhadas em tal regime na semana, o parâmetro utilizado na fixação da remuneração devida, o procedimento exigido para a conversão do trabalho em tempo integral para o em tempo parcial, a impossibilidade de se prestar horas extras em tal regime, o período de férias após um ano de trabalho e a inaplicabilidade do abono pecuniário previsto no art. 143 da CLT a tais trabalhadores.

De larga utilização nos países desenvolvidos, o trabalho a tempo parcial é predominantemente composto por pessoas do sexo feminino, pelos jovens, ou homens com mais de 50 anos, que começam a se preparar para a aposentadoria.

No Brasil, tradicionalmente um país tolerante com a flexibilização das relações de trabalho, logo que descoberto pelos operadores do direito e demais áreas afins, o trabalho em regime de tempo parcial encontrará campo propício ao seu desenvolvimento, notadamente se o próximo governo continuar pautando suas medidas sob influência dos ventos neoliberais e globalizantes impostos pelos países ricos.

Antes de versarmos sobre os temas que serão tratados neste trabalho, impõe-se uma breve justificativa sobre a larga utilização do direito comparado quando da abordagem do trabalho a tempo parcial propriamente dito.

---

\* Juiz do Trabalho Substituto/3ª Região, mestre em Direito do Trabalho pela PUC/BH, especialista em Direito do Trabalho e Seguridade Social pela Universidade *Panthéon-Assas* - Paris (França), Direito Social pela Universidade *Jean-Moulin* - Lyon (França) e em Direito Processual Civil pelas Faculdades Metropolitanas Unidas - São Paulo (SP).

Primeiro, é sabido que as manifestações doutrinárias sobre o trabalho em regime de tempo parcial em nosso país, se não chegam a ser inexistentes, indiscutivelmente são raras, o que acabaria por limitar em demasia a discussão da matéria.

Em segundo lugar, o *caput* do art. 8º da CLT é expresso em admitir o direito comparado como fonte subsidiária do direito do trabalho nacional.

Em terceiro plano, baseando-se em João de Castro Mendes<sup>1</sup>, Marco Antônio César Villatore afirma que

“a função do Direito Comparado pode ser sintetizada em dois sentidos: a) Interesse nacional: é útil para melhor se conhecer o nosso Direito e para melhorá-lo, sendo que o Direito estrangeiro por vezes serve como fonte do nosso Direito; b) Interesse internacional: para melhor compreensão internacional e na facilitação das relações entre os Estados e as sociedades. É a tendência do movimento de internacionalização do Direito, da multiplicação de Tratados e Convenções Internacionais sobre Direito privado e Processual Civil, e o estabelecimento de instituições de âmbito internacional, incentivadoras dos esforços dessa internacionalização<sup>2</sup>.”

Feitas essas considerações, no presente trabalho procuraremos investigar as referências jurídicas pertinentes ao tempo no contrato de emprego, tais como os institutos da compensação e prorrogação de horas e labor em regime de sobrejornada.

Além disso, examinaremos a luta dos trabalhadores para se conseguir a redução do horário de trabalho, a importância desta para a melhoria de suas condições de vida e os entraves legais para que jornada e remuneração sejam diminuídas, concomitante ou separadamente.

Após a verificação desses aspectos, adentraremos o tema central do estudo, iniciando pela caracterização e nova normatização do trabalho em regime de tempo parcial em nosso direito.

Depois de demonstrarmos que, embora não houvesse norma expressa autorizando-o, o trabalho a tempo parcial já era admitido em nosso ordenamento jurídico, passaremos à análise de cada qual dos novos artigos inseridos na CLT, sem olvidar de buscarmos elementos no direito comparado, notadamente no direito francês e no espanhol.

Da mesma forma, serão de fundamental valia a uma análise mais aprofundada do tema textos oriundos da Organização Internacional do Trabalho (OIT) (Convenção n. 175 e Recomendação n. 182), União Européia (Diretiva n. 97/81/CE), entidades sindicais de âmbito europeu (Acordo Quadro Europeu) e decisões da Corte de Cassação Francesa.

Finalmente, versaremos sobre os dois princípios básicos que devem reger a contratação em regime de tempo parcial, encerrando o tema com uma abordagem sobre a aplicação de alguns dispositivos celetistas sobre tal forma de trabalho e a regência do assunto no direito comparado.

---

<sup>1</sup> MENDES, João de Castro. *Direito Comparado*, Portugal: Associação Acadêmica Lisboa, 1982/83, pp. 9-10.

<sup>2</sup> VILLATORE, César. Trabalho a tempo parcial no Direito Comparado. *Revista Genesis*, Curitiba: Editora Genesis, n. 76, pp. 536-537, abril 1999.

Esses, em linhas gerais, serão os temas tratados neste trabalho, concluindo-se com algumas reflexões sobre a utilidade e a viabilidade do trabalho a tempo parcial no ordenamento pátrio e algumas sugestões.

## 2. O TEMPO NO CONTRATO DE EMPREGO

Sabidamente, enquanto vigiam os sistemas de escravidão ou servidão, os trabalhadores não possuíam qualquer direito de reclamar melhorias de suas condições de trabalho, pois os primeiros - escravos - sequer tinham capacidade jurídica, sendo equiparados a uma coisa (*res*), enquanto os segundos - servos - estavam diretamente ligados à terra, sendo simples meios de produção em uma relação de vassalagem. Em seguida, surgiram as corporações de ofício, melhorando assim as condições de trabalho, pelo menos para aqueles que conseguiam sua admissão em uma dessas corporações<sup>3</sup>.

Posteriormente, com a Revolução Francesa, mencionadas corporações foram proibidas e, em nome da liberdade do trabalho, resolveu-se dar aos contratantes, na locação de serviços, igualdade de condições.

Como bem assinalou Arnaldo Sússekind, porém,

“o esplendor dessa fase, iniciada com a declaração dos Direitos do Homem, teve duração efêmera. Somente satisfez enquanto a liberdade para contratar não foi tolhida pelo desequilíbrio entre a oferta e a procura de trabalho, gerada pouco depois pelo advento e generalização da máquina. O rápido progresso da técnica industrial, o fácil alcance de novos mercados e a crescente acumulação de capitais nas mãos dos donos de empresas e fábricas, os quais não mais necessitavam do mesmo número de trabalhadores - colocou a estes em situação de não poderem livremente manifestar sua vontade, ao discutirem as condições de trabalho. A máquina substituía milhares de braços, forçava a redução de salários e o aumento das horas de serviço, sujeitando os operários a optarem entre as vis condições de trabalho que lhes eram oferecidas ou a completa miséria oriunda do desemprego<sup>4</sup>.”

Mais adiante, o citado autor acrescenta que

“daí porque, no predomínio do liberalismo, o abuso da liberdade contratual, convertido na opressão do mais poderoso, levou operários a trabalharem normalmente 15 e 16 horas e, excepcionalmente, até 18 horas por dia, como nos revelam diversos historiadores e estudiosos do Direito do Trabalho. Configurava-se, assim, um retrocesso na história do trabalho humano, visto que nas corporações medievais era proibido o trabalho antes do nascer do sol e depois do seu poente, aplicando-se aos infratores rigorosas penalidades<sup>5</sup>.”

---

<sup>3</sup> SÚSSEKIND, Arnaldo. *Duração do Trabalho e Repousos Remunerados*, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1950, p. 6.

<sup>4</sup> SÚSSEKIND, *op. cit.*, pp. 6-7.

<sup>5</sup> SÚSSEKIND, *op. cit.*, p. 8.

Assim sendo, ante o abuso cada vez maior dos detentores dos meios de produção e o início da organização e pressão do operariado, o Estado se viu obrigado a intervir nas relações capital/trabalho, buscando preservar a paz social.

Com isso, algumas medidas tópicas foram tomadas no decorrer do século XIX. Contudo, somente após a Primeira Guerra Mundial, com a assinatura do Tratado de Versalhes, seguida da criação da OIT, podemos dizer que a questão da duração do trabalho passou a fazer parte da pauta de discussão dos principais países.

De qualquer maneira, a partir do momento em que os trabalhadores começaram a reivindicar seus direitos, têm eles dispensado o máximo de atenção a dois temas: melhoria remuneratória e redução do tempo de trabalho. Se possível, a concomitância de ambos.

Neste particular, Garcia Oviedo leciona que

“duas são as aspirações fundamentais que o proletariado moderno tem pugnado, desde o início, para realizar: a melhoria do salário e a redução da jornada de trabalho. As aspirações do trabalhador, nestas matérias, têm-se manifestado, imediatamente, sob as formas de aumento dos salários e da diminuição do trabalho, a fim de conseguirem um desgaste menor de energias e possibilitar a sua reposição mais rápida e mais intensamente que em outros tempos<sup>6</sup>.”

No mesmo diapasão, a leitura de Gallart Folch, quando afirma que

“a primazia da redução da jornada sobre as demais reivindicações proletárias, primazia que só se compara com o aumento de salário, explica-se facilmente, porque salário e jornada são os dois extremos principais da operação de venda da energia produtora. O salário é o preço desta venda e a jornada é a medida do vendido; isto é, da quantidade de energia a prestar em troca do salário<sup>7</sup>.”

Segundo alguns autores, nem mesmo o salário consegue superar em importância a questão ligada ao tempo de trabalho. Para eles,

“nada cede a jornada de trabalho ante qualquer outro elemento, por mais importante que seja; nem o salário, nem nenhuma outra circunstância tem a importância da jornada, por razões numerosas, porém, em primeiro lugar, porque dada a índole de sua aplicação, a jornada é que determina, não só o rendimento, mas ainda e o que é mais importante, o desgaste fisiológico do trabalhador, que não pode ser compensado com salário algum<sup>8</sup>.”

---

<sup>6</sup> OVIEDO, Garcia. *Tratado Elemental de Derecho Social*, Madrid, 1934, p. 418 *apud* GOTTSCHALK, Elson. *A Duração do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951, pp. 17-18.

<sup>7</sup> FOLCH, Gallart. *Derecho Espanõl de Trabajo*, Ed. Labor, 1936, p. 241 *apud* GOTTSCHALK, *op. cit.*, p. 18.

<sup>8</sup> MADRID, Alfonso. *Derecho Laboral Espanõl*, Madrid, 1936, p.258 *apud* GOTTSCHALK, *op. cit.*, p.17.



Aliás, a importância do tempo de trabalho vai além, conforme podemos verificar da lição de Boulin, Cette e Taddéi, ao afirmarem que

“quando, por que e sob que condições o tempo de trabalho - e não só o trabalho em si - se transformou em um fator tanto no conflito social e na estruturação da vida social, bem como um elemento de diferenciação social? O tempo de trabalho como um tempo social é um fator particularmente significativo nas sociedades desenvolvidas, pois é um conceito em torno do qual todas as outras atividades são organizadas, providenciando a estrutura que une outros tipos de tempo social - um tempo 'pivotal', como vários autores enfatizaram<sup>9</sup>.”

Feitas essas considerações, nosso estudo se restringirá ao exame do tempo de trabalho, que, segundo conceituação dada pela sociologia, “...é o tempo ocupado em produzir a própria subsistência, seja em trabalho cujo resultado permaneça nas mãos de quem trabalha ou que passe para as mãos de outrem, resultando em acumulação para terceiros<sup>10</sup>”.

Já sob o aspecto jurídico, embora ignorando o sentido etimológico da palavra jornada<sup>11</sup>, esta é considerada como a “...mensuração do tempo gasto no trabalho. Em outras palavras: é o trabalho realizado, no tempo; é o trabalho efetuado, medido pelo critério do tempo; é o desdobramento, no tempo, do trabalho humano<sup>12</sup>”.

Os doutrinadores são unânimes em defender a limitação da jornada de trabalho, asseverando que, se esta

“tem por fim assegurar ao indivíduo um descanso reparador das energias, é claro que o problema se relaciona também com outras instituições que visam a idênticos propósitos e que acentuam ainda mais aquele fim. Assim, o da regulamentação do tempo da prestação do trabalho e, ainda que se possa discutir o seu enquadramento na matéria, cremos que é também elemento uma determinada ação social e estatal em favor da utilização das horas de ócio dos empregados, não com o critério de dirigismo governamental, mas sim com o fito de permitir aos que não contam com meios próprios realizar seus descansos em forma efetiva, dando-lhes oportunidade de distrair a mente e fortalecer o organismo<sup>13</sup>.”

Embora saibamos que em nosso país isso dificilmente ocorra, vale transcrever, pelo seu idealismo e atualidade, os ensinamentos de Robert Mossé, quando disse que

<sup>9</sup> BOULIN, Jean-Yves; CETTE, Gilbert; TADDÉI, Dominique. *A major change in working time, Futures*, v. 25, n. 5, pp. 494-501, *June 1993 apud DAL ROSSO, op. cit.*, p. 96.

<sup>10</sup> DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de Trabalho na Sociedade: O Castigo de Prometeu*, São Paulo: LTr, 1996, p. 27.

<sup>11</sup> A palavra jornada deriva do latim *dies* (dia), o mesmo ocorrendo em outros idiomas de origem latina, como *journalée* no francês e *giorno* no italiano, sempre referindo-se à medida dia.

<sup>12</sup> DAL ROSSO, *op. cit.*, p. 44.

<sup>13</sup> POZZO, Juan D. *Derecho del Trabajo*, Buenos Ayres:1948, Tomo II, p. 114 *apud* GOTTSCHALK, *op. cit.*, p. 2.

“um descanso suficiente deve permitir-lhe realizar sua personalidade, instruir-se, educar-se, cultivar-se, desenvolver-se intelectual, moral e fisicamente. O operário tem direito e deve ter tempo de freqüentar os museus e os concertos, ler as grandes obras literárias, aprender a conhecer os costumes e os hábitos dos outros povos, das outras regiões<sup>14</sup>.”

À guisa de conclusão, Elson Gottschalk atesta que

“Em suma, a disciplina da duração do trabalho e do horário, atendendo, por um lado, o interesse do empregador pela continuidade da prestação efetiva e eficiente do trabalho, pela integração do trabalhador no organismo produtivo da empresa; visa, por outro, proteger a saúde do empregado, desenvolver-lhe os atributos morais, culturais e sociais, incentivar-lhe os deveres familiares, mercê desses repousos periódicos que vão desde a pausa durante o trabalho diário, aos descansos semanais e festivos até o grande repouso anual (férias)<sup>15</sup>.”

Conforme amplamente demonstrado, torna-se inegável a relação quase umbilical entre o tempo de trabalho e os descansos correspondentes, seja ele diário, semanal ou anual. Ocorre, contudo, que o objeto de nosso estudo fará com que o exame fique limitado à duração do trabalho, deixando de lado os respectivos descansos.

Registre-se, por oportuno que, ante a indiscutível natureza publicística do instituto da jornada de trabalho, temos que as normas que dela cuidam são inderrogáveis e irrenunciáveis por convenção das partes, salvo naquelas hipóteses em que a própria lei autoriza, como acontece, *v.g.*, na ocorrência de trabalho em turno ininterrupto de revezamento, quando é permitida a fixação de jornada diversa de 06 (seis) horas, desde que por intermédio de negociação coletiva.

Dessa forma, segundo definição de Arnaldo Süsskind, “Duração normal de trabalho é, portanto, na legislação brasileira, o tempo máximo previsto em lei para a execução diária dos encargos decorrentes da relação de emprego, sem prestação de serviços extraordinários<sup>16</sup>.”

Portanto, exceção feita a algumas atividades e profissões que contenham disposição diversa, como se verifica nas atividades bancárias, a regra de duração normal de trabalho é aquela prevista no *caput* do art. 58 da CLT, lido em conjunto com o inciso XIII do art. 7º da Constituição, qual seja: oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultando-se a compensação de horários e redução da jornada.

Em outras palavras, observado o limite diário e/ou semanal e havendo, conforme o caso, acordo de compensação de horas, não há que se falar em pagamento de qualquer hora extraordinária.

---

<sup>14</sup> MOSSÉ, Robert. *Économie et Législation Industrielles*, Paris, p. 164 *apud* GOTTSCHALK, *op. cit.*, p. 2.

<sup>15</sup> GOTTSCHALK, *op. cit.*, p. 7.

<sup>16</sup> SÜSSEKIND, *op. cit.*, p. 105, grifo nosso.

Em excelente artigo intitulado “Proteção jurídica à saúde do trabalhador”, Vicente de Paula Maciel Júnior adota posicionamento divergente e inovador, quando, ao analisar os incisos XIII e XVI do art. 7º da Carta Magna, afirma que:

“Analisando detidamente o sentido desses incisos constitucionais, despregando-nos dos velhos conceitos do passado, imaginando o propósito integrador dos princípios da Magna Carta para promover a valorização do homem através do trabalho, e considerando ainda que o inciso XXII do art. 7º da CF/88 acatou expressamente a necessidade de proteção à saúde do trabalhador pela redução dos riscos ao trabalho e pela edição de normas protetoras da saúde, higiene e segurança, poderíamos dizer que houve alteração em tema de horas extras<sup>17</sup>.”

Mencionado autor segue dizendo que

“o primeiro ponto que chama a atenção no inciso XIII do art. 7º é que foi estipulada a jornada diária não superior a oito horas. Ou seja, a Constituição pretendeu eliminar as horas extras, prevendo um limite máximo de oito horas de trabalho diário. Se o limite de oito horas for ultrapassado, como medida ‘ergonômica’, no intuito de fazer com que o empregado se refaça do acréscimo da jornada ocorrido, o inciso XIII facultou a compensação de ‘horários’. Ora, a faculdade de compensação de horários não elimina por si só o pagamento do adicional, que foi previsto separadamente, em outro inciso. A tutela que se objetivou foi no sentido de proteger a saúde do trabalhador, porque limita o tempo diário destinado ao trabalho e em caso de excesso, faculta a sua reposição. Paralelamente, encarece o valor da hora extra, que passa a 50%<sup>18</sup>.”

Neste particular - acordo de compensação - vale registrar que, até a promulgação da Lei n. 9.601/98, discutia-se se os acordos de compensação deveriam restringir-se ao padrão semanal ou poderiam tomar por parâmetro o mês. Vozes isoladas defendiam o padrão anual.

Considerando-se que o § 2º do art. 59 da CLT, em sua redação original, anterior à aludida Lei n. 9.601/98, fala em dispensa do “acréscimo de salário se, por força de acordo ou contrato coletivo, o excesso de horas em um dia for compensado pela correspondente diminuição em outro dia, de maneira que não exceda o horário normal da semana nem seja ultrapassado o limite máximo de 10 (dez) horas diárias<sup>19</sup>”, parece-nos indiscutível que o limite permitido ficava restrito à semana de labor, mesmo porque a Carta Magna não dispôs expressamente de forma diversa.

Não obstante a clareza do texto legal, parte significativa da doutrina e jurisprudência defendiam o parâmetro mensal. Para tal corrente de pensamento,

---

<sup>17</sup> MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Proteção jurídica à saúde do trabalhador. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tércio José (Coord.). *Fundamentos do Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2000, pp. 675-715. p. 689.

<sup>18</sup> MACIEL JÚNIOR, *op. cit.*, p. 689.

<sup>19</sup> Grifo nosso.

“o mês, de maneira geral, constitui-se no parâmetro central e, ao mesmo tempo, máximo para cálculo de valores e quantidades básicas no Direito do Trabalho, sendo, desse modo, também o limite temporal lógico e teleológico para o regime de compensação de jornada. Para esta corrente, o parâmetro mensal, além disso, teria a virtude, por um lado, de suplantar a excessiva rigidez celetista (rigidez não absorvida pela Constituição, a teor desta linha interpretativa), sem comprometer, por outro lado, os direitos individuais e sociais concernentes à saúde no ambiente laboral e saúde pública assegurados pela mesma Constituição (que se enfraqueceriam com a adoção do parâmetro anual)<sup>20</sup>.”

Ocorre que a Lei n. 9.601/98, através do seu art. 6º, deu nova redação ao § 2º do art. 59 da CLT, autorizando expressamente a fixação de regime compensatório de jornada, tendo por parâmetro máximo um ano. Ante os termos da inovação legislativa, a discussão perdeu um pouco de seu calor e utilidade prática, passando os estudiosos a se preocuparem com os efeitos nocivos à saúde do trabalhador que tais modificações propiciariam.

Preocupado exatamente com isso, Mauricio Godinho Delgado afirma que

“a pactuação de horas complementares à jornada padrão, que extenua o trabalhador ao longo de diversas semanas e meses, cria riscos adicionais inevitáveis à saúde e segurança daquele que presta serviços, deteriorando as condições de medicina, higiene e segurança no trabalho (em contraponto, aliás, àquilo que estabelece o art. 7º, XXII, da Carta Magna). O regime de compensação anual de jornada, desse modo, ainda que limitados a blocos autônomos de 120 dias, escapa à dubiedade instigante que respondia pelo prestígio do mecanismo compensatório no estuário normativo da Carta Magna, já que deixa de ser manejado em extensão ponderada, perdendo, nesse aspecto, o caráter de vantagem trabalhista em benefício recíproco de ambas as partes contratuais. A agressão que propicia à saúde, higiene e segurança laborais obscurece, significativamente, o sentido favorável ao trabalhador de que era classicamente dotado e o coloca em confronto com o art. 7º, XXII, da Constituição, que assegura aos empregados direitos a normas de saúde, higiene e segurança que reduzam (e não que elevem) os riscos inerentes ao trabalho. Sob esta ótica, portanto, o critério da Lei 9.601/98 (compensação anual) teria ultrapassado a fronteira máxima compatível com a Carta da República (compensação intersemanal, respeitado o mês), por instituir mecanismo que amplia (ao invés de reduzir) os riscos inerentes ao trabalho. Para esta linha reflexiva, norma jurídica estatal que tenha vindo ampliar (ao invés de reduzir) os riscos inerentes ao trabalho é norma jurídica que desrespeita comando constitucional expreso (art. 7º, XXII, CF/88)<sup>21</sup>.”

Já a duração ou jornada máxima de trabalho, nas palavras de Arnaldo Süssekind, é

<sup>20</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas*, 2. ed., São Paulo: LTr, 1998, p. 46.

<sup>21</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 48-49.

“o tempo durante o qual o empregador pode ocupar o seu empregado, num dia de trabalho, nos serviços contratados, período esse que advém da soma das horas da jornada normal com o número de horas suplementares ou extraordinárias, nas quais, em determinadas condições, o trabalho é facultado pela lei<sup>22</sup>.”

Encontramos a previsão legal da jornada máxima no *caput* do art. 59, Consolidado, que admite a prorrogação em número não excedente de 02 (duas) horas diárias.

Por outro lado, mesmo após o advento da Carta Magna em 1988, doutrina e jurisprudência amplamente majoritárias têm admitido a vigência do art. 61 e respectivos parágrafos, que tratam da necessidade imperiosa advinda de motivo de força maior ou para atender à realização de serviços inadiáveis ou cuja inexecução possa acarretar prejuízo manifesto.

A única restrição seria a exigência de se enriquecer a sobrejornada com o adicional de horas extras fixado na Constituição ou instrumento normativo da categoria, inclusive nos casos de excesso de horário por motivo de força maior (§ 2º do art. 61), hipótese que não reclamava o adicional de horas extras, limitando o pagamento à observância do valor da hora normal.

Vale ressaltar, outrossim, conforme já mencionado no capítulo anterior, que algumas atividades não se encontram abrangidas pelo regime previsto no capítulo da duração do trabalho, por exemplo, os empregados que exercem atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho e os gerentes exercentes de cargos de gestão, ambos capitulados no art. 62 do Estatuto Obreiro.

Hodiernamente, porém, mesmo nessas hipóteses, vem fortalecendo o entendimento de que a mencionada exclusão não passa de uma presunção *juris tantum*, que admite prova em contrário, a cargo do obreiro.

Sob tal aspecto, vale a advertência feita por Mauricio Godinho Delgado, quando ele afirma que

“cria aqui a CLT apenas uma presunção - a de que tais empregados não estão submetidos, no cotidiano laboral, à fiscalização e controle de horário, não se sujeitando, pois, à regência das normas sobre jornada de trabalho. Repita-se: presunção jurídica e não discriminação legal. Desse modo, havendo prova firme (sob ônus do empregado) de que ocorria efetiva fiscalização e controle sobre o cotidiano da prestação laboral, fixando fronteiras claras à jornada diária laborada, afasta-se a presunção legal instituída, incidindo o conjunto das regras clássicas concernentes à jornada de trabalho<sup>23</sup>.”

Finalmente, também são consideradas tempo de trabalho, além da jornada normal e extraordinária, as horas à disposição do empregador (art. 4º da CLT), horas *in itinere* (§ 2º do art. 58 da CLT), horas de prontidão (§ 3º do art. 244 da CLT) e horas de sobreaviso (§ 2º do art. 244 da CLT), sendo que algumas delas geram alguns efeitos específicos e restritos.

---

<sup>22</sup> SÜSSEKIND, *op. cit.*, p. 106.

<sup>23</sup> DELGADO, *op. cit.*, pp. 54-55.

### 3. A REDUÇÃO DO HORÁRIO DE TRABALHO

Antes de caracterizarmos o trabalho em regime de tempo parcial, parece-nos de fundamental importância escrever algumas linhas sobre a redução da jornada de trabalho, haja vista que ambos guardam estreita relação.

Sabidamente, a regra é o princípio da imodificabilidade ou inalterabilidade das cláusulas contratuais, conforme exsurge da leitura do art. 468 da CLT, que só admite a possibilidade de alterações por mútuo consentimento e, assim mesmo, desde que não resultem direta ou indiretamente prejuízos ao empregado.

Por outro lado, em face do indiscutível poder diretivo do empregador e a necessidade deste tomar medidas para a boa consecução dos fins empresariais, o legislador abriu exceções, permitindo assim algumas modificações unilaterais. No que tange à redução da jornada cumprida pelo empregado em virtude de cláusula contratual, convencional ou norma legal, nada impede que esta ocorra, já que é benéfica ao empregado, se a remuneração não for diminuída. O problema surge quando o empregador resolve reduzir o salário na mesma proporção em que restringiu a jornada, pois, nessa hipótese, esbarraríamos no princípio da irredutibilidade salarial.

Assim, até a promulgação da Carta Magna vigente em 05.10.88, a redução do horário só poderia ocorrer se realizada no ato da contratação ou no curso do contrato, mas desde que a remuneração permanecesse intocada. Elson Gottschalk ainda vislumbra a possibilidade de redução de jornada “quando no curso do contrato, alterando a remuneração, mas com ela concorda o empregado, expressa ou tácitamente, ...<sup>24</sup>”.

Embora usemos discordar, vale ressaltar que o mencionado autor cita, para reforçar seus argumentos, os ensinamentos de Peretti-Griva, quando este afirma que

“a redução é considerada legal, desde que ocorra o consenso bilateral, quando o empregado a ela demonstre ter aderido, ainda que apenas tacitamente, não colocando o empregador na alternativa de manter o contrato com as antigas condições ou rescindi-lo com as indenizações por despedida. É esse um caso em que o silêncio assume importância jurídica, significando implícita adesão à proposta do empregador<sup>25</sup>.”

Ora, todos nós sabemos que o empregado, estando em situação de subordinação diante de seu empregador, por medo de ser dispensado de suas funções, acaba por aceitar propostas de alterações que lhe são flagrantemente prejudiciais. Exatamente por isso, o comando legal inserto no *caput* do art. 468 da CLT que, em nosso modo de ver, seria uma presunção legal de coação do empregado sempre que uma alteração lhe seja prejudicial.

Quando falamos em presunção, entendemos que esta não seria *juris et jure*, mas sim *juris tantum*, pois as hipóteses da vida real são inúmeras.

---

<sup>24</sup> GOTTSCHALK, *op. cit.*, pp.33-34.

<sup>25</sup> PERETTI-GRIVA. *Il Rapporto di Impiego Privatto*, Milano, 1935, p. 178 *apud* GOTTSCHALK, *op. cit.*, p. 34.

Imaginando uma dessas eventualidades, Mauricio Godinho Delgado, com a acuidade que lhe é peculiar, cita

“a possibilidade de se acolher, também, hipoteticamente, a redução da jornada e correspondente redução salarial por mero acordo bilateral, desde que comprovado efetivo interesse pessoal obreiro, de origem extracontratual (e não simples interesse de ‘manter o emprego’) - conforme já anotado acima<sup>26</sup>.”

Pouco antes, citado autor já ressaltava que “sua validação estaria condicionada à enfática prova de que a alteração se fez por essencial interesse do empregado, como, por exemplo, em face de pretender dedicar-se, paralelamente, a outra atividade profissional<sup>27</sup>.”

De qualquer maneira, com o advento da *Lex Legum* de 1988, a redução de jornada e/ou remuneração deve ser coletivamente negociada, mediante o ajuste de acordo ou convenção coletiva (art. 7º, incisos VI e XIII), sob pena de nulidade por ofensa à Constituição. Logicamente, se a redução de jornada não vem acompanhada da diminuição remuneratória, independentemente de pacto coletivo, a decisão empresarial permanece válida, já que é benéfica ao trabalhador, que poderá dispor de mais tempo para a família e lazer, sem ter seus ganhos minorados.

Dessa forma, embora no campo jurídico a matéria esteja relativamente pacificada, a resistência dos empregadores de todo o mundo, com a redução de jornada sem diminuição de salários, é muito grande.

Tratando da questão, Sadi Dal Rosso resalta que os

“Empregadores europeus são taxativos em afirmar que a redução da jornada produzirá aumento de custos para as empresas e perda da competitividade no mercado internacional. Não se cansam de brandir a ameaça de transferir as empresas para países plenos de mão-de-obra mais barata ou de reduzir ainda mais sua força de trabalho por meio de racionalizações organizacionais e investimentos em tecnologia, tal o horror que sentem ao ouvir falar de redução da jornada<sup>28</sup>.”

Tal resistência também se verifica no Brasil, tanto no âmbito das entidades representativas da classe empresarial, como por alguns órgãos que estudam a questão, como o Instituto Brasileiro de Economia (IBRE), que assim se manifestou:

“Por ser contraproducente, uma medida não se impõe: a sempre badalada proposta de redução da jornada de trabalho. A idéia chega a ser acaciana, de tão simples. Se, por exemplo, a jornada é de quarenta horas semanais e sobram trabalhadores, se fosse diminuída para 35 horas (mantida a multa sobre horas-extras) não haveria de propiciar o aumento do nível de emprego?

---

<sup>26</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 37.

<sup>27</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 35.

<sup>28</sup> DAL ROSSO, Sadi. *O Debate Sobre a Redução da Jornada de Trabalho*, São Paulo: ABET - Associação Brasileira de Estudos do Trabalho, 1998, v. 5, p. 14.

Esse seria o caso se a produção permanecesse constante ou se as empresas mantivessem a mesma tecnologia, não substituindo trabalho por capital. Na prática, porém, isso não acontece, pois a redução da jornada vem sempre em par com o aumento do custo unitário do trabalho. Isso ocorre seja porque os sindicatos não aceitam a redução proporcional dos salários/hora, seja porque a simples imposição de uma força de trabalho superior à que existia aumenta os custos administrativos e previdenciários. A redução da produção, o incentivo à utilização de tecnologias intensivas em capital e, portanto, mais desemprego, são conseqüências da redução da jornada de trabalho por decreto<sup>29</sup>.”

A matéria em questão, sem embargo da importância do seu aspecto econômico, também é constantemente vista e abordada sob seu prisma político. Tanto é verdade que, na Europa, malogradas todas as tentativas de redução de jornada de trabalho pela via da negociação coletiva, a intervenção do Estado se fez inevitável, como ocorreu, *v.g.*, na lei que instituiu a duração semanal de 35 (trinta e cinco) horas na França.

Em suma, embora a redução da jornada de trabalho seja “a forma civilizada de redistribuir coletivamente o trabalho social poupado<sup>30</sup>” em razão da reorganização produtiva e/ou avanços tecnológicos, a verdade é que não existe consenso entre os atores sociais quanto à forma de realizá-la, já que os empregadores concordam com a redução, se acompanhada da diminuição proporcional dos salários, enquanto os empregados e respectivas entidades representativas não admitem a correspondente redução remuneratória.

Tal impasse acabou por beneficiar o surgimento e o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial, tratado a seguir.

#### **4. O TRABALHO A TEMPO PARCIAL - CARACTERIZAÇÃO E NOVA NORMATIZAÇÃO EM NOSSO DIREITO POSITIVO**

Primeiramente, mister se faz registrar que, embora não haja autorização legal específica, nosso direito nunca vedou a utilização do trabalho a tempo parcial como modalidade de prestação laboral.

Com efeito, conforme registra Mauricio Godinho Delgado,

“as garantias trabalhistas construídas ao longo do tempo têm buscado restringir fundamentalmente a utilização máxima da força de trabalho, não inviabilizando seu uso moderado ou pouco intenso. É o que se percebe, por exemplo, nas regras legais que estipulam duração máxima para a jornada em cada dia (ou duração semanal máxima), não proibindo, em contraponto, duração reduzida com vantagens trabalhistas proporcionalmente ajustadas<sup>31</sup>.”

<sup>29</sup> IBRE - Instituto Brasileiro de Economia. Mal menor. Carta do Ibre. *Revista Conjuntura Econômica*, Rio de Janeiro, v. 52, p. 6, 1988 *apud* DAL ROSSO, *op. cit.*, pp. 15-16.

<sup>30</sup> DAL ROSSO, *op. cit.*, p. 25.

<sup>31</sup> DELGADO, Mauricio Godinho. *Alterações Contratuais Trabalhistas*, São Paulo: LTr, 2000, p. 87.



Talvez exatamente por isso, os legisladores têm se preocupado em fixar os limites horários diário e semanal permitidos, como podemos verificar, *v.g.*, na redação do inciso XIII do art. 7º da Constituição Federal.

Da mesma forma, verifica-se a existência de disposições legais, esclarecendo a forma de se calcular o salário-hora normal, conforme o empregado seja mensalista ou diarista (arts. 64 e 65 da CLT). No mesmo sentido, as leis que fixam a importância do salário mínimo, indicando o seu valor mensal, diário ou horário.

Assim sendo, o empregado remunerado com o salário mínimo que cumpria a metade da jornada legalmente fixada poderia perceber a metade do salário mínimo, sem que se pudesse falar em desobediência a qualquer preceito legal. Poder-se-ia dizer, da mesma maneira, que o trabalhador sujeito à duração normal fixada em lei, contratado para trabalhar algumas horas a menos, poderia ser considerado um trabalhador a tempo parcial, beneficiando-se dos mesmos direitos conferidos aos colegas que trabalhavam em regime integral.

Nosso legislador, contudo, optou por definir como tempo parcial aquele trabalho de acordo com o art. 58-A da CLT, como “cuja duração não exceda a vinte e cinco horas semanais”<sup>32</sup>.

Dessa maneira, todo e qualquer contrato de trabalho firmado com duração de trabalho superior a 25 (vinte e cinco) horas semanais fica fora da nova regulamentação do trabalho a tempo parcial. Ao revés, todos os contratos que tenham fixada jornada igual ou inferior ao limite de 25 (vinte e cinco) horas semanais será considerado a tempo parcial.

Nessa esteira de raciocínio, entendemos que o trabalho em tempo parcial, conforme exposto no art. 58-A da CLT, não fere diretamente qualquer preceito constitucional. Ao contrário, encontra suporte nos incisos VI e XIII da Carta Política de 1988 que permitem respectivamente a redução de salário e jornada, desde que previsto em acordo ou convenção coletiva de trabalho<sup>33</sup>.

Registre-se que eventuais inconstitucionalidades serão apreciadas à medida que os demais dispositivos forem sendo analisados no decorrer do presente item.

Segundo a Convenção n. 175 da OIT, *“l’expression ‘travailleur à temps partiel’ désigne un travailleur salarié dont la durée normale du travail est inférieure à celle des travailleurs à plein temps se trouvant dans une situation comparable.”*

Examinando as legislações alienígenas, verifica-se que algumas fixam parâmetros definidos para diferenciar o trabalho em regime de tempo parcial dos demais, enquanto outras limitam-se a considerar como parcial todo e qualquer trabalho realizado em número de horas inferior à normal.

É o que se depreendia da redação do art. L.212-4-2 do Código do Trabalho Francês, quando tal dispositivo legal definia o trabalho a tempo parcial como sendo aquele pelo menos 1/5 inferior aos horários dos empregados trabalhando a tempo

---

<sup>32</sup> COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchíades Rodrigues (Org.). *Consolidação das Leis do Trabalho*, 28. ed., São Paulo: LTr, 2001, grifo nosso.

<sup>33</sup> Embora não trate especificamente sobre o trabalho em regime de tempo parcial, Vicente de Paula Maciel Júnior nos fornece uma nova leitura sobre os dispositivos constitucionais direta ou indiretamente ligados ao tema, autorizando conclusão diversa da que chegamos (MACIEL JÚNIOR, *op. cit.*, pp. 679-682).

completo na mesma empresa. Buscando, porém, se adaptar à diretiva europeia n. 97/81, de 15.12.97, o legislador francês editou a Lei de 19.01.00 (Lei Aubry II), modificando a redação do artigo supracitado e a definição do trabalho a tempo parcial, para considerá-lo como aquele inferior à duração legal ou convencional, deixando assim de fixar um limite mínimo ou máximo. Assim, independente de trabalhar apenas algumas poucas horas por dia, semana ou mês, ou trabalhar uma hora a menos que o limite legal ou convencional, o trabalhador estará inserido no regime de trabalho a tempo parcial.

Já na Espanha, o trabalho a tempo parcial, desde sua inserção no direito positivo através do *Estatuto de los Trabajadores* de 1980, até a Lei n. 10/1994, era considerado como sendo aquele que o número de horas trabalhadas era inferior a 2/3 daquelas horas consideradas como habituais na atividade exercida pelo trabalhador<sup>34</sup>.

Com a promulgação da supracitada lei, passou a ser considerado trabalho a tempo parcial todo e qualquer serviço prestado em período inferior ao tempo considerado habitual na atividade.

Creemos que a escolha feita pelo legislador pátrio se deu pelo fato de que o trabalhador a tempo parcial terá parte de seus direitos reduzidos, além de outras limitações legais, conforme se verá adiante.

Sob outro aspecto, Mauricio Godinho Delgado defende que

“[...] o regime de tempo parcial existe somente com respeito a obreiros naturalmente inseridos na jornada padrão de 8 horas ao dia e 44 horas na semana - mas que, singularmente, sejam contratados para duração de labor até 25 horas semanais<sup>35</sup>”.

Em outras palavras, o mencionado autor sustenta que o regime parcial de trabalho não poderá ser aplicado àqueles trabalhadores que “...tenham jornada especial reduzida por força de norma jurídica própria<sup>36</sup>...”. Segundo o seu entendimento, um jornalista profissional ou radialista no setor de autoria e locução, por estarem sujeitos por lei a uma jornada com duração diária de 05 (cinco) horas, não poderiam ser contratados sob o regime de trabalho a tempo parcial.

Pergunta-se: E se a jornada diária ou hebdomadária permitida superar as 25 (vinte e cinco) mínimas previstas no contrato a tempo parcial, como ocorre com os bancários inseridos no *caput* do art. 224 da CLT?

Embora não haja vedação legal, o fato de a normatização do contrato a tempo parcial estar inserida na seção que cuida da jornada de trabalho com duração normal, aliado ao argumento de que com pequena redução horária o trabalhador terá reduzido uma importante parcela de seus direitos (como ocorre, *v.g.*, com as férias), faz com que concordemos com o posicionamento do mestre das Alterosas.

No direito comparado, principalmente no europeu continental, verifica-se que ante o princípio da igualdade de tratamento entre o trabalhadores a tempo parcial e

---

<sup>34</sup> GARCIA, Pilar Varas et al. *Dossier Práctico Francis Lefebvre. Trabajo a Tiempo Parcial*, Madrid, Espana: Francis Lefebvre, 2000, p.14.

<sup>35</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 88.

<sup>36</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 88.

aqueles a tempo completo, não houve preocupação do legislador em restringir o seu campo de atuação quanto a este aspecto. O mesmo se diga em relação à doutrina e jurisprudência.

No que tange à remuneração do trabalho a tempo parcial, o § 1º do art. 58-A da CLT deixa claro que esta “será proporcional à sua jornada, em relação aos empregados que cumprem, nas mesmas funções, tempo integral<sup>37</sup>”.

Não vislumbramos na solução dada pelo legislador qualquer dificuldade interpretativa. Realmente, basta que se calcule o salário-hora do trabalhador submetido a tempo integral, multiplicando-o pelo número de horas laboradas pelo trabalhador a tempo parcial.

Aliás, esse vem sendo o critério adotado pelo direito de outros povos. A título de exemplo, podemos citar o Código do Trabalho Francês que, em seu art. L.212-4.2, alínea 11, deixa claro que a remuneração do trabalhador a tempo parcial deverá ser proporcional à do assalariado que, com igual qualificação, ocupe em tempo completo um emprego equivalente na empresa.

Conhecido como regra da proporcionalidade, segundo a doutrina francesa, o aludido princípio não poderá deixar de levar em consideração aspectos específicos a cada trabalhador, tais como antigüidade, prêmios, complementos de salário, etc.<sup>38</sup>.

Outro aspecto a ser abordado diz respeito à ampla possibilidade de se dividir as horas pactuadas no decorrer da semana, conforme convier às partes. A esse respeito, Mauricio Godinho Delgado defende que, fixando o legislador tão-somente um parâmetro semanal, nada impede que

“[...] um contrato de tempo parcial à base de 24 horas semanais pode ser cumprido seja através de jornadas de 4 horas ao dia (durante 6 dias na semana), como também através de jornadas mais amplas, de 8 horas ao dia, por exemplo (laborando-se, em consequência, somente 3 dias ao longo de toda a semana)<sup>39</sup>”.

Sob tal prisma, em excelente artigo sobre o tema em exame no direito comparado, Marco Antônio César Villatore salienta que o trabalho a tempo parcial pode ser dividido em três tipos:

“a) Horizontal: aquele em que se trabalha todos os dias da semana, com horário diário reduzido. Como exemplo, podemos citar o trabalhador que executa sua atividade por quatro horas diárias em cinco dias da semana, finalizando-a em vinte horas semanais;

b) Vertical: trabalho que é prestado somente em alguns dias da semana, com horário integral ou reduzido. Exemplo: trabalhador que executa suas funções por seis horas diárias em quatro dias da semana, ou oito horas diárias em três dias da semana, finalizando-as também em vinte horas semanais;

<sup>37</sup> COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues (Org.). *Consolidação das Leis do Trabalho*, 28. ed., São Paulo: LTr, 2001, grifo nosso.

<sup>38</sup> DEL SOL, Marion. *Travail à Temps Partiel: Rép. Trav. Dalloz*, octobre 2000, p. 18.

<sup>39</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 89.

c) Cíclico: trabalho executado somente em algumas semanas ou meses do ano, com horário reduzido ou integral. Exemplo: camareira em hotel, com contratação para períodos de alta temporada<sup>40</sup>.”

No direito do trabalho francês, a leitura do art. L.212-4-3 do Código do Trabalho autoriza-nos concluir que a lei faculta aos interessados a repartição do horário a tempo parcial entre os diferentes dias da semana ou mesmo em cada semana do mês.

Ressaltando que o contrato de trabalho a tempo parcial no direito francês é obrigatoriamente escrito, a esse respeito assim se manifestou Marion Del Sol:

*“Le contrat de travail doit préciser la répartition des horaires à temps partiel dans un cadre hebdomadaire ou mensuel. Si le cadre hebdomadaire est retenu, les parties doivent convenir de la répartition des horaires sur les différents jours de la semaine et la mentionner dans le contrat de travail. [...] Lorsque le temps partiel est organisé dans un cadre mensuel, le contrat de travail doit prévoir la répartition des horaires entre les semaines du mois. Ce dispositif se révèle plus souple que le précédent: les horaires peuvent non seulement varier d'un jour à l'autre, mais également d'une semaine à l'autre... à tel point qu'une circulaire ministérielle admet que certaines semaines puissent ne pas être travaillées et d'autres donner lieu à l'équivalent d'un temps plein (Circ. DRT n. 94/4 du 21 avr. 1994, BO min.trav., n. 94/9, p. 23)<sup>41</sup>”.*

Por outro lado, a lei que rege a matéria, de acordo com o art. L.212-4-3, alínea 6, é extremamente reservada a autorizar uma modificação dos dias e horários de trabalho acordados, admitindo a recusa do empregado

*“dès lors que ce changement est incompatible avec des obligations familiales impérieuses, avec le suivi d'un enseignement scolaire ou supérieur, avec une période d'activité fixée chez un autre employeur ou avec une activité professionnelle non salariée.”*

Em outras palavras, “a repartição do tempo de trabalho a tempo parcial constitui um elemento do contrato de trabalho que não pode ser modificado sem a concordância das partes<sup>42</sup>.” Indiscutivelmente, tais restrições são extremamente importantes para se evitar eventuais abusos do empregador. Em nosso direito pátrio, entendemos que tais modificações atrairiam a incidência do quanto preceitua o *caput* do art. 468 da CLT.

Outra inováção trazida pelas medidas provisórias que introduziram o trabalho a tempo parcial na CLT refere-se ao art. 130-A que trata do direito a férias e da sua duração.

Em odiosa discriminação, o legislador presidencial entendeu por bem fixar o período de férias de acordo com o número de horas trabalhadas na semana, variando de 08 (oito) a 18 (dezoito) dias por ano (incisos I a VI).

<sup>40</sup> VILLATORE, *op. cit.*, p. 544.

<sup>41</sup> DEL SOL, *op. cit.*, p. 12.

<sup>42</sup> Tradução livre do francês de *Liaisons Sociales Magazine, Groupe Liaisons, Nanterre, Décembre 2000*, p. 38.

Além disso, o empregado contratado sob tal regime que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá seu período de férias reduzido à metade (parágrafo único do art. 130-A), afastando assim a gradação prevista no art. 130 do mesmo diploma legal.

Lamentavelmente, os técnicos que redigiram as sucessivas medidas provisórias editadas estão na contramão do que é defendido pela OIT e nações desenvolvidas que se utilizam do trabalho a tempo parcial. A esse respeito, assim se manifestou Marco Antônio César Villatore:

“Enquanto os demais países analisados anteriormente tentam conquistar adeptos ao contrato a tempo parcial, com garantia dos mesmos direitos assegurados aos demais empregados contratados a tempo integral, além de benefícios maiores em relação a estes últimos, novamente o órgão editor da Medida Provisória, em destaque, dificulta esse tipo de transição, ao estabelecer duração de férias inferior ao previsto na legislação (artigo 130 da CLT)<sup>43</sup>.”

Para José Affonso Dallegrave Neto, afigura-se

“absolutamente injustificável a proposta de excluir os arts. 129 e 130 da CLT, para os trabalhadores de tempo parcial. Aludidos dispositivos contemplam gozo de 30 dias de férias remuneradas, independente da jornada ou do salário do empregado. Fazem isto por uma razão simples e lógica: o direito a 30 dias de férias é imutável, valendo tanto para o empregado que trabalha em jornada de 44 horas semanais ou de 20 horas semanais. O que é proporcional à jornada prestada não é a quantidade de dias, mas o valor das férias<sup>44</sup>.”

O mencionado autor chega a duvidar da constitucionalidade do dispositivo em questão, sustentando ofensa aos princípios constitucionais da isonomia (art. 5º, *caput*, da CF) e discriminação entre profissionais (incisos XXXII e XXXIV do art. 7º)<sup>45</sup>.

Somos da opinião de que a discriminação de que tratamos é flagrantemente inconstitucional, não só por ofensa aos dispositivos acima citados, como também por relegar ao total oblivio outros, como ocorre, *v.g.*, com os arts. 1º, III e IV; 3º, IV e *caput* do art. 193 da Carta Magna.

Ademais, conforme se extrai da Convenção n. 175/94, que trata exatamente do trabalho a tempo parcial,

“medidas devem ser tomadas a fim de que os trabalhadores a tempo parcial possam beneficiar-se de condições equivalentes àquelas dos trabalhadores a tempo integral que se encontrem em uma situação comparável nas seguintes hipóteses: c) férias anuais remuneradas e os dias feriados pagos (art. 7º, alínea ‘c’)<sup>46</sup>.”

<sup>43</sup> VILLATORE, *op. cit.*, p. 555.

<sup>44</sup> DALLEGRAVE NETO, José Affonso. *Inovações na Legislação Trabalhista* - aplicação e análise crítica, São Paulo: LTr, 2000, p. 139, grifos do autor.

<sup>45</sup> DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, pp. 139-140.

<sup>46</sup> Tradução livre do francês. Original disponível no site da Organização Internacional do Trabalho, no seguinte endereço: <http://ilolex.ilo.ch:1567/cgi-lex/convdf.pl?C175>. Acesso em 02 abril de 2002.

No mesmo sentido, a Recomendação n. 182/94, oriunda do mesmo organismo internacional, e que também cuida do trabalho a tempo parcial.

Prestigiando o princípio da igualdade de tratamento dos empregados a tempo integral e parcial, verificamos que a ambos são concedidos os mesmos períodos de férias, independente do número de horas ou dias trabalhados na semana ou no mês.

Realmente, a doutrina francesa é categórica ao afirmar que “[...] os assalariados a tempo parcial beneficiam, em matéria de férias, de direitos idênticos aos assalariados trabalhando a tempo integral<sup>47</sup>”.

Incluem-se também os ensinamentos de Marion del Sol, para quem,

*“[...] por le calcul des droits à congés payés, il n'est pas tenu compte de la durée effective de travail sur la période servant de référence. [...] La Cour de cassation précise d'ailleurs que 'l'étendue des droits d'un salarié en matière de congés payés ne peut être appréciée en équivalence d'heures de travail' (Cass. Soc. 4 juin 1987, Bull. Civ V, n. 367). Selon la Cour de cassation, 'le salarié à temps partiel a droit à un congé dont la durée, qui ne doit pas être réduite à proportion de l'horaire de travail, est égale à celle du congé d'un salarié à temps plein' (Cass. Soc. 22 févr. 2000, Semaine sociale Lamy 6 mars 2000, n. 971, p. 12, RJS 4/2000, n. 467)<sup>48</sup>”.*

Já no direito espanhol, a doutrina afirma que as férias “*son derechos de todos los trabajadores, sin excepción y por tanto su duración há de ser la misma com independencia de la reducción de la jornada que caracteriza al contrato a tiempo parcial*<sup>49</sup>.”

Enfim, conforme já dito, além de o procedimento adotado no direito brasileiro ser discriminatório e inconstitucional, certamente trará problemas práticos para algumas categorias como ocorre, *v.g.*, com os professores que possuem mais de um emprego, ministrando poucas aulas por semana em cada um deles. Nesses casos, o caminho, a nosso ver, seria a via convencional, como de fato já vem ocorrendo nos instrumentos normativos firmados entre a categoria profissional e econômica.

Outro dispositivo relativo ao trabalho a tempo parcial inserido no capítulo que trata das férias anuais é o § 3º do art. 143 da CLT, e que afirma não se aplicar a esta modalidade de contrato o abono pecuniário de 1/3 de que trata o *caput* do artigo em comento. Desnecessário dizer que o abono constitucional (art. 7º, XVII) - coisa distinta - é devido ao trabalhador a tempo parcial.

Por derradeiro, vale registrar, conforme assevera Mauricio Godinho Delgado, que

*“a medida provisória primitiva (n. 1.709, de 06.08.1998) estipulava que não seria permitido o ‘parcelamento das férias em dois períodos’ (art. 4º, § 1º), podendo, contudo, o empregador ‘incluir os empregados contratados a tempo parcial nas férias coletivas que conceder aos demais empregados’ (art. 4º, § 2º, da MP n. 1.709/98). As duas referências normativas não foram mais*

<sup>47</sup> Tradução livre do francês. *Travail a temps partiel. Dossiers Pratiques Francis Lefebvre, Ed. Francis Lefebvre, 2000, p. 53, grifos do autor.*

<sup>48</sup> DEL SOL, *op. cit.*, p. 17.

<sup>49</sup> GARCIA, P., *op. cit.*, p. 36.

repetidas nas medidas provisórias subseqüentes. Disso resultam duas conseqüências jurídicas. Em primeiro lugar, fica mantido o critério proibitivo de parcelamento das férias individuais dos trabalhadores submetidos a regime especial de jornada, dado que uma das parcelas resultantes seria necessariamente menor do que 10 dias corridos (o que afrontaria o disposto nos arts. 134, § 1º, e 139, § 1º, da mesma Consolidação). Em segundo lugar, fica mantida também a permissão de enquadramento desses trabalhadores nas férias coletivas empresariais, em face da compatibilidade de institutos jurídicos (art. 139 da CLT)<sup>50</sup>.”

Atinente à possibilidade de se extrapolar o número de horas pactuadas no contrato de trabalho a tempo parcial, o § 4º do art. 59 da CLT é claro ao afirmar que “Os empregados sob o regime de tempo parcial não poderão prestar horas extras.”

Sabedores do uso indiscriminado de horas extras pela grande maioria dos empregadores, muitas vezes atendendo pleito dos próprios empregados, acreditamos que a proibição é salutar, sob pena de se desvirtuar completamente o objetivo da lei. No mesmo sentido a lição de José Affonso Dallegrave Neto, quando este afirma que “o órgão editor da medida provisória visou elidir o desvirtuamento da *mens legis*, coibir que o empregador utilize artimanhas para usufruir dos benefícios deste regime de tempo parcial, mesmo sem a redução da jornada<sup>51</sup>.”

Considerando-se que o texto da medida provisória não prevê qualquer sanção na hipótese de prestação de horas extraordinárias, o descumprimento da norma legal daria ensejo ao pagamento das horas extrapoladas, acrescidas do adicional legal ou somente haveria infração administrativa sujeita a multa?

Discordando do posicionamento adotado por Marco Antônio César Villatore<sup>52</sup>, que sustenta como única medida a imposição de multa administrativa, entendemos que, aliada a esta, também são devidas as horas laboradas, devidamente enriquecidas com o adicional constitucional (art. 7º, XVI) ou convencional, sob pena de o empregador se beneficiar de sua própria torpeza. Além disso, assim agindo, estaríamos impedindo o enriquecimento sem causa.

Para José Affonso Dallegrave Neto,

“por certo que, mesmo havendo norma proibitiva, o empregado terá direito a receber as horas extras com o devido adicional. Por outro lado, a prestação de horas extras esporádicas não terá o condão de inquirar a nova espécie contratual. Ilaí-se, portanto, que a proibição trazida pelo art. 3º da MP n. 1.709/98 pode, quando muito, implicar multa administrativa para a empresa que desprezar seu conteúdo normativo. Somente a prestação de horas extras permanentes pode caracterizar *fraus legis* ao ponto de macular o contrato de trabalho a tempo parcial. A nulidade aqui conjecturada (art. 9º da CLT) implicará conversão negocial, ou seja, o contrato a tempo parcial, verter-se-á no ordinário contrato de trabalho<sup>53</sup>.”

---

<sup>50</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 90.

<sup>51</sup> DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 136.

<sup>52</sup> VILLATORE, *op. cit.*, p. 555.

<sup>53</sup> DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 137, grifos do autor.

Quanto a este aspecto, possibilidade de labor extraordinário, a nosso ver, estamos mais avançados do que os países que vêm sido citados neste trabalho. Com efeito, embora fixem limites para a utilização da sobrejornada, esta é expressamente permitida nos textos legais consultados.

De fato, a alínea 3 do art. L.212-4-3 do Código do Trabalho Francês autoriza os empregadores a lançarem mão do trabalho suplementar, ressaltando, porém, que *“Les heures complémentaires ne peuvent avoir pour effet de porter la durée du travail effectuée par un salarié à temps partiel au niveau de la durée légale du travail ou de la durée fixée conventionnellement.”*

Melhor dizendo, a duração total semanal ou mensal (duração contratual acrescida de horas complementares) realizadas por um trabalhador a tempo parcial deverá ser inferior à duração legal de 35 (trinta e cinco) horas semanais ou 152 (cento e cinquenta e duas) horas mensais ou à duração convencional de trabalho<sup>54</sup>.

Embora o art. L.212-4-3 do Código do Trabalho Francês fixe o limite de horas complementares a 10% da duração semanal ou mensal prevista no contrato de tempo parcial, pode ser estendido em até 1/3 do horário de base por intermédio de acordo coletivo (art. L.212-4-4), observado o limite fixado no parágrafo anterior, ou seja, 35 (trinta e cinco) horas semanais ou 152 (cento e cinquenta e duas) horas mensais. A partir de 01.02.2000, início de vigência da Lei n. 2000-37, de 19.01.00, as horas que extrapolarem os limites de 10% ou 1/3, conforme o caso, deverão ser enriquecidas com o adicional de 25% (vinte e cinco por cento).

Registre-se que, não obstante a autorização, também por determinação legal, deverá constar do contrato a possibilidade de se recorrer às horas complementares, além do direito obreiro de ser informado da necessidade de extrapolação de seu horário contratual, pelo menos três dias antes da data prevista (art. L.212-4-3).

De acordo com Marion Del Sol,

*“ce dispositif doit permettre au salarié de s’organiser, de prévoir la conciliation entre ses exigences professionnelles et les besoins de sa vie privée. La circulaire du 3 mars 2000 (préc.) met en évidence la garantie supplémentaire accordée par la loi au salarié ‘qui pourra ainsi faire face à des obligations familiales incompatibles avec une sollicitation professionnelle imprévue’. La méconnaissance du délai ouvre au salarié un droit de refus quand bien même les limites contractuelles relatives aux heures complémentaires ne seraient pas enfreintes. Il pourrait en aller ainsi en cas de contraintes familiales. Par conséquent, et bien que cela ne soit pas explicité par la loi, l’employeur ne peut licencier un salarié qui exercerait correctement cette prérogative nouvellement reconnue<sup>55</sup>.”*

Na Espanha, conforme ensina Maria Emília Casas Baamonde,

*“la nueva regulación legal prohíbe a los trabajadores a tiempo parcial realizar horas extraordinarias (a excepción de las trabajadas para prevenir o reparar siniestros y otros daños extraordinarios y urgentes: art. 12.4.c)ET. En compensación, la reforma legal ofrece la realización posible de horas*

<sup>54</sup> LIAISONS, *op. cit.*, p. 44.

<sup>55</sup> DEL SOL, *op. cit.*, p.11.



*complementarias como técnica - tomada del ordenamiento francés - de utilización empresarial flexible del trabajo contratado a tiempo parcial, incrementable en períodos de mayor actividad empresarial o períodos punta, y de fomento de su estabilidad y de la ampliación de las jornadas reducidas pactadas en estos contratos. Por lo mismo, el pacto de horas complementarias sólo puede acordarse en los contratos a tiempo parcial de duración indefinida (art. 12.5.b)ET); y su realización puede dar lugar al incremento de la jornada ordinaria inicialmente pactada mediante la consolidación en la misma de parte de esas horas complementarias (art. 12.5.i)ET)<sup>56</sup>.”*

Parece-nos claro que, apesar da terminologia utilizada pela França e Espanha - horas complementares -, a verdade é que as horas pactuadas no contrato de trabalho a tempo parcial acabam sendo extrapoladas, o que em nosso ordenamento jurídico não passa de labor extraordinário.

Enquanto isso, no direito italiano,

*“no existe regulación expresa sobre flexibilidad de la jornada laboral en el contrato de trabajo a tiempo parcial, aunque la doctrina de modo mayoritario, que no unánime, admite, com más o menos límites, esa flexibilidad, sustentándose en el argumento simple de que lo no prohibido está permitido. La cuestión es muy polémica<sup>57</sup>.”*

Para finalizar com o exame da nova normatização brasileira do trabalho a tempo parcial, analisaremos o § 2º do art. 58-A da CLT, redigido da seguinte forma: “§ 2º Para os atuais empregados, a adoção do regime de tempo parcial será feita mediante opção manifestada perante a empresa, na forma prevista em instrumento decorrente de negociação coletiva<sup>58</sup>.”

Como registro histórico, vale salientar, conforme explicitado por Mauricio Godinho Delgado, que

“a MP n. 1.709, de 6-8-98, que iniciou a regulação do novo regime de labor em tempo parcial, tentou permitir, contudo, a redução de jornada e de salários por simples ato bilateral das partes - o que, na prática, abria largo canal a pura e simples prática redutora imposta no âmbito do contrato. De fato, como visto, o art. 5º da referida MP n. 1.709/98 estipulava que a adoção do regime de tempo parcial seria feita ‘mediante opção dos atuais empregados, manifestada perante a empresa’ (grifos acrescidos). Com isso, abria gravíssima ressalva aos princípios da inalterabilidade contratual (art. 468 da CLT) e

<sup>56</sup> BAAMONDE, Maria Emília Casas. *Ley, negociación colectiva y autonomía individual en la regulación de los contratos de trabajo a tiempo parcial*. In: DAL-RÉ, Fernando Valdés; BAAMONDE, Maria Emília Casas (Coord.). *Los Contratos de Trabajo a Tiempo Parcial, Valladolid, Espana: Lex Nova, 2000*. p.107.

<sup>57</sup> PEREIRO, Jaime Cabeza; AROCHENA, José Fernando Lousada. *El Nuevo Régimen Legal del Trabajo a Tiempo Parcial, Granada, Espana: Comares, 1999*. p. 38.

<sup>58</sup> COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues (Org.). *Consolidação das Leis do Trabalho*, 28. ed., São Paulo: LTr, 2001, grifo nosso.

irredutibilidade de salário (art. 7º, VI, da CF/88). As críticas imediatamente lançadas ao censurável intento fizeram com que o legislador presidencial já alterasse o texto normativo no diploma provisório subsequente, impondo o requisito prévio da negociação coletiva para a validação da mudança (art. 58-A, § 2º, da CLT, conforme redação da MP n. 1.709-1, de 3-9-1998)<sup>59</sup>.”

Feita essa observação, como seria de se esperar, o aludido parágrafo deixa claro que a modificação do contrato de trabalho de tempo integral para tempo parcial fica submetida à negociação coletiva e na forma em que tal instrumento estabelecer.

Principalmente no Brasil, que inexistente proteção contra a despedida arbitrária, a restrição legal se impõe, sob pena do empregador impor a redução de jornada e salário como forma de retaliação, sem qualquer utilidade para o normal funcionamento de sua empresa. Assim mesmo, em virtude do crescente enfraquecimento dos movimentos sindicais, que são cada vez mais obrigados a fazer concessões econômicas e sociais, em troca de algumas garantias, cremos que o poder que lhes é concedido na presente modificação pode trazer desagradáveis surpresas.

Examinando a questão, José Affonso Dallegrave Neto assevera que

“é no mínimo temerária a postura adotada pelo Executivo nesta MP, mesmo se considerarmos que a opção se dê mediante previsão normativa. Permitir que o empregado que realiza jornada integral opte por uma redução de jornada e de salário é fazer vistas grossas à realidade dos contratos de emprego. É desprezar a dialética que norteia a relação de trabalho subordinado<sup>60</sup>.”

Mais uma vez, valendo-nos do direito comparado, verificamos que a questão é tratada diferentemente na maioria dos países, pois, embora seja exigida a concordância do empregado, esta é feita individualmente, sem a participação do sindicato de sua categoria e/ou dos representantes dos empregados na empresa. Não é demais repetir que em tais países os trabalhadores gozam de garantia no emprego, só podendo ser dispensados nas hipóteses previstas em lei.

Na França, por exemplo, a transformação de um horário de trabalho em tempo integral em horário a tempo parcial e vice-versa, por constituir uma modificação do contrato de trabalho, necessita da expressa concordância do assalariado.

Com efeito,

*“une telle proposition s’analyse inmanquablement en une modification du contrat de travail car elle remet en cause un élément qui avait été déterminant lors de la conclusion du contrat de travail. En effet, la jurisprudence de la Cour de cassation rappelle régulièrement que la durée du travail constitue, en principe, un élément du contrat de travail qui ne peut être modifié sans l’accord du salarié (Cass. Soc., 20 octobre 1998, n. 96-40.614, Juris. Actua. N. 602 du 2 novembre 1998). [...] Autrement dit, l’employeur ne peut imposer cette transformation au salarié, il doit obtenir l’accord express de l’intéressé<sup>61</sup>”.*

<sup>59</sup> DELGADO, *op. cit.*, p. 91, grifos do autor.

<sup>60</sup> DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, p. 138.

<sup>61</sup> LIAISONS, *op. cit.*, p. 16.

A Corte de Cassação Francesa tem entendido que, mesmo havendo previsão contratual da possibilidade de se passar de um horário de tempo integral para o regime em tempo parcial, o assalariado tem o direito de se opor no momento em que esta modificação está sendo efetivada.

O argumento é de que

*“même en présence d’une clause contractuelle, l’employeur ne dispose pas d’un pouvoir de révision générale. L’employeur ne peut décider à l’avance, avec l’aval du salarié, que le contrat à temps plein pourra être transformé à temps partiel. Lorsque cette éventualité devient réalité, le salarié doit donner son accord. Dans cette hypothèse, le contrat a subi une modification, même si celle-ci a été envisagée au moment de la conclusion du contrat (Cass. Soc., 29 juin 1999, n. 97-42.248 P, Juris. Actua. N. 644 du 7 octobre 1999)”<sup>62</sup>.*

Segundo a doutrina,

*“la solution peut surprendre juridiquement. Elle induit une remise en cause de la loi contractuelle au sens de l’article 1134 du code civil puisqu’elle autorise le salarié à ne pas respecter l’un des ses engagements. Elle participe, simplement, d’un mouvement de rééquilibrage ‘contractuel’ en faveur des salarié qui, lors de l’embauche, peuvent être enclins à accepter des clauses susceptibles de faire évoluer de façon très sensible leurs conditions de travail et d’emploi (clause de mobilité, clause de résultat, [...]). Autrement dit, malgré les stipulations initiales figurant dans le contrat de travail, le juge reconnaît au salarié un droit de résister à l’application de certaines clauses portant sur un élément relevant du ‘socle contractuel’<sup>63</sup>”.*

Caso o trabalhador aceite a modificação proposta, esta aceitação deverá ser formalizada por um termo aditivo, elaborado por escrito, onde deverão constar as novas formas de execução do contrato de trabalho<sup>64</sup>.

Na hipótese inversa, conforme reza a alínea 2 do art. L.212-4-9 do Código do Trabalho, *“Le refus par un salarié d’effectuer un travail à temps partiel ne constitue ni une faute ni un motif de licenciement.”*

Frise-se, por oportuno, que *“afin d’inciter les salariés à accepter la transformation de leur emploi à temps complet en emploi à temps partiel, l’employeur peut proposer de leur verser des indemnités compensatrices”<sup>65</sup>.*

Por outro lado,

*“le salarié peut prendre l’initiative et demander lui-même à l’employeur la transformation d’un travail a temps plein en travail à temps partiel. La loi du 19 janvier 2000 prévoit que les salariés qui en font la demande peuvent bénéficier*

---

<sup>62</sup> LIAISONS, *op. cit.*, p. 20.

<sup>63</sup> DEL SOL, *op. cit.*, p. 08.

<sup>64</sup> LIAISONS, *op. cit.*, p. 19.

<sup>65</sup> LIAISONS, *op. cit.*, p. 18.

*d'une réduction de la durée du travail sous forme d'une ou plusieurs périodes d'au moins une semaine en raison des besoins de leur vie familiale (art. L.212-4-7). Il ne s'agit là que d'une faculté, l'employeur n'étant pas tenu de répondre favorablement à cette demande<sup>66</sup>.*"

No direito espanhol a questão não se apresenta de forma diversa, sustentando a doutrina majoritária que

*"la conversión de un trabajo a tiempo completo en un trabajo a tiempo parcial y viceversa no se puede imponer unilateralmente por el empresario, ni siquiera como consecuencia de una modificación substancial de condiciones de trabajo al amparo de lo dispuesto en el ET art. 41.1.a)<sup>67</sup>."*

Este é o pensamento de Maria Emília Casas Baamonde, quando afirma que

*"la incidencia de la nueva regulación en la prohibición del recurso empresarial al art. 41 ET para imponer una reducción de jornada de la que resulte la prestación de trabajo a tiempo parcial es expresa, despejando las dudas planteadas bajo la vigencia de la regulación anterior acerca de la posible transformación de contratos a tiempo completo en contratos a tiempo parcial a través de una mera novación modificativa<sup>68</sup>."*

No mesmo sentido o direito italiano, pois, quando o trabalhador "...já for empregado por tempo integral e optar pela transformação (ou ainda aceitar a solicitação do empregador) para tempo parcial, ou vice-versa, empregador e empregado deverão ratificar a referida transformação através de um contrato escrito<sup>69</sup>".

Finalmente, também a OIT, desde 1994, já fixava essa diretriz, conforme exsurge do art. 10 da Convenção n. 175, adotada aos 24.06.94. Vejamos: "*Article 10 - Dans les cas appropriés, des mesures doivent être prises afin que le transfert d'un travail à plein temps à un travail à temps partiel, ou vice versa, soit volontaire, conformément à la législation et à la pratique nationales.*"

Embora tenhamos procurado esgotar a análise do trabalho a tempo parcial na nova normatização trabalhista, como visto, composta de poucos artigos, ocorre que, ao ser inserido no âmbito da CLT, o trabalho a tempo parcial acaba sendo "contaminado" por boa parte dos dispositivos legais ali inseridos.

Assim sendo, sempre escorados no direito comparado, passaremos a examinar alguns aspectos que nos parecem relevantes.

<sup>66</sup> PÉLISSIER, Jean; SUPIOT, Alain; JEAMMAUD, Antoine. *Droit du Travail*, 20. ed., Paris: Daloz, 2000. p. 334.

<sup>67</sup> GARCIA, P., *op. cit.*, p. 51.

<sup>68</sup> BAAMONDE, *op. cit.*, p.107.

<sup>69</sup> VILLATORE, *op. cit.*, p. 544.

## 5. O TRABALHO A TEMPO PARCIAL - PRINCÍPIOS, A CLT E O DIREITO COMPARADO

Internacionalmente consagrados, a contratação em regime de tempo parcial deve observar dois princípios extremamente importantes, sendo o primeiro deles o da igualdade de tratamento entre os trabalhadores de tempo integral e aqueles em tempo parcial.

O segundo, conhecido como princípio da voluntariedade ou livre escolha, visa repelir a imposição do trabalho a tempo parcial ao trabalhador, bem como a punição do mesmo na hipótese de recusa ao regime de tempo parcial.

Realmente, embora a preocupação com tais princípios já se mostrasse presente na Convenção n. 175 e Recomendação n. 182, ambas da OIT, a diretiva europeia n. 97/81/CE, de 15.12.97, relativa ao tempo parcial, procurou garantir a estes trabalhadores os mesmos direitos daqueles conferidos aos trabalhadores de tempo integral<sup>70</sup>.

A mencionada diretiva baseou-se nos termos do “Acordo Quadro Europeu sobre o Trabalho a Tempo Parcial<sup>71</sup>”, levado a efeito aos 06.06.97. O aludido acordo, conforme exsurge da cláusula 1<sup>a</sup>, teve por finalidade:

- a) assegurar a eliminação das discriminações a que estão sujeitos os trabalhadores a tempo parcial e melhorar a qualidade desta forma de trabalho;
- b) facilitar o desenvolvimento do trabalho a tempo parcial voluntário e contribuir para a organização flexível do tempo de trabalho de uma forma que tenha em conta as necessidades dos empregadores e dos trabalhadores<sup>72</sup>.

Assim sendo, a diretiva europeia previu um prazo de dois anos, prorrogado por mais um ano em caso de dificuldades, para que os países membros da União Europeia pudessem transpor o conteúdo da diretiva para os seus respectivos direitos nacionais, seja pela via legislativa ou por um acordo entre as categorias econômica e profissional.

Conforme salienta Tomás Sala Franco, quando fala do princípio da igualdade, a Diretiva estabelece que

*“por lo que respecta a las condiciones de empleo, no podrá tratarse a los trabajadores a tiempo parcial de una manera menos favorable que a los trabajadores a tiempo completo comparables por el simple motivo de que trabajen a tiempo parcial, a menos que se justifique un trato diferente por razones objetivas (cláusula 4. 1), subrayando en este último sentido que cuando resulte adecuado, se aplicará el principio de pro rata temporis<sup>73</sup>.”*

<sup>70</sup> Vide a íntegra dos textos mencionados nos seguintes endereços eletrônicos: <http://ilolex.ilo.ch:1567/cgi-lex/convdf.pl?C175> ou R182.

<sup>71</sup> Acordo feito pela UNICE (União de Confederações da Indústria e de Organizações Empresariais da Europa), CEEP (Centro Europeu da Empresa Pública) e CES (Confederação Europeia de Sindicatos). Vide teor do mencionado acordo nos anexos como também nos seguintes sites: [http://www.ugt.pt/uniao\\_europeia/textos12.htm](http://www.ugt.pt/uniao_europeia/textos12.htm).

<sup>72</sup> ACORDO Quadro Europeu sobre o Trabalho a Tempo Parcial, 06.06.97.

<sup>73</sup> FRANCO, Tomás Sala. *Los principios de ordenación del contrato de trabajo a tiempo parcial*. In: DAL-RÉ; BAAMONDE, *op. cit.*, p.73.

Atinente ao princípio da voluntariedade, o mesmo autor afirma que

*“entre los objetivos de la Directiva se encuentra el de ‘facilitar el desarrollo del trabajo a tiempo parcial sobre una base voluntaria’ (cláusula 1.b), señalando más tarde que ‘el rechazo de un trabajador a ser transferido de un trabajo a tiempo completo a tiempo parcial o viceversa, no debería por sí mismo constituir un motivo válido de despido, sin perjuicio de la posibilidad de realizar despidos, de conformidad con las legislaciones, convenios colectivos y prácticas nacionales, por otros motivos tales como los que pueden derivarse de las necesidades de funcionamiento del establecimiento considerado (cláusula 5.2)<sup>74</sup>.”*

Dessa forma, deixando claro que a contratação do trabalhador a tempo parcial nos países estudados deve sempre levar em consideração os princípios ora mencionados, passaremos à análise da influência do conjunto normativo previsto na CLT no contrato de trabalho a tempo parcial, sem deixar de lado o direito comparado.

Primeiramente, deve ser salientado que, embora as medidas provisórias sucessivamente editadas não façam qualquer menção, entendemos que o contrato de trabalho a tempo parcial deve ser firmado por escrito, a exemplo do que vem sido defendido pela doutrina e jurisprudência no que tange aos contratos por prazo determinado.

Realmente, sendo forma excepcional de contratação, a exigência de pactuação por escrito ajudaria a coibir abusos, além de facilitar o julgador na tarefa de dirimir os conflitos que lhe forem apresentados.

José Affonso Dallegrave Neto, ao sustentar que o regime de trabalho a tempo parcial constitui-se modalidade especial de contrato de trabalho, defende que

*“na parte de anotações gerais da CTPS, deve-se constar expressamente que o contrato celebrado, ou optado em seu transcurso (novação contratual), trata-se de trabalho a tempo parcial contemplado no art. 58-A, da CLT, independentemente da modalidade especial ser pactuada por tempo indeterminado ou a prazo. O art. 29 da CLT estatui que as condições especiais devem ser anotadas na CTPS do empregado. Entendo que essa norma abrange todas as modalidades especiais de contrato celetista, ou seja, aquelas formas de contratação que se diferenciam do regimento ordinário. Exemplo é o novo regime de trabalho a tempo parcial ou mesmo os antigos casos de contrato por prazo determinado, previstos no art. 443, § 2º da CLT. [...] Logo, se o empregador não conseguir comprovar documentalmente que o contrato celebrado com seu empregado era por tempo parcial, regido pelo art. 58-A da CLT, automaticamente o contrato será considerado do tipo celetista padrão (regra geral)<sup>75</sup>.”*

<sup>74</sup> FRANCO, *op. cit.*, p. 73.

<sup>75</sup> DALLEGRAVE NETO, *op. cit.*, pp. 142-143.

A Recomendação n. 182 da OIT, sobre o trabalho a tempo parcial, dispõe em sua cláusula 5 que “*Les travailleurs à temps partiel devraient être informés de leurs conditions d’emploi spécifiques par écrit ou par tout autre moyen conforme à la législation et à la pratique nationales*”<sup>76</sup>.

No direito francês, conforme pode-se extrair do art. L.212-4-3 do Código do Trabalho, o contrato dos trabalhadores a tempo parcial deve ser realizado por escrito. Neste particular, embora a questão não seja pacífica, alguns autores defendem que

*“l’écrit n’est cependant pas une condition de validité du contrat de travail a temps partiel. L’absence d’écrit fait seulement présumer que le contrat de travail a été conclu pour un horaire à temps plein. Et cette présomption est une présomption simple; l’employeur peut, malgré l’absence d’écrit, établir que le contrat de travail est un contrat à temps partiel. Mais il doit pour cela rapporter la preuve non seulement de la durée de travail contractuellement convenue mais aussi de la répartition de cette durée sur la semaine ou le mois”*<sup>77</sup>.

Já o direito positivo espanhol, em seu art. 12.4.a do ET (Estatuto dos Trabalhadores), estabelece que

*“la forma a la que deberá ajustarse el contrato de trabajo a tiempo parcial y, manteniendo la regulación precedente, dispone que el contrato deberá realizarse por escrito y en un modelo oficial. [...] En todo caso, como se interpreta por la doctrina y las soluciones judiciales, la forma escrita y la utilización del modelo oficial en el que consten las circunstancias que luego se dirán, se exigen sólo ‘ad probationem’ y no ‘ad solemnitatem’, por lo que, aun concertado verbalmente o en modelo distinto al oficial, el contrato a tiempo parcial podría entenderse existente si se llegase a probar que esa fue la intención de los contratantes, sin perjuicio de que siempre subsistiría la obligación de formalizarlo por escrito que podría ser exigida por cualquiera de las partes (art. 8.4 E.T.)”*<sup>78</sup>.

Conforme informa Marco Antônio César Villatore, também a Itália exige a contratação por escrito<sup>79</sup>.

Diversamente do que se sustentou acima, defendo para o direito pátrio a utilização de modelo oficial de contrato e a presunção absoluta de que, não havendo contrato escrito, a contratação se deu a tempo integral, com todas as consequências cabíveis. Só assim a exigência seria cumprida.

Vale salientar que nos mencionados países, além da exigência de se firmar contrato por escrito, destes devem constar alguns dados, como a qualificação do

<sup>76</sup> OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Revue internationale du Travail. Perspectives - Le travail à temps partiel: liberté ou piège?* *Revue Internationale Du Travail*, v. 136, n. 4, 1997, grifo nosso.

<sup>77</sup> PÉLISSIER; SUPIOT; JEAMMAUD, *op. cit.*, p. 333.

<sup>78</sup> MELLADO, Carlos L. Alfonso. *La Nueva Regulación del Contrato a Tiempo Parcial: aspectos laborales*, Valencia: *Tirant lo Blanch*, 1999. p. 65.

<sup>79</sup> VILLATORE, *op. cit.*, p. 543.

assalariado, a remuneração, a duração semanal ou mensal do trabalho, a repartição da duração do trabalho entre os dias da semana ou semanas do mês, hipóteses em que pode haver modificações da repartição dos horários fixados, limites de horas complementares, etc. (art. L.212-4-3 do Código do Trabalho).

Sob tal prisma, segundo destaca Jean-Emmanuel Ray,

*“la jurisprudence [...] veille avec un soin jaloux sur le respect de ces précisions, et n’hésite pas à requalifier en temps plein le contrat d’une salariée que l’absence de répartition des heures laissait à la disposition constante de l’entreprise (CS, 3 mai 2000)<sup>80</sup>”.*

Outro aspecto que merece destaque refere-se à possibilidade de o trabalhador a tempo parcial possuir mais de um emprego sob tal regime.

No direito comparado, nenhuma restrição é colocada, desde que a soma dos contratos não ultrapasse o limite hebdomadário ou mensal fixado por lei ou norma coletiva e não haja vedação expressa em instrumento normativo ou cláusula de exclusividade, proibindo outra atividade assalariada no contrato do trabalhador.

Com efeito, no direito francês, verificamos que

*“pour les salariés du secteur privé, la loi ne prévoit pas d’interdiction générale du cumul d’emplois, mais en fixe la limite, celle-ci tenant au respect de la durée maximale du travail. Ainsi, un salarié peut travailler pour plusieurs entreprises privées, sous réserve que son temps de travail total ne dépasse pas la durée maximale du travail fixée dans sa profession. Le cumul de plusieurs emplois peut par ailleurs être limité soit par des dispositions conventionnelles, soit par le contrat de travail, qui peut contenir une clause d’exclusivité interdisant l’exercice d’une autre activité salariée<sup>81</sup>”.*

No Brasil, Marco Antônio César Villatore defende que

*“O art. 3º da Consolidação das Leis do Trabalho não prevê a obrigatoriedade da exclusividade do empregado para com o empregador, podendo ser firmados dois ou mais contratos com empregadores diferentes, desde que em horários diversos, em conformidade com a vontade das partes<sup>82</sup>”.*

Concordamos plenamente com o citado autor.

Quanto ao âmbito de aplicação do trabalho a tempo parcial, ante o silêncio das medidas provisórias que inseriram novos dispositivos legais na CLT, presume-se que todos aqueles trabalhadores que se encontrem submetidos ao Estatuto Obreiro possam firmar contrato a tempo parcial. Pergunta-se: Poderia o trabalho a tempo parcial ser aplicado ao empregado doméstico que tem sua atividade regulada por lei específica? Embora por razões práticas sejamos seduzidos a responder que sim, o

<sup>80</sup> RAY, Jean-Emmanuel. *Droit du Travail, Droit Vivant*, 9. ed., Paris: Liaisons, 2000. p.100.

<sup>81</sup> TRAVAIL a temps partiel. *Dossiers Pratiques Francis Lefebvre, Ed. Francis Lefebvre*, 2000, p. 232, grifos do autor.

<sup>82</sup> VILLATORE, *op. cit.*, p. 554.



argumento jurídico não resistiria a qualquer debate científico. Realmente, sua aplicação nas relações domésticas poderia ajudar a resolver o insolúvel problema das diaristas, que poderiam passar a ser consideradas empregadas a tempo parcial, passando a fazer jus a todos os direitos do empregado doméstico, visto em cotejo com as normas que regulam o trabalho a tempo parcial. Para tanto, a nosso ver, seria necessário o posicionamento expresso do legislador.

No direito alienígena, verificamos que a lei francesa optou por relacionar o campo de aplicação da regulamentação do trabalho a tempo parcial (art. L.212-4-1 do Código do Trabalho). Embora a definição seja bastante extensiva, por não estarem relacionados, a Corte de Cassação tem entendido que os empregadores particulares - aí incluído o empregador doméstico - não estão submetidos ao trabalho a tempo parcial (*Cass. Soc., 30 juin 1998, n. 85-44.372, Mme Le Devedec c/Mme Abezzot*)<sup>83</sup>.

Sob outro prisma, verificamos que o direito comparado contempla a utilização do trabalho a tempo parcial tanto nos contratos de duração indeterminada, como de duração determinada, aí incluído o trabalhador temporário.

Acreditamos que a matéria deveria ser expressamente enfrentada pelo legislador presidencial. Até que isso ocorra, exceção feita ao trabalho temporário, regulado por lei específica, não vislumbramos motivos para não se admitir a contratação do trabalhador a tempo parcial, mediante ajuste por prazo determinado, inclusive a título experimental, com as mesmas restrições existentes neste tipo de contratação.

Outro aspecto que achamos ser de fundamental importância refere-se à participação dos sindicatos e representantes do pessoal no âmbito da empresa, na discussão da implementação do trabalho a tempo parcial, já que o legislador foi muito tímido quando previu a participação dos primeiros somente na conversão de um contrato a tempo integral em tempo parcial (§ 2º do art. 58-A da CLT). Assim vem ocorrendo no direito comparado.

Por outro lado, exatamente em virtude dos abusos que vinham sendo cometidos por alguns empregadores franceses, no que tange à repartição do tempo de trabalho cotidiano, o horário a tempo parcial não pode conter, durante uma mesma jornada, mais de uma paralisação de atividades. E tal paralisação não pode ser superior a duas horas, salvo por intermédio de convenção ou acordo coletivo setorial estendido, desde que haja uma contrapartida específica e sempre vislumbrando as exigências próprias à atividade exercida.

Realmente, a doutrina francesa assevera

*“l’interdiction de plus d’une coupure, qui doit être limitée à un maximum de deux heures sauf accord de branche étendue ou agréé, on constate que les abus antérieurs de quelques-uns (caissière devant demeurer près du magasin huit heures par jour, avec quatre coupures et trois heures de travail effectif, donc seules rémunérées) ont, comme souvent en droit du travail, provoqué un retour de bâton équivalent du législateur de l’an 2000 qui, lui, profite à tout le monde”<sup>84</sup>.*

---

<sup>83</sup> LIAISONS, *op. cit.*, p. 11.

<sup>84</sup> RAY, *op. cit.*, p. 101.

No mesmo diapasão, a seguinte lição:

*“l’un des sujets sensibles porte sur les coupures de travail au sein d’une même journée, notamment dans les grandes surfaces. La loi n’assimile pas ces interruptions quotidiennes à du travail effectif, mais elle en prévoit une limitation du nombre et de la durée, tout en laissant aux conventions ou accords collectifs de branche étendus une plus grande marge dérogatoire, moyennant des contreparties spécifiques<sup>85</sup>.”*

No direito pátrio, embora possamos argumentar com a aplicação analógica do art. 71 da CLT, o ideal é que a questão fosse encarada pelo legislador presidencial, mesmo porque o aludido preceito legal cuida de jornadas cuja duração exceda 06 (seis) horas, nada afirmando sobre o número de paralisações possíveis.

Caso contrário, a exemplo do que vinha ocorrendo na França, devemos nos deparar com empregados que passam o dia inteiro à disposição do empregador para trabalhar 02/03 horas, desvirtuando, assim, o objetivo da lei, além de impedir que o trabalhador consiga outra colocação como empregado ou trabalhe por conta própria.

Outro ponto que merece destaque refere-se à necessidade de se fixar, em nosso direito, dispositivo legal assegurando ao trabalhador em tempo parcial um direito de preferência para ocupar, se assim desejar, uma vaga a tempo completo que vier a surgir na empresa no curso de seu contrato, ou, ao contrário, um empregado que trabalha a tempo completo que deseje passar a tempo parcial.

Nesse particular, a Recomendação n. 182/94 da OIT dispõe que

*“les employeurs devraient, s’il y a lieu, prendre en considération:*

- a) les demandes de transfert des travailleurs à plein temps à un travail à temps partiel qui devient disponible dans l’entreprise;*
- b) les demandes de transfert des travailleurs à temps partiel à un travail à plein temps qui devient disponible dans l’entreprise.”*

Prevendo essa possibilidade, o legislador francês inseriu no Código do Trabalho o art. L.212-4-9, assim redigido:

*“Les salariés à temps partiel qui souhaitent occuper ou reprendre un emploi à temps complet et les salariés à temps complet qui souhaitent occuper ou reprendre un emploi à temps partiel dans le même établissement ou, à défaut, dans la même entreprise ont priorité pour l’attribution d’un emploi ressortissant à leur catégorie professionnelle ou d’un emploi équivalent. L’employeur porte à la connaissance de ces salariés la liste des emplois disponibles correspondants.”*

Do mesmo modo, tais preferências foram inseridas no ordenamento jurídico espanhol, através do art. 12.4.e do ET, que assinala duas preferências:

<sup>85</sup> MAZEAUD, Antoine. *Droit du Travail*, 2. ed., Paris: Montchrestien, 2000, p. 469.

“- la de retorno a la situación anterior, después de la conversión de un contrato a tiempo completo en outro a tiempo parcial y viceversa, siempre que exista vacante de dicha naturaleza en su mismo grupo profesional o categoría equivalente;

- la preferencia para los trabajadores contratados inicialmente a tiempo parcial, que hayan prestado servicios tres o más años, para la cobertura de vacante a tiempo completo correspondiente a su mismo grupo profesional o categoría equivalente<sup>86</sup>.”

A exemplo do que ocorre em tais países, também no Brasil seria recomendável que os requisitos e procedimentos das preferências acima mencionadas fossem fixadas nos instrumentos normativos das respectivas categorias profissionais e econômicas.

Em suma, estando o trabalho a tempo parcial inserido no corpo da CLT, os dispositivos legais nela existentes, desde que não haja flagrante incompatibilidade, são plenamente aplicáveis ao trabalho em tal regime. Havendo dúvida, deverão ser aplicados os princípios do Direito do Trabalho.

## 6. CONCLUSÃO

Conforme demonstrado no decorrer deste trabalho, a exemplo do que vem ocorrendo no resto do mundo, a crise de desemprego pela qual estamos atravessando deixou há muito tempo de ser conjuntural, assumindo feições estruturais. Mais que isso, estamos diante de uma autêntica crise do capitalismo. Nesse quadro de insegurança e incertezas, o trabalho em regime de tempo parcial, segundo a ótica de seus defensores, surge como uma opção à criação de novos postos de trabalho.

Embora por questões culturais sejamos sempre reticentes com as medidas tomadas pelo Governo Federal, tal constatação não pode servir de argumento para que não seja analisada a nova normatização trabalhista atinente ao trabalho em regime de tempo parcial.

A primeira crítica a se fazer é quanto à forma como tais dispositivos legais nos foram apresentados, ou seja, por intermédio de Medida Provisória, sabidamente instituto que exige da matéria relevância e urgência suficientes para justificar seu manejo (art. 62 da CF). Em outras palavras, a imposição de um novo texto legal, subtraindo da sociedade civil e do legislativo a oportunidade de colocar a questão em debate, acaba por mitigar sua credibilidade e legitimidade.

Ademais, causa-nos grande espanto o fato de que, não obstante a importância e repercussão da matéria, no lugar de regulá-la em texto próprio, como se teve o cuidado de fazer, *v.g.*, com o trabalho temporário (Lei n. 6.019/74), optou-se por uma colcha de retalhos, inserindo alguns poucos artigos na CLT. Ao agir dessa forma, relegou-se ao total esquecimento temas de grande relevância.

Frise-se que nem a falta de conhecimento da matéria ou ausência de criatividade justificariam o caminho escolhido pelo legislador presidencial, haja vista que - conforme demonstrado no corpo do trabalho - existe farto material que poderia

<sup>86</sup> GARCIA, P., *op. cit.*, p. 57, grifos do autor.

servir de inspiração ou modelo, tal como a legislação de outros países ou mesmo a Convenção e Recomendação da OIT.

De qualquer forma, parece-nos indiscutível que o trabalho em regime de tempo parcial, como apresentado pelo legislador presidencial pátrio, acabará por servir unicamente como fator de precarização trabalhista, desembocando no que Ricardo Antunes<sup>87</sup> denominou *subproletarização* do trabalho, com a conseqüente regressão dos direitos sociais dos trabalhadores, além de outras conseqüências não menos funestas, como ocorre, *v.g.*, com a rotatividade de mão-de-obra. Tal rotatividade gera um círculo vicioso, porquanto desmotiva os empregadores a investirem na formação e treinamento do seu quadro de trabalhadores, condição inafastável à criação de empregos duráveis e/ou com possibilidades de aproveitamento em outra empresa.

Realmente, o legislador pátrio fez tábula rasa dos princípios abraçados não só pela OIT, como por todos os países desenvolvidos que se utilizam do trabalho em regime de tempo parcial.

O primeiro, conhecido como princípio da igualdade de tratamento entre os trabalhadores de tempo integral e aqueles em tempo parcial, foi lamentavelmente inobservado quando o legislador pátrio resolveu fixar lapso de tempo de gozo de férias distinto para as duas categorias de trabalhadores (art. 130-A da CLT).

O segundo, que foi em parte inobservado, é denominado princípio da voluntariedade ou livre escolha, que visa repelir a imposição do trabalho a tempo parcial ao trabalhador, bem como a punição deste na hipótese de recusa de se submeter a tal regime de trabalho.

Esclarecendo que tal princípio, por razões óbvias, visa proteger o trabalhador que já presta serviço na empresa em tempo integral e, no Brasil, por não existir proteção contra dispensa arbitrária, o único amparo que o mesmo possui é a exigência da previsão de possibilidade de conversão de regime nos instrumentos normativos da categoria (§ 2º do art. 58-A da CLT).

Ocorre que, com o crescente enfraquecimento dos sindicatos, verifica-se cada vez mais amiúde tais entidades fazendo concessões econômicas e/ou sociais, em troca de algumas garantias, como ocorre, *v.g.*, nas cláusulas que visam garantir a manutenção provisória dos empregos existentes e agora a permissão para transformar empregos de tempo integral em tempo parcial.

Atinente aos demais artigos introduzidos na CLT, tais como a garantia do mesmo salário-hora pago aos empregados que trabalhem em tempo integral (§ 1º do art. 58-A) ou a proibição do trabalhador em tempo parcial prestar horas extras (§ 4º do art. 59), andou bem o legislador pátrio.

Quanto à proibição de se prestar horas extras, cremos estar mais avançados que os países estudados neste trabalho, que autorizam a prestação de jornadas “complementares”, na maioria das vezes sem acréscimo salarial.

Prosseguindo nas críticas, outro aspecto que merece destaque é a possibilidade de os empregados a tempo parcial assumirem em sua totalidade as tarefas do trabalhador em tempo integral, em um processo de simples substituição de um emprego por um outro, sem que se abra qualquer posto de trabalho. Tal

---

<sup>87</sup> ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as metamorfoses e a centralidade do mundo do trabalho*, São Paulo: Cortez / Ed. Universidade Estadual de Campinas, 1997. p. 44.

substituição resultaria em autêntica intensificação do ritmo de trabalho, aumentando os danos à saúde física e psíquica do trabalhador, que já trabalha no limite de suas forças<sup>88</sup>.

Não queremos dizer com tais críticas que o trabalho a tempo parcial não deva existir, propugnando pela sua eliminação do mundo jurídico. Ao contrário, sendo ele uma realidade inarredável na maioria dos países desenvolvidos, que já chegaram à triste conclusão de que o pleno emprego em regime integral está em franca extinção<sup>89</sup>, devemos lutar pela afirmação de um trabalho a tempo parcial de qualidade, que respeite o trabalhador, que possa auxiliar de alguma forma para se coibir abusos tão comuns no Brasil, tais como a utilização indiscriminada de horas extraordinárias e excessiva rotatividade de mão-de-obra.

Iniludivelmente, deve-se prestigiar o tempo parcial escolhido, seja nas ocasiões em que o trabalhador opte em trabalhar em tal regime por razões particulares ou familiares, seja nas oportunidades em que o trabalhador faz essa “opção” para não permanecer fora do mercado de trabalho, visando ele uma oportunidade de passar ao tempo integral. Não podemos esquecer que, entre nós, há muito utilizamos do trabalho a tempo parcial, notadamente nas áreas de educação e saúde.

Certamente não defendemos o trabalho a tempo parcial como única forma de trabalho ou como padrão de relação empregatícia. Muito menos estamos fazendo uma apologia dessa forma de trabalho, embora confessemos que, antes de nos aprofundarmos no estudo do tema, as restrições ao instituto eram muito maiores.

Creemos que os que se interessarem pelo tema experimentarão a mesma sensação. Segundo Guy Aznar,

“logo que se fala do tempo parcial, o auditório generaliza e imagina imediatamente uma sociedade enfraquecida, desorganizada, decorrente do fato de todos trabalharem em tempo parcial. Nós estamos de tal forma marcados pela história dos ritmos coletivos uniformes, obrigatórios, que temos dificuldade em imaginar novas regras que não se aplicam uniformemente a todos<sup>90</sup>.”

Embora concordemos que o trabalho a tempo parcial tenha mais aspectos negativos que positivos, notadamente para os trabalhadores de menor renda e os que trabalham na indústria, não se pode deixar de admitir que o trabalho em tal regime pode ser vantajoso para alguns trabalhadores ou em algumas situações específicas.

São as hipóteses, *v.g.*, em que o homem ou a mulher optam por dividir o seu tempo entre uma atividade profissional e o convívio com os filhos e/ou na execução de tarefas domésticas, sem se afastar do mercado de trabalho; a combinação entre uma atividade profissional e os estudos ou formação profissional; a redução do tempo de trabalho como modo de transição para a aposentadoria ou como forma de inserção

---

<sup>88</sup> DAL ROSSO, *op. cit.*, pp. 307-308.

<sup>89</sup> Vide a respeito MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. *A Armadilha da Globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social*. Lisboa: Terramar, 1998, 258 p.

<sup>90</sup> AZNAR, Guy. *Trabalhar menos para trabalharem todos*. Tradução de Louise Ribeiro Xerxes d'Almeida. São Paulo: Página Aberta (Scritta), 1995, p. 173.

dos jovens no fechado mercado de trabalho; a possibilidade de exercer atividade diversa em outro emprego a tempo parcial ou de forma autônoma; possibilidade de abertura de seu próprio negócio, conservando uma remuneração fixa e mantendo-se atualizado no seu ramo de atividade; como maneira de diminuir o ritmo de trabalho por razões médicas, por uma melhor qualidade de vida, para dedicar-se ao “direito à preguiça”<sup>91</sup> ou ao “ócio criativo”<sup>92</sup>.

A opção ao tempo parcial para estes últimos seria, em outras palavras, a passagem da cultura voltada para a produção-consumo material para aquela baseada na produção-consumo imaterial: o tempo, o gozo, o imaginário. A eterna busca de equilíbrio entre a vida familiar, o lazer e o trabalho. Substituir o ter pelo ser<sup>93</sup>.

Guy Aznar, pintando um cenário idílico sobre o tempo parcial, defende que sua escolha pressupõe a valorização do

“tempo de viver, o tempo de ver crescer seus filhos, o tempo de amar o homem ou a mulher com quem compartilhamos a existência, os outros ao redor, em círculos concêntricos dos mais próximos aos mais distantes. É se dar o prazer supremo de observar durante horas a transformação volumétrica das nuvens ou de se mover como um louco nas múltiplas atividades físicas, intelectuais, solitárias, sociais. É se dar a decisão de fugir da sociedade num tipo de retiro contemplativo ou de mergulhar na vida social, participando de uma associação, fazendo parte do conselho municipal, militando num movimento humanitário, sindical, cultural, esotérico, folclórico etc. É se dar a possibilidade de exprimir o seu potencial criativo, usando o tempo para se apropriar de uma nova técnica, depois usando o tempo para as tentativas e erros. É se dar a possibilidade de exprimir um outro aspecto de sua competência exercendo uma segunda atividade, efetuando um segundo ‘trabalho’<sup>94</sup>.”

Já para os empregadores, o trabalho em tempo parcial serve essencialmente como instrumento de flexibilização da produção, tornando possível um ajuste do tempo de trabalho de acordo com a variação da atividade econômica por ele desenvolvida, inclusive, permitindo-lhe otimizar a utilização do seu maquinário de acordo com as exigências dos mercados.

Por outro lado, o tempo parcial permitirá uma ampliação do horário de funcionamento muitas vezes exigido, como ocorre em atividades como o comércio, transporte coletivo, hospitais, etc. Além disso, muitos defendem a ocorrência de um ganho de produtividade com a utilização dos trabalhadores a tempo parcial, argumentando que tais trabalhadores trabalham mais intensamente, já que o desgaste com a atividade exercida aparece menos, além de um menor índice de absenteísmo<sup>95</sup>.

<sup>91</sup> LAFARQUE, Paul. *Direito à preguiça*. São Paulo: Kairós, 1980. 54 p.

<sup>92</sup> DE MASI, Domenico. *Ócio criativo*. Entrevista a Maria Serena Palieri. Tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000, 328 p.

<sup>93</sup> AZNAR, *op. cit.*, pp. 172-179.

<sup>94</sup> AZNAR, *op. cit.*, p. 172.

<sup>95</sup> *LE TRAVAIL à temps partiel: liberté ou piège? Revue Internationale du Travail, Publication de l'Organisation Internationale du Travail*, Volume 137, numero 4, encontrada no seguinte endereço: <http://www.ilo.org/public/french/support/publ/revue/persp/97-4.htm>.

Em suma, se acompanhado de uma boa e eficaz proteção jurídica que, além disso, observe os princípios da igualdade de tratamento e da voluntariedade ou livre escolha, aliado a uma vigilância severa das entidades sindicais, o trabalho a tempo parcial poderá auxiliar na criação de novos postos de trabalho ou como fator de regulação da excessiva utilização do labor extraordinário e rotação de mão-de-obra.

Além disso, tal regime de trabalho permitirá uma divisão mais eqüitativa entre as atividades profissionais, as responsabilidades familiares e qualquer outra ocupação, seja ela profissional, recreativa, espiritual, etc...

Finalmente, procurando trazer algumas sugestões para uma regulamentação do trabalho a tempo parcial mais adequada, cremos que melhor seria o encaminhamento de um projeto de lei sobre o tema ao Congresso Nacional, para que houvesse uma ampla discussão naquela Casa, em suas diversas comissões, com participação das centrais sindicais, entidades patronais, representantes da Ordem dos Advogados do Brasil (OAB), Associações do Ministério Público e da Magistratura do Trabalho, Ministério do Trabalho e Previdência Social, etc.

Entendemos que o texto aprovado deverá assegurar ao trabalhador a tempo parcial as garantias constitucionais mínimas e a igualdade de seus direitos com aqueles que trabalham a tempo integral, sem qualquer exceção; especificar os preceitos celetistas que não seriam compatíveis com o trabalho em regime de tempo parcial; procurar coibir o trabalho parcial imposto pelo empregador, prestigiando tal regime quando objeto de livre escolha; criar mecanismos que restrinjam ao máximo a passagem do tempo integral para o parcial nos contratos em curso, tendo por sugestão a participação do Ministério Público do Trabalho na discussão desta cláusula normativa; reduzir os encargos fiscais e previdenciários impostos ao empregador, quando este criar novos postos de trabalho, sem prejuízo daqueles já existentes, com ampla fiscalização; garantir, quando surgir vaga na empresa em que trabalha, para ocupantes do mesmo cargo, o direito de preferência do trabalhador a tempo parcial de passar a tempo integral; garantir aos trabalhadores a tempo parcial o direito de sindicalizar-se, bem como de participar das eleições, com direito de voto e de candidatar-se, assegurada a estabilidade sindical; exigir que as empresas que se utilizem de tal forma de trabalho contratem homens e mulheres na mesma proporção, salvo atividades predominantemente femininas; regularizar a questão das diaristas, que passariam a ser consideradas trabalhadoras a tempo parcial; garantir o direito ao seguro-desemprego.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ACORDO Quadro Europeu sobre o Trabalho a Tempo Parcial, 06.06.97, realizado pela UNICE (União de Confederações da Indústria e de Organizações Empresariais da Europa), CEEP (Centro Europeu da Empresa Pública) e CES (Confederação Européia de Sindicatos). Vide teor do mencionado acordo no seguinte *site*: [http://www.ugt.pt/uniao\\_europeia/textos12.htm](http://www.ugt.pt/uniao_europeia/textos12.htm).
- ANTUNES, Ricardo. *Adeus ao Trabalho? Ensaio sobre as Metamorfoses e a Centralidade do Mundo do Trabalho*, São Paulo: Cortez, Ed. da Universidade Estadual de Campinas, 1997.

- AZNAR, Guy. *Trabalhar Menos para Trabalharem Todos*. Tradução de Louise Ribeiro Xerxes d'Almeida, São Paulo: Página Aberta (Scritta), 1995.
- BAAMONDE, Maria Emília Casas. *Ley, Negociación Colectiva y Autonomía Individual en la Regulación de los Contratos de Trabajo a Tiempo Parcial*. In DAL-RÉ, Fernando Valdés; BAAMONDE, Maria Emília Casas (Coord.). *Los Contratos de Trabajo a Tiempo Parcial*, Valladolid, Espana: Lex Nova, 2000.
- BOULIN, Jean-Yves; CETTE, Gilbert; TADDÉI, Dominique. *A major change in working time*. *Futures*, v. 25, n. 5, pp. 494-501, *june 1993 apud* DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de Trabalho na Sociedade: o Castigo de Prometeu*, São Paulo: LTr, 1996.
- *CODE du Travail*, 6. ed., Paris: Dalloz, 2000.
- *CONVENIO sobre el trabajo a tiempo parcial, 1994 - C175. Convenio sobre el trabajo a tiempo parcial. Nota: Fecha de entrada en vigor: 28:02:1998. Descripción: Convenio. Convenio: C175. Lugar: Ginebra. Sesión de la Conferencia: 81. Fecha de adopción: 24:06:1994.*
- *CONVENTION sur le travail à temps partiel, 1994 - C175. Convention concernant le travail à temps partiel Note: date de l'entrée en vigueur: 28:02:1998. Lieu:Genève, Session de la Conference:81. Date d'adoption: 24:06:1994.*
- COSTA, Armando Casimiro; FERRARI, Irany; MARTINS, Melchiades Rodrigues (Org.). *Consolidação das Leis do Trabalho*, 28. ed., São Paulo: LTr, 2001.
- DAL ROSSO, Sadi. *O debate sobre a redução da Jornada de Trabalho*, São Paulo: ABET - Associação Brasileira de Estudos do Trabalho, 1998, v. 5.
- DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de Trabalho na Sociedade: o Castigo de Prometeu*, São Paulo: LTr, 1996.
- DALLEGRAVE NETO, José Afonso. *Inovações na Legislação Trabalhista - aplicação e análise crítica*, São Paulo: LTr, 2000.
- DAL-RÉ, Fernando Valdés; BAAMONDE, Maria Emília Casas (Coord.). *Los Contratos de Trabajo a Tiempo Parcial*, Valladolid, Espana: Lex Nova, 2000.
- DE MASI, Domenico. *O ócio criativo*. Entrevista a Maria Serena Palieri. Tradução de Léa Manzi. Rio de Janeiro: Sextante, 2000.
- DEL SOL, Marion. *Travail à Temps Partiel: Rép. Trav. Dalloz, octobre 2000*.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Alterações Contratuais Trabalhistas*, São Paulo: LTr, 2000.



- DELGADO, Maurício Godinho. *Jornada de Trabalho e Descansos Trabalhistas*, 2. ed., São Paulo: LTr, 1998.
- DIRECTIVA 97/81/CE do Conselho de 15 de Dezembro de 1997 respeitante ao acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial celebrado pela UNICE, pelo CEEP e CES - Anexo: Acordo-quadro relativo ao trabalho a tempo parcial. 31997L0081. *Journal Oficial n. L 014 de 20/01/1998 p. 0009 - 0014 - CONSLEG - 97L0081 - 05.05.1998 - 13p.*
- FOLCH, Gallart. *Derecho Espanõl de Trabajo*, Ed. Labor, 1936, p. 241 *apud* GOTTSCHALK, Elson. *A Duração do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.
- FRANCO, Tomás Sala. *Los principios de ordenación del contrato de trabajo a tiempo parcial*. In: DAL-RÉ, Fernando Valdés; BAAMONDE, María Emília Casas (Coord.). *Los Contratos de Trabajo a Tiempo Parcial, Valladolid, Espana: Lex Nova, 2000.*
- GARCIA, Pilar Varas et al. *Dossier Práctico Francis Lefebvre. Trabajo a Tiempo Parcial, Madrid, Espana: Francis Lefebvre, 2000.*
- GOTTSCHALK, Elson. *A Duração do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.
- IBRE - Instituto Brasileiro de Economia. Mal menor. Carta do Ibre. *Revista Conjuntura Econômica*, Rio de Janeiro, v. 52, p. 6, 1988 *apud* DAL ROSSO, Sadi. *A Jornada de Trabalho na Sociedade: o Castigo de Prometeu*, São Paulo: LTr, 1996.
- LAFARQUE, Paul. *Direito à preguiça*, São Paulo: Kairós, 1980. 54 p.
- *LE TRAVAIL à temps partiel: liberté ou piège?*. *Revue Internationale du Travail, Publication de l'Organisation Internationale du Travail*, v. 137, n. 4, encontrada no seguinte endereço: <http://www.ilo.org/public/french/support/publ/revue/persp/97-4.htm>.
- *LIAISONS sociales Magazine*. Ed. Groupe Liaisons S.A, Nanterre, Décembre 2000.
- MACIEL JÚNIOR, Vicente de Paula. Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador. In: GIORDANI, Francisco Alberto da Motta Peixoto; MARTINS, Melchíades Rodrigues; VIDOTTI, Tércio José (Coord.). *Fundamentos do Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 2000, pp. 675-715.
- MADRID, Alfonso. *Derecho Laboral Espanõl, Madrid, 1936*, p. 258 *apud* GOTTSCHALK, Elson. *A Duração do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.
- MARTIN, Hans-Peter; SCHUMANN, Harald. *A Armadilha da Globalização: o assalto à democracia e ao bem-estar social*, Lisboa: Terramar, 1998.
- MAZEAUD, Antoine. *Droit du Travail*, 2. ed., Paris: Montchrestien, 2000.

- MELLADO, Carlos L. Alfonso. *La Nueva Regulación del Contrato a Tiempo Parcial: Aspectos Laborales*, Valencia: Tirant lo Blanch, 1999.
- MENDES, João de Castro. *Direito Comparado*, Portugal: Associação Acadêmica Lisboa, 1982/83.
- MOSSÉ, Robert. *Économie et Législation Industrielles*, Paris, p. 164 *apud* GOTTSCHALK, Elson. *A Duração do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.
- OIT. Organização Internacional do Trabalho. *Revue internationale du Travail. Perspectives - Le travail à temps partiel: liberté ou piège? Revue Internationale Du Travail*, v. 136, n. 4, pp. 1-21, 1997.
- OVIEDO, Garcia. *Tratado Elemental de Derecho Social*, Madrid, 1934, p. 418 *apud* GOTTSCHALK, Elson. *A Duração do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.
- PÉLISSIER, Jean; SUPIOT, Alain; JEAMMAUD, Antoine. *Droit du Travail*, 20. ed., Paris: Daloz, 2000.
- PEREIRO, Jaime Cabeza; AROCHENA, José Fernando Lousada. *El Nuevo Régimen Legal del Trabajo a Tiempo Parcial*, Granada, Espana: Comares, 1999.
- PERETTI-GRIVA. *Il Rapporto di Impiego Privatto*, Milano, 1935, p. 178 *apud* GOTTSCHALK, Elson. *A Duração do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.
- POZZO, Juan D. *Derecho del Trabajo*, Buenos Ayres: 1948, Tomo II, p. 114 *apud* GOTTSCHALK, Elson. *A Duração do Trabalho*, Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1951.
- RAY, Jean-Emmanuel. *Droit du Travail, Droit Vivant*, 9. ed., Paris: Liaisons, 2000.
- RECOMENDACIÓN sobre el trabajo a tiempo parcial, 1994 - R 182. Recomendación sobre el trabajo a tiempo parcial. Descripción: Recomendación. Recomendación: R182. Lugar: Ginebra. Sesión de la Conferencia: 81. Fecha de adopción: 24:06:1994.
- RECOMMANDATION sur le travail à temps partiel, 1994 - R 182. Recommandation concernant le travail à temps partiel. Lieu: Genève. Session de la Conference: 81. Date d'adoption: 24:06:1994.
- SÜSSEKIND, Arnaldo. *Duração do Trabalho e Repousos Remunerados*, Rio de Janeiro: Livraria Freitas Bastos, 1950.
- TRAVAIL a temps partiel. *Dossiers Pratiques Francis Lefebvre*, Ed. Francis Lefebvre, 2000.
- VILLATORE, César. Trabalho a tempo parcial no Direito Comparado. *Revista Genesis*, Curitiba: Editora Genesis, n. 76, pp. 536-537, abril 1999.

## REDUÇÃO DO INTERVALO PARA REFEIÇÃO - QUESTÃO CONSTITUCIONAL

Raul Moreira Pinto\*

1 - Parte da jurisprudência, na contramão da legislação ordinária mais recente (Lei n. 8.923/94), vem reconhecendo a legitimidade da redução do intervalo para alimentação e repouso, via negociação coletiva, sem outras formalidades senão as de assinatura de convenções ou acordos.

Nos julgados que representam essa orientação dá-se ênfase à força da autonomia da vontade dos atores nas convenções e nos acordos coletivos, tem-se como o negociado inatacável, emprestando-lhes *status* que nem mesmo a lei possui. Os fundamentos jurídicos são buscados em princípios constitucionais positivados (artigo sétimo, inciso XXVI e artigo oitavo, inciso III, tudo da Constituição Federal). Registre-se que a disposição que permitiria a negociação ampla, nessa interpretação, não se constitui em nenhuma novidade. Desde a Constituição de 1934 (artigo 121, letra “j”), passando pelas de 1946 (artigo 157, XIII) e de 1967, emendada (artigo 165, XIV), foi consagrado na legislação constitucional pátria o reconhecimento das convenções e acordos coletivos.

Em outras decisões invocam-se máximas de interpretação. Sustenta-se que, se se admite, via negociação, a redução salarial, há de se admitir também a redução de qualquer outro direito, forte em que “quem pode o mais, pode o menos”.

Argumenta-se, em sentido contrário, que máximas de direito são velharias, que em nada auxiliam na solução de problemas jurídicos; ademais, nem sempre se sabe com segurança o que é o “mais” e o que é o “menos”, além do que não necessariamente o “mais” permite que se faça o “menos”. Diz-se ainda que regras limitadoras de direitos, como o é a que permite redução salarial, não podem ser interpretadas estritamente, pelo que aquela regra deve ser aplicada exclusivamente à hipótese de que trata, sem ser projetada para regular outras situações. Finalmente, sustenta-se que a proibição de negociação para reduzir o intervalo mínimo para alimentação e repouso tem raízes na medicina e higiene do trabalho que, evidentemente, se apresenta como um “mais” em relação a quaisquer vantagens pecuniárias.

2 - Nesses escritos tentar-se-á resolver o problema pelo ângulo do Direito Constitucional, confrontando o princípio que orienta a liberdade de contratar das entidades sindicais e o da proteção à saúde, colisão essa posta por regra convencional.

3 - Mozart Victor Russomano ensina que os “intervalos impostos pela lei dentro da própria jornada têm por escopo desviar a atenção do empregado do trabalho desenvolvido por várias horas consecutivas, de lhe diminuir a fadiga, de lhe permitir a alimentação (Pozzo, *Derecho del Trabajo*, segundo volume, p. 175).” (*Comentários à CLT*, Forense, 1990, 13ª edição, p. 120).

---

\* Advogado.

O Colendo TST, em recente julgamento de ação anulatória proposta pelo MPT, pela SEDC, entendeu que é nula a convenção coletiva que reduz o intervalo para alimentação e repouso.

O acórdão está assim ementado: “A manutenção do intervalo mínimo intrajornada encontra respaldo no fato de que o trabalho desenvolvido longamente pode levar à fadiga física e psíquica, o que conduz à insegurança do trabalhador e, considerada a natureza de certas atividades, à insegurança de terceiros e patrimônio das empresas e do Estado, sendo certo que a redução de acidentes de trabalho está relacionada à capacidade de atenção do trabalhador no serviço.”... “Admitir a redução do intervalo para descanso e alimentação desses trabalhadores é colocar em risco a sua vida e a dos outros. A Constituição Federal de 1988 admite a flexibilização do salário e da jornada dos trabalhadores, desde que garantida a manifestação dos trabalhadores por intermédio de assembléia devidamente convocada. Todavia, em se tratando de normas relacionadas à medicina e segurança do trabalho, estão fora da esfera negocial dos sindicatos, por serem de ordem pública, inderrogáveis pela vontade das partes e revestirem-se de caráter imperativo para a proteção do hipossuficiente, em oposição ao princípio da autonomia. Recurso Ordinário conhecido e provido.” (TST-ROAA 74060/2001.7, rel. Min. Rider de Brito, publ. in *Revista Gênese*, v. 109, janeiro/2002, p. 81, destaque não existente no original)

No voto condutor, lê-se: “Nem toda negociação coletiva resulta em um produto lícito, porquanto se as entidades sindicais extrapolam o seu poder negocial e esse instrumento, decorrente da própria negociação, vulnerar preceitos de ordem pública, inderrogáveis pela vontade dos ‘contratantes’, não pode prevalecer. A saúde e a segurança do trabalhador são indisponíveis, estando, pois, fora do âmbito de negociação pelos sindicatos, ainda que a assembléia legitimadora tenha contado com a participação da totalidade dos associados. A lei protege o trabalhador contra a sua necessidade e a sua própria ganância, que concorda com redução do seu intervalo em detrimento de sua segurança e da sua saúde.” (p. 83)

No mesmo sentido decidiu a Primeira Turma daquele Tribunal, no TST-RR 531.15/99.0, rel. Min. Ronaldo Leal, acórdão publicado na íntegra na *Revista Gênese*, v. 105, pp. 413/417, adotando o entendimento de que o intervalo para alimentação e repouso não pode ser objeto de negociação por envolver questão afeta à segurança e medicina do trabalho.

No artigo sexto da Constituição Federal está concebida a saúde como um direito de todos e dever do Estado.

Observa Sebastião Geraldo de Oliveira que é inadequado o enunciado “direito à saúde”, ante a impossibilidade de a ordem jurídica tutelar um bem muitas vezes inalcançável.” (in *Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, LTr, 1996, p. 70). Por isso, sugere o autor, a exemplo do direito comparado, como mais apropriada a expressão “direito à proteção à saúde”, que será aqui adotada.

De qualquer forma não é o Direito apto a tutelar a saúde, a menos que se entenda que tal tutela se concretize nas reparações previstas na lei civil, como o que ocorre na lesão de outros bens da vida por ato de terceiro. Ademais, se há direito à saúde, poder-se-ia concluir, erradamente, que deveria existir uma obrigação correlata que ninguém, nem mesmo o Estado, teria condições de solvê-la.

Dentro desse enfoque, o que efetivamente pode ser objeto de tutela jurídica é a garantia de fornecimento de meios para prevenir a integridade da saúde, para

recuperá-la, bem como para reduzir ou eliminar os agentes que a agridam. E é exatamente isso que a Constituição Federal e leis ordinárias determinam.

É certo que a obrigação da proteção à saúde não é somente do Estado.

Não se pode interpretar o artigo 196 da Constituição Federal entendendo o direito à proteção da saúde como correspondente à obrigação do Estado, isto é, exaure-se todo aquele direito na contrapartida obrigacional do Estado.

A obrigação é também do empregador. Aliás, maior é a sua responsabilidade, pois todo o risco a que se expõe o trabalhador na prestação de serviços deriva do exercício de uma atividade em prol daquele, não sendo aceitável o argumento de que a remuneração compensa o mesmo risco ante a imensurabilidade do valor saúde. O “bom juiz” Magnaud observava que, enquanto uns arriscam seu capital, outros arriscam a vida.

De qualquer forma, como dever do Estado ou do empregador na proteção da saúde, é certo que o direito a essa proteção dada ao empregado, seja enquanto tal, seja pelo só fato de pertencer ao gênero humano, tem plataforma em princípio constitucional, normatizado no já referido artigo sexto da Carta Magna.

4 - É nesse ponto que a solução do problema da redução do horário para alimentação e repouso se desloca para o campo constitucional.

Têm-se dois princípios positivados na Constituição Federal: o da proteção à saúde (artigo sexto da CF) e o da autonomia dos sindicatos na disposição sobre direitos trabalhistas (inciso III do artigo oitavo da CF). Esses dois princípios, no caso da redução do intervalo para alimentação e repouso, são postos em colisão pela regra criada pelas entidades sindicais.

Com efeito, se a redução do intervalo aquém do mínimo põe em risco a saúde, por ser esse mínimo medida de higiene do trabalho, e é ele reduzido com autorização na autonomia da vontade, surge o conflito de princípios constitucionais.

5 - Ruy Samuel Espíndola, examinando trabalho de Floriano P. de Azevedo Marques, diz que, para esse autor, é inquestionável a tese de que qualquer sistema jurídico apóia-se sobre um conjunto de princípios e que a composição desse sistema, necessariamente, deverá ser feita por princípios e regras, sendo que se fosse composto somente das últimas não poderia ser entendido como sistema. São os princípios padrões de referência que conforma o sistema jurídico que, positivados ou não, delimitam e dotam de racionalidade sistêmica um determinado ordenamento jurídico. Pressupõe a existência de princípios positivados ou não, ou seja, expressos ou implícitos. (*Conceito de Princípios Constitucionais*, São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002, p. 161).

Segundo ainda o professor de Santa Catarina, ainda de acordo com o enfoque de Floriano P. de Azevedo Marques, na solução do conflito de princípios o critério será material, critério de peso. Observa, entretanto, que um princípio prevalente em dada hipótese poderá ser afastado frente a outra, caso a situação conjuntural se mostre diferente ou exija outras pautas principais para resolubilidade. (*idem*, p. 163).

Paulo Bonavides, citando Robert Alexy, explana que princípios e regras são normas, destacando que o “critério” mais freqüente para distingui-las é o da generalidade; os primeiros são normas dotadas de alto grau de generalidade e as últimas de “grau relativamente baixo de generalidade”. (*Curso de Direito Constitucional*, São Paulo: Malheiros, 1998, 7ª edição, p. 231).

O mesmo constitucionalista, ainda com base em ensinamento de Robert Alexy, mostra a forma distinta de solução na colisão de princípios e de regras.

“Um conflito entre regras somente pode ser resolvido se uma cláusula de exceção, que remova o conflito, for introduzida numa regra ou pelo menos se uma das regras for declarada nula”, é a lição de Alexy transcrita por Paulo Bonavides. Isto é, a colisão entre regras fica no plano da validade. Já no plano da colisão de princípios, transcorre fora da dimensão da validade, ou seja, na dimensão do peso, isto é, do valor. (*idem*, p. 251).

Tem-se resolvido a colisão entre direitos fundamentais pelo princípio da proporcionalidade, tal como o denomina a quase totalidade dos autores. Não obstante, registre-se o entendimento de Luís Virgílio Afonso da Silva que, concordando com a observação de Humberto Bergmann Ávila, sustenta que, na divisão de Robert Alexy - os princípios e as regras como as categorias jurídicas das normas - haver-se-ia de ver o método como regra e não como princípio, já que é aplicado de forma constante, sem variações, ao contrário desse último. Mas admite a predominância da doutrina de tomar-se a referida norma como “princípio da proporcionalidade”, posição que é adotada nesses escritos. (“O proporcional e o razoável”. In *Revista dos Tribunais*, número 798, abril 2002, p. 33).

Observe-se que a Constituição Federal de 1988 não contemplou o princípio da proporcionalidade no seu texto, mas observa Willis Santiago Guerra Filho que “tal não impede que o reconheçamos em vigor também aqui, invocando o disposto no parágrafo segundo, do artigo quinto: ‘Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados.’” (*Introdução ao Direito Processual Constitucional*, Porto Alegre: ed. Síntese, 1999, p. 44).

Sustenta ainda Willis Santiago Guerra Filho que o princípio da proporcionalidade corresponde a um direito ou garantia individual, argumentando que, como o princípio da isonomia, buscam, aquele e este, o “aperfeiçoamento daquele ‘sistema de proteção organizado pelos autores de nossa lei fundamental em segurança da pessoa humana, da vida humana, da liberdade humana, como refere Rui Barbosa às garantias constitucionais em sentido estrito.’” (*idem*, p. 44).

Sobre a colisão de princípios, o mesmo constitucionalista registra que o prevalecer de um sobre outro não significa que o último perca a sua validade jurídica e deva ser derogado. É exatamente numa situação em que haja o conflito entre princípios, ou entre eles e regras, que o “princípio da proporcionalidade (em sentido estrito ou próprio) mostra sua grande significação, pois pode ser usado como critério para solucionar da melhor forma tal conflito, otimizando a medida em que se acata prioritariamente um e se desatende o mínimo possível o outro princípio.” (*idem*, p. 53).

**6 -** A doutrina nacional admite sem controvérsia a existência de três elementos, subprincípios ou sub-regras dependendo da preferência terminológica, em que se apóia o princípio da proporcionalidade. São eles a adequação do ato estatal, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito.

Luís Virgílio Afonso da Silva destaca a importância da forma de passar o ato estatal, no exame da proporcionalidade, por uma determinada ordem. Segundo ele, haveria, entre esses elementos, uma relação de subsidiariedade, pela qual nem sempre seria necessário confrontar o ato com todos aqueles subprincípios. Assim, a

análise da adequação precede à da necessidade, que por sua vez, precede à da proporcionalidade em sentido estrito. Assim, a aplicação do princípio da proporcionalidade pode esgotar-se com o simples exame da adequação do ato estatal.

Robert Alexy, depois de observar que “valores ou princípios têm costume de colidir” fala em Lei de Ponderação. Essa lei dispõe que “quanto mais alto é o grau de não-realização ou prejuízo de um princípio, tanto maior deve ser a importância da realização de outro.” (“Direito Constitucional e Direito Ordinário...”. In *Revista dos Tribunais*, v. 799, maio de 2002, p. 35, tradução de Luís Afonso Heck).

Ilustrando seu pensamento, Robert Alexy narra o caso de filhos ilegítimos, julgado pelo Tribunal de Segunda Instância de Münster, que reconheceu o direito deles à informação sobre a identidade dos homens que coabitavam com a mãe, fazendo preponderar o direito alimentício e o de herança dos filhos sobre o direito à privacidade da mãe.

Anota J.J. Gomes Canotilho que todas as normas da constituição têm o mesmo peso, embora admita se sustente que a própria constituição “encerra uma ordem hierárquica de bens”. Registra ainda que a “teoria da concordância prática” orienta para “uma otimização equilibrada e equalizante, de modo a assegurar a eficácia” dos princípios em conflito (*Constituição Dirigente e Vinculação do Legislador*, Coimbra: Coimbra Editora, 1994, p. 200). Sustenta que essa teoria é a única que evita a “fuga dos problemas metódicos-constitucionais para os planos metafísicos da ordem de valores, com a conseqüente tirania dos valores.” (*idem*, pp. 199/200).

**7 - O princípio da proporcionalidade tem origem no Direito alemão, admitindo-se, ali, a sua aplicação a todos os ramos do direito.**

No sentido de amplitude da aplicação, leciona Robert Alexy que os direitos fundamentais vinculam todos os três poderes. Como princípios ou valores eles podem ser correspondentes em toda a parte, chegando a haver ubiquidade dos direitos fundamentais que se irradiam para “todos os âmbitos do direito”. (“Direito Constitucional e Direito Ordinário...”, p. 35).

No Direito Civil pátrio, aponta Willis Santiago Guerra Filho a incidência do princípio da proporcionalidade nas hipóteses da autotutela para resguardar o patrimônio ameaçado, de limitação ao direito de propriedade e da liberdade de contratar e da fixação do montante de uma indenização (mesma obra citada, pp. 56/57).

Relata Willis Santiago Guerra Filho decisão da mais alta Corte trabalhista da Alemanha. Segundo ele, o Tribunal “se valeu do ‘mandamento da proporcionalidade’ em 1971, para determinar a intensidade com que as partes envolvidas numa luta salarial podem se empenhar para atingir seus objetivos, apesar da forte resistência da doutrina em aceitar a ‘importação’ de uma figura jurídica do Direito Público para tratar uma relação jurídica privada, como é aquela trabalhista. Com acerto, porém, o então presidente do Tribunal Federal do Trabalho, Gerhard Möller, adiantou que a luta trabalhista diz respeito ao bem-estar da comunidade, ao envolver não só os trabalhadores e seus familiares, mas também, em princípio, a sociedade como um todo.” (*op. citada*, p. 56).

Observa ainda esse autor que o *Bundesarbeitsgericht* em manifestação posterior considerou que o princípio da proporcionalidade tem validade para o Direito do Trabalho (*idem*, p. 56).

No Brasil, o princípio da proporcionalidade passou a ser cuidado no Direito Administrativo, migrando para o Direito Constitucional, e vem alcançando todos os ramos do Direito, inclusive o Direito do Trabalho, como atesta decisão do Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região, no julgamento de agravo de petição em que estavam em jogo dois direitos fundamentais, reconhecendo-se o direito do reclamante em promover a penhora em proventos de aposentadoria do reclamado (“Direito e processo”. In *Revista Trabalhista*, Rio de Janeiro: Anamatra-Forense, 2002, v. II, pp. 307/312).

**8** - Os princípios constitucionais fazem parte de um sistema, têm pouca densidade normativa e possuem significativo grau de vagueza, tudo isso por serem princípios mesmos. Percebe-se, pois, que a sua colisão vai ocorrer quando atos do Executivo, do Legislativo e até do Judiciário os colocarem em confronto; vale dizer, não há colisão de princípios fora do agir do Estado; não há colisão no plano puro dos princípios constitucionais.

**9** - Nesses escritos se sustenta que há colisão de princípios constitucionais, provocada por convenções e acordos coletivos, em que se reduz o intervalo para alimentação e repouso.

A primeira questão a enfrentar é a natureza jurídica da convenção ou do acordo coletivo, já que se poderia afirmar que regras criadas pelas entidades sindicais não são ato estatal.

De princípio, inexistente diferença de substância entre convenção e acordo coletivo; a que existe é de alcance, valendo notar que, dependendo do número de empregados de uma empresa, pode a primeira abranger número maior de membros de determinada categoria profissional do que o de uma convenção.

Eduardo Gabriel Saad conceitua a convenção coletiva como sendo um “contrato composto que produz efeitos normativos e obrigacionais. É a convenção coletiva um processo de produção de normas jurídicas. Pressupõe uma estrutura de poder, capaz de garantir o adimplemento das normas geradas por um pacto coletivo.” (*Constituição e Direito do Trabalho*, São Paulo: LTr, 1989, p. 149).

Outro grande juslaborista pátrio, Arnaldo Süssekind, leciona: “Daí, concluir, acertadamente, Délio Maranhão que ‘este duplo aspecto da convenção coletiva levamos necessariamente a uma concepção dualista de sua natureza jurídica. O ato jurídico é um só. Mas não é só contrato, nem só ato-regra. É, por isso, uma figura *sui generis*: normativa, por um lado, contratual, por outro. Um contrato normativo que não se enquadra nos moldes clássicos do contrato’. Na verdade - e para repetir frase atribuída a Carnelutti, um ato jurídico híbrido, com forma de contrato e alma de lei.” (*Direito Constitucional do Trabalho*, Rio de Janeiro: ed. Renovar, 1999, p. 414).

Na verdade, parece que há uma dualidade, mas perfeitamente individuados o “contrato” e a “lei”, consubstanciados na convenção, no enfoque de envolvimento de cada um dos interessados.

É contrato para as partes convenientes ou acordantes, tendo suas cláusulas natureza autônoma naquilo que diz respeito aos interesses da categoria ou mesmo próprios das entidades partícipes (exemplos desses últimos a instituição de contribuição confederativa, a garantia de emprego a membros do sindicato sem essa proteção legal, etc.).



É lei, ou tem alma de lei, na execução do contrato individual de trabalho de cada membro da categoria, tendo, assim, as cláusulas das convenções ou acordos coletivos natureza heterônoma no contrato individual, observando-se que nem sempre é coincidente a vontade do empregado com o manifestado e ajustado pela entidade que o representa.

A Constituição Federal, ao reconhecer a validade da produção de normas jurídicas através das entidades sindicais (artigo sétimo, inciso XXVI), deu *status* de lei ao que por sua própria natureza já o tinha. Com efeito, se pela generalidade das disposições clausuladas já se vislumbra nas convenções “alma de lei”, o princípio da garantia de reconhecimento delas, emprestando-lhes o caráter de obrigatoriedade, afasta qualquer dúvida sobre aquele *status*.

**10** - Tendo-se como regras jurídicas as cláusulas convencionais, a convenção coletiva pode provocar colisões entre princípios a serem solvidas pelo princípio da proporcionalidade.

Se se toma a convenção ou acordo coletivo como uma unidade, onde não se pode questionar qualquer uma de suas cláusulas, por força do princípio constitucional que garante o reconhecimento do ajustado, tem-se, de outro lado, o princípio, também em nível constitucional, que garante, como direito social, a proteção à saúde (artigos 6º e 196 da Constituição Federal).

Como já observado, o conflito se estabelece pela normatização de um princípio através de regra jurídica que, pela sua aplicação, faz surgir uma situação de prevalência daquele princípio em prejuízo de um outro.

O caso inspirador desses escritos, como se percebe, foi veiculado em uma reclamação trabalhista em que se pedia pagamento de indenização pela redução do intervalo para alimentação e repouso para trinta minutos, redução essa efetivada via acordo coletivo.

A presidente da entidade representante da categoria profissional promoveu uma assembléia para examinar a proposta de redução pela empresa, inicialmente não aceita nem pelo sindicato, nem pela dirigente.

As conseqüências pela não aceitação, conforme disposição da empresa, seriam a instituição de mais um turno e a diminuição de salário dos empregados do último turno. Isto é, nenhuma vantagem trouxe o acordo coletivo aos empregados; a sua aceitação foi movida pela perspectiva de prejuízo salarial futuro.

Como ocorre com a lei *lato sensu*, aquelas razões não foram levadas para o texto do acordo coletivo, o que deu à regra jurídica gerada pelo ajuste a vagueza adequada para abarcar outras hipóteses que não a inspiradora do mesmo acordo.

**11** - Como já afirmado desde o início dos presentes escritos, ocorreu no caso inspirador relatado colisão de dois princípios positivados na Carta Magna. De um lado, está a proteção à saúde do trabalhador, de outro a liberdade das entidades sindicais de estabelecerem condições de trabalho, sem ingerência do Estado.

Duas observações agora devem ser feitas.

A primeira é a de que convenções e acordos coletivos não podem respirar fora do ordenamento jurídico, estabelecendo, em nome da liberdade de ajustar condições de trabalho, regramentos sem limites, o que até a lei desconhece. Em linguagem que vai saindo de uso, diz-se que há, para as convenções e acordos

coletivos, limitações impostas por disposições de “ordem pública”, expressão de conteúdo semântico impreciso que em nada auxilia na solução do problema.

A segunda observação diz respeito a não alusão do acordo coletivo enfocado ao caso que buscava tratar. Essa ausência, típica da lei como já dito, possibilita abranger outras situações que efetivamente poderiam emprestar validade àquela regra da redução. Por isso é que alguns autores sustentam que, na colisão entre princípio e regra, resolve-se a questão no plano da validade da regra, já que uma não pode contrariar outra, mas a mesma regra tida como inválida frente a um princípio, em situação com pressupostos fáticos distintos daquela examinada, pode ser válida e aplicada.

Trazendo esse entendimento para o caso da redução do intervalo para alimentação e repouso, com o fim de torná-lo mais claro, imagine-se a hipótese a seguir descrita.

Como afirmado, a redução se deu para evitar a ampliação do quadro de empregados e a redução salarial, não constando do acordo coletivo que essa limitação ficaria restrita àqueles casos. Imagine-se, então, que a indústria seja farmacêutica e fabricante de vacinas, com pessoal altamente qualificado. No caso de uma epidemia que exigisse um grande aumento no número de vacinas, poder-se-ia, para reduzir ao mínimo uma inevitável ociosidade dos equipamentos e aproveitar ao máximo a mão-de-obra qualificada, implementar a redução do intervalo, tudo com o fim de satisfazer a demanda e conseqüentemente fomentar ou alcançar a proteção à saúde pública.

Nessa hipótese, a regra da redução do intervalo para refeição seria válida, porque, afinal, convergiria a sua aplicação com o princípio da proteção à saúde, que alcança a todas as pessoas, empregados ou não. Nessa mesma hipótese, a assumida possibilidade de dano à saúde seria, usando-se da linguagem do Direito Penal, um “risco permitido”.

**12 -** Todavia, o que interessa ao presente artigo é a colisão dos dois princípios já mencionados: o da proteção à saúde e o da liberdade de criar regras pelas entidades sindicais.

A solução aqui proposta para o conflito é a aplicação do já mencionado princípio da proporcionalidade que, como já dito, exige a presença de três elementos, adequação, necessidade e proporcionalidade em sentido estrito.

Por ser extremamente clara, adota-se a técnica de aferição desses elementos adotada por Luís Virgílio Afonso da Silva, no seu trabalho acima mencionado.

Confere-se, em primeiro lugar, se a redução do intervalo para alimentação e repouso foi medida adequada para evitar aumento do quadro e a redução salarial.

Segundo Luís Virgílio Afonso da Silva, “no Brasil o conceito difundido de adequação sugere que o meio adotado pelo legislador deve ser apto para alcançar o resultado pretendido.” (*in op. citada*, p. 36).

Afirma o autor que Gilmar Ferreira Mendes, tomando decisão do Tribunal Constitucional alemão, conceituou a adequação como o meio próprio que, com sua utilização, possibilita alcançar o evento pretendido (*ibidem*, p. 36).

Entretanto, Luís Virgílio Afonso da Silva aponta imprópria tradução do verbo *fördern*, adotado na referida decisão. Segundo seu entender, melhor se traduz o verbo para “fomentar” e não para “alcançar”, o que conceituaria adequação como meio utilizado para fomentar o objetivo pretendido. E conclui que “uma medida

somente pode ser considerada inadequada se sua utilização não contribui em nada para fomentar a realização do objetivo pretendido.” (*idem*, pp. 36/37). Em outras palavras, mesmo que a medida não alcance a realização do objetivo, mas é própria ao fomento desse, é a medida adequada.

A medida que reduziu o intervalo para refeição e descanso, traduzida em acordo coletivo, há de passar pelo teste da aptidão para fomentar ou alcançar o resultado pretendido.

Parece não haver dúvida que a medida é apta para alcançar os objetivos, quais sejam, evitar aumento de um turno de trabalho e a redução de salário dos trabalhadores do último turno.

Ultrapassada a primeira etapa da adequação da medida adotada pelo acordo coletivo, verifica-se se essa era necessária ao fim desejado.

Assim expressa Luís Virgílio Afonso da Silva o conceito de necessidade: “Um ato estatal que limita um direito fundamental é somente necessário caso a realização do objetivo perseguido não possa ser promovida, com a mesma intensidade, por meio de outro ato que limite, em menor medida, o direito fundamental atingido.” (mesma obra, p. 38).

Aqui se indaga se a medida era necessária, frente à existência de outros meios disponíveis e capazes de atender aos objetivos da mesma medida com agressão menos intensa ao direito à preservação da saúde.

O objetivo da redução era, repita-se, evitar para o empregador um indesejado aumento do quadro de pessoal e uma prejudicial redução salarial.

Discordando ou não do comportamento da empresa, o fato é que não se vislumbra uma outra medida que alcance os objetivos daquela posta em discussão e com menor intensidade de agressão ao princípio violado, mesmo porque, para se concluir diferentemente, haver-se-ia de se imiscuir na administração da empresa, questionando diretrizes de gerência, o que seria totalmente impraticável.

Passando pelo teste da necessidade, há a medida regrada no acordo coletivo de satisfazer o requisito da proporcionalidade em sentido estrito.

Sempre tomando-se lição de Luís Virgílio Afonso da Silva, conceitua-se o princípio da proporcionalidade em sentido estrito como um processo de “sopesamento entre a intensidade da restrição ao direito fundamental atingido e a importância da realização do direito fundamental que com ele colide e que fundamenta a adoção da medida restritiva.” (*idem*, p. 40).

Para que uma medida seja considerada “desproporcional em sentido estrito, basta que os motivos que fundamentam a adoção da medida não tenham peso suficiente para justificar a restrição ao direito fundamental atingido.” (mesma obra, p. 41).

Sob esse enfoque, a medida que reduziu o intervalo para alimentação e repouso não pode prevalecer.

No embate dos dois princípios - proteção à saúde e liberdade para criar condições de trabalho - a medida, não obstante adequada e necessária, não guarda a devida proporcionalidade entre o sacrifício de um direito fundamental e o atendimento de outro, ante o peso da garantia da proteção à saúde.

O aumento dos lucros ou mesmo a manutenção de seus níveis mínimos para a sobrevivência da empresa, ainda que confira à medida a “necessidade”, não tem peso suficiente para admitir-se a agressão à saúde dos trabalhadores, ainda que em número inexpressivo dentro do quadro de empregados.

Não há uma mera e longínqua possibilidade de dano, um risco remoto. A fadiga é uma das maiores causas de acidentes do trabalho.

Como observa Günther Jacobs, “numa sociedade de liberdades só se pode gerar a permissão de um risco se o benefício da respectiva atividade tiver uma fundamentação plausível para quem potencialmente suportará os custos; numa sociedade de liberdades não se pode fundamentar a liberdade de comportamento às expensas dos demais.” (*A Imputação Objetiva no Direito Penal*, tradução de André Luís Callegari, São Paulo: ed. Revista dos Tribunais, 2000, p. 38).

Se a empresa somente sobreviveria com o sacrifício de direito fundamental de tamanho peso - a proteção à saúde - e considerando que outras empresas concorrentes não tomaram medida idêntica, há de se concluir pela inviabilidade econômica daquela empresa, pouco importando se tal inviabilidade derive ou não de culpa ou de má administração de seus gerentes.

O que não se admite é que se possa sacrificar o direito à proteção à saúde em benefício da atividade econômica, valendo lembrar que quase sempre é a saúde o único bem terreno do trabalhador.

**13** - Por todo o exposto, conclui-se que o acordo coletivo que reduziu o intervalo para alimentação e repouso, com o fito de evitar aumento do quadro de empregados e redução salarial de pessoal de determinado turno, não pode subsistir e que, *data venia*, a decisão do E. Tribunal Regional do Trabalho que inacolheu a pretensão do reclamante de receber indenização pela referida redução, não deu a melhor solução à lide.

## SENTENÇA

Orestes Campos Gonçalves\*

1. CONSIDERAÇÕES GERAIS
2. REQUISITOS E ASPECTOS JURÍDICOS
3. FUNDAMENTAÇÃO
4. MODERNIDADE
5. CONFERÊNCIA: PROFESSORA ALICE MONTEIRO DE BARROS
6. JULGADOS

### 1. CONSIDERAÇÕES GERAIS

A sentença *lato sensu* é o típico e próprio ato do Poder Judiciário, que por ele esgota sua função jurisdicional, em cada caso concreto.

O Poder Legislativo (com a cooperação do Poder Executivo) se expressa pela Lei; o Poder Executivo se expressa pelo Decreto; o Poder Judiciário se expressa pela sentença.

Resguardem-se formas anômalas, quando o Legislativo julga (CF/88, art. 52, I); o Executivo legisla (CF/88, art. 84, XXVI) e o Judiciário legisla ou executa (CF/88, art. 96, item I); estas formas são restritivas e *numerus clausulus*.

Em digressão, não achamos próprio a sentença “peça vênica” para se expressar: o Legislativo e o Executivo não o fazem em seus atos privativos, porque eles são a expressão da soberania estatal (CF/88, art. 2º); às vezes, em Juízo, a parte pede “vênica” por cortesia ou delicadeza ao Judiciário.

Igualmente, não nos parece correto que o Juiz apresente explicações de suas sentenças, porque essas explicações se contêm nos fundamentos de cada sentença.

O Poder Judiciário, independente e harmônico com os demais Poderes, constitui uma elaboração de séculos de civilização, culminando com os princípios básicos contidos na Declaração de Direitos da Revolução Francesa de 1789, precedida pela Revolução Gloriosa Inglesa de 1689, princípios esses que estabeleceram a divisão tripartite de Poderes (Legislativo, Executivo e Judiciário) como forma de economia de governo e garantia do cidadão contra abusos dos Poderes (GONÇALVES, Orestes Campos. “A função legislativa primária do poder executivo: Decreto-lei”. *Revista Jurídica Lemi*, v. 100, pp. 11/26).

Nos tempos modernos nenhum estado de direito convive sem a divisão tripartite de poderes e, em certas ocasiões, com o Poder Judiciário se sobrepondo e fiscalizando os demais Poderes, de forma independente e harmônica.

Vale lembrar as palavras do eminente baependiano Ministro José de Aguiar Dias, em sua última conferência, que disse: “O Direito nada pode sem a ética e não pode haver juiz sem justiça. Toda regra de justiça envolve amor, que resume, em seu mais amplo conceito, o verdadeiro sentido de convivência entre os homens.” (DIAS, José de Aguiar. “A ética e o direito”, 1992).

---

\* Ex-Juiz de Direito em Mato Grosso, em Minas Gerais e Juiz Togado de Carreira do TRT/3ª Região, Aposentado. Advogado.

## 2. REQUISITOS E ASPECTOS JURÍDICOS

O CPC/73 (Código Buzaid), fruto de evolução, estudos, experiências com leis, doutrina e julgados Nacionais e Estrangeiros, define os atos do Juiz: “Art. 162 - Os atos do Juiz consistirão em sentenças, decisões interlocutórias e despachos. - Parágrafo primeiro: Sentença é o ato pelo qual o juiz põe termo ao processo, decidindo ou não o mérito da causa. Parágrafo segundo: Decisão interlocutória é o ato pelo qual o juiz, no curso do processo, resolve questão incidente. Parágrafo terceiro: São despachos todos os demais atos do juiz praticados no processo, de ofício ou a requerimento da parte, a cujo respeito a lei não estabelece outra forma. Parágrafo quarto: Os atos meramente ordinatórios, como a juntada e a vista obrigatória, independem de despacho, devendo ser praticados de ofício pelo servidor e revistos pelo juiz quando necessários.”

A sentença se posiciona no mais alto grau de decisão judicial, estando seus requisitos essenciais definidos no CPC/73, art. 458, assim escrito: “São requisitos essenciais da sentença: I - o relatório, que conterá o nome das partes, a suma do pedido e da resposta do réu, bem como o registro das principais ocorrências havidas no andamento do processo; II - os fundamentos, em que o juiz analisará as questões de fato e de direito; III - o dispositivo, em que o juiz resolverá as questões, que as partes lhe submeterem.”

Valem as lições do Mestre José Frederico Marques, escrevendo sob o império do CPC/39, mas aproveitáveis pela excelência da doutrina (MARQUES, José Frederico. *Instituições de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Forense, 1ª edição, 1959, v. III, § 148, pp. 512/517):

“§ 148. Da sentença

A) Noções gerais e introdutórias

840. Do conceito de sentença.

841. Da sentença no Cód. de Proc. Civil.

842. Sentença definitiva.

843. Apresentação e entrega da prestação jurisdicional.

840. A sentença é o ato culminante do processo de conhecimento. A instância se desenrola através do procedimento justamente para preparar o *judicium*, momento em que o Estado entrega a prestação jurisdicional dizendo da procedência ou improcedência do pedido. O juízo tem na sentença o ato processual em que a jurisdição se realiza para definir a vontade concreta da lei, pois a sentença, como disse VINCENZO CAVALLLO, é o ‘ato mediante o qual se individualiza o Direito’. *La Sentenza Penale*, 1936, p. 145. PLANCK, em definição que FLORIAN qualifica de estupenda, disse que “sentença é a decisão judicial daquilo que constitui o Direito num caso concreto” (EUGENIO FLORIAN, *Appunti sugli Atti Giuridici Processuali Penali, in Rivista di Diritto e Procedura Penale*, ano VII, p. 376). Na verdade, a sentença, como instante jurisdicional básico da relação processual de cognição, é o ato de composição da lide em que o preceito normativo abstrato, imposto pela ordem jurídica, se transforma em preceito específico. Definiu-a o clássico PEREIRA E SOUSA como ‘a decisão feita por juiz competente da questão que se controverte em juízo entre as partes litigantes’ (*Primeiras Linhas sobre o Processo Civil*, 1863, § 268, pág. 262), identificando-a assim com

o julgamento do pedido. Neste sentido, aliás, é que a emprega o Cód. de Proc. Civil, no título XI do Livro II. Também CARNELUTTI a conceitua de igual modo, identificando-a com o *giudizio*, meta final do processo de conhecimento. A sua substância reside, por isso, na resolução das questões da lide (FRANCESCO CARNELUTTI, *Sistema di Diritto Processuale Civile*, 1936, vol. I, pág. 271).

Todavia, como adverte o insigne processualista peninsular, a palavra sentença não vem usada somente para indicar o juízo em que o magistrado decide sobre a lide, mas também com referência a “outros juízos, que ele profere no curso do processo”. (FRANCESCO CARNELUTTI, ob. cit., vol. I, pág. 272). Era o que também dizia o nosso JOÃO MONTEIRO, ensinando que, em geral, ‘sentença, que pode equivaler a julgamento, designa, na lição do profundo GARSONNET, quaisquer pronunciações da autoridade judiciária: não só os atos que mediante a forma ordinária das instâncias, resolvem contestações interlitigantes, mas ainda os que se limitam a ordenar o curso da ação independentemente do fundo da demanda, ou os que tão-somente provêem a diligências ou providências próprias da vigilância judiciária. Já o nosso MELO FREIRE havia ensinado que ‘*hodie quaevis iudicis pronuntiatio sententia dicitur*’. (Processo Civil, § 189).

841. O Cód. de Proc. Civil emprega, geralmente, o vocábulo sentença com o significado de decisão definitiva de primeiro grau, ou seja, de sentença definitiva proferida pelo juiz único de primeira instância. É o que se verifica de vários textos daquele diploma legal, como *v. gratia*, nos arts. 94, 105, 118, 195, 280, 282, 283, 284, 285, 286, 454, § 2º, etc. Nos arts. 286 e 290, 287 e 290, a palavra sentença tem o sentido de jugado, isto é, de decisão definitiva que passou em julgado.

Nos arts. 271 e 272 do Cód. de Proc. Civil, sentença significa o ato processual decisório de encerramento da instância de conhecimento no juízo de primeiro grau. Se nela se contiver decisão da lide, a sentença será definitiva; em caso contrário, tão-só terminativa.

Ao ato decisório dos juízos coletivos dá-se o nome de acórdão, e de aresto à decisão final insuscetível de recurso ordinário. (Cf. JOÃO MENDES JÚNIOR, *Direito Judiciário Brasileiro*, 1954, pág. 423)

842. Sentença definitiva, ou sentença em sentido estrito, é expressão que deve entender-se, segundo explica LIEBMAN, no seu significado etimológico: é definitiva a sentença que define o juízo, concluindo-o e exaurindo-o ao menos na instância em que foi proferida. Sentença definitiva ‘é a sentença final do procedimento de primeiro grau’. (*Corso di Diritto Processuale Civile*, 1951, pág. 196). No direito brasileiro, porém, uma vez que o despacho saneador deve resolver todas as questões sobre os pressupostos processuais e condições da ação, somente a sentença proferida sobre o mérito da causa é, normalmente, definitiva, por encerrar o juízo de primeiro grau. Em virtude da divisão que se opera no processo ordinário de conhecimento, através do despacho saneador, só a sentença que é proferida em audiência de instrução e julgamento tem o nome de definitiva, contendo, por isso mesmo, julgamento sobre o *meritum causae*. Se, excepcionalmente, o conteúdo desse ato decisório for outro, por

incidir sobre questões relativas à inadmissibilidade do *judicium*, não será ele sentença definitiva, mas tão-só terminativa. Donde se vê que a sentença final de primeiro grau deve considerar-se definitiva unicamente quando contiver decisão sobre a procedência ou improcedência do pedido.

Normalmente, a sentença terminativa não deve ser proferida em audiência de instrução e julgamento. Mas se, excepcionalmente, o for, visto que o juiz, por exemplo, relegou, para esse momento preliminar que lhe caberia decidir no saneador, nem assim irá aquela decisão mudar de configuração entre as espécies dos atos decisórios. A posição topográfica de um ato processual dentro do procedimento não o pode transformar de ato decisório terminativo em sentença definitiva.

Sentença definitiva, portanto, é a sentença de mérito proferida no juízo de primeiro grau por órgão monocrático.

A sentença definitiva põe fim ao procedimento de primeira instância, não, porém, ao processo de conhecimento, uma vez que o procedimento recursal o estende e prolonga até que seja proferido acórdão insuscetível de recurso, quando então realmente se encerra o processo de cognição.

843. O cap. I do tít. XI Livro II do Cód. de Processo Civil (arts. 280 a 290) visou disciplinar e estruturar a sentença de primeiro grau: no entanto, aplicam-se, por extensão, os preceitos ali contidos, com as devidas adaptações, a acórdãos que contenham pronunciamentos decisórios de caráter definitivo. Tais acórdãos necessitam seguir a forma prescrita para a sentença, no art. 280, e ainda atender, explícita ou implicitamente, ao que dispõem os artigos 281 a 283 do Cód. de Proc. Civil.

Quando há recurso contra sentença definitiva de primeiro grau, a entrega da prestação jurisdicional só se efetua com a decisão final proferida nos julgamentos coletivos dos tribunais superiores. Como bem esclarece PONTES DE MIRANDA, na sentença definitiva sujeita a recurso, o que existe é apenas a apresentação, pelo Estado, dessa prestação jurisdicional (*Tratado da Ação Rescisória das Sentenças e outras Decisões*, 3ª ed., 1957, pág. 203), a qual se transformará em entrega definitiva se não for interposto recurso.

Outras decisões podem surgir, posteriormente, nos procedimentos recursais em que a instância se prolonga. Apresentada a decisão da lide pelo Estado, têm ainda as partes o direito de exigir o prolongamento do processo por não concordar um ou todos os sujeitos parciais da instância, com o conteúdo da decisão. A entrega da prestação jurisdicional só se dará quando exauridos os recursos cabíveis, ou quando ocorrer preclusão que impeça a reiteração de julgamentos.”

### 3. FUNDAMENTAÇÃO

A sentença deve ser fundamentada, sob pena da nulidade, conforme preceito expresso na CF/88, art. 93, IX, que diz: - “todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário serão públicos, e fundamentadas todas as decisões, sob pena de nulidade, podendo a lei, se o interesse público o exigir, limitar a presença, em determinados atos, às próprias partes e a seus advogados, ou somente a estes.”



Entendemos que, sendo o preceito Constitucional abrangente, irrestrito, todas as formas de julgamento do Poder Judiciário devem ser fundamentadas, ou seja, este comando Constitucional atinge não só as sentenças de mérito, como as decisões interlocutórias e despachos, todos mencionados no artigo definidor 162 do CPC/73, porque a lei Constitucional é ampla e, se de outro modo se entendesse, teria revogado, como lei fundamental que é, restrição que fosse interpretada no referido art. 162 do CPC/73; o art. 93, IX, no mínimo seria interpretativo e, no máximo, derogatório de tal provável interpretação restritiva. Assim, com estes argumentos, parece-nos que sentenças, decisões interlocutórias e despachos devam ser fundamentados, pena de nulidade de pleno direito, preclusiva e argüível pelas partes e de ofício a qualquer tempo, ensejando, inclusive, base para a ação rescisória (CPC/73, art. 485, V).

Mestre Humberto Theodoro Júnior, mencionando TAMG, Amaral Santos, Frederico Marques, Lopes da Costa e Gabriel Rezende Filho, entende que a falta de motivação (fundamentação) da sentença acarreta a nulidade da decisão (THEODORO JÚNIOR, Humberto. *Processo de Conhecimento*, Forense, 1978, Tomo II, n. 489, pp. 646/647).

José Frederico Marques é bem claro sobre a questão: “O pedido deve ser decidido sem omissões. E se mais de um pedido houver, sobre todos eles se pronunciará o juiz, depois da devida fundamentação.” (Obra citada, n. 847, p. 523).

Moacyr Amaral Santos não discrepa: “Mas, limitada que está a sentença a pronunciar-se sobre o pedido do autor, por outro lado, deverá ser completa.

E completa será, decidindo do pedido sem omissões e sobre todos os pedidos, se vários se cumularem.” (*Primeiras Linhas de Direito Processual Civil*, Limonad, 1971, 4ª edição, 3º volume, p. 46).

Em Francisco de Paula Batista lemos o art. 234 do Decreto n. 5.561, de 19.06.1905, o seguinte: “todos os despachos, sentenças e acórdãos proferidos sobre qualquer pedido controvertido, ou alguma dúvida suscitada no processo, serão fundamentados, sob pena de nulidade.” (*Compêndio de Theoria e Prática*, etc., Lisboa, 191, p. 170).

José Carlos Barbosa Moreira em 1980 clamava pela inclusão como norma Constitucional do preceito da motivação da sentença, inclusive citando legislação alienígena e legislação ordinária brasileira contida no art. 232 do Regulamento n. 737, de 1985 (“A motivação das decisões judiciais como garantia inerente ao estado de direito”. *Temas de Direito Processual*, Saraiva, 1980, pp. 83/95).

O Poder Judiciário se substitui às partes para dirimir a lide, que é a controvérsia, ou seja, a pretensão do autor resistida pelo réu. O cidadão tem o direito inalienável de saber o que o Poder Judiciário entende da questão ou questões propostas, ou seja, por exemplo, se as partes propõem cinco questões, devem todas ser dirimidas, não apenas uma delas, pretendida como preponderante pelo julgador. Não importa que o juiz ou o Tribunal acolha apenas uma das cinco questões exemplificadas, mas deve o julgador julgar todas as demais, podendo ocorrer a exceção em que uma questão seja prejudicial de outra, mas, mesmo assim, isto deve ser declarado na decisão.

Fugir deste raciocínio lógico e tradicional de nosso Direito Processual é estropiar o Poder Judiciário, suprimindo-se o Direito Constitucional de ampla defesa (CF/88, art. 5º, LV).

#### 4. MODERNIDADE

Opiniões diversas das mencionadas acima começam a transitar na opinião de juristas processuais trabalhistas, ou seja, dentre as questões propostas pelas partes, o julgador pode escolher uma só e por ela julgar o processo multifacetado, sem julgar as demais.

Vejam as opiniões de dois abalizados processualistas da Terceira Região da Justiça do Trabalho.

O renomado processualista e atual Vice-Presidente do TRT/3ª Região, eminente Juiz Dr. Márcio Ribeiro do Valle, assim escreveu: “Destarte, cumpre salientar, por exemplo, a desnecessidade de o órgão julgador responder a todos e cada um dos argumentos brandidos pelas partes em prol de suas teses jurídicas. Exigem exame específico, apenas e tão-somente, aquelas alegações que, por si próprias, constituam fundamento bastante para a acolhida ou rejeição do pedido.” (*Compêndio de Direito Processual do Trabalho*, LTr, Professora Coordenadora Alice Monteiro de Barros, 1998, p. 411).

O ilustre Professor Juiz Dr. Márcio Flávio Salem Vidigal escreveu substanciosa monografia “Sentença trabalhista” (Ainda Editora, 1ª edição, 1997), que indicamos como fonte necessária, dentre outras mencionadas, deste nosso despretensioso trabalho.

A propósito da fundamentação ou motivação da sentença (único tópico de que ousamos com respeito divergir), o ilustre Professor Juiz Vidigal apresentou nos capítulos 18 e 63.1 (pp. 58/63 e 176) os ensinamentos que resumiremos a seguir.

Alinha o referido doutrinador o seguinte: O CPC adotou o princípio da “persuasão racional” ou “convencimento motivado”; o juiz apreciará livremente a prova; o art. 832 da CLT apenas menciona os fundamentos, sem descer a pormenores sobre a convicção; cumpre deixar claro que o dever de motivar ou fundamentar a sentença não exige resposta a todas as alegações das partes; a motivação a que alude a Constituição Federal não é aquela desejada pela parte, mas a que levou o órgão julgador a decidir em determinado sentido. Porém, *est modus in rebus*.

Não nos parece que uma sentença possa ser de tal modo simplificada com afronta aos princípios tradicionais de nosso Direito Processual, conforme exibimos linhas atrás.

Continuamos a insistir que o jurisdicionado cidadão que, inclusive paga a Justiça, tem o direito de receber resposta de todas as questões levadas por ele ao Poder Judiciário, em uma ação judicial, e não pode se satisfazer com a apreciação de apenas uma delas, escolhida pelo julgador como preponderante, sem que as demais propostas sejam decididas, conforme ensinou Lopes da Costa, mesmo porque a questão escolhida pelo juiz pode não ser a pretendida pela instância superior (COSTA, Lopes da. *Direito Processual Civil Brasileiro*, Konfino, 1948, 2ª edição, volume III, n. 14, pp. 26/27).

Acrescentamos à nossa tese o argumento de que, se a CF/88 tivesse adotado o entendimento (do qual discordamos e defendido pelos ilustres processualistas mencionados), por exemplo, teria consignado, como restrição ao inciso IX do art. 93, a expressão “pelo menos por uma das questões propostas pelas partes”; se não o fez é porque quis o preceito valendo em sua integridade conforme tradição de nosso Direito Processual.

Ademais, se ao juiz se permite a conclusão por norma diversa daquela invocada pelas partes, isto nada tem a ver com esta invocação, que merece resposta judicial.

Pode ser que tal tese, como a modernidade do julgamento pela “relevância”, possa agilizar os julgamentos, mas estes antes não seriam um bem mas um mal para o Poder Judiciário Trabalhista, tão atacado, injustamente, por ter que conviver com a questão social, havendo até propostas de sua extinção.

A tese de que discordamos traz uma conseqüência prática negativa que interfere com o direito de defesa Constitucional (CF/88, art. 5º, LV), ou seja, negando o julgador a decidir todos os pedidos, a parte apresentará embargos de declaração e, sendo estes indeferidos, pode ocorrer a condenação em litigância de má-fé (CPC/73, arts. 14 e 17, aquele com nova redação da Lei n. 10.358, de 27.12.2001), com pagamento de pena pecuniária, inclusive extensiva ao advogado da parte; querendo a parte recorrer, deverá ter o ônus de pagar custas e efetuar o depósito recursal, sujeitando-se, inclusive, ao ônus do recurso de revista (com a limitação da novidade da “transcendência”). Estas questões deverão afligir as empresas em geral e muito mais as médias e pequenas.

Não seria fácil, rápido e jurídico decidir todas as questões propostas e as partes não se insurgirem contra isto, como sempre fizemos em nossa Judicatura?

Já se pensou em Língua Portuguesa sem gramática; será que chegaremos a um Direito Processual do Trabalho, sem lei e sem tradição?

*Tempus edax rerum* e ele talvez nos mostre a verdade.

## 5. CONFERÊNCIA: PROFESSORA ALICE MONTEIRO DE BARROS

Retirei este trabalho da Comissão de Redação da Revista ao saber de conferência pronunciada pela Professora Juíza Alice Monteiro de Barros, proferida em agosto/2002, em São Paulo, promovida pela LTr, denominada “A exigência constitucional da fundamentação das decisões judiciais”, a qual subscreve a tese deste trabalho.

A seguir a transcrição de alguns argumentos da Conferência:

“Portanto, e respondendo à primeira indagação, entendo que a exigência de fundamentação das decisões judiciais não é apenas uma recomendação para o juiz, senão que impõe ao julgador a obrigação de motivar a sentença, à qual corresponde um direito constitucional das partes que têm nas razões de decidir a garantia do acerto. Não é ‘suficiente fazer justiça’, como assevera a doutrina italiana, ‘é necessário demonstrar como se fez justiça e persuadir de que foi feita justiça.’” (LANCELLOTTI, Franco. *Sentenza Civile* (n. 17), ob. cit., *Novissimo Digesto Italiano*, XVI/1119. In MONIZ ARAGÃO. Obra citada, *passim*).

Há julgados sustentando que na fundamentação da sentença o juiz não necessita apreciar todas as questões do processo.

“A sentença recorrida analisou com clareza a matéria objeto da controvérsia, fundamentando a sua razão de decidir em elementos lógicos e jurídicos. O julgador não é obrigado a enfrentar, especificamente, todos os argumentos das partes, bastando que lance, em sua decisão, a motivação que enfrente satisfatoriamente a matéria submetida à sua apreciação. Dessa forma, houve a efetiva entrega da prestação jurisdicional, inexistindo qualquer nulidade a ser declarada. Preliminar rejeitada por unanimidade.” TRT/MS-499/2000 - Ac. 2681/2000 - Rel.: João de Deus Gomes de Souza - DOE 17.01.2001, Revista Synthesis n. 33/2001, p. 302 (grifou-se).

“É cediço que o juiz não está obrigado a responder a todas as alegações das partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão, não caracterizando negativa de prestação jurisdicional entendimento diverso daquele pretendido. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF...”. TST-ERR-467756/98 - SDI-1 - Relator: Min. Wagner Pimenta. DJ 30.03.2001, p. 539 (grifou-se).

Divergimos desta opinião e com amparo, novamente na doutrina de Moniz Aragão, entendemos que, à luz do CPC de 1939, esse raciocínio até que poderia prevalecer, pois o art. 280, II, limitava-se a exigir os “fundamentos de fato e de direito”, ao passo que o inciso II do art. 548 do CPC vigente, aplicado à sistemática trabalhista subsidiariamente, vai além, quando exige que o juiz, ao expor os fundamentos, analise as questões debatidas, sejam de fato ou de direito.

Neste mesmo sentido, manifesta-se também Manoel Antonio Teixeira Filho. *A Sentença no Processo do Trabalho*, 2. ed., São Paulo: Editora LTr, 1996, p. 307.

Nessa linha de idéias são os enunciados das Súmulas n. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal que dispõem, respectivamente:

“É inadmissível o Recurso Extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada.” (Súmula n. 282)

“O ponto omissis da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito de prequestionamento.” (Súmula n. 356)

O Enunciado da Súmula n. 297 do TST é também no mesmo sentido, ao exigir que a matéria a ser ventilada no Recurso de Revista seja prequestionada perante o juízo que proferiu o acórdão, sob pena de preclusão. Assim dispondo, o TST aderiu à tese do inciso II do art. 458 do CPC.

Igual posição foi adotada, recentemente, pelo mesmo TST, em 31.05.2002, quando a SDI-1, provendo Embargos interpostos em face de decisão de Recurso de Revista, assim decidiu:

**EMENTA: FUNDAMENTAÇÃO - ACÓRDÃO - DEFICIÊNCIA - EMBARGOS CONHECIDOS POR VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Os artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT impõem ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada no *decisum*, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. No âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso o fato de a fundamentação ser explícita e detalhada, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente, porque não pode o Juízo *ad quem* conhecer do recurso fora da realidade retratada pelo Juízo *a quo* (Enunciados n. 297 e 126 do TST). A persistência da omissão, pelo julgador, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, interpostos com objetivo de ver definida a moldura fático-jurídica de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, ante a caracterização de inequívoca negativa de prestação jurisdicional. A E. Turma, ao não conhecer da revista da reclamada quanto à preliminar de nulidade do acórdão do Regional, por negativa de prestação jurisdicional, após reconhecer, expressamente, que referida decisão não enfrentou especificamente a questão

em debate (f. 124, 1º §), incidiu em afronta ao art. 896 da CLT, ante a inequívoca violação do art. 832 da CLT, ensejando o conhecimento dos embargos. Recurso de embargos provido.” (E-RR 493271/98 - Subseção I Especializada em Dissídios Individuais - Relator: Ministro Milton de Moura França. DJ 31.05.2002)

## 6. JULGADOS

A seguir, transcreveremos alguns julgados trabalhistas do Colendo TST sobre a questão, inclusive um julgado do Egrégio Tribunal de Justiça de São Paulo, desfavoráveis à tese moderna e que apóiam nossa opinião.

“Obrigação de responder um a um os argumentos das partes - Verdade relativa - Embargos declaratórios - Obrigação de responder um a um os argumentos das partes. Assertiva no sentido de que o julgador não está obrigado a responder um a um os argumentos das partes é de verdade relativa. Se o argumento da parte é substancial e capaz de ensejar-lhe decisão favorável é obrigado o julgador a apreciá-lo. Não é porque apreciou um, que pode deixar de apreciar outros substanciais. Nulidade acolhida. Recurso de embargos conhecido e provido.

(TST-E.RR 176.81/95.6 - Ac. 11567/97/3ª Reg. - Rel.: Min. Vantuil Abdala - DJU 04.04.97 - p. 10.805.

Publ. *Julgados Trabalhistas Selecionados* - Irany Ferrari e Melchíades R. Martins - Ed. LTr, São Paulo, vol. V, 1999, pág. 157)”

“Nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional. Não tendo analisadas pelo regional questões relevantes ao deslinde da controvérsia, há que se anular o julgado, por ausência da prestação jurisdicional de forma completa e fundamentada.”

(RR.299.96-0 - Ac. 2ª T. - 239/97 - Rel. Vantuil Abdala - TST)

“Prestação jurisdicional - Nulidade - Negativa da prestação jurisdicional. A prestação jurisdicional deve ser feita de forma completa. Caso contrário, será nula.”

(RR 156.880/95-8 - Ac. 4ª T. - 1911/97 - Rel. Cnéa Moreira - TST)

“Embargos de declaração - Prestação jurisdicional incompleta. Opostos embargos declaratórios objetivando sanar omissão e permanecendo silente o julgado acerca da matéria articulada, merece acolhimento a preliminar de nulidade suscitada, por ofensa ao art. 832 da CLT.”

(E-RR 148.009/94-6 - Ac. SBDI - 13.109/97 - Rel. Leonaldo Silva - TST)

“Negativa de prestação jurisdicional. É nula a decisão que se omite entregar a prestação jurisdicional completa, nos termos em que é requisitada. A existência de contradição, sem que seja suprida no julgamento dos embargos declaratórios, equivale à negativa de prestação jurisdicional, que invalida a decisão.”

(RR- 235.547/95.3 - Ac. 1ª T. - 5266/97 - Rel. Ursulino Santos - TST)

Todas as ementas citadas foram publicadas na *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*, Valetin Carrion, 1º semestre, 1998, São Paulo: Ed. Saraiva, pp. 514 e 515, n. 3347, 3349, 3350 e 3355.

“O julgador está obrigado a fundamentar devidamente a decisão nos termos do art. 832 da CLT, mormente quando provocado a fazê-lo via embargos de declaração. A ausência de pronunciamento do regional sobre aspectos fáticos relevantes para a solução da controvérsia dá ensejo à decretação da nulidade do acórdão declaratório, na qual ocorreu o vício, em estrita observância ao princípio da entrega jurisdicional plena.”

(RR 462/98-8 - Ac. 2ª T. - Rel. José Bráulio Bassini - TST - Publ. *Nova Jurisprudência em Direito do Trabalho*, Valetin Carrion, 1999, 2º semestre, São Paulo: Ed. Saraiva, p. 459, n. 2722)

## TÍTULOS EXECUTIVOS JUDICIAIS E EXTRAJUDICIAIS NO PROCESSO DO TRABALHO, LIQUIDAÇÃO E ASPECTOS CORRELATOS\*

Júlio Bernardo do Carmo\*\*

### SUMÁRIO

1. EXÓRDIO INTRODUTÓRIO: A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA
2. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS
3. OS TÍTULOS EXECUTIVOS NO PROCESSO DO TRABALHO
4. TERMOS DE CONCILIAÇÃO FIRMADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA
5. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
6. AÇÃO MONITÓRIA
7. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRABALHISTA E ACORDO TRABALHISTA - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE
8. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL IMPOSTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01
9. EXECUÇÃO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA.
10. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA - LIQUIDAÇÃO: Conceito e Natureza jurídica
11. SITUAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO NO PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - TRAÇOS COMPARATIVOS
12. COISA JULGADA E A REGRA DA FIDELIDADE DA LIQUIDAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO
13. A ATENUAÇÃO DA REGRA E A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO LIQUIDANDA
14. PRECATÓRIOS E ERROS MATERIAIS
15. LIQUIDAÇÃO DE RESULTADO ZERO
16. ABORDAGEM PRÉVIA ÀS ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO: CÁLCULO, ARTIGOS E ARBITRAMENTO
17. PROCEDIMENTOS ALTERNATIVOS DO PROCESSO DO TRABALHO - CLT, ARTIGO 879, PARÁGRAFO SEGUNDO E ARTIGO 884, PARÁGRAFO TERCEIRO
18. ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO
  - a) Liquidação por cálculo
  - b) Liquidação por artigos
  - c) Liquidação por arbitramento
19. LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS
20. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE EMOLUMENTOS
21. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 10.444/02

---

\* Aula ministrada no curso de aperfeiçoamento de servidores do TRT, 3ª Região, a convite da Escola Judicial.

\*\* Juiz do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região.

## 1. EXÓRDIO INTRODUTÓRIO: A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO E SUA REPERCUSSÃO NA EXECUÇÃO TRABALHISTA

Nunca, no Brasil, se falou tanto no Poder Judiciário, mais precisamente, na crise do Poder Judiciário, como na última década. O que há de novo é que a crise não é apenas um problema dos juízes, advogados e Ministério Público, mas de toda a sociedade, já tendo sido inclusive objeto de comissão parlamentar de inquérito.

Realmente a Justiça brasileira ressenete-se de diversos males, dentre os quais, destacam-se: a seletividade (a Justiça Penal só pune os pobres, os marginalizados e os excluídos, basta ver a população carcerária); o hermetismo (torna a máquina judiciária praticamente inacessível à maioria das pessoas que compõem a nossa sociedade, justiça cara); a ineficácia das decisões (o cumprimento da sentença condiciona-se ao ajuizamento da execução; o poder público descumpra as decisões e nenhuma sanção sofre; os precatórios postergam a satisfação do débito trabalhista de ínsita natureza alimentar); e a lentidão (o mais grave).

A morosidade é um problema que se agrava entre nós não apenas à medida em que o país se desenvolve, mas também na razão em que o povo desperta para a cidadania. Neste sentido, a novel Carta Magna de 88 gerou, na verdade, uma demanda incontrolada de jurisdição, que congestionou juizados e tribunais, tornando invencível a tarefa dos julgadores.

Aqui pode-se fazer um paralelo: a Constituição Federal em vigor prevê a declaração de inconstitucionalidade interventiva quando o Estado-Membro deixa de destinar parte de seu orçamento para o atendimento de necessidades inadiáveis da comunidade, *e.g.*, a saúde, a educação, etc., ferindo-se os chamados princípios sensíveis; ao mesmo tempo, prevê a inconstitucionalidade por omissão, quando incorre o poder público na chamada síndrome de inefetividade, ou seja, quando em face de uma norma constitucional de eficácia limitada, constrange-se o poder público a editar a norma infraconstitucional prometida no texto da Lei Maior.

O curioso é que também a Lei Maior incide em síndrome de inefetividade, ou síndrome de denegação da prestação da tutela jurisdicional, pois o poder judiciário se revela inerte para atender de imediato aos anseios dos jurisdicionados e nenhuma medida prática existe no texto constitucional que possa remediar de pronto este mal, muito embora ali se assegure o amplo acesso à Justiça e se proclame de forma solene que nenhuma ameaça ou lesão a direito será excluída da apreciação do Poder Judiciário.

Devemos estar conscientes, todavia, de que nesse campo, o da lentidão da Justiça, nenhuma solução será alcançada de imediato, como por milagre, pois há de resultar de um lento trabalho construtivo, na preocupação constante de busca de soluções e de caminhos possíveis.

O que torna a justiça tão lenta?

No processo civil, como é notório, a fase de conhecimento coloca à disposição dos litigantes uma profusão de meios impugnativos às decisões judiciais incidentes, possibilitando um amplo acesso, quase abusivo, às instâncias revisoras.

A Justiça do Trabalho enfrenta os mesmos problemas. Mostram-se raros na fase cognitiva os casos de pronta satisfação do direito lesionado. Insere-se nesta raridade, *v.g.*, a concessão de medida cautelar incidental em dissídio individual trabalhista que resguarda liminarmente a reintegração do empregado detentor de



mandato sindical ou mesmo a concessão de liminar obstativa da transferência abusiva do empregado, máxime quando revestida de cunho estritamente punitivo, quando ausente o prévio e inafastável requisito da necessidade do serviço em outra localidade. A pronta satisfação da pretensão de direito material ocorre igualmente no âmbito da antecipação dos efeitos da tutela, máxime quando resguarda o imediato cumprimento por parte do reclamado de obrigação de fazer ou de dar, o que se dá igualmente com a obrigação de reintegrar o empregado que ostente estabilidade provisória em seus múltiplos aspectos, ou mesmo, no último exemplo proposto, a de fornecer ao empregado documento imprescindível à aquisição de sua aposentadoria perante o INSS, desde que, como é óbvio, restem atendidos aos pressupostos contidos na legislação processual pertinente. Impossível se mostra, amiúde, a pronta satisfação do direito em se tratando de obrigações pecuniárias, como acontece, *e.g.*, com a liberação de dinheiro, ou seja, do próprio crédito trabalhista por antecipação, o que se mostra, na prática, até desaconselhável, em face da eventual irreversibilidade da medida judicial e do afloramento de possível dano irreparável a ser incutido ao empregador.

A execução trabalhista ressente-se dos mesmos problemas. Há igualmente uma profusão de meios impugnativos relacionados aos chamados incidentes da execução; o acesso abusivo às instâncias revisoras, através do manejo impróprio e indevido do recurso de agravo de petição; o manuseio de um cipoal de legislações, mesmo extravagantes, que presidem a sua regulamentação (CLT, LEF, Lei n. 5.584/70, CPC, LOPS, CTN - litígios previdenciários e tributários), sendo que tudo isso torna a execução trabalhista intrincada e complexa, levando os juízes não raro à perplexidade, quando ficam em dúvida sobre qual legislação aplicar à espécie.

Outro complicador de que não se pode olvidar é que no processo de execução existe a recorribilidade das decisões interlocutórias, o que torna abusivo o manejo do agravo de petição, que na prática excepciona a regra do § 1º do art. 893 da CLT.

A ampla impugnabilidade às decisões interlocutórias decorre da redação genérica da letra "a" do art. 897 da CLT, ao dispor de forma simplista caber o manejo do agravo de petição, em 8 dias, das decisões do Juiz ou Presidente, nas execuções, situação que retrata não apenas as sentenças terminativas, como igualmente as decisões interlocutórias. A prática judicante possibilita-nos acenar com os seguintes exemplos: decisões que acolhem ou indeferem nomeação de bens à penhora; impugnação do exeqüente à nomeação de bens; remoção de bens penhorados; questões incidentes sobre realização de praça ou leilão; o despacho que determina ou nega levantamento de depósitos da execução, dentre tantas outras.

Como o agravo de petição abrange tanto as decisões definitivas (obreando-se ao recurso ordinário) e também toda e qualquer decisão interlocutória que envolva matéria de ordem pública, o processo de execução perde muito de sua celeridade, tornando-se moroso e propenso a artifícios protelatórios.

Torna-se necessária e urgente a elaboração de uma legislação processual trabalhista mais específica e sistemática, com regulamentação exauriente da execução trabalhista.

Abra-se parêntese neste passo para salientar-se que, com a introdução na legislação processual trabalhista pátria do chamado procedimento sumaríssimo, perdeu-se a oportunidade de tornar-se igualmente mais simplificada e expedita a respectiva execução, porque foi mantido naquele procedimento o sistema arcaico do

depósito recursal, ao invés de se exigir o depósito integral do valor da condenação, até o valor de 40 salários mínimos, tornando garantido de imediato o juízo da execução trabalhista nesses litígios.

Neste contexto da morosidade da prestação da tutela jurisdicional, não podemos, contudo, deixar de louvar o esforço do legislador para modernizar e atualizar as leis processuais ou mesmo de criar meios alternativos (autocompositivos) de soluções de conflitos, incluindo-se as constantes minirreformas do CPC, que serão apreciadas quando tiverem plausível aplicabilidade ao processo trabalhista nos temas que propomos analisar.

Feito este exórdio passemos aos temas propostos.

## 2. TÍTULOS EXECUTIVOS EXTRAJUDICIAIS E JUDICIAIS

Reza o art. 583 do CPC que “Toda execução tem por base título executivo judicial ou extrajudicial.” Quanto ao conceito de título executivo, dele se diz que é “o documento necessário e suficiente para a instauração do processo executivo ou o ingresso da ação executiva em juízo, sendo pressuposto processual da execução.” (Alcides de Mendonça Lima)

Título jurídico, segundo os dicionaristas, “é qualquer escrito ou instrumento que autentique e prove a aquisição de um direito.” O adjetivo judicial, por sua vez, qualifica o que provém do Juízo ou concerne à Justiça. Assim, título judicial é o escrito oriundo da Justiça que autentica e prova a aquisição de um direito. Título executivo extrajudicial é aquele constituído livremente pelas partes, estabelecendo obrigação de regra bilateral, sendo que sua enumeração encontra-se no artigo 585, incisos I *usque* VII do CPC.

O título para atender sua finalidade executiva deve preencher determinados requisitos, pois, como está assente na própria legislação processual civil, “A execução para cobrança de crédito fundar-se-á sempre em título líquido, certo e exigível” (art. 586 do CPC), pois, ausentes tais qualidades, reputar-se-á nula a execução. (inciso I do art. 618 do CPC)

Certeza implica não haver controvérsias sobre a existência do título; a certeza do título decorre normalmente da perfeição deste em face da lei que o instituiu e da ausência de reservas à sua plena eficácia; liquidez é a definição certa do valor ou a determinação da importância da prestação. Exigibilidade é a situação do título em que o cumprimento da obrigação típica não esteja subordinado a termo, condição ou outra limitação.

Para o título extrajudicial, porém, a liquidez e a certeza são requisitos do próprio título executivo. Faltando liquidez e certeza, o documento de crédito deixa de ser título executivo, obrigando à propositura de processo de conhecimento para a obtenção de uma sentença.

A concessão dos efeitos antecipados da tutela jurisdicional consistiria em quebra do princípio da *nulla executio sine titulo*? Parece-me que não, porque, a uma, a concessão dos efeitos da antecipação da tutela de mérito ocorre no processo de conhecimento e pode até dispensar, conforme determinado segmento da doutrina, o uso de meios tipicamente executivos para a sua concretização, ou seja, os efeitos práticos da antecipação poderiam ser alcançados, não necessariamente pela penhora, e sim pela busca e apreensão de bens, pelo bloqueio de valores em conta-corrente

e outros meios alternativos de que o juiz poderia se valer para garantir a eficácia da medida provisoriamente concedida. Ainda que assim não fosse, e se se partisse da premissa de que os efeitos da antecipação da tutela de mérito só são alcançáveis mediante o uso, embora provisório, do processo executivo (execução provisória), de salientar-se que, muito embora inexistia ainda o título executivo judicial definitivo, a força executiva nasce da decisão interlocutória do juiz, que detém esta qualidade em virtude da lei processual, tanto que sua efetivação pode condicionar-se aos parâmetros da execução provisória, máxime quando importe em atendimento de obrigação pecuniária (§ 3º do art. 273 do CPC). Ou seja, a execução da medida antecipadora dos efeitos da tutela lastreia-se indiscutivelmente em título judicial provisório, consubstanciado em decisão interlocutória.

Para reforçar ainda mais este ponto de vista, força lembrar que a enumeração dos títulos judiciais executivos contida no artigo 584 do CPC não é taxativa ou *numerus clausus* e sim meramente exemplificativa, porque outros títulos ali não enumerados podem aflorar no curso do processo, como acontece, *e.g.*, com o § 1º do artigo 695 do CPC que estipula que, em se tratando de arrematante ou fiador remissos, não preferindo o credor que os bens voltem a nova praça ou leilão, poderá cobrar ao arrematante e ao seu fiador o preço da arrematação e a multa, valendo a decisão como título executivo. (Referido artigo não tem aplicação subsidiária ao processo trabalhista em face da dicção taxativa do § 4º do artigo 888 da CLT, que sanciona o arrematante remisso com a perda do valor do lance, que será revertido em benefício da execução, voltando à praça os bens executados - § 3º do artigo 700 e § 2º do artigo 701 do CPC.)

### 3. OS TÍTULOS EXECUTIVOS NO PROCESSO DO TRABALHO

Em que pese a ampla dicção dos artigos 584 (que enumera os títulos executivos judiciais) e 585 (que enumera os títulos executivos extrajudiciais) do CPC, a sua aplicação não tem guarida no processo trabalhista, que ostenta norma própria reguladora dos títulos que embasam a respectiva execução, conforme se colhe do art. 876 da CLT.

De fato, reza o art. 876 sob comento que: “As decisões passadas em julgado ou das quais não tenha havido recurso com efeito suspensivo; os acordos, quando não cumpridos; os termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho e os termos de conciliação firmados perante as Comissões de Conciliação Prévia serão executados pela forma estabelecida neste Capítulo.” E acrescenta seu parágrafo único que “Serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juizes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo.” (Redação dada pela Lei n. 9.958, de 12.01.2000, DOU de 13.01.2000, *caput*, e Lei n. 10.035, de 25.10.2000, parágrafo único).

Houve sensível avanço da competência da Justiça do Trabalho em sede de execução de sentença, pois, se no regime da legislação anterior só se permitia a execução da sentença trabalhista e do acordo judicial trabalhista inadimplido, hoje, como se vê, acata-se igualmente a execução dos títulos executivos extrajudiciais ali enumerados.

Analisemos agora os títulos executivos extrajudiciais previstos no artigo 876 da CLT.

#### 4. TERMOS DE CONCILIAÇÃO FIRMADOS PERANTE AS COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

A criação de Comissões de Conciliação Prévia, já operando no mundo jurídico, assim como dos juzados especiais de pequenas causas trabalhistas, ainda pendentes de instituição pelo legislador, é uma reivindicação antiga da doutrina, de forma a tentar desafogar a Justiça do Trabalho do excessivo número de processos.

Os procedimentos indicados atuariam como espécies de filtros, diminuindo o número de ações trabalhistas que seriam ajuizadas. Os atuais sistemas de solução dos conflitos trabalhistas não atendem às necessidades de rápida prestação jurisdicional, daí a necessidade da criação de meios alternativos para esse fim, principalmente quando oriundos das próprias partes, sem que haja a imposição da solução do impasse pelo Poder Judiciário.

A conciliação perante uma das Comissões de Conciliação Prévia é uma modalidade de mediação para solução do conflito individual, não possuindo atribuição de conciliar dissídios coletivos de trabalho, cuja negociação continua restrita ao âmbito sindical e de competência originária dos Tribunais Regionais do Trabalho e do TST.

Com a extinção classista justifica-se a transferência da tentativa de conciliação dos dissídios individuais para as Comissões Prévias, aliviando a sobrecarga de trabalho das Varas Trabalhistas.

Sua composição é paritária, de criação facultativa, com participação obrigatória de pelo menos um sindicato, o da categoria profissional, podendo ser criado também no âmbito da empresa; não se prende ao regime da unicidade sindical, podendo ser criadas por bairros ou regiões, podendo abarcar litígios de empresas públicas e sociedades de economia mista. Seus representantes de empregados ostentam estabilidade provisória. Pela alínea "H" do art. 625 da CLT, as regras das Comissões aplicam-se aos Núcleos Sindicais em funcionamento ou que vierem a ser constituídos, observada a paridade e a negociação coletiva em sua instituição.

O art. 625-D, *caput*, submete toda e qualquer demanda à apreciação prévia das Comissões antes do ingresso do trabalhador em Juízo. Não há ofensa ao inciso XXXV do art. 5º da CF/88, porque a exigência celetista não é obrigatória e nem impõe sanção ao empregado, que pode até não querer conciliar perante dito órgão. Existem casos relevantes em que a apreciação do litígio pelas Comissões está pré-excluída, como nas questões que envolvam matéria de ordem pública, em que se discute a relação de emprego ou envolvam direitos indisponíveis (art. 625-D, § 3º). Esta impossibilidade será declarada na petição inicial na Justiça do Trabalho. Admite-se o *ius postulandi*, o que implica dizer que as partes não precisam obrigatoriamente ser representadas por advogados.

Não obtida a conciliação, será fornecida declaração às partes para ser juntada à eventual reclamação trabalhista. O prazo para a realização da sessão é de dez dias. Esgotado o prazo, sem a sessão, será fornecida declaração ao interessado.

Reza o parágrafo único do art. 625-E da CLT que "O termo de conciliação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas."

Mostra-se válida, conseqüentemente, a quitação pelo objeto do pedido e extinto contrato de trabalho o que, a meu ver, obsta a propositura de reclamação trabalhista com outro objeto. A inexigibilidade do direito decorre não da força de coisa julgada

que o título extrajudicial não ostenta e sim da ausência de ressalvas e da intenção explícita de outorgar quitação, ampla, geral e irrestrita, ressalvados entendimentos em contrário que aplicam à espécie as regras civis a respeito do instituto da transação.

Pela letra do art. 625-G da CLT, “O prazo prescricional será suspenso a partir da provocação da Comissão de Conciliação Prévia, recomeçando a fluir, pelo que lhe resta, a partir da tentativa frustrada de conciliação ou do esgotamento do prazo previsto no art. 625-F.” A suspensão da prescrição atinge apenas o direito de ação relativo às parcelas e os direitos reclamados perante as Comissões Prévias e não outros ali não discutidos. Pode ocorrer prescrição total *alate*, relativamente a créditos trabalhistas não levados ao conhecimento da Comissão Prévia de Conciliação.

Como já ressaltado alhures, para que se possa proceder à execução do termo de conciliação obtido perante a Comissão Prévia, na Justiça do Trabalho, é necessário que o mesmo preencha os requisitos intrínsecos dos títulos executivos em geral, ou seja, liquidez, certeza e exigibilidade.

Para que um título tenha força executiva é necessário que seja concebida tal qualidade pela norma legal.

O art. 876 da CLT contém enumeração taxativa, *numerus clausus*, pelo que outros títulos extrajudiciais ali não mencionados não podem ser executados diretamente na Justiça do Trabalho, podendo ou instruir ação monitória, a ser oportunamente analisada, ou servir de prova da existência do direito em dissídio individual, quando o documento obtido ficará sob o crivo de uma cognição sumaríssima (nos procedimentos trabalhistas onde são reivindicados créditos trabalhistas até o limite de 40 (quarenta) salários mínimos ou exauriente (acima deste valor), nos procedimentos trabalhistas ordinários.

## 5. TERMOS DE AJUSTE DE CONDUTA FIRMADOS PERANTE O MPT

Há no ordenamento jurídico vigente duas espécies de ações civis públicas - a regulada pela Lei n. 7.347, de 24.07.85 e a regulada pela Lei n. 7.913, de 07.12.89 (danos causados aos investidores no mercado de valores mobiliários), sendo que no presente contexto interessa-nos apenas a primeira delas.

Pela redação original da Lei n. 7.347/85, a tutela outorgada limitou-se à responsabilização por danos ao meio ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico, sendo que a tutela a qualquer outro interesse difuso originalmente prevista (item IV do art. 1º) foi objeto de veto presidencial. Com o advento da Carta Magna de 88, assegurou-se igualmente a proteção de “outros interesses difusos e coletivos” (art. 129, III), o que ampliou sobremaneira a utilização da ação civil pública para a tutela de diversas classes de interesses (deficientes físicos, Estatuto da Criança e do Adolescente, Proteção e Defesa do Consumidor).

A Lei Complementar n. 75/93, art. 83, III, atribui ao MPT competência para promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos constitucionais garantidos.

O objeto da ação civil pública é a condenação do infrator em pecúnia ou ao cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer (art. 3º), tutelando as seguintes modalidades de interesses: a) difusos que são os interesses “...transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por

circunstâncias de fato” (inciso I do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90). No Direito do Trabalho é viável a proteção pelo MPT, no âmbito da greve, de interesses difusos, qual seja, a manutenção de um mínimo de atividades de serviços ou atividades essenciais; a aplicação dos recursos do FGTS (obras de habitação popular, saneamento básico, infra-estrutura urbana, construção civil) quando houver sonegação abusiva de empregadores; b) coletivos são os interesses “...transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (inciso II do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90). São os interesses de maior afinidade com o Direito do Trabalho. A transgressão a um direito social que a todos os trabalhadores afete, ou que se confine a uma categoria profissional, se situa no âmbito dos interesses coletivos e pode deflagrar o uso da ação civil pública pelo MPT. Ex.: falta de depósitos do FGTS de toda uma classe de trabalhadores; o direito a um ambiente de trabalho salubre; c) interesses homogêneos são os interesses decorrentes de origem comum (inciso III do parágrafo único do art. 81 da Lei n. 8.078/90), diferenciando-se dos demais pela sua divisibilidade. Exs.: Ação coletiva para questionar a admissão de empregados condicionada à assinatura em branco de documentos para serem utilizados quando da rescisão do contrato e acerto de créditos.

O inquérito civil criado pela Lei n. 7.347/85, chancelado pela CF/88 e pela LC n. 75/93, é providência preparatória da ação civil pública, embora não configure condição da ação. Quando o MPT é instado a apurar fatos que motivem o ajuizamento da ação civil pública, pode em caráter preliminar utilizar-se do inquérito civil como ferramenta investigatória.

A Lei n. 7.347/85 no art. 5º, § 6º, instituiu igualmente o chamado termo de ajuste de conduta ou termo de compromisso, hoje mencionado também no art. 876 da CLT, que constitui mecanismo extrajudicial de correção de lesões a interesses coletivos e difusos. O § 6º do art. 5º da Lei n. 7.347/85 enfatiza que “Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial”, consolidando de forma legal uma prática já adotada de realização de compromissos com os inquiridos.

O termo de compromisso pode ser tomado não só no âmbito administrativo, ou seja, no curso de procedimento prévio ou inquérito civil conduzidos pelo MPT, como também quando já em curso a ação civil pública. Através do termo de compromisso torna-se possível ao órgão público legitimado conceder prazos e condições para a conduta do interessado ajustar-se às disposições legais, quando julgue não ser alcançável a reparação imediata da lesão, quando pautar-se-á pelo princípio da razoabilidade, sem olvidar os critérios de efetividade, apropriados à tutela metaindividual.

Para que o termo de ajuste de conduta tenha a executoriedade que lhe é atribuída por lei, mostra-se indispensável que nele se insira obrigação certa quanto à sua existência e determinada, quanto ao seu objeto, além das cominações cabíveis. Indiscutível se mostra que o reconhecimento da executoriedade do termo de compromisso é valioso instrumento de acesso à Justiça, na medida em que poupará o credor dos gastos de tempo e dinheiro normalmente consumidos na ação de conhecimento. Não existe o receio de se afrontar o devido processo legal, porque o

risco de uma eventual execução injusta é remediado pela possibilidade de oposição de embargos pelo executado ou de terceiro, e pela avaliação dos pressupostos processuais e das condições da ação executiva pelo magistrado.

Quanto ao rito da execução, segue-se a sistemática prevista na CLT, naquilo que é específica e supletivamente o CPC. É competente para conhecer da execução do termo de compromisso, consoante art. 877 da CLT, o juiz trabalhista da Vara do Trabalho em que seria ajuizada a ação civil pública que o título substituiu, o que está em sintonia com o art. 2º da Lei n. 7.347/85, que prevê ser a ação pública civil ajuizável no foro do local onde ocorrer o dano, cujo juízo terá competência funcional para apreciar e julgar a causa. Em se tratando de lesões ocorridas em mais de uma região da Justiça do Trabalho, a competência passa a reger-se pela prevenção.

Questão interessante atrelada à execução do termo de compromisso diz respeito à possibilidade de serem cumuladas execução de pagar quantia certa e execução de obrigação de prestar comportamento (obrigações de fazer e não fazer). Alguns juízes entendem não ser possível a cumulação da execução com ritos diversos (art. 573 do CPC). Inexiste, a meu ver, óbice de que a execução prossiga no mesmo processo para as duas obrigações, tanto a de pagar, como a de prestar fato, eis que atende à regra da simplicidade e da celeridade que reinam no processo do trabalho.

## **6. AÇÃO MONITÓRIA**

Em que pese não mencionada na CLT, a ação monitoria tem cabimento na seara processual trabalhista. Importante frisar que dita ação não se trata de uma modalidade de execução. Funda-se antes em prova escrita sem eficácia de título executivo extrajudicial. A parte não está de imediato executando um título, mas pretendendo que, se o devedor não cumprir a obrigação constante do mandado inicial, que seja produzido um título judicial a partir desta prova escrita. Assim, termo de acordo ao qual a lei não reconheceu eficácia executiva e acordos extrajudiciais, de natureza individual, firmados fora das Comissões de Conciliação Prévia, poderão ser objeto de ação monitoria.

A ação monitoria encontra-se regulada nos artigos 1102-A *usque* 1102-C do CPC e §§. A ação monitoria compete a quem pretender, com base em prova escrita sem eficácia de título executivo, pagamento de soma em dinheiro, entrega de coisa fungível ou de determinado bem móvel. Os embargos independem de prévia segurança do juízo e serão processados nos próprios autos, pelo procedimento ordinário.

Há incompatibilidade, todavia, do uso da ação monitoria em se tratando de dissídios individuais trabalhistas movidos em face da Fazenda Pública, em face do disposto no artigo 100 da Constituição Federal.

## **7. TÍTULO EXECUTIVO JUDICIAL TRABALHISTA E ACORDO TRABALHISTA**

Na execução da sentença trabalhista e dos acordos trabalhistas judicialmente homologados, dependendo da natureza da obrigação a que se comprometeu o devedor, aplicar-se-á supletivamente o Código de Processo Civil,

no que pertine ao comprometimento de entrega de coisa certa (arts. 621/628 do CPC), entrega de coisa incerta (arts. 629/631 do CPC), obrigações de fazer e de não fazer (arts. 632/643 do CPC), quantia certa contra devedor solvente (arts. 646/747 do CPC), quantia certa contra devedor insolvente (arts. 748/786-A do CPC), sendo que quando a executada for a Fazenda Pública observar-se-ão os artigos 730/731 do CPC.

Quando o executado for massa falida, far-se-á a habilitação do débito trabalhista e das custas processuais perante o juízo universal da falência, quando será fornecido ao reclamante certidão de seu crédito trabalhista para este fim.

## **8. INEXIGIBILIDADE DO TÍTULO JUDICIAL IMPOSTA PELA MEDIDA PROVISÓRIA N. 2.180/01 - A QUESTÃO DE SUA CONSTITUCIONALIDADE**

O artigo 9º da MP n. 2.180/01 acrescenta ao artigo 884 da CLT o seguinte § 5º: “Considera-se inexigível o título judicial fundado em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo Supremo Tribunal Federal ou em aplicação ou interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal.” A MP n. 2.180, em seu art. 10, acrescenta parágrafo único com o mesmo teor ao art. 741 do CPC.

Como observa o ilustre jurista Rodrigues Pinto, “em que pese referida medida provisória tenha criado um atalho espetacular para imprimir maior velocidade ao desfecho da execução, a doutrina a increpa de inconstitucional, pois vem golpear a noção clássica e intangível da autoridade da coisa julgada. A primeira hipótese de inexigibilidade do título judicial é até razoável (sentença baseada em lei ou ato normativo declarados inconstitucionais pelo STF), isto porque, muito embora deixe ao critério do juiz desconstituir a autoridade da coisa julgada constituída no processo de conhecimento, a sentença proferida sob o pálio da declaração de inconstitucionalidade da norma em que se fundamentou, emitida pela Corte Suprema, mesmo que não tenha o Poder Legislativo ainda suspenso a sua eficácia, está fadada realmente à desconstituição. A inexigibilidade da obrigação, declarada de plano por outra norma, simplifica e imprime velocidade ao desfecho do processo, numa espécie de morte piedosa do seu comando.”

Parece-me que a medida provisória se refere em sua primeira parte à declaração direta de inconstitucionalidade, e não ao controle difuso ou incidental, pois neste último a nulidade *ex tunc* (retroativa) do ato normativo tido por inconstitucional somente tem aplicação para as partes e no processo em que houve a sua declaração.

A segunda parte da medida provisória mostra-se flagrantemente inconstitucional, pois faculta ao juiz da execução rebelar-se contra a majestade da coisa julgada, mediante juízo discricionário que avalia os fundamentos da sentença exequenda, para afastar a exigibilidade do título judicial se e quando a mesma valesse de aplicação de lei ou de sua interpretação tidas por incompatíveis com a Constituição Federal. A inovação é absurda, pois confere ao juízo da execução um poder de desconstituição sumária e indireta da sentença transitada em julgado, pela não aceitação de seu fundamento jurídico, pasme-se.

A ineficácia do título judicial só poderia ser alcançada pela sua desconstituição, através do manejo da ação rescisória.



## 9. EXECUÇÃO DE DÍVIDAS TRABALHISTAS DE PEQUENO VALOR CONTRA A FAZENDA PÚBLICA

A Emenda Constitucional n. 37, de 12.06.2002, regulamentou o disposto no § 3º do art. 100 da Magna Carta, no que pertine à expedição de precatórios, deles excluindo os pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual e Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado.

O art. 87 da EC n. 37/02 dispõe que, para efeito do que dispõem o parágrafo terceiro do art. 100 e ADCT, serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios. Consoante o parágrafo único do art. 87, sob comento, se o valor da execução ultrapassar o estabelecido neste artigo, o pagamento far-se-á sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma prevista no § 3º do art. 100 da CF.

Curiosamente a União legislou em causa própria, pois só excluiu do precatório dívidas de pequeno valor dos Estados, Distrito Federal e Municípios, sendo que os seus próprios débitos, à míngua de lei regulamentadora do § 3º do art. 100 da CF, continuam sendo cobráveis apenas pela via odiosa do precatório.

## 10. SENTENÇA CONDENATÓRIA ILÍQUIDA - LIQUIDAÇÃO: Conceito e Natureza jurídica

O artigo 879, *caput*, da CLT, dispõe que “Sendo ilíquida a sentença exequenda, ordenar-se-á, previamente, a sua liquidação, apontando os meios legais para liquidá-la. Da mesma sorte dispõe o § 1º do art. 586 do CPC que “Quando o título executivo for sentença, que contenha condenação genérica, proceder-se-á primeiro à sua liquidação.” No mesmo diapasão enfatiza o artigo 603 do CPC que “Procede-se à liquidação, quando a sentença não determinar o valor ou não individualizar o objeto da condenação.”

### Conceito

O vocábulo liquidação, derivado de liquidar (fazer líquido, reduzir a quantia certa), em seu sentido literal, pois, quer exprimir a operação que tem por objetivo reduzir a quantias certas valores que não o eram. Diz-se ilíquida a sentença condenatória quando o provimento judicial, por estipular apenas de forma genérica o objeto da condenação (*an debeatur*), faz pairar incerteza no que pertine aos exatos valores devidos (*quantum debeatur*), impondo ao exequente proceder à sua posterior liquidação, antes de proceder à efetiva execução do julgado.

Assim, por liquidação de sentença entende-se a fixação ou determinação, em quantidade certa, do valor da condenação, quando a sentença não se mostra líquida, exatamente por não fixar a exata quantia ou o valor certo da condenação. Exemplos: a) horas extras não quantificadas; b) diferenças de comissões, a se apurar; c) fixação do salário na forma do art. 460 da CLT.

A morosidade da execução, neste passo, pode ser atribuída igualmente a uma cognição imperfeita, tendo os juízes não raro o criticável vezo de proferir sentenças ilíquidas e de conclusões imprecisas, furtando-se, assim, ao comando emergente do parágrafo único do art. 459 do CPC, que veda ao juiz proferir sentença ilíquida, quando o autor tiver formulado pedido certo.

### **Natureza jurídica**

Cândido Rangel Dinamarco, ao se pronunciar sobre a natureza da liquidação, define-a como “a atividade jurisdicional cognitiva destinada a produzir a declaração do *quantum debeatur* ainda não revelado quanto à obrigação a que o título executivo se refere.”

A liquidação constitui fase intermediária entre a fase de conhecimento e a de execução. Para uns constitui incidente da fase cognitiva, com natureza especificamente declaratória. Outros a pronunciam como “processo incidente dentro do processo de execução”, o que recebe críticas, pois a liquidação não incide na execução, antes, a prepara e a ela se antecipa.

Mendonça Lima de forma clara ensina que “a liquidação serve de traço de união entre a sentença condenatória, que lhe será a ponte, e a execução, que será seu objetivo, e sua natureza é declaratória da fase cognitiva e integrativa da execução. É assim fase intermediária entre a fase de conhecimento e a de execução.”

Para outros trata-se de sentença constitutivo-integrativa, ou preponderantemente constitutiva: constituir alguma coisa que falta na obrigação, ou seja, integrá-la de liquidez.

Dinamarco distingue entre as modalidades de liquidação: a liquidação por artigos constitui processo cognitivo independente, submetido aos princípios da demanda e do contraditório e que termina por sentença suscetível de coisa julgada material. Quanto aos demais meios de liquidação (cálculo e arbitramento), sua natureza é apenas declarativa do *quantum* fixado genericamente na sentença exequenda.

## **11. SITUAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO NO PROCESSO CIVIL E DO TRABALHO - TRAÇOS COMPARATIVOS**

O processo do trabalho, menos formal que o comum, dá tratamento lacônico e assistemático à liquidação de sentença, através da edição de poucos dispositivos sobre o assunto (CLT, art. 649, § 2º; art. 884, §§ 3º e 4º). Como a Lei n. 6.830/80 refere-se à execução de títulos executivos extrajudiciais (dívidas fiscais inscritas), não passíveis de liquidação, incide soberana a regra supletiva do art. 769 da CLT, atraindo a aplicação direta do CPC para reger as situações constantes de lacuna.

Vejamos alguns traços convergentes e distintivos:

Como no processo comum, tanto o reclamante como o reclamado estão igualmente legitimados para promover a liquidação de sentença condenatória trabalhista, quando depender de simples cálculo (arts. 570, 605 do CPC e art. 878 da CLT).

Na liquidação por artigos, a iniciativa cabe ao reclamante-exequente, que detém o respectivo ônus da prova.

Incoação oficiosa: ao contrário do CPC, onde reina soberano o poder dispositivo das partes, no processo trabalhista o juiz pode, de ofício, iniciar a liquidação de sentença, ressalvada a liquidação por artigos, quando intimará a parte interessada a apresentá-los.

Na sistemática processual civil todas as modalidades de liquidação desafiam pleno contraditório, recorribilidade imediata e formação de coisa julgada material. No processo trabalhista, por força do § 3º do art. 884 da CLT, existe a visível concentração dos atos processuais na liquidação, revestidos de irrecorribilidade os atos de acerto, eis que somente nos embargos à penhora poderão as partes impugnar a sentença de liquidação. Já no CPC cabe a apelação da sentença que julgar a liquidação de sentença. Assim, no Processo do Trabalho, a decisão sobre o cálculo é meramente interlocutória.

## **12. COISA JULGADA E A REGRA DA FIDELIDADE DA LIQUIDAÇÃO AO TÍTULO EXECUTIVO**

Tanto o CPC como a CLT impõem limitações taxativas ao procedimento liquidatório, de forma a tornar garantida a intangibilidade e imodificabilidade da coisa julgada.

Estipula o artigo 610 do CPC ser defeso, na liquidação, discutir de novo a lide, ou modificar a sentença que a julgou. Assim também dispõe de forma análoga o § 1º do art. 879 da CLT: na liquidação, não se poderá modificar ou inovar a sentença liquidanda, nem discutir matéria pertinente à causa principal.

Referidos dispositivos opõem de forma clara um veto à modificabilidade da sentença transitada em julgado, que sob a escusa de ser liquidada não pode ter alterada a substância da questão de mérito discutida e reconhecida no provimento judicial, revelando-se anódinas as incursões negativas ou restritivas ao conteúdo do direito material reconhecido no título executivo.

Este veto se faz pela impossibilidade de: a) inclusão de parcelas negadas na sentença; b) inclusão de parcelas não pedidas ou omitidas na sentença.

## **13. A ATENUAÇÃO DA REGRA E A INTERPRETAÇÃO DA DECISÃO LIQUIDANDA**

A doutrina e os julgados têm assimilado várias ressalvas e mitigações à regra da fidelidade, especialmente através da aceitação dos chamados pedidos implícitos (férias pressupõe o terço; horas extras, o respectivo adicional; relação de emprego, a respectiva anotação de CTPS) e ainda através da aplicação dos preceitos de leis impositivas e de ordem pública a vários temas: juros e correção monetária (CPC, art. 293 e Enunciado n. 211/TST); observância da variação salarial para o cálculo de verbas decorrentes de prestações sucessivas; dobra salarial; descontos previdenciários e tributários.

## **14. PRECATÓRIOS E ERROS MATERIAIS**

Aqui deparamo-nos com o vezo da substituição da ação rescisória pela ampla impugnação aos cálculos liquidatórios na fase precatorial, quando alega-se a extrapolação dos limites objetivos da coisa julgada e o enriquecimento sem causa.

A Instrução Normativa n. 11/97/TST diz competir aos Presidentes dos Regionais determinar, de ofício, ou a pedido, a correção nos cálculos liquidatórios de erros materiais ou a retificação de erros de cálculo (item VIII, “b”).

O Supremo Tribunal Federal, ao interpretar o alcance dessas expressões (inexatidões materiais e erros de cálculo), decidiu que os mesmos se referem a “diferenças resultantes de erros materiais ou aritméticos ou de inexatidões dos cálculos dos valores dos precatórios, não podendo alcançar o critério adotado para a elaboração dos cálculos, nem a adoção de índices de atualização monetária diversos dos que foram utilizados na primeira instância, salvo em hipótese de substituição, por força de lei, do índice aplicado.” (ADIN, 1.662/97).

Disso resulta que tudo aquilo que, involuntariamente, sem disputa entre as partes e sem comando judicial, apresenta-se divorciado da vontade da sentença ou do pensamento do seu prolator, pode ser retificado a qualquer tempo, já que não passa em julgado. Exs.: índices de correção monetária diversos dos previstos; IPC sobre datas-base e inobservância de compensação adotada na sentença; juros sobre juros (anatocismo); cálculos trabalhistas que adentraram regime jurídico estatutário estranho ao da relação de emprego (Lei n. 8.112/90). Neste sentido decidiu o TRT-3ª Região no Precatório 0201/95.

## 15. LIQUIDAÇÃO DE RESULTADO ZERO

Parece um contra-senso falar-se em liquidação de resultado zero, levando-se em conta que, emitida a sentença condenatória, algum bem de vida deve ser atribuído ao credor, considerando-se os fatos postos em juízo e as normas jurídicas que o concretizam no plano fático. Isto acontece, todavia, em face da postulação indiscriminada de pedidos genéricos aliada não raro ao indigente cumprimento do ônus probatório, peculiaridade que redundava em condenações meramente virtuais e aparentes, dissonantes da realidade que se presumia existir no título judicial. É a chamada vitória de Pirro, máxime quando acontece no âmbito da liquidação por artigos, sucessivamente julgadas não provadas, levando o empregado a desistir da ação ou transigir com quantia ínfima assolado pelo cansaço. Isto também ocorre quando o juiz emite sentença condicional, seja porque desconhece o alcance da compensação deduzida na defesa, temendo prejudicar o empregado, ou quando o exato alcance do *quantum debeatur* desafia cálculos aritméticos complexos, alcançáveis não raras vezes pela via exclusiva do arbitramento. (Ex.: enquadramento no PCC da RFF/SA; liberação pelos depósitos de FGTS acaso existentes na conta-vinculada, quando a sentença declara a nulidade do contrato de trabalho com arrimo no inciso II do art. 37 da Magna Carta; forma de pagamento de comissões e outros direitos na chamada alteração unilateral lesiva do contrato de trabalho e outros.)

Em que pese a divergência doutrinária, prevalece o entendimento de Liebman de que “também o zero é uma quantidade matemática”, o que torna possível a liquidação negativa, ao contrário de outra vertente doutrinária que entende que “existência e quantidade” são termos indissociáveis, porque a quantidade é a medida da própria existência, daí por que o que existe e assim foi declarado na sentença condenatória precisa ser transmudado em números significativos, ou seja, no *quantum debeatur*.

A jurisprudência consagra nesta seara o livre convencimento motivado do juiz, que diante dos fatos e circunstâncias da causa, desde que não venha a negar fatos já aceitos na sentença liquidanda e nem substituir o juízo ali formulado quanto à obrigação e seus pressupostos, pode sim chegar a uma liquidação de resultado zero, extintiva da execução, em face da prova superveniente do estrito cumprimento da obrigação imposta ao réu.

## **16. ABORDAGEM PRÉVIA ÀS ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO: CÁLCULO, ARTIGOS E ARBITRAMENTO**

Antes de adentrar o tema proposto, urge seja apreciada a necessidade ou não de a sentença condenatória explicitar o modo pelo qual será feita a liquidação e as dúvidas que possam advir dessa possibilidade.

A doutrina mostra-se dividida, alguns autores pensam que é dever do juiz fixar na sentença a forma de liquidação, que transitará em julgado materialmente, manietando a forma de atuação do juiz na execução. Neste sentido, Manoel Antônio Teixeira Filho reputa omissa a sentença implícita sobre a forma de liquidar-se, devendo a parte interessada opor embargos declaratórios.

Em sentido oposto manifesta-se José Augusto Rodrigues Pinto, ao sustentar que a variação do método liquidatório expressamente determinado na sentença exequenda não fere a regra da inalterabilidade da coisa julgada do § 1º do art. 879 da CLT. E aduz: é impossível confundir-se liquidação, como procedimento, com os métodos pelos quais se alcança. O que interessa, à coisa julgada, quando seu cumprimento dependa da fixação de valor, é encontrá-lo e não como encontrá-lo. Cabe, sim, ao juiz da execução ordenar ou autorizar a liquidação pelo método mais eficaz para fixar o valor do título, ainda que diverso do prescrito na decisão exequenda.

Em suma: não tendo certeza o juiz de que o método de liquidação a ser ordenado na sentença é o mais viável para alcançar-se com celeridade o valor da condenação, é preferível que sobre ele não se manifeste, deixando livre o campo do juiz da execução, que adotará o procedimento que reputar mais consentâneo.

## **17. PROCEDIMENTOS ALTERNATIVOS DO PROCESSO DO TRABALHO - CLT, ARTIGO 879, PARÁGRAFO SEGUNDO E ARTIGO 884, PARÁGRAFO TERCEIRO**

Antes da Lei n. 8.432, de 11.06.92, pela regra absoluta do § 3º do art. 884 da CLT, “Somente nos embargos à penhora poderá o executado impugnar a sentença de liquidação, cabendo ao exequente igual direito e no mesmo prazo.”

A Lei n. 8.432/92, com o intuito de agilizar o procedimento trabalhista, introduziu o § 2º ao art. 879, que assim dispõe: “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10(dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão.”

Da mesma sorte, restou alterada a redação do § 1º do art. 897 da CLT, que passou a dispor que: “O agravo de petição só será recebido quando o agravante delimitar, justificadamente, as matérias e os valores impugnados, permitida a execução imediata da parte remanescente até o final, nos próprios autos ou por carta de sentença.”

Resta óbvio que a necessidade da parte, ao impugnar o cálculo, indicar de forma fundamentada (ou justificada) os itens ou matérias e os valores objeto de sua discordância, como condição de admissibilidade de sua impugnação ou do agravo interposto, objetivou ser facultado ao juiz indeferir de plano impugnações meramente genéricas ao cálculo, com intuito visivelmente procrastinatório.

A vista prevista no art. 879, § 2º, é meramente facultativa e não obrigatória e para alcançar os efeitos preclusivos desejados deverá constar da intimação feita às partes expressamente aquela cominação, pois, se assim não for, a ausência de manifestação não impedirá a parte de discutir a matéria amplamente no âmbito dos embargos à execução ou à penhora.

O referido dispositivo como novidade inseriu na fase de liquidação por cálculo um “prequestionamento legalmente instituído” que, aliado à cominação da pena ali prevista, torna indispensável o pronunciamento prévio das partes a respeito da conta já elaborada e tornada líquida, sob pena de invalidar a posterior impugnação a ser feita no prazo do § 3º do art. 884 da CLT.

A decisão do juiz da execução que aprecia a impugnação das partes, se houver, reveste-se de natureza interlocutória, não sendo recorrível de imediato pela interposição do Agravo de petição, e muito menos autoriza a ilação de que o recurso poderia ser interposto naquela fase sem a prévia garantia do Juízo da execução.

Os artigos sob comento criam dois momentos processuais distintos: o da impugnabilidade, sem prévia garantia do juízo, e o da embargabilidade, que pressupõe a sua efetiva garantia.

Na prática, quando a liquidação mostrava-se um pouco tormentosa, como juiz da execução, valia-me do art. 879, § 2º, e abria vista às partes, sob pena de preclusão, prazo sucessivo para manifestar-se sobre a conta. Examinadas todas as objeções e impugnações das partes, confrontando-as com os parâmetros da sentença liquidanda, eu homologava o cálculo que reputava correto ou baixava diretrizes, valendo-me, às vezes, de elementos impugnativos de ambas as partes, naquilo que tinham razão, para que o SLJ elaborasse o cálculo definitivo, já sabendo de antemão que posição adotar quando da eventual interposição dos embargos ou impugnações no prazo do § 3º do art. 884 da CLT.

A única vantagem que eu via no procedimento alternativo, como salientado, era expurgar o cálculo originário de seus eventuais vícios, evitando ou tornando mais cômodo o julgamento dos embargos à execução.

## 18. ESPÉCIES DE LIQUIDAÇÃO

### a) Liquidação por cálculo

Na liquidação por simples cálculo, os elementos necessários à fixação do *quantum debeatur* já estão nos autos e foram obtidos dentro da investigação de conhecimento. Ao objeto da condenação acrescentam-se apenas contas aritméticas, que darão números precisos à condenação.

A Lei n. 8.898, de 29.06.94 e 8.953, de 13.12.94, que eliminaram a liquidação por cálculo do sistema processual civil, não se aplicam ao processo trabalhista, que ostenta norma própria (art. 879, *caput*, da CLT), o que afasta a supletividade. Em nossa Região regula o assunto o Provimento n. 03/91, de 17.7.91, que, sem guardar

qualquer incompatibilidade com as leis supramencionadas, limita-se a acrescentar algumas exigências procedimentais.

Aliás, o Provimento n. 03/TRT-3ª Região antecipou-se às referidas leis ao determinar que as partes apresentem o cálculo de liquidação das decisões sujeitas à execução no prazo comum de dez dias, a contar do recebimento da intimação para tal fim.

Apresentados cálculos divergentes, o juiz poderá designar audiência de conciliação relativa à discrepância dos cálculos.

Inexistindo manifestação ou persistindo a divergência, o Juiz, quando não optar por um dos cálculos apresentados, nomeará contador ou perito para elaborar laudo, em prazo prefixado segundo a complexidade do trabalho a ser executado.

Ao SLJ, na sistemática do Provimento n. 03, competirá elaborar: a) o cálculo das decisões que, reconhecendo pedido formulado de forma líquida, demandarem apenas a atualização e a inserção dos acréscimos legais; b) a atualização dos cálculos já homologados e de acordos não cumpridos; c) o cálculo e a atualização de encargos processuais legalmente previstos, que não puderem ser fixados pela Secretaria da Vara do Trabalho; d) prestar informações relativas a cálculos, índices e encargos processuais aos órgãos de 1ª e 2ª instâncias do Tribunal.

Quando se tratar de liquidações envolvendo, no pólo passivo da execução, a Administração Direta (União, Estados e Municípios) e suas autarquias e fundações, o cálculo será necessariamente elaborado pela Contadoria Judicial (Provimento n. 01, de 20.09.93).

No sistema do processo civil, com a nova redação dos arts. 604 e 614, II, somente o autor deve apresentar seu cálculo.

Os honorários periciais serão pagos pelo executado ou pelo reclamante, quando este houver dado causa desnecessária à atuação do Perito. Na prática sempre discordei, porque penso que os honorários periciais são devidos pela executada, em face do princípio da sucumbência, pouco importando qual o cálculo da parte que mais se aproximou daquele levantado pelo contador ou perito designado pelo Juiz. Ressalvam-se casos excepcionais, onde a má-fé do reclamante pode mostrar-se evidente.

A vista dos cálculos sob a cominação de preclusão terá este efeito.

Ao passo que os embargos à execução constituem uma ação incidental própria do executado, visando desconstituir o título executivo, as impugnações à decisão de liquidação veiculam a pretensão de qualquer das partes ao reexame, pelo próprio órgão judicial de primeiro grau, dos atos de accertamento.

## **b) Liquidação por artigos**

Estipula o artigo 608 do CPC que “Far-se-á a liquidação por artigos, quando, para determinar o valor da condenação, houver necessidade de alegar e provar fato novo.” Curiosamente os fatos novos a que faz menção o artigo citado são, na verdade, fatos velhos já revolidos na sentença exequenda, mas que, muito embora constatada a sua existência, dependem de providência do exequente para mediante prova alcançar-se a necessária quantificação do objeto da condenação. Ou seja, na liquidação por artigos, os elementos necessários à liquidação da obrigação contida na sentença ainda estão, no todo ou em parte, fora dos autos, mas subsumidos em fatos captáveis pelos meios usuais de prova.

Em que pese prepondere na execução trabalhista o princípio da incoação oficiosa, em se tratando de liquidação por artigos, a iniciativa deverá ser a da parte interessada, que sabe o momento próprio para aduzi-los ou o momento mais conveniente para amearhar as provas necessárias, não podendo o juiz aqui atuar de ofício, em que pese haja divergência na doutrina, máxime quando o empregado não tem advogado e passa a depender do impulso oficial do juiz.

O procedimento, afastada a incidência do art. 879, § 2º, e da Lei n. 6.830/80, é o do processo civil, com as adaptações pertinentes. O CPC determina no art. 609 que na liquidação por artigos seja observado o procedimento comum regulado no Livro I do referido digesto processual.

Na prática adota-se a estrutura básica do procedimento trabalhista, aplicando-se supletivamente o CPC quando da ausência de norma específica a regular o tema ou quando da exigência de uma colmatação de lacuna em face de um vazio de rito, destacando-se: a) petição inicial escrita; b) citação do executado far-se-á na pessoa de seu advogado (parágrafo único do art. 603 do CPC); c) a defesa poderá ser apresentada em audiência de conciliação e julgamento ou em cartório, no prazo de dez dias; d) admite-se o julgamento antecipado da lide, nas hipóteses legalmente previstas; e) incidem soberanos os efeitos da revelia e da confissão *facta*, que se restringem ao âmbito dos fatos objeto da liquidação articulada; f) observância do contraditório; g) a decisão que julga os artigos não provados é irrecorrível, a par de não transitar em julgado, podendo os artigos serem renovados pelo exeqüente; h) a decisão que julga provados os artigos, ainda que em quantia inferior ao pretendido pelo exeqüente, é impugnável na forma do § 3º do art. 884 da CLT, com manejo de posterior agravo de petição, pois reveste-se dos efeitos de coisa julgada material.

### **c) Liquidação por arbitramento**

O art. 606 do CPC estipula que a liquidação será feita por arbitramento quando: I) determinado pela sentença ou convencionado pelas partes; II) o exigir a natureza do objeto da liquidação. O art. 607 do CPC enfatiza que, requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo; apresentado o laudo, com manifestação das partes em dez dias, o juiz proferirá sentença ou designará audiência de instrução e julgamento, se necessária.

O juiz, não se convencendo, poderá determinar a elaboração de nova perícia.

Inexiste contraditório na fase liquidatória, razão pela qual não há formulação de quesitos e indicação de assistentes técnicos, nem vista do laudo às partes antes de sua impugnação, embora na prática mostre-se aconselhável a vista, para expurgar-se eventuais vícios perpetrados pelo perito (§ 2º do art. 879 da CLT).

## **19. LIQUIDAÇÃO DOS CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS**

O artigo 876, parágrafo único, dispõe que serão executados *ex officio* os créditos previdenciários devidos em decorrência de decisão proferida pelos Juízes e Tribunais do Trabalho, resultantes de condenação ou homologação de acordo. O art. 878-A faculta ao devedor o pagamento imediato da parte que entender devida à Previdência Social, sem prejuízo da cobrança de eventuais diferenças



encontradas na execução *ex officio*. O art. 879, § 1º, letra “A”, dispõe que a liquidação abrangerá, também, o cálculo das contribuições previdenciárias devidas.

Pela regra do § 4º do art. 879 da CLT, a atualização do crédito devido à Previdência Social observará os critérios estabelecidos na legislação previdenciária.

## **20. COBRANÇA DE CUSTAS PROCESSUAIS E DE EMOLUMENTOS**

Há cerca de dez anos não vem se fazendo a cobrança de custas processuais e de emolumentos na Justiça do Trabalho, uma vez que o STF considerou inconstitucionais as tabelas baixadas pelo TST com esta finalidade.

A Lei n. 10.537, de 27.08.2002, publicada no DOU de 28.08.02, com previsão para entrar em vigor dentro de 30 dias de sua publicação, reintroduz a sistemática de cobranças de custas executivas e de emolumentos, e o faz, inclusive, de forma bastante minudente, pois especifica os diversos atos processuais da execução trabalhista que estão sujeitos à referida cobrança. Dita lei altera os arts. 789 e 790 da CLT e acrescenta os artigos 789-A, 789-B, 790-A e 790-B.

## **21. LIQUIDAÇÃO E EXECUÇÃO PROVISÓRIA - INOVAÇÕES INTRODUZIDAS PELA LEI N. 10.444/02**

Quando o título executivo judicial que estriba a liquidação baseia-se em sentença transitada em julgado, a execução é definitiva. Logo, será provisória a execução quando realizada com base em sentença condenatória ainda pendente de recurso recebido sem efeito suspensivo, inclusive o recurso de revista (Lei n. 9.756/98) e que bem por isso pode vir a ser desfeita total ou parcialmente, processando-se do mesmo modo que a definitiva, mas com limitações impostas pela lei processual, para que não ocasione dano irreversível ou de incerta reparação, em caso de provimento do recurso.

Ao passo que o art. 899 da CLT, que consagra a regra da simples devolutividade recursal, permite que a execução provisória estenda os seus trâmites processuais até a penhora, no processo civil referida execução encontra seu limite nos atos que importem alienação do domínio (alienação forçada dos bens penhorados) ou o efetivo recebimento pelo credor da quantia executada sem caução idônea (inciso II do art. 588 do CPC).

A doutrina mostra-se discrepante quanto ao tema, uns seguindo à risca a CLT e outros aplicando subsidiariamente o CPC, sendo que a jurisprudência trabalhista adota esta última corrente, possibilitando na execução provisória não só a penhora, como também o julgamento dos embargos à execução e do próprio agravo de petição, estancando-se a execução quando do praxeamento dos bens.

A execução contra a Fazenda Pública pode também ser provisória, não se admitindo nesta fase a expedição do Precatório.

A execução provisória fica sem efeito, sobrevindo sentença que modifique ou anule a que foi objeto da execução, restituindo-se as coisas no estado anterior.

A execução provisória, inexistindo autos suplementares, far-se-á por carta de sentença, extraída do processo pelo escrivão e assinada pelo Juiz, sendo que seus requisitos estão elencados no art. 590 do CPC.

Vem a calhar neste passo as alterações introduzidas pela Lei n. 10.444, de 07.05.2002, que alterou diversos dispositivos do CPC, inclusive alguns que norteiam a execução provisória, conforme se observa abaixo:

“Artigo 588. A execução provisória da sentença far-se-á do mesmo modo que a definitiva, observadas as seguintes normas: I - corre por conta e responsabilidade do exeqüente, que se obriga, se a sentença for reformada, a reparar os prejuízos que o executado venha a sofrer; II - o levantamento de depósito em dinheiro, e a prática de atos que importem alienação de domínio ou dos quais possa resultar grave dano ao executado, dependem de caução idônea, requerida e prestada nos próprios autos da execução; III - fica sem efeito, sobrevindo acórdão que modifique ou anule a sentença objeto da execução, restituindo-se as partes ao estado anterior ; IV - eventuais prejuízos serão liquidados no mesmo processo.”

A Lei n. 10.444/02 acrescentou um § 2º ao art. 588 do CPC, com a seguinte redação: “A caução pode ser dispensada nos casos de crédito de natureza alimentar, até o limite de 60 (sessenta) vezes o salário mínimo, quando o exeqüente se encontrar em estado de necessidade.”

Manoel Antônio Teixeira Filho (LTr 07/2002/785) entende ser possível a aplicação, ao processo do trabalho, da regra estampada no § 2º do art. 588 do CPC, por forma a estar o juiz autorizado, na execução provisória, a liberar, em prol do autor, quantia depositada pelo réu, até o limite de 60 salários mínimos, desde que atendidos aos demais requisitos estabelecidos nessa norma legal.

Cumpra aos juízes interpretar, na prática, o que seria o “estado de necessidade”, ou seja, se o mesmo derivaria da simples circunstância de o exeqüente declarar-se pobre na acepção legal, desde que não aufera rendimentos superiores a 02 ou 05 salários mínimos, passando a necessária declaração de pobreza, ou dando poderes ao seu advogado para declará-la, ou se o mesmo deveria se estribar em fato superveniente de caráter relevante, que coloca o exeqüente, no curso da ação, em um estado de deficiência pecuniária deplorável, como em casos de doença na família, acidentes, doença própria, morte de descendentes, e quejandos, que o impossibilite de atender a esta exigência grave e iminente, sem prejuízo de irreparável dano à sua pessoa ou a de membro de sua família.

À doutrina e à jurisprudência cabe o papel de verterem melhores luzes sobre o assunto, até porque a legislação inovadora ainda não entrou em vigor.

São estas, *s.m.j.*, as modestas ponderações que tenho a tecer em relação ao tema que me foi proposto.

Muito obrigado.

## **DECISÕES PRECURSORAS**

## DECISÕES PRECURSORAS

### Decisão

ATA DA SESSÃO REALIZADA PELA TERCEIRA JUNTA DE CONCILIAÇÃO E JULGAMENTO DE BELO HORIZONTE, NO DIA 14 DE AGOSTO DE 1958\*.

Aos 14 dias do mês de agosto de 1958, às 17,00 horas, reuniu-se a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, sob a presidência do Dr. Luiz Philippe Vieira de Mello, presentes ambos os srs. Vogais representantes, para instrução e julgamento do processo JCJ nº 90/58, relativo a rebaixamento de categoria.

Feita a chamada, ausentes as partes.

Em seguida, achando-se devidamente instruído o processo e esclarecidos os srs. Vogais, propôs o Juiz Presidente a solução do dissídio e após a votação, foi proferida a seguinte decisão:

Qualificação contratual - Cargo técnico - rebaixamento de funções - diminuição moral. A qualificação exata do empregado mede-se pelo efetivo exercício de um mister, nenhuma influência desempenhando o rótulo que se lhe atribua. Distingue-se o cargo técnico pela especialização das suas funções, ausência de autoridade e representação dos interesses patronais, além de se não referir à guarda de haveres. Constitui lesão ao ajuste laboral a alteração das funções habitualmente exercidas pelo empregado, com evidente diminuição moral deste.

Ajuizou Aduino Junqueira Rebouças contra o Banco Hipotecário e Agrícola do Estado de Minas Gerais S/A a presente ação trabalhista, dizendo-se rebaixado, visando reinvestir-se nas funções de assistência técnico-jurídica que exercera por largo espaço de tempo. Diz que fora designado em 9 de Agosto de 1947, para cargo técnico condizente com a sua condição de advogado, na Carteira Hipotecária do Banco, passando em 19 de Setembro do mesmo ano a desempenhar, concomitantemente, função de confiança na mesma Carteira. Em Setembro de 1949, extinguiu-se esta última função, com a criação do Departamento Central, restando apenas as atribuições técnicas, concernentes à redação de contratos, estudo de documentos, etc. Ainda no mesmo ano, recebera a incumbência de prestar esses serviços também junto à Carteira Geral, situação que perdurara até Abril de 1956.

---

\* O texto foi mantido em sua versão original, excetuada a atualização da acentuação ortográfica ao padrão hoje em vigor.

Com a reestruturação que então teve lugar, na qual surgira a Carteira Hipotecária e Agrícola, ocorrera a alteração contratual, rebaixado que fora nas suas funções, conduzido ao exercício da atividade de simples escriturário, contra o que ora se insurgia, após razoável espera em que procurara solver amigavelmente o impasse.

Contestando, aduziu o reclamado que em Setembro de 1947, face a solicitação do próprio autor fora ele designado para desempenhar função de confiança na Carteira Hipotecária, que já possuía assistente jurídico, atribuições essas que foram também estendidas, em 1950, à Carteira Geral. Tanto eram de confiança essas funções que o autor o proclamara ao se dirigir por escrito na época ao Banco, exercendo-as ainda sem interrupção daí em diante, sem qualquer ressalva. Não passava o autor, dessa maneira, de “Escriturário”, comissionado em função de confiança, sem especificação de serviço, sendo que a vem exercendo até o presente, daí por que sua reclamação era estranha e constituía verdadeiro enigma para o Banco. Demais, se alteração tivesse havido, quase dois anos haviam decorrido, o que revelaria a concordância tácita do empregado, merecendo assinalar o vulto dos seus salários, em montante superior à remuneração dos advogados do Banco, com exceção de um, o mais antigo da casa. Finalmente, caso houvesse deliberado a empresa volvê-lo ao cargo efetivo, nada mais faria que exercer poder legítimo, direito que lhe conferem os artigos 468, parágrafo único, e 460, da C.L.T.

Ouviram-se duas testemunhas arroladas pelo autor, uma das quais através de precatória, completando-se a instrução do feito com a realização de perícia, cujo laudo acha-se a fls. 153-159, além da juntada de copiosa documentação.

Falaram as partes em razões finais, consoante consta de fls. 500 usque 513 dos autos.

Não vingou a conciliação apesar de insistentemente oferecida.

Tudo bem visto e examinado.

Cabe distinguir em primeiro plano se as funções desempenhadas pelo autor, até a reestruturação havida com a fusão do Departamento Central e da Carteira Geral, para dar lugar à Carteira Hipotecária e Agrícola, eram consideradas de confiança, na acepção legal, ou simplesmente técnicas. Isto se impõe desde logo, por isso que segundo a melhor doutrina e jurisprudência o ajuste laboral é conceituado como contrato-realidade, cujo verdadeiro sentido ou valor, medida ou alcance, transparece objetivamente, em função da verdadeira atividade desenvolvida pelo empregado. Em conseqüência, os elementos formais que revestem as relações entre os contratantes assumem papel secundário e quedam elididos, quando contrariados pela realidade dos fatos. Na espécie sub judice, vê-se que o autor até Abril de 1956, após a designação levada a efeito pelo Dr. Fausto Alvim, então dirigente do Banco, passara a desempenhar funções relacionadas com exame de documentos referentes a imóveis, escrituras e contratos. Explica-se então porque, no curso dessa prestação de serviços, a testemunha Fausto Rosa, responsável por um dos setores acima citados - a chamada “Carteira de Congelados” - tivera oportunidade de referir-se ao reclamante como o “advogado que

emprestava assistência jurídica à Carteira” (fl. 498). Por conseguinte, perde substância e eficácia o esforço da aludida testemunha em procurar desfigurar o sentido autêntico das funções desempenhadas pelo autor, não só porque contradiz os próprios fatos constantes do seu depoimento, senão porque se torna suspeita qualquer retificação nessa altura, notadamente dada sua posição de dirigente do banco. Demais, mercê da perícia (fls. 153-159, mais se fortalece essa convicção, já que a copiosa referência ao serviço efetivamente prestado pelo autor, de 1949 a 1956, dispõe toda no sentido de que desempenhara ele atividade bem especializada e seus serviços eram tidos como inerentes ao setor jurídico, daí ver-se substituído quando em férias por outro advogado. Nem se diga que esse entendimento decorra das conclusões pessoais do louvado, visto que apenas impressionaram os fatos referidos no laudo e que não foram impugnados. Por outro lado, dada a natureza da incumbência atribuída ao reclamante, salta à vista que um simples escriturário, por mais luzes que haja, não a poderá exercer a contento. Tanto isso é verdade que face à reestruturação em 1956, já mencionada, alijado o postulante daquelas funções, distribuíram-nas, na sua maioria, ao Dr. Paulo Batista de Oliveira, conforme se infere claramente ainda do depoimento da testemunha Fausto Rosa. Não obstante figure na carteira profissional do autor anotação que lhe dá apenas a condição de “Escriturário”, certo é ante a prova que ele exercia funções muito mais complexas e dependentes de especialização. Militam assim em detrimento dessa anotação, que constitui simples presunção, os fatos referidos pelo laudo pericial, aos quais se aliam a prova testemunhal, na sua parte objetiva, e a documentação acostada aos autos, formando um todo probatório maciço, com forças de traduzir o caráter específico, de individuação própria, das funções exercidas pelo autor, que extravasam dos limites compreensíveis na atividade de mero escriturário de Banco. Resta saber se essas funções eram de confiança, se, no exercício do cargo correspondente, era ele demissível ad nutum. Para caracterização exata do que seja cargo de confiança, é oportuno lembrar-se a opinião de Antero de Carvalho, que escreveu excelente monografia a respeito, para o qual o traço diferenciador inicial é o poder de representar ou substituir o empregador; vale dizer, praticar os atos inerentes à direção do empreendimento, com certa autonomia. Ou, mais especificamente, - “...os empregados que sejam depositários de haveres da empresa (tesoureiros, caixas, fiéis, etc.); os que, em nome do patrão, a dirijam, entabulando negócios, desfazendo-os, vendendo, comprando, transigindo comercialmente (diretores comerciais, gerentes, etc.) aqueles que, ainda que em nome do empregador, admitem, suspendem ou demitem os empregados, como autoridade máxima a respeito, dentro da empresa - não patrões, etc.) - esses são empregados de confiança. Aqueles que, entretanto, exerçam função hierarquicamente superior, sem dispor dos destinos da empresa e sem que, os seus atos, possam responsabilizar empresa, em última instância e fora do controle, direto e em cada caso, do empregador - esses não são empregados de confiança, no sentido estrito e “estabilitário” do termo”. (in Cargos de Direção no Direito do Trabalho, 2ª Ed., 68). Deve distinguir-se, dest’arte, a fidúcia natural no contrato de trabalho da “confiança” a que se refere o art. 499, da C.L.T., de interpretação estrita. Daí por que, acentua o Juiz Délio Maranhão, deve o elemento confiança, de normal subjetivo em todo ajuste laboral, revelar-se objetivamente, pela sua absoluta preponderância (in Instituições de Direito do Trabalho, Vol. I, pg. 324). Corroborando esse entendimento, preceitua Arnaldo Süsssekind também nas “Instituições” citadas: - “Para que se conclua que determinado cargo é da confiança imediata do empregador,

faz-se mister que quem o exerça tenha função de superintendência (mando geral), possa representar e obrigar a empresa em suas relações com terceiros ou possua encargos cujo desempenho exige uma confiança especial ou incomum”. (Vol. I, pg. 650). Logo, todo aquele que não usufrua esses poderes, que não goze de confiança incomum e que se sujeita rigorosamente à disciplina empresária, não pode incluir-se naquela categoria, ainda que médico, engenheiro ou bacharel. Ora, como se infere da prova, o autor não reunia tais poderes. Era mero subordinado, exercente de funções técnicas, no desempenho das quais emitia parecer sobre o aspecto jurídico da documentação de interesse do reclamado, lidando ainda com contratos e outros escritos. Demais, sujeitava-se à direção empresária, debaixo de fiscalização normal, inclusive no tocante ao ponto, sofrendo desconto nos salários em caso de falta ao serviço, como esclarece a perícia. Aliás, nesse particular, é inegável sua obrigação de observar determinado horário, conforme deixou entrever o quadro de horário exibido em audiência. Nenhuma influência tinha ele nos destinos empresários, nem guardava haveres do Banco, emprestando apenas sua colaboração jurídica no que concerne ao aspecto formal dos negócios que tramitavam no setor em que trabalhava. Não há falar na hipótese, conseqüentemente, em cargo ou função de confiança, ainda que em certa época (1950) haja o autor aludido, em carta, a essa condição, como inerente às suas funções, pois juridicamente é outra a conceituação que se lhe dá, como se viu, mesmo porque lhe faltava aquela relação de autoridade de que trata Sinzheimer. De outra parte, também não convence o alegado comissionamento naquelas funções, pelas circunstâncias expostas. Quanto a esse ponto, merece evocar a lição do precitado Arnaldo Süssekind - “Necessário se torna, por isto mesmo, que o comissionamento se justifique em face da natureza da função; se corresponder a um artifício para burlar a aplicação do sistema legal de proteção ao trabalhador, nula de pleno direito será a condição pertinente à índole da investidura do empregado (art. 9º da C.L.T.) (ob. cit., pg. 652). Com efeito, é inaceitável o suposto comissionamento no caso dos autos, à vista da prova colhida, ainda mais para o exercício de função normal e técnica, da qual não é estranha a própria nomenclatura funcional do reclamado, que prevê a existência de “assessores”, junto aos órgãos da direção do estabelecimento (Vide as declarações da testemunha Fausto Rosa *in fine*). Proclamou essa testemunha, cuja alta qualificação na empresa lhe dá importância decisiva, a existência de quadro organizado em carreira, situando entre os diversos postos o cargo de “assessor”, o que vem repelir de maneira desenganada na espécie a idéia de comissionamento, que é impossível em cargo de carreira. E, todos os elementos coligidos, pela sua objetividade, identificam o autor como tendo integrado o corpo de assessores. No que diz respeito a essa questão, forneceu a contestação outro elemento de inegável valor em prol dessa convicção, quando esclareceu que o autor tinha remuneração superior à totalidade dos advogados do Banco, salvo o ilustre Dr. Raul Franco, o mais antigo dos profissionais que pertencem ao quadro do estabelecimento de crédito. Logo, não exercesse o autor a função elevada, de assessoria jurídica, não teria remuneração superior aos próprios advogados do Banco. Não é ele classificado nem pretende se enquadrar entre os advogados do Banco, pois pertence à carreira bancária propriamente dita, mas sua remuneração em cotejo com a desses profissionais, colabora sobremodo para aferição de sua exata posição no empreendimento. Isto porque também não se aceita que, na condição de mero “Escriturário”, como o quer a empresa, afixe ele proventos tão significativos em relação aos advogados.

Sustenta o autor que o reclamado alterara suas funções por ocasião da mencionada reestruturação de 1956, afastando-o da atividade técnica que vinha desenvolvendo e já amplamente analisada acima, rebaixando-o, ao atribuir-lhe serviços de simples Escriturário. Embora a contestação o negue, a prova socorreu o autor, para demonstrar satisfatoriamente a ocorrência da citada alteração. De fato, tal circunstância ressalta ainda claramente do depoimento da testemunha Fausto Rosa, que se refere à modificação havida em 1956, quando assumiu a direção da Carteira Hipotecária e Agrícola do reclamado, oportunidade em que ao postulante foram dados serviços de simples funcionário, “já que a questão do exame de escrituras passou a ser feita pelo Dr. Paulo Abercio Batista de Oliveira, advogado do reclamado”. Outrotanto concluiu a perícia, não havendo, por outro lado, prova em contrário. Olvidou o reclamado a evolução por que passou a posição do autor na empresa, firmando-se apenas na anotação da carteira profissional, que não encontrou mais lastro na prova. Não será assim um lançamento vazio de conteúdo, que irá prevalecer sobre a realidade decorrente das verdadeiras funções exercidas pelo empregado. Não prepondera o rótulo, ou título de funções já ultrapassadas, sobre as efetivamente desempenhadas, cuja alteração para o sentido primitivo acarreta, sem dúvida, profundo abalo no contrato de trabalho. “Não é suficiente para deixar de ferir a “estabilidade” a manutenção do mesmo salário, é mister também (e em muitos casos é principal) que prevaleça a mesma “função”, pois se assim não for haverá alteração de cláusula essencial do contrato de trabalho (Antero de Carvalho, ob. cit., pg. 80-81). Ou, ainda, - “De fato, não se pode fixar tão-somente a garantia ao salário irredutível, é mister que se tenha também em conta que uma remoção injustificada atinge o patrimônio moral do empregado, humilhando-o”, (idem, pg. 97). Ora, na hipótese vertente, patente é o prejuízo sofrido pelo autor, que sofreu diminuição na sua posição. Argumenta o reclamado, mercê do seu brilhante patrono e já em razões finais, que, se alteração houve, tal sucedera mercê do consenso tácito do autor, cujo conformismo durara quase dois anos. Data vênua, não procede esse raciocínio, eis que se choca com o nosso direito positivo. Com efeito, ainda que transparecesse da submissão do obreiro o consenso tácito ante a nova situação, pode o empregado, antes de prescrito o direito de reclamar, pleitear a anulação do acordo que lhe modificou o ajuste de trabalho, mesmo que lhe tivesse resultado apenas prejuízo moral (Vide Délio Maranhão, ob. cit. pgs. 542-543). Tudo isso em função do texto do art. 468, da C.L.T., cuja imperatividade não merece restrições. Logo, agiu em tempo hábil o postulante, visando restaurar as verdadeiras condições de seu contrato, para o que bem o apóia a prova dos autos e a lei.

Procede a ação, portanto, devendo o reclamado reintegrar o autor nas suas verdadeiras funções, concernentes à assessoria técnico-jurídica, ou em equivalente.

#### Fundamentos pelos quais

R E S O L V E a Terceira Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, por unanimidade, julgar procedente a reclamatória formulada por Aduauto Junqueira Rebouças contra o Banco Hipotecário e Agrícola de Minas Gerais S/A, para o fim de condenar este último, a reintegrar o autor nas funções técnicas



anteriormente exercidas, correspondentes à assessoria jurídica, ou em equivalentes, assegurada sempre a natureza especializada do cargo a que efetivamente faz jus.

Dá-se ao processo o valor de Cr\$20.000,00 (vinte mil cruzeiros), para os efeitos fiscais.

Custas pelo reclamado, no importe de Cr\$726,00 e mais um selo de Educação e Saúde, além de honorários do Sr. Perito, que são arbitrados em Cr\$4.000,00 (quatro mil cruzeiros).

Em seguida, encerrou-se a audiência.

Luiz Philippe Vieira de Mello - Juiz Presidente

Ismael Libânio - Vogal dos Empregadores

Cândido Siqueira - Vogal dos Empregados

Antônio Carlos Adami de Carvalho - Chefe de Secretaria

### **Comentário\*\***

A interpretação do Direito do Trabalho sempre leva quem se determina a fazê-la, a se ater ao ponto fundamental da tutela protetiva, ínsita ao direito de cunho social. A intenção de se dar a proteção tem fundamentos, segundo a doutrina, que variam de acordo com o quadrante social e econômico da época em que é verificado. Veio, inicialmente, da necessidade de se ter a liberação do homem como ser humano e, sempre, se cuidou do sentido do impedimento da exploração do homem pelo homem. Nem sempre, entretanto, apesar de se falar reiteradamente no papel da intervenção do Estado nas relações jurídicas privadas, opiniões de forma favorável e outras, distorcidas, contrárias, se trouxe uma justificativa que, embora sempre presente, não aparece com o destaque que detém, sendo certo até, afirmar-se que justifica o Direito do Trabalho, dentro da regra da incindibilidade do Direito Positivo, como aquele direito que visa à proteção do bem maior do cidadão, superior até ao direito de propriedade - fundamental e melhor esclarecendo, o prevalecente nos fundamentos estruturais do nosso direito - que é a sua cidadania. E cidadania passa pela liberdade, encontrando-se, no Brasil, a Lei Áurea como o fundamento maior do Direito do Trabalho e a sua primeira norma específica. A liberdade do cidadão, bem como o seu poder de contratar e de distratar, reafirma a sua independência e o lança no mercado com a maior autonomia, sem que venha a sofrer restrições quando negocia o seu bem maior: a sua capacitação para o trabalho. E isso, porque em se tratando de trabalho livre, oferece-se, ao mercado, a qualificação para o trabalho e não a pessoa do trabalhador. É qualidade. É bem mensurável a qualificação profissional e o aspecto tutelar do Direito do Trabalho desenvolve-se nesses sentidos: o da liberdade do indivíduo, ou seja, o seu direito de trabalhar e de não trabalhar, e o da preservação do seu patrimônio maior, a sua qualificação profissional. São esses

---

\*\* Comentário feito pelo Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello. Juiz do TRT - 3ª Região e professor de Processo do Trabalho da Faculdade de Direito Milton Campos.

os pontos básicos e que justificam a intervenção do Estado democrático nas relações de trabalho, e não se pode dizer que o estado transforma-se em autoritário ou reacionário quando assim procede.

Os direitos fundamentais das constituições dos países que preservam a democracia e a liberdade estabelecem princípios específicos e que têm por escopo assegurar a cidadania. No Brasil, em momento recente da nossa história, vimos a edição da nova carta constitucional (1988) receber a denominação específica de constituição cidadã. Ao certo, não se sabe se tal epíteto o foi pelos avanços sociais nela consubstanciados ou pelo momento de reafirmação da democracia que tal adjetivo foi outorgado a nova carta política da nação brasileira. Mas, é certo que a inserção do Direito do Trabalho, em nível constitucional, contribuiu em muito para essa qualificação. Ouvimos após outubro de 1988 que a constitucionalização do Direito do Trabalho rompia com a simplicidade do direito social e constituía-se em mais um entrave para a celeridade dos processos trabalhistas, todo ele de natureza quase sempre alimentar. Mas, na realidade, o que houve a partir da edição da Constituição Federal de 1988 foi a inserção dos princípios do Direito do Trabalho como direitos fundamentais de índole social, passando, portanto, este conjunto a ter destaque constitucional com vistas à realização mesma dos direitos civis e políticos dos homens e, com isso, transformando seus princípios em condições inalteráveis por vontade das partes no que se poderia denominar de contrato de trabalho mínimo, como querem alguns, ou seja, naquelas hipóteses em que haveria o risco da supressão do direito à cidadania, à liberdade ou ao direito de não trabalhar, à segurança do trabalhador e, finalmente, à valorização do bem que por ele é colocado à disposição do mercado, a sua qualificação profissional, que se traduz, em essência, na sua própria dignidade, a dignidade da pessoa humana, pois é difícil concebê-la na figura daqueles excluídos socialmente. Que sociedade se espera e, conseqüentemente, que País se descortina diante de uma massa de excluídos a que nada têm acesso, sequer aqueles básicos relativos à habitação, à alimentação, à educação, à saúde e ao trabalho, para lhes dar dignidade, cidadania e respeito social? É bom lembrar que esta República a que nos referimos tem como fundamentos a cidadania, a dignidade humana e os valores sociais do trabalho, dentre outros.

Com este breve comentário, introduz-se nesta nova seção da Revista do TRT da 3ª Região uma sentença de 1º Grau, lavrada nos idos de 1958, por aquele que foi meu Mestre e indicador democrático do meu pensamento e delineador da minha vida profissional, que me deixou como patrimônio maior o meu nome e a capacidade de trabalho que se é pequena é relativa a minha dimensão e não a de quem se propôs a educar-me.

A sentença tem por verbete a tese do valor da qualificação profissional e a conseqüência da sua desvalorização pelo empregador, já ressaltando, inclusive, o reflexo moral da lesão, o que mostra, firmemente, que o Direito do Trabalho em nada mudou e nem precisa mudar, desde que corretamente interpretado, e que os outros ramos do direito têm se esforçado para ombrear o sentimento e a dimensão democrática do Direito do Trabalho.

# **JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO**

## ACÓRDÃOS DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

TRT/AA-3/2001  
Publ. no "MG" de 27.03.2002

AUTOR: MARCO ANTÔNIO BIAGIONI  
SILVEIRA

RÉ: ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS  
SOCIAIS

**EMENTA: AÇÃO ANULATÓRIA - CABIMENTO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. A Ação Anulatória como prevista no art. 486/CPC somente é cabível quando o ato judicial não depender de sentença, porque é nesta que o ato se formaliza, podendo ser atacada pelos recursos próprios e, por último, ação rescisória, se verificados seus pressupostos, nunca por Ação Anulatória. Por outro lado, se o autor da Ação Anulatória busca com esta postergar a pacificação do conflito, manejando-a com os mesmos propósitos da ação rescisória anterior, cujo processo foi extinto sem julgamento do mérito, pratica litigação de má-fé, ficando sujeito ao pagamento de indenização neste sentido fixada.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Ação Anulatória, em que figuram, como autor, MARCO ANTÔNIO BIAGIONI SILVEIRA e, como ré, ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS.

### RELATÓRIO

MARCO ANTÔNIO BIAGIONI  
SILVEIRA, já qualificado, ajuíza Ação

Anulatória contra ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS, igualmente qualificada, dizendo, em síntese, que pretende a anulação dos acórdãos (AP-360/98 e ED-10081/99), que o condenaram ao pagamento, a favor da ré, de "...multa equivalente a 1% do valor da causa, atualizado..." e de "...indenização no valor equivalente a 10% do valor da causa, atualizado...", respectivamente; que eles violaram o artigo 3º e seu inciso IV, o artigo 5º e seus incisos II, LIV e LV, e o artigo 93, inciso IX, todos da Constituição do Brasil, e o artigo 160 e seu inciso I, do Código Civil brasileiro; que não causou qualquer prejuízo à ré e nem cometeu ato atentatório à dignidade da justiça; que requer, com base no inciso I do artigo 488 do CPC, além da anulação dos indigitados arestos, "...seja proferido novo julgamento das questões objeto de postulação nesta Ação Anulatória".

Deu à causa o valor de R\$6.000,00.

Com a inicial, vieram os documentos de f. 06/71.

Concedeu-se vista à ré (f. 72/73).

Defendendo-se (f. 74/83), ela arguiu as preliminares de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido do processo, de impossibilidade jurídica do pedido, de coisa julgada e de litispendência. No mérito, requer a improcedência dos pedidos formulados na inicial, já que os acórdãos hostilizados estão imunes de qualquer vício.

Com a defesa, vieram o instrumento de mandato (f. 84) e os documentos de f. 85/100.

Em parecer, o d. MPT opinou pelo acolhimento das preliminares de ausência de pressupostos de

constituição e de desenvolvimento válido do processo, de impossibilidade jurídica do pedido e de litispendência, e, no mérito, pela improcedência dos pedidos (f. 102/104).

Manifestação do autor (f. 107).  
É o relatório, em resumo.

## VOTO

### **1 - Preliminares de: a) ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo; b) impossibilidade jurídica do pedido**

Suscita a ré as prefaciais de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de impossibilidade jurídica do pedido, ao argumento de que: a) à luz do artigo 486 do CPC, a Ação Anulatória "...somente é cabível contra atos judiciais que não dependem de sentença, ou quando a sentença for meramente homologatória..."; b) o caso em debate não se enquadra nas hipóteses previstas na norma citada.

Acolhem-se as preliminares.

O autor pretende anular os v. acórdãos proferidos em Agravo de Petição (AP-360/98) e em Embargos de Declaração (ED-10081/99), que o condenaram ao pagamento, a favor da ré, de "...multa equivalente a 1% do valor da causa, atualizado..." e de "...indenização no valor equivalente a 10% do valor da causa, atualizado...", respectivamente.

Preconiza o artigo 486 do Código de Processo Civil que

"Art. 486. Os atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória, podem ser rescindidos, como os atos

jurídicos em geral, nos termos da lei civil."

Contudo, não se está aqui diante de "...atos judiciais, que não dependem de sentença, ou em que esta for meramente homologatória...".

Por conseguinte, a norma mencionada não se aplica ao caso vertente, ou seja, ela não prevê a desconstituição de arrestos por Ação Anulatória. Em suma, não foram eles homologatórios ou não homologaram ato das partes.

Segundo o eminente Prof. Coqueijo Costa, de saudosa memória, *in Ação Rescisória*, LTr, 6ª ed., p. 104,

"Anuláveis, pela respectiva Ação Anulatória, serão certos atos praticados judicialmente em jurisdição voluntária, tais como: a homologação de demissão de empregado estável (CLT, art. 500), a opção e a retratação pelo sistema do FGTS ou pela CLT (Lei n. 5.107/66, art. 1º, §§ 3º e 4º). Nesse sentido acordou o Tribunal Superior do Trabalho Pleno, no RO-AR-572/78, julgado em 16.05.79, Rel. Min. Orlando Coutinho."

Escolindo o artigo 486 do Código de Processo Civil, leciona o insigne Prof. José Frederico Marques, na sua obra *Manual de Direito Processual Civil*, Saraiva, 1975, 3ª v., p. 264, que:

"Desde logo ficam excluídas da incidência do art. 486, a homologação de sentença estrangeira, a homologação de laudo arbitral e a homologação de negócio jurídico consistente em confissão, reconhecimento do

pedido, renúncia ao direito subjetivo, ou transação.

Como o texto fala em atos judiciais (e não em atos processuais), claro que ele se refere somente a atos em que intervém o juiz. Mas isto não para afastar a possível anulação de atos do processo, e sim para indicar atos do juiz que não podem constituir objeto de ação rescisória. São exemplos de atos judiciais anuláveis na forma prevista pelo art. 486: a arrematação, em que não tenha sido objeto de embargos do executado, e, em iguais condições, a adjudicação.

Quando o ato judicial depende de sentença, porque nela é que o ato se formaliza, não se aplica o art. 486: ou a sentença, por si só, pode ser objeto da rescisória, ou, então, não poderá ser anulada.”

Não destoa do pensamento dos Juristas de nomeada, transcrito acima, a lição do ilustre Prof. Manoel Antônio Teixeira Filho, *in Ação Rescisória no Processo do Trabalho*, LTr, 3ª ed., 1998, pp. 299/300:

“São de duas classes os atos judiciais que comportam anulação, na forma do art. 486 do CPC: a) os que não dependem de sentença; b) aqueles em que a sentença for meramente homologatória. Como exemplo de atos integrantes do primeiro grupo temos a procuração outorgada a uma das partes; do segundo, a desistência da ação, a renúncia ao direito em que se funda a ação, a transação etc., que requerem, para sua validade, homologação por sentença.” (sublinhados adesivos)

Como se vê, o pensamento exteriorizado nestes fundamentos vai ao encontro da doutrina reproduzida supra.

Assim sendo, extingue-se o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC.

## **2 - Reconhecimento de ofício da litigância de má-fé**

Como se verifica, o autor é mesmo recalcitrante em proceder de modo temerário, chegando o seu inconformismo, *data venia*, às raias do absurdo, em que pese o brilho e a inegável cultura do seu ilustre patrono.

O art. 486 do CPC é de clareza meridiana, admitindo a anulação somente dos atos judiciais que não dependem de sentença. E maneja a presente ação contra decisão - sentença/acórdão - já transitada em julgado.

Admitir o presente procedimento significa quererlar *ad infinitum*, prolongando o estado conflituoso, e impedindo a pacificação social via prestação jurisdicional.

Considero, assim, que o autor, nos termos do inciso I do art. 17 do CPC, deduziu pretensão contra texto expresso de lei - Ação Anulatória de sentença - e ainda procedendo de modo temerário - manejando ação para postergar a solução final do litígio.

Invocando o § 2º do art. 18 do CPC, e consoante a fundamentação supra, imponho a multa de 10% sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, a favor da ré.

Isto posto, acolhem-se as preliminares de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo e de impossibilidade jurídica

do pedido, extinguindo-se o processo sem exame do mérito, com alicerce nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC e impondo ao autor, a favor da ré, o pagamento da multa de 10% sobre o valor da causa, pela litigação de má-fé. Custas, pelo autor, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor atribuído à causa.

#### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Seção Especializada de Dissídios Coletivos, por unanimidade, em acolher as preliminares de ausência de pressupostos de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo, de impossibilidade jurídica do pedido e extinguir o processo sem julgamento do mérito, com fulcro nos incisos IV e VI do artigo 267 do CPC. Sem divergência, aplicar ao autor multa de 10% sobre o valor dado à causa. Custas, pelo autor, no importe de R\$120,00, calculadas sobre R\$6.000,00, valor atribuído à causa. Determinar que se proceda a intimação pessoal do d. Ministério Público do Trabalho por ocasião da publicação do v. acórdão.

Belo Horizonte, 07 de março de 2002.

ANTÔNIO ÁLVARES DA SILVA  
Presidente

MAURÍLIO BRASIL  
Relator

**TRT/RO-1644/02**

**Publ. no “MG” de 10.05.2002**

RECORRENTES: 1 - ESDEVA  
EMPRESA GRÁFICA LTDA.  
2 - COOSERJUF - COOPERATIVA  
DE TRABALHADORES EM  
SERVIÇOS DE MANUFATURA,  
ESCRITÓRIO, LIMPEZA E  
CONSERVAÇÃO DE JUIZ DE  
FORA  
3 - MINISTÉRIO PÚBLICO DO  
TRABALHO  
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSE COLETIVO - COMPETÊNCIA-LEGITIMAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Terceirização da atividade-fim da empresa ou o possível envolvimento de *marchandage* da mão-de-obra são objeto de direito plúrimo, não condizendo com o signo de direito-interesse coletivo preconizado na concessão da Ação Civil Pública. Direito individual plúrimo não se converte em direito coletivo e este não pode ser traduzido como quantitativo de trabalhadores de uma empresa e uma cooperativa. A indeterminação dos titulares é a característica do coletivo, o que mais é reforçado se se atentar ao princípio do Direito Coletivo do Trabalho, que não se confunde ou pode ser substituído pela imediata exaustão determinativa de seus titulares. Há nítida identificação e determinação do grupo tutelado pelo *Parquet*. Por isso, vislumbra-se potencial direito, que não**

**guarda correspondência com o direito-interesse coletivo normatizado, não se podendo olvidar que o objeto da ação, como já afirmado, tem como cerne a constituição de obrigações negativas e positivas e a não intermediação de mão-de-obra pela Cooperativa para a prestação de serviços relacionados com as atividades-fim de quaisquer empresas, cuja fonte obrigacional não legitima o Ministério Público do Trabalho, já que o direito possível a muitos identifica-se com o direito coletivo e a atribuição daquele Órgão exaure-se na defesa de interesses coletivos, vinculados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, restritos aos trabalhadores. Nesse passo, importante ressaltar, apenas a título de lembrança, que, ao "...receber a atribuição de defender os interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante dos trabalhadores ou como substituto processual. [...] O Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante de categoria de trabalhadores, porque não poderia ser assimilado a uma entidade sindical e não poderia exercer a substituição processual porque a legitimação 'extraordinária' ou 'anômala' necessita de previsão legal e não há norma concedendo-lhe tal prerrogativa na defesa de direitos". (Aroldo Plínio Gonçalves)**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora, MG, em que figuram, como Recorrentes, ESDEVA Empresa Gráfica Ltda., COOSERJUF - Cooperativa de Trabalhadores em Serviços de Manufatura, Escritório, Limpeza e Conservação de Juiz de Fora e o Ministério Público do Trabalho, e como Recorridos, os mesmos, como a seguir se expõe:

### **RELATÓRIO**

Ao de f. 607-08, que peço vênha para incorporar, acresço que a r. sentença em referência rejeita as prefaciais de incompetência da MM. Vara de origem para dirimir o conflito intersubjetivo de interesses, de impossibilidade jurídica dos pedidos e de ilegitimidade de parte ativa do Órgão do *Parquet* para, no mérito, acolher, em parte, os pedidos formulados na Ação Civil Pública proposta em face de ESDEVA Empresa Gráfica Ltda. e COOSERJUF - Cooperativa de Trabalhadores em Serviços de Manufatura, Escritório, Limpeza e Conservação de Juiz de Fora, determinando que a primeira Requerida abstenha-se de contratar mão-de-obra fornecida por cooperativas de trabalho para a prestação de serviços em sua atividade-fim, bem como, direta ou indiretamente, por meio de terceirização, do contrato de menores de 16 anos de idade, fora das condições previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e que a segunda Requerida não promova a intermediação de mão-de-obra de cooperativas para a prestação de serviços relacionados com as atividades-fim de quaisquer empresas, não admitindo, como cooperadas ou prestadoras de serviço, menores de 16



anos de idade fora da previsão Constitucional supracitada, tudo sob pena de cominação de multa diária a reverter-se para o Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Recorrem as partes.

A Esdeva Empresa Gráfica Ltda. (f. 618-27), argüindo a inconstitucionalidade da r. sentença recorrida, a carência de ação por ilegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho, incompetência da Vara de Primeira Instância para examinar e dirimir o litígio, a impossibilidade jurídica dos pedidos, a inépcia da inicial; quanto ao mérito, pretende a substituição da r. sentença, sustentando, em suma, a realidade cooperativista e a soberania das decisões das assembléias.

A Recorrente prova a efetivação do depósito recursal à f. 628 e acosta guia do recolhimento das custas processuais à f. 629.

A COOSERJUF - Cooperativa de Trabalhadores em Serviços de Manufatura, Escritório, Limpeza e Conservação de Juiz de Fora, através das razões de f. 631-34, aborda a questão probatória, que tem como não aquilatada com a necessária cautela, ratifica a contestação, requerendo se integre às razões de apelo, reitera a ilegitimidade de parte ativa do Ministério Público do Trabalho e a impossibilidade jurídica dos pedidos; no mérito, deduz de igual a inconstitucionalidade da r. sentença recorrida, pugnando pela substituição ajustada ao maltrato ao parágrafo único do artigo 442 da CLT, que faculta a prestação de serviços através de cooperativas sem qualquer limitação, criando obrigação para a Recorrente sem supedâneo legal e a contratação foi exclusivamente para a atuação na atividade-meio e está capacitada para atividades de limpeza, conservação e de empacotamento de produtos, nunca gráfica. Afirma precária a análise do

acervo probatório. Aguarda o decreto da improcedência dos pedidos, juntando as guias do depósito *ad recursum* e de custas processuais às f. 635-36.

O Ministério Público do Trabalho requereu a intimação pessoal da r. sentença em 13.11.2001 (f. 638), juntando as razões recursais em 21 daquele mesmo mês (f. 639-42), tendo o MM. Juízo *a quo* deliberado acerca da pretensão à f. 637. O *Parquet* salienta a tempestividade do apelo com enfoque na chegada do processo no Órgão em 20.11.2001, conforme despacho de f. 637, reiterando instância na prova da fraude urdida pela ESDEVA para beneficiar-se de mão-de-obra barata, tendo como fundadores da Cooperativa recorrida contadores, psicólogos e técnico em contabilidade (f. 6 e 458), que nunca prestaram serviços como cooperados. A prova juntada pela ESDEVA à f. 312 é eficaz a demonstrar a fraude (v. f. 641). No Auto de Inspeção Judicial constam depoimentos elucidativos havendo a exploração do trabalho de centenas de supostos cooperados, que nada mais são do que subempregados da ESDEVA, somente percebendo salários, sem auferirem quaisquer outros benefícios como FGTS, horas extras, adicional noturno, 13<sup>º</sup> salário e férias, incluindo o não recolhimento das contribuições previdenciárias, o que corresponderá a salários inferiores ao salário mínimo legal para jornadas de até 12 horas diárias. Os registros das Carteiras de Trabalho e Previdência Social e pagamento dos salários e reflexos por todo o período laboral de todos os trabalhadores, conforme postulado no item II de f. 10 da inicial, são devidos em razão da primazia da realidade.

Contra-razões às f. 643-48, 649-52, 655-57, 658-59.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

#### 1.1. Recurso ordinário - Razões (“contestação e posteriores manifestações”) - Remissão no apelo como parte integrativa

A Cooperativa Recorrente veio fazendo a remissão às peças dos autos como componentes das razões do apelo ora em exame, citando a contestação e posteriores manifestações; todavia, a boa técnica processual não admite recurso destituído das razões. Tudo quanto se queira devolvido ao conhecimento do *ad quem* há de estar consignado expressamente no recurso. É por isso que a exposição dos fundamentos legais é condição de admissibilidade do recurso, conforme o disposto no inciso II do art. 514 do Código de Processo Civil.

Eis a jurisprudência:

**RECURSO - RAZÕES - REMISSÃO A PEÇAS DOS AUTOS.** A parte, ao recorrer, tem a indeclinável obrigação processual de apresentar todos os fundamentos necessários para respaldar a reforma pretendida, oferecendo ao julgador ampla visão do direito objetivado. Se assim não procede, mas reporta-se a alegações e peças existentes anteriormente nos autos, este tipo de atuação é incompatível com a dinâmica do direito e o princípio do processo, haja vista que este sempre caminha para a frente.  
(TRT-2ª Região - 02970068880 - Ac. 1ª T. 02980157974 - Relator Fernando Antônio Sampaio da Silva - DOESP 07.04.1998)

Exige-se, portanto, a justificação (os fundamentos) e delimitação da matéria objeto da desinteligência que se quer seja examinada, provocando futura e possível substituição do julgador, justo no proporcionar ao julgador a exata compreensão do bem de vida que se quer tutelado e do montante impugnado, sob pena de afrontar a *ratio legis*, sendo inviável apenas mera remissão a peças solteiras e conformadoras de partes pretéritas e estanques do processo, sequer servindo como argumentação.

#### 1.2. Pressupostos extrínsecos da admissibilidade - Ênfase na tempestividade e pagamento das custas processuais

Segundo os elementos dos autos, o exame da tempestividade, *s.m.j.*, há de partir da intimação das Requeridas, processada através de f. 617, cuja data de postagem foi em 26.10.2001, pois não se identifica carimbo de certificação de publicação da r. sentença no Órgão Oficial para ciência das Litisconsortes.

Considerando o protocolo do apelo pela ESDEVA Empresa Gráfica Ltda. em 30.10.2001 (f. 618), a partir do termo inicial supradelimitado, a tempestividade é patente.

COOSERJUF - Cooperativa de Trabalhadores em Serviços de Manufatura, Escritório, Limpeza e Conservação de Juiz de Fora protocolou o seu recurso em 13.11.2001 (f. 631). Incide na espécie a regra do artigo 191 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente, que estipula: “Quando os litisconsortes tiverem diferentes procuradores, ser-lhes-ão contados em dobro os prazos, para contestar, para recorrer e, de modo geral, para falar nos autos.” Assim, novamente o protocolo foi no tempo a contento.

O Ministério Público do Trabalho, por sua vez, deixou clara a entrada do processo naquele órgão em 20.11.2001 (f. 640), tendo protocolado seu recurso no dia seguinte (f. 639), bem como as contra-razões da seqüência processual, superando o exame da admissibilidade pelo vezo da tempestividade.

As custas processuais foram preparadas pelas Requeridas na mesma data (25.10.2001 - f. 629 e 636), apontando recolhimentos consentâneos com a temporalidade preconizada pela Lei.

Por fim, preenchidos os pressupostos intrínsecos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer) e extrínsecos (tempestividade, regularidade formal, pagamento das custas processuais e depósitos recursais), conheço dos recursos interpostos.

## 2. Mérito

### 2.1. Recursos das Requeridas - Exame simultâneo - Concurso de matérias - Identidade

#### 2.1.1. Incompetência da MM. Vara de origem para dirimir o conflito intersubjetivo de interesses

Sustentam ambas as Recorrentes a competência original do Egrégio Tribunal Regional do Trabalho, conforme a Constituição da República e jurisprudência uniforme.

As teses levantadas pelas Recorrentes, *data venia*, não se sustentam.

Não concedo a incompetência do Primeiro Grau Jurisdicional para processar e julgar a Ação Civil Pública, posto não ter o procedimento leito especial e é observante do juízo natural, que é o da Primeira Instância, inclusive

para não subtrair graus e competências dos demais e o direito de recursos.

Ademais, a Lei n. 7.347/85, recepcionada pela CF/88, dispõe, em seu art. 2º, que a Ação Civil Pública deve ser proposta no foro do local onde ocorrer o dano.

Por pertinente, extraio posicionamentos doutrinários que lembram que “as regras definidoras de competência não comportam interpretação extensiva, pois quando a norma atribui competência excepcional ou especialíssima, interpreta-se estritamente.” (MAXIMILIANO, Carlos. *Hermenêutica e Aplicação do Direito*, 10ª ed., p. 265, Forense).

No mesmo sentido, Ada Pellegrini Grinover, Antônio Carlos de Araújo Cintra e Cândido Dinamarco:

“A competência originária é, em regra, dos órgãos inferiores (órgãos judiciários de primeiro grau de jurisdição, ou de ‘primeira instância’). Só excepcionalmente ela pertence ao Supremo Tribunal Federal (Const., art. 102, inciso II), ao Superior Tribunal de Justiça (art. 105, inc. II), ou aos órgãos de jurisdição superior de cada uma das justiças [...]. Demais casos de competência originária dos tribunais de cada Justiça são estabelecidos em lei federal...” (*Teoria Geral do Processo*, 10ª ed., p. 234, Malheiros, SP/1994).

Por outro lado, não se olvide que o art. 114 da Constituição Federal define a competência desta Especializada, “situando-se em sua órbita, dissídios individuais e coletivos entre trabalhadores e empregadores e outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, além dos litígios que tenham origem em suas próprias sentenças [...]”.

Tendo presente o objeto da Ação Civil Pública em exame, a pretensão diz respeito a abstenções a serem levadas a efeito pelas Requeridas, tendo em conta a proteção do trabalhador e das contratualidades mesmas, ainda que de forma incidente, que o Ministério Público do Trabalho entende prejudiciais aos interesses dos trabalhadores, diante dos termos da Lei Tuitiva, certa é a competência desta Especializada, inserindo-se na previsão contida na Carta Maior.

Mostra-se, pois, incensurável a conclusão do r. Juízo de primeiro grau, nos termos do item II.1 de f. 608.

Ademais, se a lei complementar à Constituição confere legitimidade ao Ministério Público do Trabalho para a propositura de ações que menciona, dentre elas a Ação Civil Pública, perante a Justiça do Trabalho, somente a esta Especializada compete conhecer e julgar a presente ação, por seus órgãos de 1ª Instância, em conformidade com os artigos 5º, inciso LIII; 22, inciso I, e 114 da CR/88 e 2º da Lei n. 7.347/85.

Adoto como tese e incorporo aos presentes fundamentos para fins de prequestionamento: o critério em enfoque é o da competência funcional para o julgamento da Ação Civil Pública, consoante descansa certo e preciso na lei, que leva em conta o princípio do juiz natural imbuído da competência privativa da União para legislar regras acerca de matéria processual, tendo em mira apenas a função do juiz no processo. A fixação da competência em face do tipo de provimento ou alcance da prestação jurisdicional requerida é silente na lei. Por isso, há que ser aplicada a regra geral, de modo que a competência para julgar a Ação Civil Pública é do Juízo de primeira instância, que, neste Estuário Laboral, é a Vara do Trabalho.

Por todas as razões expendidas, rejeito a arguição de incompetência da Justiça do Trabalho.

## **2.2. Carência de ação - Ilegitimidade de parte passiva do Ministério Público do Trabalho - Ação Civil Pública**

A Ação Civil Pública tem de alcançar, obrigatoriamente, em sede trabalhista, interesses coletivos, tendo no inciso III do art. 129 da Constituição Federal sua adequação e cabimento.

A Ação Civil Pública, espécie de ação coletiva, legitima o MPT a postular toda a gama de pedidos na orla laborista? Sendo assim, a resposta passa pela questão de que a ação coletiva há de ser examinada com os sindicatos existentes e as formas de representação coletiva INSTITUCIONALIZADA, passando pela doutrina e pela jurisprudência e a cizânia provocada em ambas.

O Poder Judiciário devolve ao tráfego jurídico, dirimido, o conflito de interesses proposto, respeitando normas vigorantes, e é cediço caber aos sindicatos a defesa de direitos individuais dos empregados representados (CR, artigo 8º). Ao Ministério Público do Trabalho, por outro lado, cumpre a função Estatal de mediano nas relações de trabalho (art. 127, *caput, ibidem*; Lei Complementar n. 75/93, artigos 83 e seguintes).

Como assente na legislação pátria, nesta Especializada, cabe ao Ministério Público do Trabalho propor a Ação Civil Pública, para defesa de interesses coletivos, “quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos”, segundo o inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93.

Sendo assim, como conclui o insigne Aroldo Plínio Gonçalves, ao

“...intentar a Ação Civil Pública, o Ministério Público do Trabalho só poderá fazê-lo agindo em seu próprio nome e em cumprimento de uma atribuição institucional que é, justamente, a que lhe reserva o art. 129 da Constituição da República. Não poderia o Órgão institucional agir mediante representação, porque sua função não é de representar titulares de direitos e interesses, mas de defender interesses coletivos, nas circunstâncias previstas no item III do art. 83 da Lei n. 75/93” (in *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, n. 53, pp. 37-8).

Em comunhão com este judicioso entendimento, que a concessão da Ação Civil Pública tem, no inciso III do art. 129 da Constituição Federal, sua adequação e cabimento, alcançando, no âmbito juslaboralista, os interesses coletivos, encontrando-se fora deste alcance quaisquer outras modalidades de interesses “que não sejam os coletivos conectados aos direitos constitucionais dos trabalhadores”.

A questão fulcral estabelecida nos autos é a de perquirir se o objeto da presente ação (v. rol de pedidos de f. 09-11) insere-se na concepção legal do interesse/direito coletivo, autorizativo da intervenção do Ministério Público do Trabalho.

A tal indagação, respondo negativamente.

Ronaldo Cunha Campos, realizando percuciente análise de institutos jurídicos sob a ótica de doutrinadores de diversos países, pontua que, segundo Vigoritti, o que caracteriza o interesse coletivo é “a coordenação da vontade e a atividade dos titulares dos interesses individuais que, organizados,

resultam no coletivo”. Conclui este doutrinador que, partindo da premissa assentada na organização, “a tutela jurisdicional deve necessariamente ser una, ou seja, inadmitem-se soluções conflitantes. O interesse coletivo é, nos termos de sua premissa, uma resultante de interesses coordenados a visar posições de vantagens. Ditas posições seriam as mesmas para os integrantes do grupo e daí a inadmissibilidade de decisões conflitantes.” (in *Ação Civil Pública*, Aide Editora, pp. 63-4).

No estuário relacional do trabalho, por interesse/direito coletivo tem-se a definição de Ibraim José das Mercês Rocha “...como os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular grupo, categoria, ou classe profissional ou econômica ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base” (*Ação Civil Pública e o Processo do Trabalho*, LTr Editora, 1996). Arremate conclusivo que faz anteceder judiciosa consignação, *verbis*: “Vê-se, assim, no caso do interesse coletivo no campo das relações de trabalho, a existência de uma relação base (a categoria), que permite a aglutinação daqueles interesses junto ao seu representante natural e institucional de acordo com o nível da estrutura sindical (ver artigo 5º, XXX, b e 8º, III da CF 88; art. 513 da CLT). Considerando que na atual estrutura sindical brasileira, a defesa dos interesses da categoria estão afetos aos sindicatos, somente a estes cabe a defesa dos interesses coletivos, já que pela sua própria definição estão afetos a grupo, classe, ou categoria de pessoas, embora no CDC estes interesses não estejam afetos em caráter institucional ou obrigatório, como ocorre no caso dos sindicatos, a teor do artigo 8º, inc. III da CF, em que a intervenção sindical é obrigatória para o exercício dos direitos dos membros da categoria.”

Assim é que a indeterminação caracteriza, conforma e conduz o coletivo versado em lei, e o objeto desta ação (v. exordial) constitui-se e é reforçado no âmago do Direito Coletivo do Trabalho, identificando-se com a imediata exaustão determinante dos titulares dos direitos perquiridos. A só indicação de tratarem-se de empregados da empresa Requerida e da intermediação promovida por outra, tida por ilegal, traz ínsito o ideário de que os alcançados nesse mister indicam com clareza invulgar de que há a credencial nítida de identidade e determinação DE GRUPO TUTELADO, mas pela Promotoria Pública do Trabalho. No caso, há DIREITO PLÚRIMO e a este não condiz sinonímia de direito/interesse coletivo. O DIREITO É INDIVIDUAL.

A cada direito corresponde uma ação protetiva e o direito positivo pátrio consagra a unitariedade procedimental, tal como dispõe o enunciado do artigo 5º Constitucional. Reitero, por isso, que a Ação Civil Pública tem no inciso III do artigo 129 da CR sua adequação e cabimento, devendo alcançar na seara juslaboralista interesses coletivos, exatamente correspondendo a ser o Ministério Público carente de agir em face da postulação levada a efeito, já que direito individual plúrimo não se torna, assim, coletivo e coletivo não traduz só a gama de empregados das Requeridas, pelas diferentes naturezas.

Ada Pellegrini Grinover conduz o raciocínio e ensina que “a doutrina designa como ‘coletivos’ aqueles interesses comuns a uma coletividade de pessoas e a elas somente, quando exista um vínculo jurídico entre os componentes do grupo: a sociedade mercantil, o condomínio, a família, os entes profissionais, o próprio sindicato, dão margem a que surjam interesses comuns, nascidos em função de uma

relação-base que une os membros das respectivas comunidades e que, não se confundindo com os interesses estritamente individuais de cada sujeito, permite sua identificação.” (apud *Novas Tendências do Direito Processual*, Forense Universitária).

A defesa dos interesses e direitos dos ofendidos pode ser exercida individual ou coletivamente, sendo que, na esfera da defesa coletiva, o exercício dos interesses ou direitos coletivos titulariza os transindividuais de natureza indivisível de que seja titular o grupo, categoria ou classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica-base. O vetor diferencial reside na determinabilidade dos titulares de interesses coletivos, porquanto ligados através de relações jurídicas, não por circunstâncias fáticas (categorias, classes, grupos), consoante doutrina Aroldo Plínio Gonçalves (LTr 58-10/1229). O conceito de interesses coletivos, portanto e segundo posso retirar da interpretação legal, é de consagração original de um conceito trabalhista condutor da representatividade através de Sindicatos, dos termos contidos no verbete Sumular n. 310 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho e a representação ampla contida na jurisprudência dominante.

Contudente que a relação jurídica-base ditada pelo novel Código de Defesa do Consumidor, ora em destaque, não pode se desgarrar do veio Coletivo do Trabalho ou mesmo da ação individual plúrima, congregando os sujeitos da relação jurídica de direito e concorrendo para a formação de um título executivo certo entre os titulares dos interesses resistidos, já que o próprio Estado também proporciona e confere competência administrativa para a via fiscalizadora ao Ministério de Estado específico na guarda dos ditames das

Leis Trabalhistas e Fiscais, acometendo-o até mesmo do poder de provocar, por si, reclamação trabalhista com o fim de regularizar registro de empregados, tratando-se de reais empregos, por suposto (CLT, artigo 39). Não se olvidem as especificidades da abordagem quanto aos depósitos de FGTS, que aciona órgão competente para fiscalizar e apenar o sonegador, bem como quanto às sonegações das obrigações previdenciárias, ocasionando multas e demais cominações pecuniárias pesadíssimas, hoje contando com ação específica e execução, desafiando a lembrança também acerca da aplicação do princípio segundo o qual é nula a pena - aqui, a pecuniária - desmunida de lei.

Decorre desse raciocínio o aquinhoamento de legitimidade nítida aos próprios atores sociais, na via grupal ou individual, senão na via da atuação coletiva do trabalho, em linha de princípio. A tanto equívale a asserção: órgãos públicos podem também propor ação de responsabilidade por danos individuais sofridos, bastando checar o teor dos artigos 91 e seguintes do Código de Defesa do Consumidor, caso em que o Ministério Público do Trabalho atua como *custos legis*.

A meu ver, na espécie, interesse/direito coletivo não há, tal como definido e sedimentado pela doutrina aqui assimilada, que obrigatoriamente decorre da observância dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores como parte da sociedade nacional - “totalidade não discriminada de pessoas”, nas palavras de Ronaldo Cunha Campos (grupo de pessoas lesadas buscando indenização do dano).

Vislumbro potencial direito que não guarda correspondência com o direito/interesse coletivo normatizado - e com este não se confunde -, não se podendo olvidar que o objeto da ação,

como já afirmado, tem como cerne a constituição de obrigações negativas e comissivas, tais como a abstenção de contratar mão-de-obra pela via de cooperativas de trabalho, para a prestação de serviços na sua atividade-fim, bem como, direta ou indiretamente, por meio de terceirização, do contrato de menores de 16 anos de idade, fora das condições previstas no inciso XXXIII do art. 7º da Constituição Federal, e a não intermediação de mão-de-obra pela Cooperativa para a prestação de serviços relacionados com as atividades-fim de quaisquer empresas, cuja fonte obrigacional não legitima a Promotoria Pública do Trabalho, já que o direito possível a muitos identifica-se com o direito coletivo e a atribuição do Ministério Público do Trabalho exaure-se na defesa de interesses coletivos, vinculados aos direitos sociais constitucionalmente garantidos, restritos aos trabalhadores. Restam também à aferição judicial questões não menos sensíveis como as envolvidas da legalidade da constituição e funcionamento de determinada Cooperativa de trabalho, legalidade e validade da contratação de serviços pela primeira Requerida àquela, a possibilidade de se estar inviabilizando Lei Federal (parágrafo único do art. 442 da CLT), maltrato à Carta Política na parte em que garante a atividade privada e a constituição de cooperativas.

Nesse passo, importante ressaltar, apenas a título de lembrança e como já fiz constar anteriormente, que, ao “...receber a atribuição de defender os interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, o Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante dos trabalhadores ou como substituto processual.

[...]

O Ministério Público do Trabalho não poderia atuar como representante de categoria de trabalhadores, porque não poderia ser assimilado a uma entidade sindical e não poderia exercer a substituição processual porque a legitimação 'extraordinária' ou 'anômala' necessita de previsão legal e não há norma concedendo-lhe tal prerrogativa na defesa de direitos" (GONÇALVES, Aroldo Plínio. Obra já referida).

A parte ativa, no remate, há de ser indeterminada, tal como se contém nos incisos I a IV do art. 10 da Lei n. 7.347/85, com os acréscimos proporcionados pela Lei n. 8.078/90, DOU 12.09.1990, e remuneração da Lei n. 10.257/2001, DOU de 11.07.2001. Assim secundada no inciso III do artigo 83 da Lei Complementar n. 75/93, *in casu*, a homogeneidade dos direitos aqui debatidos abordam irregularidades diversas no âmbito civilista e trabalhista empresarial, que compõem a polaridade passiva da demanda (em suma, descumprimento de normas trabalhistas e fiscais com contratação à Cooperativa de prestação de serviços toantes nas atividades fim e meio da primeira Requerida, bem como contratação de menores de 16 anos de forma ilegal) no âmbito das empresas que fazem parte do pólo passivo da presente demanda. Contudo, o pedido deduzido enfoca básica e exclusivamente interesse individual de cada qual dos trabalhadores envolvidos no evento tido como danoso. Como tal, deve ser pleiteado pelo titular que se sentiu lesado, não se apresentando como direitos metaindividuais, ou melhor, interesse coletivo ou individual homogêneo, visto haver diferentes irregularidades para cada trabalhador, não se adequando aos conceitos jurídicos expressos no dispositivo legal aplicável, exigência *sine qua non* para o ajuizamento de Ação Civil

Pública pelo Ministério Público. E interesse coletivo, segundo o inciso II do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor, resulta de titulares determinados ou determináveis, ligados entre si por uma situação de direito com objeto indivisível, na medida em que não podem ser partilhados individualmente entre os seus titulares.

No Direito do Trabalho, renovo, o interesse coletivo prioriza-se nos ditames do artigo 511 Consolidado, arrematando portadores de categorias profissionais e econômicas organizadas e agrupadas na identidade, similaridade ou conexão das condições de trabalho, através do sindicato. O interesse de grupo discrepa do interesse coletivo, geral.

O Ministério Público do Trabalho age em nome próprio no exercício de sua função institucional e o objeto da Ação Civil Pública tem nos interesses coletivos previstos em lei "fenômenos decorrentes da sociedade de massa" correlativos ao menosprezo a direitos sociais dos trabalhadores.

Pronunciamentos acerca da matéria advindos do Superior Sodalício e deste Regional, pela pertinência com a matéria debatida, merecem citação:

"DA ILEGITIMIDADE AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - INCISO III DO ARTIGO 83 DA LEI COMPLEMENTAR N. 75/93. A Lei Complementar n. 75 de 20 de maio de 1993 atribui ao Ministério Público a competência para promover Ação Civil Pública para a proteção de interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (artigo 6º, alínea 'd'). No entanto, especificamente quanto ao Ministério Público do Trabalho,



estabelece o artigo 83, em seu inciso III, da Lei Complementar n. 75/93, que compete a este Órgão promover a Ação Civil Pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais, constitucionalmente garantidos. Portanto, não há previsão legal expressa atribuindo legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a defesa de direitos individuais homogêneos. Recurso de Revista conhecido e provido para extinguir o processo de acordo com o disposto no inciso IV do artigo 267 do CPC.”

(TST - RR 411239 - 3ª T. - Relator Ministro Carlos Alberto Reis de Paula - DJU 14.09.2001 - p. 475)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS - ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Não se verifica a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, objetivando o reconhecimento de despedida sem justa causa de empregados e conseqüentes, ainda que decorrente de um mesmo fato. Não se está diante de direito não individualizável ou não divisível, menos ainda indisponível, pois se discute apenas as conseqüências da participação em greve, ainda mais considerada abusiva. No conceito de direitos individuais homogêneos não se deve deixar impressionar-se pelo número dos interessados, mas sim pela natureza metaindividual do direito. Recurso de revista conhecido e desprovido.”

(TST - Relator Ministro Vantuil Abdala - DECISÃO 07.02.2001 - RR 596135/99 - DJ 16.03.2001)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do art. 128, parágrafo quinto, da Carta Magna, ‘para integração de normas constitucionais de princípio puramente organizativo’ (José Afonso da Silva, Aplicabilidade das Normas Constitucionais, RT, 1968, p. 230), o legislador complementar aprovou o Estatuto do Ministério Público (Lei Complementar n. 75/93). Ao assim fazer, ao Ministério Público do Trabalho, em repartição de competência funcional, conferiu atribuições específicas, enumeradas no art. 83, dentre as quais a do seu inciso III, ‘promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para a defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos’. A atribuição da ação civil pública, que no Brasil corresponde às *class action* dos Estados Unidos, quanto ao Ministério Público do Trabalho ficou restrita, limitada e contida PARA A DEFESA DE INTERESSES COLETIVOS. Como as atribuições do Ministério Público do Trabalho estão exauridas no art. 83 da LC 75/93 (*caput*: ‘seguintes atribuições’), elas são *NUMERUS CLAUSUS*, do que resulta que não admite acréscimo (portanto, enumerativa), diante do que a ação civil pública que lhe é funcional e estritamente concedida é exclusiva para a defesa de interesses coletivos. O Ministério Público do Trabalho NÃO tem atribuição para propor ação civil pública para defesa de interesses

difusos. A sua atuação funcional é estanque, delimitada, e vendo-se a vertida à atuação junto aos órgãos da Justiça do Trabalho (art. 83, caput), a regra do art. 114, da Constituição Federal, que igualmente exaure a competência jurisdicional desta, impede que se pudesse conceder o empolamento de interesses difusos em tal agir. Isto porque por interesses propriamente difusos entendem-se aqueles que, NÃO SE FUNDANDO EM UM VÍNCULO JURÍDICO, baseiam-se sobre dados de fato, genéricos e contingentes, acidentais e mutáveis (Ada Pellegrini Grinover), ao passo que Carta Magna reserva à porção de jurisdição da Justiça do Trabalho o apreciar e julgar dissídios e controvérsias timbrados pela relação jurídica de trabalho. Quando o art. 84 da LC 75/93 lhe bafeja o exercício de funções institucionais (capítulos I a IV do Título I), não prescinde da cláusula - ao contrário explicita - de reserva do Ministério Público do Trabalho atuar 'no âmbito das suas atribuições' - estas as enumeradas no art. 83, donde efetivamente não lhe ser dado ultrapassar o conteúdo e o continente da lei estatutária. Não cabe ação civil pública para defesa de interesses difusos na Justiça do Trabalho, o que mais se evidencia com a lembrança da competência concorrente da organização sindical para manejá-la, o que dá, sem dúvida, a característica dela, no âmbito desta Especializada, deve conformar-se com a defesa de interesses coletivos.”  
(TRT-ED-10.678/99, ref. RO-8.023/99)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - INTERESSES COLETIVOS - COOPERATIVA - RELAÇÃO DE EMPREGO. Para legitimar o Ministério Público do Trabalho para a ação civil pública é necessário que se suponha tratar de interesses coletivos. Não são coletivos interesses que podem variar segundo a situação jurídica individualizada de cada membro do grupo, a depender da qualificação de cada um e da natureza do serviço a ser prestado. Por interesse coletivo de determinado grupo há que se distinguir entre a sua natureza pública ou privada, não se caracterizando aquele que se situa no campo do puro direito obrigacional limitado a esfera pessoal de cada trabalhador. Discutir a existência da relação de emprego dos cooperados contratados para prestarem serviços a terceiros, através da Cooperativa de que participam, não se traduz em interesse coletivo. O Coletivo que aqui se pode vislumbrar situa-se exclusivamente em questão de semântica, muitos são os cooperados que, entretanto, poderiam buscar, cada uma de *per si*, sem qualquer abalo nas relações transindividuais, as suas reparações. A pendenga assim posta toma a natureza de litígio individual plúrimo, em que muitos são os interessados sem que haja, no entanto, interesse coletivo em jogo, para isso não detém o Ministério Público do Trabalho legitimação.”  
(RO-12.662/98)

“AÇÃO CIVIL PÚBLICA - MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - ILEGITIMIDADE. No âmbito da Justiça do Trabalho, cabe ao Ministério Público do Trabalho manejar a ação civil pública para defender interesses coletivos, quando desrespeitados direitos sociais constitucionalmente garantidos (art. 83, inciso III, da Lei Complementar 75/93). O interesse coletivo se circunscreve a uma coletividade de pessoas que se encontram juridicamente vinculadas, como as categorias econômicas e profissionais que se encontram adstritas, por força das próprias atividades ou profissões, em torno das respectivas entidades sindicais que as representam na defesa de direitos e interesses coletivos ou individuais. Quando a ação diz respeito apenas e tão-somente a trabalhadores que atuam em determinada instituição de ensino, número pouco expressivo comparado à quantidade de toda a categoria que presta serviços no município, o Ministério Público do Trabalho não detém legitimidade para agir em defesa de direitos sociais constitucionalmente garantidos desrespeitados, que se situam na órbita individual ou plúrima, não repercutindo na universidade da categoria ou parte substancial dela.” (TRT 3ª Região - REDATORA DESIGNADA Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - DECISÃO 21.03.2000 - RO-10108/99 -DJMG 10.05.2000, p. 15)

Estrita exatamente aos presentes fundamentos, declaro o Ministério Público do Trabalho carente de agir em face do propósito postulado.

### 3. Conclusão

Conheço dos recursos; rejeito a arguição de incompetência do Órgão de Primeiro Grau Jurisdicional para dirimir o conflito intersubjetivo de interesses suscitada pelas Requeridas e decreto a carência de ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, invertidos os ônus da sucumbência, com imunidade de custas aplicáveis ao Autor, ficando prejudicado o exame do restante do mérito proposto nos apelos das Litisconsortes e no apelo do Ministério Público do Trabalho.

### Motivos pelos quais,

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer dos recursos; em rejeitar a arguição de incompetência do Órgão de Primeiro Grau Jurisdicional para dirimir o conflito intersubjetivo de interesses suscitada pelas Requeridas e em decretar a carência de ação, extinguindo o processo sem julgamento de mérito, invertidos os ônus da sucumbência, com imunidade de custas aplicáveis ao Autor, ficando prejudicado o exame do restante do mérito proposto nos apelos das Litisconsortes e no apelo do Ministério Público do Trabalho.

Belo Horizonte, 22 de abril de 2002.

EMÍLIA FACCHINI  
Presidente e Relatora

---

**TRT/RO-1314/02**  
**Publ. no "MG" de 05.04.2002**

RECORRENTE: BANCO SAFRA S/A  
 RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 DO TRABALHO

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA FUNCIONAL - EFEITOS DA COISA JULGADA. A sentença proferida em ação civil pública faz coisa julgada erga omnes e ultra partes limitadamente ao grupo categoria ou classe atingida, independentemente de esta localizar-se fora da competência territorial do órgão prolator, nos termos dos incisos I e II do art. 103 do CDC, aplicável à espécie por força do que dispõe o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.**

Visto, relatado e discutido, nestes autos, o recurso ordinário interposto contra decisão proferida pela MM. 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), em que figuram, como recorrente, BANCO SAFRA S/A e, como recorrido, MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

### RELATÓRIO

Ao de f. 217/220, que adoto e a este íntegro, acrescento que o Ex.<sup>mo</sup> Juiz MARCO ANTÔNIO SILVEIRA, da 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG), julgou procedentes os pedidos aduzidos pelo MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO em ação civil pública movida ao BANCO SAFRA S/A, condenando este último ao cumprimento das obrigações previstas na Lei Estadual n. 12.971/98, especificamente a colocação de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo de grosso calibre nas portas, janelas e fachadas

frontais de suas agências ou postos de serviços situados no estado de Minas Gerais, no prazo de 30 dias, além do fornecimento, aos trabalhadores vigilantes, de coletes à prova de bala nível 3, com a efetiva fiscalização do seu uso, no prazo de 10 dias, tudo sob pena de multa diária equivalente a 2000 UFIR, a ser revertida em favor do Fundo de Amparo ao Trabalhador.

Embargos de declaração do Banco Safra às f. 230/231, julgados improcedentes (f. 232/233).

Recurso ordinário do reclamado às f. 238/260, arguindo diversas preliminares e insurgindo-se contra a decisão proferida.

Custas e depósito recursal regulares (f. 261/262).

Contra-razões da d. Procuradoria Regional do Trabalho às f. 272/290.

É, sucintamente, o relatório.

### VOTO

#### Juízo de admissibilidade

Conheço do recurso, regularmente processado, e também das contra-razões, tempestivas.

#### Juízo de mérito

#### Nulidade da sentença - Ausência de prestação jurisdicional

Sustenta o recorrente que o MM. Juízo *a quo* não enfrentou os questionamentos acerca da constitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98 em face da vigência das Leis Federais n. 4.595/64, 7.102/83 e 9.017/95, que dispõem sobre o funcionamento das instituições financeiras e o sistema de segurança dos seus estabelecimentos, leis estas que não podem ser revogadas por outra hierarquicamente inferior.

Entende, por isso, que não lhe foi dada a completa prestação jurisdicional, pelo que requer a devolução dos autos à origem a fim de que haja pronunciamento sobre a questão, sob pena de ofensa ao inciso IX do art. 93 da CF/88.

Sem razão.

A r. sentença recorrida forneceu às partes a devida e completa prestação jurisdicional, emitindo pronunciamento explícito sobre a alegada inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98, conforme se depreende da leitura de seus fundamentos às f. 225/226, que dispense transcrever.

A ausência de menção expressa às leis federais referidas pelo recorrente não caracteriza omissão no julgado e muito menos negativa de prestação jurisdicional, pois o MM. Juiz emitiu de forma clara e precisa o seu entendimento sobre o tema, fornecendo todos os elementos necessários para a compreensão da decisão proferida, que foi no sentido de inexistir qualquer incompatibilidade entre aquela lei estadual e as normas federais que regulam o funcionamento das instituições financeiras e o sistema de segurança dos seus estabelecimentos.

Por outro lado, é certo que o julgador não está obrigado a refutar todas as teses levantadas pelas partes, desde que forneça claramente as razões do seu convencimento.

Logo, não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 93 da CF/88.

Rejeito a arguição.

### **Incompetência material da Justiça do Trabalho**

Insurge-se o recorrente contra a r. sentença, que rejeitou a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho, argumentando, em síntese, que a hipótese dos autos não abrange dissídio entre trabalhador e empregador,

estando excluída, portanto, da esfera de competência desta Justiça Especial.

Sem qualquer razão.

O invocar a jurisdição trabalhista, qualquer que seja o objeto da tutela pretendida, inclusive por meio da ação civil pública, supõe que a matéria veiculada na pretensão seja cabível na competência da Justiça do Trabalho. O art. 114 da Constituição da República prevê expressamente, em sua parte final, a competência dessa Justiça para julgar, “na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho”.

Pois bem. É manifesto que o objeto da ação civil pública *sub examine*, que tem por finalidade o cumprimento de obrigação de fazer, imposta em lei, referente a medidas de segurança no ambiente de trabalho dos estabelecimentos do recorrente, enquadra-se perfeitamente nessa hipótese, uma vez que é exatamente por conta da relação de trabalho que o banco mantém com seus funcionários que veio a juízo o d. representante do MPT. Noutras palavras, as questões discutidas decorrem diretamente das relações do recorrente com seus empregados dentro do ambiente de trabalho. De outro tanto, é certo que as normas de segurança estão incorporadas no contrato de trabalho (Capítulo V do Título II da CLT). Isso é o quanto basta, no plano processual, para fixar a competência desta Justiça para conhecer e julgar a intentada ação civil pública.

Talvez não seja excessivo lembrar que a competência é definida a partir da relação jurídica de direito material em que ocorre o conflito de interesses. *In casu*, cuidando-se das condições de trabalho de uma classe ou categoria de trabalhadores, não há dúvidas de que o bem jurídico a ser tutelado - a saúde e a segurança no trabalho - situa-se entre aqueles cuja guarda e proteção ficaram a cargo da Justiça Trabalhista.

Ajunte-se que é incontestável a competência (para não dizer mesmo o dever) desta Justiça Especial no zelo pelo cumprimento dos direitos sociais dos trabalhadores previstos nos art. 7º e 8º da CF/88, dentre os quais destaca-se, por oportuno, a “redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (inciso XXII do art. 7º).

Rejeita a arguição.

### **Incompetência funcional do juízo prolator da sentença**

Nesse tópico, afirma o recorrente que não pode a MM. 28ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte (MG) determinar o cumprimento de sua decisão no âmbito da Comarca de Uberlândia (MG), por lhe faltar competência funcional. Entendimento contrário, sustenta, implicaria negar vigência ao art. 2º da Lei n. 7.347/85 e ao art. 650 da CLT, a dispositivos das Leis n. 6.563/78, 7.102/83, 7.729/89, às MP n. 753/94 e 818/95, e, ainda, ao inciso II do art. 5º, arts. 112 e 114 da CF/88.

Não lhe assiste razão, contudo.

É que a questão diz respeito aos efeitos da coisa julgada e não a regras de jurisdição e competência para conhecer e julgar a lide. Os efeitos da coisa julgada produzem-se, nas ações individuais ou coletivas, subjetivamente, vale dizer, atingem as partes envolvidas no processo, ainda que elas estejam fora do âmbito de jurisdição do juízo prolator da sentença (vide art. 472 do CPC). O que delimita, então, o efeito da coisa julgada é o pedido e não a circunscrição da jurisdição do órgão julgador.

Em se tratando de ação civil pública, a competência originária para processar e julgar a causa é, na Justiça do Trabalho, das Varas, juízos de primeiro grau que são, consoante dispõe o art. 2º

da Lei n. 7.347/85 (“As ações previstas nesta lei serão propostas no foro do local onde ocorrer o dano...”), e em respeito ao princípio do juiz natural e do duplo grau de jurisdição, necessários à garantia da ampla defesa e do contraditório.

Entretanto, quando estão em discussão direitos coletivos, de caráter indivisível, portanto, os efeitos da coisa julgada hão de ser *erga omnes* e *ultra partes*, limitadamente ao grupo, categoria ou classe, mas pouco importando que os danos ocorridos sejam locais, regionais ou nacionais. Isso por disposição expressa dos incisos I e II do art. 103 da Lei n. 8.078/90 - o Código de Defesa do Consumidor - cujas regras constantes do Título III são aplicáveis à espécie, por força do que prescreve o art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

O art. 16 da Lei n. 7.347/85 (cuja redação atual foi dada pela Lei n. 9.494/97), que estabelece que a sentença civil fará coisa julgada *erga omnes*, nos limites da competência territorial do órgão prolator, é antinômico em relação às normas que regem os efeitos da coisa julgada nas ações civis públicas, contidas no CDC, e que estão em pleno vigor, visto não terem sofrido qualquer alteração no aspecto, nos termos do art. 21 da própria Lei n. 7.347/85. Uma tal antinomia só pode ser resolvida através de uma ponderação dos princípios envolvidos no caso concreto. É que uma regra não admite gradação na sua aplicação: ela aplica-se ou não ao caso. Um conflito entre duas regras somente pode ser solucionado com a exclusão de uma delas, exclusão que pode ser determinada pela acurada análise dos princípios de direito que estão em jogo.

Muito bem. Ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, *caput*, da CF/88), sendo certo que dentre as suas

funções institucionais está a de promover a ação civil pública para a proteção de interesses coletivos (inciso III do art. 129 da CF/88). A Lei Complementar n. 75/93, em seu art. 83, estabelece a competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça, objetivando a proteção de interesses coletivos vinculados aos direitos sociais dos trabalhadores garantidos pela Constituição.

Sem fazer ampla prospecção na doutrina em busca do conceito de interesse, é imprescindível ter em mente que se cuida, *in casu*, de um interesse geral e institucional de grande relevância: a efetivação dos direitos sociais dos trabalhadores, garantidos constitucionalmente. O interesse coletivo surge, assim, da conjugação entre a sua utilidade social e a necessidade de sua proteção jurisdicional, através de determinada via processual.

Ora, o interesse ou o direito coletivo relaciona-se, por definição, a uma categoria ou classe de pessoas, decorrendo daí a sua indivisibilidade. Assim porque os efeitos da sentença proferida em uma ação civil pública, criada como via processual adequada para salvaguardar esse interesse ou direito, não podem, sob pena de contrariar mandamentos constitucionais, até mesmo o princípio fundamental dos valores sociais do trabalho e o da isonomia, se se quiser lembrar algumas das pedras angulares do Estado Democrático de Direito que se busca fazer valer no país, restringir-se a certa circunscrição territorial, a despeito de outros trabalhadores, que possuem a mesma relação de trabalho com o réu, situarem-se em localidades diferentes.

É incorrer em perigoso risco - atitude inadmissível, de resto, quando se trata de zelar pela ordem jurídica - pretender que o *parquet* ajuíze, em cada

uma das comarcas em que porventura constate violação a direito coletivo, uma idêntica ação, envolvendo as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo objeto, permitindo que trabalhadores que se encontram em idênticas condições fiquem à mercê das mais variadas decisões.

Não é assim que deve ser. Em nome dos princípios maiores retromencionados, insertos no ordenamento brasileiro, impõe-se afastar a validade do art. 16 da Lei n. 7.347/85 para aplicar ao caso, no que toca aos efeitos da coisa julgada da r. sentença proferida, as regras contidas no CDC, que se harmonizam inquestionavelmente melhor com aqueles princípios.

Logo, os efeitos da sentença proferida pela MM. 28ª Vara de Belo Horizonte alcançam toda a categoria de trabalhadores - atuais ou futuros - do recorrido que estejam nas mesmas condições, independentemente da localidade em que prestem serviço.

Rejeito.

### **Illegitimidade ativa do Ministério Público do Trabalho**

Argumenta o recorrente que a presente ação não versa direitos coletivos ou difusos, obstando, por isso, que se reconheça a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para a sua propositura. Entende que a ação civil pública é cabível apenas quando se cuida de interesses ou direitos indivisivelmente considerados, sendo certo que tal não é o caso dos autos, pois que cada um dos titulares do pretense direito violado pode, caso queira, buscar individualmente em juízo a sua proteção.

Sem razão, novamente.

Direitos coletivos são os direitos transindividuais de natureza indivisível, de que seja titular grupo, categoria ou

classe de pessoas ligadas entre si ou com a parte contrária por uma relação jurídica base. Esse é o conceito definido no CDC, art. 81, parágrafo único, inciso II, aplicável à espécie por força do art. 21 da Lei de Ação Civil Pública.

Ora, o direito cuja tutela se pretende é o meio ambiente de trabalho dos empregados do recorrente, sob o aspecto particular da segurança. Trata-se, portanto, de interesse que afeta um grupo determinado de pessoas (todos os trabalhadores lotados nas agências do reclamado), que, como tal, é indivisível (não é possível identificá-lo isoladamente para cada um dos trabalhadores envolvidos), e vincula empregador e empregados numa mesma relação jurídica base (contratos de trabalho). Repita-se que as normas de segurança integram o contrato de trabalho (Título II do Capítulo V da CLT).

A se admitir que o recorrente não cumpre direitos sociais constitucionalmente assegurados - a segurança no trabalho, no caso - é inelutável a conclusão de que assim ele procede em relação a todos os seus trabalhadores e assim procederá em relação aos que a ele eventualmente se vincularem, o que destitui de efeitos o argumento de que a ação civil pública fora ajuizada apenas para satisfazer direitos individuais. Não se pode fragmentar direitos aos quais o legislador conferiu, para os fins da tutela coletiva, o caráter de indivisibilidade.

Logo, assentado que o objeto da medida intentada é típico direito coletivo, e afastada a alegação de inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da LC n. 75/93, conforme se verá no tópico seguinte, aflora cristalina a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promovê-la. É a própria Constituição Federal quem lhe atribui a função, segundo a regra contida no art. 129, III, complementada em 20.05.93 pela Lei n. 75, que em seu art. 83 dispõe

expressamente acerca da competência do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública no âmbito desta Justiça.

Rejeito a arguição.

### **Inconstitucionalidade do inciso III do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93**

Insistindo na incompetência desta Justiça Especial para conhecer e julgar o feito, alega o recorrente que o inciso III do art. 83 da LC n. 75/93 contraria as disposições do art. 114 da Carta da República, ao fixar a legitimidade do Ministério Público do Trabalho para promover a ação civil pública, uma vez que o dispositivo constitucional citado restringe a competência da Justiça do Trabalho ao exame dos litígios que envolvem exclusivamente empregados e empregadores, ficando patente, então, que a lei complementar extrapolou seus limites, em flagrante inconstitucionalidade, que deve ser declarada por esta via de exceção.

Todavia, não lhe assiste razão alguma.

Primeiramente, porque o art. 114 da CF/88 não restringe a competência da Justiça do Trabalho aos dissídios entre empregados e empregadores, mas, antes pelo contrário, estende-a a outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, conforme já salientado em tópico anterior; em segundo lugar, porque a constitucionalidade do inciso III do art. 83 da LC n. 75/93 repousa no inciso III do art. 129 da própria Constituição Federal, que inclui a promoção da ação civil pública para a proteção de interesses difusos e coletivos entre as funções institucionais do Ministério Público.

Ao definir a competência do Ministério Público do Trabalho para promover, no âmbito da Justiça do



Trabalho, a ação civil pública para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos, a LC n. 75/93, em seu art. 83, inciso III, fez tão-somente complementar o texto constitucional e criar-lhe condições de eficácia. É que uma tal disposição normativa coloca em ordem de relevância uma espécie de interesse geral, público e institucional de suma importância: a realização dos direitos constitucionais dos trabalhadores previstos nos arts. 7º e 8º da Constituição.

A ação civil pública representa, também no âmbito da Justiça do Trabalho, um instrumento de proteção da ordem jurídica como um todo, porquanto defende o interesse coletivo que emana dos direitos constitucionalmente assegurados aos trabalhadores.

Por isso, rejeito a arguição.

### **Inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98**

Aduz o recorrente, por fim, que a Lei Estadual n. 12.971/98, por cujo descumprimento foi ela chamada a juízo, é inconstitucional, visto que trata de matéria inserida na competência privativa da União, qual seja, a atividade das instituições financeiras, nos termos dos arts. 21, VIII, 22, VI, VII e XVI da Constituição Federal. Afirma, ainda, que o art. 192 da Carta Magna, ao dispor sobre o sistema financeiro nacional, menciona que ele será regulado por meio de lei complementar, *status* que acabou por ser atribuído à Lei n. 4.595/64, por meio do instituto da recepção. Prossegue alegando que esta última lei atribui apenas ao Conselho Monetário Nacional a competência para regular o funcionamento das entidades bancárias, sendo certo que é a Lei n. 7.102/83 que regula a matéria relativa aos

equipamentos de segurança em estabelecimentos bancários, determinando que a fiscalização respectiva cabe ao Ministério da Justiça, que a exerce através do Departamento de Polícia Federal, conforme prescrito no art. 16 da Lei n. 9.017/95. Seguindo essa linha de raciocínio, arremata que as instituições bancárias devem observar tão-somente, na organização do seu sistema de segurança, as exigências contidas na legislação federal, de tal sorte que a Lei Estadual n. 12.971/98, pretendendo sobrepor-se àquela, está fulminada de inconstitucionalidade, por ferir o princípio da hierarquia das leis.

Em que pese a intrincada argumentação, não lhe assiste razão.

De início, é preciso dizer que o entendimento de que ao caso aplicam-se os dispositivos constitucionais, contidos nos arts. 21, VIII, 22, VI, VII e XVI, não desafia a mais perfunctória das hermenêuticas. Os dispositivos invocados cuidam de outro assunto, também de grande envergadura, é verdade, porém de natureza completamente distinta: política econômica. É assim que temas como reservas cambiais, operações de crédito, capitalização, seguros e previdência privada (art. 21, VIII), sistema monetário de medidas, títulos e garantias dos metais (art. 22, VI), e política de crédito, câmbio, seguro e transferência de valores (art. 22, VII) estão inseridos, de fato, na competência privativa da União, como não podia deixar de ser. O inciso XVI do art. 22, por sua vez, trata de organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões (não de condições para o exercício do trabalho, como talvez quisesse compreender o recorrente).

Outros são os fundamentos constitucionais do direito que se pretende ver respeitado e, quanto a ele, a

competência material dos entes da federação é comum (art. 23, II, e art. 196) e, a competência legislativa, concorrente (art. 24, XII). Além disso, a Carta da República elevou à condição de direito dos trabalhadores urbanos e rurais, além de outros que visem à melhoria de sua condição social (art. 7º, *caput*), “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (art. 7º, XXII).

Ora, a atacada lei estadual nada mais fez do que suplementar a legislação federal, nos estritos termos do que prescrevem os §§ 1º e 2º do art. 24 e o § 1º do art. 25, ambos da CF/88, que estabelecem os limites da competência concorrente. Com efeito, tratou ela apenas de impor às instituições bancárias a obrigação de adotar outras medidas de segurança, aquelas que específica (dentre as quais a utilização de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de armas de fogo e o fornecimento de coletes à prova de bala aos trabalhadores encarregados da segurança), tudo em em perfeita harmonia com a legislação federal existente sobre o mesmo assunto.

É por isso que o fato de o estabelecimento bancário estar obrigado a adotar sistema de segurança aprovado pelo Ministério da Justiça (Lei n. 7.102/83) não o exime de adotar outras medidas de segurança previstas na legislação suplementar, editada nos limites dos comandos constitucionais, sobretudo quando esta guarda direta relação com os mecanismos de controle previstos naquela lei federal, pois é certo que a instalação de vidros especiais e o uso de coletes à prova de bala, objeto da condenação imposta na r. sentença, nada mais são do que artefatos capazes de retardar a ação dos criminosos, hipótese prevista, aliás, no art. 2º da Lei n. 7.102/83, retromencionada.

Tal entendimento não traduz qualquer ofensa à Lei n. 4.595/64, pois a lei estadual em que se funda a condenação não versa sobre “constituição, funcionamento e fiscalização” das entidades bancárias, não interferindo, portanto, na competência estabelecida nesse diploma legal, mas apenas suplementa, repita-se, a legislação atinente às normas de segurança no trabalho em estabelecimentos bancários.

Também é certo que a obrigação de fazer imposta na r. sentença encontra amparo no art. 19 da Lei n. 8.213/91, que declara a responsabilidade da empresa pela adoção e uso das medidas de proteção e segurança da saúde do trabalhador, assim como a própria Consolidação das Leis do Trabalho, em seu art. 154, determina a observância, pelo empregador, das disposições contidas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos estados ou municípios onde se situem seus estabelecimentos, além de impor àquele, em seu art. 157, a obrigação de cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho.

Rejeito, pois.

#### **Obrigação de fazer - Cláusula Penal - Cumulação**

Incontroverso nos autos o fato de que o recorrente não cumpre as determinações contidas na Lei Estadual n. 12.971/98, no que tange aos itens de segurança, objeto da presente ação, e reconhecida a constitucionalidade da referida norma legal, não existe fundamento apto a justificar tal conduta, o que autoriza a manutenção da condenação imposta na r. sentença.

A par da obrigação de cumprir os preceitos da lei estadual que o recorrente não vem observando, como determinou

a sentença, não se conforma ele com a multa fixada pelo Juízo *a quo* - a ser revertida em favor do FAT - em caso de descumprimento da obrigação de fazer, por entender que houve insuportável *bis in idem*. Afirma que o art. 3º da Lei n. 7.347/85 veda a cumulação de pedidos de cumprimento de obrigação e condenação em dinheiro, sendo certo, ainda, que a decisão de reverter a importância de eventual multa ao FAT significa inovar o art. 11 da Lei n. 7.998/90, que enumerou taxativamente os recursos de manutenção do Fundo. Dessa sorte, reputa violado o inciso II do art. 5º da Constituição da República.

Não obstante suas alegações, não há o que ser reparado na r. sentença recorrida.

Muito embora o art. 3º da Lei n. 7.347/85 prescreva que a ação civil pública poderá ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, é ela própria quem prevê, em seu art. 11, a pena de cominação de multa diária em caso de descumprimento da obrigação de fazer, e isso até mesmo independentemente de requerimento do autor. De mais a mais, o art. 461 do CPC, com a nova redação que lhe foi dada pela Lei n. 8.952/94, superou tal questão ao garantir ao juiz a possibilidade de conceder a tutela específica da obrigação, determinando providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento. Não há, portanto, incompatibilidade alguma na condenação imposta.

Tampouco o fato de a Lei n. 7.998/90 não prever expressamente que as multas deferidas em sede de ação civil pública deverão ser revertidas em favor do FAT impede uma tal determinação por parte do juízo, uma vez que o inciso V do art. 11 da referida lei prevê que outros recursos podem ser a ele destinados. É

dizer: os recursos destinados à manutenção do FAT não foram estabelecidos pelo legislador à maneira de *numerus clausus*. Logo, não se pode reconhecer qualquer ofensa ao princípio da legalidade.

Nada a reformar.

Pelos motivos expendidos, nego provimento ao recurso.

Pelo exposto, conheço do recurso, rejeito as arguições de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, de incompetência material da Justiça do Trabalho e funcional do juízo, de ilegitimidade ativa *ad causam*, de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei n. 75/93 e de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98, e, quanto ao restante do mérito, nego-lhe provimento.

#### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, julgou o presente processo e, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do recurso; sem divergência, rejeitou a preliminar de nulidade da sentença por ausência de prestação jurisdicional, de incompetência material da Justiça do Trabalho e funcional do juízo, de ilegitimidade ativa *ad causam*, de inconstitucionalidade do art. 83 da Lei n. 75/93 e de inconstitucionalidade da Lei Estadual n. 12.971/98, e negou provimento ao restante do mérito.

Belo Horizonte, 25 de março de 2002.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE  
FARIA  
Presidente

MARCUS MOURA FERREIRA  
Relator

TRT/RO-14779/01  
 Publ. no “MG” de 26.02.2002

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO  
 DO TRABALHO  
 RECORRIDO: BANCO SANTANDER  
 BRASIL S/A

**EMENTA: AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NORMAS ESTADUAIS E FEDERAIS DE SEGURANÇA BANCÁRIA ASSECURATÓRIAS DE DIREITOS E INTERESSES DIFUSOS, COLETIVOS E INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS DOS EMPREGADOS BANCÁRIOS E DOS VIGILANTES TERCEIRIZADOS - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. O cumprimento de normas estaduais e federais que estabelecem obrigações de fazer a serem prestadas pelos Bancos em prol de maior segurança em suas agências e postos de serviço não interessa tão-somente ao público em geral que eventualmente neles ingresse. A atuação permanente de seus empregados bancários e dos vigilantes terceirizados naqueles locais torna-os os maiores interessados na aplicação dessas leis, na simultânea qualidade de cidadãos, de integrantes das categorias profissionais que ali trabalham e de titulares, como trabalhadores, do direito individual homogêneo à segurança em seu meio ambiente de trabalho. Estando configurada, ao menos *in status assertionis*, controvérsia que tem por objeto o direito a um meio**

**ambiente de trabalho seguro e equilibrado (direito fundamental assegurado aos trabalhadores pelos artigos 1º, inciso III, 7º, inciso XXII, 200, inciso VIII e 225, caput, da Constituição de 1988), está o Ministério Público do Trabalho, na qualidade de defensor dos direitos sociais constitucionalmente assegurados, sejam eles difusos, coletivos ou individuais homogêneos, legitimado a propor a respectiva ação civil pública visando a obter a correspondente tutela jurisdicional específica em favor de seus titulares, em direta aplicação do artigo 129, III, da Constituição da República, dos artigos 6º, VII, “d” e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 e dos artigos 5º e 11 da Lei n. 7.347/85. Decisão de primeiro grau que se reforma.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário oriundo da 19ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte em que figuram, como recorrente, o Ministério Público do Trabalho e, como recorrido, Banco Santander Brasil S/A.

## RELATÓRIO

Contra a r. sentença de f. 150/154 proferida pela MM. Juíza Simone Miranda Parreiras que extinguiu sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, VI, do CPC, a demanda formulada pelo Ministério Público do Trabalho em ação civil pública que ajuizou contra o Banco reclamado, por considerar ausente sua legitimidade ativa *ad causam*, interpôs o autor recurso ordinário.

Em suas razões, às f. 159/166, sustenta estar legitimado para manejar ação civil pública perseguindo o direito a um meio ambiente do trabalho ecologicamente equilibrado assegurado aos trabalhadores em geral e, no caso, aos bancários e vigilantes que prestam serviços na condição de empregados (diretos ou terceirizados) ao Banco reclamado, sendo eles detentores de direitos metaindividuais (legalmente definidos pelo artigo 81 da Lei n. 8.078/90 - Código de Defesa do Consumidor) cuja defesa em Juízo é expressamente atribuída ao Ministério Público do Trabalho pela Lei Complementar n. 75/93 (artigos 6º, VII, “d” e 83, III), pela Lei n. 7.347/85 (artigo 11) e pela própria Constituição da República (artigo 129, III e seu § 1º). Depois de postular a reforma da r. decisão de primeiro grau para, reconhecida sua legitimidade ativa, seja afastada a carência de ação, com o conseqüente retorno dos autos à origem para que seja proferida decisão de mérito, pleiteou também a total procedência da pretensão inicial, na eventualidade de que a E. Turma julgadora entenda ser possível o imediato julgamento de toda a controvérsia.

O Banco demandado apresentou suas contra-razões às f. 168/185.

Tudo visto e examinado.

## **VOTO**

### **Admissibilidade**

Conheço do recurso interposto, uma vez presentes todos os seus pressupostos legais de admissibilidade.

### **Competência da Justiça do Trabalho**

Embora a r. decisão recorrida tenha superado expressamente a

preliminar defensiva em epígrafe (formulada expressamente às f. 102/103) e o Banco demandado, em suas contra-razões de f. 168/185, não a tenha reiterado de forma expressa ou implícita, cumpre, à vista do que estabelecem o § 3º, primeira parte, do artigo 267 e o § 2º do artigo 515 do Código de Processo Civil (subsidiariamente aplicáveis na esfera trabalhista, por força do artigo 769 da CLT) deixar claro meu entendimento de que esta Justiça Federal do Trabalho é de fato competente para apreciar a presente controvérsia, à luz das alegações iniciais formuladas pelo autor e do que estabelece o *caput* do artigo 114 da CLT.

Por amor à síntese, limito-me aqui a aderir expressamente à brilhante fundamentação da lavra do eminente Ministro Marco Aurélio Mendes de Faria Mello (hoje na Presidência do Excelso Supremo Tribunal Federal), expressa em julgamento de recurso extraordinário em que a Segunda Turma daquele Pretório, à unanimidade, deu-lhe provimento para, reformando decisão em contrário proferida pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça em sede de Conflito de Competência, afirmar a competência da Justiça do Trabalho para o processo de julgamento de ação civil pública que também tinha por objeto compelir vários Bancos-Réus à observância de numerosas obrigações de fazer cujo objeto também era alegadamente a defesa do meio ambiente de trabalho de seus empregados e cuja ementa bem traduz a solução mais adequada para a questão:

“COMPETÊNCIA - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - CONDIÇÕES DE TRABALHO. Tendo a ação civil pública como causas de pedir disposições trabalhistas e pedidos voltados à preservação

do meio ambiente do trabalho e, portanto, aos interesses dos empregados, a competência para julgá-la é da Justiça do Trabalho.” (RE 206.220-1/MG, Relator Ministro Marco Aurélio, publicado na íntegra na *Revista LTr* 63-05/628-630).

Ressalte-se desde logo que, como constou expressamente da peça inicial da presente ação civil pública (pedido liminar de f. 08), alegou o Ministério Público do Trabalho autor que, conforme foi objeto de denúncia formulada pelo Sindicato dos Empregados de Empresas de Segurança e Vigilância do Estado de Minas Gerais, o Banco reclamado teria deixado de implementar várias das medidas de segurança expressamente exigidas pela Lei Estadual n. 12.971/98 e pelas Leis Federais n. 7.102/83 (artigo 2º) e 8.213/91 (artigo 19, § 1º) em prol dos empregados diretos e terceirizados que nele atuam e cuja obrigatoriedade de observância decorre do inciso XXII do artigo 7º da Constituição de 1988, dos artigos 154 e 157, I da CLT e do próprio item 1.2 da NR 01 da Portaria Ministerial n. 3.214/78, explicitamente invocados nas bem elaboradas razões recursais, às f. 162/163. E é o quanto basta para firmar, sem sombra de dúvidas, a competência constitucional desta Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente controvérsia.

### **Ilegitimidade ativa *ad causam***

Insurge-se o Ministério Público do Trabalho contra a r. sentença que declarou sua ilegitimidade ativa *ad causam*, ao fundamento de que a Lei Estadual n. 12.971/98 (f. 13) que, dentre outras providências, torna obrigatória a instalação, nas portas de entrada, janelas

e janelas frontais das agências, de vidros laminados e resistentes ao impacto de projéteis de arma de fogo de grosso calibre, bem como o fornecimento de coletes à prova de bala nível 03 aos trabalhadores vigilantes que visam, de modo genérico, a garantir a segurança do público em geral que frequenta as instituições bancárias e não especificamente assegurar os direitos trabalhistas (coletivos ou individuais) dos empregados terceirizados em segurança e vigilância ou mesmo dos seus empregados bancários que atuam diariamente em suas agências bancárias - o que, por sua vez, afastaria a legitimidade ativa do órgão ministerial autor, que só poderia ajuizar ação civil pública para a defesa dos direitos sociais constitucionalmente assegurados ou dos direitos difusos ou coletivos que sejam oriundos das relações trabalhistas (e que aqui estariam ausentes).

Aqui, *data venia* do r. entendimento em contrário do MM. Juízo *a quo*, entendo assistir inteira razão ao recorrente.

Em trabalho que publiquei recentemente (“Lides simuladas: a Justiça do Trabalho como órgão homologador”, in *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região*, v. 60, julho/dezembro 99, pp. 119-152, *Revista do Ministério Público do Trabalho PRT da 3ª Região*, v. 3, 1999, pp. 73-124 e in *Revista LTr* 64-01/39-56), procurei demonstrar a natureza essencialmente coletiva da maioria dos conflitos trabalhistas que se verificam em uma sociedade de massas e globalizada como a brasileira, nesse ponto idêntica às modernas sociedades contemporâneas do primeiro mundo, onde as mesmas relações econômicas, sociais e jurídicas envolvem um crescente número de pessoas. Os litígios nelas verificados, além de aumentarem

assustadoramente em seu número, são cada vez mais padronizados (ou seja, idênticos em seus aspectos essenciais), em virtude de sua origem comum (seja quanto à sua autoria, seja quanto à natureza dos direitos e interesses em jogo). E é exatamente isto, diga-se desde logo, o que se verifica estar ocorrendo no caso presente.

O direito processual comum tradicional (cujos princípios e institutos foram elaborados para responder às necessidades das sociedades europeias liberais do século XIX, essencialmente voltadas para a solução de conflitos de interesses de cunho estritamente individual) não estava preparado para este quadro, não tendo como responder de maneira pronta e eficaz às lesões praticadas em bloco contra os direitos e interesses coletivos e individuais homogêneos de um grande número de pessoas. Disto se beneficiavam, de início, os responsáveis por estas macro-lesões, que passaram a banalizar os conflitos de configuração essencialmente coletiva pela técnica de sua fragmentação em “demandas átomo”, assoberbando o Poder Judiciário com um número enorme de dissídios individuais praticamente idênticos para, além de se aproveitar da crescente morosidade da máquina judiciária por eles mesmos provocada, explorar a natural diversidade de seu andamento e das sentenças proferidas em Juízos diferentes. A dificuldade ainda mais se acentua quando se verifica que esses direitos, individualmente considerados, são de pequena ou de nenhuma expressão patrimonial imediata, embora possam ter grande relevância não patrimonial, por sua estatura de direito fundamental (como ocorre nos casos como o presente, quando estejam em jogo a saúde e a segurança de uma ou mais de uma categoria de trabalhadores subordinados).

Para inibir essa estratégia, o direito processual contemporâneo passou a admitir que a defesa desses direitos análogos seja feita através de uma ação coletiva, a ser ajuizada por seus titulares, pelas associações que os representem ou pelos órgãos do Ministério Público (que têm por função precípua exatamente a defesa dos direitos e interesses que transcendam o âmbito meramente individual de seus detentores). Por seu intermédio, procura-se enfrentar e solucionar os conflitos de forma global e com maior uniformidade e presteza, em uma perspectiva molecular (na consagrada imagem de KAZUO WATANABE).

O grande instrumento processual para tanto adotado em nosso país, como se sabe, foi a ação civil pública. Instituída pela Lei n. 7.347, de 24.07.85, seu âmbito original de abrangência era restrito aos direitos e interesses difusos ligados ao meio ambiente, ao consumidor e a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico. Como bem salienta OTÁVIO BRITO LOPES (em seu artigo “A ação civil pública e os direitos sociais trabalhistas constitucionalmente assegurados”, *in LTr* 62-04, pp. 459-461, abril de 1998), esta modalidade especial de ação ganhou dimensão constitucional e teve seu objeto significativamente ampliado em 1988, como instrumento de tutela de interesses coletivos e difusos genericamente considerados (na dicção do artigo 129, III, do novo Texto Fundamental). Logo a seguir, o artigo 110, da Lei n. 8.078/90 (Código de Defesa do Consumidor), acrescentando o inciso IV, ao artigo 1º daquela primeira Lei, autorizou sua utilização para a defesa de “qualquer outro interesse difuso ou coletivo”.

Por sua vez, o órgão precipuamente competente para o seu manejo, nos termos do artigo 5º da

referida Lei da Ação Civil Pública (LACP), é o Ministério Público, “instituição essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis” (artigo 127, da Constituição da República). Neste sentido, o multicitado artigo 129 do mesmo Texto Fundamental é expresso, em seu inciso III, em estabelecer como uma de suas funções institucionais “promover o inquérito civil público e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos.”

Especificamente na área trabalhista, a Lei Complementar n. 75/93, que estabeleceu a organização, as atribuições e o estatuto do Ministério Público da União em geral, atribuiu ao Ministério Público do Trabalho a competência para “promover a ação civil pública no âmbito da Justiça do Trabalho, para defesa de interesses coletivos, quando desrespeitados os direitos sociais constitucionalmente garantidos” (artigo 83, III). Seu artigo 84, por sua vez, também estabelece que incumbe ao Ministério Público do Trabalho exercer as funções institucionais previstas no Capítulo II, do Título I, da mesma Lei, dentre as quais se encontram a promoção do inquérito civil e da ação civil pública para a proteção dos direitos constitucionais e de outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos (como estabelece textualmente o seu artigo 6º, VII, “a” e “d”).

Como se vê, os direitos ou interesses coletivos previstos no referido artigo 83, III, abrangem tanto os direitos e interesses difusos quanto os coletivos (em sentido estrito) e os individuais homogêneos, cujas respectivas

definições já estavam consagradas no direito positivo brasileiro nos incisos I a III, do § 1º, do artigo 81, do já citado Código de Defesa do Consumidor, vigente desde 1990, subsidiariamente aplicáveis ao processo do trabalho por força do artigo 769, da Consolidação Laboral.

O artigo 127 da Constituição em vigor, em seu *caput*, atribui ao Ministério Público a relevantíssima função de defender a ordem jurídica, o regime democrático e os interesses sociais e individuais indisponíveis. E seu artigo 129, inciso III, prevê a utilização da ação civil pública para a promoção da defesa de interesses indisponíveis do indivíduo e interesses coletivos.

Aplicando todo esse quadro normativo à situação fática delineada nos presentes autos, não se pode deixar de reconhecer, como bem salientado pelo autor em todas as suas manifestações ao longo do feito, que tanto os vigilantes bancários (que prestam serviços terceirizados em favor do Banco-Réu) quanto os seus próprios empregados bancários também têm direito à sua própria segurança no interior das agências bancárias do demandado, enquanto cidadãos (os quais, segundo o MM. Juízo de origem, seriam os principais, senão os únicos, destinatários e beneficiários das normas estaduais e federais cuja observância a presente ação civil pública pretende assegurar). Mas se os cidadãos em geral que freqüentam *apenas eventualmente* aqueles estabelecimentos bancários fazem jus, ao menos em princípio, ao cumprimento, pelo reclamado, daquelas obrigações de fazer estabelecidas por lei (*rectius*, daqueles deveres legais de fazer), os referidos trabalhadores subordinados que neles atuam *de forma permanente* serão, *a fortiori*, os seus principais e permanentes beneficiários



(como as primeiras e naturais vítimas de possíveis assaltos, como demonstram as expressivas matérias jornalísticas trazidas à colação pelo recorrente às f. 66/77).

Não se pode também ignorar que a presente medida judicial decorreu da recusa de o Banco demandado firmar termo de ajustamento da conduta no âmbito do Procedimento Investigatório n. 429/99 (f. 20/65) levado a efeito pelo Ministério Público do Trabalho em decorrência de representação a ele encaminhada pelo Sindicato representativo da categoria profissional dos empregados de empresas de segurança e vigilância no Estado de Minas Gerais, o que é demonstração suficiente do intenso interesse *coletivo*, ao menos desses empregados terceirizados que atuam no âmbito das agências do Banco-Réu, no cumprimento daquelas normas de segurança estabelecidas pelas normas legais estaduais e federais invocadas em sua peça inicial.

Por igual, não pode haver qualquer dúvida no que diz respeito à estatura constitucional dos direitos sociais em jogo na presente ação. É que, como bem salientado nas razões do apelo e também o demonstra de forma extensa e conclusiva o i. Juiz do Trabalho e Professor SANDRO NAHMÍAS MELO (em sua obra *Meio Ambiente do Trabalho: direito fundamental*, LTr, 2001, pp. 64/73), além de o direito à segurança ser um direito fundamental de todos (artigo 5º, *caput*, da Norma Fundamental), como também o é, na expressa dicção do *caput* do artigo 225 da mesma Constituição, o direito a um meio ambiente ecologicamente equilibrado, os trabalhadores, de forma específica, também são detentores do direito fundamental a um meio ambiente de

trabalho protegido (conceito também reconhecido de forma expressa na Carta de 1988 no inciso VIII de seu artigo 200).

Pouco importa, para a solução do caso presente, se esse último direito metaindividual é de natureza difusa, coletiva ou individual homogênea, nas respectivas definições estabelecidas pelos incisos I a III do parágrafo único do artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor (Lei n. 8.076/90), na medida em que uma mesma ocorrência fático-jurídica pode permitir o seu enquadramento em qualquer uma dessas categorias, dependendo da ótica em que se coloque o observador e do “grau de coletivização” que implique o conflito de interesses concretamente considerado, como também salienta SANDRO NAHMÍAS MELO (*op. cit.*, pp. 33/36), invocando o magistério do igualmente douto doutrinador paulista RODOLFO CAMARGO MANCUSO (em seu artigo “Ação civil pública trabalhista: análise de alguns pontos controvertidos”, in *Revista do Ministério Público do Trabalho*, Ano VI, Brasília: LTr, setembro/1996, p. 55). O que realmente aqui importa é que os vigilantes e os bancários que atuam de forma permanente (isto é, não eventual) nas agências do Banco recorrido serão simultaneamente afetados, em sua segurança (enquanto cidadãos, como integrantes de suas respectivas categorias profissionais e na condição de empregados individualmente considerados), pela inobservância das obrigações de fazer objeto das pretensões cominatórias veiculadas na presente ação civil pública.

Reitere-se aqui, como já se reconheceu no item em que se analisou a questão da competência desta Justiça do Trabalho, que o inciso XXII do artigo 7º da Constituição da República reconhece ser direito social

de todos os trabalhadores urbanos e rurais “a redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança” (sendo de se salientar que a Lei Estadual n. 12.791/98, em seu preâmbulo e em seu artigo 1º, foi expressa em tornar obrigatória a instalação de dispositivos de segurança nas agências e nos postos de serviços das instituições bancárias e financeiras, prevendo em seu artigo 3º norma cujo destinatário específico é tão-somente o trabalhador incumbido da segurança no interior de suas agências).

Da mesma forma, não se pode simplesmente ignorar, como *data venia* fez o MM. Juízo de origem, a existência de norma trabalhista expressa (de natureza legal e regulamentar), consagrada no artigo 154 da CLT, logo ao início de seu Capítulo V (“Da segurança e da medicina do trabalho”) e reiterada, com redação de conteúdo equivalente no item 1.2 da NR-01 da Portaria Ministerial n. 3.214/78, que prevê a obrigatoriedade da observância, pelos empregadores, de normas de segurança do trabalho estaduais ou municipais em vigor nas áreas de sua atuação, *in verbis*:

“Artigo 154. A observância, em todos os locais de trabalho, do disposto neste Capítulo, não desobriga as empresas do cumprimento de outras disposições que, com relação à matéria, sejam incluídas em códigos de obras ou regulamentos sanitários dos Estados ou Municípios em que se situem os respectivos estabelecimentos, bem como daquelas oriundas de convenções coletivas de trabalho.”

No mesmo diapasão, o artigo 157, I, da mesma Consolidação também dispõe que cabe às empresas “cumprir e fazer cumprir as normas de segurança e medicina do trabalho”, sem fazer qualquer distinção quanto à sua origem.

De tudo isto resulta a natureza claramente trabalhista dos direitos e interesses que se busca tutelar na presente ação civil pública: a defesa do direito social fundamental a um meio ambiente de trabalho seguro e equilibrado, constitucionalmente assegurado aos trabalhadores que atuam de forma diária (ou seja, permanente) nas agências e postos de serviço do Banco recorrido no Estado de Minas Gerais, através da observância das obrigações de fazer (ou melhor, dos deveres) decorrentes das leis expressamente invocadas pelo Autor em sua petição de ingresso. Diante disso e à luz do que estabelecem o artigo 129, III, da Constituição de 1988 e os artigos 6º, III, “d” e 83, III, da Lei Complementar n. 75/93 e o artigo 11 da Lei n. 7.347/85 não pode haver dúvida de que o Ministério Público do Trabalho, no caso presente, tem legitimidade ativa para a propositura da presente ação.

Pelo exposto, dou provimento ao presente recurso para, reconhecendo o autor, ora recorrente, como parte legítima *ad causam*, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau, devendo os autos retornar à origem para que o MM. Juízo *a quo* aprecie e decida o restante da controvérsia, como entender de direito (já que todas as demais questões suscitadas nas igualmente bem elaboradas defesa e contra-razões do recorrido dizem respeito ao mérito da causa).

Na mesma ocasião, deverá ainda o MM. Julgador *a quo* examinar, à luz dos artigos 12 e 21 da Lei n. 7.347/85 e do artigo 84 do Código de Defesa do

Consumidor, a pretensão liminar formulada na peça inicial às f. 8/9 que, apesar da decisão interlocutória de f. 99 (que remeteu sua apreciação para depois da apresentação da defesa), igualmente não foi objeto de manifestação daquele Juízo.

### CONCLUSÃO

Pelo exposto, conheço do recurso; no mérito, dou-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, para que o MM. Juízo *a quo* decida o pedido liminar formulado às f. 8/9 e o restante da controvérsia, como entender de direito.

A TERCEIRA TURMA, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, sem divergência, deu-lhe provimento para, declarando a legitimidade ativa *ad causam* do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação civil pública, afastar a carência de ação decretada em primeiro grau e determinar o retorno dos autos à origem, para que o MM. Juízo *a quo* decida o pedido liminar formulado às f. 8/9 e o restante da controvérsia, como entender de direito.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2002.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA  
Relator e Presidente *ad hoc*

TRT/RO-3990/02

Publ. no "MG" de 24.05.2002

RECORRENTES: 1) EMPRESA VALADARENSE DE TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.

2) SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TRANSPORTES RODOVIÁRIOS DE GOVERNADOR VALADARES - SINTTRO/GV

RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESISTÊNCIA - VÍCIO DO CONSENTIMENTO - COAÇÃO - IMPOSSIBILIDADE DE SER TIDA COMO EVIDENCIADA COM BASE EM SIMPLES PRESUNÇÃO - SUBSISTÊNCIA. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Tratando-se de substituição processual, o substituído processual - titular do direito material postulado - tem a faculdade de, assumindo autonomamente a titularidade da ação, dela declinar, justo por não se ter como compeli-lo a assim permanecer se não o desejar. Não condiz com o mister substitutivo a inclusão de pedido individual inerente ao substituído processualmente, se este manifesta ponto de vista avesso à substituição, já que o Sindicato não se sub-roga no direito substancial do integrante da categoria profissional. Desautorizado a agir como se membro da agremiação fora, o Sindicato não mais pode exercer tal substituição.**

**Aplicação da teoria da autonomia da vontade, que deve ser preservada, pena de se aviltar, de igual, a liberdade de ação. Não se compõe, de outro tanto, com a razoabilidade mais elementar a ação sindical na qualidade de substituto processual propondo pleito que o empregado se recusa a auferir. Segundo a construção jurisprudencial, a coação, como defeito do ato jurídico, inegavelmente é fato que não pode ser tido como evidenciado com base em simples presunção, exigindo prova inequívoca a respeito.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário, oriundos da MM. 2ª Vara do Trabalho de Governador Valadares, MG, em que figuram, como Recorrentes, Empresa Valadarense de Transportes Coletivos Ltda. e Sindicato dos Trabalhadores em Transportes Rodoviários de Governador Valadares - SINTTRO/GV, e, como Recorridos, os mesmos, como a seguir se expõe:

## RELATÓRIO

Ao de f. 382-87, que peço vênia para incorporar, acresço que a r. sentença recorrida, lavrada pelo Ex.<sup>mo</sup> Juiz Hudson Teixeira Pinto, declara a legitimidade de parte ativa *ad causam* do Sindicato-autor; rejeita a postulação de continência, de inadequação procedimental e de litispendência sobre a base de cálculo; nega a homologação às desistências formuladas; acolhe a litispendência quanto aos substituídos Paulo Rodrigues Chaves, Paulo Sérgio Araújo Moreira, Pedro Alves Prates, Pedro Malta Sobrinho, Pedro

Maximiliano Alves, Pedro Pereira da Silva, Pedro Pereira de Paula, Plínio de Souza e Rafael Ribeiro Alves e aos pedidos de horas extras, tanto a partir da oitava hora diária quanto da quadragésima quarta hora semanal; horas extras por antecedência na garagem e nos pontos de parada e/ou pontos finais; horas extras por falta de intervalos intrajornada e interjornada; diferença de horas extras compensadas com folgas no sistema de escala zero; horas extras por não contagem de hora noturna como sendo igual a cinqüenta e dois minutos e trinta segundos; adicional noturno e/ou diferenças; domingos e feriados trabalhados em dobro; verbas reflexas a partir das parcelas principais já arroladas, declarando extinto o processo sem julgamento de mérito; rejeita a argüição prescricional, tanto bienal quanto qüinqüenal; julga procedentes em parte os pedidos, condenando a Reclamada a juntar cópias das apólices de seguros contratados, em dez dias do trânsito em julgado da r. sentença, delas constando valores contratados para cada item, relativamente a substituído exercente das funções de motorista, trocador ou fiscal de rua, sob pena de se considerar não cumprida a cláusula nona do Dissídio Coletivo, com as conseqüências daí resultantes, ficando esclarecido que, feita a juntada, será o Sindicato-autor intimado a, nos dez dias subsequentes, sob pena de preclusão, apresentar fundamentada impugnação, observando-se os artigos 632 e seguintes do CPC; fornecer aos substituídos que ainda são seus empregados, no prazo de 20 dias, a partir da publicação desta sentença, comprovando nos autos, dois uniformes, incluído um par de sapatos pretos, sob pena de conversão da obrigação em pecúnia, sem prejuízo da imposição de sanção a ser fixada em execução no caso

de descumprimento da determinação judicial, e, no tocante a qualquer substituído com contrato de trabalho extinto depois da data-base, mas antes do ajuizamento desta ação de cumprimento, a ressarcir o valor porventura dele cobrado a título de fornecimento de sapato, bem como a devolver aos substituídos qualquer valor que tiver cobrado pela venda de sapatos a partir de 1º de maio de 2001, ficando estabelecido que a complementação dos uniformes no semestre iniciado em 1º de maio e terminado em 31.10.2001 se dará no prazo de 20 dias a partir da publicação desta sentença, pena de multa de 50% do salário mensal do empregado prejudicado, na conformidade do Dissídio Coletivo, para assegurar a efetividade do provimento; pagar ao Sindicato a contribuição confederativa a ser descontada dos empregados associados, no prazo de dez dias a partir da publicação desta sentença, sob pena de arcar com multa diária de R\$10,00 por contribuição não repassada.

Foram opostos embargos de declaração pela Reclamada (f. 417-20) que foram conhecidos e providos parcialmente para o fim de prestar os esclarecimentos de f. 421-25.

Publicada a r. decisão integrativa do julgado, opôs o Autor os declaratórios de f. 428-29, que foram conhecidos, mas desprovidos, nos termos dos r. fundamentos de f. 474-77.

Recorre a Empresa às f. 478-95, reiterando instância quanto ao procedimento inadequado nos lindes da ação de cumprimento para pugnar pela extinção da ação; ilegitimidade de parte ativa calcada na carência de ação por inexistência de prova de que os substituídos são associados; homologação das desistências formuladas pelos Substituídos; sentença *extra petita* no tocante à restituição do

valor dos sapatos, que não faz parte do uniforme; inexistência de cumprimento de pagamento da contribuição confederativa de substituídos não associados que apresentaram carta de discordância e que se desligaram da empresa; arbitramento da multa de 50% e litigação de má-fé.

Acostadas as guias comprovando o preparo das custas processuais e efetivação do depósito recursal às f. 496-97.

Juntada de documentos pela Reclamada visando a comprovar a entrega de uniformes aos funcionários em atividade (f. 501-06), tendo vista o Sindicato-autor, que se manifestou (f. 525-28). A Empresa acosta, por fim, a fala de f. 536-38.

As razões de contrariedade estão às f. 507-20.

O Sindicato também recorre (f. 521-24), postulando a substituição da r. sentença primeira quanto à aplicação imediata da multa pelo descumprimento da sentença normativa no item relativo ao fornecimento de uniforme (cláusula 33ª) e igualmente pelo descumprimento da taxa assistencial (cláusula 41ª).

Contra-razões do pólo adverso às f. 529-35.

De acordo com o Ato Regimental n. 13/2000 aprovado pela Resolução Administrativa n. 218/2000, deste Eg. Regional, foram os autos distribuídos a esta Relatora, dispensado o parecer consubstanciado do Ministério Público do Trabalho, por não vislumbrar as hipóteses do artigo 5º do referido Ato.

É o relatório.

## VOTO

### 1. Admissibilidade

Atendidos os supostos (cabimento, legitimação para recorrer, interesse em recorrer e inexistência de

fato impeditivo ou extintivo ao poder de recorrer, tempestividade, recolhimento de custas processuais, depósito recursal e regularidade formal), conhecimento do recurso interposto pela Reclamada, havendo também a superação da fase de admissão no que respeita ao apelo ajuizado pelo Sindicato. Conheço de ambos os apelos, pois.

## 2. Mérito

### 2.1. Recurso empresarial

#### 2.1.1. Carência de ação - Ilegitimidade de parte ativa - Ausência de prova de que os substituídos são associados

A tese da Recorrente parte do artigo 6º do CPC para o sustento da ilegitimidade telada. Pelo rol de substituídos (f. 6), constata-se que o Sindicato pretende substituir todos os trabalhadores indistintamente em ação de cumprimento e não há prova de associação dos substituídos. Espera a extinção do processo sem julgamento de mérito. Por cautela, pugna pela limitação do processamento da ação apenas em relação aos associados, excluídos os arrolados à f. 483.

Com o advento da Constituição Federal de 1988, a regência do instituto da substituição processual passou por profunda modificação, superando a concepção anterior que a vinculava e jungia às previsões da legislação infraconstitucional, enaltecendo que nesta visão os doutrinadores e a jurisprudência trabalhista se orientavam, sendo disto apanágio o verbete n. 310 da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho.

O evoluir da regência legal da questão da substituição processual - de índole ordinária transmutada para a

mandamental, incrusta-se no Direito Processual Constitucional -, que costumeiramente vinha apreciada com a ótica que, partindo do artigo 6º do CPC, abeberava-se da legislação ordinária, captando as normas de política salarial que autorizavam o agir do Ente Sindical, além das disposições inseridas na Consolidação das Leis do Trabalho (v.g., art. 195, § 2º, e parágrafo único do art. 872).

A jurisprudência majoritária dos Tribunais Trabalhistas também encampou aquela apreciação para jubilar que, não estando a substituição processual autorizada pelo inciso III do artigo 8º da Carta Magna, ela era restritamente jungida às expressas normas do legislador ordinário quando a consentisse, tanto que o Egrégio Tribunal Superior do Trabalho acabou por erigir em Enunciado de sua súmula de jurisprudência este pensamento.

Ponho em relevo que a premissa do Enunciado n. 310 é, com precisão, a da Constituição Federal não ter conteúdo e não expressar dispositivo de natureza processual, como claramente se contém no seu item I: "O art. 8º, inciso III, da Constituição da República, não assegura a substituição processual pelo sindicato."

No entanto, o Supremo Tribunal Federal, ao qual a Constituição Federal comete, via do art. 102, a atribuição do *JUS DICERE* do ordenamento mandamental, inicialmente no Mandado de Segurança 20.936-DF, depois no Mandado de Injunção 3.475, seguindo-se o Agravo Regimental em Agravo de Instrumento n. 153148-8 e chegando-se no Recurso Extraordinário 202.063-0, consagrou o oposto, afirmando que a substituição processual está autorizada pelo inciso III do artigo 8º da Carta Política.

Neste último, o i. Ministro Relator OCTÁVIO GALLOTTI enobreceu na fundamentação:

“Se os ‘interesses individuais da categoria’, a que se refere a norma constitucional, fossem aqueles que dizem respeito à pessoa do sindicato, como propõe o acórdão recorrido, não seria necessário assim dispor a Constituição, pelo simples fato de que este, como pessoa jurídica, estaria legitimado para a defesa dos seus interesses individuais (legitimação ordinária). Logo, a legitimação a que se refere o inciso III do art. 8º da Constituição só pode ser a extraordinária, como veio a ser explicitada pelo art. 3º da Lei n. 8.073/90, quando dispôs que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria como substitutos processuais.”

Naquele Mandado de Segurança, o condutor e prevalente voto do e. Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE, com o timbre da sua magna judiciosidade, lecionou:

“Por outro lado, em contraposição, no art. 8º, III, é que a Constituição traça especificamente a regra geral de legitimação dos sindicatos - que ali não ficou sujeita a autorização dos interessados - para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais... Tenho por iniludível, assim, que, no art. 8º, III, efetivamente, não se tem representação, nem substituição processual voluntária, como no âmbito do art. 5º, XXI, mas, sim, autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição.

É significativo, aliás, que, coerentemente, no art. 114 da mesma Lei Fundamental, a legitimação dos sindicatos para o dissídio coletivo se haja libertado da exigência de aprovação da assembléia geral, que lhe impunha o art. 859 da Consolidação.”

Desta ordem, o que impera, soberbo e ativo, com transposição dos entendimentos em contrário, é o oposto àquela concepção contida na jurisprudência laborista, não podendo ter continuidade após o que a Excelsa Corte Constitucional afirmou quanto a nova conformação constitucional pátria.

Colho de CARLOS MÁRIO DA SILVA VELLOSO, i. Professor e Membro da Casa Maior do Judiciário Nacional (Princípios constitucionais de processo, *in Processo do Trabalho* - coordenação de Hugo Gueiros Bernardes, estudos em memória de Coqueijo Costa, LTr Editora), o fundante arremate doutrinário:

“Foi nosso intuito, no desenvolvimento dos aspectos fundamentais do tema - ‘Princípios Constitucionais de Processo’- pôr em relevo a vinculação do Direito Processual ao Direito Constitucional, numa tentativa de demonstrar que as regras maiores de processo estão na Constituição, mesmo porque a lição é de Ada Pellegrini Grinover, ‘muito mais do que mero instrumento técnico, o processo é instrumento ético de efetivação das garantias jurídicas. Sobre os princípios políticos e sociais da constituição edificam-se os sistemas processuais, num inegável paralelo entre o regime constitucional e a disciplina do processo.’”

Por isso, a visão pretérita, majoritária da doutrina e jurisprudência, acerca do instituto jurídico da substituição processual a empolgavam no estrito círculo da normação infraconstitucional, alijando o preceito da Carta de 1988, visualizando mesmo panorama de outrora, acerca do Direito Processual, bastando verificar-se que o instituto, com a inestimável contribuição doutrinária, diante da Constituição de 1967/EC/1969, foi assim dimensionado: “Tanto as Leis n. 6.708/79 e n. 7.238/84 como o art. 195 consolidado foram interpretados à luz da Carta Política de 1967, que não tratava da substituição processual, não ampliando e não limitando as possibilidades das suas ocorrências, o que propiciou campo vasto para se permitir a substituição processual.” (PEIXOTO, Bolívar Viégas. *Iniciação ao Processo Individual do Trabalho*, 1996, p. 123)

Esse eminente Magistrado brindanos com a lembrança e citação que reproduz e que encerra verdade plena: “Como enfatiza André Gide, filósofo contemporâneo francês, o ser humano precisa permanecer eternamente insatisfeito para poder mudar sempre e desenvolver-se e aperfeiçoar-se, numa constante busca de algo melhor.”

Assinalou o proficiente Ministro SEPÚLVEDA PERTENCE: “...direito ou interesse que caiba a todos e a cada um dos componentes da categoria, enquanto tais, será por definição, direito ou interesse coletivo da categoria: donde servir a referência adicional a interesses individuais da categoria para abranger também, na esfera da legitimação extraordinária do sindicato, a defesa de interesses e direitos de integrantes da categoria, enquanto tais, ainda que não afetos necessariamente à totalidade deles” (excerto do voto condutor da decisão plenária do MS 20.936/DF).

Por isso é “autêntica substituição processual ex lege, por força direta e incondicionada da própria Constituição” que no seu art. 8º, III, “traça especificamente a regra geral de legitimação dos sindicatos” sem sujeitá-la à autorização dos interessados.

Trata-se de direito de agir em substituição processual de natureza autônoma ao ente sindical.

A este propósito tem plena pertinência o escólio da preclara Mestra Ada Pellegrini Grinover (*Novas Tendências do Direito Processual*, Forense, Universitária, 2ª ed., 1990, pp. 14-5):

“O importante é ler nas normas processuais à luz dos princípios e das regras constitucionais. É verificar a adequação das leis à letra e ao espírito da Constituição. É vivificar os textos legais à luz da ordem constitucional. É, como já se escreveu, proceder à interpretação da norma em conformidade com a Constituição. E não só em conformidade com sua letra, mas também com seu espírito. Pois a interpretação constitucional é capaz, por si só, de operar mudanças informais na Constituição, possibilitando que, mantida a letra, o espírito da lei fundamental seja colhido e aplicado de acordo com o momento histórico que se vive. A cada dia que passa, acentua-se a ligação entre Constituição e processo, pelo estudo dos institutos processuais, não mais colhidos na esfera fechada do direito processual, mas no sistema unitário do ordenamento jurídico: é esse o caminho, já ensinava Liebman, que transformaria o processo, de simples instrumento de justiça, em garantia da liberdade. [...]”.



A substituição processual está sob regência e autorização direta da Constituição Federal com substrato material em direitos de membros ou associados.

Do Regional, a ilustrativa ementa:

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ABRANGÊNCIA - ART. 8º, III, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ENUNCIADOS N. 286 E 310/TST. Conforme recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, o art. 8º, III, da Constituição Federal por si só confere legitimidade ativa aos sindicatos para ‘a defesa dos direitos e interesses coletivos e individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas’, sendo de se afastar a interpretação limitativa do instituto da substituição processual no âmbito do Direito do Trabalho emprestada pelo inciso I do Enunciado n. 310/TST. Se a atual Constituição também valoriza e incentiva a negociação coletiva, inclusive com a participação obrigatória dos sindicatos (cf. seu art. 8º, VI), está também superado, por contraditório com o espírito e a letra do novo Texto Fundamental, o entendimento consagrado antes de sua promulgação pelo Enunciado n. 286/TST, que não reconhecera a legitimidade do sindicato para atuar como substituto processual visando à observância de Convenção Coletiva.”  
(TRT 3ª R. - RO 193/95 - 2ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - DJMG 24.03.1995)

Ao Sindicato representativo da categoria cumpre atuar como substituto processual com espeque na força da

legitimante extraordinária conferida à entidade, dimanante do direito instrumental constitucional através do cotejo do inciso III do artigo 8º da Constituição Federal de 1988, artigo 3º da Lei n. 8.073/90 e artigo 1º da Lei n. 8.984/95, podendo, nessa qualidade, postular perante a Justiça do Trabalho o cumprimento de norma coletiva defendendo direito dos membros congregados, sendo-lhe impositiva apenas e para tanto, a apresentação da lista dos substituídos.

Enfocando, por último, especificamente o parágrafo único do artigo 872 da CLT, não há como esconder que a propositura da ação de cumprimento constitui prerrogativa dos empregados ou do respectivo sindicato, tal como enfatiza a ementa:

“AÇÃO DE CUMPRIMENTO - LIMITAÇÃO AOS ASSOCIADOS - ARTIGO 872, PARÁGRAFO ÚNICO DA CLT E ARTIGO 8º, INCISO III, DA CF/88. O Sindicato tem legitimidade para ajuizar ação de cumprimento objetivando reajustes salariais oriundos de acordo celebrado de forma intercorrente na ação coletiva ou de sentenças normativas, independentemente da outorga de poderes de seus associados, na forma do artigo 872, parágrafo único, da CLT. A limitação dos efeitos da ação de cumprimento aos associados do sindicato-autor, em face da legitimidade concorrente, conferida por força do art. 872, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, não viola a regra do artigo 8º, inciso III, da CF/88, em face de a jurisprudência iterativa desta Corte, sedimentada no inciso I do verbete 310 da Súmula,

não assegurar a substituição processual pelo sindicato com respaldo no aludido preceito da Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.”

(TST - RR 362257 - 1ª T. - Relator Ministro Convocado Vieira de Mello Filho - DJU 09.02.2001 - p. 430)

Não se caracteriza, portanto, a hipótese de carência de ação. Além do mais a sentença normativa produz norma de direito material e ação em estudo vem como instrumento processual pelo qual o Sindicato pugna pelo cumprimento do direito material conquistado na ação coletiva, ajustada ao caso concreto, sendo esta a ótica do provimento jurisdicional a ser expedido. A sentença coletiva é coercitiva, abstrata e genérica. Como norma, incoa e abrange a categoria, impondo a concreção na sentença individual subsequente. Esta a exegese do parágrafo único do artigo 872 da CLT.

A legitimidade de parte ativa *ad causam* é ratificada, ficando rejeitada a tese empresária em todos os seus termos.

Fica a perplexidade, após a defesa ferrenha da legitimidade no exórdio, cujos fundamentos sopesei, como visto, deparar com rol de substituídos esfacelado em letras do alfabeto, vindo a ação evidenciar o perigo de provimentos díspares e de encontro com a portentosa tese, que amplia o espectro da substituição.

Posto isso, rejeito.

### **2.1.2. Extinção da ação - Procedimento inadequado - Limites da ação de cumprimento**

Assevera a Recorrente que a ação de cumprimento tem ensejo para compelir ao pagamento de salários

instituídos em sentença normativa e o Sindicato já propôs a ação 01/1524/01, que tramita perante a 1ª Vara do Trabalho, julgada improcedente e que encontra-se em grau recursal no Tribunal *ad quem*. Sendo certo que as pretensões nesta ação deveriam vir sob reclamação individual, tendo em vista, ainda, a patente ilegitimidade do Sindicato para pleitear em nome dos substituídos. Entende deva ser indeferida a inicial, já que o tipo de procedimento não corresponde à natureza da causa.

É a sentença normativa o objeto desta ação de cumprimento e não cláusulas específicas. Se se estipulam várias regras incoativas no rol clausular conglobado, pode o Sindicato pedir o cumprimento delas, a partir do 20º (vigésimo) dia subsequente ao do julgamento, fundado até mesmo em certidão de julgamento do Dissídio Coletivo, exceto se o Presidente do Tribunal Superior do Trabalho conferir efeito suspensivo a uma ou alguma das cláusulas estabelecidas na r. sentença declarativa constitutiva.

Visto que as cláusulas em debate nesta ação, através da devolução de conhecimento ao Tribunal *ad quem*, não sofreram entorpecimento processual, não estando, portanto, suspensos os seus efeitos precários, habilitam-se ao exame do cumprimento almejado.

Rejeito.

### **2.1.3. Desistências manifestadas pelos substituídos - Extinção do processo**

Insurge-se a Recorrente contra a não homologação das desistências manifestadas pelos Substituídos, desacompanhadas de prova da transação sobre direitos normatizados no Dissídio Coletivo, não revelando a real vontade dos firmatários.

Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais e, considerando que a desistência da ação de cumprimento não se caracteriza como ato de disposição do direito material conferido aos substituídos, não há impedimento para que se homologue pedido de desistência formulado, mormente porque prevalecem os verbetes da Súmula do Colendo Tribunal Superior do Trabalho números 255 e 310, cujo inciso VI sintetiza a jurisprudência nacional no sentido de ser “lícito aos substituídos integrar a lide como assistente litisconsorcial, acordar, transigir e renunciar, independentemente de autorização ou anuência do substituto”.

Ademais, o pedido de desistência é ato de natureza individualizada, cuja repercussão divisa e restringe-se o campo de interesse àqueles que o formulam, sendo boa a consulta à jurisprudência:

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO PELO SUBSTITUÍDO. O substituído, como parte em sentido material, sobre o qual recaem as vantagens e os ônus da ação, pode dela desistir sem o consentimento do substituto, sob pena de ofensa a preceito constitucional que dá ao cidadão a liberdade de ajuizar ou não demanda *jus actionis*; já a renúncia não prevalece no Direito do Trabalho, exceto quando indvidosamente autorizada por lei.”  
(TRT 3ª R. - RO 16.984/99 - 1ª T. - Relator Juiz Mauricio Godinho Delgado - DJMG 04.08.2000)

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA. O sindicato quando reivindica direito alheio em nome próprio representa toda categoria, independentemente da autorização do substituído. Este, titular do direito material, pode desistir da ação desde que expressamente, sem vício de vontade, manifeste intenção de ser excluído da lide.”  
(TRT 5ª R. - RO 01.15.99.0961-50 - (20.806/00) - 1ª T. - Relatora Juíza Ilma Aguiar - DOBA 27.11.2000)

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DOS SUBSTITUÍDOS. O substituído é o sujeito da relação material, e como tal, pode transacionar ou desistir. Retirar-lhe esta prerrogativa, implica em ofensa ao do art. 5º, da Constituição Federal, que garante a liberdade do indivíduo, a autonomia de sua vontade e o regular exercício de seus direitos. Haveria até um contra-senso em não admitir-se a sua participação nos casos de substituição processual, o que implicaria em eliminar do procedimento trabalhista seu instituto e sua finalidade primária, que é o instituto da conciliação (art. 847 e 850, da CLT).”  
(TRT 9ª R. - RO 2.723/94 - 3ª T. - Ac. 15.197/95 - Relator Des. Juiz Euclides Alcides Rocha - DJPR 23.06.1995)

“SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA PELOS SUBSTITUÍDOS - EFICÁCIA. Uma vez formalizado, de modo expresso e regular, o desinteresse no prosseguimento da ação pelos titulares do direito substancial, os

quais confirmam fazê-lo espontaneamente, cabe ao julgador dar por aperfeiçoada a figura da desistência da ação que culmina na extinção do processo sem julgamento do mérito (CPC, art. 267, VIII). A substituição processual, ressalte-se, constitui legitimação extraordinária e, como tal, jamais pode traduzir incapacidade do substituído. Este, como detentor do direito material pode, antes da sentença de primeiro grau, desistir da ação (Enunciado 255, do C. TST). A vontade do substituto processual não se sobrepõe a do substituído processualmente quando este, por razões de ordem pessoal, não tem interesse de reclamar contra seu empregador.”

(TRT 9ª R. - RO 5.808/94 - 1ª T. - Ac. 4.546/95 - Relator Juiz Pretextato Pennafort Tabora Ribas Netto - DJPR 03.03.1995)

“SINDICATO OU FEDERAÇÃO - REPRESENTAÇÃO DA CATEGORIA E INDIVIDUAL - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.

Substituição processual - Desistência dos substituídos. A substituição processual ou extraordinária em sede trabalhista é atípica, posto que o substituto não é partícipe do interesse substancial. De resto, é da própria estrutura do instituto que não tem o substituto legitimidade para impedir que os substituídos transijam, renunciem ou desistam na ação. Nessa direção sinaliza a teoria da vontade que deve ser preservada.” (TRT 2ª R. - AC. 02940495348 - 5ª T. - Relator Juiz Francisco Antônio de Oliveira - DOESP 21.09.1994)

“AÇÃO DE CUMPRIMENTO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - DESISTÊNCIA DA AÇÃO. Na ação de cumprimento em que o sindicato atua como substituto processual, é lícito ao empregado substituído desistir da ação, visto ser ele o titular do direito. Recurso parcialmente provido para limitar o cumprimento da sentença aos que desistirem da ação.”

(TRT 1ª R. - RO 08373/80 - 4ª T. - Relator Juiz Moacyr Ferreira da Silva - DORJ 30.09.1981)

“DESISTÊNCIA DA AÇÃO - HOMOLOGAÇÃO - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. A fim de que produza efeitos, a desistência da ação deverá, segundo regra do art. 158, parágrafo único do CPC, ser homologada. O ato de homologação da desistência enseja, em consequência, a extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma prevista no art. 267, inciso VIII do CPC.”

(TRT 5ª R. - AR 80.04.99.0829-32 - (8.578/00) - SEDI II - Relator Juiz Nylson Sepúlveda - DOBA 29.05.2000)

Paulo Rodrigues Chaves (f. 347), Paulo Sérgio Araújo Moreira (f. 351), Pedro Malta Sobrinho (f. 348), Pedro Maximiano Alves (f. 349), Pedro Pereira de Paula (f. 352) e Rafael Ribeiro Alves (f. 350) protocolaram os respectivos pedidos de desistência. Assinaram os documentos de livre e espontânea vontade sem nenhum tipo de pressão por parte da Requerida, pois não há prova de ter havido coação ou outro defeito que vicié o ato jurídico. Defeito de tal porte

não pode ser simplesmente defluído dos elementos que norteiam o contrato de trabalho e sua longevidade ou no embate capital/trabalho. Dada a ausência de ato que comprometa a livre volição dos empregados, discordo da tese esposada pelo MM. Juízo *a quo*.

A tese que adoto é: ato processual - produção de efeito imediato - contrato de trabalho - ação - desistência - vício do consentimento - coação - impossibilidade de ser tida como evidenciada com base em simples presunção - subsistência do ato. Os atos das partes, consistentes em declarações unilaterais de vontade, produzem imediatamente a constituição, a modificação ou a extinção de direitos processuais. Tratando-se de substituição processual, o substituído processual - titular do direito material postulado - tem a faculdade de, assumindo autonomamente a titularidade da ação, dela declinar, justo por não se ter como compeli-lo a assim permanecer se não o desejar. Não condiz com o mister substitutivo a inclusão de pedido individual inerente ao substituído processualmente, se este manifesta ponto de vista avesso à substituição, já que o Sindicato não se sub-roga no direito substancial do integrante da categoria profissional. Desautorizado a agir como se membro da agremiação fora, o Sindicato não mais pode exercer tal substituição. Aplicação da teoria da autonomia da vontade, que deve ser preservada, pena de se aviltar, de igual, a liberdade de ação. Não se compõe, de outro tanto, com a razoabilidade mais elementar a ação sindical na qualidade de substituto processual propondo pleito que o empregado se recusa a auferir. Segundo a construção jurisprudencial, a coação, como defeito do ato jurídico, inegavelmente é fato que não pode ser tido como evidenciado com base em simples presunção, exigindo prova inequívoca a respeito.

A síntese é albergada pelo artigo 158 do CPC, pelo que homologo as desistências formuladas às f. 347-52, respectivamente, por Paulo Rodrigues Chaves, Paulo Sérgio Araújo Moreira, Pedro Malta Sobrinho, Pedro Maximiano Alves, Pedro Pereira de Paula e Rafael Ribeiro Alves, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o que resulta a extinção do processo sem julgamento do mérito, sob os auspícios do inciso VIII do art. 267 do CPC.

Provejo.

#### **2.1.4. Julgado *ultra petita* - Restituição de valor - Sapato - Limites da lide - Expurgo**

Focaliza a Recorrente o deferimento de item fora dos limites da lide e da *res in iudicium deducta*. Relembra a determinação de fornecimento de dois uniformes, incluindo um par de sapatos pretos, no prazo de 20 dias a partir da publicação da sentença primeira, pena de conversão da obrigação em pecúnia e sem prejuízo da sanção a ser fixada em execução para o caso de descumprimento e, ainda, no tocante a qualquer substituído com contrato de trabalho extinto depois da data-base, mas antes do aforamento desta ação, a ressarcir valor porventura cobrado a título de fornecimento de sapato, bem como a devolver aos substituídos qualquer valor que tiver cobrado pela venda de sapatos a partir de 1º de maio de 2001, apurando-se tudo em liquidação, estabelece também que a complementação dos uniformes no semestre de 1º.05 a 31.10.2001 dar-se-á no prazo de 20 dias a partir da publicação da sentença primeira, pena de multa de 50% do salário mensal do empregado prejudicado por dia de atraso. Afirma que se deferiu o não pedido, não havendo pedido de conversão em

pecúnia ou mesmo ressarcimento de valor a título de fornecimento de sapato, muito menos aplicação da multa de 50%. O pedido limita-se à multa por descumprimento da cláusula 14ª do ACT 2001/2002, no importe de 10%, bem como a entrega gratuita de uniformes.

O sistema cominatório de pena pecuniária tem também em mira o interesse público do Estado em ver efetivado o comando sancionatório por ele expedido tal como nele se contém, como meio de resguardar-lhe dignidade e efetividade. Procura-se, neste desiderato, resolver o velho problema de descumprimento da obrigação de prestação de fato ou de abstenção dele. E, par e passo com o intento, é o Estado o maior interessado no estrito cumprimento, desgarrando-se do interesse mero econômico de acrescer patrimônio do pólo ativo, conforme fez evidenciar o Embargante.

Antigo o entendimento de que não há como violentar a vontade de alguém para compeli-lo a fazer ou deixar de fazer alguma coisa. Assim, desde o direito romano, o inadimplemento de tal obrigação se resolvia em indenização (cf. LIEBMAN. *Processo de Execução*, Ed. Saraiva, 5ª ed., 1986, pp. 231/232, n. 96). Esta conversão, na posição de DINAMARCO - colhendo lição de CHIOVENDA -, é a consagração da injustiça (*op. cit.*, p. 151).

Caminhou-se, entretanto, com LIEBMAN para encontrar meios de induzir o devedor a cumprir voluntariamente o comando da sentença, sob a ameaça de pesadas sanções. Em seguida ele faz referência às *astreintes*, criadas pela jurisprudência francesa, registrando a inicial resistência da doutrina em aceitar uma pena que não estava prevista em lei. Lembra depois o resultado análogo conseguido no direito inglês, com o *contempt of Court*, registra

por último o direito alemão que prevê condenação em multas pecuniárias que o juiz pode determinar na medida que lhe parecer conveniente, sem limite de importância, e, além disto, prisão de até seis meses (*op. cit.*, pp. 233/234, n. 97).

Note-se que o importante (quase no nível do *contempt of Court*) é o cumprimento do provimento judicial. Por conseqüência, largo é poder inquisitorial do juiz, como se pode ler nos §§ 4º e 5º do art. 461 do CPC, consoante já consagrado no art. 84 da Lei n. 8.078, de 11.09.90, que já tinha o precedente do art. 11 da Lei n. 7.347, de 24.07.85.

Caso comum é o dos autos (pena pecuniária para induzir adimplemento).

A natureza da pena cominada antecede ao resultado que lhe advém, porque traz embutido no seu interior a dignidade da Justiça, portanto, do próprio Estado de se fazer respeitar o decidido (feito lei no caso concreto), de direcionar a sociedade para a melhor interpretação da lei naquele momento, de obrigar ao atendimento da lei interpretada em benefício da coletividade maior, coibindo a minoria de violentar o direito de outros que não lhes são afins.

Alguns lhes dão a definição de uma compulsão, ou definição de constrição e até mesmo a definição de multa imposta àquele que deve fazer ou não fazer alguma coisa determinada pela lei ou porque se obrigou mediante contrato.

Entendo que as *astreintes* têm sua natureza e estão dimensionadas em entendimentos mais amplos e que não devem ser traduzidas pelos resultados da sua aplicabilidade, isto é, multa. Tanto que elas não estão calcadas na ampliação do valor de uma obrigação preexistente, pois, por primeiro, não se relaciona com prejuízos materiais, mas com o valor imaterial de se fazer cumprir esse débito obrigacional. Elas se dirigem

fundamentalmente ao entendimento e à alma daquele que está obrigado para que absorva a compreensão do dever de cumprir a obrigação, até mesmo educando-o no comportamento exigível naquele momento, por obrigação social, em benefício da ordem pública. As *astreintes* são, antes de tudo, um agrément diferido e conveniente à sociedade, que as aceita, embutidas que estão, naturalmente, nas obrigações de fazer e de não fazer, instrumentalizadas com a necessidade de coagir aquele que está obrigado a cumprir e se nega a fazê-lo.

Na lição de AMÍLCAR DE CASTRO: “Multa por dia de atraso é simples meio de coação. Multa-se o executado dia a dia, não para puni-lo, como se criminoso fosse, mas simplesmente para forçá-lo indiretamente a fazer o que não fez ou a não fazer o que não deve. Numa palavra: o Juiz é forçado a multar para conseguir um meio de desempenhar a sua função jurisdicional.”

As *astreintes*, no ordenamento jurídico pátrio, estão inseridas no *Código de Processo Civil*, artigo 644, Seção do Capítulo da Execução das Obrigações de Fazer e de Não Fazer. Na CLT, no artigo 729, que manda aplicar multa diária até o cumprimento da obrigação. Nos Dissídios de Greve em atividades essenciais, as *astreintes* estão inseridas no artigo 11 da Lei n. 7.783/89, da chamada Lei de Greve, que tipifica a obrigação de fazer para os sindicatos, os empregadores e os trabalhadores, no sentido de garantirem, durante a greve, a prestação de serviços indispensáveis ao atendimento das necessidades inadiáveis da comunidade. Estipuladas, de igual, nos instrumentos coletivos, como é o caso em foco.

Em outra seara, há a multa cominatória de que trata o § 6º do art. 5º da Lei de Ação Civil Pública, que não é imprescindível para a validade do título executivo ora analisado.

Exemplo igualmente pode ser retirado do Estatuto da Criança e do Adolescente, artigos 213 e 214.

De qualquer forma, a multa cominatória não substitui a obrigação principal fixada (de dar, fazer ou não fazer). É apenas uma espécie de sanção pecuniária ao devedor inadimplente. Deve ser ressaltado, por fim, que no caso de se versar sobre obrigação de fazer ou não fazer, o juiz determinará o seu cumprimento e a execução, nesse passo, constitui-se em um mandado ao devedor para que realize a obrigação, a exemplo do que ocorre no processo trabalhista em caso de reintegração de empregado.

Por tal veio se vê o devedor exorbitado de seu direito, procedendo mal, impedindo o exercício de direitos individuais, mesmo legítimos, quando esse exercício parece contrário ao interesse geral. Ato abusivo e contrário ao direito. Em 1927, M. JOSSERAND, após 20 anos de reflexão, publicou o seu “*De l'esprit des droits et de leurs relativités*”, onde a expressão abuso de direito serve de subtítulo. O que sustentava, com BRÈTHE DE LA GRESSAYE e RIPERT, era o seguinte: se é possível conceber a existência de um abuso de direito, é porque estes que conferem o poder não conferem a irresponsabilidade. O poder é unicamente concedido aos homens para fins determinados de que o titular não pode afastar-se. O direito não é absoluto, porque o absolutismo é sinônimo de soberania; não sendo o homem soberano na sociedade, o direito que tem é, por conseguinte, simplesmente relativo. O ato abusivo deve ser definido como ato contrário ao fim da instituição, ao seu espírito, à sua finalidade.

Deste modo, criou-se uma nova teoria, hoje chamada de teoria da relatividade dos direitos que, segundo parece, pretende substituir a primeira

teoria, do abuso de direito. No fundo, o que hoje ocorre é que o titular do direito tem de prestar contas por que e como usou o seu direito. O seu ato não é legítimo por si mesmo, mas somente se for motivado por essa causa legítima. Não se deve dar divulgação pública dos motivos, mas desde que apareça suspeita de que o seu ato é ou pode ser anti-social, a justificativa de sua conduta faz-se necessária.

Em caso de já existir previsão expressa de multa no título executivo, o juiz apenas poderá reduzir o valor exorbitante (parágrafo único do art. 645 do CPC), sendo devida a multa a partir do prazo fixado no título para o adimplemento. Nesse ponto, abro um parêntesis para referir que o prazo consignado no dispositivo da sentença primeira a partir de 20 dias da sua publicação não incoa ainda, porque é ao trânsito em julgado da sentença proferida nestes autos que se inicia a incoação, sendo de ler-se tal prazo à moda processual voltada para o direito individual do trabalho e não com as vezes do processo coletivo, como quis o Juízo *a quo*.

Concretamente, o provimento tido como *ultra petita* encontra força na ausência de postulação acerca dos aspectos negritados às f. 486-88, ou melhor, conversão da obrigação em pena pecuniária, envolvendo qualquer substituído com contrato de trabalho extinto depois da data-base, mas antes do aforamento desta ação, a ressarcir valor porventura cobrado a título de fornecimento de sapato, bem como a devolver aos substituídos qualquer valor que tiver cobrado pela venda de sapatos a partir de 1º de maio de 2001, multa de 50% do salário mensal do empregado prejudicado por dia de atraso. Ora, o pedido é de multa por descumprimento da cláusula 14ª do ACT 2001/2002, bem

como a entrega gratuita de uniformes. Ora, a ação é de cumprimento do dissídio coletivo e há nele previsão de multa, não se podendo ir além dos lindes desta ação e do que ela oferta na sede de procedibilidade. Ademais, ainda que seja para resguardar a execução, a pena pecuniária está contida no dissídio coletivo e deve ser afastado duplo apenamento, em razão do conteúdo do *veredictum*.

Mais reforça a asserção do parágrafo anterior o sistema de conversão processual, que é expresso na iniciativa da parte (a obrigação somente se converterá em perdas e danos se o autor o requerer ou se impossível a tutela específica ou a obtenção do resultado prático correspondente - art. 462 do CPC). Isto sem se descurar que a ação de cumprimento tem veio peculiar. Não cumprida a obrigação, abre-se a oportunidade para a aplicação da sanção prevista no INSTRUMENTO COLETIVO. O reverso malferir, nessa sede processual, os termos dos artigos aplicáveis.

O resultado prático equivalente ao do adimplemento por vezes mencionado no *decisum* recorrido está intimamente relacionado ao quanto incoativo previsto no título que se pretende executar e ao quanto legislado no desiderato, visando a salvaguardar garantia constitucional da reserva legal. Portanto, tudo deverá ser reduzido a termo no tempo oportuno e consignado no instrumento coletivo entabulado.

Ademais, a conversão se daria somente se inviabilizado o resultado útil almejado e concatenado com o estabelecido expressamente pelas partes, no caso. A fase de execução também contaria com a força do dispositivo de efetivação da tutela jurisdicional, mas sempre com anteparo



na má índole da empresa em cumprir os termos do dissídio coletivo e que se visa ao cumprimento da obrigação de fazer, compondo-se com a multa prevista no dissídio coletivo, o que se tem até aqui é efetivo bloqueio dela e iniciativas várias no sentido de demonstrar o querer cumpri-lo em seus termos, consoante documentado.

A multa pelo descumprimento da obrigação de fazer não se confunde, no caso, com a indenização individual do ex-empregado, mas à defesa de interesses na sede categorial. Esse o ponto crucial.

Revedo os limites da lide, defeso ao juiz conhecer de questões não suscitadas, pontuando a lei a iniciativa da parte, acabando por proferir sentença a favor do autor de natureza diversa da pedida.

Fica o esclarecimento de que a multa pelo descumprimento de cláusulas dissidiais, prevista na cláusula 33ª do Dissídio de f. 68, encontra *quantum* exato, não se podendo juridicamente arbitrá-la em valor superior. Assim é que, mesmo reconhecendo conteúdo e caráter abstratos, o fato é que o objetivo colimado é exatamente a aplicação de norma preexistente, resguardando o interesse coletivo porventura vulnerado ante a inobservância do dissídio coletivo e não de dissídio individual plúrimo que perquiria abstenções de cumprimento das normas trabalhistas, como não é a hipótese, tampouco há pedido. Levando-se em conta que referida ação tem contornos próprios, adstritos ao âmbito do cumprimento das cláusulas do dissídio, concludo, *s.m.j.*, que a aparatosa determinação *a quo* não se compõe com o objeto da ação em análise e pode vir a cominar dupla pena sem se ter como converter a obrigação de fazer, senão ao arripio da norma coletiva que dá cobro à ação de cumprimento.

A meu ver, não se pode exigir, nesta ação, cumprimento de pena pecuniária senão aquela previamente cominada, havendo consultar se houve cumprimento da determinação judicial pelo Poder Judiciário. Não se pode olvidar, de outro lado, que a multa prevista é acionada a partir do inadimplemento de obrigação de fazer fungível.

Dou provimento, pois, para, declarando *ultra petita* o julgado primeiro, expungir da condenação a pena de conversão da obrigação em pecúnia, envolvendo qualquer substituído com contrato de trabalho extinto depois da data-base, mas antes do aforamento desta ação, a ressarcir valor porventura cobrado a título de fornecimento de sapato, bem como a devolver aos substituídos qualquer valor que tiver cobrado pela venda de sapatos a partir de 1º de maio de 2001, e multa de 50% do salário mensal do empregado prejudicado por dia de atraso.

### **2.1.5. Cláusula 14ª - Cumprimento - Sapato não compõe o uniforme**

Além do que já fora referido no compartimento anterior quanto à ação de cumprimento e sua limitação, há que se considerar igualmente a tendência de o direito coletivo operar como se própria lei fora no âmbito de determinada categoria, inoculando-lhe força de norma resultante de fonte jurígena autônoma perpassando convenientemente pela participação daqueles que fruirão os seus efeitos.

Assim, para a eficácia da norma juscoletiva, os atos jurídicos, como a força ou o poder a eles atribuída para a produção dos efeitos jurídicos desejados, em sede coletiva do trabalho, não se seccionam da essencial e inequívoca co-

autoria de todos os atores sociais envolvidos nos atos que almejam e construíram para suportar seus reflexos no âmbito categorial.

Como doutrina Geraldo Ataliba, haverá a “aptidão para produzirem efeitos jurídicos”. E tais não são arrancados de mera volição de sindicato com suporte em cláusula convencional desvalida da outorga de poderes do ente envolvido. Há uma rede sistêmica e harmônica no ordenamento jurídico a exigir pontos de contato para a observância do operador jurídico, visando à produção desses efeitos.

Há que se lembrar do postulado fundamental, objeto da dicção constitucional, como valor mandamental, de que há ordem da representação sindical dar-se na exata e estrita ótica da categoria (art. 8º, inciso II).

Como precisamente doutrina J.J. Gomes Canotilho (*Fundamentos da Constituição*, 1991, p. 71), os princípios constitucionais são o cerne da Constituição, onde reside a sua identidade, a sua alma.

José Afonso da Silva doutrina a eficácia da norma jurídica como a “qualidade de produzir, em maior ou menor grau, efeitos jurídicos, ao regular, desde logo, as situações, relações e comportamento nela indicados”.

Dotada do caráter normativo e eficácia da norma juscoletiva, entendida como poder a ela atribuído para a produção dos efeitos jurídicos desejados, em sede coletiva do trabalho, não se secciona, como visto, da essencial e inequívoca co-autoria de todos os envolvidos, que almejam e construíram os atos e suportar-lhe-ão seus reflexos no âmbito categorial. Assim, dois ou mais sindicatos representativos de categorias econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis, no âmbito das respectivas representações. A Recorrente, como visto, se obriga a preservar o que fora entabulado.

Com esses elementos e atenta à vedação legal de questionamento “sobre matéria de fato e de direito já apreciadas na decisão” (norma paragrafária do art. 872 da CLT), tomo dos termos do aporte coletivo embasador da presente ação para resolver a lide e declarar o cumprimento efetivo da sentença normativa em seus termos estritos.

Transcrevo, para melhor compreensão do analisado, a cláusula 14ª do D.C. 13/01: “Determina-se o fornecimento gratuito de uniformes, desde que exigido o seu uso pelo empregador. O uniforme composto de 02 (duas) calças, 02 (duas) camisas e um par de sapato preto, a cada semestre. Deferida com base no PN/TRT 214.” - f. 74 c/c 60.

Argumenta a Recorrente que, através do Acordo Coletivo 2000/2001, cláusula 20ª, fornecia gratuitamente aos seus empregados o que determinado no PN/TRT 214, ou seja, 01 calça e 02 camisas semestralmente (dois uniformes por ano), o que é corroborado pelo testemunho de Tiago de Souza Barbosa Filho. Ressalta não exigir o uso de sapato como uniforme, citando a mesma Testemunha e Evaldo Rosa da Silva.

Já aqui, não consinto razão à Recorrente.

A sentença normativa foi clara ao deferir o pleito em enfrentamento. Há condição de exequibilidade precária do quanto nela se contém. Bom relembrar que a sentença coletiva é coercitiva, abstrata e genérica. Como norma, abrange a categoria e impõe subsunção na *actio iudicati* subsequente, com supedâneo no parágrafo único do art. 872 da CLT. Veda-se, contudo, discutir o teor da cláusula normativa, em interpretação redutora, nesta sede de cumprimento. Desse modo, não é permitido, ao ensejo da ação individual, invadir o âmbito do dissídio coletivo, diante da competência

material do tribunal revisor. A desconstituição da norma não tem aporte nessa via.

Em suma, não é viável reabrir questão integrante da sentença normativa na ação de cumprimento, que, aliás, está submetida ao conhecimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho em grau recursal (inteligência do parágrafo único do art. 872 da CLT c/c o § 6º do art. 7º da Lei n. 7.701/88).

Provimento negado.

### **2.1.6. Contribuição confederativa - Inexistência de cumprimento - Substituídos não associados, que apresentaram carta de discordância e que se desligaram da empresa**

A contribuição confederativa tem como fim o custeio do mecanismo confederativo da representação sindical e como origem a decisão de assembléia, consoante dispôs a Carta Constitucional de 1988:

“Art. 8º. É livre a associação profissional ou sindical, observado o seguinte:

[...]

IV - a assembléia geral fixará a contribuição que, em se tratando de categoria profissional, será descontada em folha, para custeio do sistema confederativo da representação sindical respectiva, independentemente da contribuição prevista em lei;”.

Sérgio Pinto Martins (*in Curso de Direito Coletivo do Trabalho*, LTr, pp. 142 e seguintes) enfatiza que se trata de uma contribuição de cunho privado exigida pelo Sindicato, “de acordo com sua autonomia sindical... tendo como credores o sindicato da categoria profissional ou econômica, e como

devedores os empregados ou empregadores. Na verdade, o sindicato não detém soberania, que é inerente ao Estado (art. 1º, I, da Constituição) e exercida pelo povo por meio do voto (art. 14 da Lei Maior), mas autonomia sindical, que é coisa completamente diversa, pois o sindicato não tem o poder impositivo decorrente da soberania. O exercício da autonomia sindical é decorrente também da lei, que irá fixar seus contornos básicos, vedadas apenas a interferência e intervenção do Poder Executivo no sindicato (art. 8º, I, da Constituição)”.

A i. Juíza Alice Monteiro de Barros enfatiza a coerência doutrinária em negar-lhe o caráter de tributo, porque “o Código Tributário Nacional exige: a) prestação pecuniária compulsória em moeda corrente; b) não constituir sanção de ato ilícito; c) ser instituída em lei; d) ser cobrável mediante atividade administrativa vinculada. E como a contribuição confederativa não preenche estes dois últimos requisitos não se situa como tributo, segundo esta corrente. (CUÓCO, Ubiracy Torres. ‘Contribuição confederativa’. *Revista LTr* 57-1/93).” - *in Revista do TRT 3ª Região* n. 54.

Fica ao livre alvedrio sindical estabelecê-la na assembléia, cuja realização é precedida de formalidades legais, que fixará a contribuição, ofertando plena normatividade ao dispositivo constitucional.

A regulamentação da norma Constitucional cabe, portanto, à própria assembléia do Sindicato. A soberania da assembléia embebe os descontos a esse título de licitude em relação aos associados.

A divulgação do evento fica acreditada na oposição manifestada por Rafael Ribeiro Alves à f. 374.

No entanto, o primeiro argumento distanciador da chancela jurídica é a sedimentação da jurisprudência nacional

no sentido de que somente os associados da entidade de representação profissional obrigam-se a contribuir para a manutenção do sistema confederativo, por decorrer de faculdade constitucional acometida ao sindicato para a fixação da contribuição. E foi esse o ângulo da condenação *a quo* (f. 407, parte final).

Assim é que a tese da Recorrente encontra anteparo, mas a pretensão foi objeto do provimento no sentido de ser descontada a contribuição em exame exclusivamente dos empregados associados à entidade sindical, sendo este o modo pelo qual se processará o desconto. Somente em relação aos associados.

No ângulo, ainda propõe a Recorrente nova incursão na tese, afirmando pagamento a contento. Tomada da nominata dos substituídos remanescentes, restam, assim, a cotejo, as situações de Pedro Alves Prates, Pedro Pereira da Silva e Plínio de Souza e não de todo o rol de f. 491.

A condição de associado somente se conforma no perfil de Rafael Ribeiro Alves, que manifestou sua oposição ao desconto e cuja ação foi extinta sem julgamento de mérito em razão da desistência formulada (item 2.1.3.).

Por isso, nessa quadra temporal, absolve a Recorrente do cumprimento da letra “c” do dispositivo de f. 315.

### **2.1.7. Arbitramento da multa de 50%**

A questão foi objeto de exame no item 2.1.4. acima, mas fica o esclarecimento de que multa, sendo o caso de cominação, há de ser equivalente a 10% do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste, forte no efeito suspensivo parcial conferido à f. 113, e incide sobre cada violação das obrigações de fazer

estabelecidas no Dissídio Coletivo 13/01, jungidas ao interesse da categoria, conforme cláusula 33ª de f. 68.

Provejo.

### **2.1.8. Litigação de má-fé**

A só reprodução de ações pelo Sindicato, consoante relato de f. 477, resultaria na quadra no inciso II do artigo 14 do CPC; todavia, o artigo 17 *ibidem* pressupõe a intenção manifesta de causar dano material, transtorno moral à outra parte, ou prejuízo efetivo e comprovado. Inconformismo resultante da má interpretação das conseqüências do ato jurídico praticado na via da ação de cumprimento não torna o Sindicato litigante de má-fé.

Mantenho os fundamentos do Juízo *a quo*.

### **2.2. Recurso ordinário do Sindicato**

#### **2.2.1. Multa da cláusula 33ª do Dissídio Coletivo 13/01 - Aplicação imediata**

No caso, o recurso em dissídio coletivo foi recebido no efeito suspensivo parcial englobando também as cláusulas 14ª e 33ª, vincando controvérsia sobre como cumprir a norma dissídial, mas convirjo para os r. fundamentos de f. 408-10, alentando que é preciso ficar patenteados o inadimplemento da obrigação de fazer assumida tendo como destinatários os integrantes da categoria que foram substituídos processualmente, diante da redação da cláusula penal pecuniária em comento, não havendo como aplicar a multa de imediato por descumprimento da sentença normativa.

Por isso, entendo devam prevalecer os fundamentos *a quo*.

*Decisum* mantido.

## 2.2.2. Taxa assistencial

A contribuição assistencial tem como fonte obrigacional instrumentos normativos e como fundamento a cobertura das despesas efetivadas pela entidade sindical na atividade assistencial, sendo devida pelos integrantes da categoria.

Inserida nos instrumentos coletivos firmados pelo Sindicato profissional, a cobrança dota-se de legitimidade e licitude com amparo no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.

KROTOSCHIN (*Manual de Derecho del Trabajo*, Buenos Aires: Depalma), com peculiar precisão doutrinária, acerca da liberdade sindical, tem ensinamentos fundantes que assim se sintetizam: não é possível exercer-se coação, com vistas à filiação sindical; admissão das convenções coletivas conterem cláusulas que outorguem benefícios especiais em função da filiação; razões para não se considerarem totalmente iguais os que por sua adesão contribuem com a representatividade sindical e, assim, com a melhoria das condições de trabalho através das negociações coletivas, e aqueles que só se aproveitam das vantagens obtidas, sem estarem dispostos a contribuir. Os benefícios especiais não podem consistir em diferenças básicas de remuneração por iguais tarefas, em face do princípio constitucional da isonomia salarial; uma forma de relacionar os não-filiados aos interesses da associação é a imposição de contribuições pecuniárias, também chamadas "contribuições de solidariedade" - o objetivo é completar as quotas pagas regularmente pelos filiados, com cargas extraordinárias aos não-filiados, em compensação pelos benefícios obtidos na convenção coletiva e que atingem a todos, e em tudo isto não há violação da liberdade de filiação.

Em termos de liberdade sindical, BUENO MAGANO (*Direito Coletivo do Trabalho*, São Paulo: LTr) define "o direito dos trabalhadores e empregadores de não sofrerem interferências nem dos poderes públicos nem uns em relação aos outros, no processo de se organizarem, bem como o de promoverem interesses próprios ou dos grupos a que pertençam", tendo presente aquele direito à organização sem interferências já vertido, assinalando na seqüência ser a liberdade sindical vista em duas faces, a positiva (constituição, adesão, participação, etc.), e a negativa (direito de não-adesão e o de desligamento), e MASCARO NASCIMENTO (*Direito Sindical*, São Paulo: Saraiva) envolve a forma conceitual destinada "a determinar o conteúdo da liberdade sindical e as suas manifestações, bem como as garantias que devem ser estabelecidas para que, sem limitações que resultem em sua aniquilação, os sindicatos possam cumprir os seus objetivos maiores."

Vem a lume a decantada liberdade negativa associativa, e desde logo deve ser visto que ela em nada contrasta com autonomia e liberdade sindical.

O direito nacional convive com o predomínio da norma internacional consubstanciada na CONVENÇÃO N. 95 DA OIT, cujo art. 8 é expresso, *verbis*:

"1. Descontos em salários não serão autorizados, senão sob condições e limites prescritos pela legislação nacional ou fixados por convenção coletiva ou sentença arbitral."

Este tratado foi subscrito pelo Brasil, aprovado (Decreto Legislativo n. 24, de 29.05.1956), ratificado (25.04.1957), promulgado (Decreto n.

41.721, de 25.06.1957), com vigência nacional em 25.04.1958 (SÜSSEKIND, Arnaldo. *Convenções da OIT*, LTr).

Importa dizer que assim ele ingressou e passou a ter vigência e eficácia no direito positivo pátrio, o que prontamente aponta para a expressa prescrição do art. 462 consolidado:

“Ao empregador é vedado efetuar qualquer desconto nos salários do empregado, salvo quando este resultar de adiantamentos, de dispositivos de lei ou de contrato coletivo.”

A Convenção n. 95 da OIT, com força e eficácia de lei, tem consagração da validade de ordem constitucional (art. 5º, § 2º), encerrando, como se deve constatar, a nenhuma objeção ao que é o fomentar a Entidade Sindical para que ela cumpra a atividade voltada aos Membros da Categoria.

Destarte, agora com a inteligência interpretativa na prevalência da sistemática, precisamente a integrativa de todo o ordenamento jurídico positivo que traça no tecido constitucional toda a origem e eficácia das normas, volto a recordar, para prosseguir na exposição do entendimento final, a lição do e. CARLOS MAXIMILIANO (*Hermenêutica e Aplicação do Direito*, Forense, 9ª edição):

“Busca-se, em primeiro lugar, o grupo de tipos jurídicos que se parecem, de um modo geral, com o fato sujeito a exame; reduz-se depois a investigação aos que revelam semelhança evidente, mais aproximada, por maior número de faces; o último na série gradativa, o que se equipara, mais ou menos, ao caso proposto, será o dispositivo colimado.

Portanto, depois de verificar em que ramo do Direito se encontra a solução do problema forense em foco, o aplicador desce às prescrições especiais. Podem estas colidir no espaço, ou no tempo, o que determina o exame prévio de Direito Constitucional, no primeiro caso; outras relativas à irretroatividade das leis, no segundo.

Entre preceitos que promanam da mesma origem e se contradizem, cumpre verificar a data da publicação, a fim de saber qual o que revoga implicitamente o outro. Se os dois surgiram simultaneamente, ou pertencem ao mesmo repositório, procure-se conciliá-los, quanto possível. Se, ao contrário, são de natureza diferente, faça-se prevalecer o estatuto fundamental sobre todos os ramos do Direito positivo, a lei sobre o regulamento, costume, uso, ou praxe.”

Com SAVIGNY recorde: o exame completo das leis defeituosas pressupõe o das bem feitas, e por todas as suas faces. É impossível aprofundar pesquisas científicas sobre o estado patológico, se não se toma por base o estado são, ao qual se devem reportar todos os desvios anômalos; de COOLEY, tomo: quando o estatuto fundamental define as circunstâncias em que um direito pode ser exercido, ou uma pena aplicada, esta especificação importa proibir implicitamente qualquer interferência legislativa para sujeitar o exercício do direito a condições novas ou estender a outros casos a penalidade.

Como se vê, o envolvimento de todos, num rasgo da maior legitimidade, potencializando vez e voz individualizadas na formação da vontade coletiva, como expressão da deliberação majoritária.

Deliberação de categoria é por assembléia. O estado democrático é pleno, e as deliberações dão-se pela expressão da maioria, já agora tornando-se vinculativas, obrigados todos os membros, independente do interesse individual.

Assim, a contribuição assistencial prevista por instrumento coletivo não é devida só pelos associados, mas também por aqueles que, não sendo associados ao sindicato, beneficiam-se das vantagens dispensadas pelo instrumento normativo, dado o seu caráter geral e assistencial. Ora, na organização sindical brasileira, o sindicato representa toda a categoria, independente da associação. Por isso, o previsto no instrumento coletivo alcança também aquele que não se associou à entidade de classe, pelo que desimporta o seu rol já no limiar da propositura da ação.

É justo, pois, que seus empregados, a título de solidariedade de interesses e similitude de condições de vida (art. 511 da CLT), concorram com quota destinada a custear as atividades assistenciais do Sindicato.

Assim, irrelevantes os fatos de o Sindicato não provar serem os funcionários da Recorrida seus associados e publicidade eficaz.

As disposições fixadas obrigam as partes ao cumprimento dos seus termos, não podendo haver óbice com a argumentação de oposição dos empregados, eis que a norma aplicável a prevê. Até porque, o instrumento em estudo é dotado de um *iter* e sempre há a precedência de formalidades legais que incluem a realização de assembléia geral dos trabalhadores para esse fim.

Vale a lembrança da desvalia do *nomen iuris*, com o realce de que as Convenções Coletivas de Trabalho em comento enunciam a estipulação da

“quota de solidariedade” ou “cânon de participação”, devida como resultado da aplicação *erga omnes* das vantagens do instrumento negociado, como ensina Süsserkind (*Instituições de Direito do Trabalho*, LTr) que ainda aponta o verbete n. 112 da jurisprudência do Comitê de Liberdade Sindical da OIT a consagrá-la sem vacilação, para imposição precisamente a não-associados.

Trago, por amostra, o acórdão proferido pela 2ª Turma do TRT da 15ª Região, no processo RO n. 3.655/89, sob a relatoria do Ex.º Juiz José Pedro Camargo R. de Souza:

“...Entendemos que, uma vez aprovada a cláusula normativa, pelos representantes de ambas as categorias, não há mais o que discutir sobre o assunto. Os empregados, através de seus representantes, implicitamente concordaram com todas as cláusulas vigentes na Convenção Coletiva do Trabalho, inclusive com o desconto da taxa assistencial em seus salários. Caso contrário, estaríamos anulando o valor constitucional desse pacto entre categorias...”  
(*Revista LTr* 54-3/360).

Assim, a cláusula firmada na Convenção Coletiva viabiliza o recolhimento da verba (conforme a condução do art. 545 da CLT).

O Supremo Tribunal Federal tem assente no Recurso Extraordinário 220.700-1/RS que nada há de ilegítimo na contribuição dos membros da categoria à respectiva Entidade. Tal precedente está firmado em Recurso Extraordinário contra decisão do TST, quando este aplicou o seu Precedente n. 119, que admite o desconto somente dos associados, cuja ementa transcrevo:

“EMENTA: Sentença Normativa. Cláusula relativa à contribuição assistencial.

Sua legitimidade, desde que interpretada no sentido de assegurar-se, previamente, ao empregado, a oportunidade de opor-se à efetivação do desconto respectivo.”

O voto do Eminentíssimo Relator, Ministro Octávio Gallotti, enfatiza:

“Não vejo, *data venia*, como considerar restrita, à economia interna do sindicato, a estipulação em causa, que, estabelecendo obrigação para o empregador (a de proceder ao desconto) e afetando o patrimônio do empregado, insere-se na relação de trabalho, ingressando, assim, no âmbito da regência reconhecida aos acordos coletivos (Constituição, art. 7º, XXVI). Não é por outra razão que, desde muito, vem o Supremo Tribunal admitindo o desconto em debate, desde que a ele não lhe faça o obreiro oposição. Bom exemplo dessa assertiva é o acórdão no Recurso Extraordinário n. 88.022, citado pelo douto despacho de admissão e de cuja ementa, redigida pelo eminente Ministro MOREIRA ALVES, extraio esse tópico:

“- Não contraria a Constituição cláusula, em dissídio coletivo, de desconto, a favor do sindicato, na folha de pagamento dos empregados, de percentagem do aumento referente ao primeiro mês, desde que não haja oposição do empregado até certo prazo antes desse pagamento.” (RTJ 86/898)

Havendo previsão de oposição dos empregados frente ao desconto assistencial em favor do Sindicato da categoria e a liberdade de objeção dos laboristas veio a ser comprovada, o que, aí, já desautoriza imprimir força motriz à cláusula normativa específica.

Daí o entendimento, que professo, de a contribuição para o cofre sindical ser vinculativa e obrigacional. Isto porque, mesmo aguçado o direito pessoal de não contribuir, como no caso, tal não é demonstrado, atraindo a indubitosa responsabilidade da Reclamada em face da contribuição assistencial.

Quanto à multa pelo descumprimento inexato da cláusula 41ª do DC 13/01 (f. 71-2), o cerne da questão, a par de ser mais uma obrigação de fazer estipulada hábil a acionar a pena pecuniária estabelecida na cláusula 33ª, cujo efeito suspensivo deferido foi apenas parcial para adaptar a multa ao PN - TST n. 73; contudo, repito não poder ser cobrada, porque há prova de recolhimento pela Empresa (f. 372-73) e o Sindicato não indica, como lhe compete, diferenciais em seu favor.

Por isso, não provejo.

### 3. Conclusão

Conheço de ambos os recursos aviados; no mérito, provejo parcialmente o recurso empresário ratificando a legitimidade de parte ativa *ad causam* do Sindicato-autor e que a sentença normativa é o objeto da ação de cumprimento, homologo as desistências formuladas às f. 244-48, respectivamente, por Paulo Rodrigues Chaves, Paulo Sérgio Araújo Moreira, Pedro Malta Sobrinho, Pedro Maximiano Alves, Pedro Pereira de



Paula e Rafael Ribeiro Alves, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito, sob os auspícios do inciso VIII do art. 267 do CPC; declaro *ultra petita* o julgado primeiro, para expungir da condenação: a pena de conversão da obrigação em pecúnia, envolvendo qualquer substituído com contrato de trabalho extinto depois da data-base, mas antes do aforamento desta ação; o ressarcimento do valor porventura cobrado a título de fornecimento de sapato; a devolução aos substituídos de qualquer valor que tiver cobrado pela venda de sapatos a partir de 1º de maio de 2001 e a multa de 50% do salário mensal do empregado prejudicado por dia de atraso; declaro que a multa ainda equivale a 10% do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste, forte no efeito suspensivo parcial conferido à f. 113, e incide sobre cada violação de obrigações de fazer previstas no Dissídio Coletivo n. 13/01, jungidas ao interesse da categoria. Nego provimento ao recurso do Sindicato.

**Motivos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Sexta Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, em dar provimento parcial ao apelo empresarial ratificando a legitimidade de parte ativa *ad causam* do Sindicato-autor e que a sentença normativa é o objeto da ação de cumprimento; em homologar as desistências formuladas às f. 244-48, respectivamente, por Paulo Rodrigues Chaves, Paulo Sérgio Araújo Moreira,

Pedro Malta Sobrinho, Pedro Maximiano Alves, Pedro Pereira de Paula e Rafael Ribeiro Alves, para que surtam os jurídicos e legais efeitos, o que resulta na extinção do processo sem julgamento do mérito, sob os auspícios do inciso VIII do art. 267 do CPC; em declarar *ultra petita* o julgado primeiro, para expungir da condenação: a pena de conversão da obrigação em pecúnia, envolvendo qualquer substituído com contrato de trabalho extinto depois da data-base, mas antes do aforamento desta ação; ressarcimento do valor porventura cobrado a título de fornecimento de sapato; a devolução aos substituídos de qualquer valor que tiver cobrado pela venda de sapatos a partir de 01.05.2001 e a multa de 50% do salário mensal do empregado prejudicado por dia de atraso; em declarar que a multa ainda equivale a 10% do salário básico do empregado prejudicado, em favor deste, forte no efeito suspensivo parcial conferido à f. 113, e incide sobre cada violação de obrigações de fazer previstas no Dissídio Coletivo n. 13/01, jungidas ao interesse da categoria; à unanimidade, em negar provimento ao apelo do Sindicato.

Belo Horizonte, 13 de maio de 2002.

CRISTIANA MARIA VALADARES  
FENELON  
Presidente *ad hoc* e Relatora

---

TRT/RO-2586/02  
 Publ. no “MG” de 07.05.2002

RECORRENTES: FRANCISCO JOÃO  
 ROQUE (1)  
 CESA S/A (2)  
 RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: ACORDO COLETIVO - COMUTATIVIDADE INDISPENSÁVEL - PENA DE NÃO RECONHECIMENTO COMO FONTE DE DIREITO. Verificando-se que o Acordo Coletivo traduziu apenas renúncia coletiva de direitos, sem contrapartida empresarial, há de ser declarada sua invalidade jurídica. Máxime quando observada a distância entre a disposição nele contida e o caráter finalístico do Direito do Trabalho, contra cuja imagem manipulada reage o Judiciário Trabalhista, confirmando que ele se justifica também contemporaneamente, e não pode ser facilmente alijado da esfera empresarial, com a “composição” coletiva. Existente a modalidade subordinada da relação de trabalho, aplica-se-lhe o ordenamento jurídico que pretende igualar juridicamente o subordinado ao empregador, ente coletivo e forte nesta sociedade capitalista.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto de decisão da MM. 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, em que figuram, como recorrentes, FRANCISCO JOÃO ROQUE (1) e CESA S/A (2) e, recorridos, OS MESMOS.

## RELATÓRIO

A douta 2ª Vara do Trabalho de Coronel Fabriciano, sob a presidência do Ex.º Juiz Helton Geraldo de Barros, pela r. decisão de f. 48/51, julgou parcialmente procedentes os pedidos, na forma do dispositivo de f. 50/51.

O autor interpôs Recurso Ordinário, f. 52/54, invocando a nulidade do Acordo Coletivo que tratou dos intervalos intrajornada.

A ré também recorreu ordinariamente, f. 56/60, pretendendo a reforma do v. *decisum* no que tange à extensão da aplicação normativa, ao tempo de intervalo, ao pagamento integral das horas extras, aos reflexos e à aplicação do Enunciado n. 330/TST.

Contra-razões recíprocas, f. 62/65 (ré) e f. 68/69 (autor).

É o relatório.

## VOTO

Determino a inversão das folhas 68 e 69, autuadas de forma equivocada.

## Conhecimento

Conheço dos recursos, tempestivamente interpostos, comprovados os recolhimentos do depósito recursal e das custas processuais (f. 60/61) e regulares as representações. Passo à sua análise conjunta, dada a conexão das matérias.

## Mérito

### Intervalo intrajornada - Validade do acordo coletivo - Horas extras

Sustenta o autor serem nulas as cláusulas do Acordo Coletivo que “diluiu” o intervalo na jornada de trabalho, pois a flexibilização depende de autorização do

Ministério do Trabalho e há limitação da vontade coletiva em face dos ditames da ordem pública garantidora da saúde e bem estar do empregado.

A ré alega que há aditivo ao Acordo, eliminando qualquer resíduo de horas extras desde 1989; a Constituição da República assegura o reconhecimento das Convenções e Acordos Coletivos; o tempo de intervalo era superior a 15 minutos; é devido só o adicional; são indevidos os reflexos e incide o Enunciado n. 330/TST.

De início, registre-se que o Enunciado n. 330/TST libera o empregador do pagamento de parcelas expressamente quitadas no recibo rescisório e, conforme f. 45, o TRCT não quita horas extras, pelo que não há óbice para a análise do pedido.

Quanto ao instrumento coletivo de f. 26/27, a despeito de desnecessária a intervenção ministerial para sua validade (inciso XXVI do artigo 7º; inciso VI do artigo 8º da CR/88 e artigo 611 da CLT), entendo que não se trata efetivamente de composição, o que lhe extrai o caráter de fonte normativa de direito.

Trata-se de Acordo sem o caráter negocial inerente às normas estabelecidas por dois entes coletivos em igualdade de condições. Observa-se que houve apenas renúncia de direitos trabalhistas, sem contrapartida empresarial, afastando a comutatividade indispensável aos instrumentos normativos.

No *caput* da cláusula primeira, a jornada de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, legalmente de seis horas diárias, é elástica para oito. No parágrafo primeiro, "atendendo aos interesses dos trabalhadores", estabelece-se que esta jornada fica legalizada desde 20.07.89, em efeito retroativo prejudicial aos obreiros e *contra legem* (§ 3º do art. 614 da CLT).

O segundo parágrafo estabelece que o intervalo intrajornada estará computado na jornada de trabalho, o que significa que não haverá descanso, mas sim labor ininterrupto nas oito horas diárias. E isso, em se tratando de trabalho com ciclo mensal nas 24 horas do dia, agrava ainda mais as condições de saúde do empregado, que, mais uma vez, despoja-se do direito que lhe é assegurado no *caput* do art. 71 da CLT. Ainda: o parágrafo subsequente dá quitação, desde 1989, de possíveis horas extras trabalhadas, em afronta ao já mencionado § 3º do art. 614 da CLT e com prejuízo aos trabalhadores.

O parágrafo quarto substitui a redução da hora noturna por pagamento de adicional sobre a hora trabalhada, não traduzindo benefício aos empregados, apenas substituindo redução por adicional. E, finalmente, estabelece-se o pagamento de 100% de adicional sobre os feriados trabalhados, o que apenas repete disposição da Lei n. 605/49, vez que o trabalho em feriado não se confunde com hora extra, sendo devido em dobro. A cláusula segunda trata de divisor e, a terceira, de vigência.

O que se espera de um instrumento coletivo é a composição: ato bilateral ou plurilateral pelo qual se acertam direitos e obrigações entre as partes acordantes, mediante o reconhecimento da respectiva titularidade de tais direitos/obrigações e concessões recíprocas (despojamento recíproco) (DELGADO, Mauricio Godinho. *In Introdução ao Direito do Trabalho*, 2ª ed., São Paulo: LTr, 1999, p. 166).

Portanto, de nenhuma validade jurídica o ACT de f. 26/27, que não se insere como fonte de direito, dada a distância que retrata entre o valor finalístico do Direito do Trabalho e suas normas (art. 5º da LICC). "De fato, o ramo

justrabalista incorpora, no conjunto de suas normas, princípios e institutos, um valor finalístico essencial, que marca a direção de todo o sistema jurídico que compõe. Esse valor - e a conseqüente direção teleológica imprimida a este ramo jurídico especializado - consiste na melhoria das condições de pactuação da força de trabalho na ordem socioeconômica. Sem tal valor e direção finalística o Direito do Trabalho nem sequer se compreenderia, historicamente, e nem sequer se justificaria, socialmente, deixando, pois, de cumprir sua função principal na sociedade contemporânea" (ob. cit., p. 90).

E o Judiciário Trabalhista deve reagir com firmeza à imagem manipulada que aqueles, para quem o interesse econômico subjuga o social, fazem do Direito do Trabalho. O ordenamento jurídico trabalhista não se justificou apenas após a Revolução Industrial, nem pode ser facilmente alijado da esfera empresarial, com a "composição" coletiva. Se é certo que há pouca oferta de emprego e a modalidade subordinada de trabalho é cada vez mais escassa no mercado, também o é que o Direito do Trabalho por ela se justifica, a fim de igualar o empregado, que tem para oferecer apenas sua mão-de-obra, ao empregador, ente coletivo e forte nesta sociedade capitalista.

Assim, inexistindo qualquer vantagem trabalhista no ACT de f. 26/27, mas somente renúncia coletiva de direitos, não há falar em Teoria do Conglobamento.

Note-se, ainda, que a CCT 2001/2002, f. 28/40, não trata de redução do intervalo intrajornada e o autor confessa, na exordial, que gozava de 15 minutos diários a este título (f. 03), sendo-lhe devidos 45 minutos diários, como horas extras, observada a prescrição e os dias efetivamente trabalhados.

A alegação de que a ré jamais impediu o gozo maior do intervalo é risível, como se à empresa não fosse atribuído poder diretivo ou não fosse ela quem subordinasse o modo de produção do postulante. Demais disso, a testemunha José Getúlio comprova o tempo máximo de 15 minutos de intervalo (f. 18).

Também não se justifica o pagamento apenas do adicional de horas extras, vez que o § 4º do art. 71 da CLT determina, expressamente, que o empregador que não conceder o intervalo legal "ficará obrigado a remunerar o período correspondente com um acréscimo de no mínimo 50%" (original sem grifos), tema, aliás, espacado de dúvida neste C. Tribunal, a teor da Súmula n. 5 de sua cristalizada jurisprudência.

Porque habituais as horas extras, seu valor compõe o salário do empregado, sendo base de cálculo, também, das parcelas rescisórias.

Por todo o exposto, dou provimento ao recurso autoral, para negar validade jurídica ao ACT de f. 26/27 e elastecer a condenação para todo o período imprescrito do contrato de trabalho, e nego provimento ao recurso patronal.

## CONCLUSÃO

Conheço dos recursos. No mérito, dou provimento ao autoral, para negar validade jurídica ao ACT de f. 26/27 e elastecer a condenação para todo o período imprescrito do contrato de trabalho e nego provimento ao recurso patronal.

Mantenho o valor da condenação.

## Fundamentos pelos quais,

ACORDAM os Juizes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira

Região, pela sua Terceira Turma, à unanimidade, em conhecer dos recursos; no mérito, sem divergência, em dar provimento ao aural, para negar validade jurídica ao ACT de f. 26/27 e elastecer a condenação para todo o período impreso do contrato de trabalho e negar provimento ao recurso patronal, mantido o valor da condenação.

Belo Horizonte, 17 de abril de 2002.

JOSÉ MIGUEL DE CAMPOS  
Relator e Presidente *ad hoc*

---

TRT/RO-14609/01  
Publ. no "MG" de 23.02.2002

RECORRENTE: ANITA PEREIRA DO CARMO  
RECORRIDO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL

**EMENTA: ADOGADO - HORAS EXTRAS - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. Ao transplantar o regime de dedicação exclusiva, próprio do Direito Administrativo, para o Direito do Trabalho, a Lei n. 8.906/94 não estabelece critérios para sua caracterização, tornando necessário recorrer ao artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB. Suprimida a lacuna legal, no que tange à dedicação exclusiva, conclui-se que a figura ocorre quando o advogado cumpre jornada não superior a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias, durante toda a semana. Inserido o advogado nessa**

**exceção, não se beneficia da jornada reduzida de quatro horas.**

Vistos os autos, relatado e discutido o presente Recurso Ordinário, DECIDE-SE:

### RELATÓRIO

A MM. 16ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, através da sentença de f. 404/408, complementada pela decisão proferida em Embargos de Declaração (f. 416/417), julgou improcedente a reclamação, condenando a reclamante ao pagamento das custas processuais.

Inconformada, recorre ordinariamente às f. 418/442, sustentando que não esteve submetida ao regime de dedicação exclusiva previsto no artigo 20 da Lei n. 8.906/94 que, por aplicável, autoriza o deferimento do pedido alusivo às horas extras, assim consideradas aquelas que ultrapassam a jornada normal de trabalho de quatro horas diárias e vinte semanais; alega, ainda, que nulos os Acordos firmados entre o empregador, a Associação Nacional dos Advogados da CEF e a Federação Nacional dos Advogados, transacionando a questão da sobrejornada, diante da falta de participação do sindicato da categoria, por ofensa às disposições do artigo 612 da CLT, em face do descumprimento da avença e da lesão aos direitos reconhecidos em lei.

Recolhimento de custas comprovado às f. 463.

Contra-razões tempestivamente apresentadas às f. 464/488.

Não se vislumbra, no presente feito, interesse público a proteger.

É o relatório.

## VOTO

### Admissibilidade

Satisfeitos os pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

### Mérito

#### Jornada de trabalho - Lei n. 8.906/94

Reside a pretensão da reclamante em ver reconhecido o direito à jornada de quatro horas diárias, a partir da vigência da Lei n. 8.906/94, invocando em seu favor o artigo 20 da norma legal em referência.

De plano, incontroverso nos autos o ingresso da reclamante aos quadros da recorrida em 1978, como Escriturária, para laborar em jornada de trabalho de 40 horas semanais, ou oito diárias (documento de f. 391) e, em 1993, após processo seletivo interno, galgou à condição de Advogada.

A sujeição à jornada de oito horas, portanto, foi vivenciada antes do advento da Lei n. 8.906/94, até que firmado, em 01.06.96, Acordo entre a Caixa Econômica Federal e a Associação Nacional dos Advogados da CEF (documento de f. 25/30), com vigência estabelecida em vinte e dois meses, pactuando a jornada normal de trabalho dos Advogados em seis horas diárias.

Ato contínuo, em 31 de julho de 1996, foi firmado Acordo Coletivo de Trabalho entre a Federação Nacional dos Advogados e o empregador (documento de f. 31/33), ratificando a jornada de trabalho anteriormente prevista. Na seqüência, o termo aditivo juntado à f. 34, prorrogou por mais três meses aquele ACT, a contar de 01.04.98.

Assim delineado o quadro fático, há que se ter presente que, a teor do

artigo 20 da Lei n. 8.906/94, a jornada de trabalho do advogado empregado, no exercício da profissão, não poderá exceder a duração diária de quatro horas contínuas e vinte horas semanais, salvo Acordo ou Convenção Coletiva ou, ainda, em caso de dedicação exclusiva (grifei).

Em razão, notadamente, dessa ressalva - "salvo Acordo ou Convenção Coletiva" - é que vem a reclamante pugnar pela nulidade do primeiro acordo firmado, com a Associação Nacional dos Advogados da CEF, bem como do Acordo Coletivo celebrado com a Federação Nacional dos Advogados.

Olvida, contudo, as conseqüências que o acolhimento da pretensão traria, muito embora aludidas na parte final da sentença recorrida, f. 408.

A nulidade daquelas normas, pactuando a submissão à jornada de seis horas, implicaria na prevalência da jornada prevista no contrato de trabalho, estipulada, como se infere do documento de f. 391, em oito horas.

De toda a sorte, os acordos foram celebrados por partes legítimas e capazes, sendo lícito seu objeto e em obediência às formalidades legais, não merecendo acolhida a alegação de nulidade (artigo 82 do CCB).

Ademais, convém registrar, em atenção à plena entrega da prestação jurisdicional, que a alegação no sentido de que realizados os acordos sem prévia autorização dos interessados, via Assembléia Geral, consoante disposições do artigo 612 da CLT, carece de demonstração, incumbência da reclamante, diante das regras de distribuição do ônus da prova.

O argumento de que os acordos seriam lesivos aos seus interesses também em nada lhe socorre.

A reclamante aderiu aos seus termos, tinha, a toda evidência, diante da

profissão exercida, pleno conhecimento dos efeitos das cláusulas pactuadas e das normas legais aplicadas. A única possibilidade de prevalência do inconformismo seria a ocorrência de vício de consentimento, que além de não demonstrado, não foi sequer alegado.

Eventual descumprimento do pactuado, igualmente, não dá azo à nulidade. O inconformismo contra a inobservância dos termos estipulados desafia a oposição de remédio legal próprio.

E, finalmente, foram os acordos celebrados pelas entidades representativas da classe. O primeiro, pela Associação Nacional dos Advogados da CEF e, o segundo, pela Federação Nacional dos Advogados, mostrando-se assim, de todo irrelevante, a argumentação recursal a respeito de enquadramento sindical.

Mesmo porque a legislação vigente exclui da regra geral que define o enquadramento sindical, os integrantes de categoria diferenciada, ou seja, aqueles que exerçam profissões ou funções disciplinadas por estatuto profissional próprio e especial, ou “em consequência de condições de vida singulares” (v. § 3º do artigo 511 da CLT).

Este o caso dos autos, pois a reclamante, na condição de Advogada, é regida por estatuto profissional especial, o da Ordem dos Advogados do Brasil - Lei n. 8.906/94.

Lado outro, as atribuições cometidas ao advogado são específicas, não guardando qualquer correlação com as atividades dos demais empregados do Reclamado.

Observe-se, ainda, que o artigo 1º da Lei n. 7.316/85 dissipou qualquer eventual dúvida ainda existente a respeito da matéria, ao dispor que “Nas ações individuais e coletivas de competência da Justiça do Trabalho, as

entidades sindicais que integram a Confederação Nacional dos Profissionais Liberais terão o mesmo poder de representação dos trabalhadores empregados, atribuído, pela legislação em vigor, aos sindicatos representativos das categorias profissionais diferenciadas.”

Portanto, a recorrente não integra a categoria dos bancários, tampouco os Acordos que inquinam de nulos foram, pelo sindicato desses profissionais, celebrados. Mas, ao revés, por aquele que representa sua categoria diferenciada.

Nesse compasso, a validade dos acordos firmados, prevendo a extensão da jornada, já seria, por si só, suficiente para elidir a pretensão ao recebimento de horas extras, assim consideradas aquelas laboradas após a quarta diária.

Ainda assim, a fim de espancar qualquer dúvida, passa-se à verificação se caberia, aqui, a aplicação da outra exceção à jornada geral de quatro horas diárias, prevista na Lei n. 8.906/94.

Como visto, a teor do artigo 20 da referida lei, excepciona o direito vindicado, à dedicação exclusiva.

Para se apreender o correto conceito da expressão “dedicação exclusiva”, esclareça-se que a figura, própria do Direito Administrativo, significa que o funcionário a ela obrigado fica inserido no regime de tempo integral, proibido de exercer cumulativamente outro cargo, função, emprego ou atividade particular, ressalvadas as hipóteses previstas em lei.

Ao transplantar esse regime, que era exclusivo do Direito Administrativo, para o Direito do Trabalho, a Lei n. 8.906/94 não estabeleceu critérios para sua caracterização, tornando necessário recorrer ao artigo 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB que, com clareza solar, dispõe, *verbis*:

“Art. 12 - Considera-se dedicação exclusiva a jornada de trabalho do advogado empregado que não ultrapasse quarenta horas semanais, prestada à empresa empregadora.

Parágrafo 1º - Prevalece a jornada com dedicação exclusiva, se este foi o regime estabelecido no contrato individual de trabalho quando da admissão do advogado no emprego, até que seja alterada por Convenção ou Acordo Coletivo.

Parágrafo 2º - A jornada de trabalho prevista neste artigo não impede o advogado de exercer outras atividades remuneradas, fora dela.” (grifo nosso)

Suprimida assim a lacuna da lei, o artigo em referência leva à conclusão de que a dedicação exclusiva ocorre quando o advogado cumpre jornada não superior a quarenta horas semanais, ou oito horas diárias, de segunda a sexta-feira.

E tal circunstância, na hipótese dos autos, fica de plano retratada no rol de pedidos, letra “a”, f. 19, ao postular a reclamante quatro horas extras diárias, já considerando as excedentes da quarta trabalhada.

Admite, por conseqüência, o labor diário de oito horas.

Não fosse suficiente, as fichas de frequência juntadas às f. 298/306 registram o cumprimento de duas horas extras diárias, considerada a jornada de seis horas, de segunda a sexta-feira.

Diante da jornada cumprida, correta a decisão que reconheceu a dedicação exclusiva.

Note-se, aliás, que sequer afastaria a hipótese, exercesse a reclamante a atividade profissional como autônoma, concomitantemente,

considerando que o já citado artigo 12 do Regulamento da OAB, em seu § 2º, também transcrito, permite o exercício de outras atividades remuneradas pelo advogado, fora da jornada de trabalho ajustada com o empregador.

Finalmente, acrescente-se que não cabe, aqui, a aplicação do princípio da norma mais favorável, pois é certo que o artigo 20 da lei em estudo não se limitou, apenas, a reduzir a jornada do advogado para quatro horas diárias, mas também estabeleceu exceções a essa limitação, como a dedicação integral.

Inserida na regra excepcionante, não há como reconhecer o direito à jornada reduzida.

Confira-se, a respeito, o entendimento do C. TST sobre a matéria:

“EMENTA: ADVOGADO - JORNADA DE TRABALHO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O artigo 20, *caput*, da Lei n. 8.906/94, estabelece a jornada de trabalho do advogado empregado em duração máxima de 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em Acordo ou Convenção Coletiva ou em caso de dedicação exclusiva. O Regulamento geral do Estatuto da Advocacia e da OAB assim estabelece em seu artigo 12: ‘ART. 12 - Para os fins do art. 20 da Lei n. 8.906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único: Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas



diárias.' Sendo assim, o advogado que firmou contrato de trabalho antes da edição da Lei n. 8.906/94, com jornada de trabalho de 40 horas semanais, não possui o direito à jornada reduzida de 4 horas, pois ficou configurada a hipótese de dedicação exclusiva. Recurso de Revista conhecido e desprovido."

(TST, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 01.06.01)

E finalmente, quanto à arguição de que a reclamada deixou de observar o próprio PCS juntado às f. 87/167, à f. 97, subitem 5.2.1.3.1, a referência ao advogado que cumpre jornada de trabalho de quatro horas, por força de legislação específica que, contudo, não é o caso da reclamante, cuja jornada de trabalho era de oito horas, para a qual não era aplicável a jornada de quatro horas em face da circunstância de se tratar de hipótese de dedicação exclusiva.

Nesse compasso, não faz jus a reclamante às horas pleiteadas ao duplo fundamento: seja diante da existência de Acordo Coletivo, pactuando a jornada de trabalho e forma de pagamento das horas extras, até 1º de julho de 1998 (f. 34), seja porque configurada a hipótese de dedicação exclusiva, durante todo o contrato de trabalho.

Mantenho.

### CONCLUSÃO

Conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento.

Participou da Sessão de Julgamento, pela Procuradoria Regional do Trabalho, a Drª Maria Magdá Maurício dos Santos.

### Fundamentos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, por sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, negou-lhe provimento, vencido o Ex.º Juiz Revisor.

Belo Horizonte, 30 de janeiro de 2002.

DÁRCIO GUIMARÃES DE ANDRADE  
Presidente

LUCILDE D'AJUDA LYRA DE  
ALMEIDA  
Relatora

---

TRT/RO-16695/01

Publ. no "MG" de 19.03.2002

RECORRENTE: EDSON LUIZ DA SILVA  
RECORRIDO: CLUBE ATLÉTICO  
MINEIRO

**SALÁRIO - JOGADOR DE FUTEBOL - DIREITO DE ARENA - OUTROS GANHOS PELO USO DA IMAGEM POR TERCEIROS - NATUREZA JURÍDICA - VALORES ALEATÓRIOS E VARIADOS - PREFIXAÇÃO EM CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE - EFEITOS. O chamado direito de arena, valor que é pago por terceiros, detentores dos meios de comunicação, aos atletas, como remuneração pela transmissão dos jogos dos quais eles são os principais atores e os catalisadores da motivação popular para angariar audiências, não constitui salário, direto ou**

indireto, no sentido técnico do instituto, sobre quaisquer de suas modalidades, eis que não se destina, nem mesmo remota ou indiretamente, ao custeio do trabalho prestado ao clube contratante, nem tem relação alguma com a execução do contrato de trabalho.

Tratando-se de pagamento originário, pelos compradores dos direitos dos espetáculos, aos seus astros, sob a forma de negócios comerciais distintos e paralelos aos contratos de trabalho. Da mesma forma os demais direitos conexos pagos pelo uso do nome ou imagem do atleta profissional em campanhas publicitárias, institucionais e licenciamento de produtos e serviços diversos. Que se referem sempre à pessoa do jogador, nos seus atributos intrínsecos da personalidade, não se vinculando ao contrato de trabalho, nem se restringindo ao tempo de duração dele, pois como apanágios do ser humano, acompanham-no do berço ao túmulo e deitam memória no tempo posterior ao da duração da sua vida. O que está conforme a moderna perspectiva de que tudo tem valor comercial para uma gama tão infundável quanto diversificada de negócios mercantis que se valem de toda sorte de apelos ao consumidor para viabilizar mercados.

Ainda que recebidos em bloco pelo clube empregador e distribuído por este a cada atleta, segundo a quantidade que lhe caiba, não perde a

natureza de ganho extra-salarial.

Não caracterizando, pois, fraude ao salário o fato de serem pagos fora da folha de pagamento e até mesmo por intermédio de cômodas empresas constituídas para gerenciar tais atividades. Não servindo de base para cálculo dos demais direitos trabalhistas que se fundam no salário contratado. Haverá fraude, no entanto, mesmo com a convivência do atleta empregado, quando o empregador, vendo na hipótese uma atraente possibilidade de deslocar para esta rubrica uma parte do salário combinado, para safar-se dos encargos sociais e tributários, pré-contrata com ele uma quantia fixa, sempre igual, mensal, a este título. Pois os direitos de arena e demais ganhos pelo uso da imagem e nome que não configuram salário são aqueles específicos e inequívocos. E que dependem, por isso, de negociação concreta e dos valores para tanto combinados. Caso em que, verificada a fraude, manda-se fazer a exata separação, por apuração em liquidação de sentença, do que, no valor lançado nesta rubrica, seja efetivamente pagamento dos direitos conexos do atleta e salário camuflado, para que sobre esta segunda parte calculem-se os demais direitos trabalhistas.

Recurso parcialmente provido, direto ou indireto.

Vistos, relatados e discutidos os autos em destaque.

## 1.

Recurso do Autor pretendendo a integração na sua remuneração das parcelas pagas a título de venda de imagem, dos prêmios e bichos e liberação do FGTS, multa do art. 477 da CLT, férias proporcionais e repousos.

Contra-razões.

É a questão.

## 2.

Conheço do recurso, porque próprio e tempestivo.

## 3.

**3.1 - Direito de imagem -**

Contraditoriamente, o A. afirma, na petição inicial, primeiro, que seu salário era bipartido, para atender ao salário em si e ao direito de imagem, através de uma empresa desta natureza que já possuía (f. 2, item 1) e, em seguida, que tinha direito a este mesmo direito de imagem, aqui mencionado como direito de arena, que não lhe fora pago (f. 5, item 3).

O MM. juiz definiu, como seu entendimento próprio, que não houve fraude no fracionamento dos valores, considerando que os atletas atuam assessorados e não ficou provado vício de consentimento e que a pactuação visava exatamente quitar o direito de arena (f. 114/5).

Não vejo completamente assim. O contrato de trabalho é especial e no tipo de atividade existe, sim, e mais do que em outras atividades esportivas no país, a imagem do atleta, que tem relevante valor. E não é salário. Porém, não se pode ignorar que por esta via, ambas as partes contratantes - e não só os clubes - buscam uma forma de, uma, escapar dos altos encargos sociais trabalhistas e, outra, dos altos encargos

tributários, em especial o imposto de renda. Enquanto o pacto está em vigor, todos se contentam e calam. Rompido, é hora das reivindicações zelosamente guardadas desde o início e cada qual sustenta que tem a totalidade da razão e não se contenta com menos.

A este respeito, esta Turma já decidiu, em feito relatado também por mim:

“O primeiro conflito a ser aqui dirimido diz respeito ao salário do Autor, tanto na sua composição, quanto no seu valor.

Isto porque, segundo praxe admitida e comprovada nos autos, os atletas vinculados ao Réu - como é procedimento também em outros clubes - recebem um salário, trabalhista, registrado na CTPS e uma outra verba, denominada direito de imagem, através de uma pessoa jurídica constituída para esse fim.

Pretende o Autor que ambas as partes constituam, somadas, o seu salário trabalhista mensal. Ao argumento de tratar-se de fraude, pois jamais prestou qualquer serviço à mencionada empresa. Para o Réu, as parcelas são distintas. E traz em seu socorro entendimento doutrinário no sentido de tratar-se de maneira lícita de interpor uma pessoa jurídica para redução de encargos tributários.

A respeito do que registro, primeiro, que sendo o atleta detentor, efetivamente, de uma imagem pública passível de utilização mercantil, em publicidades, campanhas, promoções, pelo poder de sedução, atração e motivação que possui, bem como - de

acordo com seu grau de fama e popularidade - passível de abrilhantar o espetáculo proporcionado pelos jogos, pelo seu carisma ou técnica mais apurada, atraindo espectadores e valorizando os preços das vendas de transmissões e de direitos de publicidade etc., esta imagem, que constitui atributo pessoal dele, e que o acompanha por onde vá, é distinta do objeto do contrato de trabalho.

A exploração econômica da própria imagem, que é direito inerente à personalidade, dá ao titular direito aos lucros que esta proporcione, independentemente do contrato de trabalho, pelo qual seu compromisso é exclusivamente o de atuar como atleta, disputando os torneios, com o fim de lograr sucessos e títulos. A utilização da imagem faz parte não disso, mas do mundo dos negócios mercantis que gravita em torno do esporte em si, com outros fins e outras regras.

Portanto, não constitui salário.

Segundo, deve-se distinguir e separar, no entanto, o que seja pagamento pelo trabalho esportivo contratado, realizado no clube e a favor do objeto do contrato, que é a prática esportiva, daquele outro que remunere a utilização por terceiros do prestígio do atleta.

Assim, não há, *d.v.*, licitude possível na utilização de estratégia, através de interposta pessoa, para diminuição de base tributária. Todo o salário é salário e deve ser pago e tratado como tal. Se diluído ou classificado em outro

título, para fins escusos, o ato não tem validade alguma para os fins trabalhistas, na forma do art. 9º da CLT.

Em conclusão, tenho por juridicamente possível e válida a formação de empresa para exploração da imagem e para cuidar dos direitos de arena dos atletas. Constituindo matéria alheia ao contrato de trabalho, pois tem como esteio não um contrato de trabalho, mas o valor de mercado da imagem própria, construída pelo atleta ao longo da carreira. E por inválido o estratégia de desmembrar o salário contratual em salário e direitos comerciais de exploração da imagem.

Pelo que, além do salário registrado na CTPS, o Autor tem ainda, integrado a ele, tudo aquilo que lhe foi pago através das empresas mencionadas nos autos e que, como ficar apurado em execução, não se refira inequivocamente a pagamento dos direitos de arena e das demais formas de venda da imagem do atleta, como publicidades, marcas de patrocinadores e outras efetivamente identificáveis.”

(TRT-RO-8495/01 - Alexandre Tadeu Gallo x Clube Atl. Mineiro - Publ. no DJ de 11.12.01)

### **3.2 - Prêmios e “bichos” - O MM.**

juiz afirma que a unanimidade da doutrina e da jurisprudência cancelam o caráter aleatório e extracontratual das parcelas, de mera liberalidade. Terreno - da doutrina e jurisprudência - onde é arriscado falar-se em unanimidade. Que, no caso, não existe e a corrente majoritária é em sentido oposto.

Tenho-as por contratuais, por ajustadas expressa ou tacitamente e vinculadas ao exercício do contrato de trabalho, como apelo financeiro ao melhor desempenho dele e obtenção dos resultados almejados, que são as vitórias e conquistas de títulos e torneios.

**3.3 - FGTS** - Negada a liberação pretendida ao argumento de que o pedido teria como causa “uma suposta dispensa injusta” (f. 117) quando, na verdade, a causa, expressa, foi a ruptura do contrato por prazo determinado por mútuo acordo (f. 4, item 1.2).

Embora o inciso IX do art. 20 da Lei n. 8.036/90 regule o direito ao saque da conta à “extinção normal do contrato a termo”, pode-se extrair daí que o simples pacto, por mútua vontade, de antecipação do término do contrato a termo do atleta não descaracteriza o seu “término normal”, pois que, de qualquer forma, a conta pertence ao atleta.

**3.3 - Multa do art. 477 da CLT** - Também negada porque “sabidamente, não se aplica a esta modalidade de contrato”, “ainda mais tendo sido interesse do A. em rescindi-lo”.

É certo que as disposições penais aplicam-se sempre de forma restritiva e que a norma sobre a multa está inserida no corpo de um artigo da CLT que fala, em seu *caput*, sobre a rescisão do contrato por prazo indeterminado e sobre rescisão sem motivo por parte do empregado.

No entanto, este artigo, em sua feição original, ia somente até o inciso 5º. Até aí, o artigo contém, mesmo, só disposições a respeito da rescisão do contrato por prazo indeterminado. Os incisos 6º e seguintes foram incluídos só em 1989 e tratam do prazo para quitação da rescisão e das penas pelo seu descumprimento. Embora o Capítulo V trate, genericamente, da rescisão do contrato

como um todo, os arts. 477 e 478 versem sobre os indeterminados e os arts. 479 a 481 sobre os determinados, é possível concluir, em hermenêutica, que a inclusão dos incisos sobre a multa abaixo do art. 477 deu-se exclusivamente por questão de técnica legislativa, mas sem restringir a multa a apenas uma das formas de contrato, deixando sem prazo, e sem pena, a outra.

Além do que, tendo sido a rescisão do contrato a prazo levada a termo por mútuo acordo, pode-se invocar, em seu socorro, a norma do art. 481, que remete a regulação da rescisão para aquela incidente nos contratos indeterminados.

**3.4 - Férias proporcionais** - O caso do A. é de contrato por prazo determinado rompido por mútuo acordo antes de atingido o primeiro ano. Não há na Seção V do Capítulo IV da CLT, arts. 146 a 148, nenhum comando para pagamento da parcela proporcional das férias no caso.

**3.5 - Repouso** - Não pode ser tido como correto que o A. laborasse todos os domingos, uma vez que não há hipótese no calendário esportivo para que uma equipe atue toda a temporada em todos os domingos. Além disso, informado que havendo jogos nos domingos - o que faz parte da própria atividade - a folga era na segunda-feira, não provou o A. que não as tivesse. Sequer a alegada existência de “atividade de relaxamento” nesse dia desfigura o descanso.

Dou provimento em parte ao recurso. Declarando que o salário do A. corresponde ao que consta da CTPS, mais o que não se referir ao direito de arena e exploração onerosa da imagem do atleta, nos pagamentos mensais feitos a título de direito de imagem, como comprovadamente se apurar, em liquidação. Acrescendo à condenação diferenças de FGTS pelo salário retroconhecido, “bichos” e prêmios,

corrigidas pelos índices dos débitos trabalhistas, com pagamento ao A., nos autos, além da liberação da parte depositada e a multa do art. 477 da CLT, com base no salário aqui reconhecido, com integração dos prêmios e “bichos”.

Acresço à condenação o valor de R\$20.000,00, com custas de R\$ 400,00, pelo Réu.

Dê-se ciência à SRF, com cópia de petição inicial, defesa e com CPF e CGC das partes e da empresa de f. 76.

A TERCEIRA TURMA, à unanimidade, conheceu do recurso; no mérito, por maioria de votos, vencido em parte o Juiz Relator, quanto à correção monetária, deu-lhe provimento parcial para declarar que o salário do A. corresponde ao que consta da CTPS, mais o que não se referir ao direito de arena e exploração onerosa da imagem do atleta, nos pagamentos mensais feitos a título de direito de imagem, como comprovadamente se apurar, em liquidação, acrescendo à condenação diferenças de FGTS pelo salário retroreconhecido, “bichos” e prêmios, corrigidas pelos índices dos débitos trabalhistas, com pagamento ao A., nos autos, além da liberação da parte depositada e a multa do art. 477 da CLT, com base no salário aqui reconhecido, com integração dos prêmios e “bichos” e acresceu à condenação o valor de R\$20.000,00, com custas de R\$400,00, pelo Réu e determinou que se dê ciência à SRF, com cópia de petição inicial, defesa e com CPF e CGC das partes e da empresa de f. 76.

Belo Horizonte, 06 de fevereiro de 2002.

PAULO ARAÚJO  
Relator e p/ Presidente

**TRT/RO-2364/02**

**Publ. no “MG” de 04.05.2002**

RECORRENTE: PROSEGUR BRASIL  
S/A TRANSPORTADORA DE  
VALORES E SEGURANÇA - (1)  
ISRAEL DANTAS COSTA - (2)  
RECORRIDO: OS MESMOS

**EMENTA: DA CONDIÇÃO DE BANCÁRIO - NÃO RECONHECIMENTO - RECLAMATÓRIA NÃO PROPOSTA EM FACE DO BANCO - PRECEDENTE N. 55 DA SBDI-I/TST - ART. 1090/CCB. Se as atividades desenvolvidas pelo laborista, na condição de auxiliar de compensação, em um posto do Banco Real, atual ABN AMRO Real S/A, localizado dentro da reclamada-recorrente, consistiam em serviço de digitação, com a utilização de máquina de calcular, recebendo, somando e autenticando depósitos em cheques, boletos bancários, efetuando cálculos de juros, etc., além de receber depósitos bancários em espécie, tais serviços contratados estariam ligados à atividade-fim, o que acarretaria a decretação da ilegalidade da locação de mão-de-obra, como vem entendendo esta colenda Turma. 2) Entrementes, se da leitura da exordial nota-se que a ação foi proposta somente contra as empresas Prosegur Brasil S/A, Prosegur Processamento de Documentos Ltda. e Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., ou seja, sem a inclusão do Banco ABR AMRO Real, tendo o autor, na audiência inaugural,**

**desistido da reclamatória relativamente à segunda reclamada, logo, por não figurar no pólo passivo da lide a instituição bancária, nem ter sido pleiteado o reconhecimento do vínculo diretamente com ela, descabe falar em terceirização fraudulenta. Mas, ainda que não seja um bancário, é incontroverso ser o reclamante um trabalhador similar ao mesmo, portanto, por outros meios, pode-se analisar a possibilidade de concessão ao laborista das vantagens inseridas nos instrumentos normativos afetos aos bancários, como requerido na vestibular e reiterado em grau recursal. Assim, como esclarecido na defesa, se, por liberalidade, a reclamada concedia ao seu empregado, ao longo do contrato de trabalho, algumas vantagens próprias da categoria dos bancários, como, v.g., sobretempo a partir da sexta hora diária, adicional noturno no percentual de 35%, tal fato, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento de todas as demais parcelas postuladas na a trial. A uma, porque os instrumentos normativos trazidos pelo obreiro não são aplicáveis à empresa, uma vez que neles não figurou como parte conveniente, nem foi ali representada pelo seu sindicato, incidindo o contido no Precedente n. 55 da SBDI-1/TST. E, a duas, porque, se a ré concedia, por vontade própria, ao laborista, alguns direitos**

**nas CCTs dos bancários, não pode, ulteriormente, ser obrigada a conceder também aqueles outros postulados na presente ação, sabendo-se que os contratos benéficos deverão ser interpretados de forma estrita (artigo 1090 do Código Civil).**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso Ordinário em que figuram, como Recorrentes, PROSEGUR BRASIL S/A TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA - (1) E ISRAEL DANTAS COSTA - (2) e, como Recorridos, OS MESMOS.

## **I - RELATÓRIO**

A MM. 26ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte-MG julgou procedente em parte a pretensão deduzida em juízo (f. 307/313), tendo o autor e a ré oposto embargos de declaração às f. 314/315 e 316/317 respectivamente, julgados improcedentes às f. 318/319. Recurso ordinário da reclamada requerendo a exclusão da condenação das diferenças referentes ao adicional noturno e horas extras (f. 320/322).

Recurso ordinário do reclamante postulando o reconhecimento da sua condição de bancário (f. 324/328).

Razões de contrariedade recíprocas às f. 332/334 e f. 338/341.

A douta PRT não emitiu parecer nestes autos.

É o relatório.

## **II - VOTO**

### **1 - Admissibilidade**

Próprio, tempestivo (Enunciado n. 262/TST e feriado de carnaval), encontrando-se recolhidas as custas

processuais (f. 330) e efetuado o depósito recursal (f. 323), conhecimento do recurso da reclamada.

Outrossim, preenchidos os pressupostos de admissibilidade, conhecimento do recurso operário.

## **2 - Recurso do reclamante**

### **2.1 - Mérito**

#### **2.1.1 - Da condição de bancário**

No ensinamento de Valentin Carrion *in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, 19ª edição, Editora Saraiva, p. 293, considera-se terceirização "...o ato pelo qual a empresa produtora, mediante contrato, entrega a outra empresa certa tarefa para que esta a realize habitualmente com o empregador desta; transporte, limpeza e restaurante são exemplos típicos. Quando não fraudulenta é manifestação de modernas técnicas competitivas. A Súmula 256 do TST foi um freio à terceirização; a 331, um estímulo e uma concessão à realidade".

Pedro Vidal Neto, na obra *Direito e Processo do Trabalho*, estudos em homenagem a Octávio Bueno Magano, coordenação de Estêvão Mallet e de Luiz Carlos Amorim Robortella, LTr, pp. 106/107, aduz que "Parece ser predominante entre os doutrinadores a idéia de que a terceirização só é legítima em relação às atividades-meio da empresa terceirizante. Tal é a diretriz do Enunciado (o de n. 331, grifo nosso), como está consignado em seu item III, e, por certo, no mais das vezes, a subcontratação ocorre no tocante a essas atividades. Entretanto, pondera-se, primeiramente, que muitas vezes não é fácil distingui-las das atividades-fim, e, em seqüência, que certas atividades-fim apresentam um grau de autonomia e especialização que

justifica a contratação de terceiro - conforme escólio de Amauri Mascaro Nascimento, 'Subcontratação ou terceirização', *loc. cit.* - Em qualquer caso ressalta-se a necessidade de que o contrato seja celebrado de boa-fé, conforme ensinamento de Luiz Carlos Amorim Robortella, *ob. cit.*, p. 267 - A atribuição de responsabilidade subsidiária ao terceirizante por inadimplemento do fornecedor encontra justificação no propósito de coartar escolha de subcontratado sem idoneidade econômica, cuja escolha, se não for intencional e fraudulenta, pode ser imputada à culpa *in eligendo*. [...] Por outro lado, as referências do Enunciado à responsabilidade subsidiária provavelmente não impeçam a declaração de responsabilidade solidária nos casos de comprovada má-fé, solução que mais se harmoniza com a repulsa à torpeza. A averbação de responsabilidade subsidiária estará adstrita à simples culpa".

Para o ilustre Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Ives Gandra da Silva Martins, na obra *Manual Esquemático de Direito e Processo do Trabalho*, Saraiva, pp. 31/33, a terceirização consiste na "transferência de parte das atividades de uma empresa para outra, que passa a funcionar como um terceiro no processo produtivo, entre o trabalhador e a empresa principal (intermediação de mão-de-obra) ou entre o consumidor e a empresa principal (prestação de serviços)". Possui os seguintes efeitos na relação de trabalho: "a) benéficos (para a empresa): concentração da empresa em sua atividade-fim (especialização); redução dos encargos sociais (economia de custos); simplificação da estrutura da empresa (horizontalização); maior competitividade da empresa no mercado (lucratividade); b) danosos (para o



empregado): redução salarial do empregado terceirizado; deterioração nas condições de higiene e segurança do trabalho; rotatividade da mão-de-obra com desemprego periódico; pulverização da ação sindical; impossibilidade de integração do empregado na empresa." Outrossim, as conseqüências da prática ilegal da terceirização são as seguintes: "a) Setor privado - reconhecimento do vínculo empregatício direto dos empregados terceirizados com a empresa tomadora dos serviços."

Sob outro ângulo, vê-se que, de acordo com o inciso I do verbete n. 331/TST, é ilegal a contratação de mão-de-obra por empresa interposta, caso em que o vínculo de emprego se dará diretamente com a tomadora, salvo na hipótese de trabalho temporário, nos moldes da Lei n. 6.019/74, o que não se verifica no caso concreto (veja-se que o obreiro prestou serviços à Prosegur de 22.09.94 a 12.12.99, conforme inicial, f. 02; TRCT de f. 07; CTPS, f. 11).

Outrossim, o inciso III do referido enunciado dispõe que é lícita a contratação de serviços de vigilância, de conservação e limpeza, bem como a de serviços especializados ligados à atividade-meio do tomador, ausentes a pessoalidade e a subordinação direta.

Assim, em princípio, frise-se, se no caso concreto os serviços contratados estão ligados à atividade-fim do banco, seria ilegal a presente locação de mão-de-obra, contudo, como se verá alhures, não há de se falar em terceirização ilícita na presente demanda. Observe-se que as atividades desenvolvidas pelo laborista na condição de auxiliar de compensação, em um posto do Banco Real, atual ABN AMRO Real S/A, localizado dentro da reclamada-recorrente, consistiam em serviço de digitação, com a utilização de máquina de calcular, recebendo, somando e

autenticando depósitos em cheques, boletos bancários, efetuando cálculos de juros, etc., além de receber depósitos bancários em espécie (inicial, f. 03, ao final c/c f. 04, § 1º; depoimento pessoal do reclamante, f. 303). Frise-se que, de acordo com o depoimento pessoal do preposto, "o Posto do Banco Real tem como objetivo a compensação do movimento das Agências do Banco Real" (ata de f. 303). Outrossim, por liberalidade, a ré concedia aos seus empregados, ao longo do contrato de trabalho, algumas vantagens próprias da categoria dos bancários, como, *v.g.*, sobretempo a partir da sexta hora diária, adicional noturno no percentual de 35% como confessado na defesa (f. 159, antepenúltimo parágrafo).

Logo, se se tratasse de mera digitação de dados, atividade ligada à atividade-meio de um estabelecimento bancário, a terceirização seria lícita. Entrementes, *in casu*, o laborista desempenhava funções próprias dos bancários, o que configuraria a fraude não só à CLT - art. 9º - como também ao verbete n. 331/TST, e faria jus à quitação de parcelas previstas nos instrumentos normativos da categoria dos bancários, porque seria, na verdade, um bancário.

Esse é o raciocínio vigente nesta eg. Turma: "Os serviços de compensação estão inseridos na atividade-fim do banco, não podendo ser objeto de contrato celebrado com empresa prestadora de serviços...", em que foi um dos recorrentes o Unibanco e, recorridos, Rodoban e os mesmos, aresto do qual foi relator o ilustre Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - RO-808/01 - publicado no *Minas Gerais* de 31.03.01, p. 24, aresto da 4ª Turma.

No mesmo sentido (e nos acórdãos citados *infra*, figurou como recorrente a empresa Prosegur):

TRT-RO-16514/01 (MG23.02.02,p.11)  
Rel.: Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida

Rev.: Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal

Ementa: “Empresa de Processamento de Dados - Vantagens Próprias dos Bancários - Concessão. Ainda que o empregador, empresa de processamento de dados que presta serviços a Bancos, não possa ser considerado instituição financeira nos moldes do artigo 17 da Lei n. 4.595/64 ou estabelecimento bancário, tendo em vista a natureza de suas atividades, a circunstância não afasta o direito dos empregados contratados à percepção de benesses próprias da categoria dos bancários que, concedidas no curso do pacto laboral, traduzem condição mais benéfica e integram o contrato de trabalho.” (4ª Turma)

TRT-RO-16102/01 (MG09.03.02,p.13)  
Rel.: Juiz José Roberto Freire Pimenta

Rev.: Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida

Ementa: “Bancário - Processamento de Dados - Enquadramento. Restando comprovado nos autos que o empregado, apesar de ter sido contratado por empresa de processamento de dados, sempre exerceu atividade típica de bancário, tendo a reclamada lhe concedido os reajustes previstos nos instrumentos normativos da categoria dos bancários em todo o pacto laboral, deve o mesmo ser enquadrado nesta última categoria profissional, para todos os efeitos de Direito.” (4ª Turma)

No mesmo diapasão ainda: TRT-RO-16509/01, Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida, MG 23.02.02, p. 11; TRT-RO-1122/01, Rel. Juíza Márcia de Las Casas, 5ª Turma, MG 28.04.01; TRT-RO-11870/01, Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior, 3ª Turma, MG 06.11.01.

Obviamente que o raciocínio defendido nos arestos supracitados é válido no caso da reclamatória trabalhista ter sido ajuizada em face não só da empresa de processamento de dados, como também em face do banco. Entrementes, da leitura da exordial (vide f. 02), nota-se que a ação foi proposta somente contra as empresas Prosegur Brasil S/A, Prosegur Processamento de Documentos Ltda. e Prosegur Sistemas de Segurança Ltda., ou seja, sem a inclusão do Banco ABR AMRO Real, tendo o autor, na audiência inaugural (ata de f. 154), desistido da reclamatória relativamente à segunda reclamada.

Logo, por não figurar no pólo passivo da lide, nem ter sido pleiteado o reconhecimento do vínculo diretamente com o banco, descabe falar em terceirização fraudulenta.

Mas, ainda que não seja um bancário, é incontroverso ser o reclamante um trabalhador similar ao mesmo, portanto, por outros meios, pode-se analisar a possibilidade de concessão ao laborista das vantagens inseridas nos instrumentos normativos afetos aos bancários, como requerido na vestibular e reiterado em grau recursal.

Noutro norte, como esclarecido na defesa (f. 159), por liberalidade, a reclamada concedeu ao seu empregado, ao longo do contrato de trabalho, algumas vantagens próprias da categoria dos bancários, como, v.g., sobretempo a partir da sexta hora diária, adicional noturno no percentual de 35%.

Todavia, tal fato, por si só, não tem o condão de ensejar o deferimento das parcelas postuladas na atrial. A uma, porque os instrumentos normativos trazidos pelo obreiro não são aplicáveis à empresa, uma vez que neles não figurou como parte conveniente, nem foi ali representada pelo seu sindicato, incidindo o contido no Precedente n. 55 da SBDI-1/TST. E, a duas, porque, se a ré concedia por vontade própria ao laborista alguns direitos nas CCTs dos bancários, não pode, posteriormente, ser obrigada a conceder também aqueles outros postulados na presente ação, sabendo-se que os contratos benéficos deverão ser interpretados de forma estrita (artigo 1090 do Código Civil).

Via de conseqüência, nada há a ser deferido.

Desprovejo.

### **3 - Recurso da reclamada**

#### **3.1 - Mérito**

##### **3.1.1 - Das horas extras (jornada de seis horas) e do adicional noturno pagos ao autor pela reclamada - Vantagens inseridas nas CCTs dos bancários - Pagamento incontroverso pela empresa e deferidas em primeiro grau - Diferenças**

A assertiva patronal no sentido de que o pagamento das diferenças do adicional noturno não encontram sustentação no conjunto probatório, porquanto o reclamante não teria demonstrado a existência de diferenças no particular em seu favor, sequer por amostragem, não vinga.

Ora, quando da impugnação à defesa, trouxe o autor, sim, o demonstrativo de diferenças no

pagamento do adicional em tela, via amostragem (vide f. 295 e seguintes), ficando a recorrente advertida nos termos do inciso II do artigo 17 do CPC.

Quanto ao pleito da exclusão da sobrejornada, porque na amostragem de f. 295 e seguintes não se teria atentado com a compensação realizada pela empresa até duas semanas posteriormente à prestação do sobretempo, melhor sorte não lhe assiste. Ora, como bem exposto em contra-razões (f. 333), “Não há que se falar em compensação, por ter ocorrido a condenação no pagamento das diferenças devidas, apuradas sobre os valores, a esse título, pagas nos contracheques.”

Desprovejo.

### **III - CONCLUSÃO**

Conheço do recurso empresário. No mérito, nego provimento.

Conheço do recurso operário. No mérito, nego provimento.

#### **Fundamentos pelos quais,**

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Quarta Turma, à unanimidade, conheceu de ambos os recursos; no mérito, sem divergência, negou-lhes provimento.

Belo Horizonte, 24 de abril de 2002.

JÚLIO BERNARDO DO CARMO  
Presidente e Relator

---

**TRT/RO-3963/02**  
**Publ. no "MG" de 07.06.2002**

RECORRENTE: ALESSANDRA  
 BARCELOS DE CASTRO  
 RECORRIDA: METALÚRGICA J. S.A.  
 LTDA.

**EMENTA: COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - LEI N. 9.958/2000 - INCONSTITUCIONALIDADE AFASTADA. A Lei n. 9.958, de 12.01.00, ao acrescentar disposições concernentes às Comissões de Conciliação Prévia no texto consolidado (art. 625-D), estabeleceu novo pressuposto ao exercício do direito de ação, como, a propósito, há muito já se verificava em se tratando dos processos de dissídio coletivo, em que a tentativa de conciliação constitui pré-requisito da ação. Não se vislumbra qualquer inconstitucionalidade na referida Lei (por suposta ofensa ao direito de ação assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a exigência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia (se houver) não obsta o acesso do obreiro ao Poder Judiciário. Apenas condicional tal acesso à apresentação da declaração negativa prevista no § 2º do art. 625-D da CLT, sendo certo que a competência para instituir pressupostos processuais está mesmo reservada ao legislador ordinário.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso ordinário,

interposto contra decisão proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis, em que figuram: como recorrente, ALESSANDRA BARCELOS DE CASTRO; como recorrida, METALÚRGICA J. S.A. LTDA.

## RELATÓRIO

O MM. Juízo da 1ª Vara do Trabalho de Divinópolis arquivou a ação durante a audiência inaugural, sob o fundamento de que a reclamante não submeteu suas pretensões à Comissão Prévia de Conciliação (f. 15).

Inconformada, a autora interpôs recurso ordinário, às f. 26/29, requerendo que seja aplicada a revelia e a confissão *ficta* à reclamada, bem como que sejam julgados todos os pedidos iniciais ou, sucessivamente, que se determine o prosseguimento do feito, porém sem se permitir à reclamada nova oportunidade para apresentação de defesa.

Contra-razões às f. 31/36, acompanhadas do documento de f. 37/38, pugnando pelo desprovimento do recurso. Tudo visto e examinado.

## VOTO

### Admissibilidade

Conheço do recurso ordinário, porquanto aviado a tempo e modo, estando regular a representação (f. 13).

Conheço das contra-razões, porquanto tempestivas e apresentadas por procurador regularmente constituído (f. 23).

### Mérito

#### 1 - Revelia e confissão

Pede a recorrente que seja decretada a revelia e aplicada a confissão

*ficta* à reclamada, tendo em vista que a ré compareceu à audiência após decorridos dez minutos do pregão realizado.

Sem razão, todavia.

É incontroverso, sendo que também constou da ata de audiência, que “a preposta adentrou à sala de audiência às 14:10h, muito embora o pregão tenha sido realizado às 14:00h” (ata de f. 15). Diante de tal atraso, requereu a reclamante a declaração da revelia e conseqüente confissão, o que foi indeferido, sob protestos.

Registra também a ata de audiência o comparecimento das partes à sessão, o que permite concluir que o atraso de dez minutos da reclamada não impediu a sua realização com a presença de ambos os litigantes e seus procuradores.

É certo que a lei processual não prevê prazo de tolerância para as partes comparecerem à audiência. Todavia, nada impede que o Juízo assim proceda, quando se mostra razoável, em face de motivos ponderáveis apresentados por quaisquer das partes (como consta das contra-razões), e sem prejuízo à jurisdição, de forma a evitar a anormalidade da revelia, garantindo, assim, o contraditório e a ampla defesa.

A jurisprudência majoritária já consagrou tal entendimento, considerando razoável a espera por até quinze minutos, aplicando por analogia o prazo previsto no parágrafo único do art. 815 da CLT.

Destarte, comparecendo a reclamada à audiência, não há, pois, que se falar em revelia e sua conseqüência jurídica, a confissão *ficta*.

Por fim, pontue-se que, na verdade, a audiência sequer chegou a ser realizada, já que o MM. Juiz não propôs a conciliação às partes e tampouco colheu a defesa da reclamada

(v. ata de f. 15). Limitou-se a determinar o arquivamento do feito, considerando que a reclamante não havia submetido suas pretensões à Comissão Prévia de Conciliação existente na Cidade de Cláudio.

Assim sendo, não há falar em preclusão quanto à oportunidade de apresentar defesa, como pretende fazer a recorrente, pois não foi seguida a ordem contida nos arts. 846 e 847 da CLT pelo MM. Magistrado que presidiu a audiência. Tais dispositivos estabelecem que, aberta a audiência, o Juiz deve propor a conciliação; não havendo acordo, o reclamado terá vinte minutos para produzir defesa. Logo, como já salientado, sequer foi realizada a audiência, tendo sido o feito arquivado antes mesmo de proposta a conciliação. Conseqüentemente, não se pode atribuir à reclamada a culpa pela não anexação da contestação aos autos naquela oportunidade.

Isto posto, nego provimento ao recurso no que tange à pretensão de aplicação da revelia e confissão à recorrida e também no que toca ao requerimento de que seja obstada a apresentação de defesa pela reclamada.

## **2 - Comissão de Conciliação Prévia**

Insurge-se a recorrente contra o arquivamento da presente reclamação trabalhista, ocorrido em face da não sujeição de suas pretensões à Comissão de Conciliação Prévia existente na Cidade de Cláudio. Argumenta que o instrumento coletivo que instituiu a referida Comissão só passou a vigorar após a extinção do contrato de trabalho havido entre as partes, acrescentando que a CCT em questão já não mais vigorava quando do ajuizamento da presente ação. Afirma que a reclamada

recusara solução amigável proposta pela autora, conforme documentos de f. 10/11, e que a decisão viola o inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República. Aduz, ainda, que a Lei n. 9.958/00 não criou uma nova condição da ação e que a reclamada não revelou a intenção de estabelecer acordo na demanda trabalhista, mostrando-se protelatória a tentativa de conciliação no âmbito da referida Comissão.

Procede, em parte, seu inconformismo, mais especificamente no tocante ao arquivamento determinado.

A Lei n. 9.958, de 12.01.00, ao acrescentar disposições concernentes à Comissão de Conciliação Prévia no texto consolidado (art. 625-D), assim dispôs: “Qualquer demanda de natureza trabalhista será submetida à Comissão de Conciliação Prévia se, na localidade da prestação de serviços, houver sido instituída a Comissão no âmbito da empresa ou do sindicato da categoria.”

Resta inequívoca, portanto, a intenção do legislador ordinário, no sentido de estabelecer um novo pressuposto ao exercício do direito de ação, como, a propósito, há muito já se verificava, em se tratando dos processos de dissídio coletivo, em que a tentativa de conciliação constitui pré-requisito da ação.

Não se vislumbra a alegada inconstitucionalidade (por suposta ofensa ao direito de ação assegurado pelo inciso XXXV do art. 5º da Constituição da República), uma vez que a exigência de submissão da demanda à Comissão de Conciliação Prévia (se houver) não obsta o acesso do obreiro ao Poder Judiciário. Apenas condiciona tal acesso à apresentação da declaração negativa prevista no § 2º do art. 625-D da CLT, sendo certo que a competência para instituir pressupostos processuais está mesmo afeta ao legislador ordinário.

Além disso, nenhum prejuízo efetivo resulta para o obreiro de tal pressuposto, senão vejamos: 1) O empregado não é obrigado a aceitar a proposta de conciliação que lhe for submetida; pode simplesmente recusá-la e então ingressar em Juízo. 2) O prazo previsto na Lei para que a Comissão designe sessão para tentativa de conciliação é de apenas dez dias (art. 625-F da CLT), prazo este em que não flui prescrição (art. 625-G da CLT); logo, não se pode afirmar que haveria atraso significativo no recebimento do crédito devido, o qual, reconhece-se, é de natureza alimentar. 3) A Lei n. 9.958/00 prevê também que: “Em caso de motivo relevante que impossibilite a observância do procedimento previsto no *caput* deste artigo, será a circunstância declarada na petição inicial da ação intentada perante a Justiça do Trabalho”; logo, basta que o empregado declare o motivo relevante e será eximido de observar o pressuposto em questão. 4) Os membros integrantes da conciliação, haja vista a proximidade com o obreiro e com o trabalho por este realizado, bem conhecem as condições da prestação de serviços, tendo, por isso, melhores condições de apreciar as pretensões do empregado e a resistência do empregador.

De outro lado, o benefício que a referida Lei n. 9.958/00 poderia trazer (diz-se poderia porque a faculdade, e não obrigação, instituída pelo legislador poderá acabar frustrando o real objetivo da criação das Comissões em questão) para a Justiça do Trabalho e, principalmente, para o próprio jurisdicionado, é mais que evidente, tornando despidiendos maiores comentários. Desafogando-se o Judiciário que, como é público e notório, encontra-se assoberbado de serviço, cortam-se custos e propicia-se uma prestação jurisdicional aperfeiçoada, célere e eficaz.

Concluindo, entendo correto o entendimento do MM. Juízo de origem, no sentido de que a reclamante não poderia ter ajuizado a presente reclamação sem antes ter submetido suas pretensões à Comissão de Conciliação Prévia existente em Cláudio.

Neste ponto, cumpre rechaçar a alegação obreira de que a referida Comissão só passou a existir após a extinção do contrato de trabalho e que já não mais existia à época do ajuizamento da ação.

A circunstância de a Comissão Intersindical de Conciliação Prévia só ter sido criada em 12.07.2000, f. 16/18 (portanto após a dispensa da autora, ocorrida em 02.03.2000, segundo a inicial), afigura-se irrelevante, sendo importante aferir apenas se ela existia ao tempo em que foi movida a ação. E o pronto atendimento pelo MM. Juiz quanto ao pedido de arquivamento formulado pela empresa só pode levar à conclusão de que tal Magistrado tinha conhecimento da existência da Comissão mencionada na data em que foi realizada a audiência. Demais, muito embora, a rigor, não se pudesse conhecer do documento de f. 37/38 (Enunciado n. 08/TST), não há como ignorar seu conteúdo na hipótese em exame, haja vista as peculiaridades do caso, e também por se tratar de documento cujo conteúdo é do conhecimento de ambas as partes, vindo apenas a corroborar a atitude do MM. Juiz, repita-se, quando arquivou o processo.

Da mesma forma, não pode prevalecer o argumento recursal de que já havia sido tentada a conciliação, conforme documento de f. 10/11, pois tal documento constitui mero termo de comparecimento perante a Promotoria de Justiça, o qual não registra tentativa alguma de conciliação, e, mesmo que registrasse, não atenderia às exigências da Lei n. 9.958/00.

Não obstante tudo isso, há que se levar em conta que a multicidada Lei não prevê repercussão processual específica em face da inobservância pelo empregado do procedimento nela estabelecido. Anote-se que o dispositivo do Projeto de Lei n. 4.694/98, que previa a extinção do feito, não foi aprovado.

Assim, entendo que uma solução razoável e compatível com o entendimento acima esposado seria o MM. Juízo, em vez de arquivar o feito, ter determinado a sua suspensão, concedendo-se prazo à reclamante para que cumpra a exigência contida no art. 625-D da CLT, submetendo suas pretensões à Comissão de Conciliação Prévia com base territorial no Município de Cláudio, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito.

ISTO POSTO, dou provimento parcial ao recurso, para determinar o desarquivamento do feito e o retorno dos autos à Vara de Origem, a fim de que o MM. Juízo *a quo* conceda prazo razoável à reclamante para que a mesma cumpra a exigência contida no art. 625-D da CLT, submetendo suas pretensões à Comissão de Conciliação Prévia com base territorial no Município de Cláudio, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumprido o pré-requisito, na forma do art. 625-D e §§, da CLT, designar-se-á nova audiência inaugural, concedendo-se à parte contrária oportunidade para defesa, prosseguindo o feito na forma da lei.

### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua PRIMEIRA TURMA, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer do recurso; no mérito, sem divergência, em dar-lhe provimento parcial para determinar o retorno dos

autos à Vara de Origem, a fim de que o MM. Juízo *a quo* conceda prazo razoável à reclamante para que a mesma cumpra a exigência contida no art. 625-D, da CLT, submetendo suas pretensões à Comissão de Conciliação Prévia com base territorial no Município de Cláudio, sob pena de extinção do feito sem julgamento de mérito. Cumprido o pré-requisito, na forma do art. 625-D e §§, da CLT, designar-se-á nova audiência inaugural, concedendo-se à parte contrária oportunidade para defesa, prosseguindo o feito na forma da lei.

Belo Horizonte, 27 de maio de 2002.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE  
FARIA  
Presidente e Relatora

---

**TRT/AP-7826/01**  
**Publ. no “MG” de 13.04.2002**

AGRAVANTE: INSS - INSTITUTO  
NACIONAL DO SEGURO SOCIAL  
AGRAVADA: ENGESAN  
TELECOMUNICAÇÕES E  
CONSTRUÇÕES LTDA.

**EMENTA: EXECUÇÃO DE  
C O N T R I B U I Ç Ã O  
PREVIDENCIÁRIA -  
DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA -  
INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA  
DO TRABALHO. Quando não  
há penhora e leilão já  
designado, a decretação da  
falência enseja o  
prosseguimento da execução  
do crédito previdenciário junto  
ao juízo universal falimentar.  
Aqui, não há afronta à  
disposição contida na Emenda  
Constitucional n. 20, que**

**alterou o art. 114 da  
Constituição da República,  
porquanto a hipótese é  
especial, não podendo ser  
afastada a competência do  
juízo falimentar.**

Vistos, relatados e discutidos os autos de agravo de petição, oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, em que figuram, como agravante, INSS - INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL e, como agravada, ENGESAN TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA.

### RELATÓRIO

O MM. Juiz Tarcísio Corrêa de Brito, em exercício na 1ª Vara do Trabalho de Juiz de Fora/MG, através da decisão de f. 155, determinou a expedição da certidão para habilitação dos créditos previdenciários junto ao Juízo Falimentar da 22ª Vara Cível de São Paulo.

Inconformado, recorre o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social às f. 156/161 alegando, em síntese, que esta Justiça Especializada é competente para processar e julgar a presente execução, que não está submetida à força atrativa do juízo universal no que concerne ao crédito previdenciário. Embasa os fundamentos no art. 187 do CTN e no art. 29 da Lei n. 6.830/80. Cita jurisprudência. Pugna pelo provimento do agravo para que seja dado prosseguimento à execução dos créditos previdenciários no juízo de origem com a citação da Massa Falida e a penhora no rosto dos autos da falência.

Não foi apresentada contraminuta.

Parecer da d. Procuradoria Regional do Trabalho, da lavra do Dr. Eduardo Maia Botelho, opinando pelo conhecimento e desprovimento do agravo.

É o relatório.



## VOTO

Determino a retificação da atuação para que conste como agravada apenas ENGESAN TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., única executada.

### Juízo de admissibilidade

Regularmente processado, conhecimento do agravo.

### Juízo de mérito

O agravante não se conforma com a decisão de f. 155, que determinou a expedição da certidão para habilitação dos créditos previdenciários junto ao juízo universal da falência. Diz que esta Justiça Especializada não poderia ter declinado de sua competência, em face do disposto na Emenda Constitucional n. 20. Sustenta que as disposições contidas na Lei n. 6.830/80 e no art. 187 do CTN autorizam o entendimento de que o crédito previdenciário não está sujeito à habilitação de crédito, sendo plausível a execução contra a massa falida fora do juízo universal da falência.

Sem razão.

Inicialmente, tenho firmado o entendimento no sentido de que, havendo penhora e leilão já designado antes da decretação da falência, a execução do crédito previdenciário deve prosseguir na Justiça do Trabalho. Contudo, o caso em tela não se enquadra nesta hipótese, já que sequer existe constrição judicial em favor do INSS.

Mesmo que se reconheça ser privilegiado o crédito previdenciário, tem-se que, instaurado o juízo universal da falência, todas as execuções que se encontrem em andamento contra o falido devem ser suspensas, de acordo com o disposto no art. 24 do Decreto-lei n.

7.661/45. Somente no Juízo Falimentar, na *par conditio creditorum*, o resultado verdadeiro das regras que conferem privilégio aos créditos trabalhistas e tributários estará assegurado, não havendo se falar em ofensa ao art. 187 do CTN.

Neste diapasão, cabe frisar que não há afronta à disposição contida na Emenda Constitucional n. 20, que alterou o art. 114 da CR. Aqui, a situação em tela é especial, não podendo ser afastada a competência do Juízo Falimentar.

Se é infrutífera a execução dos débitos previdenciários por esta Justiça Especializada, o único caminho visível para o recebimento de tais valores é mesmo a sua habilitação junto ao processo falimentar, não se verificando qualquer prejuízo para o INSS.

E não vislumbro ofensa aos artigos 5º e 29 da Lei n. 6.830/80, já que dizem respeito ao privilégio do crédito da Fazenda Pública em relação aos demais, exceto os de natureza trabalhista.

Como bem manifestou o d. Juízo da execução, no momento oportuno a distribuição pecuniária a ser feita pelo Juízo competente contemplará a ordem de preferência, segundo a natureza dos créditos habilitados.

Se até mesmo a execução do crédito trabalhista, considerado “superprivilegiado”, deve prosseguir junto ao Juízo Falimentar, quanto mais o crédito previdenciário, que é considerado em grau menor de preferência.

De outro lado, se o agravante não se habilitar junto à falência, haverá risco de não se atender aos credores trabalhistas, privilegiados em relação aos demais.

Por estas razões, não há o que se reformar na r. decisão.

Em face do exposto, conheço do agravo de petição. No mérito, nego-lhe provimento.

### Motivos pelos quais,

O Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, em Sessão Ordinária da Egrégia Quinta Turma, preliminarmente, à unanimidade, conheceu do agravo, determinando-se a retificação da autuação para que conste apenas como agravada ENGESAN TELECOMUNICAÇÕES E CONSTRUÇÕES LTDA., única executada; no mérito, sem divergência, negou-lhe provimento.

Belo Horizonte, 19 de março de 2002.

EDUARDO AUGUSTO LOBATO  
Presidente e Relator

---

**TRT/RO-3365/02**  
**Publ. no "MG" de 04.06.2002**

RECORRENTES: 1. AKZO NOBEL S/A  
2. GERALDO RODRIGUES DA CRUZ  
RECORRIDOS: OS MESMOS

**EMENTA: PROVA TESTEMUNHAL - OUIDA DE TESTEMUNHA VIA CARTA PRECATÓRIA - NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DO ROL, NO PRAZO PREVISTO NO ARTIGO 407 DO CPC. Como a Consolidação das Leis do Trabalho é omissa no tocante a oitiva de testemunha através de Carta Precatória, é necessária a apresentação do rol, dentro do prazo previsto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Nos outros casos, ele é dispensável por ausência de lacuna naquela - dado que, no seu corpo, existe o parágrafo único do artigo 825.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de Recurso Ordinário interposto contra a r. sentença proferida pelo MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, em que figuram, como recorrentes, AKZO NOBEL S/A e GERALDO RODRIGUES DA CRUZ e, como recorridos, OS MESMOS.

### RELATÓRIO

O MM. Juiz do Trabalho da 1ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, pela r. sentença de f. 104/111 (cujo relatório adoto e a este incorporo), julgou procedente o pedido inicial.

A reclamada e o reclamante opuseram Embargos de Declaração (f. 113/114 e 119/120, respectivamente), que foram julgados procedentes, em parte (f. 115/117) e improcedentes (f. 121/122).

Recorreu aquela, primeira recorrente, arguindo duas preliminares de nulidade da r. sentença, por cerceamento do direito de defesa. No mérito, insurge-se contra o deferimento dos pedidos de horas extras, inclusive decursivas de concessão parcial do intervalo intrajornada, e de diferença da indenização paga na rescisão. Discorda, também, do índice de correção monetária do FGTS.

Igualmente, recorreu o autor, segundo recorrente, arguindo a preliminar de nulidade da r. sentença proferida em Embargos de Declaração, que reformou a sentença principal. No mérito, rebela-se contra o valor fixado de R\$5.480,00, para efeito de cálculo das verbas deferidas.

Contra-razões oferecidas (f. 150/165 e 170/173).

É o relatório, em resumo.

## VOTO

### Recurso da reclamada - Primeira recorrente

#### 1. Do juízo de admissibilidade

Próprio e tempestivo, preenchidos os demais pressupostos de admissibilidade, conheço do recurso.

#### 2. Preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceio do direito de defesa

Argúi a reclamada a preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceio do direito de defesa, tudo ao fundamento básico de que se indeferiu seu pedido de realização de perícia para efeito de demonstração de que o autor, exercente do cargo de gerente, estava enquadrado na exceção do inciso II do artigo 62 da CLT - o que, em decorrência, afastaria sua pretensão de receber horas extras.

Desacolhe-se a prefacial.

Ao negar o pleito do obreiro (f. 55), agiu com maior acerto o MM. Juiz.

É que a matéria não é técnica.

Ela desafia, portanto, as provas oral e documental. Noutras palavras, a demonstração pode ser efetuada, sem dúvida, através desses meios de prova.

Aplicou-se ao caso o artigo 130 do CPC.

#### 3. Preliminar de nulidade da r. sentença, por cerceio do direito de defesa

Suscita a reclamada outra prefacial de nulidade da r. sentença, por cerceio do direito de defesa, sob o fundamento de que se indeferiu seu pedido de ouvida, por Carta Precatória, de uma testemunha ausente (f. 55). No seu sentir, ao caso não se aplica o artigo

407 do CPC, mas o parágrafo único do artigo 825 da CLT. Remata, dizendo que, em razão disso, dispensável a apresentação de rol de testemunha.

Pois bem: entende este Juiz Relator que, para a produção segura da prova testemunhal, no Processo Comum, a parte deverá sempre prevenir-se com o depósito tempestivo do respectivo rol e requerimento de intimação judicial das testemunhas - isto porque, caso aquela venha a usar da faculdade que lhe é conferida pelo § 1º do artigo 412 do CPC, pode vir a tê-la prejudicada, irremediavelmente (bastando, para tanto, que a testemunha não aceda à convocação formulada).

Ao contrário, no Processo do Trabalho, à luz do artigo 845 da CLT, para garantir a prova testemunhal, torna-se de todo dispensável, tanto o depósito prévio do rol, quanto mesmo o compromisso pela parte de comparecer acompanhada da testemunha.

Do confronto estabelecido, portanto, facilmente se chega às seguintes conclusões prático-processuais: a) para garantia do comparecimento da testemunha, em audiência, no Processo do Trabalho, torna-se totalmente dispensável não só a apresentação prévia e tempestiva do respectivo rol, mas até mesmo de qualquer compromisso pela parte de com ela se apresentar (artigo 845 da CLT); b) na ausência da testemunha, por ocasião da audiência, dispõe a parte da faculdade de requerer a sua intimação (nos termos do parágrafo único do artigo 825 da CLT), ou c) requerer o adiamento da audiência.

Tem o mesmo pensamento o insigne Prof. Wagner D. Giglio, na sua obra *Direito Processual do Trabalho*, LTr, 8ª ed., 1993, p. 259, *in verbis*:

“O comparecimento de testemunhas foi regulado de forma diversa da adotada pelo Código de Processo Civil, e por isso a apresentação de rol não se aplica ao processo trabalhista: não há omissão nem compatibilidade. Segundo Campos Batalha, ‘desnecessário é o oferecimento do rol de testemunhas e sua qualificação antes da audiência, contrariamente ao que estabelece o CPC/73, art. 407.’”

Por conseguinte, como não é omissa a Consolidação das Leis do Trabalho, em face da existência do parágrafo único do artigo 845 é inaplicável o disposto no artigo 407 do Código de Processo Civil. Noutras palavras, este somente será fonte subsidiária daquela nos casos de lacuna. Inteligência do artigo 769 da CLT.

De ressaltar-se que esta prática processual encontra-se essencialmente afeta à da realização de audiência única - e pelo que, atitude em contrário, a toda evidência, passa a representar manifesto cerceamento do direito de defesa.

A tal propósito, escreve o eminente Prof. Manoel Antônio Teixeira Filho, *in A Prova no Processo do Trabalho*, LTr, 4ª ed., 1988, pp. 232/233:

“Se a audiência trabalhista, como no desejo do legislador, fosse efetivamente contínua, indivisível, como justificar-se, em processo de extrema simplicidade, onde se insere como peculiaridade marcante o *jus postulandi* estivesse o trabalhador obrigado a depositar, alguns dias antes da audiência

(que seria uma só), a relação de testemunhas a serem intimadas, sob pena de, não o fazendo e deixar de trazê-las a Juízo, presumir-se(!) que desistiu de ouvi-las? Estaria essa inferência respeitando as dificuldades que caracterizam a estada do trabalhador em Juízo? Seria essa a atitude desejável de um processo especializado cuja razão teleológica fundamental é servir ao direito substancial do trabalho? Não seria, ao contrário, fazer com que o caráter protectivo deste seja algo que fique reservado ao campo do cumprimento espontâneo das suas disposições?”

Este Juiz Relator, todavia, em se tratando de oitiva de testemunha através de Carta Precatória, entende que há necessidade de apresentação de rol, no prazo previsto pela lei processual. E esse posicionamento nasce do fato de que a CLT, neste particular, é omissa. Outrossim, exibido o rol, contendo o nome da testemunha que será ouvida, por exemplo, em outro Estado da Federação, o Juiz, de ofício, antecipadamente, deve adiar a audiência.

Não se deu, no entanto, à reclamada a oportunidade de assim proceder.

É que, de conformidade com o artigo 407 do CPC, o rol deverá ser oferecido cinco dias antes da audiência.

No caso vertente, expedida a “notificação de audiência”, em 05.12.2001, quarta-feira (f. 44), a reclamada a recebeu em 07.12.2001, sexta-feira (Enunciado n. 16 do Colendo TST). Só que a audiência foi designada

para 14.12.2001. Significa que a reclamada não pôde apresentá-lo, evidentemente, cinco dias antes da sessão, já que, como se disse alhures, não lhe foi concedido o ensejo de fazê-lo. Noutras palavras, esta se realizou, justamente, no quinto dia após ter sido citada.

Por conseguinte, dá-se provimento à preliminar erigida, já que se cerceou o direito de defesa da reclamada.

Em razão disso, anula-se a r. sentença de f. 104/111, determinando-se: a) o retorno dos autos à MM. Vara de origem; b) o aproveitamento dos depoimentos de f. 55/60; c) a intimação da reclamada para oferecer o nome e a qualificação da testemunha, que deverá ser ouvida por Carta Precatória. Após o retorno desta, seja proferida nova sentença, como se entender de direito. Conseqüentemente, fica prejudicado o exame do restante do recurso da reclamada e a totalidade do recurso do autor.

Isto posto, conhece-se do recurso da reclamada, rejeita-se a prefacial de nulidade da r. sentença, por cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial, e acolhe-se a outra preliminar de cerceamento do direito de defesa, declarando-se nula a r. sentença de f. 104/111 e determinando-se: a) o retorno dos autos à Vara de origem; b) o aproveitamento dos depoimentos de f. 55/60; c) a intimação da reclamada, para oferecer o nome e a qualificação da testemunha, que deverá ser ouvida por Carta Precatória. Após o retorno desta, seja proferida nova sentença, como se entender de direito. Conseqüentemente, fica prejudicado o exame do restante do recurso da reclamada e a totalidade do recurso do autor.

### **Fundamentos pelos quais,**

**ACORDAM** os Juízes do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região, pela sua Primeira Turma, preliminarmente, à unanimidade, em conhecer de ambos os recursos; quanto ao recurso da reclamada, sem divergência, em rejeitar a prefacial de nulidade da r. sentença, por cerceamento do direito de defesa, em virtude do indeferimento da prova pericial e em dar-lhe provimento para, acolhendo outra preliminar de cerceamento do direito de defesa, declarar nula a r. sentença de f. 104/111 e em determinar: a) o retorno dos autos à Vara de origem; b) o aproveitamento dos depoimentos de f. 55/60; c) a intimação da reclamada para oferecer o nome e a qualificação da testemunha, que deverá ser ouvida por Carta Precatória. Após o retorno desta, seja proferida nova sentença, como se entender de direito. Conseqüentemente, fica prejudicado o exame do restante do recurso da reclamada e a totalidade do recurso do autor.

Belo Horizonte, 20 de maio de 2002.

MARIA LAURA FRANCO LIMA DE  
FARIA  
Presidente

MANUEL CÂNDIDO RODRIGUES  
Relator

---

## **EMENTÁRIO**

**A****AÇÃO**

- 1 - **ARQUIVAMENTO DA RECLAMAÇÃO.** Não há que se falar em arquivamento da reclamação quando a audiência de instrução é adiada e a defesa já se encontra nos autos (Enunciado n. 09/TST), sendo que nas demais hipóteses o não comparecimento do autor mesmo sendo adiada a audiência implicará no seu arquivamento. Como não houve a juntada de defesa das reclamadas, ainda que tenha havido interrogatório do reclamante e proposta de conciliação que, de resto, são atos processuais que podem ser praticados em qualquer momento no processo do trabalho, tem-se como certo que referidos atos processuais não são suficientes para impedir o arquivamento.  
*(TRT-RO-1431/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.05.02)*
  
- 2 - **CONEXÃO DE AÇÕES - SUSPENSÃO DO PROCESSO.** Existindo ação anterior entre as mesmas partes, cujo objeto do pedido é a declaração de prestação de trabalho em condições perigosas, com vistas à aposentadoria pelo INSS, e sendo a presente ação destinada à cobrança do adicional de periculosidade do mesmo período já compreendido na anterior, há nítida conexão entre elas pela causa de pedir em comum (a existência do trabalho periculoso no mesmo contrato - art. 103 do CPC). Impossibilitada a reunião dos processos de que fala o artigo 105 do CPC, uma vez que a declaratória anterior já foi decidida em 2ª instância e se encontra em fase de recurso de revista, no qual se rediscute o reconhecimento do trabalho perigoso, a solução que se impõe, para evitar decisões judiciais antagônicas sobre um mesmo fato, é a suspensão do presente feito, prevista na alínea “a” do inciso IV do artigo 265 do CPC. A sentença de mérito a ser proferida nesta ação posterior vai “depende [...] da declaração da existência ou inexistência da relação jurídica, que constitua o objeto principal de outro processo pendente” (alínea “a” do inciso IV do artigo 265 do CPC). Suspensão do feito que se determina, até o trânsito em julgado da ação declaratória, pelo prazo máximo de 1 ano (§ 5º do artigo 265 do CPC).  
*(TRT-RO-5678/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 26.06.02)*
  
- 3 - **DESISTÊNCIA.** Constitui faculdade do Reclamante desistir da reclamação, sem anuência da parte contrária, desde que a Reclamada ainda não tenha apresentado formalmente a defesa. O simples fato de a defesa ter sido, no início da audiência, entregue ao Juiz não significa, necessariamente, que o ato processual tenha sido praticado em toda sua plenitude. Ao Juiz pode ser entregue a defesa para que dela tomando conhecimento possa participar mais diretamente da conciliação. Na acepção técnico-jurídica processual, para os fins do § 4º do art. 267 do CPC, só se deve considerar decorrido o prazo para resposta depois que o Juiz consignar em ata que o ato foi praticado.  
*(TRT-RO-3975/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.06.02)*

- 4 - DESISTÊNCIA DA AÇÃO ANTES DE DECORRIDO O PRAZO PARA A RESPOSTA - DIREITO DA PARTE - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - FRAUDE À DISTRIBUIÇÃO - VEDAÇÃO DO ARTIGO 253 DO CPC. A informação prestada é no sentido de que o prazo para a resposta já se havia expirado, porque argumenta a douta autoridade o adiamento da audiência, por razões ali apontadas, fez decorrer tal prazo, não podendo mais o autor desistir da demanda. *Data venia* deste entendimento, penso o contrário. Exatamente, porque, tendo sido interrompida a audiência para prosseguimento em outra data, conforme preceitua o artigo 849 da CLT, por qualquer razão, nem se atingiu o momento da produção da contestação por parte das reclamadas. Preceitua o § 4º do artigo 267 do CPC que o autor não poderá desistir da ação sem o consentimento do réu depois de ser decorrido o prazo para a resposta. Ora, se se interrompeu a audiência, o momento processual para a manifestação dos réus não foi atingido, podendo o reclamante demonstrar a sua vontade de não continuar pelejando diante do Poder Judiciário, não permitindo a autoridade judicial negar-se a homologar a desistência, que é imperativo legal do artigo 158 do CPC. Não era necessário indagar dos réus se estes queriam a desistência. E nem seria importante saber, porque eles não podem dispor de um direito que é subjetivo do autor, que obedeceu às regras processuais, oferecendo pedido de desistência da ação no momento assegurado pela lei para a prática do ato. E a discordância manifestada, por indagação da juíza, não tem qualquer efeito jurídico prático, porque esta pergunta era inoportuna. Ora, pelo princípio dispositivo que rege o processo, não pode o juiz dispor do direito das partes, tomando iniciativas que o artigo 2º do CPC proíbe, ou seja, somente pode dar jurisdição por manifestação espontânea do autor e, ainda assim, na forma da lei, sob pena de desvirtuar o objetivo mais nobre do Poder Judiciário. Não pode exigir que a parte prossiga na demanda que não quer continuar. Em princípio, é louvável que a nobre autoridade se tenha preocupado em dar a jurisdição que foi buscada, trazendo, repita-se, a tranquilidade aos demandados que supostamente também queriam a manifestação da Justiça acerca dos seus anseios. É possível, além disto, que o reclamante tenha manifestado o interesse na desistência no sentido de poder vir, outra vez, postular em juízo os mesmos direitos, o que é fato corriqueiro, porque os advogados, já de antemão, conhecem o entendimento dos magistrados sobre certas questões comuns que se lhes apresentam no dia a dia e, vislumbrando a possibilidade do insucesso, sabedor de que teria nova oportunidade de reclamar as verbas oriundas do pacto de labor, tratou de buscar nova circunstância adequada de se sair vitorioso, o que a lei não impedia expressamente. Aliás, desde 1988, já defendemos a tese de que a vinculação do juízo se daria para a distribuição de qualquer ação judicial, quando houvesse a prática deste artifício, permanecendo inerte o autor, obtendo o arquivamento da reclamação ou simplesmente desistindo da reclamação antes da resposta, que se dá na própria audiência, “escolhendo” o juiz que venha a atuar no seu processo, em verdadeira fraude à distribuição, e ferindo o princípio do juízo natural. É o que publicamos, em 1996, na nossa 1ª edição do livro *Iniciação ao Processo Individual do Trabalho*, e que repetimos em outra obra intitulada *Estudos de Direito Processual do Trabalho*, editada em 2000, Ed. Censil, BH,



pp. 58 e 59, no seguinte sentido: “Voltando ao tema, concluímos que a competência fixada continua a prevalecer, mesmo em relação a processos encerrados. Isso quer dizer, como foi anteriormente frisado, que a competência para julgar os processos entre os mesmos reclamante e reclamado será sempre do mesmo juízo, ressalvadas as hipóteses do art. 87 do CPC, que cuida da exceção à regra. Além do posicionamento jurídico, há o aspecto prático destas conclusões que, se forem adotadas, impedirão a avalanche de reclamações repetidas, muitas vezes fraudando a própria ‘distribuição’, quando alguns reclamantes manipulam o sistema, escolhendo, por quaisquer razões, a vara do trabalho que irá julgar a sua reclamação. A ‘manipulação’ ocorre facilmente com o reclamante desistindo das outras reclamações ou simplesmente deixando arquivar qualquer delas, não comparecendo à audiência. A ação que contemplar a vara do trabalho pretendida será acompanhada, por escolha do autor. Os controles da distribuição que foram estudados no Capítulo I Poder Judiciário e Administração da Justiça possibilitam a fiscalização das medidas, que podem ser tomadas pelo juiz distribuidor, de imediato, por preceituação do art. 253 do CPC. Por este artigo, a distribuição por dependência será feita automaticamente, bastando a consulta aos registros agora informatizados ou pelo próprio juízo da causa, nos termos do § 4º do art. 301 da lei processual comum”. E a interpretação, que parecia simples, já àquele tempo, não foi absorvida pelos demais julgadores e, por isso, tratou o legislador de assegurar esta medida, alterando a redação do citado artigo 253 citado por nós, no seguinte sentido: “Art. 253. Distribuir-se-ão por dependência as causas de qualquer natureza: quando se relacionarem, por conexão ou continência, com outra já ajuizada; II - quando, tendo havido desistência, o pedido for reiterado, mesmo que em litisconsórcio com outros autores”. Com a mudança, não há mais dúvidas, ficando assegurada a garantia da distribuição sem artifícios e impedindo que as partes tomem medidas que não pareçam ilegais para a distribuição dirigida dos seus processos. Sendo assim, as ações que forem renovadas haverão de correr sempre no mesmo juízo, ainda que a parte autora desista das anteriores ou, mesmo, que seja julgado extinto o processo, sem apreciação do mérito, inclusive em casos em que o autor postule medida cautelar ou liminar, negadas, desistindo do pedido, com o fito de o renovar perante outro juízo ou juiz relator, nos tribunais.

*(TRT-MS-546/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 26.04.02)*

## **Anulatória**

- 1 - **AÇÃO ANULATÓRIA DE CLÁUSULA DE CONVENÇÃO COLETIVA PROPOSTA PELO MPT - LIMITES E EFEITOS.** Ao MPT cabe a defesa dos interesses individuais e coletivos irrenunciáveis. Se as partes transacionam sobre direitos disponíveis, através de concessões recíprocas, esta vontade negocial deve ser respeitada, sob pena de o MPT se transformar em tutor, e não em defensor dos interesses sociais e individuais, quando associados à esfera pessoal de um titular. Sua atuação só se legitima quando as partes, a pretexto de negociarem direitos individuais, transcendem os limites impostos pela Constituição e pelas leis de ordem pública. Ao garantir a convenção coletiva e o

acordo coletivo como direitos constitucionais do trabalhador, pode este exercê-lo livremente com o sindicato contrário, ou com o empregador, em caso de acordo, desde que se leve em conta os limites maiores da Constituição e das leis de ordem pública.

*(TRT-AA-5/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Red. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.06.02)*

## **Civil pública**

- 1 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO E LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA AJUIZÁ-LA. A Justiça do Trabalho é competente para conciliar, instruir e julgar ação civil pública, legitimamente promovida pelo Ministério Público do Trabalho, objetivando a defesa de interesses sociais coletivos de trabalhadores contratados através de suposta intermediação fraudulenta de mão-de-obra. É verdade, como sustenta a Recorrente, que a ação civil pública é inadequada “para dirimir supostas pendências entre a Reclamada e eventuais cooperados filiados à Cooperativa de Apoio ao Trabalhador de Transportes de Belo Horizonte e muito menos para declarar a existência de vínculo de emprego entre as partes”. Mas, no caso dos autos, nada disto pretende o Recorrido que, apenas, está defendendo os direitos sociais de uma categoria de trabalhadores, objetivando impedir sua ilegal contratação por empresa interposta. Não é o interesse individual de cada um desses trabalhadores que está em discussão e não se pretende o reconhecimento do vínculo de qualquer um deles com a Recorrente. O que se pediu foi uma sentença de conteúdo inibitório, com a cominação de multa pelo descumprimento da obrigação de não fazer imposta pela sentença. A ação civil pública, portanto, é própria para obter-se o pretendido e o Ministério Público do Trabalho é parte legítima para figurar em seu pólo ativo, por força do que dispõe o inciso III do art. 129 da Constituição Federal. Nesta ação, também, não está o Recorrido defendendo direitos individuais e disponíveis ou pretendendo anular contratos que teriam sido celebrados de acordo com a legislação civil. Tem ela por objeto, segundo alegado na inicial, a defesa de direitos difusos e coletivos de trabalhadores, que estariam sendo ofendidos pela ação da Recorrente, ao servir-se de intermediação ilegal de mão-de-obra. Se a proteção judicial pedida contra aquela ofensa a interesse coletivo alcança, também, o interesse individual de cada trabalhador e afeta a relação jurídica ajustada entre a Recorrente e as empresas com as quais contratou o fornecimento da mão-de-obra, a matéria é completamente alheia à presente ação. Não só aqueles que estão atualmente prestando serviços para a Recorrente, nas condições alegadas na inicial, seriam os beneficiados pelas medidas pedidas. Também os futuros trabalhadores que não mais se sujeitariam à intermediação ilegal de que estaria se valendo a Recorrente. E essa intermediação, feita através de cooperativa de trabalho ou de outra empresa não autorizada, é prejudicial a toda a coletividade dos trabalhadores que passaram ou passarão a prestar serviços à Recorrente naquelas condições, caracterizando-se, sem dúvida, ofensa a direitos coletivos. *(TRT-RO-3524/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.06.02)*

- 2 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - ILEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. 1) AUSÊNCIA DE LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO UNITÁRIO - CARÊNCIA DE AÇÃO. Quando a ação civil pública visa insubsistir relação contratada entre empreendedores para estabelecer vínculo empregatício alijando terceirização, é indispensável que ela seja proposta contra todos os partícipes daquela relação alegada ilícita. Em termos de litisconsórcio, o “ser necessário apenas revela que determinadas pessoas devem ser obrigatoriamente citadas para a causa; ser unitário, além daquela provocação indispensável, exige sentença de mérito uniforme para todos - seja procedente ou improcedente” (MENDONÇA LIMA). Quando a postulação não é endereçada, também, aos prestadores de serviço para alcançar os contratos celebrados e que são alegados injuriosos ao direito infraconstitucional, o Ministério Público do Trabalho não tem direito de agir em sede de ação civil pública perante a Justiça do Trabalho. 2) COMO MEIO DE IMPUGNAR CONTRATO ADMINISTRATIVO. As licitações públicas de que trata a Lei n. 8.666/93 irradiam contratos que “...regulam-se pelas suas cláusulas e pelos preceitos de direito público” (art. 54), e o timbre de que “O regime jurídico dos contratos administrativos instituído por esta lei confere à Administração [...]” - art. 58 - é suficiente para emoldurar a inviabilidade do Ministério Público do Trabalho agir aos véus da ação civil pública no âmbito desta Justiça Especializada para insubsistir tais contratos, mais ainda quando não questionado o efeito disposto no art. 59 dessa norma legal. Afirmação judicial de ilicitude de negócio resultante de licitação pública (= ilegalidade das terceirizações decorrentes de concorrências públicas), ainda que exteriorizado o não alcance dos contratos correspondentes - que são indissociados daquela - em função de competência material, eis o que não bafeja a mínima adaptação aos lindes clausulados do possível direito de agir do *parquet* especializado para pronunciamento pela Justiça do Trabalho (STF - ADIMC 1.285 - SP). 3) DELIMITAÇÃO TERRITORIAL DO DIREITO DE AGIR DO *PARQUET* E ALCANCE DE ADMINISTRAÇÃO DE ENTIDADE PÚBLICA INDIRETA DE OUTRO FORO. A atuação do Ministério Público do Trabalho é delimitada porque seus ofícios são credenciados à unidade territorial Regional de lotação, e quando a ação civil pública endereça pedido mediato à Administração da Entidade da Administração Federal Indireta com sede e foro em localidade diversa da porção geográfica do *parquet* atuante e do Juízo, não é atendido o requisito da possibilidade jurídica, acentuadamente em face da restritividade de efeitos do pronunciamento judicial aos limites da competência territorial do Órgão sentenciante (art. 16 da Lei n. 7.347/85, redação da Lei n. 9.494/97). Daí a razão da lição de ALLORIO de que a possibilidade jurídica deve ser apreciada diante do pedido imediato endereçado ao Judiciário. 4) INTERESSES DIFUSOS. A ação civil pública possível de ser manejada pelo Ministério Público do Trabalho, pela exaustão contida no inciso IV do art. 83 da Lei Complementar n. 75/93, não admite a defesa/proteção de interesses difusos. (TRT-RO-15203/01 - 2ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG 06.02.02)
- 3 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEGITIMIDADE ATIVA DO MPT. O MPT tem legitimidade para propor, na Justiça do Trabalho, ação civil pública para a defesa

de interesses difusos dos potenciais candidatos aos empregos públicos irregularmente preenchidos sem a realização do imprescindível concurso público de provas ou de provas e títulos (incisos I e II do art. 37 da CF), nos termos do art. 84, *caput*, c/c art. 6º, VII, alínea “d”, da Lei Complementar n. 75, de 20.05.93. (TRT-RO-11560/00 - 4ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 16.04.02)

- 4 - MEIO AMBIENTE “DO TRABALHO” - AÇÃO CIVIL PÚBLICA - LEI N. 12.791/78 DO ESTADO DE MINAS GERAIS. A previsão referente ao SUS, contida no inciso VIII do art. 200 da Constituição da República, não concebe e ou erige um meio ambiente do trabalho. Ao contrário, a colaboração que lhe é aportada nesse dispositivo é a de, quando um meio que conceda, em si mesmo, seja ele próprio o de prestação de trabalho, para afugentar o risco à saúde que acaso provenha de sua deterioração é que pode haver a atuação do SUS para a proteção desse meio ambiente, complementando as atribuições das demais entidades governamentais. Ou seja, o meio ou lugar é o alvo da ação, para fazer correr o risco deletério à saúde, o que exige que não é o trabalho, em si, o alcançado pela diretiva do dispositivo legal em comento. Vale dizer, a atuação do SUS se volta à restauração das características e condicionamentos geofísicos, de modo a subtrair a potencialidade do dano à saúde dos laboristas que mourejam nesses ambientes, os quais são alvo da ação para preservação da integridade e persecução de persistirem saudáveis, afugentando a mazela da mera preocupação de resultado da atividade econômica. Porém, isto não quer dizer que esteja criado o meio ambiente do trabalho. A Lei n. 12.791/78 do Estado de Minas Gerais sequer pode ser admitida como veiculação complementar de meio ambiente, sendo seu o perfil de propiciar meios capazes de preservar a incolumidade das pessoas e do patrimônio, no núcleo das atividades bancária e financeira, como medida de acréscimo ao objetivo da segurança pública - e em se tratando desta e como tal, é livre a adoção de norma legislativa pelos Estados, consoante § 1º do art. 25 do Diploma Fundamental. (TRT-RO-404/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.03.02)

### **De consignação em pagamento**

- 1 - AÇÃO DE CONSIGNAÇÃO EM PAGAMENTO - LIMITES - VERBAS TRABALHISTAS. A ação de consignação em pagamento é ferramenta para liberar o devedor da obrigação de pagar aquilo que ele próprio entende como devido. Portanto, se da ação consignatória resulta acordo entre as partes, a quitação, em princípio, se restringe às parcelas efetivamente quitadas, nada impedindo que o credor reclame as verbas remanescentes que entenda de direito, mormente se da avença não constar que o empregado deu plena e geral quitação pelas obrigações decorrentes do extinto contrato de trabalho. (TRT-RO-3144/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 10.05.02)

## De cumprimento

- 1 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA HETERÔNOMA - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL CONTIDA, ESTRITA A ASSOCIADOS. A previsão do art. 1º da Lei n. 8.984/95, descortinando o direito de agir da Entidade Sindical em face de questionamento do avençado em negociação coletiva AUTONOMAMENTE estabelecida, epigrafa que, superado o momento conclusivo de composição volitiva e vindo chamado o Estado para suprir, compondo, o conflito coletivo, as normas - todas - devem, sim, subordinar-se à especificidade de cada fonte de direito. Ou seja, a sentença normativa, pode ser alvo de ação de cumprimento pela Entidade Sindical Profissional, porém estritamente quanto aos associados desta, precisamente porque a autorização dada pelo legislador de 1995, conferindo o direito de agir substitutivamente e ou no interesse próprio da Organização Sindical, esgota-se na solução conclusiva da autônoma negociação coletiva. É dizer, quando a Justiça do Trabalho é a que, chamada, dá solução heterônoma a conflito coletivo de trabalho, a ação de cumprimento limita-se a envolver, legitimamente, os associados da Entidade Sindical que ajuíze a medida intentada.

*(TRT-RO-3853/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 05.06.02)*

- 2 - AÇÃO DE CUMPRIMENTO. O parágrafo único do artigo 872 da CLT autoriza o ajuizamento de ação de cumprimento pelo sindicato, como substituto processual de seus associados, quando os empregadores deixarem de satisfazer o pagamento de salários na conformidade da sentença normativa. Embora o dispositivo legal pareça restringir o manejo da ação de cumprimento apenas para postulação de salários, prevalece o entendimento de que é cabível pleitear por esta via quaisquer outras condições de trabalho instituídas em sentença normativa ou convenção e acordos coletivos. Lembre-se de que, se a lei não restringe o conteúdo da sentença normativa, inexistente razão que justifique a limitação da ação de cumprimento apenas à questão salarial.

*(TRT-RO-4036/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 15.05.02)*

## Declaratória

- 1 - AÇÃO DECLARATÓRIA - INTERESSE DE AGIR. Nos termos do artigo 4º do CPC, a ação declaratória tem por objetivo alcançar a declaração, no presente caso, positiva da existência da relação jurídica. Logo, girando a controvérsia em torno da existência de relação jurídica de natureza trabalhista, configura-se o legítimo interesse processual, bem como a possibilidade jurídica do pedido e condições da ação.

*(TRT-RO-910/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 15.06.02)*

## Rescisória

- 1 - AÇÃO RESCISÓRIA - ACORDO HOMOLOGADO - VALIDADE. A possível irregularidade na constituição do procurador, *per sí*, não macula a avença posterior homologada em juízo. A hipossuficiência e o baixo grau de instrução, ou simplicidade, não convolam o autor em pessoa processualmente incapaz para os atos que culminaram na transação homologada em relação à qual veio manifestar, nesta ação, tardio e ineficaz arrependimento com o propósito de anular o acordo formalmente válido, ante sua omissão na produção de prova de ocorrência de dolo, apesar de regularmente intimado para esse fim.  
(TRT-AR-383/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 07.06.02)
- 2 - AÇÃO RESCISÓRIA - AUSÊNCIA DE PEDIDO EXPRESSO DE RESCISÃO DO JULGADO - INÉPCIA DA INICIAL. É inepta a petição inicial da ação rescisória quando a mesma não contém pedido expresso de rescisão do julgado. Ainda que da narração dos fatos seja possível concluir qual decisão a autora deseja ver rescindida, é necessário o pedido expresso de desconstituição do *decisum*, sob pena de extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do inciso I do art. 267 do CPC.  
(TRT-AR-297/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 03.05.02)
- 3 - AÇÃO RESCISÓRIA - FALSO TESTEMUNHO. Para a procedência do pedido rescisório com fulcro no inciso VI do art. 485 do CPC, imprescindível que o juízo originário tenha fundamentado sua decisão exclusivamente nos depoimentos das testemunhas tidos como falsos. Tendo a decisão rescindenda firmado sua convicção em vários elementos de prova e não unicamente na prova testemunhal, o reconhecimento do falso testemunho não viabiliza o corte rescisório.  
(TRT-AR-170/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 31.01.02)
- 4 - LEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - ESPOSA E FILHOS DE EMPREGADO DE CONDOMÍNIO RESIDENCIAL. De acordo com o disposto no inciso II do art. 487 do CPC, possui legitimidade ativa para a propositura da rescisória o terceiro que ostente interesse jurídico, não viabilizando o ajuizamento de ação rescisória o mero interesse econômico. Não possuindo os autores, na qualidade de esposa e filhos de ex-empregado da ré, interesse jurídico para a propositura da ação rescisória, mas sim interesse de ordem estritamente econômica, falecem de legitimidade ativa *ad causam*.  
(TRT-AR-232/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 26.04.02)
- 5 - AÇÃO RESCISÓRIA - INCISO VI DO ART. 485 DO CPC - PROVA FALSA - PERÍCIA - CONCLUSÃO CONTRÁRIA AO INTERESSE DA RÉ - ALEGAÇÃO, POR ISSO, DE ESTAR A DECISÃO LASTREADA EM LAUDO “FALSO” - IMPROPRIEDADE DA ALEGAÇÃO. Prova falsa é aquela que tenha sido forjada,

dolosamente, para enganar a parte contrária e o juiz, mostrando como real um fato inverídico ou vice-versa. Ou o mesmo, quanto a uma relação jurídica. Ou seja, trata-se de elemento criado para uma finalidade ilícita.

Com o que não se confunde o laudo pericial feito dentro da técnica processual, por profissional habilitado e idôneo, indicado pelo juiz da causa, cujas conclusões o sucumbente entenda que estejam erradas. O que só pode discutir, como matéria de fato e de mérito, no âmbito da ação trabalhista em que feita a perícia. Não podendo argüir, na ação rescisória, que a sentença tenha se fundado em laudo falso apenas porque continua a não concordar com a conclusão técnica e fundamentada do perito.

Uma coisa é o falso, outra o eventualmente errado.

*(TRT-AR-146/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.04.02)*

## **ACIDENTE DO TRABALHO**

- 1 - ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL. Somente laudo médico do INSS pode diagnosticar “entidade mórbida” e verificar a condição de incapacidade para o trabalho, conforme dispõem o § 1º do artigo 42, o § 1º do artigo 43 da Lei n. 8.213, de 24.07.1991, bem como o Precedente Normativo n. 154 da SDI/TST.

*(TRT-RO-1293/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 19.04.02)*

ACIDENTE DO TRABALHO - DOENÇA PROFISSIONAL - INSS - CONFIGURAÇÃO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. A doença profissional equipara-se ao acidente do trabalho, para os fins legais, e pode acarretar, ou não, indenização de natureza civil. No entanto, para esse fim, sua configuração exige prova segura no sentido de que o trabalho exercido tenha sido a substancial causa da doença acometida ao empregado e que, para sua ocorrência, o empregador tenha concorrido com dolo ou culpa. O reconhecimento feito pelo INSS, de acometimento de doença que se equipare a acidente profissional, restringe-se à órbita previdenciária, inclusive porque, havendo incapacitação para o trabalho, independentemente da causa que lhe tiver dado origem, de qualquer forma o Órgão arcará com o respectivo ócio do empregado afastado, pagando-lhe auxílio-acidente, auxílio-doença ou benefício de aposentadoria, conforme o caso.

*(TRT-RO-1089/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 13.04.02)*

- 2 - DOENÇA PROFISSIONAL - RESPONSABILIDADE CIVIL DO EMPREGADOR. Consoante o item XXVIII do artigo 7º da Constituição da República, cabe ao empregador reparar dano advindo de acidente do trabalho ou doença profissional na hipótese de agir com dolo ou culpa. No mesmo sentido, dispõe o art. 121 da Lei n. 8.213/91, cabendo aplicar, ainda, a regra contida no artigo 159 do Código Civil. O pedido de indenização exige a avaliação de três elementos, a saber, ocorrência de dano; relação de causalidade entre o dano e o trabalho desenvolvido pelo obreiro; culpa do empregador. Na hipótese dos autos, restou

evidenciado que as condições climáticas (altitude elevada) do local para onde o reclamante foi enviado a serviço potencializavam a ocorrência de infarto agudo do miocárdio, mal que veio acometê-lo. A imprevisibilidade do ocorrido, atestada em perícia médica, evidencia a ausência de culpa do empregador pelo sinistro, motivo pelo qual não há dano a reparar.

*(TRT-RO-1654/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.03.02)*

- 3 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAIS - ACIDENTE DO TRABALHO - JUSTIÇA DO TRABALHO - INCOMPETÊNCIA. As questões relativas ao acidente do trabalho que decorram de culpa ou dolo do empregador escapam da competência da Justiça do Trabalho (art. 129 da Lei n. 8.213/91 c/c art. 114 da CF/88), sendo a indenização decorrente daquele de natureza eminentemente civil (art. 159 do CCB). A obrigação civil do empregador de indenizar o empregado, quando incorreu em dolo ou culpa, em razão de acidente do trabalho, não decorre da relação de trabalho. Afinal, o acidente do trabalho e a doença ocupacional a ele equiparada não são conseqüências normais da execução do contrato de trabalho. Ao contrário, acidente do trabalho e doença profissional são anomalias que podem, ou não, ocorrer no transcurso da relação regular de emprego. O desejável, em face do caráter de proteção estatal à saúde e à integridade física do operário, é que o contrato de trabalho seja extinto sem que o trabalhador tenha sofrido qualquer tipo de lesão. As questões relacionadas ao acidente sofrido pelo empregado dizem respeito à matéria de Infortúnica do Trabalho, e não ao contrato de trabalho em si. Por isto, para se evitar a duplicidade ou o conflito de julgamentos sobre a mesma controvérsia, é que a Carta Magna atribui à Justiça Comum Estadual a competência para processar e julgar os feitos relativos a acidente do trabalho.

*(TRT-RO-4648/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 18.06.02)*

- 4 - ACIDENTE DO TRABALHO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRESCRIÇÃO. O dano alegado, decorrente de acidente do trabalho, embora ocorrido na vigência da relação de emprego, não possui natureza trabalhista. E embora possa deter esta Justiça a competência para apreciação do feito, inaplicável à matéria de Direito Civil a prescrição do artigo 7º da Constituição da República. A lide vai se resolver com incursões no direito comum, atraindo a regra insculpida no artigo 177 do CCB.

*(TRT-RO-173/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 23.03.02)*

## **ACORDO**

- 1 - ACORDO - EXISTÊNCIA DE MANIFESTAÇÃO DE VONTADE NO SENTIDO DE SE EXTINGUIR O CONTRATO DE TRABALHO - ALCANCE. A existência de acordo superveniente entre as partes, ainda que homologado perante outro juízo, no qual o reclamante, sem ressalvas, confere plena e geral quitação pelo extinto contrato de trabalho, alcança toda e qualquer pendência em andamento relativa ao mesmo contrato, tendo força de decisão irrecorrível, a teor do



parágrafo único do art. 831 da CLT. Em conformidade com a Súmula n. 259 do TST, só por ação rescisória é atacável o termo de conciliação previsto no dispositivo celetista supramencionado.

*(TRT-AP-1367/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 26.04.02)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CLÁUSULA PENAL - INADIMPLÊNCIA. A inadimplência dos reclamados quanto às datas de pagamento das parcelas do acordo judicial induz de imediato à incidência da cláusula penal no percentual ajustado, não se podendo inovar a avença para, beneficiando-se os reclamados, estipular-se o valor da multa proporcionalmente aos dias de atraso, uma vez que tal fato não foi previsto no acordo e não atende à real intenção das partes no momento da estipulação da obrigação. Agravo conhecido e desprovido.
- (TRT-AP-1148/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 20.04.02)*

CLÁUSULA PENAL - INADIMPLEMENTO PARCIAL DA OBRIGAÇÃO - APLICABILIDADE. O acordo homologado em juízo faz coisa julgada, tratando-se de decisão irrecorrível nos termos do parágrafo único do art. 831 da CLT. Assim, tendo o executado se comprometido judicialmente a pagar ao exeqüente uma cláusula penal no caso de não-cumprimento do acordo nas datas previamente fixadas, o valor desta multa deverá compor o valor da execução pelo inadimplemento, ainda que parcial, da obrigação. Outro entendimento se afigura impossível, mesmo porque a referida cláusula estabelece que a multa apenas incidirá sobre o saldo restante. Agravo provido.

*(TRT-AP-1348/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 07.05.02)*

- 3 - ACORDO - COISA JULGADA. Constatando nos autos que o exeqüente deu quitação pelo objeto do pedido, especificamente quanto aos salários devidos desde a dispensa até a reintegração, declarando inclusive o regular recebimento de salário após o seu retorno ao emprego, sem que constasse qualquer ressalva, é inadmissível a discussão, na mesma demanda, quanto a eventuais salários vincendos que não tenham sido pagos no restante do período estável. Não se pode olvidar que o acordo celebrado na execução pôs fim ao processo, substituiu a sentença exeqüenda e fez coisa julgada material na forma do artigo 831 da CLT. De todo modo, nada impede que o obreiro venha postular, em outra ação, eventuais salários decorrentes de dispensa havida após a reintegração, se no acordo homologado, em ação anterior, não se deu quitação pelo extinto contrato de trabalho.
- (TRT-AP-1015/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franca Lima de Faria - Publ. MG. 19.04.02)*

- 4 - ACORDO PARCIAL - COMPENSAÇÃO - ATUALIZAÇÃO. Celebrado acordo parcial com a exclusão da lide de uma das reclamadas, deferindo-se a compensação do montante pago ao exeqüente, esta deverá ser procedida após a atualização monetária do valor recebido no acordo e o montante liquidado. Somente após ser efetuada a compensação é que deverão incidir sobre o saldo remanescente os juros de mora como forma de evitar o enriquecimento sem causa.
- (TRT-AP-1084/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.05.02)*

- 5 - ACORDO - DEPÓSITO EM DINHEIRO DENTRO DO PRAZO DE COMPENSAÇÃO DO CHEQUE. Se no acordo foi permitido o pagamento das parcelas através de cheques e o devedor deposita em espécie, apenas um dia após a data ajustada, não se caracteriza a mora e inexistente multa a ser aplicada. O depósito em dinheiro permite a imediata liberação, sem extrapolação ao prazo que poderia ser consumido pela compensação do cheque.  
(TRT-AP-1056/02 - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 03.05.02)
- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO JUDICIAL - VINCULAÇÃO DO DEPÓSITO A DETERMINADA AGÊNCIA - DESCUMPRIMENTO - CLÁUSULA PENAL - INCIDÊNCIA. O acordo judicial deve ser cumprido tal como nele se contém, não se podendo de forma simplista indagar se houve ou não prejuízo para as partes. Acordado que os pagamentos das parcelas do acordo seriam feitas em determinada agência bancária e quitando a reclamada a última parcela em agência diversa, incide a multa de 20% prevista na avença, uma vez que esta foi a vontade das partes. Agravo conhecido e desprovido.  
(TRT-AP-1149/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 20.04.02)

### Coletivo

- 1 - ACORDO COLETIVO - CLÁUSULA DE FIXAÇÃO DAS HORAS EXTRAS PARA O MOTORISTA EXTERNO. A teor do disposto no inciso XXVI do art. 7º da Constituição da República, devem ser respeitados os acordos e as convenções coletivas de trabalho. Assim sendo, é válida a cláusula de acordo coletivo que estipula o pagamento de horas extras fixas ao motorista externo, no intuito de pôr termo a possíveis discussões sobre a possibilidade ou não de controle, por parte da empresa, da sua jornada de trabalho. Trata-se, aqui, de transação realizada entre a empresa e o sindicato representativo da categoria dos empregados, e não de renúncia de direito trabalhista. Firmado o acordo, deve o mesmo ser observado, mormente quando a parte já usufruiu das demais benesses ali estipuladas.  
(TRT-RO-16961/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG 16.03.02)
- 2 - ACORDO COLETIVO - NORMAS DE ORDEM PÚBLICA. Embora a Carta Constitucional tenha dado ênfase ao aspecto coletivo, permitindo a estipulação de condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho não autoriza, contudo, a ingerência em normas regulamentares de obrigação dos empregadores, estabelecidas pelos legisladores. Desta forma, as normas inseridas no capítulo II da CLT, entre as quais se inclui o artigo 74, § 2º, que estabelece a obrigatoriedade de anotação da hora de entrada e saída, são de ordem pública e, portanto, estão excluídas do âmbito da negociação coletiva. Nesse contexto, a eficácia das folhas de presença como meio de prova da jornada trabalhada, pactuadas em acordo coletivo, fica condicionada ao registro do real horário laborado, não subsistindo quando elididas por prova em contrário, sem que a circunstância importe em desrespeito ao princípio consagrado no inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal.  
(TRT-RO-4427/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 15.06.02)

## **Extrajudicial**

- 1 - ACORDO FIRMADO APÓS AJUSTE HOMOLOGADO EM JUÍZO. Reputa-se válida a transação extrajudicial havida após a homologação do acordo, quando se observa que as partes fizeram concessões recíprocas: o reclamante recebeu, por antecipação, parte da segunda e última parcela do acordo, e a reclamada obteve a prorrogação do prazo para pagar o saldo remanescente, por dois dias. Ademais disso, a novação não trouxe qualquer prejuízo para o trabalhador que recebeu o valor originalmente pactuado.

*(TRT-AP-1034/02 - 2ª T. - Red. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.04.02)*

## **ADICIONAL**

- 1 - ACÚMULO DE FUNÇÕES - RADIALISTA. Faz jus ao adicional de acúmulo de função o profissional de empresa de radiodifusão que acumula as funções de operador de videoteipe e operador de controle mestre, dentro de um mesmo setor, observando-se a potência da emissora, conforme dispõe o artigo 13 da Lei n. 6.615/78.

*(TRT-RO-16931/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 15.03.02)*

## **De insalubridade**

- 1 - CIMENTO - INSALUBRIDADE. A insalubridade restringe-se ao processo de fabricação do cimento e, ainda assim, na fase de “intensa poeira”, e não ao simples emprego para aplicação em obras. Não se pode fazer o enquadramento por semelhança, aproximação ou analogia ao manuseio de álcalis cáusticos, previsto no Anexo n. 13, NR n. 15, da Portaria n. 3.214/78, já que a insalubridade só se caracteriza nos exatos termos da previsão legal.

*(TRT-RO-16012/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.04.02)*

## **De periculosidade**

- 1 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ACORDO COLETIVO - VIGÊNCIA - ATEMPORALIDADE. Nas declarações de vontade e nos contratos, observa-se, antes de tudo, a legítima e real intenção das partes, acima da literalidade, dos equívocos ou dos choques de normas que aparentemente se excluem, limitam ou contradizem. No caso, convencionou-se, em 1986, após longa batalha judicial o direito ao adicional de periculosidade proporcional ao tempo de exposição, enquanto persistisse o risco e/ou até a sua eliminação. Pelo que a convenção vale, como combinado, regendo os contratos de trabalho, uma vez que a matéria foi solucionada de maneira global e atemporal e não questionada, por mais de uma década. Não podendo um empregado, isoladamente, após demitido, requerer benefício maior do que o convencionado, ao argumento de que, não prevendo o acordo data de vigência, esta só pode ser de um ano. Quando, ao contrário, a matéria foi intensamente negociada, judicial e

amigavelmente e o acordo específico formulado, sem limitação de tempo, vigorou todo o tempo, paralelamente aos acordos gerais anuais, sem ser denunciado. Não se podendo falar em diminuição da tutela legal, uma vez que os acordos coletivos são constitucionalmente garantidos, legítimos e válidos e têm autoridade quando buscam solução global para as questões da categoria, em especial quando controvertida a matéria e exista norma legal, o decreto regulamentador da lei, que expressamente prevê a proporcionalidade.

*(TRT-RO-11395/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.03.02)*

- 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ÁREA DE RISCO E RECINTOS DISTINTOS - CAPTAÇÃO DE ACIDENTE DO TRABALHO, QUE SE ENCERRA EM SI PRÓPRIO, SEM DAR ENSEJO AO PAGAMENTO DAQUELE. O adicional de periculosidade tem a ver com empregado que, atuando funcionalmente, promove atividade típica desta espécie, e ou preste seu labor em área de risco. Dormitório, alojamento e ou recinto contíguo (separado) que seja da bomba de abastecimento, independente da metragem entre tais pontos divisivos, jamais configura área de risco. A circunstância de haver proximidade entre o que é área de risco (abastecimento) e a área do dormitório, na hipótese de um evento danoso, nem por isto identifica a ambos para os auspícios do adicional de periculosidade, pois a - digamos - explosão vai mapear a ocorrência de acidente(s) do trabalho. Afinal, quem exerça emprego em recinto próximo, contíguo, vizinho (ou quejando) de área erigida pela norma regulamentar como periculosa, nem por isto terá direito a receber o adicional de periculosidade. A potencial fatalidade que o venha a alcançar exclusivamente gerará o correspondente a acidente do trabalho. Não é sem propósito que o legislador constitucional trata distintamente as hipóteses de acidente do trabalho e de adicional de periculosidade, como deve ser visto do art. 7º da Carta Magna que assegura, no inciso XXVIII, “seguro contra acidentes do trabalho a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que este está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa”, e garante no inciso XXIII “adicional de remuneração para as atividades [...] perigosas, na forma da lei”. Note-se que nesse art. 7º são arrolados cada um dos direitos reconhecidamente enunciados pela norma constitucional, o que dá a evidência de que cada inciso é direito em si (mesmo que pragmático, como é o caso do inciso I), diferenciando-se dos demais, ao que corresponde as respectivas diretivas principiológicas. Em tessitura de princípios realmente não há contato entre o previsto quanto a trabalho sob periculosidade e acidente do trabalho. Aquele é retribuição pelo empregador para o trabalho que se envolve do perigo normado pelo legislador infraconstitucional, e este é segurança de seguro que não exclui a responsabilidade indenizatória pelo evento danoso (seja ele qual for, no ambiente de trabalho e ou no alcançado pela temática de definição de acidente do trabalho) pelo empregador quando incorra em culpa ou dolo.

*(TRT-RO-5414/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 12.06.02)*

- 3 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - CONTATO COM INFLAMÁVEIS - PREVISÃO LEGAL. Não tem direito ao adicional de periculosidade o empregado que, trabalhando como vigilante, efetua rondas que, possivelmente, adentram

em área de risco. É necessária prova inequívoca de que o trabalho foi desempenhado em atividade classificada como perigosa, envolvendo contato permanente com inflamáveis em condições de risco acentuado. Mesmo que haja o ingresso em área de risco, não há caracterização de periculosidade se isso ocorre em parte reduzida da jornada, pautando a eventualidade do fenômeno. (TRT-RO-519/02 - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 22.03.02)

- 4 - ADICIONAIS DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE - EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO PELO EMPREGADO - MOMENTO PROCESSUAL ADEQUADO. Alegando o Reclamante labor em condições perigosas e insalubres, pleiteando o adicional que lhe for mais vantajoso, o fato de a Reclamada ter reconhecido ser devido o adicional de insalubridade em grau máximo não afasta o direito do laborista de ver apurada a existência ou não do labor em condições perigosas, através da realização da perícia obrigatória, sendo que o momento processual oportuno para o exercício da opção por um dos adicionais, quando a própria sentença não estabelecer qual o mais benéfico financeiramente ao obreiro, é após o trânsito em julgado da sentença que os reconhecer. Inteligência do § 2º do artigo 193 da CLT. (TRT-RO-2451/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 13.06.02)

- 5 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICIDADE - SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Cabendo ao Executivo, no comando da Lei n. 7.369/85, especificar as atividades elétricas que se exercem em condições de periculosidade, nada dispôs sobre atividades outras estranhas ao sistema elétrico de potência, como aquelas com terminologias específicas e principalmente relacionadas com as instalações elétricas de baixa tensão, como se dá no setor de telefonia. Definindo as atividades perigosas, de alta e baixa tensão do sistema elétrico de potência, necessário será que elas se relacionem com a transmissão, geração ou distribuição de energia elétrica e não com outro tipo de instalações elétricas. (TRT-RO-1639/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 19.04.02)

- 6 - PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEL - CONTATO PERMANENTE. Se o empregado periodicamente deve executar tarefas inerentes ao contrato de trabalho, com exposição ao risco por operação com inflamável, é cabível o pagamento integral do adicional periculoso, porquanto a intermitência do risco, apesar de atenuar, não elimina a possibilidade de sinistro. Contato permanente não significa exposição ao risco durante toda a jornada. No campo da periculosidade, a intensidade da exposição deve ser avaliada pelo juiz priorizando mais as regras da lógica e menos a cronometria, porquanto um sinistro de alguns segundos pode ser fatal. O próprio Decreto n. 40.119, de 15 de outubro de 1956, ao regulamentar a primeira lei que instituiu o adicional de periculosidade por inflamável (Lei n. 2.573/55), estabeleceu no art. 4º: "Contato permanente é o resultante da prestação de serviços não eventuais, com inflamáveis, em condições de periculosidade". (TRT-RO-790/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 19.03.02)

- 7 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - SUBSTÂNCIA INFLAMÁVEL - METODOLOGIA A SER ADOTADA. Em face da existência de normas da ABNT definindo diferenciados métodos de ensaio de ponto de fulgor das resinas (fechado ou aberto), conforme informou o perito, a questão deve ser dirimida de acordo com o artigo 4º da Portaria n. 3.214/78 que determina que “as dúvidas suscitadas e os casos omissos serão decididos pela Secretaria de Segurança e Medicina do Trabalho”. Desse modo, embora a Nota Técnica 26/2000 do Ministério do Trabalho não tenha *status* de lei, a sua emissão por órgão que compete zelar pela segurança e saúde do trabalhador não pode ser ignorada. (TRT-RO-2878/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.06.02)
- 8 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INFLAMÁVEIS - DEFERIMENTO. Faz jus a reclamante ao adicional de periculosidade, quando comprovado, através da perícia oficial e da prova oral, que o desembarque de passageiros (uma das atividades realizadas pela autora) era feito na pista de pouso durante o abastecimento da aeronave. Nesse caso, o binômio atividade área de risco está caracterizado nos termos do anexo 2 da NR-16 (Portaria n. 3.214/78 do Ministério do Trabalho). (TRT-RO-460/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 15.03.02)
- 9 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REDES TELEFÔNICAS. O trabalho habitual em redes de telefonia, estendidas junto aos cabos de distribuição de energia elétrica, deve ser considerado como exercido em área de risco para efeito de pagamento do adicional de periculosidade. (TRT-RO-2822/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 11.05.02)
- 10 - PERICULOSIDADE SENTENCIADA E EXCLUÍDA PELO TRIBUNAL - EXAME DO PEDIDO DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE PELO SEGUNDO GRAU. O legislador ensina que quando o pedido ou a defesa tiver mais de um fundamento e o juiz acolher apenas algum deles, a apelação devolverá ao tribunal o conhecimento dos demais (§ 2º do art. 515 do CPC). Na medida em que dois pedidos são deduzidos, e a sentença, acolhendo um, incompatível com o outro, a este inaprecia na correspondente quadra temporal, a erradicação daquela condenação (adicional de periculosidade) obriga que o Tribunal examine o outro pedido (adicional de insalubridade) na mesma correspondência de tempo. Comprovado o trabalho habitual e permanente sob a ação nociva de poeiras minerais com concentração muito acima do limite de tolerância previsto, sem fornecimento/uso do EPI neutralizador, o adicional de insalubridade é devido. (TRT-RO-3481/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 26.06.02)
- 11 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A Portaria n. 3.311/89 do MTb classifica como eventual a exposição até 30 minutos da jornada. Logo, somente a exposição diária, na área considerada perigosa em período superior aos 30 minutos, assegura a percepção do adicional de periculosidade. (TRT-RO-3501/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 24.05.02)

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ficando comprovado que o trabalhador estava exposto aos riscos apenas por uma fração da sua jornada de labor, nada mais justo que remunerar-lhe, a título de adicional de periculosidade, também proporcionalmente àquela fração da vantagem. É que, trabalhando a integralidade do período em ambiente periculoso, o operário recebe 30% a título de adicional de periculosidade. Ficando exposto ao agente por tempo inferior, receberá os mesmos 30% sobre o salário-hora do período de exposição, matéria que não foi objeto do presente recurso.

(TRT-RO-892/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 12.04.02)

- 12 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TRABALHADORES EM ÁREA DE RISCO NÃO EXERCENTES DE ATIVIDADES INTEGRADAS AO SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. Constatando-se que o obreiro laborava exposto aos riscos de acidente que envolvam energia elétrica, a despeito de exercer ou não atividades integradas ao sistema elétrico de potência, faz jus à percepção do adicional de periculosidade. A Lei n. 7.369/85 não especifica que somente os eletricitários fazem jus ao referido adicional, devido a quaisquer empregados que trabalhem em área de risco, desde que existente a possibilidade do sinistro, seja por falha operacional, seja por falha acidental, capaz de causar danos à integridade física do trabalhador.

(TRT-RO-4190/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 07.06.02)

- 13 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TROCA DE CILINDROS DE GLP - INEXISTÊNCIA DE RISCO LEGALMENTE PREVISTO - EVENTUALIDADE. As normas regulamentadoras dispõem que o combustível utilizado para movimentação do veículo não caracteriza situação de risco, pois em caso contrário todos os motoristas teriam direito ao adicional. Se a presença constante do propelente não resulta em risco legalmente reconhecido, durante toda a duração da jornada, mesmo quando agravada pelos riscos do trânsito, muito menos poderá ser assim considerado o mero ato da troca dos cilindros.

(TRT-RO-2621/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 27.04.02)

### **De transferência**

- 1 - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CABIMENTO. A jurisprudência já pacificou o entendimento no sentido de que apenas a transferência provisória enseja o pagamento do adicional previsto no § 3º do artigo 469 da CLT, o qual é indevido na hipótese de transferência definitiva. Nesse sentido, é o Precedente n. 113 da SDI I do C. TST. O legislador não define o que se considera transferência provisória, nem fixa o prazo de sua duração. A doutrina tem lançado mão da analogia para considerar provisória a transferência que dure até um ano, com fundamento no § 1º do artigo 478 da CLT, segundo o qual o primeiro ano de duração do contrato de trabalho é considerado como de experiência (cf. Nélcio Reis *apud* Octávio Bueno Magano. *Lineamentos de D. Trabalho*, LTr, São Paulo, 1972, p. 142). Por conseqüência, faz jus o reclamante ao recebimento do

adicional em estudo ao longo dos doze meses posteriores à transferência.  
(TRT-RO-4578/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 05.06.02)

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** É considerada provisória a transferência do empregado para outra unidade da reclamada, em localidade diversa da resultante do contrato, independente do tempo de duração desta, se nova remoção se verificou no curso do pacto laboral. O caráter definitivo da transferência somente ocorre no caso de o empregado permanecer até o final do contrato, na localidade para onde foi transferido, circunstância não caracterizada nos autos.

(TRT-RO-16180/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 23.02.02)

- 2 - **GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A gratificação semestral, quando paga mensalmente, integra a base de cálculo do adicional de transferência, pois se trata de parcela paga de forma habitual, de caráter salarial, restando alterada a sua natureza eventual que, a princípio, faria incidir o disposto no Enunciado n. 253 do TST. A gratificação intitulada semestral, em razão da forma pela qual é paga pelo executado, deve ser considerada parcela de natureza salarial nos termos do § 1º do artigo 457 da CLT.

(TRT-AP-2804/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 21.06.02)

### **Noturno**

- 1 - **ADICIONAL NOTURNO - MOTORISTA.** Restando provado que os motoristas poderiam se apresentar para o início das viagens pela manhã, à tarde ou à noite, a simples recomendação da empresa para que não viajassem no horário noturno, não afasta o direito ao adicional noturno quando provado o efetivo labor neste horário.

(TRT-RO-2266/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 07.05.02)

### **Por tempo de serviço**

- 1 - **ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO - FÉRIAS-PRÊMIO - IRRETROATIVIDADE DA LEI - PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL - APLICAÇÃO.** O inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal e o artigo 6º da Lei de Introdução ao Código Civil brasileiro preceituam que a lei em vigor terá efeito imediato e geral, não atingindo, entretanto, salvo disposição expressa em contrário, as situações jurídicas definitivamente constituídas e a execução do ato jurídico perfeito. Com fincas em tais dispositivos, conclui-se que o adicional por tempo de serviço e as férias-prêmio, instituídos pelo Município através de lei posterior à admissão do obreiro, somente são devidos a partir da vigência da lei instituidora e não da data de admissão do obreiro.

(TRT-RO-16135/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 13.04.02)



## ADJUDICAÇÃO

- 1 - ADJUDICAÇÃO ANTERIOR - PENHORA. Tendo sido os bens penhorados objeto de adjudicação em ação de execução fiscal movida contra a executada, em data anterior à constrição patrimonial feita por esta Justiça, julga-se insubsistente a penhora, tendo em vista que os bens constritos integram o patrimônio público, sendo insuscetíveis de serem alienados ou penhorados. A hipótese não autoriza discussão acerca da prevalência do crédito trabalhista sobre o tributário, já que a reclamatória trabalhista em que ocorrida a penhora foi ajuizada depois da adjudicação, não caracterizando a existência de concurso de credores.  
*(TRT-AP-505/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco de Lima de Faria - Publ. MG. 03.05.02)*
  
- 2 - ADJUDICAÇÃO - AVALIAÇÃO DO BEM SUPERIOR AO CRÉDITO - EFEITOS. O Exeqüente que não ombreia com os licitantes ou que não lança quando da ausência desses, pode adquirir o bem por preço não inferior ao da avaliação, sem estar obrigado a exibi-lo, caso seu crédito seja superior. Mas não tem o mesmo direito, se inferior. No caso, ante a inércia total do Executado, o juiz deferiu a adjudicação por crédito muito inferior à avaliação, mas obriga os Exeqüentes a quitarem as despesas processuais pendentes (editais e INSS). Sendo que, ainda assim, o valor ficará aquém da avaliação de apenas um dos dois bens. O que se tem justo e jurídico, nas circunstâncias. Não sendo lícito aos Exeqüentes pretenderem adjudicar só pelo seu crédito um bem muito mais avaliado, deixando resíduos processuais de duvidosa exeqüibilidade futura.  
*(TRT-AP-4968/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 26.03.02)*
  
- 3 - ADJUDICAÇÃO - PRAÇA SEM LICITANTES - PRAZO. Não comparecendo licitantes à praça realizada, o credor poderá requerer a adjudicação do bem penhorado a qualquer momento, não se aplicando à sistemática processual trabalhista o prazo fatal de 24 horas mencionado nos artigos 714 c/c 715 do CPC, para o exercício de tal pretensão.  
*(TRT-AP-2726/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 20.06.02)*
  
- 4 - ADJUDICAÇÃO - VALOR - PRAZO PARA O EXERCÍCIO DO DIREITO. À luz das alíneas "a" e "b" do inciso II do artigo 24 da Lei n. 6.830, de 22 de setembro de 1980 (Lei de Execução Fiscal), não havendo licitante, o bem pode ser adjudicado pelo valor da avaliação; e, havendo licitante, pelo valor da melhor oferta ou do maior lance. O exeqüente terá vinte e quatro horas, a contar do encerramento da praça ou do leilão sempre, antes da assinatura do auto de arrematação para o exercício desse direito.  
*(TRT-AP-886/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.04.02)*

## ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

- 1 - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - CARGO EM COMISSÃO - RELAÇÃO DE EMPREGO. A relação jurídica havida entre a Administração Pública e o ocupante

de cargo em comissão, de caráter precário, mediante livre nomeação e exoneração pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, nos termos da legislação local, está fora dos parâmetros do contrato individual de trabalho, não caracterizando, portanto, vínculo empregatício, ainda que o regime jurídico adotado pelo Município seja o celetista.

*(TRT-RO-1761/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG 22.06.02)*

## **ADVOGADO**

- 1 - **ADVOGADO EMPREGADO - HONORÁRIOS DE SUCUMBÊNCIA.** A ausência de acordo estabelecendo a forma de divisão não é determinante para excluir-se o direito do advogado empregado aos honorários de sucumbência, uma vez que a lei não condicionou seu partilhamento somente na hipótese de existência do acordo, na ausência do qual presume-se, semântica e juridicamente, obrigatória divisão eqüitativa.

*(TRT-RO-14173/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 05.02.02)*

- 2 - **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DO ADVOGADO - IMPOSSIBILIDADE.** A Lei n. 8.906/94, que dispõe sobre o Estatuto da Advocacia e a Ordem dos Advogados do Brasil - OAB, no artigo 32, parágrafo único, prevê a possibilidade de o advogado ser responsabilizado, solidariamente, com o cliente, pelos atos que praticar, no exercício profissional, com dolo ou culpa. Todavia, a responsabilidade solidária do procurador com seu cliente, por lide temerária ou ato de má-fé praticado no processo, deve ser apurada em ação própria, nos exatos termos em que previsto na parte final do mencionado dispositivo legal.

*(TRT-RO-1586/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 12.04.02)*

## **AGRAVO**

### **De instrumento**

- 1 - **AGRAVO DE INSTRUMENTO - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** É perfeitamente possível o conhecimento de agravo de petição, erroneamente interposto como Agravo de Instrumento, pela aplicação dos princípios da simplicidade e instrumentalidade das formas que dão conteúdo ao princípio da fungibilidade, tornando possível o conhecimento de um recurso por outro, desde que observados os pressupostos de cabimento e de admissibilidade.

*(TRT-AI-221/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 25.05.02)*

- 2 - **EXECUÇÃO - LIBERAÇÃO DO DEPÓSITO EFETUADO PELA DEVEDORA - PENDÊNCIA DE AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO.** A interposição de agravo de instrumento em recurso

extraordinário não prejudica a execução, que segue provisória, mas não admitem lei e jurisprudência a liberação do depósito efetuado para a garantia do juízo, por não ter ocorrido o trânsito em julgado da decisão, que define o processo executivo. (TRT-AP-7129/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.02.02)

- 3 - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ADESIVO - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - NÃO CABIMENTO. Para a interposição de recurso adesivo, é necessária a presença de dois requisitos: a sucumbência recíproca e a possibilidade da parte sucumbente recorrer autonomamente, além, é óbvio, da existência do recurso principal ao qual se pretende aderir. No caso do agravo de instrumento, no entanto, esta prática processual mostra-se impossível, porquanto, nesta hipótese, a parte que a ele aderir não teria interesse de assim agir. Tratando-se o caso, ainda, de litisconsórcio, não pode pretender o litisconsorte aderir ao recurso do outro, porquanto, para a prática deste ato, deveria ter-se servido do momento processual oportuno, devendo-se destacar para o caso, ainda, da regra do art. 48 do CPC, segundo a qual os atos e omissões de um não prejudicarão nem beneficiarão o outro. O recurso adesivo diz respeito às partes oponentes, e não das que figuram no mesmo pólo da relação processual. DEPÓSITO RECURSAL - CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA - PEDIDO DE EXCLUSÃO DA LIDE. Havendo condenação com responsabilização subsidiária dos litisconsortes, a ausência de depósito recursal implica na deserção do recurso, ainda mais quando o outro recorrente, que chegou a realizar este depósito, pede sua exclusão da lide (inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 190 da SDBI-1 do C. TST). (TRT-AI-144/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 20.04.02)

- 4 - AGRADO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO - LOCAL DE INTERPOSIÇÃO - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO CAPITAL/ INTERIOR. Se a parte opta pela utilização do Sistema Integrado de Protocolo para encaminhar suas petições a uma das Varas ou mesmo para uma das Turmas do Eg. TRT, deve observar, fielmente, o que fixa a Resolução n. 01/2000, sob pena de arquivamento, não recebimento ou inadmissibilidade da peça, sendo de responsabilidade do advogado ou da parte a “apresentação dos recursos e/ou petições em conformidade” com o que dispõe a citada Resolução, não podendo ser considerado como mero equívoco ou erro material sanável o encaminhamento de recurso ordinário para Vara diversa daquela onde se processa o feito, ainda que apresentado para protocolo no prazo legal. Agravo de instrumento a que se nega provimento, mantida a r. decisão de primeiro grau, que denegou seguimento ao recurso ordinário interposto pela reclamada, por intempestivo. (TRT-AI-130/02 - 6ª T. - Red. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 03.05.02)

## De petição

- 1 - AGRADO DE PETIÇÃO - NÃO-CONHECIMENTO - PRECLUSÃO E SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. Não se conhece de agravo de petição

diretamente interposto contra decisão que homologa arrematação, contra a qual a agravante não interpôs oportunamente embargos à arrematação para prequestionamento das matérias dispostas no artigo 746 *caput* do CPC, cuja competência originária para julgamento pertence ao Juízo da Execução, havendo, pois, supressão de instância.

(TRT-AP-911/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 19.04.02)

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ERRO MATERIAL - CARACTERIZAÇÃO. “O erro de cálculo ou o erro aritmético só se verificam quando ocorre a diferença aritmética ou a inclusão ou supressão de parcelas.” Em assim sendo, a alegada incidência de juros sobre juros (mesmo que ocorra) escapa à singeleza do “erro material”, e não é, assim, corrigível *ex officio*.  
(TRT-AP-21/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 23.04.02)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - ESPÓLIO - REPRESENTAÇÃO JUDICIAL - INVENTARIANTE JUDICIAL. O inventariante judicial detém legitimidade plena para representação processual do espólio, não havendo formação, nesta hipótese, de litisconsórcio necessário entre os herdeiros e sucessores do falecido, como sói acontecer com a inventariança dativa, pois que, neste caso, o inventariante não detém este poder de representação plena do espólio, não sendo, por isso, considerado como um interessado direto na massa, exigindo que os herdeiros e sucessores do falecido sejam parte na ação. Inteligência do § 1º do art. 12 do CPC.  
(TRT-AP-290/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 27.04.02)
- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MEAÇÃO DO CÔNJUGE - RESPONSABILIDADE PELO DÉBITO TRABALHISTA. Se a esposa do executado não comprovou, em sede de Embargos de Terceiro, que os imóveis penhorados nos autos do processo principal foram adquiridos exclusivamente com os frutos do seu trabalho, nem demonstrou que as obrigações assumidas pelo marido em sua atividade empresarial não reverteram em benefício da entidade familiar, cumpre rejeitar a exclusão da sua meação relativamente aos bens objeto da constrição judicial, até porque não demonstrado que eles superam a metade da universalidade do patrimônio do casal. Agravo desprovido.  
(TRT-AP-2088/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 15.06.02)
- 5 - AGRAVO DE PETIÇÃO - MOMENTO DE EXECUTAR A DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. Acerca do momento de executar a devedora subsidiária, o entendimento consagrado no inciso IV do Enunciado n. 331 do TST, estabeleceu condição praticamente idêntica àquela prevista no art. 455 da CLT: basta o inadimplemento da obrigação pela devedora principal para poder iniciar a execução contra a devedora responsável subsidiária. A garantia que resta à devedora subsidiária, quando suporta o pagamento do débito, está exatamente na prerrogativa de acionar regressivamente a devedora principal. Se o pagamento pela devedora subsidiária, por vezes, pode parecer injusto, convém não perder de vista que o erro foi dela mesma ao escolher mal a sua prestadora de serviços

ou, ainda, por não acompanhar o cumprimento do contrato. Por outro lado, nem mesmo nas obrigações de natureza civil ou cambiária, nos antigos institutos da fiança ou do aval, o entendimento da recorrente teria acolhida. Para o fiador exigir o benefício de ordem, de modo que primeiramente sejam excutidos os bens do devedor, deve nomear bens deste, sitos no mesmo município, livres e desembargados, quantos bastem para solver o débito (art. 1491 do Código Civil). No mesmo sentido, dispõem o art. 595 do CPC e o § 3º do artigo 4º da Lei n. 6.830/80, que trata da cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública.

*(TRT-AP-1316/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 18.06.02)*

- 6 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECLUSÃO CONSUMATIVA. A preclusão consumativa nada mais é que a perda do direito de praticar ato processual, já praticado. Tem-se, portanto, como ato consumado, ainda que não tenha provocado os efeitos pretendidos pela parte. Na esteira deste entendimento, o requerimento de expedição para habilitação, na massa falida, pela parte, faz operar a preclusão consumativa, sendo inaceitável posterior “desistência” e requerimento de prosseguimento da execução direta nesta Justiça Especializada.  
*(TRT-AP-5308/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 08.02.02)*
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REMESSA NECESSÁRIA - INAPLICABILIDADE. O Decreto-lei n. 779/69 dispõe no art. 1º, inciso V, que cabível Recurso Ordinário *ex officio* das decisões que sejam total ou parcialmente contrárias aos entes públicos, enumerados no *caput* do artigo. Assim, não se aplica a regra insculpida no inciso II do art. 475 do CPC, que é mais abrangente que a norma do Decreto-lei n. 779/69, sobretudo considerando que cedejo na hermenêutica jurídica que as normas que prevêm qualquer forma de privilégio devem ser interpretadas de forma restrita.  
*(TRT-AP-7977/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 13.04.02)*
- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - REPOUSOS REMUNERADOS - CÁLCULO - CRITÉRIO. Além de racional e simples, é seguro e justo o critério de cálculo dos repousos remunerados no equivalente a um sexto da remuneração mensal, correspondendo à atribuição de, no máximo, cinco repousos por mês, a média ideal que se ajusta à realidade.  
*(TRT-AP-2076/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 18.06.02)*
- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - TAXA REFERENCIAL (TR) - APLICAÇÃO - LEGALIDADE. Decisão jurisprudencial oriunda do STF, ainda sem efeito vinculante, pela qual é repudiada aplicação da Taxa Referencial (TR) no Processo Civil, nenhum efeito produz no Trabalhista, porque neste referido instituto tem aplicação prevista no art. 6º c/c 39 da Lei n. 8.177/91, reafirmada pelo § 6º do art. 27 da Lei n. 9.069/95.  
*(TRT-AP-477/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 26.03.02)*

## Regimental

- 1 - AGRAVO REGIMENTAL EM PRECATÓRIO - NÃO-INCLUSÃO NO ORÇAMENTO - SEQÜESTRO - INVIABILIDADE. Nos termos do § 4º do art. 78 do ADCT, é possível o seqüestro de recursos financeiros da entidade executada quando verificada a preterição ao direito de precedência no pagamento do precatório. Conforme restou decidido no julgamento da ADIn n. 1662-7, a simples ausência de pagamento na época própria não dá ensejo ao seqüestro, e tampouco se equipara à preterição. Assim sendo, cabia ao exeqüente demonstrar, de modo concreto, a suposta preterição, com a indicação de pagamento de crédito inscrito em época posterior à inscrição do seu, ônus do qual não se desincumbiu. Agravo regimental a que se nega provimento.  
(TRT-ARGP-121/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 07.06.02)
  
- 2 - AGRAVO REGIMENTAL - POSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA EM MEDIDA CAUTELAR PREPARATÓRIA OU INCIDENTAL DELA DEPENDENTE EM AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DA INICIAL. Só não é juridicamente possível a pretensão inicial que o próprio ordenamento jurídico *a priori* proclame não poder ser deduzida em juízo, antecipadamente declarando que o julgador jamais poderá decidir, em sede de mérito, a favor de quem a postulou, mesmo que sejam incontroversos ou resultem cabalmente provados os fatos alegados em suporte dessa pretensão. Nessas hipóteses - e somente nessas - é conferido ao julgador (e, em sede colegiada, ao Juiz Relator, de forma monocrática) o poder de trancar *ab initio* a tramitação de processo que veiculou demanda inicial que está, de antemão e ainda no plano abstrato das condições da ação, inexoravelmente fadada ao insucesso. Sendo extremamente controvertido, nos planos doutrinário e jurisprudencial, se a pretensão de suspensão da execução da decisão rescindenda tem natureza antecipatória (satisfativa) ou cautelar, deve-se aqui aplicar o princípio da fungibilidade para que se admita a formulação dessa pretensão tanto no âmbito da ação rescisória (como medida antecipatória) quanto através de processo próprio, que veicule pretensão cautelar inominada com o mesmo conteúdo.  
(TRT-ARG-112/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 08.03.02)
  
- 3 - AGRAVO REGIMENTAL - MEDIDA CAUTELAR - AÇÃO RESCISÓRIA - INDEFERIMENTO DE LIMINAR. O Agravo Regimental não se presta para reexame dos pressupostos da cautelar, mas da legalidade da decisão atacada, visto que seu mérito pertence ao reservado universo do convencimento pessoal do juízo, sendo faculdade deste concedê-la, se convencido de sua plausibilidade. O provimento negado na decisão singular limita-se à antecipação da cautela, sem ouvir a outra parte, o que não implica julgamento definitivo dos requisitos desta, mas reflete a impressão primeira que o Relator teve quanto a eles. Cediço que seu voto, ainda não proferido, poderá ser ou não favorável ao que requer. O exame do mérito da cautela requerida não pode ser feito nesta estreita via,

pena de roubar a competência do órgão colegiado a quem caberá o julgamento definitivo da pretensão.

*(TRT-ARG-157/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 07.06.02)*

## **APOSENTADORIA**

- 1 - CARGO EM COMISSÃO - CESSÃO - APOSENTADORIA. O entendimento no caso de cessão de empregado é que a nomeação para cargo em comissão suspende o contrato de trabalho, ficando assegurados apenas o emprego e as vantagens do período da suspensão.  
*(TRT-RO-13055/01 - 4ª T. - Red. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 09.02.02)*
- 2 - DECLARAÇÃO DE TEMPO DE TRABALHO PERICULOSO - NECESSIDADE DA PROVA PERICIAL. A realização de perícia técnica é necessária para a demonstração de condições de trabalho perigoso, ainda quando se trate apenas de pedido restrito à declaração dessas mesmas condições para fins de prova de tempo de serviço especial junto ao INSS. (Inteligência do artigo 195, *caput*, da CLT, c/c o § 2º do artigo 68 do Regulamento da Previdência Social aprovado pelo Decreto n. 3.048/99). Preliminar de cerceamento de prova que se acolhe, para que, retornando os autos à origem, seja reaberta a instrução processual e realizada a prova técnica requerida por ambas as partes.  
*(TRT-RO-2467/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 17.04.02)*
- 3 - FORNECIMENTO DA GUIA DSS 8030 / SB 40 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Nos termos do *caput* do artigo 114 da Constituição Federal, é competente esta Especializada para julgar pedido de fornecimento da guia DSS 8030 ou SB 40, para fins de instrução de requerimento de aposentadoria especial perante o INSS. A obrigação imposta à reclamada decorre do contrato de trabalho. Por tal razão, mesmo que o objetivo final seja a obtenção de benefício de cunho previdenciário, não há dúvidas de que a Justiça do Trabalho tem competência para compelir a empresa a fornecer a guia postulada.  
*(TRT-RO-1711/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.04.02)*

## **Complementar**

- 1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. A ajuda de custo para alimentação faz parte das chamadas ajudas de custo próprias, que não integram a remuneração, por expressa disposição do § 2º do artigo 457 da CLT. O transcurso do tempo não altera a natureza jurídica da parcela, nem permite sua incorporação ao salário pela habitualidade.  
*(TRT-RO-1955/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 27.04.02)*
- 2 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - INTELIGÊNCIA DO ART. 114 DA CF. A nova redação do § 2º

do art. 202 da CF, dada pela Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98, é uma norma de eficácia contida, cuja aplicabilidade é facilmente afastada pelo disposto no art. 114 da CF/88. Uma leitura atenta do citado dispositivo esclarece o seguinte: a) que para os benefícios previdenciários já concedidos estão assegurados os direitos adquiridos (exceção expressa), numa clara alusão aos já participantes das entidades de entidade de previdência privada fechada (Lei n. 6.435/77, revogada pela Lei Complementar n. 109 de 29.05.2001); b) que a não integração dos respectivos benefícios aos contratos de trabalho e à remuneração dos participantes das entidades de previdência privada só prevalece a partir da data da promulgação da Emenda Constitucional n. 20 de 15.12.98 (efeito *ex nunc*); c) que este dispositivo de não integração dos benefícios visa principalmente fomentar o incremento das entidades de previdência privada aberta, que é complementar e organizada de forma autônoma em relação ao regime geral de previdência social. Posto isto, ainda prevalece o entendimento de que a complementação dos antigos proventos da aposentadoria (previdência privada fechada) é plenamente regrada pelo Direito do Trabalho, consoante analogia disposta com os Enunciados n. 51 e 288 do TST.

(TRT-RO-16410/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 02.03.02)

**COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** É competente a Justiça do Trabalho para apreciar pedido de integração de verbas salariais à base de cálculo dos salários de contribuição para fins de complementação dos proventos da aposentadoria, deduzido em face da ex-empregadora e da entidade de previdência privada por ela instituída e mantida, em benefício dos seus empregados. A Emenda Constitucional n. 20, que deu nova redação ao § 2º do art. 202 da Carta Magna, não alterou as regras de competência desta Justiça, mas tão-somente deixou claro que não integram o contrato de trabalho do participante as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstos nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios das entidades de previdência complementar. Quanto aos benefícios, salientou que eles integram a remuneração do participante. O aporte de recursos para compor a reserva matemática está diretamente relacionado aos salários do empregado durante a vigência do contrato de trabalho, emergindo daí que o pedido tem como causa de pedir a existência da relação de emprego e, conseqüentemente, atrai a competência desta Especializada para julgar o pedido.

(TRT-RO-3839/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 22.06.02)

- 3 - **COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO INSTITUÍDO EM DATA POSTERIOR À DA JUBILAÇÃO DO AUTOR - DIFERENÇAS DEVIDAS - ENUNCIADO N. 288/TST.** Se o banco, através da instituição de um Plano de Incentivo ao Desligamento, em data ulterior à da aposentadoria do reclamante, veio a alterar as normas afetas à complementação de jubilação, no intuito de tornar a aposentadoria mais vantajosa para os seus laboristas, deve referida alteração ser observada, descabendo falar na aplicação das normas vigentes à época da admissão do



reclamante ou, em retroação da norma regulamentar criada pelo banco, para alcançar um ato jurídico perfeito e acabado, porque a autenticidade do documento instituidor da alteração, não foi em nenhum momento contestada, sendo certo que ali restou consignado, no item “beneficiários”, que a benesse é aplicável aos “futuros e atuais aposentados, exceto os que mantenham ações judiciais contra o banco e/ou Previ”, o que, aliás, encontra albergue no verbete n. 288/TST.

*(TRT-RO-15991/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 23.02.02)*

- 4 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - RESERVA ATUARIAL - CONTRIBUIÇÃO DO EMPREGADO. Ainda que o trabalhador não tenha dado causa ao recolhimento irregular, que excluiu o abono linear do cômputo da contribuição para fins de complementação de aposentadoria e, em tese, não poderia ser responsabilizado pela falta de previsão, por parte dos administradores, para arcar com o custo de vantagem judicialmente deferida, fica obrigado, por força do Regulamento da entidade que exerce função complementar ao sistema oficial de previdência social, a arcar com a quota parte da contribuição, que não é exclusiva do empregador.

*(TRT-RO-1524/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D’Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.04.02)*

- 5 - PROVENTOS DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR - RESERVAS CONDICIONADAS À REMUNERAÇÃO DO EMPREGADO - PARCELAS SALARIAIS DEVIDAS E NÃO QUITADAS PELO EMPREGADOR. Se o plano de previdência, patrocinado pelo empregador e derivado da relação de trabalho, prevê que os proventos da aposentadoria complementar condicionam-se à remuneração auferida pelo empregado na vigência do contrato e se fica comprovado que o empregador não quitou corretamente as parcelas salariais que a integram, há que se imputar a ele a responsabilidade pelos prejuízos advindos. Ademais, não se pode aceitar que o benefício continue sendo pago defasado, pelo que se mostra perfeitamente lícita a determinação de que sejam recalculadas e recompostas as reservas matemáticas para a complementação da aposentadoria.

*(TRT-RO-2924/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 11.05.02)*

## **Espontânea**

- 1 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - NÃO EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. A aposentadoria espontânea quando o empregado continua a prestar serviços para o mesmo empregador, após a concessão do benefício previdenciário, não é fato gerador da extinção do contrato de emprego, sobretudo depois que o excelso STF, provocado pela ADIn n. 1721-3, suspendeu, parcialmente, a eficácia da Lei n. 9.528, de 10.12.1997.

*(TRT-RO-15681/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 15.02.02)*

## Por invalidez

- 1 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - RESCISÃO CONTRATUAL - POSSIBILIDADE. O fechamento do estabelecimento (que não se confunde com a extinção da empresa) autoriza a rescisão contratual até mesmo nos casos de garantias maiores do emprego, como era o caso do empregado estável (art. 498 da CLT). Em verdade, principalmente porque ofertada a integralidade dos depósitos do FGTS e do acréscimo de 40%, a consignatária nada perde, posto que, ainda que um dia recuperasse ela a capacidade laborativa, o art. 475 da CLT autorizaria a sua imediata dispensa com a garantia apenas da indenização que, no caso, é representada pelos depósitos fundiários.  
(TRT-RO-11285/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG 26.02.02)
  
- 2 - PLANO DE SAÚDE - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUPRESSÃO - DIREITO ADQUIRIDO - SUCESSÃO TRABALHISTA. Comprovado que o autor tinha incorporado ao seu contrato de trabalho o direito aos planos assistenciais de saúde mantidos pela sucedida através de empresa de previdência privada da qual era patrocinadora, não pode o sucessor suprimir unilateralmente o benefício já integrado ao patrimônio jurídico do autor, por se tratar de condição que adere ao contrato de trabalho, nos termos do disposto no En. n. 51 do Col. TST.  
(TRT-RO-2518/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 26.04.02)
  
- 3 - APOSENTADORIA POR INVALIDEZ - SUSPENSÃO DO CONTRATO - PRESCRIÇÃO. A aposentadoria por invalidez acarreta tão-somente a suspensão do contrato de trabalho, hipótese em que não se há falar em ruptura ou extinção do mesmo, não tendo sequer início, por óbvio, a contagem do prazo de prescrição bienal constitucionalmente previsto.  
(TRT-RO-3239/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 25.05.02)

## ARREMATÇÃO

- 1 - ARREMATÇÃO - CARTA - ATO JURÍDICO PERFEITO - DIREITO ADQUIRIDO - ACORDO - LIMITES. Os acordos na Justiça do Trabalho, em qualquer circunstância, devem primar pela seriedade, não se podendo admitir o conluio das partes no intuito de lesar alguém, seja o fisco, o FGTS, ou terceiros, como é o caso do arrematante. Ninguém pode alienar direito alheio (*nemo plus juris ad allium transfere potest quam ipse habet*), como no caso do legítimo domínio do impetrante sobre o bem que arrematou licitamente em juízo. Neste caso, poderia e deveria o juiz aplicar o artigo 129 do CPC, proferindo decisão que impedisse a reunião dos litigantes, a fim de impossibilitar a faculdade que a lei assegura ao arrematante. Superada a homologação do acordo, que não poderia abranger direito de terceiro, a devolução do veículo não mais pertencente ao executado, mas ao impetrante, independentemente de ter havido garantias outras

no processo e de ter o exeqüente dado prosseguimento ao feito a ordem passada ao duto juízo deprecado, efetivamente ofendeu direito líquido e certo do Impetrante não podendo encontrar o respaldo desta egrégia Seção Especializada. A se aceitar tal medida, as decisões judiciais não mais terão de ser respeitadas, retirando-se do jurisdicionado a proteção que lhe é destinada, única finalidade do Poder Judiciário, porque o inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição estaria sendo aviltado exatamente por quem tem o dever de lhe dar proteção e assegurar o seu cumprimento.

*(TRT-MS-450/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 22.03.02)*

- 2 - HASTA PÚBLICA - AUSÊNCIA DE LICITANTES. O artigo 888 da CLT regula, especificamente, a matéria concernente à alienação dos bens penhorados, dispondo no seu § 3º, *in verbis*: “Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou Presidente.” Dessa forma, na dicção do artigo 769 da CLT, tendo o estatuto celetista conferido regulamentação específica à matéria, revela-se incompatível com a processualística trabalhista a nomeação de corretor de imóveis para a intermediação da alienação do bem constrito, prevista no art. 700 do CPC.

*(TRT-AP-2634/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 21.06.02)*

- 3 - ARREMATAÇÃO - JUÍZO CÍVEL - CRÉDITO TRABALHISTA. Constatando-se, do exame dos autos, que a arrematação operada perante a Justiça Comum foi superveniente à penhora realizada nesta Especializada, deve prevalecer a liquidação do crédito trabalhista. Assim, o adquirente do bem gravado pela penhora só poderá adquirir seu domínio, se antes quitar o crédito trabalhista que sobre ele recair, isto porque, ao arrematar este bem, fê-lo com os ônus que lhe eram inerentes.

*(TRT-AP-1887/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 08.06.02)*

- 4 - ARREMATAÇÃO PELO CREDOR - EXEQÜENTE - ART. 690 DO CPC. Sendo o credor-exeqüente o único licitante a participar da praça e oferecendo ele lance de valor razoável, torna-se lícita a arrematação procedida, não havendo que se falar em complementação do valor da avaliação (art. 690 do CPC).

*(TRT-AP-764/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.05.02)*

- 5 - ARREMATAÇÃO - POSSIBILIDADE DA PARTICIPAÇÃO DO EXEQÜENTE - AQUISIÇÃO DOS BENS PELO VALOR DA AVALIAÇÃO. A leitura do art. 690 e §§, do CPC, aplicáveis subsidiariamente ao Processo do Trabalho, autoriza concluir que ao exeqüente é permitido participar do leilão/arrematação; porém, se quiser ficar com os bens, deve adquiri-los pelo preço da avaliação, carecendo de amparo legal a sua pretensão de ver homologada a arrematação dos bens por valor inferior àquele.

*(TRT-AP-1106/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.05.02)*

## ARRESTO

- 1 - FIEL DEPOSITÁRIO - ENCARGO JUDICIAL - OBRIGAÇÃO. A recusa da assinatura do auto de arresto, ou de assunção da responsabilidade pela guarda dos bens, não afasta a responsabilidade do fiel depositário pelo encargo imposto em ordem judicial.  
(TRT-AP-1388/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG 20.04.02)

## ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA

- 1 - AUSÊNCIA DE DEPÓSITO RECURSAL - JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR. Em se tratando de demanda envolvendo doméstica na qual sequer pode a reclamada invocar a impenhorabilidade do bem de família (Lei n. 8.009/90) e tendo em vista o princípio constitucional da isonomia, estando plenamente demonstrada a miserabilidade da agravante (pessoa física), impõe-se o recebimento do apelo, mesmo ausente o depósito recursal, em face da concessão da gratuidade de justiça.  
(TRT-AI-217/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 24.05.02)
- 2 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - PARTE ASSISTIDA POR ADVOGADO PARTICULAR. A proteção jurídica aos necessitados, para que esses possam estar e atuar em Juízo, é direito assegurado na Constituição Federal (art. 5º, inciso LXXIV) e, ao mesmo tempo, expressão substantiva do princípio fundamental que proclama a igualdade de todos perante a lei. Assim, admite-se a simples declaração de pobreza para tal finalidade, que se presume verdadeira, se não a infirmam os elementos de prova coligidos nos autos, sendo certo que pode prestá-la o procurador particular da parte, ainda que sem poderes especiais para tanto.  
(TRT-RO-15378/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG 08.02.02)

## ATLETA PROFISSIONAL

### De basquete

- 1 - ATLETA - DIREITO DE IMAGEM. O direito de imagem, sob o âmbito coletivo, é amparado pela Constituição da República em seu artigo 5º, item XXVIII, alínea "a". No enfoque presente, diz respeito à exposição pública do atleta profissional e à remuneração recebida pelo clube para expor publicamente suas habilidades. Concede ao titular direito aos lucros que esta proporcione. Não se trata de direito propriamente trabalhista, mas decorrente da personalidade, e a paga que lhes corresponde não integra a remuneração do atleta empregado. A matéria encontra-se regulada pelo artigo 42 da Lei n. 9.615/98 (Lei Pelé). Mas, se não demonstrada a existência de prévia contratação do direito de imagem, não se pode atribuir ao valor pago mensalmente pela empregadora "por fora" a natureza de direito de imagem, mormente se a aparição do atleta profissional (jogador de basquete), é restrita a eventos jornalísticos (entrevistas), por período inferior ao previsto no § 2º do artigo 42 da Lei Pelé.  
(TRT-RO-3497/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 30.05.02)

## De futebol

- 1 - ACORDO EXTRAJUDICIAL - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - VALIDADE. A regra é não validar acordo extrajudicial, em razão da posição de vulnerabilidade do empregado frente ao empregador. Porém, há exceções, entre elas, a do atleta profissional de futebol, que tem neste uma “praxe” de mercado, onde se resolvem vários interesses que se misturam na relação, inclusive alguns de natureza não trabalhista, principalmente quanto ao acordo que envolve ganhos para as partes.

*(TRT-RO-745/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 02.04.02)*

- 2 - ATLETA PROFISSIONAL - BICHOS - NATUREZA JURÍDICA. Em geral, o salário do atleta profissional de futebol compõe-se de inúmeras parcelas, com denominações variadas. Aquela denominada Bicho, pela sua natureza retributiva, possui índole salarial, a teor do disposto no § 1º do art. 457 da CLT. Na sua origem, os Bichos, que constituem uma das espécies do gênero prêmios, são pagos pela entidade de prática desportiva empregadora, em decorrência do contrato de trabalho, e tem por objetivo estimular e incentivar o atleta individualmente e a equipe como um todo a obter determinado resultado que seja positivo para o clube. No seu âmago e essência, os Bichos se inserem no estuário contraprestacional dos serviços prestados pelo atleta, por isso compõem o salário para todos os efeitos legais.

*(TRT-RO-1234/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 20.04.02)*

- 3 - DIREITO DE ARENA - ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - PARCELA DE NATUREZA SALARIAL. A atuação do atleta profissional de futebol no evento divulgado, nos termos da Lei n. 9.615/98, art. 42 e seus §§, é a circunstância que enseja o recebimento da parcela denominada direito de arena. Sendo o atleta empregado, aquela atuação consubstancia-se na própria prestação devida em razão do contrato de trabalho e o ganho adicional para o empregador não seria possível sem a participação do atleta. Ainda que a parcela não seja paga diretamente pelo empregador, mas por terceiros, apenas ao primeiro cabe o direito de autorizar ou proibir a divulgação do evento e negociar os respectivos montantes. Em razão da estreita vinculação ao contrato de trabalho e às prestações dele decorrentes, o ganho adicional tem natureza contraprestativa, originando-se da oportunidade que o empregador concede ao empregado para usufruir da vantagem. Assume, pois, natureza salarial e integra a remuneração do atleta.

*(TRT-RO-4744/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 22.06.02)*

DIREITO DE ARENA. O direito de arena está garantido na alínea “a” do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição Federal de 1988, que assegura, nos termos da lei, a proteção às participações individuais em obras coletivas e à reprodução da imagem e voz humanas, inclusive em atividades desportivas. Em consonância

com esse preceito, o artigo 42 da Lei n. 9.615/98 prevê que as entidades de prática desportiva possuem o direito de negociar, autorizar e proibir a fixação, a transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem, dispondo o seu § 1º que “salvo convenção em contrário, vinte por cento do preço total da autorização, como mínimo, será distribuído, em partes iguais, aos atletas profissionais participantes do espetáculo ou evento”. Ausente nos autos prova de que as partes tenham convencionado no sentido de retirar do atleta o direito de participar dos ganhos obtidos com a divulgação da imagem dos jogos de futebol que contaram com a sua presença e considerando o princípio da continuidade da prestação de serviços, a presunção é de que ele tenha participado de todos os jogos do clube, cuja imagem foi produzida ou reproduzida, competindo ao demandado provar possíveis ausências do atleta nos eventos desportivos, o que não se verificou. Assim, defere-se ao atleta, a título de direito de arena, o pagamento da fração de 1/14 (considerando-se o número de atletas que podem participar de um jogo de futebol) do percentual de 20% incidente sobre o preço total das autorizações concedidas pelo Clube, durante todo o período contratual, para transmissão ou retransmissão de imagem de eventos desportivos, conforme se apurar em liquidação de sentença.

*(TRT-RO-2479/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 24.04.02)*

- 4 - JOGADOR DE FUTEBOL - RESCISÃO INDIRETA - ATRASO NO RECOLHIMENTO DO FGTS E DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A mora salarial repetida dá ensejo à rescisão indireta (alínea “d” do art. 483 da CLT, e DL n. 368/68). Mas, o atraso no cumprimento das demais obrigações pecuniárias trabalhistas, *v.g.*, recolhimento do FGTS e das verbas previdenciárias não caminha para a ruptura do vínculo, como já se posicionaram esta Turma Julgadora (RO-21728/00) e o Colendo TST (RR-291.418/96, RR-6.545/84, RR-807/89, RR-139.990/94 e RR-201.782/95). E se esta “imunidade” atende ao empregador ordinário, assim o é também para o clube desportivo; se há tolerância da falta para o empregado comum, idêntico cenário sorve o jogador de futebol (art. 5º, *caput*, da CF/88). Inócua, portanto, a mera contumácia assentada pelo § 2º do art. 31 da Lei n. 9.615/98.

*(TRT-RO-2178/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 24.04.02)*

## **ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA**

- 1 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - JUROS DE MORA. O depósito judicial do débito exonera o devedor da atualização monetária e dos juros de mora supervenientes e incidentes sobre o valor depositado.  
*(TRT-AP-3011/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.06.02)*
- 2 - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS DE MORA DEVIDOS ATÉ O EFETIVO PAGAMENTO DO DÉBITO. Na execução trabalhista, a norma que regula a matéria encontra-se prevista na Lei n. 8.177/91 (artigo 39, § 1º), estabelecendo

que os juros são devidos desde o ajuizamento da ação até a data do efetivo pagamento ao obreiro, observado o disposto no Enunciado n. 200 do C. TST, independentemente de realização de depósito à disposição do Juízo. Assim, a data de realização do depósito para garantia da execução não constitui o marco final para a incidência de atualização monetária e juros de mora. Conforme disposto no artigo 889 da CLT, os preceitos que regem a execução fiscal (Lei n. 6.830/80) só são aplicáveis naquilo em que não contrariem as normas especiais que regulam a execução trabalhista.

*(TRT-AP-1288/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco de Lima de Faria - Publ. MG. 03.05.02)*

## **AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO**

- 1 - AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO - TOLERÂNCIA EM FACE DE PEQUENO ATRASO DA PARTE. A alegada dificuldade de acesso às Varas da capital, com as notórias filas nos elevadores e o grande trânsito de pessoas no prédio, é fato que não pode ser relevado nos atrasos de poucos minutos das partes, porventura ocorridos nas audiências. Dentro do princípio da razoabilidade, é tolerável o pequeno atraso de cinco minutos no comparecimento das partes à audiência, considerando-se, inclusive, as fortes conseqüências advindas da revelia ou tão-somente da aplicação da confissão.

*(TRT-RO-3418/02 - 1ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.05.02)*

## **B**

### **BANCÁRIO**

- 1 - CAIXA - BANCÁRIO - NULIDADE DA REVERSÃO AO CARGO ANTERIORMENTE EXERCIDO. Por não ser de confiança, o cargo de caixa bancário, ainda que executivo (Enunciado n. 102 do TST), não se lhe aplica o disposto no parágrafo único do art. 468 da CLT, sendo nula a determinação do empregador para que o respectivo empregado reverta ao cargo anteriormente ocupado e, conseqüentemente, nula também é a supressão do pagamento da gratificação de função que lhe era paga.

*(TRT-RO-680/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.04.02)*

- 2 - EMPREGADO DE COOPERATIVA DE CRÉDITO - ENQUADRAMENTO COMO BANCÁRIO - IMPOSSIBILIDADE. O empregado de cooperativa de crédito não é bancário (§ 2º do artigo 4º da Resolução n. 1914 do Banco Central do Brasil c/c o parágrafo único do artigo 5º da Lei n. 5.764/71), por não explorar a instituição atividade com fins lucrativos e operar de forma restrita, já que suas atividades e operações dirigem-se, de forma exclusiva, à clientela de cooperados, classificando-se como uma sociedade de pessoas, não se equiparando a banco ou instituição financeira.

*(TRT-RO-1648/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 30.04.02)*

- 3 - ENQUADRAMENTO SINDICAL - BANCÁRIO. O empregado que presta serviços através de empresa interposta para os bancos, no estabelecimento destes, cumprindo as mesmas tarefas dos bancários, deve ser enquadrado nessa categoria profissional, segundo se depreende do exame do § 2º do artigo 511 da CLT.  
(TRT-RO-1777/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 27.04.02)

ENQUADRAMENTO SINDICAL - CATEGORIA DOS BANCÁRIOS - FRAUDE NA CONTRATAÇÃO. O depoimento pessoal do preposto da Reclamada revela que as atividades desempenhadas pelo Reclamante se inseriam na dinâmica normal de uma instituição financeira, ligadas à compensação, de inegável importância para os bancos. Na verdade, o Reclamante desempenhava a primeira parte do serviço, manipulando documentos, dentro do próprio estabelecimento bancário (Banco Real), passando o serviço posterior, de natural continuidade, para o funcionário do Banco cliente. Assim, resta cristalina a fraude na contratação do Reclamante que atuava em função não prevista pelo objeto social da Reclamada que, conforme documentos carreados aos autos, é o transporte de documentos e títulos de crédito, serviços de contagem de numerários, envelopamento e pagamento de salários em empresas, preparação de documentos, manualmente ou por meio eletrônico, limpeza, locação de veículos, etc. Nenhuma delas guarda pertinência com a atividade de auxiliar de compensação, ínsita das instituições financeiras. Como consequência, aplica-se o preceito do art. 9º da CLT, não podendo ser invocados os termos da Lei n. 4.595/64, dos artigos 511 e 570 da CLT e do Precedente Jurisprudencial n. 55 da SDI/TST, redundando no reconhecimento da atividade de bancário ao Reclamante, ainda mais reforçado pela admissão, pela Reclamada, de que efetuou o recolhimento da contribuição sindical ao sindicato dos bancários por algum tempo e concedeu alguns dos benefícios dessa categoria aos seus empregados.  
(TRT-RO-2772/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 11.05.02)

- 4 - BANCÁRIO - GERENTE GERAL - HORAS EXTRAS. O gerente geral, autoridade máxima na agência bancária, com poderes de mando e gestão, representando o Banco em suas relações com terceiros, enquadra-se na hipótese do inciso II do art. 62 da CLT, não se submetendo ao regime previsto no Capítulo II do Diploma Consolidado.  
(TRT-RO-15258/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 06.02.02)
- 5 - BANCÁRIO - LABOR AOS SÁBADOS - PAGAMENTO EM DOBRO INDEVIDO. Não obstante haja previsão em convenção coletiva de que as horas extras prestadas pelo bancário incidem também no cálculo do sábado, inexistente norma legal ou convencional que obrigue o empregador ao pagamento em dobro, pelo labor prestado neste dia. Prevalece, portanto, a regra geral prevista no artigo 1º da Lei n. 605/49, que assegura o direito ao gozo de apenas um dia ou 24 horas consecutivas de repouso semanal. Dessa forma, as horas trabalhadas aos sábados não são devidas em dobro, devendo ser pagas com o adicional incidente.  
(TRT-RO-1230/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.04.02)



- 6 - **CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS RSRs - INCLUSÃO DE SÁBADOS E FERIADOS - BANCÁRIO.** Se as convenções coletivas de trabalho acostadas aos autos estabelecem de forma expressa a repercussão das horas extras nos sábados, retirando-lhe a natureza de simples dia útil não trabalhado, erigida do entendimento jurisprudencial consubstanciado no En. n. 113 do Col. TST, hão de ser apurados, nos cálculos de liquidação, os reflexos das horas extras nos RSRs, incluindo-se os sábados e feriados, ainda que assim não tenha constado expressamente da decisão exequenda. Com efeito, a expressão “repouso semanal remunerado”, no caso dos bancários, por força das convenções coletivas, abrange os sábados, de forma que, uma vez deferidos os reflexos das horas extras nos RSRs, de incluir-se aí os sábados, afastando-se a necessidade de pedido específico na inicial.  
(TRT-AP-2908/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 29.06.02)

### C

#### CÁLCULOS

- 1 - **IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO.** Nos termos do § 2º do art. 879 da CLT, “Elaborada a conta e tornada líquida, o Juiz poderá abrir às partes prazo sucessivo de 10 (dez) dias para impugnação fundamentada com a indicação dos itens e valores objeto da discordância, sob pena de preclusão” (grifos nossos). Se não há abertura de vista na forma do § 2º do art. 879 da CLT, lembrando-se de que se trata de uma faculdade do julgador, resta ao exequente/reclamante, no prazo de Embargos à Execução, apresentar a sua impugnação nos exatos termos do art. 884 da CLT: “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exequente para impugnação”. Mas, se existe aquela vista e a parte deixou de impugnar os cálculos, ocorre a preclusão temporal e consumativa, não podendo se valer dos Embargos à Execução para insurgir-se contra os cálculos que restaram homologados. Isto não se confunde com vista para apresentar os cálculos no prazo consignado, sob pena de preclusão. Se a parte deixa transcorrer o prazo para apresentar cálculos, isto não lhe retira o direito de impugná-los ou na forma do § 2º do art. 879 da CLT, ou na forma do art. 884 da CLT.  
(TRT-AP-405/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 17.05.02)

**IMPUGNAÇÃO AOS CÁLCULOS NÃO ATENDIDA - POSSIBILIDADE DE RENOVAÇÃO DAS ALEGAÇÕES POR MEIO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Quando o exequente apresenta impugnação, ainda que de forma lacônica, aos cálculos apresentados pela executada, e esta não é atendida, pode a parte renovar as suas alegações por meio de embargos à execução. Nesta hipótese, não há que se falar em preclusão, devendo ser apreciadas as questões suscitadas pela parte nos embargos à execução opostos.  
(TRT-AP-1214/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 04.05.02)

## CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS

- 1 - DECLARAÇÃO PARA FINS DE CRÉDITO. A declaração de renda para fins de comprovação de renda fornecida pela empresa, constando salário superior ao percebido pela obreira e função diversa da exercida, não é suficiente para destruir a presunção de veracidade gerada pela anotação da CTPS e pelos recibos de pagamento.  
(TRT-RO-161/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.04.02)
- 2 - RASURAS NA CARTEIRA DE TRABALHO NO CAMPO DESTINADO À REMUNERAÇÃO. Cabe ao empregador, havendo equívoco no registro do salário, ressalvá-lo no campo próprio da carteira de trabalho e não apenas rasurá-lo o que, como é sabido, enseja questionamentos futuros, mormente quando se trata de quantia paga a título de remuneração pelo trabalho prestado. Inexistindo qualquer ressalva e havendo rasura no valor anteriormente anotado, o que se verifica pelas cópias xerográficas da carteira profissional, procede o pedido de retificação da CTPS para fins de fazer constar o valor anteriormente registrado.  
(TRT-RO-835/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 06.04.02)

## CERCEAMENTO DE DEFESA

- 1 - CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO OCORRÊNCIA. O *jus postulandi* assegura às partes o direito de postular pessoalmente. A ausência do advogado à audiência, ainda que por justo motivo, não obsta o prosseguimento do feito nem implica ofensa ao sagrado direito de defesa.  
(TRT-RO-2941/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 08.05.02)
- 2 - NULIDADE - CERCEAMENTO DE PRODUÇÃO DE PROVA E DE DEFESA. Não obstante se considere relevante o depoimento pessoal do reclamante, tal circunstância não se mostrou decisiva e suficiente para a improcedência da pretensão obreira no que tange ao reconhecimento do vínculo empregatício no período posterior a agosto de 1996, não se podendo impedir o autor de produzir prova de suas alegações. Assim, se a tempo e a modo requereu a produção de prova testemunhal quanto às questões fáticas controvertidas, não pode o Juízo de origem indeferir a oitiva de suas testemunhas ao único fundamento de que já se sente convencido a respeito de tais questões, ainda que considere o depoimento pessoal do mesmo como confissão. É que, se o amplo poder de direção processual do julgador o autoriza a indeferir as diligências inúteis ou meramente protelatórias, não permite que este impeça as partes de produzir as provas necessárias à instrução do processo. Ademais, diante do duplo grau de jurisdição, o princípio da livre apreciação da prova não se aplica apenas ao Juízo de primeira instância, devendo ser facultada às partes a produção das provas indispensáveis à formação do convencimento da instância recursal, igualmente livre e incondicionada.  
(TRT-RO-566/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.04.02)

- 3 - NULIDADE DA SENTENÇA - CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. Os princípios da informalidade e da celeridade processual, que regem a sistemática trabalhista, devem ser respeitados, se isso não implica em atropelos ao processo que não é um fim em si mesmo, mas um instrumento de jurisdição. Considerando o disposto no artigo 453 do CPC (aplicável, subsidiariamente, ao Processo Trabalhista - e que autoriza às partes, por convenção, requererem o adiamento da audiência, por uma única vez), o indeferimento do pedido formulado, em conjunto, pelos litigantes, caracteriza manifesto cerceamento do direito de defesa, conforme sustentado pela recorrente.  
*(TRT-RO-4281/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 14.06.02)*
- 4 - NULIDADE PROCESSUAL - OITIVA DAS MESMAS TESTEMUNHAS ARROLADAS PELA OUTRA PARTE. O autor não pode ser impedido de ouvir em audiência as testemunhas presentes pelo simples fato de estas terem constado do rol apresentado pela empresa. É que no Processo do Trabalho as partes podem apresentar testemunhas em audiência, independentemente de comunicação prévia, e, até mesmo, fazerem a indicação coincidir com as mesmas pessoas apontadas pela parte contrária.  
*(TRT-RO-16610/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 09.02.02)*
- 5 - NULIDADE POR CERCEIO DO DIREITO DE PRODUÇÃO DE PROVA - PERÍCIA JUDICIAL PARA APURAÇÃO DA EXISTÊNCIA DE DOENÇA PROFISSIONAL. Nos termos do art. 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho possui a competência *incidenter tantum* para, avaliando as provas produzidas nos autos (pericial e até mesmo testemunhal), concluir pela existência ou não do nexos de causalidade entre a moléstia adquirida pela empregada e o trabalho por ela desempenhado na empresa, premissa necessária para julgar-se pela procedência ou não do pedido relativo à estabilidade provisória. Se nos autos não foi realizada prova pericial específica a qual, após detida análise da história clínico-ocupacional da obreira, do exame físico pormenorizado e da apreciação de suas condições de trabalho, poderia levar à constatação da existência ou não do nexos de causalidade, tendo a v. decisão de origem reconhecido o direito à estabilidade provisória da autora com suporte apenas no exame médico do INSS, impõe-se o acolhimento da arguição de nulidade por cerceio do direito de produção de prova. A conclusão desse órgão previdenciário, apesar de constituir um meio de prova importante, não é absoluta e, por isso mesmo, não impede que a Justiça do Trabalho, no âmbito de sua competência, assegure às partes amplo direito à produção de prova, na forma determinada pelo Texto Constitucional (art. 5º, inciso LV).  
*(TRT-RO-2562/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 30.04.02)*
- 6 - PROTESTO - FUNDAMENTAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE CERCEIO DE DEFESA. O instituto do "Protesto" visa, tão-somente, desnaturar a concordância tácita da parte, acerca de determinado incidente ocorrido em audiência cujo silêncio

acarretaria na preclusão e impossibilidade de justificar a reforma em instância superior. Assim, não constitui cerceio de defesa o indeferimento, em ata, dos seus fundamentos, bastando simplesmente o seu registro.

*(TRT-RO-2078/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 26.04.02)*

- 7 - NULIDADE - INDEFERIMENTO DE PROVA ORAL - PRINCÍPIO DA IGUALDADE PROCESSUAL E DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Vigê no nosso ordenamento jurídico o princípio do devido processo legal e o princípio de igualdade entre as partes. Se uma das partes produziu prova em torno de determinado fato, requerida pela parte contrária, oportunamente (em audiência) a oitiva de testemunha para fazer contraprova exatamente em torno de matéria afeta à questão *sub judice*, o seu indeferimento pelo juízo não trilha o caminho daqueles princípios. Portanto, na medida em que a pretensão da parte de inquirir a testemunha, registrada em audiência, relaciona-se com a lide, não se explica o indeferimento pelo juízo, o que por si só já pode ensejar nulidade por desrespeito ao princípio da igualdade processual e do devido processo legal.

*(TRT-RO-4531/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 07.06.02)*

NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Versando a lide sobre fatos a esclarecer por meio da prova testemunhal, inquiridas aquelas apresentadas por uma das partes, constitui nulidade indeferir a oitiva daquelas apresentadas pelo outro litigante, pelo acolhimento da contradita, com a negativa do registro das suas declarações, mesmo como simples informante.

*(TRT-RO-1384/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 06.04.02)*

- 8 - NULIDADE - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA SEM DOCUMENTO DE IDENTIDADE. Não há em nosso ordenamento jurídico nenhuma determinação para que a testemunha se apresente em juízo com o documento de identidade. Os artigos 828 da CLT e 414 do CPC prevêm apenas que a testemunha será qualificada antes de prestar o compromisso. Ocorrendo alguma dúvida na sua identificação deverá o juiz diligenciar no sentido de esclarecê-la. Desse modo, a recusa em colher o depoimento da testemunha em razão desse fato e a prolação de decisão contrária aos interesses da parte que a indicou implicam em cerceamento de defesa.

*(TRT-RO-3783/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.06.02)*

- 9 - CERCEAMENTO DE DEFESA - TESTEMUNHA QUE EXERCE CARGO DE CONFIANÇA - CONTRADITA. A rigor do disposto no art. 405 do CPC, subsidiariamente aplicável ao Processo do Trabalho, não importa impedimento ou suspeição o simples fato de exercer a testemunha cargo de confiança na empresa.

*(TRT-RO-1021/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.05.02)*

## COISA JULGADA

- 1 - COISA JULGADA - ALCANCE E ENTENDIMENTO - CONTEÚDO X LITERALIDADE. A coisa julgada, que não pode ser desrespeitada na liquidação da sentença, tem seu alcance e entendimento lastreados no seu real conteúdo e não na eventual literalidade que, se observada cegamente, leve a efeito contrário. Aos exeqüentes foi garantido, por sentença transitada, diferenças salariais advindas de um percentual não respeitado pelo empregador, mas considerado devido pelo julgador. Garantia que teve, expressamente, seu limite fixado na data-base seguinte. O que constou do julgado porque não se sabia, nos autos, ainda, que o empregador, órgão público, já iniciara o pagamento da parcela disputada URP de abril e maio/88 - antes da data-base, por força de lei que assim dispusera. Pelo que, a conta da liquidação parou no mês imediatamente anterior ao do início dos pagamentos espontâneos. Pretender os Exeqüentes que a conta vá de qualquer forma até a data-base, invocando a literalidade da coisa julgada, ainda que represente *bis in idem* e enriquecimento sem causa, constitui leitura canhestra do dispositivo transitado e do conteúdo do que foi deferido. Uma vez que o Judiciário não ordenou o pagamento até lá, mas deferiu-o limitado a lá, o que são coisas distintas. Ainda que não fossem, a leitura dos comandos das sentenças é feita segundo a ótica do certo, do justo, do razoável e daquilo que as partes pediram e obtiveram. Na liquidação não se lhes pode dar menos do que isso, mas também é vedado dar mais do que pediram e ganharam. Se os Exeqüentes propuseram a ação afirmando não terem recebido a parcela reivindicada uma vez em cada mês e a obtiveram uma vez em cada mês, não há campo, no limite do lícito, ético e moral, para pretenderem levar duas vezes em cada mês a título de "direito adquirido" e de "respeito à coisa julgada".

*(TRT-ARGP-25/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 31.01.02)*

- 2 - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - COISA JULGADA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Em se tratando de pedido de adicional de periculosidade, afasta-se a arguição de coisa julgada se o empregado invoca, em seu favor, modificação superveniente das condições de trabalho (inciso I do art. 471 do CPC). Nesse caso, não dispendo a lei processual sobre a forma sob a qual deve se processar a revisão da matéria, a doutrina e jurisprudência majoritárias têm optado pela ação revisional como instrumento hábil para se obter a elisão da eficácia do julgado.

*(TRT-RO-3994/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 13.06.02)*

- 3 - COISA JULGADA - EFEITOS DA SENTENÇA PROFERIDA EM DISSÍDIO COLETIVO. "Denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita ao recurso ordinário ou extraordinário" (art. 467 do CPC). A respeito dos efeitos da sentença proferida em Dissídio Coletivo, ensina-nos Amauri Mascaro Nascimento: "Os efeitos da sentença estendem-se a todos que se acham no âmbito das organizações sindicais

dissidentes, não só aos associados do Sindicato, mas aqueles que pertencem à categoria profissional ou econômica, mesmo não associados. É evidente que, nos processos coletivos contra empresas que figuram como parte, os efeitos da sentença somente alcançarão os trabalhadores da empresa pertencentes à categoria representada pelo Sindicato suscitante” (*Curso de Direito Processual do Trabalho*, Ed. Saraiva, p. 326). Portanto, é perfeitamente cabível reconhecer-se a coisa julgada material em uma reclamatória individual a partir de uma decisão proferida em Dissídio Coletivo, transitada em julgado, quando há identidade de parte e de causa de pedir. Embora se trate de uma reclamatória individual, o Reclamante, na qualidade de integrante da Categoria Profissional e empregado da empresa que figurou como parte em ambas as ações, sujeita-se indistintamente aos efeitos da decisão proferida em Dissídio Coletivo. Necessariamente, não haverá identidade de pedido já que o dissídio individual procura resguardar direitos individuais, isoladamente considerados, enquanto o dissídio coletivo tem por objeto a defesa de interesses e direitos transindividuais, indivisíveis, tendo como titular um grupo de pessoas ligadas entre si por uma relação jurídica base. Com isto, não se diga que não há coisa julgada quando uma reclamatória individual procura revolver matéria já decidida em dissídio coletivo. A sentença proferida em dissídio coletivo tem força de lei entre as partes.

(TRT-RO-1172/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 26.04.02)

- 4 - COISA JULGADA - OBEDIÊNCIA - EXECUÇÃO - PRINCÍPIO DA FIDELIDADE AO TÍTULO EXECUTIVO. O princípio da fidelidade ao título executivo impõe a fiel observância à coisa julgada e impede a modificação ou inovação da decisão liquidanda, vedada também a discussão de matéria pertinente ao processo de cognição (§ 1º do artigo 879 da CLT). Deste modo, acolhida a pretensão pertinente a multas previstas nos instrumentos normativos da categoria profissional, não importa que tais multas sejam superiores ao valor da obrigação principal, de modo a ensejar possível aplicação do artigo 920 do Código Civil em fase de liquidação. A aplicação deste último dispositivo, já em sede de decisão de embargos à execução, desconsidera o título executivo, que não cogitou da possibilidade de cingir o valor da multa ao valor da condenação principal.

(TRT-AP-2805/02 - 8ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 21.06.02)

## COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

- 1 - COMISSÕES DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INEXISTÊNCIA DE TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - LEI N. 9.958/00 - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO - REVELIA. Caracterizada a revelia da reclamada, não há como ser extinto sem julgamento do mérito o processo pela alegação de que a lide não tenha sido antes submetida à comissão de conciliação prévia nos termos da Lei n. 9.958/00.

(TRT-RO-3322/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.06.02)

- 2 - **MULTA - ACORDO - COMISSÃO PRÉVIA DE CONCILIAÇÃO.** O artigo 625-A da CLT faculta a instituição de Comissões de Conciliação Prévia, de composição paritária com representantes dos empregados e dos empregadores, com a finalidade de tentar a conciliação dos conflitos individuais do trabalho. Celebrado o acordo naquela comissão, este se constituiu em título executivo extrajudicial, exeqüível perante essa Justiça Especial. Contudo, só pode ser executado o que é líquido e certo. Se o acordo extrajudicial não fixou os contornos da multa por descumprimento do que restou pactuado, a Justiça não pode executar a penalidade por arbitramento.  
(TRT-AP-588/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 20.06.02)
- 3 - **COMISSÃO PARITÁRIA DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - ARTIGOS 625-A E 625-D DA CLT.** Pela leitura das disposições contidas no artigo 625-A, *caput*, da CLT, chega-se à conclusão de que a implementação da Comissão de Conciliação Prévia é facultativa. O privilégio é conferido às duas entidades em conjunto: categoria profissional e econômica e, desde que seja por meio de acordo ou convenção coletiva, já que o dispositivo legal mencionado vem inserido no Título VI referente às Convenções Coletivas de Trabalho. Ocorre que, uma vez implementada a Comissão, consoante se infere do disposto no *caput* do artigo 625-D e também §§ 2º e 3º deste mesmo artigo da CLT, a tentativa conciliatória se constitui pré-requisito para o ajuizamento da reclamação trabalhista. Caso o empregado acione primeiro o Judiciário, antes de se submeter à Comissão, tal procedimento implica ausência de interesse processual, com a conseqüente extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267 do CPC.  
(TRT-RO-15587/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 19.02.02)
- 4 - **COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - TENTATIVA DE CONCILIAÇÃO - NORMA COLETIVA - NÃO OBRIGATORIEDADE.** Se o instrumento da categoria afasta a obrigatoriedade da tentativa de conciliação perante a Comissão de Conciliação Prévia, deixa a mesma de ser pressuposto para o ajuizamento da ação trabalhista, pois a norma constitucional privilegia a negociação coletiva.  
(TRT-RO-3566/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 24.05.02)

## COMISSÕES

- 1 - **NEGÓCIO DESFEITO - COMISSÕES - ESTORNO - POSSIBILIDADE.** As comissões sobre vendas realizadas através de prestações periódicas e sucessivas só se tornam devidas depois de ultimada a transação, vale dizer, com a liquidação das faturas. Se a empregadora adiantou o pagamento integral da comissão e nem todas as faturas foram liquidadas, desfazendo-se o negócio sem culpa da empresa, é permitido o estorno proporcional das comissões relativas aos pagamentos não efetuados, sem que isso signifique a transferência do risco do empreendimento para o empregado. (Inteligência do art. 462, *caput*, c/c art. 466, § 1º, ambos da CLT, e arts. 3º, 5º e 7º da Lei n. 3.207/57).  
(TRT-RO-1053/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 06.04.02)

- 2 - COMISSÕES - VENDAS NÃO CONCRETIZADAS. Nos termos do *caput* do artigo 466 da CLT, combinado com o art. 3º da Lei n. 3.207/57, que regula a atividade dos vendedores praticistas, as comissões e percentagens só são exigíveis depois de ultimada a transação, com observância da unidade mês ou da forma fixada pelas partes, até três meses a contar da aceitação do negócio pela empresa. Portanto, indevidas as comissões sobre vendas não efetivadas diante da insuficiência de material no estoque, ante a falta de previsão legal.  
(TRT-RO-15259/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 06.02.02)

## COMPENSAÇÃO

- 1 - “COMPENSAÇÃO”, DEDUÇÃO E COMPENSAÇÃO DE JORNADA - DISTINÇÕES. A alegação de quitação de parte das horas extras devidas não enseja, tecnicamente, “compensação”, pelo menos se entendida como uma das formas de extinção das obrigações, ou mesmo tal como cristalizada pelo Enunciado n. 48 do TST, já que esse instituto pressupõe a existência de um “crédito”. O empregador não se torna credor do empregado pelo fato de haver quitado parte de seu débito. Essa alegação, em essência, constitui arguição de pagamento, ainda que parcial, e, como tal, tem natureza processual de “objeção”, sendo, desse modo, conhecida *ex officio* pelo juízo, em sede de processo de conhecimento. Além de não se confundirem “compensação” e dedução *rectius* reconhecimento de pagamento parcial não se há confundir tampouco “compensação” e “compensação de jornada”. A primeira diz respeito ao direito das obrigações, figurando como uma das formas de extinção das obrigações, sem prejuízo de seu viés, de direito adjetivo, no qual adquire feição de defesa indireta de mérito, não podendo ser conhecida de ofício. A “compensação de jornada” trata-se de instituto de direito material do trabalho, tem requisitos dogmáticos próprios, e se insere no processo como defesa direta de mérito.  
(TRT-RO-1673/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 04.06.02)
- 2 - COMPENSAÇÃO - MATÉRIA DE DEFESA - RECONVENÇÃO - DESNECESSIDADE. Na forma do art. 767 da CLT, no processo do trabalho a compensação é matéria própria da defesa. Vedado, por isso, além de atentar contra o informalismo da Justiça do Trabalho no terreno processual, negá-la ao ex-empregador, quando legítima e bem provada, ao entendimento de que o pedido, sendo de “reembolso”, só pode ser formulado através de reconvenção e sendo de “compensação” não guarda relação com os mesmos títulos da condenação. O ex-empregado, valendo-se da função, que lhe permitia efetuar gastos e apresentar comprovação, adquiriu uma bateria para seu automóvel particular, em nome da empresa. O rigor, no caso, desagrada ao informalismo do processo do trabalho tão útil e apregoado quando se trata de saltar inépcias monumentais em petições iniciais, mas solenemente ignorado quando se trata das defesas patronais, em flagrante ofensa ao constitucional princípio de tratamento igual às partes litigantes.  
(TRT-RO-16117/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 11.06.02)



## COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

- 1 - AÇÃO MOVIDA CONTRA CONSULADO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Com o advento da Constituição Federal de 1988, competente é esta Justiça Especializada para julgar os feitos referentes a dissídios entre trabalhadores e empregadores envolvendo entes de direito público externo.  
*(TRT-RO-16069/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 15.02.02)*
  
- 2 - SEGURO DE VIDA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - LEGITIMIDADE *AD CAUSAM* - INDENIZAÇÃO - DEFERIMENTO. A matéria não merece maiores considerações, aplicando-se os termos do art. 114 da CF/88, que traz a competência da Justiça do Trabalho para conciliar e julgar os dissídios individuais e coletivos entre empregados e empregadores, incluídos os entes de direito público externo e da Administração Pública direta e indireta dos Municípios, Distrito Federal, Estados-Membros e da União e, ainda, na forma da lei, outras controvérsias decorrentes da relação de trabalho, bem como litígios que tenham origem no cumprimento de suas próprias sentenças, inclusive coletivas. O pedido se funda em fato que tem natureza trabalhista, decorrente de interpretação de norma coletiva, sendo, portanto, competente a Justiça do Trabalho. Para a aferição da legitimidade *ad causam* importa apenas perquirir sobre a possibilidade de a parte figurar no pólo da demanda, no caso, passivo. Utiliza-se como pressuposto a titularidade dos interesses oponíveis aos do Autor, na relação jurídica processual, sendo suficiente a mera indicação, por este, de que o Réu é o devedor do direito material para que se justifique a inclusão na lide, no pólo passivo. Sob o ângulo da relação jurídica material, a questão da responsabilidade da Reclamada deve ser analisada no mérito. A cláusula, prevista em convenção coletiva, que estipula o direito ao seguro de vida ao empregado, no montante de quinze vezes o valor do salário mensal vigente na data do sinistro, tem seu alcance estendido não somente aos casos de morte, mas também aos de invalidez decorrente de doença ou acidente.  
*(TRT-RO-1628/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 20.04.02)*
  
- 3 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - RESTITUIÇÃO DE VALORES RECEBIDOS A MAIOR EM EXECUÇÃO TRABALHISTA. Esta Especializada é competente para apreciar e julgar os litígios oriundos do cumprimento de suas próprias sentenças (art. 114 da CF), sendo desnecessário o ajuizamento de ação de cobrança no foro da Justiça Federal para que a União possa reaver valores pagos a maior aos exeqüentes, relativos a imposto de renda não deduzido.  
*(TRT-AP-31/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 04.05.02)*
  
- 4 - SEGURO DE VIDA - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA - ALTERAÇÃO UNILATERAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Se a pretensão deduzida em juízo tem origem no contrato de trabalho, como é o caso do pagamento de indenização pela exclusão, por ato unilateral do empregador, de cláusula de seguro de vida do contrato de seguros firmado com a seguradora

que previa o recebimento de indenização por invalidez em decorrência de expressa previsão no Plano de Cargos e Salários da reclamada, é patente a competência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, nos exatos termos do art. 114 da CF.

*(TRT-RO-16400/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 20.04.02)*

## **CONCORDATA**

- 1 - CONCORDATA - HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. Verificando-se que a Executada não é empresa falida, mas tão-somente concordatária, descabe falar-se em habilitação de crédito, por ser tal procedimento incabível no processo concordatário.

*(TRT-AP-5772/01 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 20.04.02)*

## **CONFISSÃO FICTA**

- 1 - CONFISSÃO FICTA - ALCANCE. Aplicada a confissão *ficta* ao autor, que se ausentou injustificadamente da audiência de instrução na qual deveria prestar depoimento pessoal, impõe-se a análise da presunção de veracidade dos fatos alegados pela parte adversa em confronto com os demais elementos dos autos. Demonstrado que a reclamada contestou de forma genérica os pedidos formulados pelo autor, tem-se que, antes mesmo de configurada a confissão *ficta* aplicada ao obreiro, a reclamada também se tornou confessa em relação aos fatos alegados na inicial. Nestas circunstâncias, sendo ambas as partes confessas quanto aos aspectos fáticos da demanda, impõe-se a solução da controvérsia à luz do ônus da prova.

*(TRT-RO-2478/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 24.04.02)*

- 2 - ATESTADO MÉDICO - VALIDADE. É eficaz para elidir a confissão o atestado médico do qual consta o CID, que identifica a doença e traz expressa consignação de que o paciente esteve afastado de suas atividades na data da realização da audiência, presumindo-se a impossibilidade de locomoção.

*(TRT-RO-2408/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 03.05.02)*

- 3 - CONFISSÃO FICTA - INAPLICABILIDADE. Considerando a unidade formal da audiência, a confissão *ficta* é cominação feita no instante em que se dá ciência às partes de sua realização. Mas, tendo-se em vista a possibilidade de fracioná-la em mais de uma sessão do órgão jurisdicional, a mesma cominação deverá ser repetida tantas vezes quantas determine a continuação da audiência em nova data, até que a faculdade de interrogatório seja usada ou dispensada pelo Juiz Presidente. Sem tal repetição, não poderá ele servir-se da cominação originária para considerar confesso quem não se apresentou para interrogatório na continuação da audiência. Isso é, hoje, objeto de interpretação sumulada do TST, no Enunciado n. 74, sendo de frisar-se não estar obtendo aceitação e

cominação feita pelos juízes presidentes com a simples menção do próprio Enunciado, mas com a advertência explícita das conseqüências da ausência da parte no ato do interrogatório.

(TRT-RO-1664/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 26.04.02)

- 4 - CONFISSÃO *FICTA* - TRANCAMENTO DA PROVA - PRETENSÃO DE OBTER DEPOIMENTO PESSOAL DO PREPOSTO DO RECLAMADO - INVIABILIDADE - O.J. 184 DA SDI-I DO TST. A ausência do reclamante à audiência em que deve depor, estando ele ciente das conseqüências processuais, autorizam tê-lo por confesso quanto à matéria fática, por aplicação do § 2º do art. 343 do Código de Processo Civil e do Enunciado n. 74 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho. Ainda que seja possível contraporem-se outras provas, estas devem já estar nos autos, pois a confissão *ficta* produz o trancamento da prova para o confitente. Não merece acatamento, portanto, a pretensão deste último, no sentido de obter o depoimento da parte contrária, vez que os fatos alegados em desfavor do confitente já se têm por verdadeiros, eliminando, ainda que de forma *ficta*, a controvérsia sobre aqueles mesmos fatos. Considere-se também que o depoimento pessoal é meio de prova; confesso o reclamante, não mais tem o direito de produzir prova testemunhal e, se forem atendidos os seus protestos e ouvida a parte contrária, pode muito bem haver admissão de fatos desfavoráveis a esta, assim anulando os efeitos da confissão *ficta*, sem que a outra parte tenha a oportunidade de ouvir o confitente, em tudo atropelando o devido processo legal, pelo cerceamento do direito de defesa do réu e pelo desigual tratamento processual das partes. Nesse contexto, não há falar em verdade real, contentando-se o Direito com a verdade processual, derivada das normas jurídicas. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 184 da SDI-I do TST.

(TRT-RO-16959/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 16.03.02)

## CONFLITO DE COMPETÊNCIA

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - LEVANTAMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL - SOBRESTAMENTO DO FEITO POR DECISÃO DO STJ EM CONFLITO DE COMPETÊNCIA - PROVIMENTO PARCIAL. Enquanto subsistente decisão liminar proferida pelo STJ, em processo de conflito de competência, correto se torna o procedimento de sobrestamento das execuções trabalhistas que se processam em face de MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S/A, não podendo o Juízo Trabalhista autorizar o levantamento do depósito recursal seja em favor do exeqüente, ou mesmo da massa falida. No entanto, uma vez cassada a mencionada decisão liminar, não haverá qualquer impedimento de levantamento do depósito recursal pelo exeqüente, tornada a execução definitiva, haja vista que aludida parcela foi depositada em data anterior à decretação da falência, estando correta, quanto a este aspecto, a decisão *a quo*, no sentido de que o referido valor está fora do patrimônio empresarial, não se sujeitando à arrecadação da massa falida, não implicando, portanto, em violação ao artigo 5º, *caput* e inciso II da CR/88.

(TRT-AP-7269/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 09.02.02)

## CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE

- 1 - CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE - NATUREZA JURÍDICA. O consórcio não detém personalidade jurídica, porquanto se afigura como contrato ou convênio para a persecução de interesse comum. A natureza administrativa do consórcio intermunicipal de saúde, em relação a sua personalização, em nada altera tal feição. É de se concluir, pois, que em se tratando de demanda contra tal consórcio, os sujeitos legitimados para figurar no pólo passivo da ação são, justamente, os entes de direito público partícipes de tal convênio consorcial.

*(TRT-AP-7506/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 22.03.02)*

## CONTRATO DE GESTÃO

- 1 - CONTRATO DE GESTÃO - USUFRUTO JUDICIAL - AUSÊNCIA DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA EMPRESA CONTRATADA. Em se tratando de contrato de gestão regularmente celebrado pelo administrador judicial, após expressa autorização do Juízo, não há amparo legal para se responsabilizar a empresa contratada por débitos trabalhistas daquela que foi objeto do usufruto, notadamente quando não há qualquer indício de fraude, não havendo falar, outrossim, em terceirização ilícita.

*(TRT-RO-3812/02 - 1ª T. - Red. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.05.02)*

## CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS

- 1 - TOMADOR DE SERVIÇOS - SOLIDARIEDADE PASSIVA. A condenação do tomador de serviços, de forma solidária, ao pagamento das verbas deferidas ao empregado da empresa interposta não constitui afronta ao ordenamento jurídico, já que o artigo 455 da CLT dispõe acerca da responsabilidade solidária, bem como encontra supedâneo no artigo 1518 do Código Civil.

*(TRT-RO-4683/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 07.06.02)*

## CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - AFASTAMENTO - NEGATIVA DE AUXÍLIO-DOENÇA PELO INSS - INAPLICABILIDADE DA *EXCEPTIO NON ADIMPLETI CONTRACTUS* - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR. Embora seja o contrato de trabalho sinalagmático, o sinalagma não é perfeito, pois não se dá entre a efetiva prestação de serviços e a contraprestação pecuniária, mas entre esta e a potencial prestação de serviços (art. 4º da CLT). Assim, na verdade, o que revela a bilateralidade do contrato de trabalho é a sujeição do empregado às ordens do empregador (subordinação), enquanto este se obriga ao pagamento de salários. Desses elementos decorre o fato de que o princípio da *exceptio non adimpleti contractus* (art. 1092 do CC) não é plenamente aplicável ao contrato

de trabalho, exatamente pelo fato de que o empregador tem o poder de exigir a prestação de serviços do seu subordinado. Em virtude desta característica *sui generis* do contrato de trabalho, o empregador detém o poder disciplinar sobre o empregado. Portanto, se a reclamante, apta para o trabalho de acordo com a decisão do INSS, permaneceu afastada por mais de dez meses, e retornou ao trabalho, sem qualquer penalidade, isto quer dizer que tinha a plena anuência do reclamado. Se o INSS tardou em julgar o recurso administrativo interposto, cumpria ao reclamado acatar a decisão primeira, retomando o curso normal do pacto laboral. Se, ao revés, ao seu talento, resolveu afastar a reclamante, quando podia obrigá-la a trabalhar, é óbvio que deve arcar com sua remuneração, já que a alteração contratual nociva ao empregado é expressamente vedada (art. 468 da CLT).

(TRT-RO-2832/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 04.05.02)

- 2 - REDUÇÃO SALARIAL - CONTRATOS DISTINTOS. Trata-se a hipótese vertente de dois contratos distintos também celebrados em épocas distintas, primeiro com a empresa prestadora de serviços e depois com o tomador de serviços diretamente, não havendo que se falar em redução salarial ou tentativa de fraude à legislação trabalhista, mormente quando o reclamante, tomando a iniciativa de ruptura de seu contrato com a empresa prestadora de serviços, demonstrou o intuito de manter-se como empregado da tomadora dos serviços.

(TRT-RO-4715/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 22.06.02)

- 3 - CONTRATO DE TRABALHO - FORNECIMENTO DE MÃO-DE-OBRA - PREDETERMINAÇÃO DO PRAZO - LICITUDE. A contratação de empregado por prazo determinado só será válida em se tratando de serviço cuja natureza ou transitoriedade justifique a predeterminação do prazo de atividades empresariais de caráter transitório ou de contrato de experiência. Em se tratando de contrato empresarial para fornecimento de mão-de-obra, tem-se que a atividade é sempre transitória, o que justifica a predeterminação do prazo no contrato de trabalho firmado entre o obreiro e a empresa prestadora de serviços. Encerrada a prestação dos serviços no termo originalmente previsto, não há que se falar em dispensa imotivada, sendo a mesma decorrente do decurso natural do prazo estipulado.

(TRT-RO-1475/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 11.05.02)

- 4 - TRANSFERÊNCIA - PRINCÍPIO DA INTRANSFERIBILIDADE. A transferência do empregado por necessidade de serviço se dá no interesse do empregador e contraria o princípio da intransferibilidade, pois a vedação da transferência é que é a regra e a sua permissão, a exceção. Mesmo existindo cláusula contratual autorizando a transferência, prevalece a presunção da excepcionalidade a favor do empregado que só pode ser elidida por dados inequívocos em sentido contrário, cabendo ressaltar que a expressão legal “enquanto durar essa situação” só pode ser definitiva.

(TRT-RO-3756/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 15.06.02)

- 5 - REPRESENTANTE COMERCIAL - CONTRATO DE TRABALHO - FRAUDE. O contrato de representação comercial normalmente é firmado por escrito, entre pessoas jurídicas, em conformidade com os termos da Lei n. 4.886/65 e, especialmente, em sintonia com as modificações introduzidas pela Lei n. 8.420/92. Quando isto acontece, significa que o ajuste goza de presunção relativa de validade, cumprindo ao Reclamante o ônus da prova de elidi-la. Assim, nessas circunstâncias, o deslinde da controvérsia cinge-se ao contexto probatório em torno de uma suposta fraude na contratação levada a efeito pelas partes, lembrando-se de que é sutil a diferença entre os contratos de representação comercial e o de trabalho, haja vista que ambos têm pressupostos comuns, daí porque a comprovação da irregularidade há de ser robusta. A fraude não se presume.  
(TRT-RO-2962/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 03.05.02)
- 6 - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - PRESCRIÇÃO. A suspensão do contrato de trabalho, decorrente de licença previdenciária ou aposentadoria por invalidez não tem, por si só, força suficiente para provocar a suspensão ou interrupção da prescrição. Opera-se a suspensão do contrato, mas não do direito de agir. Apenas a doença que incapacita a pessoa de agir e de nomear procurador ou representante suspende o curso do prazo prescricional, mas isso porque não corre prescrição contra incapazes, como a lei civil determina, o que não retrata a hipótese dos autos.  
(TRT-RO-15884/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 16.02.02)

### **A termo**

- 1 - CONTRATO A TERMO - INVALIDADE - AUSÊNCIA DOS REQUISITOS LEGAIS DO § 2º DO ARTIGO 443 DA CLT. O contrato a termo está submetido a determinados requisitos, a que alude o § 2º do artigo 443 da CLT. Assim, a admissão de empregado, inúmeras e sucessivas vezes, por curtíssimo período, para executar tarefas inseridas na atividade-fim da reclamada, de manutenção mecânica, que vêm sendo prestadas há cerca de 10 anos ininterruptos à empresa contratante, via contrato de prestação de serviços, denota o flagrante desrespeito às normas legais regentes desse pacto especial, sendo manifesta a nulidade dos contratos tal como celebrados, pelo que todos devem ser considerados contratos a prazo indeterminado.  
(TRT-RO-2250/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 26.04.02)

### **De estágio**

- 1 - CONTRATO DE ESTÁGIO - DESVIRTUAMENTO - RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Não obstante a reclamada tenha comprovado o atendimento dos requisitos formais previstos na Lei n. 6.494/77 para o estabelecimento de um contrato de estágio entre as partes, o conjunto probatório revelou o desvirtuamento da natureza do pacto em face da prestação de trabalho extraordinário pelo reclamante de forma habitual, impedindo-o do cumprimento

do horário escolar, assim como o atendimento de ordens de serviço da mesma forma que os demais empregados. Diante disto, cabe seja reconhecida a existência da relação de trabalho ordinariamente estabelecida, que é o vínculo empregatício. (TRT-RO-1226/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.04.02)

### **De experiência**

- 1 - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - EMPREGADO REAPROVEITADO POR EMPRESA SUCESSORA - INALTERABILIDADE DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - PREVISÃO CONVENCIONAL. Na hipótese de celebração de novo contrato de trabalho com outra empresa prestadora de serviços, é plenamente viável que este seja caracterizado como contrato de experiência. Contudo, havendo previsão normativa no sentido de que o empregado que já prestava serviços ao mesmo tomador e na mesma função pode ser reaproveitado pelo novo empregador, desde que afastado o caráter experimental, torna-se nulo o contrato a termo, sendo devidas as parcelas rescisórias cabíveis no contrato por prazo indeterminado. (TRT-RO-14058/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.02.02)

### **De safra**

- 1 - CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO - SAZONALIDADE - INADMISSIBILIDADE DE CONTRATO DE SAFRA NO SETOR SECUNDÁRIO DA ECONOMIA - INADMISSIBILIDADE DE REQUALIFICAÇÃO CONTRATUAL PELO *POSTERIUS*. Há fraude trabalhista na invocação de um tipo contratual inaplicável na atividade industrial de processamento do produto de origem agrícola. *In casu* o contrato de safra regido pela Lei n. 5.889, de 08.06.1973, artigo 14. A economia como um todo é dependente da sazonalidade quando o seu setor secundário (comércio e indústria) depende do fornecimento da matéria-prima produzida pelo setor primário (extrativismo vegetal, animal e mineral). Embora a Lei n. 5.889/73 não estabeleça duração da sazonalidade, a Lei n. 6.019/74 a estabelece com duração de 90 (noventa) dias para o setor secundário. Não existe sazonalidade que dure 14 meses, quase uma translação completa da terra ao redor do sol. Contratada a reclamante por prazo indeterminado pelo *prius*, constitui fraude trabalhista o *posterius* lançar anotação na CTPS da Reclamante quanto a ser de prazo determinado o contrato de trabalho após a sucessão de empresas. (TRT-RO-1914/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.05.02)

### **CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL**

- 1 - COBRANÇA DE CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para processar e julgar ação proposta pelo Sindicato da categoria profissional visando cobrar a contribuição assistencial estipulada nas convenções coletivas (artigo 114 da Constituição Federal e artigo 1º da Lei n. 8.984/95). (TRT-RO-2580/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 11.05.02)

## CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA

- 1 - CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA - OPOSIÇÃO AO DESCONTO MANIFESTADA PELOS EMPREGADOS - INOBSERVÂNCIA DA FORMA PREVISTA NAS NORMAS COLETIVAS PACTUADAS - VALIDADE. É válida a oposição aos descontos relativos a contribuições confederativas, oportunamente manifestada pelos empregados ainda que não observadas todas as condições contidas nas normas coletivas celebradas. Isso porque, a teor do disposto no art. 545 da CLT, o desconto só é possível quando devidamente autorizado pelo obreiro, não se podendo conferir validade a cláusulas normativas inseridas com o nítido intuito de cercear o direito de oposição constitucionalmente assegurado aos trabalhadores (art. 8º, *caput*, da Carta Maior). Recurso ordinário a que se nega provimento.

*(TRT-RO-3444/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 25.05.02)*

## CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA

- 1 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO - ACORDO JUDICIAL - VALOR QUITADO, COM EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO INSS, ANTES DA ENTRADA EM VIGOR DA EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98. Inviável a execução, nesta Justiça Especializada, das contribuições previdenciárias decorrentes de acordo homologado pelo Juízo quando o crédito foi quitado e comunicado o débito previdenciário ao INSS antes da vigência da Emenda Constitucional n. 20/98. Embora a lei processual tenha vigência imediata, apanhando as ações em curso, subordina-se às regras comuns da Lei de Introdução ao Código Civil, havendo, portanto, de ser respeitado o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada. Logo, sua aplicação aos processos em curso não gera efeito algum em relação aos atos consumados sob o império da lei anterior, sob pena de lhe conferir o efeito retroativo. A irretroatividade das leis constitui princípio fundamental no nosso ordenamento jurídico, consagrado, inclusive, em sede constitucional, em cláusula pétreia, de forma a limitar a atividade legiferante do próprio legislador constituinte e resguardar a segurança jurídica dos cidadãos. A norma que ampliou a competência da Justiça do Trabalho para a execução das contribuições previdenciárias possui eficácia imediata, atingindo todos os processos em curso nesta Especializada, havendo de ser respeitado, porém, o ato jurídico perfeito, traduzido na expedição de ofício ao INSS, possibilitando a este último a cobrança administrativa do crédito. Nova execução, nesse caso, configuraria dupla cobrança.

*(TRT-AP-6951/01 - 2ª T. - Red. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 29.05.02)*

- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO DE DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - ACORDO JUDICIAL - INSCRIÇÃO NO SIMPLES. De acordo com o parágrafo único do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, bem como consoante o estabelecido na Lei n. 8.620/93 e decreto n. 3.048/99, quando não houver discriminação no



acordo judicial das parcelas legais de incidência das contribuições previdenciárias, essas incidirão sobre o valor total do ajuste homologado. Outrossim, é a executada optante do Simples. Se regularmente inscrita no Simples, obviamente que a ré não quitará duas vezes a presente contribuição, eis que a inscrição no indigitado programa implica pagamento mensal do Cofins, Pis/Pasep, IRPJ, CSLL, IPI, contribuições para a seguridade social, a cargo da pessoa jurídica, de que tratam o art. 22 da Lei n. 8.212/91 e art. 25 da Lei n. 8.870/94, como se depreende da leitura das Leis n. 9.317/96, 9.732/98, 9.779/99, 10.034/00 e instrução normativa SRF 34/01. O artigo 17 da Lei n. 9.137/96, lado outro, é hialino ao dizer que cabe à Secretaria da Receita Federal realizar as atividades de arrecadação, fiscalização, cobrança, tributação dos impostos e contribuições pagas de acordo com o Simples, isto é, cabe a ela apontar as irregularidades eventualmente constatadas. Portanto, uma vez feita a opção pelo Simples, como demonstra o documento colacionado aos autos, presume-se a regularidade da situação da executada perante a SRF, máxime quando não há nos autos prova alguma, sequer indício em sentido contrário, além de não haver prova da não aceitação da sua opção pela Secretaria da Receita Federal. Via de conseqüência, está a executada não obrigada a efetuar o recolhimento das contribuições previdenciárias. Agravo conhecido e desprovido. (TRT-AP-6255/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 09.02.02)

- 3 - ACORDO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os litigantes, em face da *res dubia* e dos riscos que a demanda oferece, podem celebrar acordo para extingui-la, o que implica em renúncias ou concessões recíprocas. A transação deixa, portanto, de guardar relação com o que se pediu na inicial e o que se impugnou na defesa. E o acordo homologado em Juízo faz coisa julgada entre as partes, incumbindo a elas declarar a natureza das parcelas objeto da avença, descabendo questionamentos posteriores acerca de tal declaração, ainda que as parcelas indicadas possam conflitar com o que se postulou na peça de ingresso. Com a celebração do acordo, não há reconhecimento do pedido inicial e a pretensão deduzida, portanto, não pode ser invocada para fins de incidência de contribuições previdenciárias. (TRT-AP-7837/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 17.04.02)

ACORDO - CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. A circunstância de ter sido realizado um acordo sob o pálio da Justiça do Trabalho, em que ficou reconhecida a prestação de serviços, leva à ilação lógica de que houve relação de emprego, não sendo procedimento lícito ou legal que as partes não reconheçam a sua existência. O termo de conciliação vale como decisão irrecorrível, fazendo coisa julgada entre as partes, salvo para a Previdência Social quanto às contribuições que lhe forem devidas, competindo à Justiça de Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais fixadas no artigo 195, I, "a", e II, da CRF/88, decorrentes das sentenças que proferir, cumprindo à autoridade judiciária o dever de velar pelo fiel cumprimento do disposto neste artigo, impedindo que as partes se sirvam do processo para obstar a incidência da lei, nos precisos termos do artigo 129 do CPC. A recusa do juiz, sem justo motivo, atrai a aplicação do inciso II do artigo 133 do CPC. Constando do acordo que este tem por objeto apenas o pagamento

de verbas indenizatórias, dando por extinta a relação jurídica sem reconhecimento da relação de emprego, não discriminando, nominalmente, a natureza da verba, assinalando, tão-só, que o pagamento decorre de prejuízos causados ao longo da prestação de serviços, aplica-se o preceituado no § 2º do artigo 68 do Decreto n. 2.173/97: “nos acordos homologados em que não figurarem discriminadamente as parcelas legais de incidência da contribuição previdenciária, esta incidirá sobre o total do acordo homologado”.

*(TRT-AP-7449/01 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 05.04.02)*

**ACORDO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.** O acordo celebrado pelas partes deve ater-se não só às conveniências pessoais delas, dentro do permissivo das concessões recíprocas inerentes à conciliação, mas também deve guardar harmonia com os pedidos lançados na inicial e submeter-se aos ditames da lei, que determina a incidência das contribuições previdenciárias sobre as verbas de natureza salarial. A estipulação da natureza jurídica das parcelas não pode ser feita ao alvedrio da reclamante e da reclamada. Logo, estando a avença levada a efeito pelas partes em descompasso com os valores imputados aos pedidos na inicial, devida é a contribuição para a autarquia previdenciária com relação às parcelas ensejadoras do referido tributo.

*(TRT-RO-14803/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 26.02.02)*

**ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE NATUREZA JURÍDICA - DIREITO DAS PARTES.** Nada obsta que os convenientes, antes de transitada em julgado sentença de mérito condenatória, realizem acordo cujo valor refere-se apenas a parcelas de natureza jurídica indenizatória, não estando, com isso, transacionando sobre direito alheio ainda inexistente. Assim, não se pode falar em prejuízo do INSS que, antes do acordo, possui apenas expectativa de direito.

*(TRT-AP-2033/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.06.02)*

**AGRAVO DE PETIÇÃO - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ARGÜIÇÃO DE INCONSTITUCIONALIDADE DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 43 DA LEI N. 8.212/91 - IRRELEVÂNCIA.** Há de ser rejeitada, por irrelevante, a argüição de inconstitucionalidade do artigo 43 da Lei n. 8.212/91 porque tal norma estabelece tão-somente uma presunção absoluta de que, à falta de discriminação, pelas partes, das parcelas de natureza salarial sobre as quais devem incidir as contribuições previdenciárias (como exige expressamente o § 3º do artigo 832 da CLT, acrescentado pela Lei n. 10.035/2000), o valor total do cálculo de liquidação ou de acordo homologado em Juízo terá, para efeitos previdenciários, natureza salarial. Ao assim proceder, o legislador ordinário não estabeleceu novo fato gerador dessas contribuições sociais, havendo apenas tornado explícita uma conseqüência jurídica absolutamente razoável que decorre naturalmente do descumprimento pelos interessados da determinação legal acima referida de que sejam discriminadas, na sentença cognitiva ou homologatória, as parcelas de natureza salarial sobre as quais deveriam elas incidir. O entendimento de que tal dispositivo é inconstitucional tornaria destituída

de sanção e, portanto, de qualquer valor jurídico, a determinação legal de discriminação ora em análise.

*(TRT-AP-95/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.05.02)*

ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO - DISCRIMINAÇÃO DAS PARCELAS OBJETO DA TRANSAÇÃO - ARBÍTRIO DAS PARTES - CONTROLE DA LEGALIDADE DO ATO. A natureza jurídica das parcelas objeto da transação não pode ser definida pelo livre arbítrio das partes e em descompasso com a pretensão deduzida em juízo. A primazia que se confere à conciliação no processo trabalhista não subtrai do órgão julgador o controle sobre a legalidade do ato, sobretudo quando seja nítida a intenção das partes acordantes de burlar a incidência de tributos mediante ocultação das parcelas de cunho salarial no termo de conciliação. Não discriminadas de forma razoável as parcelas que compõem a transação para fins previdenciários, após a homologação do acordo, a contribuição deve incidir sobre a totalidade do acordo.

*(TRT-RO-16233/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 06.04.02)*

CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PARCELAS INTEGRANTES DO ACORDO - DISCRIMINAÇÃO IRREGULAR. Cotejando-se a peça vestibular e o ajuste homologado, percebe-se que a discriminação feita pela reclamada consiste em um subterfúgio para não se recolher as contribuições previdenciárias, já que na inicial há pedido de parcelas salariais e no acordo há discriminação apenas de parcelas indenizatórias. Destarte, mister se faz aplicar o disposto no artigo 129 do CPC, já que não é dado às partes fixar, nem ao juízo que o faça, por solicitação dos litigantes ou *ex officio* quais são as verbas salariais sobre as quais deva incidir o recolhimento de valores destinados à Seguridade Social. Assim, as parcelas devem observar a proporcionalidade daquilo que se pediu e o que efetivamente se paga no acordo judicial, em regra de três simples.

*(TRT-AP-1719/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 25.06.02)*

ACORDO - INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NATUREZA JURÍDICA DA PARCELA. Deve prevalecer o acordo celebrado em juízo pelas partes cujo objeto é exclusivamente a indenização relativa ao salário-maternidade. É verdade que o § 2º do art. 28 da Lei n. 8.212/91 estabelece que o salário-maternidade é considerado salário-de-contribuição e, portanto, enseja o recolhimento previdenciário. Ocorre que a natureza contributiva dessa parcela somente se verifica quando a empregada usufrui do benefício previdenciário durante o contrato de trabalho, na hipótese em que não recebe o salário-maternidade, concedido pela Previdência Social, porque foi dispensada sem justa causa. Essa verba passa a ter natureza indenizatória, ou seja, decorre de uma reparação imposta ao empregador pelo dano ocasionado à empregada, tendo em vista que a dispensa injusta obstou-lhe o gozo do benefício.

*(TRT-RO-1774/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 05.06.02)*

- 4 - ACORDO - PROCESSO DE COGNIÇÃO - RECURSO ORDINÁRIO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. Após a alteração introduzida pela Lei n. 10.035/00, que acrescentou o parágrafo único ao art. 831 e os §§ 3º e 4º ao art. 832, ao INSS é facultado interpor Recurso Ordinário em face do acordo no processo de conhecimento, com o estrito propósito de discutir a natureza jurídica das parcelas acordadas, para fins de incidência, ou não, de contribuição previdenciária. Interposto o recurso inadequado de Agravo de Petição, dentro do prazo do Recurso Ordinário - não havendo erro grosseiro ou má-fé é viável aplicar a fungibilidade recursal.  
(TRT-RO-2937/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 06.04.02)
- 5 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - DISCRIMINAÇÃO DE PARCELAS - RECURSO DO INSS - POSSIBILIDADE/EXTENSÃO. Cabe lembrar que o acordo visa por fim à demanda, à controvérsia entre as partes, conciliando-se os interesses, de forma que o hipossuficiente seja beneficiado pela celeridade da satisfação mínima de seus direitos. Assim sendo, no acordo judicial, não se pode imputar ao empregador o pagamento das verbas inicialmente postuladas, porque dessa forma haveria condenação e não conciliação. As partes conciliadas são o empregado e o empregador; mas, o INSS é terceiro interessado, cuja legitimidade para recorrer da decisão homologatória de acordo está, hoje, reconhecida pela própria legislação consolidada (§ 4º do art. 832 da CLT). Eduardo Gabriel Saad lembra-nos: “o acordo judicial só faz coisa julgada entre as partes. Daí a possibilidade de o INSS impugnar esse acordo na parte relativa às contribuições previdenciárias dele decorrentes” (*CLT comentada*, Ed. LTr, 35ª edição, p. 259 grifos nossos). Neste diapasão, há que se questionar se essa possibilidade de impugnação pelo INSS é irrestrita para, por exemplo, discutir os valores imputados às parcelas discriminadas no acordo, como acontece na espécie *sub judice*. O questionamento sobre a extensão dessa impugnação é necessário na medida em que, independentemente desse recurso, previsto na legislação trabalhista, o órgão previdenciário pode, com ou sem reconhecimento de vínculo empregatício, cobrar as contribuições previdenciárias que entender devidas sobre a prestação de serviços, haja vista que a simples existência desta já gera o dever de recolhimento de contribuição previdenciária. Isto posto, o montante devido ao INSS em decorrência dessa prestação de serviço, cujo vínculo empregatício restou reconhecido pela Justiça do Trabalho, ressalvada as contribuições incidentes sobre as parcelas salariais aqui reconhecidas, não compete a essa Justiça Especializada. Competência para executar contribuição previdenciária incidente sobre parcelas salariais discriminadas nas decisões homologatórias de acordos e nas sentenças condenatórias (Emenda Constitucional n. 20/98, que deu nova redação ao § 3º do art. 114 da CF) não significa competência para dizer o direito (na hipótese, tributário). O acordo não faz coisa julgada em relação ao INSS, que poderá cobrar, na esfera competente, as demais contribuições previdenciárias que entender devidas em relação a essa prestação de serviços. Assim sendo, a finalidade do recurso instituído pelo § 4º do art. 832 da CLT não é de possibilitar ao órgão previdenciário discutir a natureza das parcelas discriminadas no acordo judicial e os respectivos valores

em cotejo com aquelas que foram objeto do pleito inicial. Entendimento em contrário implicaria em esvaziar a função conciliatória, atribuição MAIOR dessa Justiça Especial.

*(TRT-RO-1213/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 30.05.02)*

- 6 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ACORDO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO. Firmado acordo sem o reconhecimento do vínculo empregatício, sobre esta conseqüência não existe pronunciamento judicial, pois a lei não prevê nem mesmo a chamada “homologação”, praxe judiciária sem apoio na regra do parágrafo único do artigo 831 da CLT. O termo lavrado a requerimento das partes é suficiente para determinar os efeitos da coisa julgada de forma imediata. Não se configura, nessa hipótese, o fato gerador da cobrança da contribuição previdenciária sobre salários e consectários, sob alegação de decorrer dos termos da inicial, pois a pretensão não foi reconhecida nem julgada.
- (TRT-AP-7312/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 04.06.02)*

CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - ACORDO JUDICIAL - VÍNCULO EMPREGATÍCIO NÃO RECONHECIDO - RELAÇÃO JURÍDICA TRAVADA NO ÂMBITO DOMÉSTICO. Ainda que não reconhecida a relação empregatícia, a contribuição previdenciária é devida sobre o valor resultante do acordo judicial homologado, nos termos do art. 22 da Lei n. 8.212/91, e do inciso II do art. 201 do Decreto n. 3.048/99, com redação dada pelo Decreto n. 3.265/99, o que não inclui a relação jurídica travada no âmbito doméstico, em que o tomador dos serviços trata-se de pessoa física, não equiparável a Empresa, nos termos daquela legislação.

*(TRT-AP-1915/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 18.06.02)*

- 7 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - ALÍQUOTA DESTINADA A TERCEIROS. Os dispositivos legais e constitucionais insculpidos no parágrafo único do art. 876 da CLT, e § 3º do art. 114 da Constituição Federal (com a redação dada pela Emenda Constitucional n. 20/98), definiram a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previstas no art. 195, I, “a” e II e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Por essa razão, falece competência à Justiça do Trabalho para executar contribuição de terceiros, posto que, de acordo com o parágrafo único do art. 1º da Lei n. 8.212/91, essas contribuições não constituem contribuição social. Ratifica esse entendimento o disposto no art. 240 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias da Carta Magna de 1988 que excluiu expressamente do art. 195 da Constituição “as contribuições dos empregadores sobre a folha de salários destinadas às entidades privadas de serviço social e de formação profissional vinculadas ao sistema sindical”.
- (TRT-AP-151/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 10.04.02)*

- 8 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO - AUSÊNCIA DA CTPS. O fato de não ter o Exeqüente trazido sua CTPS para que a Executada providenciasse as devidas anotações, não é óbice intransponível para o recolhimento das contribuições para a Previdência Social. A Executada, tendo

sido reconhecido pelo acordo de f. 12/13 o liame empregatício no período de 11.09.00 a 26.03.01, poderia confessar o débito previdenciário e requerer a quitação do mesmo, inclusive com parcelamento, junto ao órgão da Previdência Social.

*(TRT-AP-1117/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.06.02)*

- 9 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM PENHORADO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DEVIDAS - DETERMINAÇÃO DE NOVA PRAÇA. Tendo em vista que a competência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias decorrentes da sentença por ela mesma prolatada foi introduzida no nosso ordenamento jurídico por meio da Emenda à Constituição n. 20, que inseriu o § 3º ao artigo 114 da CRF/1988, e se levando em consideração que deverá repassar o montante obtido ao INSS, quer seja pelo pagamento efetuado pelos devedores, quer pela entrega do numerário obtido com o hastearamento, entende-se que, embora o bem objeto de constrição já tenha sido levado à praça e ao leilão, sem que tenha havido licitantes, nada obsta que seja realizado novo praxeamento, já que o INSS - Instituto Nacional do Seguro Social - não pode ver frustrado o pagamento das contribuições previdenciárias que lhe são devidas.

*(TRT-AP-1453/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 13.06.02)*

- 10 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTA-PARTE DO EMPREGADO - PAGAMENTO DE SALÁRIOS NÃO CONTABILIZADOS NO CURSO DO CONTRATO DE TRABALHO. O valor pago ao empregado, a título de salário por fora, no curso de seu contrato de trabalho, deve ser compreendido como o valor líquido a ele devido, excluídas contribuição de IRF, se for o caso, e de INSS. Diz-se isto porque os descontos devem ser feitos pelo empregador antes do repasse dos valores ao empregado, a quem só é pago aquilo que constitui a parte de seu salário de que pode usufruir. Se os descontos não foram feitos oportunamente, deve a empresa a eles proceder em sede de execução no caso da contribuição previdenciária ou arcar com os desdobramentos próprios na esfera tributária.

*(TRT-AP-6455/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 11.05.02)*

- 11 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - COTAS-PARTES - PRINCÍPIO DA EQUIDADE NA FORMA DE PARTICIPAÇÃO NO CUSTEIO. A leitura que se faz do disposto no § 5º do art. 33 da Lei de Custeio da Previdência Social é que o empregador é diretamente responsável perante a Previdência pela importância que deixou de receber do segurado ou arrecadou fora dos ditames daquela lei, o que não significa que deva suportar a cota-parte do empregado (art. 20 da Lei n. 8.212/91). Nada obsta que o empregador seja indenizado posteriormente pelo beneficiado que, segundo os princípios previdenciários, deve contribuir com parte de seu salário para o custeio dos benefícios (art. 194, V, e 195, I, "a", da CR/88).

*(TRT-RO-3275/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 21.05.02)*

- 12 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA DE PEQUENO VALOR - RECOLHIMENTO - OBRIGATORIEDADE. A existência de contribuição de pequeno valor não importa em isentar ou remir a empresa da obrigação de seu recolhimento, visto que as hipóteses de isenção e remissão dependem de lei específica, conforme disposição contida no § 6º do art. 150 da Constituição da República. Ausente norma legal específica isentando os empregadores do recolhimento das contribuições previdenciárias de pequeno valor, impõe-se o prosseguimento da execução para que a executada recolha os valores devidos a título de contribuição previdenciária, na forma da Resolução INSS/DC n. 39, de 23.12.2000.  
*(TRT-AP-299/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 04.05.02)*
- 13 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESISTÊNCIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - EFEITOS. A desistência do crédito trabalhista, apresentada pelo reclamante com a conviência do reclamado, recebendo deste pagamento extrajudicial, não tem o condão de alcançar o crédito previdenciário reconhecido em sentença com trânsito em julgado e constante de cálculo homologado pelo Juízo, bem como do mandado de citação, penhora e avaliação, não podendo o autor abrir mão de crédito pertencente a outrem, no caso, o INSS.  
*(TRT-AP-7994/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 09.04.02)*
- 14 - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS DESTINADAS A TERCEIROS - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, as contribuições sociais que são arrecadadas pelo INSS para repasse a terceiros (SENAT, SEST, INCRA, etc.). Esse entendimento tem como suporte o § 3º do art. 114 da Constituição da República e diversas disposições da legislação ordinária. O art. 94 da Lei n. 8.212/91 estabelece que o INSS poderá arrecadar e fiscalizar, mediante remuneração de 3,5% do montante arrecadado, contribuição por lei devida a terceiros, desde que o cálculo tenha a mesma base de apuração das contribuições incidentes sobre a remuneração paga ao segurado. O referido artigo acrescenta que tais contribuições ficam sujeitas aos mesmos prazos, condições, sanções e privilégios da contribuição previdenciária, inclusive no que se refere à cobrança judicial. Em sentido convergente, pode ser citado também o art. 7º da Lei n. 8.706/93 que tratou da criação do SEST e do SENAT. Não é lógico, nem razoável, nem jurídico, fracionar a cobrança em diversas ações distintas, em juízos diferentes, com enorme custo adicional, quando a lei expressamente atribuiu poderes ao INSS para proceder à arrecadação conjunta para repasse posterior.  
*(TRT-AP-972/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 11.06.02)*
- 15 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO CONTRA MASSA FALIDA - SUJEIÇÃO AO JUÍZO UNIVERSAL. A execução de débito inerente à contribuição previdenciária é da competência exclusiva e universal do juízo

falimentar, cessando a atuação deste juízo com a expedição de certidão de habilitação legal do crédito (art. 768 da CLT) junto à massa liquidanda. Este procedimento assegura igualdade de tratamento entre os credores, inclusive dentre aqueles que possuem créditos privilegiados. Veja-se que, embora classificado o crédito trabalhista como privilegiado, deve ser habilitado perante o juízo falimentar, já que o processamento da execução perante esta Justiça Especializada poderia resultar em prejuízo para os demais credores trabalhistas, possibilitando o recebimento integral do crédito por uns e outros nada recebendo, por insuficiência de acervo. Assim, se o crédito trabalhista, que prefere ao tributário, se sujeita à habilitação junto ao juízo falimentar, não há razão para se dar tratamento mais privilegiado ao débito para com a Previdência Social. No momento oportuno, sem dúvida, a distribuição pecuniária a ser feita pelo juízo competente contemplará a ordem de preferência segundo a natureza dos créditos habilitados.

*(TRT-AP-1857/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 29.06.02)*

- 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EXECUÇÃO FISCAL - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - DESCABIMENTO DA EXPEDIÇÃO DE CERTIDÃO PELO JUÍZO DO TRABALHO PARA INSCRIÇÃO DO CRÉDITO PREVIDENCIÁRIO EM DÍVIDA ATIVA. Compete a esta Justiça Especializada executar, de ofício, as contribuições previdenciárias, conforme § 3º do art. 114 da CR. Logo, cabe a ela proceder a todos os atos de execução, desde a liquidação da sentença até a extinção da obrigação, que se dará com a satisfação total do débito, independentemente de intervenção da autarquia previdenciária. Já emitido o título judicial executivo com a homologação do acordo judicial firmado pelos litigantes, desnecessária a inscrição na Dívida Ativa das contribuições previdenciárias decorrentes do acordo judicial, devendo o valor ser cobrado normalmente em execução.

*(TRT-AP-710/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 25.05.02)*

- 17 - EXECUÇÃO FISCAL - PRAÇA E LEILÃO SEM LICITANTES - SUCESSIVOS LEILÕES - INAPLICABILIDADE NA JUSTIÇA DO TRABALHO. A execução de contribuições previdenciárias na Justiça do Trabalho é regulada pela própria CLT. A aplicação de forma subsidiária da Lei de Execução Fiscal, por fora do artigo 889 da CLT, ou do Código de Processo Civil, em face do disposto no artigo 769 consolidado, assim como de outras leis que tratam da matéria, só se concretiza quando a CLT for omissa a respeito do tema e naquilo em que não contrariar a legislação trabalhista. Assim, correta a decisão agravada, que indeferiu o pedido do INSS de sucessivos leilões dos bens penhorados em face do insucesso da praça e leilão anteriormente realizados, eis que cabe ao Juízo direcionar a execução para um resultado útil, evitando a prática de atos que oneram o processo sem proveito para a satisfação do crédito exequendo. Inteligência do § 3º do artigo 888 do texto consolidado.

*(TRT-AP-6168/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 09.02.02)*

- 18 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS - ACRÉSCIMOS LEGAIS. Nos termos do § 3º do art. 114 da Constituição Federal, acrescido pela EC n. 20/98,



a Justiça do Trabalho é competente para executar, de ofício, se decorrentes das sentenças que proferir, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a" e II e "seus acréscimos legais", o que inclui a atualização monetária, juros e multas de mora. Tendo a norma constitucional visado justamente a uma arrecadação mais eficiente e célere, não seria lógico que a multa moratória ficasse excluída da competência desta especializada e devesse ser executada em outro processo e submetido a outra Justiça.

*(TRT-AP-7412/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.04.02)*

- 19 - AGRADO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EXECUÇÃO. O procedimento adotado no sentido de determinar a expedição de certidão de dívida ativa não tem respaldo em nosso ordenamento, considerando-se a competência desta Especializada para execução das contribuições previdenciárias. De mais a mais, não há qualquer efeito prático na determinação do juízo de origem porquanto já se tem um título hábil a ser executado, sendo ainda certo que a decisão atacada contraria as disposições da Lei n. 10.035/2000. Neste caso, determina-se a suspensão da execução e o arquivamento provisório do feito, nos termos do artigo 40 da Lei n. 6.830/80, de aplicação subsidiária no processo do trabalho, até que sejam apresentados meios para prosseguimento da execução.

*(TRT-AP-779/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.06.02)*

- 20 - AGRADO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - COMPETÊNCIA. A competência da Justiça do Trabalho para promover a execução das contribuições devidas ao INSS limita-se aos seus créditos cujo fato gerador - pagamento do principal sujeito a esta incidência, nos termos dos arts. 113/116 do CTN seja posterior ao advento da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.98, que acresceu o § 3º ao art. 114 da CF. Antes desta data, cabia a este Juízo Trabalhista apenas e tão-somente determinar "o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social" - sob pena de "expedir notificação ao Instituto Nacional do Seguro Social - INSS, dando-lhe ciência dos termos da sentença ou do acordo celebrado" (arts. 43 e 44 da Lei n. 8.212/91, com redação dada pela Lei n. 8.620/93) - sem qualquer obrigação executória remanescente em face de eventual inadimplência.

*(TRT-AP-646/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 29.05.02)*

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. Não obstante a Justiça do Trabalho seja incompetente para executar contribuição previdenciária incidente sobre o período de duração do contrato de trabalho, certo é que a decisão que determinou tais recolhimentos transitou em julgado, já que o Executado contra ela não se insurgiu no momento oportuno. Assim, impossível declarar a incompetência desta Especializada para tal em fase de execução, quando já se produziu a coisa julgada formal e material, o que não afronta o artigo 113 do Código de Processo Civil, uma vez que a previsão nele contida no sentido de autorizar a declaração de incompetência

absoluta “em qualquer tempo e grau de jurisdição” limita-se ao processo de conhecimento. A alicerçar este entendimento, tem-se que a decisão proferida por Juiz absolutamente incompetente está elencada no artigo 485 do Estatuto Processual como suscetível de ação rescisória.

*(TRT-AP-6312/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 23.02.02)*

EMENDA CONSTITUCIONAL N. 20/98 - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR AS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. A par da indiscutível competência atribuída à Justiça do Trabalho para executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, “a”, II, e seus acréscimos legais, decorrente da Emenda Constitucional n. 20, de 15.12.1998, há de ser observada e respeitada a coisa julgada materializada no acordo judicialmente homologado onde não foram consideradas as contribuições previdenciárias. O novo texto constitucional traz a expressão “sentenças que proferir”, não “sentenças que tenha proferido”. Assim, não se pode criar e executar débito que anteriormente, por força da coisa julgada, não existia e, portanto, não podia ser executado, raciocínio que se presta a afastar também a incidência do artigo 43, *caput* e parágrafo único da Lei n. 8.212/91. Mantida a decisão recorrida onde acertadamente foi decretada, no caso dos autos, a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias.

*(TRT-AP-841/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 24.05.02)*

21 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - RELAÇÃO DE EMPREGO RECONHECIDA EM JUÍZO. A competência da Justiça do Trabalho para a execução de contribuições previdenciárias restringe-se apenas às cotas incidentes sobre as parcelas salariais objeto de condenação ou acordo judicial, não abrangendo as contribuições incidentes sobre os salários percebidos pelo empregado durante todo o curso da relação de emprego reconhecida em Juízo. Inteligência do § 3º do artigo 114 da CF/88, introduzido pela Emenda Constitucional n. 20/98, em consonância com a norma estatuída no artigo 43 da Lei n. 8.212/91, que estabelece o recolhimento das contribuições previdenciárias apenas nas ações trabalhistas de que resultar pagamento de parcelas salariais. Neste contexto, reveste-se de ilegalidade o novo § 7º introduzido no artigo 276 do Regulamento da Previdência Social (Decreto n. 3.048/99), ao dispor que deverão ser exigidas as contribuições previdenciárias correspondentes a todo o período de relação de emprego reconhecido em Juízo, ainda que o pagamento das remunerações a ele correspondentes não tenha sido reclamado na ação. Referido dispositivo escapa aos limites da reserva legal, extrapolando o comando do artigo 43 da Lei n. 8.212/91, acima citado.

*(TRT-AP-854/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 05.06.02)*

22 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DO ACORDO - DESNECESSIDADE. Constando no termo de conciliação que deverá ser efetuado o recolhimento das contribuições previdenciárias referentes a todo o período do contrato de trabalho então

registrado em CTPS, sob pena de execução, não há que se falar em contribuição previdenciária sobre o valor total do acordo. Na espécie, o recolhimento sobre o valor total do acordo é menos benéfico ao INSS, uma vez que se trata de contrato de trabalho não formalizado em CTPS, em relação ao qual não se efetuou o recolhimento de qualquer contribuição previdenciária.

*(TRT-AP-212/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.05.02)*

- 23 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. Os executivos fiscais da Fazenda Pública contra a massa falida devem ser ajuizados perante a Vara Privativa dos feitos da Fazenda Pública, incluindo-se o crédito previdenciário quando adquire a natureza tributária, nos termos dos artigos 1º, 2º, 5º, 29, 30, 31 e 38 da Lei n. 6.830/80. É incompetente a Justiça do Trabalho para a execução deste tributo.

*(TRT-AP-7840/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 03.04.02)*

- 24 - EXECUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS NA JUSTIÇA DO TRABALHO - OBRIGATORIEDADE - ACORDO HOMOLOGADO EM JUÍZO. A quitação pelo objeto do pedido e pelo extinto contrato de trabalho, ainda que homologada em juízo, não abarca as contribuições previdenciárias. Somente o INSS pode dar quitação das referidas contribuições acaso devidas. Prosseguimento da execução que se impõe para cobrança das contribuições devidas ao INSS.

*(TRT-AP-210/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 04.05.02)*

- 25 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - EXECUÇÃO - OFÍCIO À JUCEMG. Faz-se necessário sejam tomadas todas as medidas cabíveis em busca da efetiva execução das contribuições previdenciárias decorrentes de decisão proferida por esta Especializada. Todavia, não havendo bens visíveis que possam garantir a execução, cabe à autarquia utilizar-se dos meios de que dispõe para a obtenção de dados cadastrais da empresa reclamada junto à Junta Comercial de Minas Gerais - JUCEMG, não estando o juízo a tanto obrigado. Provimento que se nega.

*(TRT-AP-6676/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 18.05.02)*

- 26 - EXECUÇÃO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OFÍCIO À RECEITA FEDERAL. Quando não se obtém êxito em localizar os executados, é cabível a expedição de ofício à Receita Federal solicitando informações sobre o seu endereço. Nesta situação, fica demonstrada a real necessidade da medida para viabilizar o processo executivo, mormente quando se trata da execução das contribuições previdenciárias que deve ser promovida de ofício por esta Justiça do Trabalho, nos termos da Emenda n. 20 da Constituição da República.

*(TRT-AP-7834/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 11.05.02)*

- 27 - EXECUÇÃO - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo na sentença ou no acordo judicial parte meramente declaratória, esta se exaure em si mesma. Com efeito, trata-se de parte meramente declaratória do acordo a afirmação da reclamada, no sentido de que anotará a CTPS do autor, com os

recolhimentos previdenciários de praxe. Os possíveis efeitos desta declaração deverão ser buscados junto ao órgão competente, seja na esfera administrativa ou na esfera judicial. Inaplicável, nesta hipótese, o disposto no § 3º do art. 114 da Constituição da República, sendo patente a incompetência da Justiça do Trabalho para executar as contribuições previdenciárias daí decorrentes.

*(TRT-AP-6989/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 02.03.02)*

28 - EXECUÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - REMOÇÃO DO BEM PENHORADO. As normas preceituadas no art. 11 da Lei n. 6.830/80 e § 10 do art. 98 da Lei n. 8.212/91 se destinam à execução de dívida ativa da Fazenda Pública. Já as contribuições previdenciárias executadas na Justiça do Trabalho resultam de título executivo judicial decorrente de sentença trabalhista transitada em julgado, sendo a sua execução regulada pelas normas consolidadas e leis específicas e, subsidiariamente, pela Lei n. 6.830/80. Logo, ainda que a norma do § 3º do art. 11 da Lei n. 6.830/80 disponha sobre a possibilidade de remoção do bem penhorado para depósito judicial indicado pelo credor, cumpre dizer que a referida disposição não é imperativa, já que ao exequente cabe justificar o pedido de remoção do bem penhorado, motivo que deverá ser analisado pelo Juiz que, verificando a existência ou não de contra-indicação, pode manter ou não o devedor como depositário dos bens constrictos, já que a ele cabe exclusivamente a decisão sobre a conveniência ou não da remoção do bem constricto.

*(TRT-AP-1394/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 15.06.02)*

29 - NORMA CONSTITUCIONAL DE EFICÁCIA CONTIDA - AUSÊNCIA DE REGULAMENTAÇÃO - COMPATIBILIDADE - SUBSISTÊNCIA DA LEGISLAÇÃO ANTERIOR NO MUNDO JURÍDICO. O § 7º do art. 195 da CR/88 legou à lei ordinária a regulamentação das exigências para obtenção de imunidade tributária das entidades beneficentes de assistência social. Todavia, essa regulamentação só veio ao ordenamento jurídico em 24.07.91, através do art. 55 da Lei n. 8.212/91. Tendo a Lei n. 3.577/59 e Decretos n. 83.081/79 e 89.312/84 conferido isenção tributária à FEBEM até esta data, quando foram revogados pelo diploma mais novo que tratou integralmente da matéria (§ 1º do art. 2º da LICCB), no ínterim entre a promulgação da Constituição da República e a sanção de sua lei regulamentadora, não está o sucessor obrigado a recolher contribuições previdenciárias - cota patronal -, pois não revogados os dispositivos legais que lhe garantiam a isenção.

*(TRT-AP-6893/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 26.02.02)*

30 - INTERVALO INTRAJORNADA DEFERIDO COMO MULTA INDENIZATÓRIA - DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO - OBSERVÂNCIA DA *RES JUDICATA* - NÃO-INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - IMPROCEDÊNCIA DA PRETENSÃO DO INSS DE ATRIBUIR NATUREZA SALARIAL À PARCELA. A inobservância pelo empregador quanto à concessão do intervalo intrajornada, previsto no § 4º do art. 71 da CLT, gera o direito ao recebimento do período respectivo como horas extras acrescidas do adicional mínimo de 50%, não reputando apenas infração administrativa a ensejar a

imposição de multa ao empregador a favor do empregado. Tal parcela possui, por conseguinte, natureza salarial sobre a qual incidirá contribuição previdenciária. No entanto, tendo a sentença decidido que a hipótese trata apenas de aplicação de multa ao empregador omissa na concessão do intervalo mínimo intrajornada, e assim tendo transitado em julgado como tal haverá de ser executada, uma vez que o Juízo está estritamente adstrito aos contornos da coisa julgada, não havendo como atribuir, na fase de execução, natureza salarial a verba deferida como indenizatória, já alcançada pela *res judicata*. Desprovido o apelo do INSS.

(TRT-AP-1860/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.06.02)

- 31 - INSS - MULTA - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA. O fato gerador da contribuição previdenciária é o pagamento realizado ao Reclamante, cabendo, a partir daí, ao devedor realizar o recolhimento da contribuição até o “dia dois do mês seguinte ao da liquidação da sentença” (art. 276 do Decreto n. 3.048/99). A expressão liquidação contida no texto desta norma legal há de ser interpretada com o significado de pagamento e não no seu sentido processual, pois a liquidação, em si, não se traduz em definitividade da execução, sujeita-se, ainda, ao contraditório. É o pagamento ao empregado de parcela de natureza salarial que gera a contribuição previdenciária, por conseguinte, enquanto não houver quitação (ou liquidação) do crédito devido ao Reclamante, não há fato gerador daquela contribuição social.

(TRT-AP-1114/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 15.05.02)

- 32 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - NÃO RECOLHIMENTO NO PRAZO OPORTUNO - RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Derivando as contribuições previdenciárias da determinação de retificação da CTPS para fazer constar a correta data de admissão do trabalhador e real salário, é o empregador diretamente responsável pelo pagamento, uma vez que não quitadas as parcelas quando da ocorrência do fato gerador, a teor do disposto no § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91.

(TRT-AP-634/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG. 15.06.02)

- 33 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - OMISSÃO DO EMPREGADOR - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - REGRA DO § 5º DO ART. 33 DA LEI N. 8.212/91. O empregador, por força do § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91, não é mero responsável pela arrecadação e recolhimento do tributo, mas, substituto tributário (art. 128 do CTN), ficando sob a sua integral responsabilidade o cumprimento dessa obrigação que, por ditame da lei, presume-se ter sido observada em tempo e modo oportunos. Deve-se atentar, para esta exegese legal, o fato de, ao fixar o legislador a contribuição previdenciária do empregado, fê-lo, seguindo a diretriz do princípio da capacidade contributiva, e, por razão de praticidade e segurança/garantia do cumprimento da obrigação tributária, elegendo o empregador como substituto tributário, colocando-o, pois, no lugar do “efetivo contribuinte”, fixando para o caso, assim, a idéia da sujeição passiva indireta

por substituição. Se assim se pode pensar, e por ser caso de sujeição passiva por substituição, e não por mera transferência, sempre se terá por presunção que o empregador procede às deduções que a lei lhe facultava, nos momentos oportunos, dando-se, assim, integral cumprimento ao princípio referido. Ora, se assim não for interpretado esse tipo de substituição tributária, quebrado estará o equilíbrio estabelecido pelo princípio acima citado, porquanto, primeiramente, concedeu-se ao empregador o direito de deduzir e recolher o tributo, que foi estabelecido em razão dessa capacidade contributiva do trabalhador, que, por seu turno, quer valer-se dos benefícios constituídos em razão dessa sua contribuição. Se, no entanto, o empregador, por omissão, negligência ou descaso, deixa de realizar oportunamente essa dedução, fazendo recair sobre o trabalhador, mais adiante, toda a incidência tributária, grande probabilidade ocorreria de não ter ele mais como satisfazer esta obrigação, esvaindo-se, assim, todo o arcabouço legal instituído. À praticidade da atuação da administração tributária, acopla-se a segurança do sistema para a qual deve contribuir, por ordem legal, o empregador que, de outro tanto, tem o poder de “repor-se” quanto a esta obrigação tudo em observância ao princípio referido. Não observada esta estrutura normativa, quebrando-se a cadeia exposta, à administração tributária importa a satisfação da obrigação que, ao não ter sido observada pelo empregador, deve agora com ela arcar sozinho.

*(TRT-AP-262/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 27.04.02)*

- 34 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - OPÇÃO PELO SIMPLES. O fato de a executada ser optante pelo Simples (Lei n. 9.317/96), não a isenta de efetuar os recolhimentos previdenciários, já que a lei apenas dispõe sobre o regime tributário das empresas de pequeno porte e microempresas e sobre o tratamento diferenciado a ela concedido, relativamente à forma de pagamento das contribuições previdenciárias.

*(TRT-AP-2113/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 22.06.02)*

- 35 - PARCELAS TRIBUTÁVEIS. As parcelas intributáveis são aquelas especificamente fixadas em lei. Assim, ao contrário do que ocorre com as verbas de incidência da contribuição previdenciária, resta de pouca valia orientar-se pela sua natureza indenizatória ou salarial a fim de definir se ela é ou não tributável.

*(TRT-AP-2747/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.06.02)*

- 36 - AGRAVO DE PETIÇÃO - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PERCENTUAL DEVIDO A TÍTULO DE SEGURO DE ACIDENTE DO TRABALHO (SAT). O fato gerador da contribuição previdenciária a título de Seguro de Acidente do Trabalho (SAT) não é a decisão exequenda e, sim, a relação empregatícia, servindo como parâmetro de enquadramento para fins da aludida contribuição a atividade preponderante da empresa. Assim, deve prevalecer o percentual vigente à época em que ocorreu a rescisão do contrato de trabalho.

*(TRT-AP-2022/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.02)*

- 37 - AGRAVO DE PETIÇÃO DO INSS - INTEMPESTIVIDADE. De acordo com o Decreto-lei n. 779/69, art. 1º, inciso III, é assegurado às autarquias o prazo em dobro para recorrer, aplicando-se-lhes ainda a disposição contida no artigo 10 da Lei n. 9.469/97. Vale acrescentar que tal prazo tem início a partir do recebimento da intimação postal dando ciência da decisão proferida em embargos à execução, sendo certo que a CLT contém dispositivo expresso que regula a forma de intimação para fins de recurso, com aplicação específica ao INSS (§ 4º do artigo 832 da CLT).  
(TRT-AP-788/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 15.06.02)
- 38 - AGRAVO DE PETIÇÃO - INSS - PRECLUSÃO. A apresentação de simples cálculos por parte do INSS, em desacordo com a conta homologada, sem qualquer impugnação ou indicação de itens ou valores objeto de sua irrisignação, não atrai os efeitos da preclusão prevista no § 2º do artigo 879 da CLT, tendo em vista o disposto no § 3º do mesmo artigo a ele aplicável e o interesse público que envolve a execução dos créditos previdenciários, na forma do parágrafo único do artigo 876 da CLT.  
(TRT-AP-500/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 10.05.02)
- 39 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RECOLHIMENTO - PAGAMENTO INDEVIDO - DEVOLUÇÃO. Compete em princípio ao empregador o recolhimento dos valores devidos a título de contribuição previdenciária. No entanto, depositando ele nos autos o total global que lhe foi cobrado, incluída a cota do INSS dos empregados e liberado este valor global aos empregados, por descuido judicial, cabe a eles, pena de enriquecimento sem causa, devolver os valores indevidos, que receberam sem ressalvar. No caso, se erro houve, iniciou-se e consolidou-se com a atividade judiciária de liquidação de sentença, cobrança do débito e pagamento aos credores não sendo viável penalizar ao final apenas o devedor. Agravo a que se dá provimento.  
(TRT-AP-7021/01 - 3ª T. - Red. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.03.02)
- 40 - DÉBITO PREVIDENCIÁRIO - PROGRAMA "REFIS" - PROVA. A prova da inclusão do débito cobrado nos autos neste programa se faz com o documento fornecido pela Previdência Social, comprovando a concessão do parcelamento das contribuições, e com as guias correspondentes à sua quitação. Não se prestando para tanto documentos que provam somente gestões para utilização do benefício, de forma geral e não que este débito específico esteja incluído no programa.  
(TRT-AP-7196/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.05.02)
- 41 - CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - REFIS - RECOLHIMENTO INTEGRAL DO TRIBUTO DEVIDO NO PROCESSO TRABALHISTA - EXTINÇÃO DA EXECUÇÃO. Aderindo a reclamada ao Programa de Recuperação Fiscal REFIS, instituído pelo Governo Federal através da Lei n. 9.964/2000 e restando provado, nos autos, que foi efetuado todo o recolhimento devido no processo em que foi proferida a decisão geradora das contribuições previdenciárias, correta é a

decretação da extinção da execução do tributo sob comento. A competência atribuída à Justiça do Trabalho pelo § 3º do art. 114 da Constituição da República de 1988, bem como pelo Decreto n. 4.032/2001, refere-se às contribuições previdenciárias decorrentes das decisões proferidas pelo Judiciário Trabalhista, não detendo este competência para ficar fiscalizando a regularidade dos recolhimentos dos débitos incluídos no REFIS, inclusive referentes a outros tributos, como, *v.g.*, o imposto de renda, conforme se constata da leitura do § 1º do art. 1º do Decreto n. 3.431/2000. Tratando o REFIS de tributos e contribuições administrados pela Secretaria da Receita Federal e pelo Instituto Nacional do Seguro Social, cabe tão-somente a estes a fiscalização do recolhimento dos créditos que lhes são devidos em face do aludido programa.

*(TRT-AP-970/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 04.06.02)*

- 42 - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A obrigação de quitar a contribuição previdenciária é acessória à obrigação principal e, portanto, a responsável subsidiária responde também pelo seu pagamento.

*(TRT-AP-691/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 15.06.02)*

- 43 - VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECONHECIDO EM JUÍZO - RECOLHIMENTO DAS CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS DE TODO O PERÍODO CONTRATUAL - CABIMENTO. Se a existência do vínculo empregatício somente foi reconhecida em juízo, tem-se que as contribuições previdenciárias devidas pelo empregador não foram recolhidas no curso do contrato laboral. Cabe à Justiça do Trabalho a apuração e a execução das contribuições devidas ao INSS em face do disposto no § 3º do artigo 114 da Constituição da República de 1988, porquanto decorrentes da própria decisão judicial. Assim, se a irregularidade só foi sanada perante a Justiça do Trabalho, deve ser incluída na execução a contribuição previdenciária devida por todo o período contratual, cujo débito restou incontroverso perante o Juízo trabalhista.

*(TRT-AP-1408/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 26.04.02)*

## **COOPERATIVA**

- 1 - COOPERATIVA - COOPERADO - FRAUDE. A discussão que envolve cooperativa-cooperado, para ornar essa típica situação veiculada pela legislação, seria condizente à hipótese da Cooperativa se restringir a aproximar seu associado do tomador dos serviços. "O disposto no artigo 9º da Lei n. 5.764/71, pressupõe relação jurídica de mero associado, quando a Cooperativa se restringe a aproximar o associado daquele tomador dos serviços, a fim de que os mesmos celebrem contrato de emprego. Não passa pelo crivo do artigo 9º da Consolidação das Leis do Trabalho, procedimento da Cooperativa que implique em colocar à disposição de terceiros força de trabalho, mediante remuneração do prestador de serviços a título de mera participação." (Min. Marco Aurélio). Cooperativa realmente funciona como tal quando intermediária entre os associados e aqueles que desejassem contar com a força de trabalho. Efetivando contratos com estes



últimos e colocando a força de trabalho daqueles que seriam os associados à disposição dos tomadores, efetuando pagamentos aos prestadores dos serviços, essa hipótese discrepa do ordenamento jurídico vigente, de vez que encerra locação de serviços estranha à Lei n. 6.019/74, chegando à marchandagem que o Direito do Trabalho repudia. O art. 7º da Lei n. 5.764/71 é incisivo: caracteriza-se a cooperativa pela prestação direta de serviços AOS associados e, não, pela prestação de serviços DOS associados, o que consubstancia distinção fundamental.

(TRT-RO-1187/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 12.04.02)

## **CORREÇÃO MONETÁRIA**

- 1 - CORREÇÃO MONETÁRIA DO CRÉDITO TRABALHISTA - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA DO DEVEDOR. Nos termos da Lei n. 8.177/91, os débitos trabalhistas serão corrigidos monetariamente até a data do efetivo pagamento ao Exequente. Ademais, conforme dispõe o art. 46 do ADCT, os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, mesmo quando esses regimes sejam convertidos em falência, são sujeitos à correção monetária desde o vencimento até o seu efetivo pagamento.

(TRT-AP-826/01 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG 04.05.02)

- 2 - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - MULTAS DO ART. 467 E DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - NATUREZA DA SENTENÇA. De certo que as parcelas em comento são sanções impostas ao empregador pelo descumprimento de obrigações decorrentes do contrato de trabalho, garantidas por lei. No caso do art. 467 da CLT, à toda evidência, vê-se que a dobra é sanção a ser imposta pelo Poder Judiciário, haja vista que a previsão legal é de pagamento da parte incontroversa do salário em audiência. Portanto, em relação a essa sanção, parece-me claro que a obrigação nasce com a sentença que, por sua vez, dá direito ao empregado à dobra da parte sobre a qual reconheceu não existir qualquer controvérsia. Portanto, nesse particular, a sentença tem natureza constitutiva condenatória, porquanto ela cria uma situação jurídica para as partes que não existia antes do processo. Qual situação: não há parte incontroversa do salário, o que dá direito ao empregado à dobra. Antes daquela sentença, o empregador não estava obrigado a pagar a dobra. Se tal decisão tem natureza predominantemente constitutiva, ela produz efeitos apenas a partir de seu trânsito em julgado, mas sim *ex nunc*, não *ex tunc* (de forma retroativa). Assim, o *dies a quo* da correção monetária é a data do trânsito em julgado da sentença. Quanto à multa do art. 477 da CLT decorrente do atraso no acerto rescisório, a sanção independe de aplicação pelo Poder Judiciário, salvo quando em discussão a própria existência da relação de emprego (porque aqui se cria uma nova situação jurídica). A obrigação de pagar a multa, quando reconhecida a condição de empregado, antecede a qualquer decisão judicial que apenas reconhece a preexistência daquele direito. Neste sentido, a sentença é declaratória e produz efeitos *ex tunc*, de forma retroativa, da mesma forma quando se reconhece/declara o direito do obreiro às férias, 13º salário, etc. A lei (§ 8º do art. 477 da

CLT) diz que a multa é devida em caso de atraso e o atraso não é situação nova, constituída com a sentença. Assim, nessa hipótese, a multa é exigível desde que expirado o prazo legal previsto no § 6º do art. 477 da CLT, sendo este o *dies a quo* da correção monetária. No que se refere aos juros, não assiste razão à agravante, porquanto a lei não oferece margem para especulações doutrinárias. A CLT (art. 883) é clara ao dispor que os juros de mora são devidos, “EM QUALQUER CASO”, a partir da data em que for ajuizada a reclamação inicial.

(TRT-AP-592/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 12.04.02)

## CUSTAS

1 - PEDIDO DE ISENÇÃO DE CUSTAS - INDEFERIMENTO NA SENTENÇA - CABIMENTO DE RECURSO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DESERÇÃO INEXISTENTE. PROVIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - REEXAME DO REQUERIMENTO DE GRATUIDADE DA JUSTIÇA. Se a sentença examina o mérito do requerimento de isenção de custas e o denega, a modificação desse *decisum* somente pode ser alcançada por recurso. Ora, se a decisão contida na sentença, exatamente sobre os benefícios da justiça gratuita, está *sub iudice*, ela só pode ter força de coisa julgada após o seu exame pelo Tribunal, não se podendo exigir da parte cumprimento da obrigação. Neste caso, deve o recurso ser provido, a fim de que a egrégia Turma examine, no todo, a pretensão da parte, incluindo-se o pedido formulado no recurso ordinário sobre o acerto, ou não, da v. sentença, no tocante à isenção das custas processuais, sob pena de ferimento do inciso LV do artigo 5º da Constituição da República.

(TRT-AI-1202/01 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.03.02)

2 - CUSTAS - ISENÇÃO - PEDIDO FORMULADO NAS RAZÕES DE RECURSO. De acordo com o disposto no artigo 4º da Lei n. 1.060/50, o único requisito legal para a concessão do benefício da Justiça Gratuita é que a parte afirme que não está em condições de pagar as custas do processo. Cumprido este requisito, mesmo na fase recursal, é direito da parte a obtenção do benefício, ainda que não pleiteado na inicial e não apreciado pelo Juízo de primeiro grau, em face do disposto no § 9º do artigo 789 da CLT.

(TRT-RO-4182/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 07.06.02)

3 - MASSA FALIDA - CUSTAS - EXIGIBILIDADE DO PAGAMENTO. A Lei n. 5.584/70, que disciplina a concessão da assistência judiciária na Justiça do Trabalho, no artigo que trata daqueles que fazem jus ao benefício, faz referência, apenas, aos que percebem salário igual ou inferior ao dobro do mínimo legal e ao trabalhador que não tem condições de demandar sem prejuízo do próprio sustento, pelo que não é possível isentar empresas, ainda que falidas, do pagamento das custas.

(TRT-RO-3309/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 17.05.02)

4 - PREPARO - ISENÇÃO DE CUSTAS - EMPREGADO DESEMPREGADO. Estando o empregado submetido a processo judicial no qual pleiteia pagamento

de salário e parcelas de natureza salarial, presume-se a sua miserabilidade ainda que tenha percebido remuneração acima de dois salários mínimos. A Lei n. 1.060/50, com redação dada pela Lei n. 7.510/83, preceitua que a gratuidade da justiça será concedida àqueles que não puderem suportar os ônus processuais, sem prejuízo do próprio sustento e o de sua família. Esta é a miserabilidade de que fala a lei, não significando dizer que a parte deve ter condição social equiparada a de indigente ou pedinte, respeitando-se, desta forma, o disposto no inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição da República. (TRT-RO-16681/01 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 05.04.02)

- 5 - RENOVAÇÃO DE RECLAMAÇÃO - EXIGÊNCIA DO PAGAMENTO DE CUSTAS DO PROCESSO ANTERIOR, EXTINTO SEM JULGAMENTO DE MÉRITO. Embora estabeleça o art. 268 do CPC que o autor deve provar o pagamento de custas referentes a anterior e idêntico processo, extinto sem julgamento de mérito, para a interposição de nova ação, o juízo *a quo* deve oferecer oportunidade para a parte comprovar o pagamento, nos termos do art. 284 do CPC e do Enunciado n. 263/TST. Somente após o descumprimento dessa diligência pelo interessado, é que o Juízo poderá, na verdade, indeferir a petição inicial (inciso I do artigo 267 do CPC). (TRT-RO-2380/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 17.05.02)

## D

### DANO

- 1 - INDENIZAÇÃO ADICIONAL - DESPEDIDA IMOTIVADA - LIBERALIDADE. A concessão de valores diferenciados a alguns dos empregados despedidos, sem prejuízo da quitação integral das parcelas devidas a todos eles, constituindo ato de liberalidade patronal, não pode ser considerado ato discriminatório, estando contido nos limites do chamado *jus variandi*, sem afronta ao princípio constitucional da isonomia. (TRT-RO-4649/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 15.06.02)
- 2 - INDENIZAÇÃO - FALTA DE INSCRIÇÃO NO PLANO DE SAÚDE. Nos termos do disposto no artigo 159 do CCB, somente se o reclamante tivesse comprovado efetivo dano pelo fato de o reclamado não ter concedido Plano de Saúde é que seria devido o pagamento de indenização correspondente. (TRT-RO-3208/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 24.05.02)

### Moral

- 1 - DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - ASSALTO - CULPA DO EMPREGADOR - INOCORRÊNCIA. Não comprovada nos autos violação a qualquer um dos direitos dos empregados, eis que a Ré responsável pelas condições de trabalho não foi negligente, não desobedeceu às normas de segurança e medicina do trabalho, nem, tampouco, deu causa ao acidente do trabalho sofrido pelo obreiro, qual seja, ferimento por arma de fogo decorrente

de assalto contra o estabelecimento comercial, que ocasionou seqüelas e posterior incapacidade para o trabalho, não há como se acolher a pretensão do Autor de direito à indenização por dano moral.

*(TRT-RO-1370/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 16.04.02)*

- 2 - DANO MORAL - ACIDENTE DO TRABALHO - MORTE DO EMPREGADO - CULPA DA EMPREGADORA - RESPONSABILIDADE CIVIL. Responde com o pagamento de indenização por dano moral, nos termos do inciso X do art. 5º c/ c o inciso XXVIII do art. 7º, ambos da Constituição Federal, a empregadora que determina o imediato retorno dos vigilantes responsáveis por escolta armada, em razão do acúmulo de serviço, impedindo que os mesmos se refaçam adequadamente da longa e estafante viagem realizada (2500 km de Uberlândia/ MG a Porto Velho/RO), o que culmina com a ocorrência de acidente automobilístico, ceifando prematuramente a vida de um deles e deixando desamparadas esposa e duas filhas menores. Recurso a que se nega provimento, mantendo a condenação da ré ao pagamento de indenização por dano moral à esposa e às filhas do ex-empregado falecido.  
*(TRT-RO-2629/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 18.05.02)*
- 3 - DANO MORAL - ASSÉDIO SEXUAL - CARACTERIZAÇÃO. A caracterização do assédio sexual no âmbito das relações de trabalho passa pela verificação de comportamento do empregador ou de prepostos que, abusando da autoridade inerente à função ou condição, pressiona o empregado com fins de obtenção ilícita de favores. Mas galanteios ou simples comentários de admiração, ainda que impróprios, se exercidos sem qualquer tipo de pressão, promessa ou vantagem, não configuram o assédio para efeitos de sancionamento civil.  
*(TRT-RO-1533/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 20.04.02)*
- 4 - ATRASO NO ACERTO RESCISÓRIO - DANOS MORAIS. O atraso no pagamento de verbas rescisórias é irregularidade que se apena com a multa do art. 477 da CLT. Mora ou inadimplemento de obrigações contratuais são riscos inerentes a todo negócio jurídico que, por si só, não caracterizam ofensa a patrimônio moral. Aplicável, *in casu*, o art. 1061 do CCB, negando-se provimento ao apelo.  
*(TRT-RO-15825/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 09.02.02)*
- 5 - DANO MORAL. A inserção do empregado no ambiente de trabalho não lhe retira os direitos da personalidade, dos quais o direito à intimidade constitui uma espécie. É certo que o empregado, ao ser submetido ao poder diretivo do empregador, sofre algumas limitações em seu direito à intimidade. Não se admite, contudo, que a ação do empregador se amplie a ponto de ferir a dignidade da pessoa humana. Caracteriza, pois, dano moral a circunstância de a empresa acusar o obreiro pelo desvio de dinheiro colocado sob sua responsabilidade além de submetê-lo a revista pessoal de forma vexatória e humilhante. Na primeira hipótese, violou-se a honra do trabalhador e na segunda, a intimidade, ambas integrantes do gênero direitos da personalidade.  
*(TRT-RO-16022/01 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 09.02.02)*

- 6 - DISPENSA POR JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. O exercício pelo empregador, do seu direito potestativo de dispensar o empregado, ainda que arrimado em justa causa, afastada ulteriormente pelo Poder Judiciário, não acarreta uma lesão à honra, à imagem ou à moral do laborista. Ora, se a reclamada agiu pensando encontrar-se amparada no art. 482 da CLT e entendendo o obreiro não ser o caso, tanto que intentou ação hábil a anular a penalidade imposta pela empresa, o que restou ratificado em Juízo, já obteve, assim, o autor, o ressarcimento do que lhe era devido pela empregadora por meio do pagamento das verbas rescisórias. Quanto ao alegado dano moral, nada lhe é devido, uma vez que não ficou cabalmente demonstrada nestes autos a sua ocorrência. Não fez prova de que a sua vida pregressa, a sua moral perante a sociedade, o seu passado profissional tenham sido atingidos de um modo grave o suficiente a ponto de o impedir de conseguir obter uma nova colocação profissional em outra empresa. Não há igualmente nenhuma prova de que o seu pedido de admissão em determinada empresa tenha sido recusado com arrimo na alegada justa causa afastada judicialmente. Assim, transtornos e descontentamentos, por não se enquadrarem nas hipóteses retratadas no inciso "X" do art. 5º da Carta Constitucional, não ensejam o pagamento da indenização requerida. Deve-se evitar, ademais, a banalização da "indústria do dano".

*(TRT-RO-16630/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 26.02.02)*

- 7 - DANOS PROVENIENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO - INCISO XXVIII DO ART. 7º DA CF - INCAPACIDADE TOTAL PARA O RETORNO AO TRABALHO (LER/DORT) - RESPONSABILIDADE CONTRATUAL E LEGAL DO EMPREGADOR PERANTE O INFORTÚNIO - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - POSSIBILIDADE - PROCEDÊNCIA. Incorre em culpa o reclamado que não fiscaliza as condições ergonômicas adequadas de trabalho da reclamante no curso da relação laboral, consoante determina os itens 17.3, 17.4 e 17.6 da NR-17 da Portaria n. 3.214/78 do MTb. A ausência de condições ergonômicas de trabalho e a sujeição da reclamante à execução de atividades repetitivas, com fragmentação e intensificação de tarefas, associada à exigência de horas extras constituem elementos que também desencadeiam distúrbios psíquicos em sua saúde. Não realizados os exames admissional, periódico, complementar ou de mudança de função da reclamante, e omissa a emissão de Atestado de Saúde Ocupacional (ASO) pelo reclamado, conforme previsão expressa dos itens 7.4.1.e 7.4.4 da NR-7 da Portaria n. 3.214/78 do MTb c/c o art. 168 da CLT, aquele sucumbe de plano à apuração do nexo técnico de incidência de LER/DORT pela prova pericial do juízo (inciso II do art. 333 do CPC), reflexo fiel das condições insalubres de trabalho. Emitida a CAT pelo reclamado com especificação de LER em 30.08.95 e concedida, posteriormente, a aposentadoria por invalidez à reclamante pelo INSS em 23.04.98, sem prejuízo da verificação de lesão corporal e a perda da capacidade laboral pela perícia do juízo, é daquele a obrigação de indenizá-la por danos morais e materiais, nos termos do inciso XXVIII do art. 7º da CF c/c o art. 1539 do CCB.

*(TRT-RO-16408/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 02.03.02)*

- 8 - DANOS MORAIS E MATERIAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O que determina a competência material típica da Justiça do Trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição, é a natureza do conflito que lhe tenha sido submetido: se este se der entre empregado e empregador, ou seja, se for de natureza trabalhista, a competência será desta Justiça Especial, pouco importando que, para sua solução, seja necessário o enfrentamento de questões prejudiciais que sejam disciplinadas por preceitos e princípios de outros ramos do Direito (sejam eles civis, comerciais, previdenciários, penais ou tributários), as quais somente serão decididas *incidenter tantum*. Se a autora alega que, na qualidade de empregada e no âmbito de seu contrato de trabalho, sofreu danos material e moral causados por seu empregador e pleiteia as indenizações correspondentes, está configurado dissídio decorrente da relação de trabalho, pouco importando que deva ser decidido à luz de normas de Direito Civil. É o que já decidiu de forma reiterada o Excelso Supremo Tribunal Federal, ao julgar o CJ 6.959 (RTJ 134/96,105) e o RE 238.737-4 (LTr 62-12/1620-1621), que tiveram como Redator e Relator, respectivamente, o i. Ministro Sepúlveda Pertence.  
(TRT-RO-14163/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 19.02.02)
- 9 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS - DECISÃO CRIMINAL - PRAZO PRESCRICIONAL. O exercício da ação de natureza civil não está subordinado à decisão do Juízo Criminal em razão da independência das jurisdições. A pretensão de indenização por danos morais e materiais decorrentes de fatos relacionados com o contrato de trabalho está sujeita à prescrição de dois anos, cujo termo inicia-se com a rescisão contratual. O ajuizamento de ação criminal para apuração de fatos ilícitos não tem o condão de suspender o prazo prescricional. A prescrição visa à paz social, não podendo ser ressuscitados os fatos sepultados pelo decurso do biênio após a ruptura do vínculo empregatício, pela decisão proferida pelo Juízo Criminal. A ação ajuizada pelo Obreiro seis anos após o desfazimento do contrato de trabalho está irremediavelmente prescrita. Sentença que se mantém porque arrimada na lei.  
(TRT-RO-16551/01 - 6ª T. - Red. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 15.03.02)
- 10 - INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PRISÃO CIVIL - DEPOSITÁRIO INFIEL - OMISSÃO VOLUNTÁRIA DO EMPREGADOR NO PROCESSO EXECUTIVO. Omissão voluntária da ré, ao evitar a todo custo o cumprimento de execução forçada levada a efeito em outra reclamação trabalhista, que culminou com a prisão civil do autor, por infidelidade de depósito (art. 159 do Código Civil), implica em constrangimentos e sofrimentos psicológicos causados ao ex-empregado que devem ser indenizados, uma vez que o juízo da execução apenas procedeu dentro da lei em vigor, que autoriza a nomeação de depositário para os bens penhorados e a decretação de sua prisão civil em caso de descumprimento do encargo.  
(TRT-RO-5229/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 18.06.02)

- 11 - MALOGRO DE ATUAÇÃO SINDICAL E DANO MORAL. Inimaginável que a frustração de uma ação, ou atuação, sindical possa se tornar, e ou configurar, dano moral, porque o malogro de investidas do agente representativo da classe jamais a este configura ou modela. Queira-se, ou não, atividade sindical é ação e, na base, difere, substancialmente, de personalidade do homem. O exercício de função sindical, sem êxito, não configurada no moral. Não são meros valores concebidos por dirigente sindical como ideais para um dado ambiente de trabalho, como conduta provinda deste *munus* que, sendo frustrados, configurem dano moral do que não teve sucesso na sua investida. Até porque não obter um resultado esperado, em quadra de psicanálise diz respeito a frustração, que significa estado daquele que, pela ausência de um objeto ou por um obstáculo externo ou interno, é privado da satisfação dum desejo ou duma necessidade. Mas daí se chegar a dano moral vai distância, aliás invencível. O que impregna a doutrina conceitual do dano moral é a molestação, injurídica, de valores da pessoa - e, em relação de emprego, é a afetação do valor moral do empregado como tal, por ato ilegítimo do empregador ou preposto.  
(TRT-RO-410/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 06.03.02)
- 12 - NULIDADE - FALTA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL COMPLETA - NÃO OCORRÊNCIA. Não há negativa de prestação jurisdicional, quando não examinadas as demais questões, de fundo, da lide, se o processo foi extinto pela prescrição. PRESCRIÇÃO - DANO MORAL - AÇÃO DE NATUREZA TRABALHISTA - PRAZO. Fixado que a ação para reivindicação do dano moral advindo de acidente do trabalho é trabalhista, porque resultante da execução do contrato de trabalho, ainda que o juiz deva examinar incidentalmente questão acidentária e decidi-la à luz da legislação positiva civil, a prescrição é de dois anos após o contrato, pois esta é a única prescrição existente no Direito do Trabalho para a hipótese. Não se podendo trazer a prescrição da ação civil para a trabalhista, pena de se criar uma ação híbrida ou anômala, inexistente no campo processual. O que se importa para aqui é somente a teoria do dano moral e do dever de repará-lo, como fruto da tutela civil aos direitos da personalidade. Não a prescrição do direito de ação, que é a trabalhista.  
(TRT-RO-16697/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 05.03.02)
- 13 - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. O direito à assistência judiciária é constitucionalmente garantido a todo aquele que não pode arcar com as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família e, como dispõe a Lei n. 7.115/83, a declaração destinada a fazer prova de pobreza, quando firmada pelo próprio interessado ou por procurador com poderes bastantes, presume-se verdadeira e basta ela, nos termos do art. 4º da Lei n. 1.060/50, para autorizar a concessão do benefício. Destrancado o recurso ordinário, deve o mesmo ser julgado de imediato. DANO MORAL - PURO DEFERIMENTO. A frase escrita no banheiro da empresa é altamente injuriosa e ofende gravemente a honra e a dignidade da Empregada. Se escrita no banheiro masculino da empresa, cumpria ao empregador apurar quem a escreveu e mandar apagá-la para que uma instalação sua não continuasse

servindo para divulgar a injúria e a difamação de que foi vítima sua empregada. Sendo a empresa negligente ao permitir a permanência do que foi escrito, sua imprudência ao fotografar e divulgar a frase injuriosa se aproxima do dolo, principalmente tendo-se em conta que a preposta que praticou o ato é uma psicóloga e trabalhava com autonomia no setor de relações humanas da empresa. Tinha, portanto, perfeitas condições de conhecer as conseqüências de seu ato, especialmente o dano moral que acarretaria à Empregada. Mas mesmo assim, imprudentemente, colocou a foto em local destinado à sua divulgação entre os demais empregados. Neste contexto, a empregada foi injuriada e difamada, sendo evidente a configuração do dano moral puro, que deve ser indenizado mesmo que ela não tenha sofrido danos de ordem material ou patrimonial. Basta, no caso, que sua honra tenha sido violada. Não importa que a afixação da foto tenha objetivado, como sustenta a Recorrida, conscientizar os empregados quanto à necessidade de manter limpos os locais comuns, especialmente os banheiros. A sujeira poderia ser exibida sem que dela constasse o nome da Recorrente que, no caso, deveria ser apagado. É irrelevante, ainda, o fato de que outras empregadas, embora também moralmente agredidas com a publicação da referida foto, não tenham reagido como a Recorrente. Está sendo apreciada a situação da Recorrente, cuja reação é legítima. A exposição da foto pode não ter tido o objetivo único e exclusivo de macular a Recorrente, como declarou a sentença. Mas, sem dúvida, prestou-se para divulgar a infâmia e a injúria, agravando ainda mais a agressão moral sofrida pela Recorrente uma vez que, como reconheceu a sentença com base na prova oral produzida, “os dizeres constantes da foto foram alvo de brincadeiras jocosas dentro da empresa, piadas, palavras de baixo calão a ela dirigidas dentro das dependências da empresa ou no ônibus por ela utilizado”.

*(TRT-AI-219/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.06.02)*

## DEPÓSITO RECURSAL

- 1 - DEPÓSITO RECURSAL - SUBSTITUIÇÃO POR ARRESTO DE BENS - INADMISSIBILIDADE. Se a parte, em vez de proceder ao depósito recursal determinado pelo § 1º do art. 899 da CLT, em espécie, oferece substitutivamente como garantia o arresto de bens que lhe foi determinado, não satisfaz o requisito de admissibilidade de Recurso Ordinário trabalhista, acarretando a deserção do apelo. Isso porque não se confunde o arresto ou outra qualquer constrição judicial de bens com o depósito recursal. Aquele é medida preventiva destinada a garantir uma futura e provável execução que se vai promover em Juízo. Este, o depósito recursal, tem natureza de pressuposto objetivo dos recursos, tendo por escopo garantir a efetividade do provimento jurisdicional. Daí exigir-se seja efetivado em dinheiro, com depósito à disposição do Juízo para imediata liberação, caso transitada em julgado a decisão. Não atendido tal requisito, impossível o seguimento ao recurso ordinário interposto.

*(TRT-AI-363/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 28.06.02)*



## DESCONTOS

- 1 - RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. Não obstante a pena de confissão imposta ao autor, devida a restituição dos descontos a título de seguro de vida, porque da reclamada, na forma do Enunciado n. 342 do TST, o ônus de provar a existência de autorização prévia e por escrito do empregado acerca das deduções. Recurso desprovido.  
(TRT-RO-3314/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 22.06.02)

## DESVIO DE FUNÇÃO

- 1 - DESVIO DE FUNÇÃO - IDENTIDADE DE ATIVIDADES DO AUTOR COM O CARGO PLEITEADO. Comprovado pela prova oral que o postulante desenvolvia atividades idênticas às do cargo em que se pretende enquadrar, não importa a ausência de quadro de carreira, resta comprovado o desvio de função, tendo por parâmetro a norma coletiva.  
(TRT-RO-4262/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.06.02)

## DIRIGENTE SINDICAL

- 1 - DIRIGENTE SINDICAL - ESTABILIDADE - REINTEGRAÇÃO - ANTECIPAÇÃO DE TUTELA. 1 - A garantia de emprego a que faz jus o empregado detentor de mandato sindical tem por objetivo resguardar o livre exercício das funções inerentes ao cargo, evitando que a empresa dificulte ou mesmo impossibilite o desempenho da função por meio de represálias ou por ameaça de demissão do emprego em razão do *munus* sindical para o qual foi eleito o dirigente sindical. 2 - A estabilidade sindical, por constituir norma de ordem pública, é irrenunciável pela vontade das partes e não tem por objetivo assegurar ao empregado detentor de mandato sindical um benefício pessoal, com a manutenção do emprego e salários, mas sim assegurar o atendimento aos interesses da coletividade dos trabalhadores, com o livre exercício da atividade sindical, sem quaisquer pressões, sendo vedada a dispensa sem justa causa de empregado detentor de mandato sindical. Entendimento em sentido contrário, importaria a conclusão de que a representação sindical estaria fadada a não mais existir em nosso ordenamento jurídico, pois, para a eliminação dos dirigentes sindicais de seus quadros, bastaria que os empregadores, a partir da eleição de seus empregados para o desempenho de mandato sindical, os dispensassem sem justa causa, com o pagamento de indenização pelo período de estabilidade, ficando o cerceamento ou não do exercício da atividade sindical ao livre arbítrio do empregador que puniria, em última análise, toda a categoria profissional, deixando-a órfã de seus dirigentes, com a dispensa sem justa causa de seus representantes sindicais mais combativos, em flagrante violação ao disposto no inciso VIII do artigo 8º da CF e artigo 543 da CLT. 3 - Na forma do disposto no artigo 273 do CPC, inciso X do art. 659 da CLT e Precedente n. 65 SDI II do TST, o dirigente sindical tem direito líquido e certo a ser liminarmente reintegrado quando dispensado imotivadamente, restando evidenciado não só a verossimilhança das alegações do autor, por se tratar de

fato incontroverso e ser detentor de estabilidade sindical, mas também o fundado receio de dano irreparável ou de difícil reparação que a ausência de imediata reintegração causará, por ficar o reclamante impedido do exercício das funções para as quais foi eleito em detrimento de toda a sua categoria profissional.

*(TRT-RO-1307/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 04.06.02)*

- 2 - DIRIGENTE SINDICAL - GARANTIA DE EMPREGO - NÚMERO LEGAL DE BENEFICIÁRIOS. Com o advento da Constituição Federal de 1988 (art. 8º, inciso VIII), não há mais que se falar em número determinado de dirigentes sindicais beneficiários da garantia de emprego. Eventuais abusos, se existentes, podem e devem ser corrigidos, mas desde que suficientemente demonstrados e provados. *(TRT-RO-2227/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.06.02)*
  
- 3 - GARANTIA NO EMPREGO - DIRIGENTE SINDICAL - RENÚNCIA. A ação foi ajuizada quando já haviam se passado praticamente nove meses da dispensa e o reclamante tinha recebido as parcelas rescisórias, gozado o benefício do seguro-desemprego e, principalmente, se projetava mais de um ano e meio para o término do período estabilitário. Não obstante esta última circunstância, requereu este, a princípio, apenas o pagamento de indenização de salários referentes ao período da garantia empregatícia. Neste contexto, o aditamento à inicial feito em audiência com formulação de pedido de resguardo da garantia no emprego, quando já postulada mera indenização trabalhista (pedido sucessivo), não autoriza interpretação de boa-fé na atuação da parte. A prática pelo autor de atos incompatíveis com a alegada defesa da garantia empregatícia autoriza reconhecer a ocorrência de abuso de direito e renúncia a tal garantia, indeferindo pedidos de caráter sucessivo, mas formulados alternativamente, de reintegração no emprego ou de indenização dos salários vencidos. *(TRT-RO-1220/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.04.02)*

## DISSÍDIO COLETIVO

- 1 - AUSÊNCIA DE *QUORUM*. Não há dúvida de que os incisos III e IV do art. 8º da Constituição Federal concedem às entidades sindicais a prerrogativa da defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria que representa, inclusive em questões judiciais ou administrativas. Igualmente inexistente dúvida de que a participação dos Sindicatos na negociação coletiva é indispensável. Além disso, frustrada a negociação, a instauração do dissídio coletivo é o caminho para a solução do impasse. Porém, persiste, nesses casos, a necessidade inafastável da manifestação de vontade dos representados, o que se exprime através da autorização outorgada em assembléia, regularmente convocada para o fim pretendido. O que se exprime é que um diminuto número de interessados, presentes à reunião para tais deliberações, importa em **DESAUTORIZAÇÃO DA ENTIDADE SINDICAL** para agir em área de pretensão coletiva. *(TRT-DC-50/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 21.06.02)*

- 2 - DISSÍDIO COLETIVO - AUTOCOMPOSIÇÃO FRUSTRADA - PODER NORMATIVO. O Dissídio Coletivo é o desaguadouro natural da conciliação frustrada, diante de determinado conflito coletivo de trabalho. A autocomposição, na esmagadora maioria das situações, constitui a melhor e mais célere forma de solução dos conflitos, porque são as próprias partes elaborando as normas jurídicas que irão disciplinar as condições de trabalho vigentes nos âmbitos das respectivas categorias. Ensina Antônio Álvares da Silva que: “Hoje já se fala, com toda pertinência, numa patologia das leis - *pathologie de la loi* - que perdeu seu brilho e majestade - *Qui a perdu son lustre et sa majesté*. A sociedade moderna tem outras fontes de normatividade, fundadas em outra legitimidade, que não a norma estatal, compulsoriamente imposta. A cada dia, tende-se a rejeitar os comandos imperativos. O conselho, a instrução, a discussão, a negociação e outras formas educativas tendem cada dia mais a substituir a coerção das leis, como lembra Bertrand Mathieu. A sociedade torna-se mais dialogal e democrática. Convence-se mais e impõe-se menos.” (*in Justiça do Trabalho: os números e a verdade*, Editora RTM Ltda., Belo Horizonte, 1ª Edição, agosto/2001). Por outro lado, o Poder Normativo da Justiça do Trabalho “é uma atribuição constitucional especial” que se traduz na possibilidade de se instituir, pela via do dissídio coletivo, novas condições de trabalho, além daquelas mínimas já previstas em lei. Portanto, não alcançando as partes uma solução direta para o conflito, a Justiça do Trabalho deve conciliar, instruir e julgar o dissídio, buscando o equilíbrio entre o Capital e o Trabalho.  
(*TRT-DC-35/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 19.04.02*)
- 3 - DISSÍDIO COLETIVO - CONQUISTA ANTERIOR - COMPENSAÇÃO DE JORNADA. Há que se deferir a cláusula que configura conquista anterior de longos anos da categoria profissional, obtida por meio de negociação coletiva, assegurando-se as mesmas condições antes adotadas e que integraram o contexto das relações entre as partes, em respeito ao § 2º do art. 114 da Constituição da República de 1988, que preconiza, com relação ao exercício do poder normativo da Justiça do Trabalho, que esta pode estabelecer normas e condições, respeitadas as disposições convencionais mínimas de proteção ao trabalho, não se podendo proceder à exclusão de vantagem conquistada anteriormente sem prova de inviabilidade econômica de sua manutenção.  
(*TRT-DC-37/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 10.05.02*)
- 4 - DISSÍDIO COLETIVO - DATA-BASE RESGUARDADA - MARCO TEMPORAL DOS DIREITOS TRABALHISTAS. Vigente o contrato de emprego na data-base da categoria profissional e resguardada esta através de protocolo no Tribunal do Trabalho respectivo, o autor faz jus aos benefícios oriundos do correspondente Dissídio Coletivo, ainda que publicado em data posterior, quando já aposentado.  
(*TRT-RO-1988/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 23.04.02*)

- 5 - DISSÍDIO COLETIVO. A comprovação nos autos de que houve suficiente exercício de tentativas de negociação, antes da propositura do dissídio coletivo, incluindo o comparecimento à Subdelegacia do Trabalho, em reunião convocada para aquele fim, é suficiente para satisfazer o pressuposto processual.  
(*TRT-DC-51/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 17.05.02*)

## E

### EMBARGOS

#### À adjudicação

- 1 - LEGITIMIDADE AD CAUSAM - SÓCIO EXECUTADO - EXCESSO DE FORMALISMO - ART. 244 DO CPC. Tendo os Embargos à Adjudicação sido propostos em nome da empresa, através do sócio executado, alcançaram a finalidade de manifestação legítima deste contra a adjudicação de bem de sua propriedade, sendo, por consequência, ato válido para fins de configurar sua legitimidade *ad causam*, nos termos do art. 244 do CPC (c/c art. 769 da CLT).  
(*TRT-AP-7588/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 26.02.02*)

#### À arrematação

- 1 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO EM TRÂMITE PERANTE O JUÍZO CÍVEL - SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. Restando comprovada que a penhora realizada pela Justiça do Trabalho incidiu sobre um mesmo bem, já constricto, bastante tempo antes, perante o Juízo Cível, deve-se considerar a penhora aqui efetivada na Justiça do Trabalho como uma segunda penhora, pelo que se impõe a observância do desfecho da excussão que se processa na Justiça Comum, ainda mais quando se verifica dos autos que o ajuizamento, a penhora e a arrematação do bem em litígio precederam, em tudo e por tudo, à ação trabalhista. Se, no entanto, perante o Juízo Cível, interpôs-se e ainda está pendente de decisão embargos à arrematação propostos pelo devedor, não pode o Juízo Trabalhista dar por perfeito e acabado este ato expropriatório, e sim suspender o curso da execução, que aqui se processa, até o resultado daquela decisão, ainda mais quando este ato é do interesse e requerimento do próprio exequente do crédito trabalhista.  
(*TRT-AP-2125/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 08.06.02*)
- 2 - EMBARGOS À ARREMATAÇÃO - INTEMPESTIVIDADE - NÃO-CONHECIMENTO. Conquanto não haja previsão de embargos à arrematação no processo trabalhista, o CPC, aplicado subsidiariamente, determina, no seu artigo 746, parágrafo único, que, em relação aos embargos à arrematação e à adjudicação, seja adotado o procedimento dos embargos do devedor, que correspondem aos embargos à execução da CLT. Com isso, a doutrina e a jurisprudência firmaram o entendimento de que o prazo para oposição dos embargos é o previsto no artigo 884 e §§ da CLT, qual seja, de 05 dias, contados

da assinatura do respectivo auto. Assim, têm-se por intempestivos os embargos à arrematação opostos fora do prazo de 05 dias previsto no artigo 884 da CLT. (TRT-AP-1364/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 26.04.02)

- 3 - EMBARGOS À ARREMATÇÃO - PRAZO - INÍCIO DA CONTAGEM. O prazo para interposição dos embargos à arrematação conta-se da data da praça, da qual a parte estava previamente intimada e não daquela em que o depositário foi notificado para fazer a entrega do bem. (TRT-AP-7935/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.03.02)

### **À execução**

- 1 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EMBARGOS À PENHORA - GARANTIA PARCIAL DA EXECUÇÃO - HIPÓTESE DE CONHECIMENTO. Em se tratando de embargos à penhora, e não propriamente à execução, é lícito, de forma excepcional, dispensar-se a garantia integral do juízo para o conhecimento dos respectivos embargos, desde que não se encontrem outros bens livres e desembaraçados. Ao contrário da chamada exceção de pré-executividade, os embargos à penhora, nessas hipóteses excepcionais, encontram-se alicerçados pela garantia inerente aos próprios bens objetos dos embargos. (TRT-AP-338/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 15.03.02)
- 2 - FUNGIBILIDADE E EMBARGOS À EXECUÇÃO/DE TERCEIRO. O princípio da fungibilidade diz respeito, exclusivamente, a recursos, dando ensejo a que se admita, processe e ou conheça, o interposto como outro, verdadeiramente adequado. Embargos à execução e embargos de terceiro são, substancialmente, ação, conquanto aqueles ainda possam ser admitidos como defesa e, pois, ação de resistência de modo que o perfil destes embargos mostram a inadmissão de incidência ou aplicação daquele princípio. (TRT-AP-1678/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 24.04.02)
- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS À EXECUÇÃO - JUÍZO NÃO GARANTIDO. Não se conhece de embargos à execução opostos por reclamante que passou à condição de executado, em virtude de ter recebido valor superior ao seu crédito, se não garantido o juízo. (TRT-AP-1266/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 19.04.02)

EMBARGOS À EXECUÇÃO - AUSÊNCIA DE GARANTIA DO JUÍZO - NÃO CONHECIMENTO. A mera indicação de bens por ocasião da interposição dos embargos à execução não implica a garantia do Juízo, pois esta se concretiza com o depósito da importância exequenda ou com a formalização da penhora dos bens. Inexistente o depósito ou a penhora, correta a decisão que rejeitou liminarmente os embargos interpostos, pois ausente um dos pressupostos de sua admissibilidade, como se infere do disposto no *caput* do art. 884 da CLT. (TRT-AP-7836/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 14.05.02)

- 4 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO - INSUFICIÊNCIA - NÃO CONHECIMENTO. Somente depois da completa garantia da execução (através do reforço de penhora previsto no inciso II do artigo 15 da Lei n. 6.830/80 e inciso II do artigo 685 do CPC, subsidiariamente aplicáveis na esfera trabalhista) é possível em princípio ao executado impugnar o cálculo de liquidação, como, aliás, dispõe expressamente o artigo 884 da CLT. A intenção daquele dispositivo legal é clara: de forma concentrada, conceder às partes uma única oportunidade processual para submeterem à instância de origem todas as questões e matérias que entendam cabíveis em relação à execução trabalhista em curso e, por via de conseqüência, também uma única oportunidade para submetê-las à instância recursal, através de um único agravo de petição. Se fosse possível ao executado, a cada penhora de bem seu (mesmo que insuficiente para garantir o Juízo), reabrir a discussão através de novos embargos e novo agravo de petição, a finalidade daquele dispositivo restaria desatendida. Decisão de primeiro grau que não conheceu os embargos à execução que se mantêm.

*(TRT-AP-391/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 23.04.02)*

GARANTIA DA EXECUÇÃO INSUFICIENTE - NÃO CONHECIMENTO DOS EMBARGOS À EXECUÇÃO. A garantia do Juízo constitui requisito inafastável para que a executada exerça regularmente o seu direito de oferecer embargos à execução, conforme texto expresso da norma consolidada (artigo 884, *caput*, da CLT). E tal garantia há de ser integral, pois se o valor depositado não for suficiente para a satisfação do crédito do exeqüente, bem como para a quitação das despesas processuais, não estará efetivamente garantido o Juízo. Trata-se, na verdade, de pressuposto processual para que o devedor possa questionar aspectos da execução, não se cogitando de ofensa ao princípio do contraditório ou da ampla defesa (inciso LV do artigo 5º da CR/88), como pretende fazer crer a agravante.

*(TRT-AP-2428/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 24.05.02)*

- 5 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - MATÉRIA OMITIDA - PRECLUSÃO - IMPOSSIBILIDADE DE REAPRESENTAÇÃO EM OUTRA OPORTUNIDADE. Feita a penhora, a parte dispõe do prazo e da oportunidade, preclusivos, para argüir, de uma só e exaustiva vez, toda a matéria embargável. Não o fazendo, incorre nos efeitos legais que tornam imutáveis e infensas a rediscussões as questões não impugnadas. No caso, feita a liquidação de sentença por perícia, foram arbitrados honorários do perito, em valor que possa ser mesmo considerado muito acima do habitual ou razoável. Mas este item não constou dos embargos à execução, nos quais a empresa demandada discutiu apenas a liquidação em si. Para, em seguida, conciliar-se com o Exeqüente e pagar-lhe o valor acordado, desistindo dos embargos. E não obtendo sucesso nas gestões diretas com o perito para redução do valor que lhe era devido, apresentar de novo bens à penhora para garantia dele e, só então, embargar a cobrança, com a pecha de excessiva. O que a preclusão impede seja examinado. As negociações privadas e extra-autos com o perito visando acordo, tal como já

fizera a empresa com o exeqüente, não reabrem prazos, nem revigoram a matéria. Se mal sucedidas, obrigam à quitação do que foi condenado. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(TRT-AP-4966/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.03.02)*

- 6 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - OPORTUNIDADE - ART. 884 DA CLT. Não merece acolhida a pretensão de que na execução por quantia certa, fundada em termo de ajuste de conduta firmado perante o Ministério Público do Trabalho, a tempestividade dos embargos à execução seja aferida por aplicação do art. 642 da CLT. Esse dispositivo situa-se no Título VII da Consolidação, dedicado ao “Processo de Multas Administrativas” e trata da cobrança judicial das multas impostas pelas autoridades administrativas do trabalho, fixando em trinta dias o prazo para que o executado ofereça embargos. Ora, nem o Ministério do Trabalho se confunde com o Ministério Público do Trabalho e nem execução fundada em termo de ajuste de conduta se identifica com “multa imposta por autoridade administrativa do trabalho”. São distintos o campo de atuação e a competência daquelas instituições e coisas diversas a aplicação de cláusula penal prevista no próprio título executivo e a imposição de multa administrativa. A norma aplicável, quando se trata da execução dos termos de ajuste de conduta firmados perante o Ministério Público do Trabalho, é o art. 876 da Consolidação, pelo qual essa far-se-á da forma estabelecida no Capítulo V da CLT (Da Execução). Ali, o art. 884 dispõe: “Garantida a execução ou penhorados os bens, terá o executado cinco dias para apresentar embargos, cabendo igual prazo ao exeqüente para impugnação”. Por essa razão, não há cogitar do enquadramento dos fatos em outro dispositivo legal que não o referido art. 884.

*(TRT-AP-1212/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.05.02)*

- 7 - EMBARGOS À EXECUÇÃO - PRAZO. O prazo para interposição dos embargos à execução, para as pessoas de direito privado, continua sendo de 05 dias, consoante dispõe o artigo 884 da CLT. O artigo 4º da Medida Provisória n. 2180-35, de 24.08.2001, que alterou o prazo do citado artigo para 30 dias, aplica-se apenas às entidades de direito público.

*(TRT-AP-7916/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 15.02.02)*

### **De declaração**

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - EFEITO MODIFICATIVO. Acolhem-se os embargos de declaração atribuindo-se efeito modificativo no v. julgado que declarou a intempestividade do recurso interposto, se a parte, na postulação declaratória, demonstra a ocorrência de feriado municipal na cidade, no último dia do prazo recursal, através de certidão competente, evidenciando a tempestividade do seu apelo protocolizado no dia seguinte ao feriado, de molde a atrair o seu conhecimento.

*(TRT-ED-814/02 (RO-15543/01) - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 26.04.02)*

- 2 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO - RECURSO MANIFESTAMENTE PROTETATÓRIO - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ E ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA - MULTAS CUMULADAS COM INDENIZAÇÃO - ARTIGOS 17, VI, VII, 18, 538 E 601 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. A interposição de recurso meramente protetatório caracteriza litigância de má-fé, nos termos dos incisos VI e VII do artigo 17 do CPC, bem como ato atentatório à dignidade da justiça (incisos II e III do art. 600 e art. 601 do CPC), e, em se tratando de embargos de declaração, cumula-se àquelas punições a multa prevista no artigo 538 do CPC. Punições que se cumulam por terem natureza diversa.  
*(TRT-ED-2846/02 (AG-9/02) - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.06.02)*
- 3 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTIMAÇÃO DAS PARTES. A intimação publicada pelo Órgão Oficial em que não conste o nome da parte interessada, ainda que registre advogado, não se pode reputar perfectibilizada, conforme artigo 236 do Código de Processo Civil, aplicado subsidiariamente por força do artigo 769 consolidado.  
*(TRT-ED-1876/02 (RO-419/02) - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 11.05.02)*
- 4 - EMBARGOS DECLARATÓRIOS - LITISPENDÊNCIA - SUSPENSÃO DO PROCESSO DE EXECUÇÃO PROVISÓRIA - CRISE PROCESSUAL E PROCESSUALIDADE. A execução e a própria protocolização dos embargos do devedor no propósito revisional da liquidação não envolvem, no processo em fomento, a litispendência. Inviável, portanto, admitir a prejudicialidade proposta provocando o confronto da fase cognitiva com a fase executiva, já que esta torna efetiva aquela e a demanda de conhecimento é antecedente à execução, não ensejando a suspensão do processo com os embargos interpostos no aguardo do trânsito em julgado da demanda de conhecimento de cognição plena.  
*(TRT-ED-1185/02 (AP-7573/01) - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 05.04.02)*
- 5 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - TEMPESTIVIDADE - MATÉRIA DIVERSA SUSCITADA NA INTERPOSIÇÃO DE NOVOS EMBARGOS - PRECLUSÃO. Ainda que a parte interponha novos embargos de declaração e sejam tempestivos, não têm o condão de interromper o prazo recursal, pelo fato de invocarem matéria diversa daquela enfocada nos primeiros embargos. Ocorre, assim, a preclusão. O que se deve ter em mente é que a matéria suscitada nos embargos não pode ser alterada numa segunda oportunidade, pois, aí, ocorre a preclusão ante o não prequestionamento oportuno, o que, conseqüentemente, afasta a interrupção do prazo recursal, tornando intempestivo o recurso ordinário. Embargos de declaração aos quais se dá provimento para prestar esclarecimentos, sem contudo conferir efeito modificativo ao julgado.  
*(TRT-ED-2288/02 (RO-689/02) - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.05.02)*



- 6 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE. Os embargos de declaração foram declarados, por lei, como recurso (inciso I do art. 893 da CLT e inciso IV do art. 496 do CPC). A embargante foi condenada, sem divergência, “a pagar, ao reclamante, multa de 10% sobre o valor atribuído à causa, corrigido, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.” Portanto, no caso, a admissibilidade dos embargos foi condicionada à realização do referido depósito. Não preparado, na forma legal e determinada na decisão embargada (§ 2º do art. 557 do CPC), os embargos não se habilitam a conhecimento.  
(TRT-ED-3026/02 (AG-8/02) - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 29.06.02)

### **De retenção**

- 1 - EMBARGOS DE RETENÇÃO POR BENFEITORIAS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO EM RAZÃO DA MATÉRIA. A Justiça do Trabalho é incompetente para julgar e processar referidos embargos, já que a retenção por benfeitorias deverá ser requerida pelo devedor na execução de sentença, proferida em ação fundada em direito real ou em direito pessoal sobre a coisa (art. 744 do CPC).  
(TRT-AP-7435/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 19.02.02)

### **De terceiro**

- 1 - EMBARGOS DE TERCEIRO - ALÇADA. Não se aplica a alçada aos embargos de terceiro porque, em se tratando de incidente do processo de execução, consoante disposto no § 2º do art. 896 da CLT, não é preciso nem mesmo que lhes seja atribuído qualquer valor. Além disso, a alçada na Justiça do Trabalho é prevista apenas para os dissídios individuais entre empregador e empregado, conforme se infere dos procedimentos estabelecidos na Lei n. 5.584/70 para a impugnação do valor da causa e sua fixação.  
(TRT-AI-228/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 15.06.02)
- 2 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - AUTOMÓVEL. Não obstante o automóvel seja bem móvel, o que significa que a sua propriedade pode ser transferida em princípio por meio de simples tradição, a sua transferência depende também de registro no DETRAN que emite certificado em nome do proprietário do veículo, sendo este também um documento que deve ser considerado na definição da propriedade.  
(TRT-AP-1847/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.06.02)
- 3 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM HIPOTECADO - CONSTRIÇÃO JUDICIAL - POSSIBILIDADE - LIMITES. É possível a constrição judicial de bens hipotecados posto que não incluídos na relação daqueles absolutamente impenhoráveis nos termos do art. 649 do Código de Processo Civil. No entanto, a hipoteca não transfere o domínio e, em caso de alienação, o ônus dela

acompanha o bem transferido, resguardando-se o direito de seqüela. Mas, quando a penhora é efetivada nos autos da ação trabalhista, após ter sido levado o bem em hasta pública, em execução extrajudicial promovida pelo credor hipotecário, e quando esse não foi sequer notificado do gravame discutido, a penhora não subsiste, porque o bem já não pertencia mais ao executado, nem foram obedecidos aos trâmites processuais em relação ao terceiro, credor hipotecário (art. 698 do CPC).

*(TRT-AP-8004/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 16.03.02)*

- 4 - EMBARGOS DE TERCEIRO - BEM TRANSFERIDO AOS FILHOS DO DEVEDOR ANTES DA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - AUSÊNCIA DE TRANSCRIÇÃO. Imóvel transferido aos filhos por força de partilha em ação de divórcio, ocorrida antes da propositura da reclamatória trabalhista, não pode ser alcançado para a satisfação de débito nesta última reconhecido, quando o responsável é apenas o genitor e não a prole, mesmo que não efetuado o registro imobiliário. São procedentes os embargos de terceiro, com base na orientação emanada do art. 1046 do CPC e da Súmula n. 84 do STJ.

*(TRT-AP-1996/02 - 6ª T. - Red. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 24.05.02)*

- 5 - EMBARGOS DE TERCEIRO - COMPETÊNCIA - OPORTUNIDADE - ARTS. 1046 A 1049 DO CPC. Os embargos de terceiro, ação incidental de natureza possessória, destinam-se à defesa da propriedade ou da posse sobre o bem, diante de ameaça, turbacão ou esbulho causado por ato judicial. A teor do art. 1049 do CPC, competente para apreciar os embargos de terceiro será o Juízo que ordenou a apreensão, ou seja, o que fez expedir o correspondente mandado. Tais embargos pressupõem um prévio ato de apreensão judicial, qual seja, penhora, arresto, seqüestro, depósito, etc. e a pretensão do embargante há de ser a de que se libere o bem, fazendo com que a situação retorne ao estado anterior à constrição. Sendo rejeitados os embargos, prosseguirá a execução até a assinatura da carta de arrematação, adjudicação ou remição, que indicam a fase final da execução. Eis, portanto, o limite temporal para ajuizamento dos embargos de terceiro: estabelece o art. 1048 do CPC que, no processo de execução, esses embargos podem ser ajuizados até cinco dias depois da arrematação, adjudicação ou remição, mas enquanto não assinada a respectiva carta. Deflui daí que se mostra impróprio o ajuizamento dessa ação muito tempo após a assinatura da carta de adjudicação judicial do bem, ainda mais quando a pretensão do embargante é que se lhe reconheça a legitimidade da posse e se a restabeleça em sua plenitude, afastando-se a pretensão possessória do exequente. Nesse caso, tem-se por incabíveis os embargos de terceiro, tanto em razão da impropriedade da ação quanto pela inadequação da pretensão, tudo desaguando na extinção do processo, sem julgamento do mérito, em face da ausência dos pressupostos de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo (inciso IV do art. 267 do CPC).

*(TRT-AP-7308/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 09.02.02)*

- 6 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CONDIÇÃO DE SENHOR DEMONSTRADA - EXEGESE DOS ARTIGOS 568, INCISO I, 591 E 1046, § 1º, DO CPC E ARTIGO 29 DA LEI N. 6.830/80 - INVIABILIDADE DA PENHORA DE BEM PÚBLICO DIANTE DA NATUREZA DA MESMA. Provada a propriedade através da adjudicação lavrada e transitada na perfectibilidade do ato em linha temporal bem anterior à constrição judicial levada a efeito, guarnecendo o imóvel o patrimônio do Estado de Minas Gerais, da União Federal e, posteriormente, repassado ao INCRA antes da inflexão estatal realizada no processo trabalhista, é medida impositiva a exclusão da coisa excutida, mesmo porque a qualidade de senhor ou possuidor dos bens penhorados é o fundamento jurídico da *actio* de embargos de terceiro, revelando-se elementar a ilegitimidade da alienação judicial de bem de terceiro.  
(TRT-AP-516/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 20.06.02)
- 7 - EMBARGOS DE TERCEIRO - CUSTAS. Tratando-se os embargos de terceiro de processo autônomo, ainda que proveniente de incidente da execução, as custas fixadas na sentença prolatada no respectivo processo de conhecimento não se confundem com as custas do processo de execução ou com emolumentos. Assim, as custas são devidas e, nos termos do § 4º do artigo 789 da CLT, devem ser pagas pela agravante no prazo de 5 dias após a interposição do recurso, sob pena de deserção.  
(TRT-AP-2432/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.06.02)
- 8 - EMBARGOS DE TERCEIRO - EX-SÓCIO DA EMPRESA - LEGITIMIDADE. O ex-sócio da empresa, administrador ou não, é terceiro no processo quando defende os seus bens particulares, desde que comprovado seu desligamento da empresa antes da contratação dos empregados autores da ação. Mais, ainda, quando foi excluído da ação na sentença exequenda.  
(TRT-AP-7411/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 02.04.02)
- 9 - JULGAMENTO PARCIAL DO MÉRITO DE EMBARGOS DE TERCEIRO - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFIGURAÇÃO. Se, reconhecida a legitimidade do terceiro-embargante, a sentença não julga por inteiro o mérito dos Embargos de Terceiro, ao fundamento de que determinadas matérias são alusivas aos Embargos à Execução, resta caracterizado o cerceamento de defesa apto a ensejar a nulidade da decisão. Reconhecida a qualidade de terceiro, e não de executado, o remédio de que dispõe o terceiro prejudicado para se insurgir contra a constrição que entende indevida só pode ser os Embargos de Terceiro e não os Embargos à Execução. Ademais, o Código de Processo Civil, ao disciplinar o procedimento atinente aos Embargos de Terceiro nos seus artigos 1046 a 1054, não delimita as matérias a serem argüidas pelo terceiro-embargante, exigindo, tão-somente, no artigo 1050, que a petição seja elaborada com a observância do disposto no artigo 282 e a prova sumária da posse e da qualidade de terceiro.  
(TRT-AP-2947/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 28.06.02)

- 10 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - *JUS POSTULANDI*. O *jus postulandi*, ainda admitido no Judiciário Trabalhista para atuação direta de empregados e de empregadores, não beneficia terceiros que, nessa condição, intervenham no processo cuja irregularidade de representação constitui óbice intransponível para o conhecimento do recurso.  
(TRT-AP-1822/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 28.05.02)
- 11 - EMBARGOS DE TERCEIRO. É ingrata a alegação de que cada bem adquirido pelo casal, após o casamento, cabe, por metade, a cada um dos cônjuges. A defesa da meação é exigente da apresentação da totalidade do patrimônio do casal para ser aferida a quota-parte de cada cônjuge, de modo que a circunstância de uma penhora recair sobre “x”, jamais vai corresponder à subtração da constrição judicial da metade do que apreendido pelo ato do Juízo para garantia de execução.  
(TRT-AP-535/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 13.03.02)
- 12 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA DE BEM COM ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA - PREFERÊNCIA ABSOLUTA DO CRÉDITO TRABALHISTA. A existência de alienação fiduciária sobre o bem na posse direta do executado não impede sua penhora e subsequente alienação forçada pela Justiça do Trabalho, desde que tenha sido respeitado o disposto no inciso V do artigo 686 do CPC. A natureza “superprivilegiada” dos créditos trabalhistas de natureza alimentar em relação a todos os outros tipos de créditos, decorrente dos artigos 184 e 186 do Código Tributário Nacional e do artigo 30 da Lei n. 6.830/80 (aplicável às execuções trabalhistas por força do artigo 889 da CLT), prevalece inclusive sobre a anterioridade do registro daquele direito real de garantia, de natureza meramente privada e patrimonial.  
(TRT-AP-946/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.05.02)
- 13 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PENHORA SOBRE FRAÇÃO DE TERRENO UTILIZADO NA INTEGRALIZAÇÃO DO CAPITAL SOCIAL DE EMPRESA QUE SE DIZ ESTRANHA À LIDE. Dispõe a Súmula n. 84 do Col. STJ que é admissível a oposição de embargos de terceiro fundados em alegação de posse advinda do compromisso de compra e venda do imóvel, ainda que desprovido de registro. Todavia, essa orientação não se aplica à espécie, eis que a Agravante não comprovou que adquiriu do Executado a propriedade relativa à fração penhorada do imóvel, tendo apenas juntado aos autos o seu contrato social, noticiando que o referido bem foi utilizado na integralização do capital, o que não supre o compromisso de compra e venda.  
(TRT-AP-2871/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 22.06.02)
- 14 - EMBARGOS DE TERCEIRO - PROVA DA PROPRIEDADE. Para o acolhimento da pretensão deduzida em incidental de embargos de terceiro, é necessário que se produza prova convincente e robusta de que os bens penhorados são de propriedade do embargante. O direito brasileiro adotou a posição intermediária entre as doutrinas subjetivas (Savigny) e objetiva (Ihering). Assim, a posse e o domínio se conjugam pela tradição (artigos 620 e 625, ambos do Código Civil).

Não induzem a posse os atos de mera permissão ou tolerância (artigo 497 do Código Civil). Todavia, a mera permissão ou tolerância, que se opõe à tradição, que transfere a posse e o domínio, deve ser provada por meio de documento escrito, público ou particular, este último nos termos do artigo 135 do Código Civil e inciso I do artigo 127 da Lei n. 6.015/73.

*(TRT-AP-2749/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 27.06.02)*

- 15 - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO EXECUTADO - INTERESSE PROCESSUAL PARA PROPOR AÇÃO. Se, no processo de execução, foi determinada e efetivada a citação do sócio da executada, seguindo-se a penhora de bem cujo domínio e posse detém, tem todo interesse processual, seja para opor embargos de terceiro, seja para embargar a execução. Extintos os embargos de terceiro sem julgamento do mérito, devem os autos retornar à origem para decisão, como se entender de direito.

*(TRT-AP-2565/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 22.06.02)*

- 16 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMBARGOS DE TERCEIRO - SÓCIO GERENTE - CARÊNCIA DA AÇÃO - LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. Sem prestar conta da destinação do patrimônio social, o sócio gerente não pode alegar a condição de terceiro, tendo em conta a regra do artigo 10 do Decreto n. 3.708 de 10.01.1919.

*(TRT-AP-959/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 13.04.02)*

- 17 - EMBARGOS DE TERCEIRO - USUFRUTO. A qualidade de usufrutuário se comprova pela transcrição do direito real no respectivo registro (art. 715 do CCB). A cláusula de usufruto vitalício não impede, contudo, qualquer ato de disposição pelo nu-proprietário, não tornando impenhorável o bem.

*(TRT-AP-855/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.04.02)*

- 18 - EMBARGOS DE TERCEIRO - VALOR DA CAUSA. O valor a ser atribuído às causas, não é detalhe irrelevante nem que fique ao total alvedrio das partes. As normas legais devem ser observadas. Sendo norma básica que se equipare sempre ao benefício patrimonial que a parte busca alcançar com a ação. Valor exato disso, onde puder ser; estimativo onde não. Por isso, nos embargos de terceiro, o valor da causa seria, obrigatoriamente, o mesmo da avaliação do imóvel penhorado, apenas se o Autor estivesse postulando a aquisição da propriedade. E seria o mesmo do débito exequendo, apenas caso estivesse obrigado por ele ou discutindo-o. Mas nada disso se dá, quando a parte não visa transferir para si a propriedade, nem a discute e nem, também, questiona o débito, mas tão-só exerce o direito de ação para defesa do seu direito de preferência, precedência ou exclusividade na penhora. *V.d.*, discute a impossibilidade jurídica de novas penhoras. O que só muito remotamente poderia ser considerado equivalente a uma possessória pura. Hipótese em que a pretensão possui valor inestimável em moeda. Sendo aceito aquele por ela voluntariamente atribuído.

*(TRT-RO-6303/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.03.02)*

## **EMPREGADO**

- 1 - ENTIDADES FISCALIZADORAS DO EXERCÍCIO DE PROFISSÕES LIBERAIS - DECRETO-LEI N. 968/69 E LEI N. 9.962/00. Não são funcionários públicos, mas empregados regidos pela CLT, aquelas pessoas que são contratadas pelas entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais. Porquanto estas, criadas por lei, quando mantidas com recursos próprios e sem subvenções ou transferências à conta de orçamentos da União, são reguladas pelo Decreto-lei n. 968/69, não fazendo parte da administração pública direta e indireta de qualquer dos poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal. A Lei n. 9.962/00 não revogou o Decreto-lei n. 968/69, norma especial que regula o pessoal do conselho recorrido.

*(TRT-RO-4215/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 25.06.02)*

### **Doméstico**

- 1 - ENFERMEIRA - CARACTERIZAÇÃO DO TRABALHO COMO DOMÉSTICA. A qualificação dos serviços prestados como enfermeira não tem o condão de desqualificar o enquadramento do labor como doméstico. Empregado doméstico é aquele que “presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou à família no âmbito residencial destas”, nos termos do artigo 1º da Lei n. 5.859/72. E, portanto, torna-se irrelevante a função desempenhada pela laborista quando, efetivamente, a tenha exercido para pessoa física e em seu domicílio.

*(TRT-RO-1351/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 20.04.02)*

## **EMPREITADA**

- 1 - EMPREITEIRO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE EM RELAÇÃO ÀS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS DO SUBEMPREITEIRO. 1. De acordo com o disposto no art. 455 da CLT, o empreiteiro principal é solidariamente responsável pelo inadimplemento das obrigações derivadas do contrato de trabalho celebrado pelo subempreiteiro, ficando ressalvado ao empreiteiro principal, nos termos da lei civil, ação regressiva contra o subempreiteiro e a retenção de importâncias a este devidas para garantia das obrigações trabalhistas. 2. Por expressa definição legal, o legislador responsabiliza o subempreiteiro legítimo empregador pelos direitos dos seus trabalhadores, erigindo como responsável solidário por esses mesmos direitos o empreiteiro principal, não estabelecendo quaisquer restrições quanto à natureza das parcelas pelas quais é responsável, sendo este, por consequência, responsável por todas e quaisquer obrigações decorrentes do contrato de trabalho, inclusive pelas verbas oriundas da rescisão contratual e multas oriundas do descumprimento das obrigações trabalhistas.

*(TRT-RO-16060/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 19.02.02)*

- 2 - EMPREITADA PARA CONSTRUÇÃO DE CASAS POPULARES - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO CONTRATANTE. O Município que contrata a edificação de conjunto habitacional com 130 unidades se equipara, como dono da obra, a uma empresa construtora ou incorporadora, que responde de forma subsidiária pelas obrigações trabalhistas contraídas pelo Empreiteiro, consoante a Orientação Jurisprudencial n. 191 da eg. SBDI-I do col. TST.  
(TRT-RO-1783/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 08.06.02)

## **EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - EBCT**

- 1 - EBCT - FORMA DE EXECUÇÃO. Considerando que o posicionamento da mais alta Corte do país (STF) tem sido no sentido de declarar a compatibilidade do art. 12 do Decreto-lei n. 509/69 com a previsão do § 1º do art. 173 da Constituição da República, porque a reclamada explora serviço público monopolizado pela União Federal, é de se reconhecer o direito da recorrente de ter contra si processada a execução mediante a expedição de precatório.  
(TRT-RO-983/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 13.04.02)

**EXECUÇÃO - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS.** Em que pese as recentes decisões proferidas pelo Excelso Supremo Tribunal Federal, comungo do entendimento de que a EBCT não detém privilégios quanto à forma de execução, devendo a mesma ser direta (art. 883 da CLT), pois sendo ela, empresa pública federal, que explora atividade econômica, a ela se aplica a norma do § 1º do inciso II do art. 173 da Constituição da República segundo a qual as empresas públicas que exploram atividade econômica estão sujeitas ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Mesmo porque, atualmente, a EBCT exerce ampla atividade econômica, inclusive em área que não se identifica com o serviço público, obtendo lucros com tais serviços, os quais não são recolhidos aos cofres públicos. Prevalece, portanto, em vigor a Orientação Jurisprudencial n. 87 da SDI.1/TST que estabelece que a execução em face da EBCT é direta.  
(TRT-AP-809/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 20.04.02)

## **ENUNCIADO**

### **N. 55 do TST**

- 1 - ENUNCIADO N. 55 DO TST - EMPRESAS DE CARTÃO DE CRÉDITO. Se a empresa de cartões de crédito, extrapolando os limites traçados pelo contrato social, atua na concessão de empréstimos e financiamentos, ela se equipara, sob o prisma trabalhista, às sociedades de crédito, financiamento e investimento, sujeitando-se à orientação jurisprudencial consubstanciada no Enunciado n. 55 do TST.  
(TRT-RO-3865/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 19.06.02)

**N. 331 do TST**

- 1 - ENUNCIADO N. 331/TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços constitui garantia de eficácia da condenação e abrange todas as obrigações trabalhistas que podem ser cumpridas, indistintamente, pelo tomador de mão-de-obra ou pelo empregador.  
(TRT-RO-2418/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 19.04.02)

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL**

- 1 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. O período relativo à licença-maternidade da Paradigma também deve ser considerado para a comparação salarial pretendida pelo Autor, eis que, embora o benefício seja pago pelo INSS, o seu valor mensal pago à segurada empregada é igual à sua remuneração integral, sem limite, ou em caso de salário variável, igual à média dos 6 (seis) últimos meses de trabalho.  
(TRT-RO-1719/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.04.02)
- 2 - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES - TEMPO DE SERVIÇO NA FUNÇÃO - MAIS DE DOIS ANOS - EXTINÇÃO DA FUNÇÃO - NOVAS ATRIBUIÇÕES. Se a diferença de tempo de serviço do Paradigma na função era superior a dois anos, indevida era a igualdade salarial, não obstante a identidade de tarefas e atribuições. Extinta a função, o aproveitamento de Reclamante e Paradigma em outras atividades idênticas e correlatas àquelas anteriormente exercidas, não afasta aquele obstáculo - diferença de dois anos - para fins de equiparação salarial.  
(TRT-RO-5574/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.06.02)

EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE FUNCIONAL. A identidade de funções, em se tratando de equiparação salarial, é pressuposto necessário, exigido pelo art. 461 da CLT. Contudo, não se pressupõe identidade plena ou absoluta de funções, o que seria impossível ante a variedade e instabilidade permanente dos fatos sociais. Basta que substancialmente as funções se identifiquem para que haja atração do art. 461 da CLT.  
(TRT-RO-2655/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 11.05.02)

**ESPÓLIO**

- 1 - ESPÓLIO - PEDIDO DE PENSÃO VITALÍCIA E DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. A herança nada mais é do que uma universalidade de bens, a qual é representada ativa e passivamente pelo inventariante, conforme artigo 12 do CPC. Logo, não é dotada de personalidade própria, nem constitui uma pessoa jurídica. Via de conseqüência, por ter o espólio uma existência efêmera e



transitória e por ser destituído de sentimentos de dor, de alegria, de tristeza, etc. não tem direito ao pagamento de pensão vitalícia nem de indenização por dano moral.

(TRT-RO-181/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 09.03.02)

## **ESTABILIDADE PROVISÓRIA**

- 1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA NO EMPREGO - DOENÇA PROFISSIONAL - AUSÊNCIA DO AUXÍLIO-DOENÇA ACIDENTÁRIO - INEXISTÊNCIA DO DIREITO. O gozo efetivo do auxílio-doença acidentário é requisito essencial para a aquisição do direito à estabilidade provisória no emprego prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91. Não comprovada a sua concessão, não faz jus o reclamante à reintegração pleiteada. Não há que se cogitar, ainda, em ato obstativo da empresa, pela dispensa imotivada do empregado antes da emissão da respectiva CAT. Isso porque tal documento pode ser expedido pelo sindicato representativo da categoria do empregado ou mesmo a pedido do próprio trabalhador.

(TRT-RO-2097/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.05.02)

- 2 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - CONCESSÃO PELO INSS DO AUXÍLIO-DOENÇA COMUM - CARACTERIZAÇÃO DO ACIDENTE DO TRABALHO PELA PERÍCIA JUDICIAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N. 230 SDI/TST. O fato de o INSS ter concedido o auxílio-doença comum, ao revés do acidentário, não vincula o juízo trabalhista porque, não raras vezes, essa Especializada enfrenta a questão atinente à não coincidência dos laudos periciais elaborados pelo perito daquele órgão previdenciário e pelo perito oficial do juízo, sendo certo que o laudo daquele deve ser tido como elemento de prova, mas não, como dado vinculativo do juízo. Restando configurado o acidente do trabalho pela prova técnica do perito judicial, esta deverá prevalecer, ainda que não concedido pelo Instituto Previdenciário o auxílio-doença acidentário, não estando, portanto, em melhor sintonia com a realidade vivenciada pelos trabalhadores e empregadores, o disposto na Orientação Jurisprudencial n. 230 da SDI-I/TST, uma vez sabido que resiste o Órgão Previdenciário em conceder tal benefício, em decorrência dos encargos daí advindos para a autarquia, além de que, muitas vezes, não procede aquele órgão a uma perícia *in locu* e detalhada, como as que são elaboradas em juízo.

(TRT-RO-4433/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 29.06.02)

- 3 - ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA - LEI N. 8.213/91 - ENCERRAMENTO DAS OBRAS. A teor do entendimento consubstanciado no Precedente Jurisprudencial n. 230 da SDI do TST, o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei n. 8.213/91, assegurada por período de 12 meses após a concessão do auxílio-doença. O fato de ter havido o encerramento das obras no município em que ocorreu a contratação

não é suficiente para retirar-lhe o direito à estabilidade provisória assegurada em lei e os seus consectários legais. Entendimento contrário, significaria a transferência do risco do negócio ao obreiro, o que é vedado pelo nosso ordenamento legal. Recurso a que se dá provimento.

(TRT-RO-4070/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 11.06.02)

- 4 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não pode o empregador dispensar o empregado sabendo ser ele portador de doença ocupacional, apurada por seu próprio departamento médico quando realizado o exame ocupacional que concluiu pela inexistência de aptidão para o trabalho. Ainda que o auxílio-doença acidentário, superior a quinze dias, tenha sido deferido ao empregado após o ato nulo de sua dispensa, a resilição contratual, consumada em acordo celebrado na ação de consignação em pagamento, movida pelo empregador, impediu a aquisição do direito à estabilidade provisória, pelo que é devida ao empregado a indenização substitutiva.

(TRT-RO-2438/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.06.02)

- 5 - ESTABILIDADE PREVISTA NO ARTIGO 118 DA LEI N. 8.213/91. A condição para o gozo do direito à estabilidade no emprego, imposta pelo artigo 118 da Lei n. 8.213/91, deve ser considerada implementada, porquanto o afastamento pelo INSS e o recebimento de auxílio-doença acidentário foram obstados, de forma maliciosa, pela empregadora. Aplica-se, *in casu*, subsidiariamente, a previsão contida no artigo 120 do Código Civil, *in verbis*: “Reputa-se verificada, quanto aos efeitos jurídicos, a condição, cujo implemento for maliciosamente obstado pela parte, a quem desfavorecer”. A rescisão contratual é nula e o obreiro deve ser reintegrado no emprego, nos termos da r. sentença.

(TRT-RO-1074/02 - 4ª T. - Red. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 20.04.02)

- 6 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - RECLAMAÇÕES TRABALHISTAS ARQUIVADAS PARA DEPOIS SER POSTULADA A CONVERSÃO DO DIREITO AO EMPREGO EM REPARAÇÃO PECUNIÁRIA. Quando a empregada dispensada sem justa causa do emprego, alegando gravidez, ajuíza reclamações trabalhistas buscando o que seria o direito à reintegração, dá causa ao arquivamento delas, para depois do transpasse dos seis meses de que trata o art. 732 da CLT e ainda após a data do termo daquela que seria a da estabilidade provisória (cinco meses após o parto) aforar outra reclamação, agora pleiteando a indenização substitutiva dos ganhos que teria no período de garantia da atividade empregatícia, a pretensão não pode ser acolhida, por exprimir abuso de direito de agir. Consoante a doutrina, o abuso de direito é de antijuridicidade tal que se converte em ilícito e faz esboroar o eventual direito que a parte pudesse ter. O direito de agir pressupõe boa-fé e não se compraz com engendramentos que visam usar o Judiciário para, ulteriormente, a ele voltar pleiteando reparação pecuniária em troca de obrigação de fazer ou de não fazer. Aliás, direito a emprego, mesmo *pro tempore*, não dá margem à substituição por valor em dinheiro, na medida em que apenas na impossibilidade de cumprimento da

obrigação de reintegrar judicialmente ordenada, porque exaurido o período de garantia à atividade laborativa é que se dá a sua conversão em indenização substitutiva. A questão da conversão dessa obrigação em reparação pecuniária não se abriga em direito da parte, mas é consequência de eventual impossibilidade de ser cumprida, A TEMPO, a ordem judicial. Por isto, a conversão é de obrigação, ou seja, a obrigação de retornar ao emprego a empregada grávida, acaso não cumprida a tempo e modo, ainda que a demora decorra de discussão judicial sobre o direito em si, é o conduto para que, esvaída a temporalidade daquele jus, o correspondente se torne indenização do que se auferiria com o regresso à atividade empregatícia.

*(TRT-RO-5573/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 26.06.02)*

- 7 - DELEGADO SINDICAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. O § 3º do artigo 543 da CLT estabelece que: "Fica vedada a dispensa do empregado sindicalizado ou associado, a partir do momento do registro de sua candidatura a cargo de direção ou representação de entidade sindical ou de associação profissional, até 1 (um) ano após o final do seu mandato, caso seja eleito, inclusive como suplente, salvo se cometer falta grave devidamente apurada nos termos desta Consolidação." As disposições contidas em referido artigo foram recepcionadas pela Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o que pode ser visto pelo disposto em seu artigo 8º, VIII. Conforme se infere pela leitura dos dispositivos legais mencionados, a estabilidade provisória não abarca o empregado eleito como delegado sindical, já que este não é um membro do órgão de direção da estabilidade sindical. Embora eleito, o delegado sindical funciona, na verdade, como um elo entre o sindicato e os respectivos empregados, "com a finalidade exclusiva de promover-lhes o entendimento direto com os empregadores", conforme disposto no artigo 11 da Lei Maior. Tem-se, pois, que o delegado sindical não possui amplos poderes de representação de sua categoria, atributo inerente ao dirigente, este, sim, usufrui da estabilidade provisória no emprego exatamente para ter maior liberdade na defesa dos interesses da categoria profissional que representa.
- (TRT-RO-1669/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 19.04.02)*

- 8 - DIRIGENTE SINDICAL PATRONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Não se pode extrair, do dispositivo contido no inciso VIII do artigo 8º da Constituição da República, que à estabilidade provisória tenha direito apenas o empregado sindicalizado que exerça cargo de direção em sindicato de categoria profissional. O exercício de cargo de direção em sindicato, qualquer que seja a categoria representada (econômica ou profissional), requer autonomia completa do empregado em relação ao seu empregador, uma vez que seu papel é o de defender os interesses da categoria. É a essa independência de atuação que serve o instituto da estabilidade provisória. Por outro lado, o Título V da CLT organiza toda a matéria consolidada pertinente a sindicatos e, em cada ponto que quis distinguir entre as categorias que eles representassem, o fez, mas não no dispositivo contido

no art. 543, que utiliza expressamente o termo genérico administração sindical, ou no seguinte § 3º, que fala em entidade sindical. Ambos os termos englobam, indubitavelmente, os dois sindicatos: o dos empregados e o dos empregadores. Assim, faz jus à estabilidade provisória o empregado exercente de cargo de direção em sindicato patronal.

*(TRT-RO-2600/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 24.05.02)*

- 9 - DIRIGENTES - ASSOCIAÇÃO PROFISSIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. A garantia de emprego prevista no § 3º do art. 543 da CLT e inciso VIII do art. 8º da CF tem a finalidade de proteger o trabalhador que representa e luta pelos interesses da categoria profissional, resguardando-lhe o emprego. Anteriormente ao advento da CF/88, era possível defender a tese de que essa garantia se estendesse aos representantes de associações profissionais, uma vez que estas eram entidades pré-sindicais. Como a Constituição Federal acabou com a necessidade de os sindicatos passarem por esse estágio precursor, a estabilidade provisória prevista nos dispositivos supracitados não se aplica aos dirigentes de associação profissional, ainda mais quando esta, no caso concreto, limita-se à defesa de interesses sociais e recreativos dos associados.

*(TRT-RO-4043/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 29.05.02)*

- 10 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO MEMBRO DA CIPA. Nos termos da alínea "a" do inciso II do artigo 10 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, é vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa "do empregado eleito para cargo de direção de comissões internas de prevenção de acidentes, desde o registro de sua candidatura até um ano após o final de seu mandato" o que inclui os suplentes, nos termos do Enunciado n. 339 do E. TST. Por dispensa arbitrária, a teor do artigo 165 da CLT, entende-se aquela que não se funda em motivo disciplinar, técnico, econômico ou financeiro. A dispensa motivada pelo fechamento de todo o setor vital de uma empresa, que permanece em funcionamento precário, com pouquíssimos empregados, enquadra-se nas autorizações legais para o rompimento do contrato do Cipeiro. Neste caso, deixa de ter sentido a própria existência de CIPA, assim como a estabilidade provisória dos seus membros, que apenas se justifica em função da necessidade de atuação livre sobre as questões de competência da Comissão.

*(TRT-RO-859/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 22.03.02)*

- 11 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - SUPLENTE DA CIPA - REINTEGRAÇÃO. A estabilidade provisória assegurada ao suplente da CIPA é uma garantia ao emprego e não uma garantia de indenização. Quando o empregado se recusa a ser reintegrado e a prestação de serviços inerente ao contrato de trabalho atrai para si o ônus de provar que a incompatibilidade com o empregador é de tal ordem que impede a manutenção do contrato de trabalho.

*(TRT-RO-2891/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.05.02)*

## EXECUÇÃO

- 1 - EXECUÇÃO - ADJUDICAÇÃO DE BEM IMÓVEL GRAVADO COM ÔNUS REAL DE HIPOTECA - EXTINÇÃO DO GRAVAME E SUB-ROGAÇÃO DA GARANTIA REAL NO PRODUTO DA ALIENAÇÃO - PREFERÊNCIA DO CREDOR HIPOTECÁRIO RESTRITA APENAS AO VALOR REMANESCENTE DA LIQUIDAÇÃO ACASO EXISTENTE - PRIVILÉGIO DO CRÉDITO TRABALHISTA. A teor do disposto no artigo 30 da Lei n. 6.830/80, subsidiariamente aplicável à execução trabalhista por força do artigo 889 da CLT, responde pela dívida a totalidade dos bens e rendas do devedor, de qualquer origem ou natureza, seu espólio ou sua massa, “inclusive os gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade, seja qual for a data da constituição do ônus ou da cláusula”. Admitida, portanto, a penhora incidente sobre bem gravado com ônus real de hipoteca, cumpre-nos perquirir acerca da manutenção do gravame após a arrematação ou adjudicação do bem na execução. Examinando mais detidamente a matéria e com fulcro no preceito legal acima citado, salienta-se que a arrematação e a adjudicação do imóvel hipotecado extinguem o gravame real sobre o bem, ainda que a execução não seja movida pelo próprio credor hipotecário, de acordo com a previsão estatuída no inciso VII do artigo 849 do Código Civil. Não obstante, faz-se imperiosa a notificação judicial do credor hipotecário, cientificando-lhe da praça ou leilão, com antecedência mínima de dez dias (inciso II do artigo 615, artigos 619 e 698 do CPC e artigo 826 do Código Civil), para que o mesmo possa exercer o seu direito de preferência sobre o valor de alienação do bem, no qual se sub-roga a sua garantia real. Outra não poderia ser a conclusão, *data venia*, de posicionamentos em sentido contrário, porquanto seria absolutamente despicenda a exigência legal de notificação judicial do credor hipotecário na hipótese de o bem transferir-se para o adquirente com os mesmos ônus sobre ele incidentes. Garantida, no entanto, ao credor hipotecário a faculdade de exercitar o seu direito de preferência sobre o produto da alienação, em se tratando de execução trabalhista, aquele só terá direito ao saldo remanescente da liquidação, se porventura existir. Isto porque o crédito trabalhista possui natureza alimentar e detém privilégio especialíssimo, sobrepondo-se, inclusive, ao crédito de natureza tributária (artigo 186 do CTN), pelo que assegurada a sua preferência sobre o crédito garantido pela hipoteca, independentemente da data de constituição deste gravame real.  
(TRT-AP-1032/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 17.04.02)
- 2 - EXECUÇÃO - ARREMATAÇÃO - INEXISTÊNCIA DO LANÇO VIL NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Havendo norma processual-trabalhista expressa, não se há falar em aplicação subsidiária do Código de Processo Civil. Em se tratando da figura processual do lanço vil, a redação dos §§ 1º e 3º do artigo 888 da CLT nos permite concluir por sua inaplicabilidade, na Justiça do Trabalho, pois “A arrematação far-se-á em dia, hora e lugar anunciados e os bens serão vendidos pelo maior lance, tendo o exeqüente preferência para a adjudicação. Não havendo licitante, e não requerendo o exeqüente a adjudicação dos bens penhorados, poderão os mesmos ser vendidos por leiloeiro nomeado pelo juiz ou Presidente.”  
(TRT-AP-1882/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 07.06.02)

- 3 - EXECUÇÃO - CISÃO PARCIAL DA EMPRESA - RESPONSABILIDADE PELO CRÉDITO TRABALHISTA. Por força do que preconizam os artigos 10 e 448 da CLT, não obstante a ocorrência de cisão parcial do empreendimento, respondem, pelos créditos decorrentes da execução trabalhista, tanto o patrimônio da cindida com o da cindenda, mormente quando a alteração na estrutura jurídica da empresa se verificou no curso do contrato de trabalho. Agravo desprovido.  
(TRT-AP-483/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 13.04.02)
- 4 - CRÉDITO TRABALHISTA - BEM DADO EM GARANTIA HIPOTECÁRIA MEDIANTE CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL - PREVALÊNCIA DO PRIVILÉGIO MESMO EM FACE DE LEI EM CONTRÁRIO - LEI N. 6.830/80 E DECRETO-LEI N. 413/69 C/C DECRETO-LEI N. 611/69. O legislador, na Lei n. 6.830/80, ao estabelecer que mesmo os bens gravados por ônus real ou cláusula de inalienabilidade ou impenhorabilidade estão sujeitos à execução, tinha por intenção exatamente excepcionar, superando a legislação que os afastava desta modalidade especial de execução, tornando-a mais eficaz e firmando seu caráter privilegiado em relação a outros modelos. Cabe lembrar que o artigo cita diversos direitos também protegidos por outras legislações. Mais: os cartórios só gravam com ônus reais nos casos previstos em lei e com o fim específico de evitar a alienação e penhora. Fazer prevalecer leis que protejam todos os bens do devedor é tornar inócuas as execuções, o que não se admite, mormente naquelas que têm natureza alimentícia. O privilégio do crédito trabalhista deve ser aguerridamente defendido.  
(TRT-RO-16359/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 12.03.02)
- 5 - EXECUÇÃO DEFINITIVA - PENHORA EM RENDA DE JOGOS. O art. 655 do CPC estabelece ordem de preferência dos bens a serem penhorados, estipulando o dinheiro como bem preferencial. A estrita legalidade da determinação de penhora em dinheiro (no “borderô” dos jogos do executado), em detrimento de outro bem rejeitado pelo credor, revela, agora *a posteriori*, que o ato do Juiz atendeu ao objetivo colimado pela execução, satisfazer o crédito do empregado.  
(TRT-AP-8035/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 20.03.02)
- 6 - EXECUÇÃO - DEVEDOR SUBSIDIÁRIO - “DESCONSIDERAÇÃO DA PESSOA JURÍDICA”. Por ser parte na lide e responsável pelo débito apurado não pode o devedor subsidiário exigir que se executem os sócios da vededora principal pretendendo a aplicação da doutrina da “desconsideração da pessoa jurídica”. Mostra-se mais compatível com a natureza alimentar dos créditos trabalhistas e com a conseqüente exigência de celeridade em sua satisfação o entendimento de que, não sendo possível a penhora de bens suficientes e desimpedidos da pessoa jurídica empregadora, deverá a tomadora dos serviços do exeqüente, como responsável subsidiária, sofrer logo em seguida a execução trabalhista, cabendo-lhe postular posteriormente na Justiça Comum o correspondente ressarcimento por parte dos sócios da pessoa jurídica que, afinal, ela própria contratou.  
(TRT-AP-389/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 26.03.02)

- 7 - EXECUÇÃO - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO DETRAN. Não tendo os bens penhorados e submetidos a hasta pública sido suficientes para a satisfação do crédito trabalhista e, desconhecendo o exequente a existência de outros bens passíveis de execução, compete ao juízo da execução, mediante requerimento da parte, expedir ofício ao DETRAN, requisitando informações acerca da existência de veículos de propriedade dos sócios da executada, de modo a assegurar o prosseguimento da execução e a satisfação dos créditos trabalhistas. (TRT-AP-7256/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 19.02.02)
- 8 - EXECUÇÃO - EXTINÇÃO - RENÚNCIA TÁCITA AO CRÉDITO - IMPOSSIBILIDADE. A renúncia ao crédito deve ser expressa, não se admitindo como tal o silêncio do exequente que, não obstante notificado a fazê-lo, não indica meios para o prosseguimento da execução. Não havendo bens penhoráveis, a execução se suspende (inciso III do art. 791 do CPC) e não se extingue. Sendo inaplicável a prescrição intercorrente na Justiça do Trabalho (Enunciado n. 114/TST), os autos devem permanecer arquivados provisoriamente até que o exequente consiga obter os meios necessários para o prosseguimento do processo, ou até que, expressamente, desista da execução. (TRT-AP-7387/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 26.02.02)
- 9 - EXECUÇÃO - *FACTUM PRINCIPIS* - FATO NOVO - IMPOSSIBILIDADE. A questão *factum principis*, que vem a ser o ato de autoridade pública, ou de lei ou de resolução que perturbe a continuação da atividade da empresa, ficando a cargo do governo responsável o pagamento da indenização devida ao empregado, consiste em matéria de defesa, nos termos do próprio artigo 486 (§ 1º). Daí, extrai-se que o *factum principis* não pode consistir em fato novo, em sede de execução, pois a sua alegação cumpre ao empregador em defesa. Tanto que assim o é que a alegação de *factum principis* pelo empregador deve implicar em retificação do pólo passivo da lide, através do chamamento à autoria, conforme defende Sérgio Pinto Martins, ou ainda, em hipótese de denúncia da lide, segundo Wagner Giglio, para que o poder público passe a integrar a lide, sendo possível a sua responsabilização. Portanto, se a matéria restou definitivamente afastada no processo de conhecimento, não se pode tratar, em sede de execução trabalhista, de discutir se o fechamento da empresa determinado por autoridade pública foi ou não ilegal, com base no teor de qualquer possível decisão proferida fora dessa Justiça Especializada em torno do simples fechamento ou paralisação da atividade. Tratou-se, no processo de conhecimento, de perquirir se havia relação entre a dispensa do empregado e a paralisação das atividades, de forma a caracterizar o *factum principis* e, via de consequência, reconhecer-se a responsabilidade do poder público pelo pagamento da indenização correspondente. E, se esse aspecto não foi acolhido no juízo de cognição, inadmissível que a Reclamada venha alegar fato novo e invocar o art. 397 do CPC, em sede de execução, ainda que tenha surgido decisão em torno do fechamento ilegal da empresa. (TRT-AP-411/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 10.05.02)

- 10 - FALECIMENTO DO EXEQÜENTE - SUSPENSÃO DO PROCESSO - ANULAÇÃO DOS ATOS - SUBSISTÊNCIA DA ARREMATACÃO. O art. 794 da CLT consagra, em matéria de nulidades dos atos processuais, o princípio do prejuízo ou da transcendência, pelo qual (ressalvada a hipótese do art. 795, § 1º, em que é declarada, de ofício, a nulidade fundada em incompetência de foro), os atos processuais apenas são anulados quando deles resultarem prejuízos às partes. Isso é assim, em face da economia processual que informa o Direito Processual, máxime na esfera trabalhista, em que o princípio se alia ao da celeridade. No caso em exame, falecendo o Exeqüente em 05.03.01, a praça realizada em 28.06.01, culminando com a arrematação do bem, ocorreu, portanto, sem a presença daquele que tinha preferência na adjudicação (§ 1º do art. 888 da CLT). Logo, quem poderia argüir a nulidade da praça seria o substituto do Exeqüente se pretendesse adjudicar o bem penhorado, o que não ocorreu. Destarte, não há que se falar em anulação da praça dado que a subsistência desse ato não resultou prejuízo algum a qualquer das partes. Muito ao contrário, o bem foi arrematado, garantindo a satisfação do crédito do Exeqüente.  
*(TRT-AP-778/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 13.04.02)*
- 11 - EXECUÇÃO CONTRA A FAZENDA PÚBLICA - NOVA CITAÇÃO PARA PROPOSITURA DE EMBARGOS - CONTA DE LIQUIDAÇÃO. O disposto no art. 730 do CPC, que determina a citação da Fazenda Pública para opor embargos, é aplicável no início da execução por quantia certa, e não para liquidações posteriores, decorrentes de atualização de cálculos. Se a executada já foi citada, por uma vez, para apresentar Embargos à Execução, a fim de impugnar a conta originária, descabe nova citação para esse fim, sobretudo se os cálculos, após revistos e atualizados, obtiveram aprovação expressa das partes quanto à sua finalização.  
*(TRT-AP-407/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 24.04.02)*
- 12 - EXECUÇÃO FORÇADA DO RECLAMANTE - SENTENÇA DEPENDENTE DE RECURSO - DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO - DIREITO LÍQUIDO E CERTO. A determinação para a execução imediata contra o reclamante, sem trânsito em julgado da decisão, cujo teor é matéria de recurso, com retenção dos autos na instância de origem, fere princípios consagrados na Constituição da República. Notadamente, o princípio do devido processo legal, da ampla defesa, do duplo grau de jurisdição, da igualdade das partes, além do princípio dispositivo que informa o processo do trabalho, o qual fica o juiz adstrito à provocação da parte para prestar a tutela jurisdicional. Diz-se isto porque não há nos autos pedido formulado pelo empregador de devolução do caminhão, embora tenha sido determinada esta medida por parte da autoridade coatora.  
*(TRT-MS-523/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.05.02)*
- 13 - EXECUÇÃO - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEFICÁCIA DE ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL PENHORADO. Nos termos do art. 593 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, constitui fraude à execução a alienação de



bens do devedor quando já está em curso demanda capaz de reduzi-lo à insolvência. O devedor, responsável por débitos trabalhistas, ao alienar o bem imóvel, quando já iniciada a execução na qual houve sua penhora, não pode simplesmente alegar sua boa-fé, que é irrelevante diante da lei para desonerá-lo. Embora não seja caso de nulidade ou de anulabilidade da compra e venda efetuada, será ela ineficaz perante o exeqüente e o juízo da execução, respondendo normalmente pelas obrigações do devedor alienante.

*(TRT-AP-2239/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 25.06.02)*

- 14 - EXECUÇÃO - GARANTIA DO JUÍZO. Anulada a decisão de embargos, por incompleta garantia do juízo, no retorno dos autos à origem e complementada a garantia, cabe à parte apenas a reiteração das suas razões anteriormente expendidas para justificar a nova decisão e o agravo que se lhe seguir.

*(TRT-AP-729/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 10.04.02)*

- 15 - INICIATIVA DA EXECUÇÃO - REMESSA DE OFÍCIOS A CARTÓRIOS DE REGISTRO DE IMÓVEIS. A regra insculpida no artigo 878 da CLT refere-se à iniciativa do processo de execução, que pode ser determinada *ex officio* pelo juiz. Em tal faculdade, no entanto, não se compreende a remessa de ofícios a Cartório de Registro de Imóveis, cujo acesso é permitido a todos e importa em custos para extração das respectivas certidões. Ademais, tal iniciativa somente se justificaria caso houvesse recusa na entrega das referidas certidões, o que não restou demonstrado pelo exeqüente.

*(TRT-AP-168/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 16.03.02)*

- 16 - EXECUÇÃO - PAGAMENTO/GARANTIA DO JUÍZO - LIBERAÇÃO DO DEVEDOR, QUANTO AOS JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA. O claríssimo texto do artigo 39 da Lei n. 8.177/91 dispensa esforço interpretativo. Não comporta entendimentos ampliativo ou restritivo: o que libera o empregador-devedor é o efetivo pagamento e não o depósito judicial do débito. Efetivo pagamento ocorre quando o crédito se torna disponível para o seu titular. Havendo apenas a garantia do juízo, a verba poderá ficar indisponível por meses ou anos, em verdadeira afronta à sua natureza alimentar. Dívida ativa da fazenda pública não tem, evidentemente, natureza alimentar, daí a distinção normativa, quanto ao particular. Adotar a Lei n. 6.830/80, no caso, não apenas seria ilegal como se traduziria em verdadeiro e substancial estímulo à procrastinação da satisfação do título judicial, o que seria absolutamente funesto ao trabalhador, que o aguarda, via de regra, penosamente, para suprir suas necessidades e as de sua família.

*(TRT-AP-2280/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 08.06.02)*

- 17 - EXECUÇÃO - PENHORA - FALÊNCIA DO EMPREGADOR - COMPETÊNCIA. Sobrevindo a decretação da quebra após a penhora de bens, a execução trabalhista é da competência exclusiva e universal do Juízo Falimentar, cessando a atuação do Juízo Trabalhista com a expedição de certidão de habilitação legal do crédito (art. 768 da CLT) junto à massa líquidanda. Tal

procedimento assegura igualdade de tratamento entre os credores, inclusive dentre aqueles que possuem créditos privilegiados. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(TRT-AP-1543/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 07.05.02)*

- 18 - EXECUÇÃO - RECURSO INTERPOSTO PERANTE O STF - EFEITOS. A interposição de recurso extraordinário perante o STF não tem o condão de sobrestar o prosseguimento dos atos executórios (§ 2º do artigo 893 da CLT). Porém, tal norma legal não leva a entender que a execução é definitiva. Se a sentença ainda não transitou em julgado, estando pendente de recurso, a execução é, a toda evidência, provisória, devendo ser observados os ditames contidos nos artigos 899 da CLT e 588 do CPC.

*(TRT-AP-2353/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 22.06.02)*

- 19 - EXECUÇÃO - RESPONSÁVEL POR SUCESSÃO - AUSÊNCIA DE CITAÇÃO - CONSTRIÇÃO DE CRÉDITO PERANTE TERCEIRO - ILEGALIDADE. A citação é o ato pelo qual a parte é chamada a juízo e que a torna ciente do que lhe é exigido, constituindo, pois, o momento para se defender, ou mesmo reconhecer a procedência do pedido. Mesmo no Processo do Trabalho é essencial ao início da fase executória, como dispõe o art. 880 da CLT, e, por força do art. 889 da CLT, também o art. 8º da Lei n. 6.830/80. Não é legítimo o ato judicial que apreende crédito existente perante terceiro de empresa possivelmente responsável por sucessão à real devedora, sem que sequer seja citada ou lhe facultada a oportunidade de pagar ou garantir a execução por outros meios.

*(TRT-MS-94/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 21.06.02)*

### **Provisória**

- 1 - EXECUÇÃO PROVISÓRIA. A presente execução não se cinge apenas ao salário utilidade, o que gera discussão acerca do disposto na orientação jurisprudencial n. 246 da SDI do Col. TST, como menciona a reclamada, mas também acerca de horas extras, sendo que quanto a esta matéria, por ser eminentemente fática, impossível a reforma do julgado no âmbito recursal extraordinário. Inequívoco, portanto, o direito do agravado de promover a execução provisória, não havendo se falar no presente caso em sobrestamento do feito até o trânsito em julgado do agravo de instrumento. Acrescente-se, finalmente, que a Lei n. 10.444, de 07 de maio de 2002 (que altera dispositivos do CPC/73) está em consonância com a última tese jurídica supra-exposta, tornando-se, inclusive, mais avançada quando no art. 588, item II, e § 2º, dispensa a caução do exequente quando o crédito impugnado reveste-se de natureza alimentar e não exceda o limite de 60 (sessenta) vezes o valor do salário mínimo, desde que o trabalhador se encontre em estado de necessidade, possibilitando assim a prática de atos que importem alienação de domínio, ficando neste passo a execução provisória equiparada à definitiva.

*(TRT-AP-2457/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 29.06.02)*

- 2 - EXECUÇÃO DE DÉBITO TRABALHISTA DE SOCIEDADE CIVIL - EXECUÇÃO PROVISÓRIA - EXISTÊNCIA DE INDICAÇÃO DE BEM COMO GARANTIA. Ofende direito líquido e certo a constrição de bens do sócio comum, embora solidariamente responsável pelas obrigações sociais, em execução provisória de débito trabalhista da sociedade, quando há indicação de bem, desimpedido e de igual gradação, indicado pelo sócio gerente.  
(TRT-MS-52/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 21.06.02)

## EXECUÇÃO FISCAL

- 1 - EXECUÇÃO FISCAL - GARANTIA DO JUÍZO - BENS DO DEVEDOR - AUSÊNCIA - DILIGÊNCIA JUDICIAL FRUSTRADA - EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO À RECEITA FEDERAL - REQUISITOS: NECESSIDADE E DIFICULDADE - INTELIGÊNCIA DO CPC, ART. 399. A possibilidade de expedição de ofício à Receita Federal no desiderato do cumprimento do mister de indicação de bens quantos bastem ao juízo da execução, viabilizando o solvimento da obrigação fiscal, passa pela requisição judicial de informações às repartições públicas se supridos dois pressupostos: necessidade e dificuldade na obtenção da prova. Consoante a jurisprudência: "imprescindibilidade e prévia e infrutífera tentativa da parte em obter documentos necessários" (STJ lembrado no TJSC AI 98.012677-0 SC 3ª Câmara Cível).  
(TRT-AP-1086/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 13.06.02)

## F

### FALÊNCIA

- 1 - CISÃO DE SOCIEDADE - RESPONSABILIDADE DA SOCIEDADE CINDENDA. A cisão da sociedade, total ou parcial, ainda que a empresa cindenda venha a possuir outra estrutura jurídica, transfere para esta as obrigações trabalhistas da sociedade cindida, mesmo que esta permaneça com algum ativo imobilizado e, sobretudo, quando em processo falimentar, já que, neste último caso, a organização societária originária reduziu o seu patrimônio à impossibilidade do cumprimento daquelas obrigações, em atitude desinteressada quanto ao direito dos credores. Aplicação dos artigos 10 e 448 da CLT.  
(TRT-AP-416/02 - 4ª T. - Red. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 13.04.02)
- 2 - DECRETAÇÃO DA FALÊNCIA SUPERVENIENTE À PENHORA - PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O crédito trabalhista é privilegiado em relação aos outros que concorrem na falência (§ 1º do art. 449 da CLT c/c art. 102 do Decreto-lei n. 7.661/45). Além disso, não está sujeito a rateio, conforme dispõe o art. 29 da Lei n. 6.830/80, aplicável por força do art. 889 da CLT, incluindo-se na exceção prevista no inciso I do § 2º do art. 24 da Lei de Falências. Neste contexto, a penhora efetivada antes da decretação

da falência deve ser mantida, porque através dela o credor trabalhista adquiriu a preferência (art. 612 do CPC), preferência esta que é superior ao concurso de credores.

*(TRT-AP-2152/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 15.06.02)*

- 3 - **FALÊNCIA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** Esse tipo de responsabilidade é apenas secundário, servindo como complemento ou reforço da garantia principal quando a mesma se mostra insuficiente ao cumprimento da obrigação. Para ser exigida, é necessário primeiro que se esgotem todos os meios executórios contra o devedor principal, sob pena de se descaracterizá-la e transmudá-la, na prática, em verdadeira solidariedade. Portanto, uma vez decretada a falência, deverá o Exequente habilitar seu crédito junto ao Juízo Falimentar, ainda mais considerando que o crédito de natureza trabalhista é privilegiado com relação aos demais a serem habilitados.

*(TRT-AP-1223/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 27.04.02)*

**FALÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - EXECUÇÃO DO RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO - POSSIBILIDADE.** A falência da empresa faz presumir a concreta inidoneidade financeira que é a própria declaração de insolvência da mesma, que é muito mais que a mera inadimplência. Via de regra, o reclamante deve submeter-se ao rateio do crédito no juízo falimentar, porém, tendo o comando exequendo expressamente estabelecido a responsabilidade subsidiária da agravante, constituiria um contra-senso a exigência de que o reclamante, com maior ônus e risco, buscasse a satisfação de seu crédito naquele juízo, "máxime" quando demonstrado nos autos que a primeira reclamada não terá bens suficientes para a satisfação dos créditos do reclamante no juízo falimentar.

*(TRT-AP-628/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 09.04.02)*

## **FÉRIAS**

- 1 - **FÉRIAS E ABONO PECUNIÁRIO - QUITAÇÃO.** Quando o empregado faz opção pela conversão de 1/3 das férias em abono pecuniário, o valor deste é calculado sobre a remuneração total das férias, acrescidas do terço constitucional. O empregado usufrui de 20 dias de férias e recebe 30 com 1/3, mais o valor do salário normal, pago de modo singelo, relativo aos dez dias trabalhados. Não encontra suporte na interpretação do art. 143 da CLT a pretensão de que os dez dias trabalhados devem ser também remunerados com 1/3.

*(TRT-RO-16933/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 15.03.02)*

- 2 - **FÉRIAS - TERÇO CONSTITUCIONAL.** O acréscimo de 1/3 devido sobre a remuneração das férias deve incidir sobre o salário normal integrado das parcelas remuneratórias habitualmente recebidas pelo empregado. O salário normal a que se refere o inciso XVII do art. 7º da Constituição Federal não pode ser confundido com o salário básico.

*(TRT-RO-16568/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 06.04.02)*

**FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**

- 1 - **FGTS - CORREÇÃO.** O pagamento dos valores relativos ao FGTS, determinado em sentença judicial, equipara-se a qualquer outro débito trabalhista, devendo sofrer a correção monetária aplicável no âmbito desta Justiça. A correção pelos índices da Caixa Econômica Federal somente deve ser aplicada quando a sentença determina o depósito na conta vinculada do empregado, nos casos em que não há permissão legal para sacar o FGTS.  
*(TRT-RO-16942/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 12.03.02)*
- 2 - **AGRAVO DE PETIÇÃO - DEPÓSITOS DO FGTS - EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ.** Não obstante já tenha sido expedido alvará para levantamento do FGTS (em obediência à r. decisão recorrida e em face da decretação da falência da executada), nada impede que, diante da notícia de novos depósitos e correções, após o saque realizado, seja determinada a expedição de novo alvará para levantamento de eventual saldo do FGTS.  
*(TRT-AP-551/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 05.04.02)*
- 3 - **FGTS - DIFERENÇAS - RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR.** Havendo decisão definitiva concedendo ao empregado o direito a correções nos depósitos fundiários decorrentes de planos econômicos, impõe-se a procedência do pleito referente aos reflexos dessas diferenças na multa de 40%, sendo do empregador a responsabilidade pelo seu pagamento nos termos do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90. Seria ilógico admitir a causa e negar o efeito. A alegação de prescrição é indevida porque a pretensão nasce a partir do trânsito em julgado da sentença que ocasionou as correções no valor dos depósitos do FGTS.  
*(TRT-RO-2223/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 04.05.02)*
- 4 - **EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - FGTS - MULTA DE 40%.** A obrigação de pagar a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS é de natureza constitucional e legal. Ela decorre do inciso I do art. 10 do ADCT da Constituição Federal e do § 1º do art. 18 da Lei n. 8.036/90, na hipótese de dispensa injusta ou imotivada do empregado, e incide sobre o montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho. A obrigação do empregador se exaure na comprovação da regularidade dos depósitos, pois ele paga a multa indenizatória sobre o montante informado pela CEF, órgão gestor que se responsabiliza pela correção monetária e juros devidos ao saldo. Cumprindo o empregador com a sua obrigação legal referente ao pagamento da respectiva multa, havendo homologação nos termos do art. 477 da CLT, o procedimento constituiu ATO JURÍDICO PERFEITO, garantido constitucionalmente (art. 5º, inciso XXXVI). Se o prejuízo advindo ao empregado surgiu após corrigidos os índices expurgados quando todos os direitos trabalhistas, oriundos do contrato, já haviam se exaurido, no momento do acerto rescisório, tal prejuízo decorre da correção que alguém deixou de fazer, por ação ou omissão, fato que enseja a busca da reparação de quem, efetivamente,

lhe deu causa. Nunca do empregador, que cumpriu suas obrigações legais no tempo certo, e não deu causa a qualquer prejuízo ao empregado.

*(TRT-RO-1926/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 30.04.02)*

FGTS - ACRÉSCIMO DE 40% - PLANOS ECONÔMICOS - EXPURGOS. Pendente de solução final a ação proposta perante a Justiça Federal em que se postulou diferenças de FGTS decorrentes da inobservância dos índices de atualização monetária referentes aos planos econômicos editados, suspende-se o presente feito, com base no art. 265, IV, "a", do CPC.

*(TRT-RO-4218/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 04.06.02)*

- 5 - EXPURGO - FGTS - PRESCRIÇÃO. A prescrição acerca do chamado "expurgo do FGTS" somente começou a correr a partir da edição da Lei Complementar n. 110/01. Independentemente da discussão a respeito de sua constituição anterior, é certo que com a promulgação da referida lei complementar se constituiu o direito do autor de ver o montante de seu FGTS ser corrigido. É irrelevante o fato de o autor não estar vinculado à promulgação da precitada lei complementar para acionar, na Justiça Federal, a Caixa Econômica Federal, ou mesmo, nesta Justiça Especial, o empregador. O que importa é a existência de uma inovação no mundo jurídico Lei Complementar n. 110/01 que constituiu de forma iniludível o direito à correção monetária expurgada. Não é demais recordar a tese consagrada pelo En. n. 350 do TST, no sentido de que a prescrição somente começa a correr a partir do trânsito em julgado da decisão normativa, o que se harmoniza perfeitamente com a outra tese aparentemente com ela incompatível - qual seja, a de que é dispensável o trânsito em julgado da decisão normativa para a propositura da ação de cumprimento, tese essa cristalizada no En. n. 246 do TST. Por argumento *a fortiori*, se mesmo na hipótese em que não existe uma inovação no mundo jurídico, como aquela prevista pela tese do En. n. 350 do TST, a prescrição somente inicia com o trânsito em julgado da ação coletiva, com maior razão é de se assim decidir quando exista tal agregação ao ordenamento jurídico.

*(TRT-RO-270/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 09.04.02)*

- 6 - FGTS - ÍNDICE DE ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - LEI N. 8.177/1991. Realmente, a Lei n. 8.177/1991 não é suficiente para o convencimento da parte, relativamente aos débitos de natureza trabalhista, porque se trata de FGTS, com lei especial que regula a forma de sua atualização. Em verdade, fixa o artigo 13 da Lei n. 8.036/1990 que os valores recolhidos à Caixa Econômica Federal serão atualizados da forma ali indicada, com juros de mora de 3% ao ano. Esse dispositivo de lei é dirigido ao órgão gestor do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, não sendo destinatário dele o empregador inadimplente, sob pena de se valer da sua própria inércia para pagar valor menor que o devido. Veja-se que o artigo 22 da mesma Lei n. 8.036/1990 fixa que "o empregador que não realizar os depósitos previstos nesta Lei, no prazo fixado no artigo 15, responderá pela atualização monetária da importância correspondente. Sobre o valor atualizado dos depósitos incidirão ainda juros de mora de 1% (um por

cento) ao mês e multa de 20% (vinte por cento, sujeitando-se, também, às obrigações e sanções previstas no Decreto-lei n. 368, de 10 de dezembro de 1968". A correção monetária é única em débitos trabalhistas com aplicação, realmente, da Lei n. 8.177/1991 e os juros, no caso de não-recolhimento em épocas próprias, são na base de 1% ao mês, expressamente fixados pelo artigo transcrito acima, não se podendo falar em atualização do FGTS de parcela não recolhida pelo empregador. Portanto, a lei distingue, sim, a forma de remuneração do capital: quando depositado, o órgão gestor acrescenta 3% ao ano; quando não recolhido, o devedor deve arcar com os juros de 1% ao mês, conforme os artigos 13 e 22 da Lei n. 8.036/1990, não havendo dúvidas quanto a isso.

*(TRT-RO-16047/01 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.03.02)*

- 7 - LICENÇA POR ACIDENTE DO TRABALHO - DEPÓSITOS DE FGTS. Nos termos do artigo 28 do Decreto n. 99.684/90, o depósito na conta vinculada do FGTS é obrigatório durante o afastamento decorrente de acidente do trabalho. Ainda que o órgão previdenciário, inicialmente, tenha concedido auxílio-doença e, posteriormente, reconhecendo o acidente, transformado o benefício em auxílio-doença acidentário, com data retroativa, deve a reclamada arcar com os depósitos pertinentes de todo o período de afastamento.

*(TRT-RO-3709/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 15.06.02)*

- 8 - 40% DO FGTS - CORREÇÃO DO MÊS SEGUINTE AO DA DISPENSA COM AVISO INDENIZADO. As contas vinculadas do FGTS são corrigidas monetariamente com base nos parâmetros fixados para atualização dos saldos dos depósitos de poupança e capitalizam juros (de 03% a 06% ao ano - dependendo do tempo de ingresso no sistema e persistência do contrato de trabalho), e tais créditos são feitos, a cargo do Fundo, no dia dez de cada mês ou dia útil subsequente (§ 2º do art. 13 da Lei n. 8.036/90). Os depósitos mensais são exigíveis até o dia sete de cada mês, correspondendo a oito por cento da remuneração do mês anterior (art. 15), de modo que o entrelace dos parâmetros da poupança implica em que a correção e juros vertidos à conta vinculada não alcançam, no mês em que realizados os depósitos, os valores que a estes correspondam. É lembrar que poupança e FGTS observam saldo na data de aniversário mensal. Assim, o empregado dispensado sem justa causa tem depositado em sua conta vinculada os valores do mês anterior, das verbas rescisórias habilitadas à captação do FGTS e dos quarenta por cento do total atualizado na data de tal depósito (§ 1º do art. 18). Tratando-se de aviso prévio indenizado, a projeção de seu período que faça alcançar o curso do mês seguinte não implica em complementação dos quarenta por cento da conta vinculada, pois a exigibilidade pontuada pelo § 6º do art. 477 da CLT é a que descerra o vencimento da obrigação do encargo do empregador. Seja como for, obrigações do FGTS atendidas no correr do mês da dação do aviso prévio não se fazem corrigidas na vizinhança do dia dez do mês imediato.

*(TRT-RO-16497/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 09.02.02)*

- 9 - **PRESCRIÇÃO - FGTS.** Com o advento da Constituição Federal de 1988, a prescrição, para empregados não rurais, passou a ser quinquenal, limitada a dois anos da extinção do contrato. Como se vê, a norma fundamental alcançou a ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, sem fazer qualquer exceção, de modo que aplico o princípio segundo o qual onde a norma não distingue ao intérprete é defeso distinguir. O FGTS foi erigido em direito de todo trabalhador e como ele importa contribuição de 8% sobre a retribuição do empregado para a conta vinculada, tem-se que aí está emoldurado crédito que deriva do contrato laboral.

*(TRT-RO-2327/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 17.04.02)*

**PRESCRIÇÃO DO FGTS.** O prazo prescricional previsto no artigo 23 da Lei n. 8.036 de 1990 é de trinta anos. Com ela se harmoniza a alínea "a" do inciso XXIX do artigo 7º da Constituição da República Federativa do Brasil, os Enunciados n. 95 e 206 do C. TST, de forma que o empregado pode ajuizar, até dois anos após o rompimento do vínculo, ação que vise ao recolhimento dos depósitos do FGTS relativos aos últimos trinta anos sobre as verbas salariais pagas pelo empregador. É este também o entendimento da Súmula n. 93 do STJ.

*(TRT-RO-3018/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.05.02)*

**PRESCRIÇÃO TOTAL - INCISO XXIX DO ART. 7º DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** Ocorre a prescrição total da ação do direito de reclamar créditos decorrentes da relação de trabalho quando o trabalhador não cuida de acionar a Justiça para os reclamar, no prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho. Por essa razão, o posterior trânsito em julgado de decisão, reconhecendo ao trabalhador o direito de receber diferenças de correção monetária, relativa aos depósitos existentes na conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço por aplicação de reajustes relacionados com planos econômicos lançados ao tempo da vigência do contrato, não cria, por si só, o direito trabalhista novo de haver do empregador a diferença da multa rescisória de 40%, derivada do mesmo contrato de trabalho. O ajuizamento da ação apenas perante a Justiça Federal, no caso, não tem o efeito de interromper ou suspender o curso da prescrição quanto aos créditos derivados da extinta relação de emprego, quando já era possível ao ex-empregador opor a prescrição do direito de ação.

*(TRT-RO-2703/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG 20.04.02)*

## **FRAUDE À EXECUÇÃO**

- 1 - **FRAUDE À EXECUÇÃO - ALIENAÇÃO DE BEM IMÓVEL NO CURSO DE DEZENAS DE AÇÕES TRABALHISTAS JÁ AJUIZADAS - FALTA DE CAUTELAS BÁSICAS DO ADQUIRENTE NA CONDUÇÃO DO NEGÓCIO - INSOLVÊNCIA DO DEVEDOR - EFEITOS.** Embora preservada a liberdade de uso, gozo e alienação de bens pelo seu titular, como parte integrante do direito



de propriedade, a lei destina primordialmente o patrimônio da pessoa para a garantia dos seus credores. Por não ser lícito, nem moral, a quem deve, manter a riqueza e dela usar ou se desfazer à vontade, em detrimento daqueles que deram-lhe, com o crédito, este mesmo acervo de bens ou nele confiaram para ressarcir-se no caso de insucesso dos negócios do devedor. Por outro lado, age sem os cuidados mínimos exigidos de quem faz negócios envolvendo bens imóveis, o terceiro, mesmo de boa-fé, que adquire uma casa de um empresário sem antes verificar que ela sequer estava registrada ainda em nome dele e que ele e sua empresa já respondiam, mesmo na alegada data de fato do negócio, a algumas dezenas de ações trabalhistas. Comprando o bem através de contrato particular, registrando-o só quando as execuções já iam em curso, sem que os devedores quitem as dívidas ou apresentem garantias suficientes para a execução. Agravo de petição em embargos de terceiro a que se dá provimento, para manter a penhora.

*(TRT-AP-125/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.05.02)*

- 2 - FRAUDE À EXECUÇÃO - INEXISTÊNCIA - TERCEIRO DE BOA-FÉ. O privilégio do crédito trabalhista não elide a necessidade de estabilização dos negócios jurídicos. Ademais, repugna ao direito impingir prejuízo a terceiros inocentes. A satisfação da execução não constitui valor absoluto que possa atropelar os princípios éticos reitores do ordenamento jurídico. O disposto no inciso II do artigo 593 do Código de Processo Civil induz apenas presunção de fraude, o que não impede seja produzida prova em contrário da boa-fé do terceiro adquirente.
- (TRT-AP-7611/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 23.04.02)*

## G

### GESTANTE

- 1 - GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA. O direito da gestante à estabilidade provisória, atualmente, é um direito *per se* ou seja, gerado a partir do momento da concepção (ainda que, porventura, de seu estado gravídico nem sequer sua titular tenha conhecimento). Tal espécie de direito, com efeito, volta-se, diretamente, para o próprio nascituro e só indiretamente para aquela que lhe dá razão e agasalho, em seu próprio ventre.
- (TRT-RO-1611/02 - 1ª T. - Red. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 12.04.02)*

GESTANTE - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - PEDIDO DE DEMISSÃO. A obrigatoriedade de assistência (homologação) ao pedido de demissão de empregada gestante, portadora de estabilidade provisória, inexistente. A regra do art. 500 da CLT dirige-se ao empregado estável de que trata o Título IV do capítulo VII da CLT, que são aqueles com mais de 10 (dez) anos de serviço na mesma empresa (art. 492).

*(TRT-RO-15063/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 05.02.02)*

- 2 - GESTANTE - RECUSA DE RETORNO AO EMPREGO - EFEITOS. O escopo do inciso II do artigo 10 do ADCT é a garantia ao emprego e não ao salário apenas. Renuncia a esse direito a gestante que vem a juízo reclamar somente indenização e se recusa retornar ao emprego, sem justificativa, quando este é colocado à sua disposição pelo empregador, assim que ele toma conhecimento do estado gravídico da trabalhadora. A simples afirmação de que tal condição não permitiria tal retorno, em razão de risco da gravidez, mas sem comprovação médica do alegado, não permite a rescisão contratual à luz do art. 394 da CLT. (TRT-RO-16895/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 16.03.02)

### **GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO**

- 1 - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - REDUÇÃO - ALTERAÇÃO LESIVA DO CONTRATO DE TRABALHO. A teor do disposto no art. 468 da CLT, é ilícita a redução da gratificação de função habitualmente paga à obreira por constituir verdadeira alteração lesiva do seu contrato de trabalho. Ainda que a reclamante não exerça cargo de confiança, nos moldes do § 2º do art. 224 da CLT, o recebimento de gratificação de função mensalmente, ao longo de anos, constitui condição mais favorável que se incorpora ao seu contrato de trabalho de forma definitiva. Assim sendo, não pode o empregador reduzir, de forma unilateral, os valores pagos sob tal título, sendo devidas à empregada as diferenças daí decorrentes. (TRT-RO-1474/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG 11.05.02)

### **GRUPO ECONÔMICO**

- 1 - GRUPO ECONÔMICO. Para a configuração do grupo econômico, basta que duas ou mais empresas atuem concertadamente, usufruindo da prestação de serviços do empregado, estando envolvidas administrativa, econômica, industrial ou comercialmente. Esta é a situação descrita na norma do § 2º do art. 2º da CLT. Os efeitos da concentração econômica são notadamente maléficis, inclusive na oferta de emprego. Para o próprio funcionamento do sistema capitalista, devem imperar a livre iniciativa e a livre concorrência e, no caso brasileiro, também a valorização do trabalho humano, já que se pretende um capitalismo de cunho social (arts. 1º, IV, e 170, *caput* e III, da CR/88). A regra celetista vem efetivar esses princípios constitucionais harmonizando a relação entre o capital e o trabalho. (TRT-RO-2833/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG 04.05.02)
- 2 - GRUPO ECONÔMICO - DESCARACTERIZAÇÃO - FRANQUIA. O grupo econômico previsto no § 2º do artigo 2º da CLT possui amplitude maior do que o da legislação comercial, evidenciando-se quando existe o controle exercido por uma empresa líder sobre as demais, como também diante da hipótese de empresas dispostas horizontalmente no mesmo plano, exercendo com reciprocidade controle e vigilância, todas elas voltadas para um empreendimento

global. O só fato de duas ou mais empresas terem adquirido os direitos de uso do material e método comercializados por meio de franquia não faz pressupor a existência de grupo econômico, se não possuírem elas direção comum ou controle acionário.

*(TRT-RO-1652/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 26.03.02)*

- 3 - SÓCIOS - PROCESSO DE CONHECIMENTO - INTERESSE - NÃO FIGURAÇÃO NO CONTRATO SOCIAL. Comprovado que as pessoas físicas demandadas figuram na composição societária de empresas coligadas em grupo econômico se seus nomes não constam formalmente desta composição, pertinente em incluí-las no pólo passivo da demanda para conhecimento de suas responsabilidades trabalhistas.

*(TRT-RO-2591/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 07.05.02)*

- 4 - SOLIDARIEDADE - EXECUÇÃO - TÍTULO EXECUTIVO - DESNECESSIDADE DE FIGURAÇÃO DE EMPRESA DO MESMO GRUPO ECONÔMICO - RESPONSABILIDADE - TEORIA DA DESPERSONALIZAÇÃO JURÍDICA DA EMPRESA - EXECUÇÃO CONTRA O SÓCIO. Havendo reclamação trabalhista contra uma empresa, as outras que fazem parte do grupo econômico podem ser indistintamente executadas, não havendo necessidade de que estas tenham participado do processo de conhecimento. É certo que a solidariedade não se presume, sendo obrigatória a sua fixação por lei ou pelo contrato. Preceitua o § 2º do artigo 2º da CLT que "Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas". Veja-se que, neste caso, a solidariedade decorre da lei, o referido § 2º do artigo 2º da CLT e também do contrato, porque a redação deste texto de lei já é no sentido de que a relação de emprego - portanto, o contrato de trabalho - se dará com esta condição de ordem cogente. Portanto, é até descabível - ou, no mínimo, desnecessário - que o trabalhador, ao ajuizar a reclamação, indique as empresas componentes do mesmo grupo econômico do qual fazem parte, somente sendo adequado que indique como executada qualquer das outras no momento em que não conseguir a satisfação da obrigação do seu crédito. Não se pode impor ao credor que imagine que uma das devedoras solidárias se tornará inadimplente e que, por isto, tenha de relacionar todas elas na demanda, sendo certo que a falta de cobrança a um dos deles não importa a renúncia quanto aos outros, por preceituação do artigo 910 do Código Civil brasileiro. É sem importância, ainda, que as devedoras solidárias tenham sido excluídas da lide na fase de conhecimento, porque o título executivo com relação a uma delas alcança as outras, indistintamente, que deverão figurar no pólo passivo do processo de execução, destinatários que são do artigo 20 do CCB.

*(TRT-ARG-17/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.05.02)*

## H

**HABEAS CORPUS**

- 1 - **HABEAS CORPUS - DESCUMPRIMENTO DE ORDEM JUDICIAL - DECRETAÇÃO DE PRISÃO PELO JUIZ DO TRABALHO - DEVIDO PROCESSO LEGAL.** Reveste-se de ilegalidade o ato que decretou a prisão de Diretor Administrativo de empresa que poderia deter crédito a favor da Executada, sob o fundamento de descumprimento de ordem judicial consistente no bloqueio de valor suficiente para garantia da execução, por faltar ao Juiz do Trabalho competência para imiscuir-se na área penal. A competência para decretação de prisão está delimitada pelo legislador ao Juízo deste foro especial quando alusiva ao depositário infiel, hipótese que passa ao largo destes autos. “Ninguém será privado da liberdade ou de seus bens sem o devido processo legal”, assim como “Aos litigantes, em processo judicial ou administrativo, e aos acusados em geral são assegurados o contraditório e ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes”, como está assegurado na Carta da República, dentre os direitos e garantias fundamentais do cidadão. Na hipótese de descumprimento de ordem judicial, ao Juiz do Trabalho cabe a iniciativa de determinar a remessa das peças necessárias ao Ministério Público Federal para abertura do inquérito. (TRT-HC-8/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.04.02)
- 2 - **HABEAS CORPUS - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE FIEL DEPOSITÁRIO - INADMISSIBILIDADE DE RECUSA SEM JUSTIFICATIVA PLAUSÍVEL.** A nomeação compulsória para o encargo de depositário do juízo constitui, em princípio, *munus* público que recai ordinariamente sobre o executado. Inteligência dos artigos 666 e 677 do Código de Processo Civil, porquanto somente nas hipóteses previstas nos precitados dispositivos legais deverá o juízo nomear depositário distinto do devedor. Em face de sua condição processual de sujeição, não pode o executado se escusar de tal encargo, a não ser que apresente razões vigorosas para justificar a sua recusa. O direito não tolera o capricho, tampouco a resistência ardisosa. (TRT-HC-5/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 22.03.02)

**Preventivo**

- 1 - **HABEAS CORPUS PREVENTIVO - NOMEAÇÃO COMPULSÓRIA DE DEPOSITÁRIO, SEM A CIÊNCIA DESTA - PRISÃO - CONCESSÃO DA ORDEM.** Na constrição judicial, a nomeação compulsória de depositário titular do domínio da coisa penhorada é ato perfeitamente admissível no direito pátrio, não obstante a alusão feita ao depósito pelo art. 664 do Código de Processo Civil. O inciso IV do art. 655 do estatuto processual não exige a assinatura do depositário no auto de depósito, máxime quando se verifica que se trata de sócio da executada, o que justifica inteiramente a nomeação compulsória, que impõe ao nomeado um *munus* público, tornando-o auxiliar da justiça, nos termos do art. 139 do mesmo Código. Contudo, é indispensável que a nomeação se

faça com a ciência do responsável pelo encargo, ainda que mediante intimação posterior, se ele não estiver presente no momento da constrição. Não se pode exigir a entrega de bens daquele que, conforme se conclui dos elementos do fato concreto, não tinha conhecimento de sua nomeação e é intimado posteriormente para o cumprimento do ato. Trata-se de duas coisas distintas: a primeira, a nomeação compulsória; a segunda, a intimação do depositário, seja no momento da penhora, seja posteriormente. Em suma, o conhecimento da nomeação há de ocorrer em momento prévio à exigência de entrega ou apresentação do bem, e é isto que torna inadequada a determinação de prisão daquele a quem não se deu, oportunamente, o conhecimento de sua responsabilidade.

*(TRT-HC-2/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 09.03.02)*

## HONORÁRIOS

### Advocatícios

1 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ACORDO PARA PAGAMENTO DE VALOR CERTO E DETERMINADO - CORREÇÃO MONETÁRIA - NÃO APLICAÇÃO. É certo que as decisões judiciais contêm implicitamente comando de atualização e os depósitos judiciais são rentáveis desde sua efetivação até o saque. O que, entretanto, não se aplica quando a importância cobrada refira-se a honorários devidos em valor fixado em acordo particular e extra-autos, onde não consta permissão ou efeito de juros e correção monetária mas apenas autorização de pagamento de valor certo, líquido e determinado, ao procurador destituído no curso da execução. Não tendo direito o advogado de pretender a correção, seja por força da tradição processual trabalhista, seja porque o depósito judicial de onde sairá o dinheiro é naturalmente remunerado. De toda forma, qualquer eventual direito ou pleito, por mais justo sejam, deve ser manifestado no foro próprio e na forma do devido processo legal.

*(TRT-AP-225/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 21.05.02)*

2 - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - INCIDÊNCIA. O artigo 11 da Lei n. 1.060/50, ao determinar que o índice percentual fixado a título de honorários advocatícios deve incidir "sobre o líquido apurado na execução da sentença", quer dizer que a base de cálculo é a condenação, deduzidas apenas custas e outras despesas processuais, como honorários periciais.

*(TRT-RO-845/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 05.04.02)*

3 - JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA. A Lei n. 8.906/94 assegura, aos inscritos na Ordem dos Advogados do Brasil, direito aos honorários convencionados, decorrentes da prestação de serviço profissional, conforme preceituado em seu artigo 22. E o § 4º do mesmo dispositivo reza que, se o advogado fizer juntar aos autos seu contrato de honorários antes de expedir-se o mandado de levantamento ou precatório, o juiz deve determinar que lhe sejam pagos diretamente, por dedução da quantia a ser recebida pelo constituinte, salvo se este provar que já pagou. Além do mais, a execução dos honorários

advocatícios pode ser promovida nos mesmos autos da ação em que tenha atuado o advogado, se assim lhe convier, nos termos do § 1º do artigo 24 do mesmo diploma legal. Com fulcro nos mencionados dispositivos legais, é esta Especializada competente para dirimir o conflito entre advogado e seu cliente nos próprios autos em que houve atuação do advogado.

*(TRT-AP-244/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 05.04.02)*

## Periciais

1 - HONORÁRIOS PERICIAIS - ARBITRAMENTO APÓS A HOMOLOGAÇÃO DO ACORDO - VALIDADE. É válido o arbitramento posterior do valor devido a título de honorários periciais quando, no momento da homologação do acordo, o Juízo de origem se olvidou de fazê-lo. O que não se pode admitir é que o perito, após prestar relevantes e necessários serviços, permaneça sem qualquer remuneração. Não há causa a falar, ainda, em honorários por conta do reclamante, quando foi a reclamada sucumbente na matéria objeto da perícia e quando o acordo judicial abrangeu, expressamente, adicional de periculosidade. Agravo de petição a que se nega provimento.

*(TRT-AP-8028/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 02.03.02)*

2 - HONORÁRIOS PERICIAIS - LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA - RESPONSABILIDADE. A regra geral, de que os custos da execução, necessários à quantificação e efetividade da sentença, fiquem a cargo do devedor renitente, cede quando é o próprio exequente que, por emulação, capricho, intolerância, má-fé ou dolo, dá causa a atos inúteis. Aqui, as partes tiveram chance de apresentar os cálculos de liquidação. A empresa o fez corretamente. O Exequente, sem exibir memória ou fundamentos, formulou conta de quase o dobro. Em audiência, à qual as partes foram chamadas, insistiu na sua conta e exigiu perícia comprovadora, mesmo advertido de que sua conduta temerária atrairia a responsabilidade pelo gasto desnecessário acrescido à execução. O perito comprovou o excesso injustificado na conta do Exequente. É dele o encargo financeiro dos honorários.

*(TRT-AP-127/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.05.02)*

3 - HONORÁRIOS PERICIAIS - PREFIXAÇÃO - VALOR ATRIBUÍDO - RESPONSABILIZAÇÃO DO CREDOR. A fixação prévia dos honorários do perito não se ata ao processo judiciário do trabalho e banaliza o conceito de arbitramento. Não pode ser tomada tal fixação como de outra natureza senão a provisória, portanto sem força preclusiva, justo porque é também em vista do laudo oficial que o juiz condutor da execução tem elementos para fixá-los, elevá-los ou reduzi-los. Há critérios para a fixação do *quantum* e não se pode descurar que doutrina e jurisprudência sinalam que o prudente arbítrio do Juiz não se sustém sem razoabilidade. O Provimento da Corregedoria do Regional n. 3/91 prevê que o Reclamante paga os honorários periciais em dando causa desnecessária à intervenção técnica.

*(TRT-AP-514/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 10.05.02)*

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. Embora prevista atribuição à parte que mais se distanciasse dos cálculos periciais a responsabilidade pelos respectivos honorários, a maliciosidade de ambas na apresentação de cálculos aberrantes, atrai para elas a obrigação de solvê-los em igualdade proporcional.  
(TRT-AP-1573/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 21.05.02)

AGRAVO DE PETIÇÃO - HONORÁRIOS PERICIAIS - SUCUMBÊNCIA. O executado responde pelo pagamento dos honorários da perícia realizada na execução como decorrência de sua sucumbência na fase de conhecimento. Não há amparo para tese de que deve pagar os honorários àquele que mais se distanciou dos cálculos realizados pelo perito, aspecto que não pode servir de critério para atribuição da responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais. Ademais, a regra geral decorrente do § 4º do artigo 789 da CLT leva ao entendimento que ao devedor é que devem ser atribuídas as despesas processuais decorrentes do título exequendo.

(TRT-AP-7803/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 09.03.02)

HONORÁRIOS PERICIAIS - RESPONSABILIDADE. É da reclamada a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais devidos na execução, tendo sido sucumbente no processo de conhecimento (aplicação do Enunciado n. 236 do C. TST). Assim, mesmo que o *expert* tenha constatado que os cálculos do reclamante mais se afastaram da conta oficial, foi a reclamada quem deu causa à demanda e aos atos executórios, pelo que deve responder pelos honorários periciais.

(TRT-AP-2138/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 14.06.02)

## HORAS DE SOBREAVISO

- 1 - HORAS EXTRAS E SOBREAVISO. Não se considera de efetivo trabalho o pernoite do empregado no alojamento da empresa, pelo fato de ser eventualmente convocado para socorro de veículo na estrada, caracterizando-se, *in casu*, as horas de sobreaviso previstas no § 2º do art. 244 da CLT, aplicável analogicamente.  
(TRT-RO-4378/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 05.06.02)
- 2 - HORAS DE SOBREAVISO NÃO CONFIGURADAS - IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO. A circunstância de o empregador instalar ramal de linha telefônica na residência do obreiro não significa, necessariamente, a permanência à disposição da empresa, nos períodos destinados ao descanso. Na hipótese, restou constatada a existência de equipe de plantão formada por técnicos, para atender a situações de emergências, e da qual o reclamante não participava, sendo ele o chefe do setor de engenharia que nem sempre era encontrado pelos plantonistas para a comunicação pelo telefone das ocorrências verificadas. Assim, demonstrada a não obrigatoriedade de que o autor permanecesse em

sua residência para aguardar eventual chamado da sua empregadora, não sendo ele tolhido em sua liberdade de locomoção fora do horário de trabalho, não há que se falar em horas de sobreaviso, ficando afastada a aplicação analógica do § 2º do artigo 244 da CLT.

*(TRT-RO-4565/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 04.06.02)*

## **HORAS EXTRAS**

- 1 - HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO. A reclamada não é obrigada a juntar cartões de ponto de trabalho em hora extra quando não há prova de que tenham sido realizadas ou mesmo de que tenha havido manipulação ou sonegação de informações. De outro lado, não houve qualquer intimação para que assim procedesse, na forma do Verbete n. 338/TST, não se podendo admitir que tenha havido violação ao § 2º do artigo 74 da CLT, quando não há prova de que a tanto estivesse obrigada.

*(TRT-RO-3346/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 25.05.02)*

- 2 - HORAS EXTRAS - DECORRENTES DO DESRESPEITO AO INTERVALO INTRAJORNADA. A norma coletiva que prevê a diluição do intervalo na jornada de trabalho não afasta o direito do trabalhador a esse descanso intrajornada, devendo ser observado, ainda que de forma diluída, o lapso mínimo garantido na lei, sob pena de pagamento do tempo suprimido como hora extra, na forma do § 4º do artigo 71 da CLT.

*(TRT-RO-2259/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 26.04.02)*

INTERVALO DE 11:00 HORAS ENTRE JORNADAS - DESRESPEITO - DIREITO A HORAS EXTRAS. O artigo 66 da CLT possui norma de extrema importância social, pois objetiva proteger a incolumidade física do trabalhador, a fim de que ele recupere forças para o desempenho de nova jornada de trabalho. Quer se trate de intervalo intrajornada, quer se trate de repouso semanal remunerado ou de intervalo interjornadas, a natureza jurídica do direito é a mesma: trata-se de direito ao gozo de descanso, salutar à saúde do trabalhador. Se houve desrespeito a qualquer destas normas, ainda que somente nos dois primeiros casos haja expressa previsão legal (§ 4º do artigo 71 da CLT e Lei n. 605/49), o julgador deve usar de interpretação sistemática do ordenamento jurídico, para dele extrair a intenção legislativa e, conseqüentemente, deferir horas extras quando não obedecido ao comando do artigo 66 da CLT.

*(TRT-RO-3334/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 18.05.02)*

- 3 - HORAS EXTRAS - DIVISOR 220. Sendo matéria constitucional a fixação da duração máxima mensal do trabalho em 220 horas, impossível fixar-se em norma coletiva divisor superior para a apuração do salário-hora.

*(TRT-RO-863/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 06.04.02)*



HORAS EXTRAS - DIVISOR APLICÁVEL. Laborando o empregado de segunda a sexta-feira, sendo o sábado, por força de Acordo Coletivo, considerado dia útil não trabalhado, o divisor aplicável para cálculo de horas extras é o 220. Enquanto inexistir disposição normativa expressa, seja autônoma ou heterônoma, o divisor a ser utilizado deve ser aquele que tem correspondência com o limite legal da jornada trabalhada.

*(TRT-RO-3131/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 08.06.02)*

- 4 - REGIME 12 X 36 - DIVISOR PARA CÁLCULO DE HORAS EXTRAS E ADICIONAL NOTURNO. O divisor para cálculo de hora extra e adicional noturno da jornada denominada 12 x 36 será o número de horas correspondentes a tal regime durante o mês (180 ou 192, dependendo do mês).

*(TRT-RO-594/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 05.04.02)*

- 5 - HORAS EXTRAS E INTERVALO PARA REFEIÇÃO E DESCANSO. Embora a remuneração do intervalo para refeição e descanso seja sempre tratada como "horas extras", na essência e no escopo da lei, os institutos são diversos. A partir do advento da Lei n. 8.923/94, a não concessão do intervalo intrajornada deixou de ser mera infração administrativa, tornando-se devida a remuneração do período equivalente no caso de descumprimento do tempo intervalar com o acréscimo do adicional mínimo previsto na lei (50%). Contudo, a remuneração de forma extraordinária desse tempo não pode se confundir com prorrogação da jornada contratual para fins de incidência do adicional, no sentido estrito "horas extras". Remunera-se de forma extraordinária, diferenciada, nos termos da lei, o tempo relativo ao intervalo para refeição e descanso, quando não concedido, o que não significa que o adicional incidente seja aquele coletivamente fixado para fins de horas extras, ou seja, para a prorrogação da jornada de trabalho propriamente dita, salvo estipulação contratual ou coletiva em sentido diverso.

*(TRT-RO-2385/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 26.04.02)*

- 6 - GERENTE - HORAS EXTRAS INDEVIDAS. Aflorando do depoimento da Autora o exercício de função de confiança, no desempenho do cargo de gerente de loja, autoridade máxima naquela localidade, com amplos poderes, torna-se indubitável a sua inserção no inciso II do artigo 62 da CLT. O fato de a Reclamante se reportar, em alguns casos, à gerência em Belo Horizonte, não desnatura o cargo de confiança, não se confundindo esta tipicidade com a gestão geral. Em qualquer administração, diretrizes e normas são estabelecidas e devem ser observadas pelos que a compõem, ressaltando-se que, dentro da hierarquia empresarial, todos estão subordinados a alguém superior, o que, entretanto, não descaracteriza o cargo de confiança.

*(TRT-RO-1875/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.04.02)*

- 7 - HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Conforme as normas processuais acerca da distribuição dos ônus da prova, admitida a irregularidade na marcação do registro de ponto pela confissão do preposto, inverte-se o ônus da prova, cabendo

aos reclamados demonstrar que o malote não era levado, apenas, pelo autor, todos os dias, mas também por outros empregados. É a regra clara dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC.

*(TRT-RO-5290/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.06.02)*

HORAS EXTRAS - PROVA. Prova e seu respectivo ônus, processual e moralmente, não constituem, no bom processo, uma forma de distribuição radical a um só litigante que seja atingido com todo rigor se dele não der cabo, mas, sim, configuram um dever imperioso de ambos os litigantes de mostrar ao Estado que não mentiu, inventou, exagerou ou adulterou fatos e pedidos. Havendo esses vícios na prova produzida, todos, um ou alguns, vistos pelo conjunto dos autos, o magistrado não se prenderá a regras técnicas inflexíveis para decidir inexoravelmente contra um dos contendores, mas proferirá decisão racional e justa segundo seu seguro convencimento e conhecimento da realidade e das coisas da vida. Processo judicial não é forma para se enriquecer com as etiquetas e firulas do formulário, mas meio estatal de composição dos conflitos segundo o justo, o reto, o certo, o jurídico, o ético, o moral, o agradável aos costumes etc.

*(TRT-RO-297/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 28.05.02)*

- 8 - PORTEIRO - HORAS EXTRAS - INTERVALO. Quando o reclamante, contratado como porteiro, apenas registra o intervalo nos cartões de ponto, mas demonstra que não podia dele usufruir, porque não havia ninguém para substituí-lo no período, prevalece a realidade dos fatos, desincumbindo-se o autor do ônus de provar o fato constitutivo do seu direito às horas extras pleiteadas.

*(TRT-RO-2283/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 30.04.02)*

- 9 - HORA EXTRA *IN ITINERE* - SALÁRIO POR PRODUÇÃO. Mesmo que o trabalhador receba por produção, as horas *in itinere* deverão ser pagas como extras, de forma cheia, isto é, a média do salário-horário mais o adicional. Este entendimento tem como pressuposto lógico o fato de que o empregado não produz no período de deslocamento, razão pela qual não há falar em deferimento tão-somente do adicional.

*(TRT-RO-15550/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.02.02)*

- 10 - HORAS EXTRAS - SUPRESSÃO - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO N. 291/TST. Não há supressão de horas extras e nem se aplica o Enunciado n. 291/TST nos casos de alteração do regime de turno ininterrupto para dois turnos, máxime quando aquele regime só foi reconhecido em Juízo no período em que não foram juntados os respectivos controles de frequência. Tal alteração, além de não acarretar redução do salário, que continua correspondendo à jornada de 08 horas, é mais benéfica ao trabalhador com menor desgaste da sua saúde e melhores condições de relacionamento familiar e social.

*(TRT-RO-16607/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.04.02)*

- 11 - ART. 4º DA CLT - TROCA DE UNIFORME - EXIGÊNCIA, EM VISTA DA ATIVIDADE PECULIAR DA EMPRESA - INEXISTÊNCIA DE TEMPO À DISPOSIÇÃO - INDEVIDO O PAGAMENTO COMO HORA EXTRAORDINÁRIA. Já é assente neste Tribunal, na forma da Súmula n. 8, o entendimento de que se o empregado não se encontra trabalhando ou à disposição do empregador, não cabe a condenação em horas extras derivadas dos minutos excedentes à jornada normal. Se a atividade peculiar da reclamada, indústria de bebidas, exige que os operadores de produção estejam uniformizados para desempenharem suas tarefas, o lapso dedicado à troca do uniforme não configura tempo de trabalho ou tempo à disposição, sendo indevido o pagamento como hora extraordinária.  
(TRT-RO-2106/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 04.05.02)
- 12 - HORAS EXTRAS - VENDEDOR EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA, AINDA QUE INDIRETO - EXISTÊNCIA DE HORAS EXTRAS. É certo que não basta restar caracterizada a ausência de fiscalização e controle direto para retirar do empregado o direito às horas extras pleiteadas. Há-de restar caracterizada, também, a imposição de jornada tal que seja possível de cumprimento dentro da jornada normal. Se de toda a prova colhida se vislumbra a imposição de tarefa diária e/ou mensal, superior àquela possível de ser realizada, em horário normal, defere-se o adicional sobre as horas extras e seus reflexos.  
(TRT-RO-5318/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG. 21.06.02)

## I

### IMPOSTO DE RENDA

- 1 - IMPOSTO DE RENDA - ÔNUS QUANTO ÀS PARCELAS NÃO PAGAS PELO EMPREGADOR NO CURSO DO CONTRATO E DEFERIDAS JUDICIALMENTE. A obrigação tributária de pagamento do imposto de renda nasce quando o crédito trabalhista é efetivamente colocado à disposição do reclamante, sendo este o fato gerador do tributo, motivo por que não se pode cogitar da possibilidade de transferência da obrigação ao empregador, que tem apenas o dever de recolhê-lo aos cofres públicos, com a devida comprovação nos autos.  
(TRT-RO-1017/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 26.03.02)

### INDENIZAÇÃO

- 1 - USO DA IMAGEM - FOLDER PUBLICITÁRIO - FOTOGRAFIAS DO AMBIENTE DE TRABALHO COM INSERÇÃO DOS EMPREGADOS EM SEGUNDO PLANO E SEM FOCALIZAÇÃO DE SEUS ROSTOS - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À PERCEPÇÃO DE INDENIZAÇÃO. Por qualificar-se o direito à imagem como direito de personalidade, de caráter personalíssimo, necessário, em princípio, para a utilização da imagem, prévio

consentimento do fotografado. Não há, no entanto, necessidade de prévio consentimento, “a) se a imagem faz parte da história ou da vida do lugar, do Município, do Estado Federado ou do Estado; b) se a figura é somente parte do cenário local, ou do panorama fônico; c) se se trata de sessão, ou cena, ou reunião, em que a pessoa toma parte; d) se, a despeito de não ter havido consentimento, o interesse público, científico, artístico, ou outro, de semelhante relevância, passa à frente do interesse individual da pessoa; e) se se trata de identificação compulsória, ou necessária a algum ato de direito público ou privado” (Pontes de Miranda, *in Tratado de Direito Privado*, Tomo VII, 1ª ed., *Bookseller*, 2000, p. 87). Tendo o reclamante sido retratado num contexto em que o objetivo não é a exploração de sua imagem, mas sim a apresentação do ambiente da empresa no qual encontram-se inseridos os empregados no exercício de suas atividades, sem identificar especificamente qualquer empregado, ou mesmo focalizar os seus rostos, o uso da imagem inclui-se nas excludentes mencionadas, inexistindo direito à percepção de indenização por uso indevido da imagem.

(TRT-RO-15354/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 19.02.02)

## **INTERVALO INTRAJORNADA**

- 1 - INTERVALO INTRAJORNADA - COBRADOR DE ÔNIBUS - SISTEMA DENOMINADO DE “DUPLA PEGADA” - PACTUAÇÃO. Não pode ser considerada ilegal a concessão de horário intrajornada em quantidade superior ao máximo previsto no artigo 71 da CLT, praticada por longos anos em comum acordo com os empregados que discutiram as escalas em assembléia, fixaram prazo para implantação a partir de 1996 (cláusula 15ª da CCT) e transacionaram sua manutenção nos acordos coletivos dos anos seguintes, principalmente quando confessado pelo obreiro a inexistência de qualquer labor neste intervalo de tempo.

(TRT-RO-1364/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 23.04.02)

- 2 - INTERVALO INTRAJORNADA - COMPENSAÇÃO DE JORNADA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Havendo acordo de compensação, acrescentando duas horas à jornada diária para posterior compensação, há de ser observada a jornada efetivamente cumprida para fins de concessão do intervalo intrajornada. A estipulação por norma coletiva de que os trabalhadores em regime de turnos ininterruptos de revezamento cumprem uma jornada de seis horas diárias, desprezando a existência do aludido acordo de compensação, constitui mera ficção e contradiz os termos do pacto. Sujeitando-se o reclamante a uma jornada de oito horas diárias, tinha direito ao gozo de um intervalo mínimo de uma hora, que, não sendo observado, torna devido o pagamento deste tempo como hora extraordinária, na forma fixada pelo § 4º do artigo 71 da CLT.

(TRT-RO-1606/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.04.02)

- 3 - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA 12 X 36. Os Acordos e Convenções Coletivas de Trabalho, reconhecidos, constitucionalmente, devem ser respeitados, integralmente, pelas categorias - a menos que atentem contra direitos e garantias fundamentais, conferidos, por lei, aos empregados. Nesse passo, conquanto seja admitida a jornada denominada 12 x 36, em face da compensação do aumento da jornada, em determinados dias, com folgas compensatórias, em dias posteriores, não se admite a inexistência do intervalo intrajornada, previsto no artigo 71 da CLT. O intervalo intrajornada é, pois, plenamente compatível com a jornada 12 X 36.  
*(TRT-RO-3723/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 04.06.02)*
- 4 - INTERVALO DE REFEIÇÃO - CONCESSÃO EM CURTOS PERÍODOS - PREVISÃO EM CCT. A CF/88 alberga o princípio da autonomia privada coletiva, reconhecendo expressamente, em seu texto, os acordos e convenções coletivas firmados pelas entidades sindicais convenientes. Firmando-se, por meio desses instrumentos, cláusula no sentido de se permitir a concessão do intervalo intrajornada para os trabalhadores em transporte rodoviário, de trinta minutos, e a ser concedida entre as viagens, não se pode fazer letra morta desta pactuação, sob pena de se ferir o princípio referido, e mais, o princípio do conglobamento, estabelecendo-se, com esta decisão, desequilíbrio do que foi ajustado.  
*(TRT-RO-1424/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG 27.04.02)*
- 5 - INTERVALO INTRAJORNADA - REDUÇÃO. A despeito de dispor o § 3º do art. 71 da CLT, que o intervalo para refeição e descanso pode ser reduzido por ato do Ministro do Trabalho, tal redução também se processa mediante negociação coletiva - acordo ou convenção - tendo em conta a sua valorização pela Constituição da República que permite, por meio deles, se reduza salário e se alterem os limites da jornada definidos no inciso XIII do art. 7º da Constituição. Por estes fundamentos, é de se admitir também a possibilidade de redução do intervalo através de acordo coletivo.  
*(TRT-RO-2969/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 13.06.02)*
- 6 - INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO POR NORMA COLETIVA. A transação em que se suprimiu o direito ao intervalo intrajornada abrangeu interesse envolvente à saúde do trabalhador, garantia alçada ao nível constitucional (art. 7º, XXII). Os poderes conferidos à negociação coletiva, no entanto, são para a defesa da categoria representada e nos limites autorizados pela ordem jurídica (princípio da adequação setorial negociada). Assim, há autorização expressa da Constituição Federal para a redução salarial e compensação de jornada em turnos ininterruptos de revezamento por meio da negociação coletiva, o que não amplia o leque de competência deste instrumento negocial para a pactuação de condições de trabalho vedadas pelo ordenamento jurídico. E, neste aspecto, não se pode considerar que as

concessões mútuas advindas da negociação coletiva possam suplantar esta vedação.

*(TRT-RO-4483/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 07.06.02)*

## **INTIMAÇÃO**

- 1 - **INTIMAÇÃO PARA TOMAR CIÊNCIA DA SENTENÇA E, NÃO, DA SENTENÇA.** Intimar a parte, por publicação no DJ ou por via postal, para tomar ciência da sentença, nada mais é que dar margem a que ela tenha cinco dias para tanto e, a partir daí, excluído o *dies a quo*, ela terá oito dias para apresentar o recurso. Esta prática usual revela que as Secretarias das Varas do Trabalho, na generalidade e ainda que sem intenção, acabam por praticar, pelo menos, o inadequado, porque a lei é expressa em vedar a possibilidade de dilatar prazos peremptórios, como o são os de recurso, tanto assim que a norma prevê hipóteses restritíssimas para que o Juiz possa alongá-los e ou aquiescer à justa causa (CPC, arts. 182 e 183).

*(TRT-RO-1045/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 20.03.02)*

- 2 - **INTIMAÇÃO VIA IMPRENSA - VALIDADE.** Afigura-se infundado o argumento de que a publicação das intimações deveria ter-se dado em nome do advogado substabelecido, tendo em vista que, em havendo substabelecimento com reserva de poderes e ausente qualquer requerimento da parte no sentido de as publicações veicularem o nome de determinado advogado, perfeitamente válido o ato se dirigido a um dos procuradores com poderes para atuar na causa. Inteligência do § 1º do art. 236 do CPC.

*(TRT-AP-615/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.04.02)*

## **ISONOMIA SALARIAL**

- 1 - **ISONOMIA SALARIAL.** Cabe ao juiz, ao interpretar este princípio, dar à lei o entendimento que não crie privilégios de qualquer espécie, sendo inadmissível que, sob o manto de suposta intangibilidade do ato administrativo, ou seja, do formal contrato de prestação de serviços terceirizados, inerentes à atividade-meio de necessidade permanente da tomadora, firmado entre o poder público e a empresa vencedora no processo de licitação possa advir danos aos empregados que prestam os serviços contratados, aplicando-se à espécie o item IV do Enunciado n. 331/TST que foi alterado pela Resolução n. 96, de 11.09.2000, no que se refere à responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, deferindo-se ao empregado as diferenças salariais entre o salário pago e aquele devido aos ocupantes do cargo de escriturário nível inicial de carreira praticado pela segunda reclamada, em face do princípio da isonomia, nos precisos termos do inciso I do artigo 5º da CRF/88.

*(TRT-RO-2492/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 26.04.02)*

**J****JORNADA DE TRABALHO**

- 1 - **COMPENSAÇÃO DE JORNADA E MINUTOS.** Quando a jurisprudência - e depois a lei - erige o enunciado segundo o qual cinco minutos antes, e cinco minutos depois, tendo como marco os extremos da jornada, não devem ser computados como suplementariedade, por derivação da logicidade jurídica se deve também proclamar que até cinco minutos de entrada atrasada e ou de saída antecipada NÃO podem ser deduzidos da jornada. Esta é uma questão pontual, porque a tolerância em chegada retardada e ou em saída antecipada é própria da relação entre os atores sociais envolvidos na relação de emprego, e o Judiciário não pode, e nem deve, nisto, interferir. Chegada antecipada de até cinco minutos, e ou saída com até cinco minutos depois, em face dos extremos de jornadas, não são computadas na duração do trabalho do empregado, da mesma forma que chegada postergada, de até cinco minutos, e ou saída adiantada, igualmente de até cinco minutos, em relação aos mesmos extremos de jornadas, não são dedutíveis da duração do trabalho do laborista.  
*(TRT-RO-1130/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 10.04.02)*
- 2 - **DIVISOR DE 200 HORAS - NÃO-CARACTERIZAÇÃO DA JORNADA DE 40 HORAS SEMANAIS.** Havendo acordo coletivo nos autos evidenciando a possibilidade de a empresa exigir de seus empregados, a qualquer tempo, o cumprimento de jornada de 44 horas semanais, a mera liberalidade patronal para a redução a 40 horas não justifica a adoção do divisor de 200 horas.  
*(TRT-RO-3214/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 04.06.02)*
- 3 - **DOMINGOS TRABALHADOS - PAGAMENTO EM DOBRO.** O pagamento em dobro do domingo trabalhado, porque compreende apenas a jornada legal, visando à dobra remunerar apenas o descanso não usufruído no dia de repouso, não alcança as horas excedentes da oitava nele prestadas.  
*(TRT-RO-2582/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 07.05.02)*
- 4 - **DURAÇÃO SEMANAL DE 40 HORAS - DIVISOR 220.** O que define o divisor para apuração da hora normal não é a duração semanal, mas, sim, a jornada cumprida pelo empregado. Se essa é de 06 horas, o divisor é 180, se de 08 horas, divisor 220.  
*(TRT-RO-3445/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG. 25.05.02)*
- 5 - **HORA EXTRA E DURAÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA.** Intervalo diz respeito à jornada - jornada nada mais é que o tempo normal de trabalho diário prestado pelo empregado e, por isto está expulsa a possibilidade de se assomar o tempo suplementar de trabalho (= horas extras) para a consideração da dimensão da pausa intervalar. Quando o empregado tem jornada de seis

horas, ainda que pelo sistema de turnos ininterruptos de revezamento, e frui intervalo de quinze minutos, exatamente este é o tempo que deve nortear a pausa que lhe deve ser concedida pelo empregador. Assim, a circunstância de existirem horas suplementares na execução do contrato de trabalho não aumenta e ou altera a duração do intervalo, até porque a lei consolidada a tanto não credencia porque, nesta temática, sequer tem diretriz condutora de aumento do tempo.

(TRT-RO-2728/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 15.05.02)

- 6 - MINUTOS RESIDUAIS. A chegada do empregado ao local de trabalho minutos antes do horário efetivo ou a saída minutos após atende ao interesse do empregador, que tem maior segurança na continuidade do seu processo produtivo, assegurando-se de que os empregados do turno seguinte estejam sempre à sua disposição minutos antes do pactuado, para que não haja interrupções no trabalho, ou que os empregados do turno anterior permaneçam no local minutos após o encerramento das atividades, com igual objetivo.  
(TRT-RO-4250/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 18.06.02)
- 7 - FIXAÇÃO DA DURAÇÃO DA HORA NOTURNA EM ACORDO COLETIVO. A Constituição da República prevê em seu artigo 7º, XIII, a hipótese de redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho. Assim, diante de tal dispositivo constitucional, é possível fixar a duração da hora noturna em 60 (sessenta) minutos por força de instrumento normativo. A negociação coletiva que resolve situação específica é eficaz *pleno jure* e compõe, sob o pálio da garantia constitucional, o interesse conflitante. Constitui-se em ato jurídico perfeito, com eficácia reconhecida pela Constituição Federal (art. 7º, inciso XXVI), jungido de legalidade estrita (art. 5º, II, *ibidem*).  
(TRT-RO-2775/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG 10.05.02)
- 8 - JORNADA 12 X 36 - CONVENÇÃO COLETIVA. Fixada em convenção coletiva a jornada de 12 horas de serviço por 36 de descanso, tal importa no cumprimento efetivo de 180 horas mensais. A jornada, *in casu*, está amparada nas disposições contidas no inciso XIII do artigo 7º da CRF/1988, bem como no disposto no artigo 7º, XXVI, também da Constituição que estabelece que os acordos e convenções coletivas devem ser cumpridos estritamente como foram propostos.  
(TRT-RO-4062/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG 20.06.02)
- 9 - JORNADA DE DOZE HORAS DE TRABALHO POR TRINTA E SEIS DE DESCANSO - PAGAMENTO DOBRADO DOS FERIADOS LABORADOS. O simples fato de o obreiro laborar sob o regime de doze horas por trinta e seis de descanso não elide o direito ao pagamento dos feriados trabalhados em dobro. As horas de repouso são uma retribuição pela estafante jornada de doze horas ininterruptas de trabalho - não servindo, portanto, para compensar o trabalho em feriados.  
(TRT-RO-4085/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 14.06.02)



- 10 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EXTERNOS - MOTORISTA - PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS - PRESUNÇÃO LEGAL - REALIDADE DO CONTRATO. Em princípio, a prestação de serviços externos faz presumir a impossibilidade de fiscalização sobre a jornada de trabalho. Desfaz-se, no entanto, a presunção legal ante a inequívoca comprovação de que não só havia controle sobre a jornada, via relatórios, disco de tacógrafos, etc., como o empregador efetuava pagamentos habituais a título de horas extras. Aplicação do princípio da primazia da realidade do contrato.  
*(TRT-RO-14854/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 09.02.02)*
- 11 - SISTEMA DE “DUPLA PEGADA” - INTERVALO INTRAJORNADA. No “sistema de dupla pegada”, quando há Acordo Coletivo de Trabalho, prevendo que os intervalos entre as “pegadas”, não serão computados como tempo de serviço - desde que, durante os mesmos, não se exija outra tarefa ou atividade do empregado -, o empregado pode deixar o seu local de trabalho, retornando, somente, no momento da outra viagem. Quando o empregado tem vários intervalos, entre uma viagem e outra, porém, não se caracteriza tal sistema, sendo computados estes intervalos na jornada de trabalho, porque consistem em tempo à disposição do empregador, nos termos do artigo 4º da CLT.  
*(TRT-RO-5830/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 28.06.02)*
- 12 - TRABALHO EXTERNO - HORAS EXTRAS - INAPLICABILIDADE DO INCISO I DO ARTIGO 62 DA CLT. Ao dispor o inciso I do art. 62 da CLT que não são abrangidos pelo regime de jornada normal mínima os empregados que exerçam atividade externa incompatível com a fixação de horário de trabalho, não tendo, pois, direito à remuneração do labor excedente à oitava hora diária, instituiu o dispositivo em comento dois requisitos essenciais e cumulativos: que a atividade seja realizada externamente e que seja incompatível com a fixação de horário de jornada. O primeiro pressuposto exige que o trabalho seja executado fora do alcance da fiscalização por parte do empregador. O segundo, que seja a este impossível conhecer o tempo despendido pelo empregado na prestação de seu trabalho. Restando demonstrado que o empregado tinha de comparecer diariamente à empresa antes e após o cumprimento de rotas diariamente a ele repassadas, as quais eram registradas em aparelho próprio de plano de direcionamento da seqüência mais adequada para aquele cumprimento, vislumbra-se a ausência de preenchimento do segundo daqueles requisitos legais qual seja, incompatibilidade da atividade externa com a fixação de jornada, mostrando-se inaplicável o inciso I do art. 62 da CLT.  
*(TRT-RO-2951/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 04.05.02)*

## **JUROS DE MORA**

- 1 - JUROS DE MORA - EXCLUSÃO - SUCESSORA. A exclusão da incidência de juros de mora quanto aos débitos trabalhistas se limitam às entidades submetidas

ao regime de liquidação extrajudicial e, não, à entidade sucessora, idônea financeiramente (inteligência do Enunciado n. 304 do colendo TST).

*(TRT-AP-7142/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 20.04.02)*

- 2 - JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - PARCELAS VENCIDAS. Os juros normais não se confundem com os juros vincendos para efeito de apuração de parcelas vencidas. Os primeiros contam-se desde a data do ajuizamento da ação (art. 883 da CLT) até a data do pagamento ou da projeção do cálculo, exibindo uma taxa percentual única, consoante art. 39 da Lei n. 8.177/91. Os juros decrescentes ou regressivos incidem sobre parcelas ou verbas vincendas, que são aquelas cujas épocas próprias são posteriores à data do ajuizamento da ação e se projetam até o momento em que a obrigação for cumprida. Dessa forma, tais juros decaem ou regridem a partir da data do ajuizamento da ação, exibindo taxas percentuais tendentes a zero. Assim, no caso de as parcelas objeto de condenação terem vencimento antes da data da propositura da reclamatória, os juros incidem na forma do art. 883 da CLT. Como a hipótese retrata execução de parcelas vencidas antes da data do ajuizamento da reclamatória, os juros devem ter incidência a partir da propositura da ação, na forma prevista no referido dispositivo legal consolidado.

*(TRT-AP-361/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 06.03.02)*

- 3 - LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - JUROS DE MORA. Consoante preceitua o Enunciado n. 304 do Colendo TST, os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial estão sujeitos apenas à correção monetária, sem incidência de juros de mora. Contudo, os juros moratórios, contados desde a propositura da ação (art. 883 da CLT), somente deixam de ser computados a partir da decretação da liquidação extrajudicial. É que, no período anterior à instauração do concurso universal, nada impedia a agravante de quitar sua dívida que, até àquele marco temporal, sujeitava-se às regras preceituadas pela Lei n. 8.177/91, especificamente, pelo artigo 39, § 1º.

*(TRT-AP-93/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 15.03.02)*

JUROS DE MORA NA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Ao editar a Súmula n. 304, o Colendo TST teve por escopo sedimentar as inúmeras interpretações jurisprudenciais advindas de entendimentos vários acerca do preceito contido no artigo 46 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Referido dispositivo constitucional, ao estabelecer que estão sujeitos à correção monetária os créditos junto a entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial, referiu-se apenas àquelas instituições de cunho financeiro alcançadas pela Lei n. 6.024/74 que, pela natureza de seus empreendimentos, estão sujeitas à intervenção ali aludida que, por óbvio, só pode ser do Banco Central. Assim sendo, o Enunciado n. 304 do TST só se aplica às empresas financeiras que estejam em regime de liquidação extrajudicial decretada pelo Banco Central. Agravo a que se nega provimento.

*(TRT-AP-1523/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 25.06.02)*

## JUSTA CAUSA

- 1 - JUSTA CAUSA - ATO DE IMPROBIDADE - SENTENÇA CRIMINAL. A absolvição do empregado no processo criminal, onde a culpa ou dolo, em conformidade com o tipo penal, devem restar sobejamente provados para fins de condenação do réu, não implica em não caracterizar a falta praticada como grave, capaz de ensejar a rescisão contratual pelo rompimento da fidúcia que rege a relação de emprego em discussão aqui, na Justiça do Trabalho, onde se cogita da legitimidade da rescisão por justa causa. Lembre-se de que a palavra improbidade, de que trata a alínea “a” do art. 482 da CLT significa má qualidade, imoralidade, malícia; ímproba é uma pessoa que não é honrada, que transgredir as regras da lei e da moral. Assim sendo, nem sempre, esse ato de improbidade corresponde a um tipo penal, embora ilícito. Portanto, mesmo que o empregado seja absolvido no processo criminal, no processo laboral, pode ser reconhecida a gravidade de sua falta em torno do mesmo fato para fins de rescisão do contrato de trabalho, de forma a caracterizar a justa causa. Nessas circunstâncias, não há que se falar em ofensa à coisa julgada. Por óbvio, situação em contrário (condenado o empregado na esfera penal pelo mesmo fato, viesse a ser afastada a dispensa motivada na Justiça do Trabalho) é que nos causaria grande surpresa. *(TRT-RO-191/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 08.03.02)*
- 2 - JUSTA CAUSA - ATUALIDADE DA FALTA. A circunstância de a dispensa ter ocorrido quase quatro meses após o cometimento da falta não afasta o requisito da atualidade, que não resta descaracterizada, pois, embora constatada, sua autoria só tornou conhecida posteriormente. Nem mesmo o fato de não ter sido punida pode levar ao entendimento de que esta tenha sido perdoadada. Não se pode entender que a ausência, a imediatidade entre o ato faltoso e a resolução do contrato, afaste o direito de o empregador rescindir o contrato, tornando-se atual assim que foi conhecido o seu autor. *(TRT-RO-1291/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.05.02)*
- 3 - JUSTA CAUSA COMPROVADA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - ABUSO DE DIREITO. Comprovado que o reclamante, após ter recebido alta do INSS e retomar as suas atividades na empresa, passou a faltar reiterada e injustificadamente ao serviço, além de demonstrar total descaso com as advertências e suspensões aplicadas de forma gradativa pela empregadora, persistindo o obreiro em tal comportamento desdidoso, o que acabou por provocar a aplicação da justa causa, na forma da alínea “e” do artigo 482 da CLT. Impende salientar que o fato de ter sofrido acidente do trabalho não eximiu o autor de cumprir a obrigação elementar de ser assíduo no trabalho, pois se o próprio órgão previdenciário o reconheceu reabilitado para retomar às suas atividades normais, é inadmissível utilizar o acidente como álibi para as suas ausências injustificadas. Não se pode consentir que o direito à estabilidade seja exercido de forma abusiva pelo empregado, nem se permitir a permanência no emprego daqueles que demonstram negligência contumaz para com as obrigações contratuais. *(TRT-RO-5507/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 14.06.02)*

- 4 - JUSTA CAUSA - IMEDIATIDADE - SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Não fere o princípio da imediatidade ter a empregadora aguardado o retorno do reclamante às suas atividades, após seu afastamento para tratamento de saúde, para dispensá-lo por justa causa na mesma data de seu retorno ao trabalho. Em tais circunstâncias, diante da possibilidade de se considerar inválida a rescisão motivada daquele pacto laboral em razão de fato ocorrido antes do afastamento do autor no curso de seu período de suspensão, também não há que se falar de perdão tácito. Recurso da reclamada a que se dá provimento, no particular.  
*(TRT-RO-2559/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 21.05.02)*
- 5 - JUSTA CAUSA - INSULTO DO SUPERIOR HIERÁRQUICO E REAÇÃO VERBAL DO SUBORDINADO - LEGÍTIMA DEFESA QUE EXCLUI A FALTA IMPUTADA. O Superior hierárquico que se dirige, em brados, e ao ser retrucado quanto ao que endereçou ao laborista, utiliza termo pejorativo na qualificação funcional, conceito que não é aceito diante do que aquele volta a reiterar o que havia direcionado como mácula à atividade do empregado, não pode ser considerado ofendido porque, no final do entrevisto, lhe é desferido um palavrão. Justa causa inexistente, porque além de mal começada a interlocução, diante de como a iniciou o Chefe, este faz provocação que, recusada, nela persiste, em cabal agressão que comporta resposta à altura da insolência de quem a praticava e que, induzindo o empregado afetado à cólera, é a indignação que impulsiona as palavras afrontosas ao agressor, exprimindo o que o Direito Natural conhece como legítima defesa. Afinal, a possível concepção de Chefia sobre um empregado não dá ao ocupante da superior posição hierárquica o direito de, além de não preservar bons modos e tratos, endereçar verbalmente conceito negativo e, constatando a repulsa do laborista, o reiterar em clara provocação.  
*(TRT-RO-26/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 27.02.02)*
- 6 - MAU PROCEDIMENTO E CONCORRÊNCIA DESLEAL NÃO CONFIGURADOS - INEXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA. O fato de o reclamante ter prestado serviço a outra empresa, durante o feriado do carnaval, não configura mau procedimento, nem mesmo a concorrência desleal, de modo a abalar a confiança de sua empregadora, notadamente, se não comprovado o prejuízo de ordem econômica ou financeira à reclamada em decorrência da atitude do empregado, considerando ainda que o fato ocorreu uma única vez, não se configurando a habitualidade e inexistindo vedação legal de prestação laborativa a mais de um tomador.  
*(TRT-RO-16322/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 15.02.02)*
- 7 - MOVIMENTOS PAREDISTAS - NÃO OBSERVÂNCIA DA LEI N. 6.783 - ATITUDES REPROVÁVEIS DOS PARTICIPANTES - JUSTA CAUSA. Embora haja construção jurisprudencial no sentido de relevar, em muitos casos, a não observância dos requisitos legais para a realização da greve, a eles se sobrepondo a garantia constitucional maior e as necessidades subjetivas e objetivas dos

trabalhadores envolvidos nos movimentos paredistas, cabe ao Judiciário Trabalhista, no exame dos conflitos individuais que deles decorram, verificar as condições em que instaurado e conduzido o movimento. Se provado que seus agentes perpetraram atos de violência contra colegas ou contra o empregador e seu estabelecimento, autorizada está a sua dispensa por justa causa.

*(TRT-RO-1923/02 - 3ª T. - Red. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 14.05.02)*

- 8 - JUSTA CAUSA - RECUSA EM PRESTAR SERVIÇOS EXTRAORDINÁRIOS - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Só se caracteriza a justa causa para a rescisão do contrato de trabalho quando se tratar de infração grave provocadora de danos de relevância, praticada com intenção deliberada, ou, por culpa. Nestes termos, a simples recusa do empregado em cumprir horas extraordinárias, não se demonstrando a necessidade imperiosa da empresa para o excesso de jornada, nos moldes do art. 61 da CLT, não se reveste de gravidade para ensejar a dispensa por justa causa. Recurso a que se nega provimento.

*(TRT-RO-4076/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 11.06.02)*

- 9 - JUSTA CAUSA - SUSPENSÃO DO TRABALHO - PRAZO SUPERIOR A TRINTA DIAS. Por consistir em atitude benéfica, é lícito ao empregador suspender a prestação de serviço do trabalhador para apurar suposta justa causa, já que a lei lhe faculta dispensar abruptamente o empregado. Tal suspensão, todavia, não pode exceder o período de 30 dias, nos termos do artigo 474 da CLT. Transcorrido tal prazo sem uma definição por parte do empregador, considera-se extinto o contrato sem justa causa.

*(TRT-RO-14108/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 19.02.02)*

## **JUSTIÇA GRATUITA**

- 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - GRATUIDADE DA JUSTIÇA. O benefício da gratuidade da justiça não se confunde com a assistência judiciária na qual se inclui, nos termos do § 9º do art. 789 da CLT. Portanto, o fato de a Reclamante não estar assistida pelo sindicato de sua categoria profissional não pode servir de óbice ao deferimento do benefício. Por outro lado, presume-se pobre, até prova em contrário, quem afirmar essa condição nos termos da Lei n. 1.060/50, devendo o benefício ser concedido, nos termos do citado § 9º.

*(TRT-AI-1102/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 09.02.02)*

- 2 - JUSTIÇA GRATUITA - CUSTAS - DEPÓSITO RECURSAL. O benefício da Justiça Gratuita, a teor do disposto no art. 4º da Lei n. 1.060/50, com a redação que lhe foi dada pela Lei n. 7.510/86, não desobriga a parte de efetuar o depósito recursal de que tratam os §§ do art. 899 da CLT, por constituir-se este em garantia do Juízo recursal, não apresentando natureza jurídica de taxa de recurso, uma vez que esse encargo é devido por força de expressa disposição legal (art. 7º da Lei n. 5.584, de 26.06.70).

*(TRT-AI-2/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 15.02.02)*

- 3 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRATUITA - DECLARAÇÃO DE MISERABILIDADE NOS MOLDES LEGAIS. A miserabilidade da parte não se presume nem é determinada pelo órgão jurisdicional que apenas a reconhece para os efeitos processuais e pelo preenchimento dos requisitos legais, exclusivamente aos hipossuficientes, nos termos dos incisos LXXIV e XXXV do artigo 5º da Constituição da República. Assim, para atrair a incidência da regra consubstanciada no § 9º do artigo 789 da CLT, é indispensável a declaração de pobreza firmada pelo próprio interessado ou requerida por procurador com poderes especiais.

*(TRT-AI-237/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 04.06.02)*

JUSTIÇA GRATUITA. A assistência judiciária é direito constitucionalmente garantido a todos cuja situação econômica não lhes permite pagar as despesas processuais sem prejuízo do sustento próprio ou de sua família. A Lei n. 5.584/70 veio ampliar e não restringir o direito ao benefício previsto na Lei n.1.060/50 que, para sua concessão, apenas exige a declaração de pobreza no sentido legal. Apresentada esta, impõe-se o deferimento do pedido de assistência judiciária e de isenção do pagamento das custas, ainda que o beneficiário não esteja assistido por seu sindicato. *(TRT-RO-1244/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 06.04.02)*

- 4 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - HOMOLOGAÇÃO DA DESISTÊNCIA DA AÇÃO - CONDENAÇÃO AO PAGAMENTO DE CUSTAS - JUSTIÇA GRATUITA. A existência de litispendência ou coisa julgada não autoriza o indeferimento do pedido de isenção de custas processuais, na hipótese de desistência da ação posteriormente ajuizada, quando o Reclamante declara seu estado de miserabilidade jurídica, estando preenchidos os pressupostos legais para concessão dos benefícios da justiça gratuita. Agravo a que se dá provimento para conceder ao Autor o benefício. *(TRT-AI-135/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 10.05.02)*

- 5 - AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUSTIÇA GRATUITA INDEFERIDA NA SENTENÇA, SEM RECURSO ORDINÁRIO A RESPEITO - FORMAÇÃO DE COISA JULGADA. Havendo a r. sentença indeferido, de forma expressa e fundamentada, a postulação inicial do reclamante relativa aos benefícios da Justiça Gratuita e não tendo este manifestado sua inconformidade a respeito em seu apelo ou mesmo em petição apartada, no curso do prazo recursal, a questão ficou definitivamente preclusa. Diante do não recolhimento das custas processuais a cujo pagamento foi aquele condenado, deve ser mantida a r. decisão agravada que proclamou a deserção do recurso ordinário obreiro. *(TRT-AI-73/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 16.04.02)*

- 6 - JUSTIÇA GRATUITA. A Lei n. 5.584/70 atribui ao Sindicato a condição de prestador da assistência judiciária, inclusive pautando-lhe recursos para tal mister. Quem é, *ex lege*, aquele que deve prestar a assistência judiciária, realmente não tem como obter os benefícios da assistência judiciária (justiça gratuita), na medida em que isto apenas alcança o assistido judicialmente. *(TRT-RO-4983/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 19.06.02)*

**L****LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA**

- 1 - LIQUIDAÇÃO DA SENTENÇA - COMPENSAÇÃO DE VERBA PAGA SOB O MESMO TÍTULO - ADEQUAÇÃO À COISA JULGADA. Se a sentença determinou, expressamente, que na fase de liquidação se devesse proceder à compensação de verba paga sob o mesmo título durante o contrato de trabalho, não há como passar ao largo da coisa julgada material por ocasião da feitura dos cálculos, ainda que a prova do pagamento tenha sido feita após ter-se operado a preclusão, no curso do processo de execução, sob pena de acobertar-se enriquecimento sem causa, rigorosamente repellido pelo direito, em qualquer circunstância e o que é mais grave, entender-se que a coisa julgada serve à proteção de enormidades.  
*(TRT-AP-2741/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 28.06.02)*

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

- 1 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - DEPOIMENTO PESSOAL QUE DESTRATA IMPUGNAÇÕES DOS PEDIDOS FORMULADOS NA INICIAL. Não é a circunstância da parte impugnar os pedidos e, no seu depoimento pessoal, reconhecer o que imprime a procedência daqueles, no todo ou em parte, que configura a litigação de má-fé. Há de considerar que o depoimento da parte cujo escopo é o de ser obtida a confissão, é meio de prova.  
*(TRT-RO-1510/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 10.04.02)*
- 2 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - MULTA DO ART. 18 DO CPC. A apresentação, pela empregadora, de recibos forjados, com o objetivo de comprovar o pagamento de verbas próprias do contrato de trabalho, veementemente negado na sua contestação, é ato típico do litigante de má-fé, que deve ser punido com a multa prevista no art. 18 do CPC.  
*(TRT-RO-15185/01 - 3ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 05.02.02)*
- 3 - LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - NÃO CARACTERIZAÇÃO. A litigância de má-fé é compatível com o Direito do Trabalho. Sendo obrigação do Juiz velar pela rápida efetividade do decidido, reprimindo incidentes infundados que protelam o feito, trazem danos à parte e oneram a máquina judiciária. No entanto, tratando-se apenas de defesa mal formulada e não intencionalmente lesiva, nem feita com abuso, não é caso de se penalizar pesadamente o litigante por isso. Quando nem prejuízo houve para a outra parte. A Ré impugnou genericamente os documentos vindos com a petição inicial de forma condicional: "caso não tenham sido juntadas as convenções coletivas ou as cópias não estejam autenticadas, ficam impugnadas". O que o juiz puniu rigorosamente com o peso da lei, pois os documentos existiam e estavam autenticados. Hipótese que mostra mais desídia profissional que atitude abusiva de má-fé. Recurso provido nesta parte.  
*(TRT-RO-10477/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 23.04.02)*

## LITISCONSÓRCIO PASSIVO

- 1 - LITISCONSÓRCIO PASSIVO - LEGITIMIDADE PARA POSTULAR O AGRAVAMENTO DA SITUAÇÃO DOS RECLAMADOS. Somente o reclamante tem legitimidade para postular, em grau de recurso ordinário, a extensão da condenação aos reclamados em relação aos quais a v. decisão de origem reconheceu a ilegitimidade passiva *ad causam*. A regra contida no art. 6º do CPC não admite que alguém possa, em nome próprio, pleitear direito alheio, e não há autorização para que o litisconsorte sucumbente escore o direito do autor sobre o outro litisconsorte.  
(TRT-RO-4008/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 13.06.02)

## M

### MANDADO DE SEGURANÇA

- 1 - MANDADO DE SEGURANÇA - ADJUDICAÇÃO EMBARGADA - INDEFERIMENTO DE EFEITO SUSPENSIVO - CABIMENTO. Tem procedência a impetração mandamental quando, não tendo sido conferido efeito suspensivo a Embargos de Adjucação, sem justificativa legal, dá-se andamento ao procedimento executório, ordenando-se a entrega do bem ao credor.  
(TRT-MS-507/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 19.04.02)
- 2 - MANDADO DE SEGURANÇA - BLOQUEIO DE CRÉDITO RELATIVO A BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. Benefício previdenciário é absolutamente impenhorável, a teor do art. 114 da Lei n. 8.213/91 combinado com o inciso VII do art. 649 do CPC, ferindo direito líquido e certo do devedor o seu bloqueio em conta-corrente bancária, cuja reparação pode ser alcançada por meio de mandado de segurança dado o caráter alimentar do benefício, a evidência do dano e o perigo da demora.  
(TRT-MS-548/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 12.04.02)
- 3 - MANDADO DE SEGURANÇA - DEPÓSITO RECURSAL - TRANSFERÊNCIA PARA GARANTIA DE EXECUÇÃO EM OUTRO PROCESSO. A determinação de transferência de depósito recursal, efetuado em processo de cuja condenação a reclamada foi absolvida, para outro em que ela é executada, sem a citação prévia, viola a regra contida no artigo 880 da CLT, além de resultar em desrespeito ao devido processo legal.  
(TRT-MS-384/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Red. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 26.04.02)
- 4 - MANDADO DE SEGURANÇA - ILEGITIMIDADE PASSIVA - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM EXAME DE MÉRITO. O mandado de segurança (não preventivo) há de voltar-se ao ato judicial concreto e alcançar exatamente o seu



autor. Tratando-se de carta precatória executória, sem identificação do bem a ser constrito, a circunstância de vir a ser penhorado numerário existente em conta bancária do devedor, tratando-se de execução provisória, não exhibe o Juízo Deprecante como autor do ato ordenatório da penhora. Impetrar ordem de segurança em face do Deprecante que não solicitou, assentou e ou identificou o que devesse ser penhorado, delinea manifesta ilegitimidade passiva, que conduz à extinção do processo sem exame de mérito.

*(TRT-MS-6/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 17.05.02)*

## **MANDATO**

- 1 - MANDATO EM CÓPIA NÃO AUTENTICADA - VALIDADE. Reputa-se válido o instrumento de mandato, ainda que colacionado em cópia fotostática sem autenticação, quando nenhum vício formal lhe é atribuído. Ademais, adota-se, nesta Especializada, a figura do mandato tácito e, em momento algum, o autor se insurgiu contra a representatividade patronal no decorrer da instrução processual.

*(TRT-RO-1732/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Heriberto de Castro - Publ. MG. 27.04.02)*

- 2 - INSTRUMENTO DE MANDATO - PODERES ESPECIAIS - CLÁUSULA *AD JUDICIA* - POSSIBILIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO DIVERSA DA DESCRITA NA PROCURAÇÃO. O fato de ter sido conferido no instrumento de mandato além dos poderes da cláusula *ad judícia*, poderes especiais para o ajuizamento de determinada ação, não obsta o ajuizamento de ação diversa da especificada no mandato, pois a procuração com poderes da cláusula *ad judícia* é suficiente para permitir ao advogado atuar em quaisquer ações, praticando todos os atos daí decorrentes. Tendo a autora concedido mediante instrumento público de mandato poderes especiais para o ajuizamento de reclamatória trabalhista em face de seu empregador e ainda os poderes da cláusula *ad judícia* é plenamente possível, em face dos poderes *ad judícia*, a utilização da mesma procuração para a representação judicial da outorgante em outras ações, inclusive o ajuizamento de ação rescisória contra o mesmo empregador.

*(TRT-AR-307/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 07.06.02)*

## **Tácito**

- 1 - SUBSTABELECIMENTO SEM RESERVAS - REVOGAÇÃO - MANDATO TÁCITO - PLURALIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Praticado o substabelecimento sem reservas, a configuração de mandato tácito ao procurador original, ainda que posterior ao substabelecimento, apenas legitima a representação e confere validade aos atos processuais praticados por aquele, nos termos do En. n. 164 do TST, mas não revoga o substabelecimento, prevalecendo a pluralidade de patronos no caso em concreto. A revogação de substabelecimento se faz de forma expressa, assim como a constituição do ato, conforme se infere do art. 1324 c/c art. 1330 do Código Civil. Portanto, é

válida a intimação feita a qualquer um dos advogados constituídos nos autos, seja através do substabelecimento ou através do mandato tácito. Cumpre aos i. patronos da parte zelar pelo entendimento recíproco quando há pluralidade de representação. Segundo o art. 1327 do Código Civil, “constituídos, para a mesma causa e pela mesma pessoa, dois ou mais procuradores, consideram-se nomeados para funcionar na falta um do outro, e pela ordem da nomeação, senão forem solidários. Mas a nomeação conjunta pode conter a cláusula de que um nada pratique sem os outros”. Neste sentido, a regra é que a pluralidade de procuradores implica a solidariedade de poderes, a exceção exige forma expressa. Importa lembrar ainda o disposto no art. 1318 do Código Civil: “a revogação de mandato, notificada somente ao mandatário, não se pode opor aos terceiros, que, ignorando-a, de boa-fé, com ele tratara; mas ficam salvas ao constituinte as ações, que no caso lhe possam caber, contra o procurador”. O mesmo diploma legal consagra ainda que “são válidos, a respeito dos contraentes de boa-fé, os atos com estes ajustados em nome do mandante pelo mandatário, enquanto este ignorar a morte daquele, ou a extinção, por qualquer causa, do mandato (art. 1316)”. Assim, mesmo que se entenda possível a revogação daquele substabelecimento pelo mandato tácito, cumpria à parte manifestar-se expressamente nesse sentido, para que a Justiça fizesse as intimações a quem aquela entendesse de direito. De toda sorte, válida a intimação feita ao advogado substabelecido nos autos, nos termos do art. 1318 do Código Civil, se a Justiça não tem conhecimento da revogação daquele instrumento pela parte interessada.

*(TRT-AI-290/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 13.06.02)*

## **MENOR**

- 1 - CONVÊNIO - MENOR APRENDIZ - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A prestação de serviços de menor aprendiz mediante convênio caracteriza terceirização de serviços, na forma prevista no inciso IV do Enunciado n. 331 do TST, quando o conjunto probatório revela que as atividades exercidas pelo menor objetivavam precipuamente suprir a necessidade de mão-de-obra da empresa, ficando o seu desenvolvimento profissional e moral relegado a segundo plano, tendo, inclusive, de trabalhar em jornada superior a quatro horas diárias. Na hipótese, o objetivo social instituído na Lei n. 8.069/90 ficou desvirtuado, devendo prevalecer as regras do Direito do Trabalho, que responsabiliza subsidiariamente a tomadora dos serviços pelo descumprimento das obrigações trabalhistas.

*(TRT-RO-4362/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Eduardo Augusto Lobato - Publ. MG. 22.06.02)*

- 2 - CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS - CONVÊNIO - CONTRATO DE MENOR APRENDIZ. No âmbito da responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, não basta a regularidade da terceirização, há que se perquirir sobre o cumprimento das obrigações trabalhistas pela contratada durante a vigência do contrato. Ora, sob esse aspecto, atribui-se ao tomador dos serviços a culpa *in eligendo*

e a culpa *in vigilando*. Portanto, o tomador dos serviços pode responder subsidiariamente pelas obrigações decorrentes do contrato de trabalho entre o empregado e a empresa contratada, se aquele negligenciou sua obrigação e permitiu que o empregado trabalhasse em seu proveito, sem receber a justa contraprestação pelo esforço despendido. Contudo, antes de adentrar nesse mérito, é preciso que esteja superado o convencimento de que, primeiro, houve a prestação de serviços ou, em outras palavras, de que o Reclamado (a) tenha realmente tomado os serviços do(a) Reclamante; segundo, de que aquela se deu como interposição de mão-de-obra. Do contrário, se não existem elementos em torno da prestação de serviços ao suposto tomador ou se não existiu interposição de mão-de-obra, a lide não ultrapassa a preliminar de carência de ação em relação a ele, por ilegitimidade *ad causam*. A prestação de serviços na condição de menor/adolescente aprendiz, prevista no Estatuto da Criança e do Adolescente, viabilizada mediante convênio entre o empregador e outra empresa, não pode caracterizar terceirização de serviços propriamente dita, nem tampouco intermediação de mão-de-obra, no âmbito de incidência do En. n. 331/TST. Há que se ter em vista escopo maior que a tutela protecionista do Direito do Trabalho, o desenvolvimento pessoal e profissional do menor carente, para viabilizar as garantias e medidas previstas na Lei n. 8.069/90 (Estatuto da Criança e do Adolescente), sob pena de desestimular práticas como estas perante as empresas que integram a Administração Pública e, em especial, perante as empresas privadas. Portanto, nesse caso, não há falar em responsabilidade subsidiária da Recorrente pelos direitos trabalhistas reconhecidos em face da 1ª Reclamada.

*(TRT-RO-2026/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 10.05.02)*

## **MOTORISTA**

- 1 - MOTORISTA DE CAMINHÃO - HORAS DE SOBREAVISO. Sendo obrigação do trabalho de motorista, a guarda do patrimônio da empresa, durante as viagens, o fato de ele decidir pernoitar no caminhão, não pode ser tomado à conta de jornada de sobreaviso, gerando horas extras, mas simplesmente contingência normal da profissão de motorista viajante.

*(TRT-RO-978/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 26.03.02)*

- 2 - HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA - MOTORISTA. O § 2º do artigo 71 da CLT prescreve que os intervalos de descanso não serão computados na duração do trabalho. Nas paradas realizadas durante as viagens, o empregado motorista não pode se ausentar do local, ficando responsável pelo veículo, estando, durante esses interregnos, à disposição da empregadora. Não constituem essas pausas, portanto, concessão regular do intervalo intrajornada, sendo devidas as horas extras decorrentes.

*(TRT-RO-4620/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 14.06.02)*

- 3 - HORAS EXTRAS - MOTORISTA INTERESTADUAL - TEMPO À DISPOSIÇÃO ANTES DA VIAGEM - PREPARATIVOS PESSOAIS. Não se caracteriza, tempo à disposição, remunerável, aquele a partir do instante em que o trabalhador acorda, faz sua higiene pessoal e preparativos para ir ao trabalho. E assim é tanto esteja ele em sua própria casa, quanto no alojamento patronal ou na residência de familiares ou hospedaria, nos diversos pontos finais.  
(TRT-RO-9409/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 07.05.02)
- 4 - JUSTA CAUSA - MOTORISTA - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não incorre em falta grave, justificadora da dispensa motivada, o motorista que se envolve em acidente de trânsito (pequeno abaloamento) sem maiores conseqüências, pois a tal risco se submetem todos os que enfrentam o trânsito nas cidades. Mormente em se tratando de profissional experiente e com longo tempo de casa, primário em envolvimento dessa natureza.  
(TRT-RO-16727/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.04.02)

### **MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT**

- 1 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. O atraso no pagamento das verbas rescisórias, mesmo na hipótese de acordo e parcelamento das parcelas firmado entre as partes, gera a mora que sustenta o pagamento da multa prevista na norma legal.  
(TRT-RO-16460/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 26.02.02)
- 2 - MULTA - ART. 477, § 8º. Indevida é a multa do § 8º do art. 477 da CLT quando demonstrado que a rescisão foi quitada ao término do prazo de aviso prévio, ainda que indenizados os sete últimos dias em razão da ausência de redução da jornada de duas horas diárias.  
(TRT-RO-16249/01 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 06.02.02)
- 3 - MULTA DO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT - BASE DE CÁLCULO. A base de cálculo para o pagamento da multa prevista no artigo 477 da CLT é o salário do empregado, aí incluídas as parcelas de natureza salarial como horas extras, adicional noturno e adicional de insalubridade.  
(TRT-RO-2063/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 04.05.02)
- 4 - MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT. O empregado que recusa o acerto rescisório, por discordar dos valores apontados pela reclamada, exerce um direito que lhe é inerente, cabendo então à reclamada, nos termos do art. 930, *caput*, do CCB, utilizar-se dos meios legais disponíveis para liberar-se da dívida. Permanecendo inerte, não se pode atribuir ao reclamante a culpa pela mora no acerto, ficando mantida a condenação ao pagamento da multa do § 8º do art. 477 da CLT.  
(TRT-RO-15368/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG 08.02.02)

- 5 - MULTA DO ART. 477 DA CLT - MORTE DO EMPREGADO. O *caput* do art. 477 da CLT prescreve o direito do empregado de ser indenizado, e complementarmente o § 2º do mesmo articulado dispõe que o instrumento de rescisão ou recibo de quitação, qualquer que seja a causa ou forma de dissolução do contrato, deve especificar as parcelas e correspondentes valores. A devida apreensão de causa ou forma de dissolução do contrato, irmanando-se com a regra da reparação de indenização ao empregado, endereça o exato sentido da proteção legal, que é o do término do contrato de trabalho provir de ato de vontade ou exercício do direito potestativo de romper unilateralmente o vínculo empregatício. O elemento volitivo é o que identifica a parte que exerce o direito de romper, unilateralmente, o contrato de trabalho, e este ato é que faz gerar a obrigação reparatória, agora estando assinado prazo para ser realizado o pagamento (§ 6º). O certo é que só se pode falar em prazo para a quitação, e com isto na sanção pelo atraso no pagamento (§ 8º), quando a dissolução do contrato de trabalho se irradie de ato voluntário de uma das partes com capacidade de produzir o rompimento das relações laborativas. O evento morte não se acomoda no aprazamento de que tratam as alíneas “a” e “b” do § 6º do art. 477 da CLT. A multa prevista no § 8º é para o empregado, *intuitu persona* a ele, como reparação da mora que lhe afligiu. Por isto que é reparação específica, constituindo-se em direito personalíssimo e, pois, intransferível.

(TRT-RO-3850/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 15.05.02)

MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT - MORTE DO EMPREGADO - ESPÓLIO. O § 6º do art. 477 da CLT traz disposição objetiva: o pagamento das parcelas rescisórias deve ser feito dentro do prazo contido nas alíneas “a” e “b”, independentemente de sua causa. Tanto é assim que, para o caso de obstáculo imposto pelo empregado, existe a alternativa de ajuizamento de ação de consignação. Logo, a morte do empregado não impede sejam aplicados os preceitos contidos no referido dispositivo da CLT, devendo o empregador ajuizar, dentro dos prazos previstos pela lei, ação de consignação, o que pode ser feito na pessoa do inventariante, que é o cônjuge ou quem de direito de acordo com as regras de sucessão.

(TRT-RO-2704/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 04.05.02)

- 6 - MULTA DO ART. 477 DA CLT. Todas as parcelas devidas ao empregado quando da extinção de seu contrato de trabalho e reconhecidas pelo empregador devem ser pagas dentro do prazo legal, sob pena de aplicação da multa prevista no § 8º do art. 477 da CLT. O pagamento parcial, mesmo feito dentro do prazo, não pode ser invocado como fato impeditivo da aplicação da mencionada multa em favor do empregado.

(TRT-RO-15281/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 09.02.02)

**N****NEGOCIAÇÃO COLETIVA**

- 1 - NEGOCIAÇÃO COLETIVA - VALIDADE. É plenamente válida a alteração contratual levada por Acordo Coletivo celebrado com o órgão máximo representativo da categoria profissional dos empregados da reclamada.  
(TRT-RO-1581/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Lucas Vanucci Lins - Publ. MG. 19.04.02)

**NORMA COLETIVA**

- 1 - NORMA COLETIVA DE TRABALHO - INTERPRETAÇÃO. A Constituição da República em vigor previu, expressamente, dentre os direitos dos trabalhadores urbanos e rurais, o de auto-regulamentação de seus interesses através do estabelecimento de normas coletivas de trabalho (art. 7º, incisos VI, XIV e XXVI), negociadas livremente, o que resulta em prestígio à moderna tendência de valorização da chamada autonomia coletiva privada. Assim, tendo as partes estabelecido, através de ACT, que os 10 minutos que antecedessem e sucedessem a marcação do ponto não seriam computados na jornada de trabalho, somente o que ultrapassasse desse limite é que poderia ser deferido como extra.  
(TRT-RO-4252/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 11.06.02)
- 2 - INVALIDEZ PERMANENTE POR DOENÇA - SEGURO DE VIDA - NORMA CONVENCIONAL. A empregadora deve ser diligente, contratando um seguro de vida e acidentes pessoais em grupo, observadas as coberturas mínimas exigidas pela Convenção Coletiva de Trabalho da categoria - de forma a cumprir as determinações ali constantes. Assinando contrato de seguro que contém mais exigências do que a norma coletiva prevê, a empregadora deve ser responsabilizada pelo pagamento da indenização pleiteada.  
(TRT-RO-14831/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 08.02.02)
- 3 - CLÁUSULA NORMATIVA - SEGURO. Havendo o empregado preenchido os requisitos necessários para o recebimento do seguro contra invalidez total, como disposto na norma coletiva, pode ele acionar o empregador para receber a respectiva indenização, caso o seu pagamento tenha sido negado pela seguradora, cuja interpretação restritiva da cláusula do seguro contratado não pode afetar o que se ajustou no instrumento normativo.  
(TRT-RO-3516/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.06.02)

**NULIDADE PROCESSUAL**

- 1 - NULIDADE PROCESSUAL - CARTA PRECATÓRIA EXECUTÓRIA - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO E SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA - FALTA DE TRANSCRIÇÃO. Tendo a carta precatória executória como finalidade precípua a citação do devedor para pagar o débito exequendo, a sua expedição sem a

transcrição dos cálculos de liquidação ou da sentença homologatória não importa prejuízo ao executado, descabendo a declaração de nulidade almejada.

(TRT-AP-1834/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 08.06.02)

- 2 - NULIDADE PROCESSUAL - PROVA EMPRESTADA E ANTERIOR AOS FATOS ARTICULADOS - JUNTADA POSTERIOR AO ENCERRAMENTO DA FASE INSTRUTÓRIA - INOCORRÊNCIA. Não implica em nulidade do processo o suposto vício argüido por quem lhe teria dado causa (alínea “b” do artigo 796 da CLT), diante da impossibilidade de juntada de novos documentos depois de encerrada a instrução processual, mesmo a título de supostos “documentos novos”. A expressão “a qualquer tempo” contida no dispositivo do artigo 397 do CPC não admite a prática de ato processual ilimitado no tempo para as partes, significando que a instrução documental se dilui entre o início da fase postulatória, com a instrução da petição inicial com documentos imprescindíveis ao ajuizamento da ação e preclui com o encerramento da fase instrutória que se dá com as razões finais. Prova emprestada não é “documento novo” e o requerimento de sua juntada após o encerramento da instrução só serve para tumultuar o processo para o que contribui o juízo de primeira instância ao deferir-lo sem dar vistas à parte contrária. Aqui sim haveria nulidade processual se tivesse havido prejuízo para o reclamante.

(TRT-RO-1290/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 19.04.02)

## O

### OBRIGAÇÃO DE FAZER

- 1 - COMINAÇÃO PECUNIÁRIA DIÁRIA - NATUREZA - *ASTREINTES*. A cominação pecuniária diária tem como objetivo obrigar o devedor a cumprir a obrigação de fazer (reintegração) no prazo fixado pelo Juiz. Não decorre do inadimplemento da obrigação, seu intuito é desestimular a resistência ao cumprimento da decisão, visando exclusivamente à efetivação da prestação jurisdicional entregue pelo Estado. Daí tratar-se de *astreintes* e não de multa, por isso não se limita a qualquer valor.

(TRT-RO-3714/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 15.06.02)

## P

### PARCERIA AGRÍCOLA

- 1 - COSTUMES - PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS INSERIDOS NA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - PRINCÍPIOS GERAIS DE DIREITO - PRINCÍPIOS ESPECIAIS DE DIREITO DO TRABALHO. Embora em franco declínio, os costumes constituem fonte formal autônoma de Direito do Trabalho e podem ser *praeter legem* (atuam nos casos de lacuna ou remissão legal) ou *secundum legem* (interpretam dispositivo legal). Os costumes *contra legem* (contradizem

norma legal) não são admitidos, apesar de que sob outra ótica se possa dizer que esta espécie de costumes se constitui em fonte formal autônoma, se a norma jurídica por ele instituída for mais favorável ao empregado. Nesses casos, na verdade, os costumes não são bem contra a lei: apenas em se tratando de norma sem conteúdo proibitivo, os costumes podem se sobrepor à lei (flexibilidade da hierarquia das normas justralhistas). No que tange ao contrato de emprego, a sua caracterização, conforme tipificação legal contida no artigo 3º da CLT (pessoa física, pessoalidade, não eventualidade, subordinação jurídica e salário) não pode, em hipótese nenhuma, ceder lugar aos costumes, por maior que seja o clamor público. De outra face, os princípios, conforme doutrina moderna, possuem tríplice missão: a) informadora (inspiradora) do legislador; b) interpretativa; c) normativa, inclusive em concorrência com a lei. A Constituição da República estabelece em seu artigo 1º, inciso III, que, entre os princípios fundamentais da formação do Estado Democrático de Direito, está a dignidade da pessoa humana, coincidentemente um dos objetivos primordiais do Direito do Trabalho, desde a sua formação histórica, quando a normatização do trabalho do homem se desprende do Direito Civil e iniciou sua longa e penosa caminhada em direção à autonomia. Com esse princípio constitucional acima mencionado não concorre nenhum dispositivo legal trabalhista no que se refere à relação de emprego. Ao revés, na dinâmica jurídica, entre os inúmeros contratos de atividade, o contrato de emprego é o que mais se coaduna com o princípio constitucional da dignidade humana. Ainda na esfera dos princípios, ao lado deste princípio fundamental, se colocam outros especiais de Direito do Trabalho, tais como os da indisponibilidade e da primazia da realidade. Vestir a roupagem de parceiro agrícola, mercê de contrato escrito de parceria, em quem *interieurement e sous la peau* é autêntico empregado, não produz os efeitos jurídicos almejados principalmente pelo denominado parceiro outorgante. **PARCERIA AGRÍCOLA CONTRASTANTE COM RELAÇÃO DE EMPREGO.** No caso, ficou demonstrado que a grande maioria dos trabalhadores contratados pelos recorridos vieram do nordeste do Brasil à procura de um emprego que pudesse minorar sua miséria, nenhum deles tendo condições econômicas de sustentar o empreendimento, todos eles dependendo social e economicamente dos recorridos. A prova revelou, também, que havia interferência dos recorridos, denominados parceiros outorgantes nos respectivos contratos e, ainda, que aos recorrentes era garantida uma renda mensal para sua subsistência que poderia, ou não, ser descontada do resultado apurado após a colheita. Verificasse, portanto, que a vistoria judicial realizada nos próprios termos da r. sentença demonstra não ter havido a parceria agrícola, mas, sim, a prestação de serviços com subordinação. Não havia autonomia na prestação de serviços. Existia a interferência dos pseudoparceiros outorgantes que, na realidade, corriam todos os riscos do empreendimento econômico. Houve, também, o reconhecimento da irregularidade da situação, ao passarem os Recorridos a cumprir a legislação trabalhista, registrando como empregados todos os seus prestadores de serviços, sem que houvesse qualquer modificação na forma de trabalhar. Embora respeitáveis e brilhantes os fundamentos da r. sentença, entendo, *data venia*, que, ao apreciar e julgar uma reclamação trabalhista, deve o julgador aplicar a lei aos fatos provados, sem se preocupar excessivamente com a repercussão



externa de sua decisão, ignorando qualquer clamor público e sem a preocupação de tranquilizar parte da sociedade que, indiretamente, possa por ela ser afetada. O juiz é escravo da lei e apenas a ela deve submeter-se. Provada a lesão a direito individual, cumpre ao Estado, pelo Poder Judiciário, determinar a sua reparação, quaisquer que sejam as conseqüências. *Fiat justitia, pereat mundus.* (TRT-RO-2186/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 11.05.02)

## **PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS**

- 1 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - CLÁUSULA BENÉFICA - INTERPRETAÇÃO. Não se considera extensiva a interpretação que se dá à cláusula contratual benéfica quando o empregado, depois de preencher todos os seus principais requisitos, é despedido unilateralmente pelo empregador, às vésperas da implementação do último, que em nada alteraria o resultado colimado. (TRT-RO-4441/02 - 6ª T. - Red. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG 20.06.02)
  
- 2 - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS. É obrigatória a chancela do Sindicato Profissional para o pagamento da Participação nos Lucros e Resultados, seja pela representação na comissão escolhida pelas partes, seja por meio de negociação coletiva. Se isto não ocorreu, o pagamento feito deve ser tido por liberalidade, mostrando-se discriminatória a atitude do empregador em contemplar apenas os empregados que estavam trabalhando no último dia do ano em detrimento daqueles que saíram antes, embora tenham contribuído para o lucro no mesmo exercício. (TRT-RO-4740/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 11.06.02)

## **PEDIDO**

- 1 - RECONHECIMENTO DO PEDIDO - APLICAÇÃO DO ARTIGO 129 DO CPC. Embora os reclamantes tenham deixado a condição de celetista há quase 8 anos, nada foi alegado quanto à prescrição bienal, sequer sendo questionada a conta realizada que redundou no pleito de diferenças do FGTS ou mesmo a questão atinente à alteração do regime jurídico, valendo registrar que o reclamado estava acompanhado de advogado. Assim, limitando-se o reclamado em reconhecer a procedência do pedido, há de ser aplicado o artigo 129 do CPC à espécie, principalmente quando o Município figura no pólo passivo da demanda. (TRT-RO-16459/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 04.05.02)

## **PENHORA**

- 1 - PENHORA - ALIENAÇÃO FIDUCIÁRIA EM GARANTIA. Nos termos do art. 66 do Decreto-lei n. 911/69, “a alienação fiduciária em garantia transfere ao credor o domínio resolúvel e a posse indireta da coisa móvel alienada,

independentemente da tradição efetiva do bem, tornando-se o alienante ou devedor em possuidor direto e depositário com todas as responsabilidades e encargos que lhe incumbem de acordo com a lei civil e penal". O bem móvel gravado com alienação fiduciária, portanto, não pode ser penhorado para garantir dívida do alienante que é simples depositário do bem. Em se tratando de alienação fiduciária em garantia de veículo automotor, deverá ela, para fins probatórios, constar do Certificado de Registro a que se refere o art. 52 do Código Nacional de Trânsito, como determina o § 10º do art. 66 do referido Decreto-lei n. 911/69. Embora não sendo possível a penhora do veículo gravado com alienação fiduciária, poderiam ser penhorados os direitos decorrentes do respectivo contrato desde que o alienante fosse o devedor executado. Esta possibilidade, porém, não existe no caso dos autos, porque possíveis direitos seriam do Agravante que vem pagando as prestações devidas e não da Executada. Não sendo o veículo penhorado de propriedade da Executada, não se podendo penhorar bem móvel gravado com alienação fiduciária e não sendo a Executada titular de qualquer direito sobre mencionado bem, a constrição judicial não pode subsistir.

*(TRT-AP-878/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 20.04.02)*

- 2 - ARRENDAMENTO MERCANTIL - *LEASING* - PENHORA - IMPOSSIBILIDADE. Em face da ausência do domínio pleno pela executada sobre o veículo, objeto de penhora, encontrando-se onerado através do *leasing*, afasta-se o pedido de constrição do bem indicado.

*(TRT-AP-2377/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Mauricio Godinho Delgado - Publ. MG 15.06.02)*

- 3 - BEM DE FAMÍLIA - EQUIPAMENTOS E MÓVEIS. A impenhorabilidade de equipamentos e móveis que guarnecem a casa (§ 1º do art. 1º da Lei n. 8.009/90) alcança tão-somente aqueles essenciais à vida da família, entre os quais, no caso, se compreendem a televisão, desde que única, e a geladeira. A televisão, veículo de informação mais presente nos lares da sociedade moderna, não pode ser considerado bem supérfluo. Da mesma forma, a geladeira apresenta-se essencial à sobrevivência da família. Os demais bens penhorados, embora alguns deles de grande utilidade, não se mostram fundamentais às necessidades da entidade familiar.

*(TRT-AP-7701/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 08.03.02)*

BEM DE FAMÍLIA - PENHORA DE OBJETOS QUE GUARNECEM O LAR - APARELHO DE TELEVISÃO. Na impenhorabilidade estabelecida pela Lei n. 8.009/90, incluem-se apenas os objetos essenciais que guarnecem o bem de família, neles não se incluindo bens inerentes ao lazer, como o aparelho de televisão, em que pese a sua grande inserção na vida familiar moderna.

*(TRT-AP-1899/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 24.05.02)*

- 4 - AGRAVO DE PETIÇÃO - BEM DE FAMÍLIA - RESIDÊNCIA DO EXECUTADO CONSTITUÍDA POR VÁRIOS LOTES - PENHORABILIDADE. Não importa violação à Lei n. 8.009/90 a penhora de lote contíguo àquele em que foi construída a casa em que residem o executado e sua família, adquirido posteriormente, com registro distinto e que constitui a área de lazer da residência, onde estão instaladas sauna, piscina, churrasqueira e garagem.  
(TRT-AP-2631/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 28.06.02)
- 5 - PENHORA DE BEM IMÓVEL - AVERBAÇÃO NO REGISTRO IMOBILIÁRIO - DESPESAS COM EMOLUMENTOS. Os emolumentos de averbação da penhora no registro do bem imóvel devem ser acrescidos às despesas processuais para ressarcimento ao final da execução, não competindo ao exequente o seu prévio pagamento. Inteligência do inciso IV do artigo 7º da Lei n. 6.830/80 (Lei dos Executivos Fiscais), de aplicação subsidiária na execução trabalhista, por força do disposto no artigo 889 da CLT.  
(TRT-AP-2226/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 29.05.02)
- 6 - PENHORA - BEM MÓVEL - PROVA DE PROPRIEDADE. Evidenciando a prova dos autos que o bem móvel foi penhorado no endereço do executado, é de se presumir que ostente, além da posse, a respectiva propriedade. É certo por outro lado que as notas fiscais somente comprovam que o bem é adquirido pelo agravante e não o seu domínio já que em se tratando de bens móveis a propriedade se transfere com a tradição. Inteligência do art. 675 do Código Civil.  
(TRT-AP-1896/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.06.02)
- 7 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA DE BENS DO CASAL - CÔNJUGE - MEAÇÃO. O cônjuge que não é sócio da empresa executada tem o direito de defender sua meação quanto ao bem de propriedade comum do casal, não podendo a execução alcançá-lo por falta de título executivo, ressalvada a prova de fraude. Neste caso, a prova milita em sentido contrário, tendo o bem sido adquirido por doação.  
(TRT-AP-1424/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 25.05.02)
- 8 - PENHORA - BENS DO ESPÓLIO DE EX-SÓCIO - TEORIA DO SUPERAMENTO DA PERSONALIDADE JURÍDICA (*DISREGARD OF LEGAL ENTITY*). A doutrina do superamento da personalidade jurídica ou da penetração, permite que, em alguns casos, seja desconsiderada a personalidade jurídica das sociedades de capitais para atingir a responsabilidade dos sócios. Não se trata, é claro, da declaração de nulidade da personificação, mas de sua ineficácia para determinados atos a fim de impedir a consumação de fraudes e abusos de direito cometidos através da personalidade jurídica. Logo, está regular a penhora havida sobre bem pertencente ao espólio do ex-sócio, haja vista que, à época do falecimento, ainda integrava o quadro societário da empresa. Cabe invocar aqui, por analogia, o § 5º do artigo 28 do Código de Defesa do Consumidor que autoriza a desconsideração da personalidade jurídica, sempre que a mesma constituir obstáculo ao ressarcimento de prejuízos.  
(TRT-AP-7937/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.03.02)

- 9 - PENHORA - BENS DO SÓCIO - EMBARGOS À EXECUÇÃO PELA RECLAMADA - ILEGITIMIDADE. O sócio da pessoa jurídica executada é, em decorrência do disposto no inciso II do artigo 592 do CPC (subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho, nos termos do artigo 769 da CLT) e através de seus bens pessoais, parte no processo de execução. Caberia ao mesmo, por conseguinte, defender seus interesses através de embargos do devedor e nomear bens da sociedade, livres e desembargados, suficientes para pagar o débito (§ 1º do art. 596 do CPC e § 3º do art. 4º da Lei n. 6.830 de 22.09.80). Nesse caso, não pode a executada, ainda se tratando de defender bem de sócio seu, postular, sem expressa autorização legal, direito alheio em nome próprio (art. 6º do CPC e 769 da CLT).  
*(TRT-AP-947/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 23.04.02)*
- 10 - IMPENHORABILIDADE - BENS NECESSÁRIOS AO EXERCÍCIO DA PROFISSÃO. Deve ser mantida a penhora que recaiu sobre veículo de propriedade de profissional autônomo, pois o bem não é indispensável ao exercício da profissão do Executado, apenas facilita o desempenho da atividade de advocacia. Além do mais, o crédito trabalhista tem também caráter alimentar e entre a tutela da subsistência do Exeqüente e a do Executado, a daquele tem preferência, tendo em vista o objetivo da execução.  
*(TRT-AP-7767/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 23.02.02)*
- 11 - PENHORA - BLOQUEIO DE CRÉDITO DA DEVEDORA JUNTO A TERCEIRO - POSSIBILIDADE. A penhora de crédito da Devedora junto a terceiro difere da penhora efetivada sobre o faturamento mensal ou diário da empresa. O bloqueio de crédito equivale à penhora incidente em dinheiro, com a força do artigo 882 da CLT, que cumpre a ordem posta no artigo 655 do CPC, acobertando-se da mais estrita legalidade. Aplicação luzidia do princípio da maior eficácia que prepondera na execução trabalhista. Ao indicar bens à penhora, o devedor deverá obedecer à gradação prevista no art. 655 do CPC, que estabelece como prioridade a penhora sobre dinheiro. Não atendida essa exigência legal, pode o Juiz da execução determinar o bloqueio de crédito da executada junto a outra empresa. Isto porque, não se pode perder de vista que a execução realizar-se-á no interesse do credor, conforme dispõe o art. 612 do CPC, não podendo a aplicação do princípio da execução menos gravosa para o devedor, previsto no artigo 620 do CPC, chegar a ponto de impedir a aplicação de outras normas legais que regem a execução forçada. Cabe ao Juiz tomar todas as providências necessárias à obediência desse comando legal, utilizando-se das prerrogativas que a lei lhe confere. O que não se pode admitir é que o crédito trabalhista, superprivilegiado, fique à mercê de uma execução demorada e infrutífera quando há dinheiro suficiente para satisfazer o crédito trabalhista de caráter alimentar.  
*(TRT-AP-1729/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 07.06.02)*
- 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO - COMPRA E VENDA DE IMÓVEL - AUSÊNCIA DE REGISTRO - PENHORA - EMBARGOS DE TERCEIRO. Conquanto ainda

conste dos assentos do cartório de registro de imóveis a executada como proprietária do bem penhorado, não pode prosperar a penhora concretizada com base naquele domínio, quando há inequívocas provas nos autos de que o bem já fora, há mais de seis anos, alienado por meio de contrato particular de compra e venda devidamente registrado no Cartório de Títulos e Documentos, apenas não tendo sido levado a efeito o registro definitivo pelos adquirentes, autores dos embargos de terceiro, por circunstâncias alheias a sua vontade como, *exempli gratia*, a existência de ônus hipotecário sobre o imóvel. Não havendo quaisquer vestígios de fraude, e tendo os embargantes feito provas contundentes dos fatos que os impediram de transferir para seus nomes o imóvel, não pode subsistir a penhora efetivada sobre o bem.

(TRT-AP-8073/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 09.03.02)

- 13 - CONTA BANCÁRIA EM CONJUNTO - SOLIDARIEDADE ATIVA. Recaindo a penhora sobre o saldo de conta conjunta bancária, da qual o Executado é um dos depositantes, não pode o outro, ainda que sua esposa, pedir a exclusão de sua parte. Sendo a conta conjunta, os depositantes são credores solidários, podendo exigir pessoalmente o saldo total que, assim, pode ser objeto de constrição judicial para garantir a execução do seu débito reconhecido por sentença.

(TRT-AP-1944/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.06.02)

- 14 - PENHORA EM COTAS DE SOCIEDADE POR RESPONSABILIDADE LIMITADA - POSSIBILIDADE. A cláusula contratual que inadmita a cessão ou transferência de cotas de sociedade limitada não pode ser considerada de inalienabilidade, oponível *erga omnes*. O artigo 649 do CPC não inclui, dentre os bens inalienáveis, referidas cotas e, ainda, o art. 591 do mesmo Diploma Legal fixa que o devedor responde, relativamente ao cumprimento de suas obrigações, com seus bens presentes e futuros, o que abrange, assim, as cotas que possuir do capital social de sociedade limitada, já que elas possuem valor econômico, são comerciáveis e integram o patrimônio do devedor, sendo passíveis, portanto, de responder pela dívida contraída.

(TRT-AP-1949/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 17.05.02)

- 15 - CRÉDITO TRABALHISTA - PENHORABILIDADE. De acordo com o inciso IV do art. 649 do CPC, são absolutamente impenhoráveis os vencimentos dos funcionários públicos, o soldo e os salários, salvo para pagamento de pensão alimentícia. A impenhorabilidade decorre do fato de que a remuneração *lato sensu* do trabalho realizado por pessoa física é indispensável à sua sobrevivência. No entanto, se a constrição judicial recaiu sobre crédito trabalhista da Executada ela deve subsistir, porquanto aquele crédito refere-se a salários percebidos pela Executada, os quais sempre foram utilizados para pagamento da labuta da Exeçquente.

(TRT-AP-883/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 10.05.02)

- 16 - PENHORA DE 50% DE APARTAMENTO - INSUBSISTÊNCIA. Não pode subsistir a penhora de 50% de apartamento, bem indivisível, pois cada metade decorrente da divisão não tem igual utilidade do todo originário, descaracterizando-o para a finalidade que se destina.  
*(TRT-AP-2417/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 30.05.02)*
- 17 - DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA PREVISTA EM LEI DO ORÇAMENTO MUNICIPAL - IMPOSSIBILIDADE DE CONSTRIÇÃO JUDICIAL. Incabível legalmente a constrição judicial de dotação orçamentária, por se constituir verba prevista no orçamento de órgão público e não de numerário em espécie.  
*(TRT-AP-860/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 25.06.02)*
- 18 - AGRAVO DE PETIÇÃO - EMPRESA SUCEDIDA - PENHORA DE BENS - INSUBSISTÊNCIA. Se a embargada tinha conhecimento de que sucedida e sucessora constituíam grupo econômico, contra ambas deveria ter dirigido a ação trabalhista na fase de conhecimento. Impossibilitada se torna a penhora de bens da primeira, pela não participação dela na fase cognitiva, inclusive pela ausência de prova de que a sucessão tivesse ocorrido com intuito de lesar direito de empregados.  
*(TRT-AP-2079/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.06.02)*
- 19 - PENHORA - IMÓVEL EM CONDOMÍNIO - POSSIBILIDADE DE EXTINÇÃO DA PROPRIEDADE COMUM. Quando o processo não mostra a impossibilidade de extinção do condomínio, restringe-se a penhora à parte pertencente ao executado.  
*(TRT-AP-1028/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 23.04.02)*
- 20 - PENHORA SOBRE IMÓVEL OBJETO DE ANTERIOR PROMESSA DE COMPRA E VENDA NÃO REGISTRADA - SUBSISTÊNCIA - EMBARGOS DE TERCEIRO DO DITO "ADQUIRENTE" IMPROCEDENTES. Inverossímil e suspeito que alguém, asseverando ter comprado um imóvel, não o registre, permitindo que o antigo proprietário lá continue residindo, inclusive com firma constituída no imóvel. Mais: que a compra se realize por valor irrisório, envolvendo somente "uma" das unidades não residenciais, sem apresentação de contrato de locação, cessão ou comodato, estando o alienante, confessadamente, onerado com débitos fiscais e trabalhistas, o que torna evidente a flibusteria engenhada com o intuito de fraudar a execução.  
*(TRT-AP-1426/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 21.05.02)*
- 21 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMÓVEL RESIDENCIAL - PENHORA - POSSIBILIDADE. Sendo o executado proprietário de diversos imóveis, possível penhorar-se o que lhe serve de residência, se não indicou outro dentre os demais, conforme faculdade legal, tendo desviado da proteção inserta no art. 5º da Lei n. 8.009/90, especialmente porque não satisfeito requisito essencial imposto pelo art. 70 do Código Civil.  
*(TRT-AP-976/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 23.04.02)*

- 22 - AGRAVO DE PETIÇÃO - IMPENHORABILIDADE DO IMÓVEL RURAL - CONDIÇÕES. Da leitura combinada do inciso XXVI do art. 5º da CF/88, com o inciso X do art. 649 do CPC, conclui-se que o imóvel rural imune à penhora é a “pequena propriedade” de cuja produção subsistam e dependam o devedor e sua família. Idêntico posicionamento tem o Colendo STJ, como se extrai de seu Julgado REsp. 66.672-4 RS.  
(TRT-AP-2883/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 26.06.02)
- 23 - PENHORA DE IMÓVEL - ADJUDICAÇÃO PARCIAL - POSSIBILIDADE. Se, para garantia da execução, for penhorado um bem imóvel que admite cômoda divisão, é permitida a sua alienação parcial, desde que suficiente para pagar o credor, nos termos do artigo 702 do CPC.  
(TRT-AP-2263/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 04.06.02)
- 24 - IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA AVALIAÇÃO DE BEM PENHORADO - OPORTUNIDADE. O artigo 884 da CLT fixa que o devedor poderá interpor embargos à execução no prazo de 05 dias da data da ciência da penhora, ocasião em que deverá alegar toda a matéria útil à sua defesa, inclusive requerendo a produção de provas e juntando aos autos os documentos que entender necessários. Pela dicção do artigo supracitado, entende-se deva, também, impugnar a avaliação do bem penhorado, se assim necessário. Por outro lado, aplicando-se subsidiariamente à hipótese o disposto na Lei n. 6.830/80, a impugnação do valor dado ao bem penhorado pelo Oficial de Justiça (matéria que, como visto acima, poderia ser ventilada em sede de embargos) dar-se-ia, neste caso, através de incidente, que pode ser suscitado entre o momento da avaliação e o da publicação do edital de praça. Verificando-se a inércia da executada, que inobservou os prazos dos referidos Diplomas Legais em face da preclusão operada, não se há falar em reavaliação do bem, ressaltando-se, ainda, que esta somente se verifica quando provado dolo ou erro do Oficial de Justiça. Agravo desprovido.  
(TRT-AP-1947/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.05.02)
- 25 - INSS - DEPOSITÁRIO FIEL - NOMEAÇÃO DO LEILOEIRO. A pretensão do INSS de remoção dos bens penhorados para o depósito junto ao leiloeiro oficial, cadastrado oficialmente perante aquela Autarquia, beneficia e agiliza a execução, já que ficarão a cargo deste não apenas a remoção do bem penhorado, mas também a sua guarda e conservação, bem como a celebração de contrato de seguro contra eventuais danos ou subtrações dos bens depositados. Por outro lado, o Leiloeiro terá melhores condições de divulgar as praças e mostrar o bem penhorado aos interessados em arrematá-los. Ademais a medida é garantida pelo artigo 98, *caput* e § 10 da Lei n. 8.212/91, artigo 706 do CPC, e, ainda, § 3º do artigo 11 da Lei n. 6.830/80, que dispõe que “O Juiz ordenará a remoção do bem penhorado para depósito judicial, particular ou da Fazenda Pública exeqüente, sempre que esta o requerer, em qualquer fase do processo”. Agravo

a que se dá provimento.

*(TRT-AP-1505/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 14.06.02)*

26 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA - LOTEAMENTOS - NULIDADE DA PENHORA. As execuções fazem-se no interesse e proveito dos credores, mas pelos modos menos gravosos para os devedores. Além do que, em todos os atos jurídicos, inclusive ou principalmente os jurisdicionais, adota-se sempre a postura da razoabilidade e da boa-fé. Bem como nunca se permite que a expropriação de bens, e de resto todo o processo, seja ele de conhecimento, execução ou cautelar, saiam dos trilhos da técnica formal e da neutra composição estatal das lides para satisfação de egos pessoais e brios altamente sensibilizados. É de conhecimento comum que em loteamentos formando condomínios fechados somente os lotes não vendidos ainda e aqueles componentes da reserva técnica integram o patrimônio livre e desembaraçado do incorporador, para garantir suas dívidas. Os demais, que já foram vendidos ou prometidos vender, são dos adquirentes. Em especial aqueles lotes nos quais os compradores já ergueram suas edificações. Aplicação do artigo 620 do CPC e § 1º do artigo 879 da CLT. Não se devendo saciar o capricho pessoal do Exeqüente que insiste, para atender objetivos pessoais, expropriar precisamente terreno já edificado, onde reside a sócia da empresa Ré, de quem é desafeto, em detrimento de centenas de lotes livres e desembaraçados.

*(TRT-AP-4281/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 19.02.02)*

27 - NOMEAÇÃO DE BENS À PENHORA - MÁQUINAS ELETRÔNICAS, DITAS “ÇAÇA-NÍQUEIS” - RECUSA IMEDIATA PELO JUÍZO. A execução trabalhista visa precipuamente obter, dentro da lei, a satisfação dos créditos alimentares dos trabalhadores do modo mais simples e rápido possível. Assim, não incorre em qualquer ilegalidade o ato do Juízo da execução que indefere o pedido do exeqüente no sentido de penhorar máquinas eletrônicas, ditas “çaça-níqueis”, uma vez que estas se destinam à prática de jogos de azar, considerados ilícitos.

*(TRT-AP-2484/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 07.06.02)*

28 - AGRAVO DE PETIÇÃO - NULIDADE DA PENHORA - COMISSÃO DO LEILOEIRO. O pagamento da comissão do leiloeiro é ato subsequente que depende da validade da penhora e, conseqüentemente, da arrematação. Declarada a nulidade dos atos a partir da penhora e determinada a devolução do lance oferecido, ao arrematante impõe-se, de igual forma, que seja determinada a devolução da comissão paga ao leiloeiro.

*(TRT-AP-7769/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 15.03.02)*

29 - PENHORA - PROVENTOS DE APOSENTADORIA - CONTA-CORRENTE. Os proventos de aposentadoria, ainda que depositados em conta-corrente do jubilado, são absolutamente impenhoráveis.

*(TRT-AP-1734/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 01.05.02)*



- 30 - DETERMINAÇÃO DE REMOÇÃO DE BEM PENHORADO - AUSÊNCIA DE UTILIDADE - OFENSA A DIREITO LÍQUIDO E CERTO. Ofende direito líquido e certo do devedor a determinação de remoção de bem penhorado quando, ausentes a motivação para o ato e indícios de intenção na frustração da alienação, a medida ainda se revela sem qualquer utilidade para o credor e prejudicial ao funcionamento produtivo da atividade empresarial. Violação ao princípio da menor onerosidade, assegurado no art. 620 do CPC.  
*(TRT-MS-551/01 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 19.04.02)*
- 31 - AGRAVO DE PETIÇÃO. Pode o credor não concordar em que o bem permaneça em poder do devedor. Mas a norma contida no art. 666 do CPC não assegura que o credor fique na condição de depositário. É necessário que a discordância da parte assente-se em motivo dotado de mínima plausibilidade, ainda mais quando a pretendida substituição do depositário, ou mesmo a exigência de seguro do veículo penhorado, não encontra qualquer fundamentação legal.  
*(TRT-AP-1328/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 30.04.02)*
- 32 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PENHORA SOBRE MERCADORIAS - POSSIBILIDADE. É perfeitamente lícita a penhora sobre a mercadoria indicada pelo exeqüente (carne), mesmo sendo esta o único produto da empresa, tendo em vista que não se trata de bem impenhorável.  
*(TRT-AP-8070/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 09.03.02)*
- 33 - PENHORA DE TERRENOS COM EDIFICAÇÕES DE TERCEIROS. O imóvel não se torna impenhorável em face de edificações de terceiros, máxime quando não provada essa situação. Ora, sendo os terrenos de propriedade do Executado, presume-se que as edificações nele contidas lhe pertencem (art. 530, II e art. 536, V, ambos do CCB). Ainda que assim não fosse, a penhora poderia prosseguir com a intimação do terceiro interessado para que possa tomar as medidas que entender cabíveis. Frise-se que a própria hipoteca, o penhor ou o usufruto não impedem a penhora, tanto que o inciso II do art. 615 do CPC impõe ao Exeqüente a obrigação de requerer a intimação do credor hipotecário, pignoratício ou usufrutuário, conforme o caso.  
*(TRT-AP-7448/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Gisele de Cássia Vieira Dias Macedo - Publ. MG. 16.03.02)*
- 34 - REQUISICÃO DE INFORMAÇÕES - TÍTULO DA DÍVIDA PÚBLICA - BEM INDICADO À PENHORA. Não se pode transferir para o juízo a responsabilidade de obter informações junto aos órgãos públicos a respeito de título da dívida pública oferecido para penhora, cabendo à parte, caso não esteja de acordo com a nomeação pelo desrespeito à gradação prevista no artigo 655 do CPC, recusar a oferta com base neste argumento, prosseguindo-se a execução com a penhora de outros bens.  
*(TRT-AP-572/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 20.04.02)*

- 35 - PENHORA DE VEÍCULO AUTOMOTOR NA POSSE DO EXECUTADO - PRESUNÇÃO DE SUA PROPRIEDADE. Nos termos dos artigos 620 e 675 do Código Civil, o domínio dos bens móveis se transfere mediante sua simples tradição. Em consequência, a circunstância de veículo automotor estar na posse direta do executado gera a presunção de sua correspondente propriedade, sendo necessário prova cabal em contrário para que se julgue insubsistente a penhora judicial realizada.  
(TRT-AP-1000/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 07.05.02)

## PETIÇÃO INICIAL

- 1 - INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL - NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se revela inepta a inicial que, embora singela, permite ao Reclamado respondê-la integralmente, inclusive quanto ao mérito ou, conquanto confusa e imprecisa, permite a avaliação do pedido. A apreciação da peça exordial na processualística trabalhista não se coaduna com um exame rígido, já que este somente é exigido no processo comum. *Contrario sensu*, estar-se-ia, muitas vezes, dificultando o acesso da parte à instância trabalhista, já que nesta é ainda admissível o *ius postulandi*.  
(TRT-RO-16072/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 15.02.02)

## PRAÇA

- 1 - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO DEVEDOR DA DESIGNAÇÃO DA PRAÇA - CONSEQUÊNCIAS. Nula é a praça quando dela não é intimado pessoalmente o devedor, na forma prescrita no § 5º do artigo 687 do CPC, subsidiariamente aplicável ao processo do trabalho (art. 769 da CLT). A intimação por edital não substitui a intimação pessoal do executado, sobretudo ante a ausência de elementos que demonstrem tenha ele tomado prévio conhecimento da designação da alienação judicial dos bens penhorados.  
(TRT-AP-1968/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Auxiliadora Machado Lima - Publ. MG. 04.06.02)

## PRAZO

- 1 - PRAZO EM DOBRO PARA RECORRER - APLICAÇÃO DO ARTIGO 191 - LITISCONSORTE REVEL. A aplicabilidade do art. 191 do CPC ao processo trabalhista depende da existência de mais de um advogado, representando clientes diversos. Assim, se há dois réus, mas um é revel, não há como conceder o prazo em dobro para a interposição do recurso ordinário.  
(TRT-AI-92/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 20.04.02)
- 2 - ART. 191 DO CPC - PRAZO. Em regra, o art. 191 do CPC tem aplicação na Justiça do Trabalho. Contudo, se apenas um dos litisconsorte interpôs recurso ordinário e se apenas este foi trancado, não há prazo em dobro para a interposição do agravo de instrumento.  
(TRT-AI-192/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 17.05.02)

## PRECATÓRIO

- 1 - A violação do direito de precedência, prevista no art. 100, § 2º, e autorizativa do seqüestro da quantia devida pela Fazenda Pública, não se avalia apenas entre os créditos de natureza não alimentar, mas também entre estes e o crédito de natureza alimentar que a própria Constituição, no artigo 100, excepcionou de qualquer precedência, prevendo seu pagamento em primeiro lugar a qualquer outro. Se esta ordem não é respeitada, há a preterição do direito de precedência, nascendo o direito ao seqüestro da quantia devida. Se a Fazenda Pública não inclui em orçamento a condenação relativa ao crédito alimentar, viola gravemente o direito de precedência deste crédito em relação a todos os outros, pois paga em sua frente créditos que a Constituição não dotou do direito absoluto de preferência. Se não se permite o seqüestro da quantia, quando não se inclui em orçamento o crédito de natureza alimentar, fica um valor constitucional privado de eficácia, referendo-se a fraude à Constituição e às sentenças judiciais, cuja coisa julgada é também um valor de natureza constitucional. Qualquer outra interpretação desconsideraria a expressa vontade constitucional de atribuir ao crédito alimentar a prerrogativa de ser excluído de toda e qualquer ordem de preferência, o que importa não só no seu pagamento em precedência a qualquer outro, mas também na sua necessária inclusão em orçamento para permitir a concretização desta prerrogativa. O direito de precedência a que se refere o § 2º do artigo 100 refere-se não somente aos créditos sujeitos a precatório em geral, como também aos créditos de natureza alimentar que, se não incluídos em orçamento, ficam privados desta garantia. Toda interpretação constitucional há de ser feita no sentido de garantir as distinções, direitos, deveres e garantias que expressamente acolha. Se o intérprete não os considera, mutila a Constituição e deturpa sua vontade que, por definição, deve ser informadora de todo o ordenamento jurídico. A autorização de seqüestro, para os casos de omissão em orçamento, para os créditos comuns (artigo 78 do ADCT) e sua preterição, para o crédito de natureza alimentar que precede a todos os demais, põe em contradição a Constituição consigo mesma, pois um mesmo valor não pode ter tratamento diferenciado simplesmente porque é tratado em lugar diferente no corpo de suas regras.

*(TRT-ARGP-131/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Red. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 03.05.02)*

- 2 - PRECATÓRIO - INSTRUÇÃO NORMATIVA TST N. 11/97 - CONCEITO DE ERRO MATERIAL OU ARITMÉTICO AINDA PASSÍVEL DE CORREÇÃO EM SEU ÂMBITO. Não é só a sentença condenatória genérica que faz coisa julgada formal e material, mas também a decisão judicial definitivamente proferida na fase de liquidação que declara o valor líquido da obrigação devida pelo réu. Uma vez superada a etapa processual reservada para a impugnação pelas partes da expressão aritmética dos direitos deferidos na fase de conhecimento, estes valores líquidos também transitam em julgado, só podendo ser revistos, de ofício ou a requerimento das partes, para a correção de meras inexatidões materiais ou a retificação de simples erros de cálculo, nos termos dos incisos V e VIII, "b", da Instrução Normativa TST n. 11/97. Não se enquadra na categoria

de erro material ou aritmético, porém, a discussão em torno dos critérios de apuração do *quantum debeatur* e dos valores aritméticos deles decorrentes, questões que só podem ser validamente suscitadas pelas partes através de ação rescisória que, com base no inciso V do artigo 485 do CPC, e invocando a primazia da coisa julgada formada em primeiro lugar na fase de conhecimento, vise exatamente desconstituir a coisa julgada formada posteriormente na fase de liquidação. Portanto, no âmbito estreito do Precatório (mero procedimento administrativo destinado à requisição, mediante ofício do Poder Judiciário dirigido ao representante do ente ou órgão público executado, dos recursos necessários à satisfação do julgado), só poderão ser apontados e corrigidos, de ofício ou a requerimento dos litigantes, NÚMEROS QUE ESTEJAM ERRADOS, isto é, que não correspondam, estritamente do ponto de vista aritmético, àqueles critérios de cálculo já estabelecidos em definitivo.

*(TRT-ARGP-73/01 - 2ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 05.04.02)*

- 3 - AGRAVO DE PETIÇÃO - PRECATÓRIOS SUCESSIVOS - JUROS SOBRE JUROS. A correção monetária e os juros de mora decorrem de lei, sendo aplicáveis para atualizar os débitos de quaisquer devedores, independente de sua natureza jurídica. Se a primeira visa corrigir o valor devido, os segundos têm o propósito de compensar o credor pela mora, não havendo razão plausível para que em relação à dívida da Fazenda Pública, após o pagamento do primeiro precatório, haja solução de continuidade do cômputo dos juros. No entanto, nas novas atualizações, deve-se tomar o cuidado para que não haja incidência de juros sobre juros.

*(TRT-AP-7314/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 19.03.02)*

## PREPOSTO

- 1 - PREPOSTO NÃO-EMPREGADO - COMPARECIMENTO À AUDIÊNCIA INAUGURAL - ADVOGADO PORTANDO DEFESA - CONHECIMENTO. O fato de o juiz entender ser ilegítima a representação da Reclamada pelo fato de o preposto não ser empregado, não significa impedimento à apresentação da peça contestatória, uma vez que esta foi levada à audiência, apresentada no momento adequado e deve ser considerada para todos os efeitos de direito.

*(TRT-RO-2450/02 - 6ª T. - Red. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 13.06.02)*

## PRESCRIÇÃO

- 1 - PRESCRIÇÃO - EMPREGADO NO CAMPO - FINALIDADE DA ATIVIDADE - TRANSFORMAÇÃO DE MADEIRA EM CARVÃO - ATIVIDADE INDUSTRIAL - ENQUADRAMENTO COMO INDUSTRIÁRIO. Como as atividades desenvolvidas pelo reclamante estavam ligadas à indústria, com o objetivo de transformar matéria-prima, na sua essência, e não meramente colheita de produtos agrícolas no campo, mister se faz enquadrá-lo como industriário. Assim, assiste razão à reclamada no que tange à aplicação das disposições contidas

no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição, cujo direito está prescrito pelo período anterior a cinco anos do ajuizamento da reclamação.

*(TRT-RO-1670/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.05.02)*

- 2 - **PRESCRIÇÃO - EMPREGADO RURAL.** A prescrição quinquenal prevista no inciso XXIX do artigo 7º da Constituição Federal, alterado pela Emenda Constitucional n. 28/00 tem aplicação imediata aos contratos de trabalho rural ainda que extintos antes da sua promulgação. A norma constitucional tem vigência imediata, salvo ressalva expressa, que a nova redação não contém e contra ela não prevalece o direito adquirido, restrita sua observância à lei ordinária.

*(TRT-RO-15445/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.02.02)*

- 3 - **INTERRUPÇÃO DE PRESCRIÇÃO.** Nos termos da tese abraçada pelo En. n. 268/TST, a desistência da ação anteriormente ajuizada, com o mesmo objeto, interrompe o prazo extintivo do direito de ação de que trata a alínea "a", primeira parte do inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República, de dois anos após a extinção do contrato, mas não o prazo quinquenal, referente às parcelas decorrentes do pacto laboral, que tem seu marco inicial na data em que ajuizada a reclamação trabalhista, pois, mesmo dispensado o empregado, a fluência do prazo continuará contando o tempo até cinco anos. Não fosse assim, o prazo prescricional constitucionalmente previsto estaria sendo frontalmente vulnerado com o reconhecimento do autor de créditos referentes a um período superior a cinco anos.

*(TRT-RO-3023/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 21.05.02)*

**PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO.** A ação ajuizada por sindicato como substituto processual, mas extinta por ilegitimidade ativa, interrompe a contagem do prazo prescricional para o exercício do direito de ação pelo titular do direito material. É que, ao tempo da tramitação do feito, potencial era a substituição processual, sendo que somente a partir do trânsito em julgado da sentença que decretou a ilegitimidade ativa da parte é que teria curso o prazo prescricional, principalmente considerando que o simples arquivamento da demanda teria o efeito de interrompê-la, bem como a possibilidade da desistência da ação antes de proferida a decisão.

*(TRT-RO-2721/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 27.04.02)*

- 4 - **PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - PEREMPÇÃO DA INSTÂNCIA.** A reclamação ajuizada pelo Sindicato da categoria, em substituição processual, não interrompe a prescrição em face do que dispõe o art. 174 do Código Civil. A interrupção da prescrição somente pode ser promovida "pelo próprio titular do direito em via de prescrição" (I), (na substituição processual a ação é ajuizada por terceiro); ou "por quem legalmente o represente" (II) (na substituição processual não há representação, a parte é o próprio autor da ação); ou "por terceiro que tenha legítimo interesse", (na substituição processual o interesse deve ser jurídico e dizer respeito ao próprio

autor e não ao substituído). A extinção do processo, sem exame do mérito, torna perempta a instância (instituto do CPC de 1939, com correspondência no atual CPC à extinção do processo sem exame do mérito) e, nesse sentido, na forma do art. 175 do Código Civil, protraí os efeitos da prescrição interrompida pela citação ou ajuizamento da reclamação.

*(TRT-RO-2344/02 - 2ª T. - Red. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 24.04.02)*

- 5 - **PRESCRIÇÃO - NORMA CONSTITUCIONAL.** Nesta Especializada o curso da prescrição bienal, instituída pelo inciso XXIX do artigo 7º da Lei Maior, é irredutível e específica às ações referentes a créditos trabalhistas, como *in casu*. Assim, somente com a propositura da ação, seguida da citação do reclamado, interrompe-se o prazo prescricional, extinguindo-se eventuais direitos anteriores a cinco anos daquela data. A existência de norma coletiva de trabalho aplicável às partes que estabelece o direito dos aeroportuários a partir do momento de sua exposição ao agente perigoso não pode ser interpretada e aplicada de modo absoluto, não tendo o poder de afastar a incidência da prescrição trabalhista estabelecida pela própria Constituição da República.

*(TRT-RO-3610/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 15.06.02)*

### **Parcial**

- 1 - **PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO N. 294 DO C. TST - DIREITO GARANTIDO POR PRECEITO DE LEI.** Tendo o reclamante garantida a irredutibilidade do seu salário por força do art. 468 da CLT, à alteração unilateral de contrato que implicou em referida redução (base de cálculo do adicional de insalubridade), aplica-se a prescrição parcial, nos termos do Enunciado n. 294 do Col. TST.

*(TRT-RO-1537/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 20.04.02)*

### **Rurícola**

- 1 - **PRESCRIÇÃO RURÍCOLA - EMENDA CONSTITUCIONAL N. 28/00.** A prescrição é instituto que tem por objetivo harmonizar as relações jurídicas no tempo. Tem o condão de despojar o lesionado da exigibilidade do direito não postulado tempestivamente. Neste sentido, não se pode considerar que a fixação de novo prazo prescricional, menor do que o anterior, cause desarmonia nas relações, negando o seu próprio escopo. Assim, o prazo estabelecido pela EC n. 28/00 somente pode vigorar para frente, isto é, somente cinco anos após a sua promulgação é que estarão prescritas as pretensões relativas ao contrato de trabalho rural em curso. Não há na referida Emenda qualquer regra de direito transitório. Portanto, a interpretação deve-se pautar pelo que ordinariamente ocorre, que é a irretroatividade das leis. A Emenda Constitucional é obra do Poder Constituinte derivado, estando submetida às cláusulas pétreas insculpidas pelo Poder Constituinte originário (art. 60, § 4º, IV). Destarte, se a própria

Constituição protege o direito adquirido (art. 5º, XXXVI), não pode a Emenda desrespeitá-lo. Esta foi a solução dada pela CLT, em suas disposições transitórias (art. 916), aqui invocada por analogia.

*(TRT-RO-3713/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 25.05.02)*

**PRESCRIÇÃO RURÍCOLA.** Se a reclamante foi contratada antes da promulgação da EC n. 28/2000, referido preceito constitucional não alcança o ajuste estabelecido pelas partes, por força do princípio da irretroatividade da norma, que não admite sua aplicação para atingir direitos e situações consolidadas no regime legal antigo.

*(TRT-RO-5304/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 29.06.02)*

- 2 - **PRESCRIÇÃO DO RURÍCOLA - PROTRAIAMENTO REGRESSIVO - INCIDÊNCIA IMEDIATA DIFERIDA.** Na prescrição do rurícola, prevista pela Emenda Constitucional n. 28/2000, a compatibilização das garantias de direito fundamental, com a soberania dos povos e seus representantes, situa-se na exata medida da otimização da eficácia imediata do preceito constitucional, com intangibilidade dos direitos sociais incorporados ao patrimônio jurídico do trabalhador. De forma específica, tal desiderato se cumpre com o “protraiamento regressivo” da eficácia temporal em relação aos contratos de trabalho em vigor à data da promulgação da Emenda Constitucional n. 28 - de 25.05.2000. Tal protraiamento se dá de tal forma que a eficácia imediata da norma é “diferida” para somente atingir sua plenitude cinco anos após a sua vigência. Em relação aos novos contratos de trabalho, firmados a partir de tal Emenda Constitucional, a sua eficácia normativa imediata é plena.

*(TRT-RO-1671/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 07.05.02)*

## **Total**

- 1 - **PRESCRIÇÃO TOTAL DO DIREITO DE AÇÃO.** A primeira parte do artigo 7º, XXIX, “a”, da Constituição Federal, não deixa dúvidas de que em cinco anos prescreve o direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho. Fixado na segunda parte do mesmo dispositivo um limite após a extinção do contrato, não há dúvidas de que a primeira parte daquele dispositivo se refere àquelas situações em que o contrato de trabalho permanece íntegro. Ou seja, a cada cinco anos de contrato opera-se a prescrição do direito de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho.

*(TRT-RO-15690/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Dárcio Guimarães de Andrade - Publ. MG. 09.02.02)*

- 2 - **PRESCRIÇÃO.** Ainda que o pleito se refira a prestações sucessivas, em se tratando de obrigações resultantes do contrato (e não da lei), uma vez configurada a lesão e não se insurgindo a parte prejudicada em cinco anos, incide a prescrição total, não sendo mais devidas as diferenças posteriores. Aplicação do Enunciado n. 294/TST. Reconhecer o direito às prestações situadas dentro do quinquênio

prescricional, estando prescrita a ação que colocaria em discussão o ato do qual decorrem, seria admitir o efeito sem causa.

*(TRT-RO-2461/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG 23.04.02)*

## **PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO**

- 1 - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - IMPOSSIBILIDADE. A Lei n. 9.957, de 12.01.2000, instituiu na Justiça do Trabalho o procedimento sumaríssimo para as ações cujo valor não exceda de 40 vezes o salário mínimo vigente na data do ajuizamento da reclamação, visando imprimir maior brevidade ao processo trabalhista. A lei em questão é de ordem pública, não possibilitando ao Juiz, às partes e aos advogados o direito de escolha quanto à forma de procedimento a ser adotada. Destarte, deve o Autor atender aos ditames da nova lei, sob pena de arquivamento de sua reclamação, à luz do disposto no § 1º do art. 852-B da referida lei.

*(TRT-RO-3518/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 18.05.02)*

- 2 - PEDIDOS - RITO SUMARÍSSIMO. A Lei n. 9.957/2000, que instituiu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, reforçou a obrigação de que toda petição inicial contenha a indicação do valor da causa que, em princípio, deve corresponder ao valor do pedido. Mas, a menção legal a “pedido certo ou determinado e valor correspondente” (inciso I do art. 852-B da CLT) não quer dizer, necessariamente, pedido líquido, como pretendem alguns. Na espécie, foram deferidas as parcelas formuladas, sujeitas, contudo, à apuração por cálculos. O valor efetivamente devido emergirá de tal conta, observando-se o número e valor das horas extras prestadas, por exemplo. Reconhecido o direito às parcelas e não ao valor postulado, o cálculo deve atender ao comando exequendo.

*(TRT-AP-340/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 15.03.02)*

- 3 - PEDIDO INCERTO - VALOR DA CAUSA - FIXAÇÃO - RITO TRABALHISTA. Se indeterminado o valor do pedido, antes de passar à instrução da causa, o juiz o fixará para determinação da alçada (Lei n. 5.584/70, artigo 2º). Tendo em vista que a inicial não indica a tradução econômica dos pedidos e o julgador a fixou em *quantum* inferior a 40 salários mínimos, adota-se o rito sumaríssimo para processamento da ação (art. 852-A/CLT). Com isso, não havendo pedido certo e determinado, com indicação do valor correspondente, correto o arquivamento da ação, conforme art. 852-B, I e § 1º da CLT.

*(TRT-RO-3659/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG 04.06.02)*

## **PROFESSOR**

- 1 - PROFESSOR - ATIVIDADE EXTRACLASSE - HORAS EXTRAS. Consoante o disposto nas normas coletivas vigentes ao longo do contrato de trabalho, a



atividade extraclasse desenvolvida pelo professor é aquela “inerente ao trabalho docente, relativa a classes regulares sob a responsabilidade do professor e realizada fora de seu horário de aulas”. Conclui-se de tal disposição que a atividade extraclasse tem relação direta com as classes, ou seja, identifica-se como tal a preparação das aulas e testes, assim como a correção de exercícios e provas. Não se há de considerar, portanto, como atividade extraclasse todo e qualquer trabalho realizado pelo professor em prol do estabelecimento de ensino, fora do horário de aulas. Por conseqüência, a participação em reuniões e a permanência em sala após a aula, aguardando os pais ou responsáveis pelos alunos, constitui autêntico trabalho em sobrejornada, ensejando a percepção de horas extras.

*(TRT-RO-507/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 13.03.02)*

- 2 - PROFESSOR - CURSO LIVRE. Ao professor é exigida a habilitação legal e registro no Ministério da Educação, enquanto para o instrutor de informática não são exigidos tais pressupostos. Ainda que rotulado de “professor”, no caso, não há como enquadrar o reclamante nessa categoria profissional diferenciada. *(TRT-RO-4469/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 07.06.02)*
- 3 - PROFESSOR - IRREDUTIBILIDADE SALARIAL - PREVISÃO NORMATIVA. Impondo a Reclamada redução aos ganhos do autor, em afronta aos termos da Convenção Coletiva da categoria que expressamente ressalva a possibilidade de redução salarial, desde que precedida da respectiva homologação junto ao sindicato da categoria profissional, devido é o restabelecimento salarial pleiteado, e não a indenização prevista no instrumento normativo, uma vez que esta decorre do pleno cumprimento da obrigação imposta no instrumento normativo, o que não se verificou na hipótese dos autos. Recurso do autor provido parcialmente. *(TRT-RO-15092/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 09.02.02)*
- 4 - PROFESSOR - REDUÇÃO DA CARGA HORÁRIA - POSSIBILIDADE. A variação horária que pode ser lida no artigo 320 da CLT, fazendo concluir que a remuneração será fixada pelo número de aulas semanais, “na conformidade dos horários”, tem em linha de conta a circunscrição à diversidade mesma das aulas ministradas. Então, há naturalidade na alteração, sem traduzir a transferência dos riscos do empreendimento econômico ao laborista, conquanto ser da essência e especialidade da atuação do professor. Percebe-se a contraprestação pelo critério horas-aula. O reverso adere ao ganho despercebido do serviço prestado, sendo critério absolutamente impossível com o ordenamento jurídico. *(TRT-RO-140/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 15.03.02)*
- 5 - PROFESSOR - REDUÇÃO DO NÚMERO DE AULAS - ATO ÚNICO E POSITIVO DO EMPREGADOR - PRESCRIÇÃO TOTAL. A redução do número de aulas do professor, através de ato único e positivo do empregador, implica alteração

contratual da carga horária estabelecida, atraindo a aplicação da prescrição total prevista no Enunciado n. 294 do TST, não se aplicando a exceção contida na parte final do enunciado, já que não se trata de direito assegurado por preceito de lei.

*(TRT-RO-2253/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 26.04.02)*

- 6 - PROFESSORES - DISPOSIÇÕES AJUSTADAS PARA REGÊNCIA DAS RELAÇÕES DE TRABALHO - NÃO DISTINÇÃO QUANTO ÀS LOCALIDADES DO MESMO NÍVEL E SITUAÇÃO ECONÔMICA. Na medida em que as Representações Sindicais de Estabelecimentos de Ensino fizeram-se por regiões, a situação econômica pode acomodar-se em cada qual, mas em hipótese alguma se poderá subtrair de localidades do mesmo nível de situação econômica a mesma capacidade daquelas para as quais o entendimento racional foi concluído pelas representações sindicais. Se aí se encerra uma realidade, o devido exame dos autos deixa ver que a convenção coletiva revisanda é uma mesma para a totalidade dos Municípios alcançados pela base territorial do Suscitado. Quer dizer, as disposições foram ajustadas para aplicação em todas essas localidades, regendo, igualmente, as relações de trabalho entre Professores e seus Empregadores. E isto exprime que no setor educacional envolvido na disputa coletiva em julgamento, uma mesma é a capacidade ou situação econômica e nada em contrário é demonstrado pela defesa. Desse modo, inequívoco que sequer se particularizou, em prioridade ou em concessões maiores, os representados sindicais das cidades-pólo. Com essas considerações, arremato não apenas a aplicação do dever pautado pelo item XI da Instrução Normativa n. 04 do Egrégio Tribunal Superior do Trabalho, mas ainda com a persistência do concedido negocialmente pela mesma Categoria Econômica (que é uma, embora geograficamente sejam alguns seus representantes sindicais - liberdade de constituição por base territorial distinta) para regência das relações de trabalho com seus Professores, em Municípios com, no mínimo, a mesma situação econômica do mesmo setor de atividade estabelecidos nas localidades alcançadas neste dissídio coletivo. Afinal, não se pode deixar de observar que a categoria profissional é uma mesma, a de Professor, o que basta para definir que ministrar ensinamento é uma mesma coisa, independente do Município em que alguém leciona. O Docente não é diferente em função da territorialidade em que trabalhe.

*(TRT-DC-5/01 - Seção Especializada de Dissídios Coletivos - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 31.01.02)*

## **PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO**

- 1 - PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ADESÃO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL INVÁLIDA. Declaração de vontade emitida com o objetivo de adesão a plano de incentivo à demissão constitui meio hábil à formação de negócio jurídico, respeitado os seus limites subjetivos e objetivos, em consonância com os princípios informadores do Direito do Trabalho. Se o negócio jurídico não objetivou a extinção de obrigações duvidosas mediante concessões mútuas e não havendo qualquer litígio a ser prevenido ou terminado, não há

que se falar em quitação total. A transação deve ser interpretada estritamente, conforme dispõe o artigo 1027 do Código Civil, só podendo recair sobre direito específico, possibilitando-se às partes o pleno conhecimento de seu alcance. As vantagens oferecidas pelo PADV da CEF, inclusive a vantagem financeira extra, quitada no TRCT, tiveram por fito incentivar o desligamento da empregada e não a quitação de outras possíveis obrigações. Não eram, portanto, concessões feitas à empregada em troca daquela quitação.

*(TRT-RO-3766/02 - 4ª T. - Red. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.06.02)*

- 2 - PADV - RENÚNCIA À ESTABILIDADE GESTACIONAL. A renúncia ao direito material é ato que se deve examinar com reservas, tendo em vista o princípio da irrenunciabilidade, que é estruturante do Direito do Trabalho. Sendo ato potestativo do titular do direito, mister que esta faculdade seja exercida pessoalmente, devendo se operar por ato explícito e inquestionável. A garantia legal é assegurada ao empregado, mas, em respeito à sua própria dignidade como ser humano, deve-se preservar o seu direito de escolher em querê-la ou não, sob pena de se transformar a proteção inculpada nas normas legais pertinentes em tirania.

*(TRT-RO-16766/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG. 09.03.02)*

- 3 - PADV. O Programa de Apoio à Demissão Voluntária constitui uma proposta da empregadora a seus empregados, cuja aceitação expressamente manifestada constituiu-se típica transação, não se podendo tratar a questão da irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas com o mesmo protecionismo usado quando foram implantados os primeiros modelos tutelares da relação de trabalho subordinado.

*(TRT-RO-5173/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 25.06.02)*

## **PROVA**

- 1 - PROVA EMPRESTADA - EFICÁCIA. Embora compatível com o processo do trabalho, não tem eficácia a prova emprestada, trasladada de outros autos, produzida perante empregador que detém personalidade jurídica distinta, considerando que a pessoa do litigante no processo para a qual é transportada se apresenta como prestador de serviços dentro da empresa em que foi realizada a inspeção do sistema de marcação de ponto, concernente aos minutos que antecedem e sucedem à jornada de trabalho dos empregados, em setor diverso daquele em que o empregado da prestadora de serviços exerce sua função, restando evidenciado que a prova não foi produzida entre as mesmas partes.

*(TRT-RO-2488/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.05.02)*

- 2 - ÔNUS DA PROVA E DECISÃO COM BASE NA EXPERIÊNCIA COMUM - ART. 335 DO CPC. A lei processual civil, (ART. 335 DO CPC) de aplicação subsidiária ao processo laboral, permite ao julgador, “em falta de normas jurídicas particulares”, valer-se das regras da experiência comum subministradas pela

observação do que ordinariamente acontece e ainda regras de experiência técnica, ressalvado, quanto a esta, o exame pericial. Isto não significa que a experiência comum do julgador, a sua observação pelo que ordinariamente acontece possam ser invocadas de forma a suprir a prova que não foi feita pela parte a quem competia, sob pena de violação ao art. 334 do CPC e à regra do ônus da prova, prevista no art. 333 do CPC. A imparcialidade do juiz deve ser tamanha de forma que não se pode, na ânsia de alcançar a Justiça, ultrapassar o contexto probatório. “O que não está nos autos, não está no mundo”.

*(TRT-RO-1419/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 17.05.02)*

- 3 - **PRÊMIO QUALIFICAÇÃO - PROMESSA DE PAGAMENTO - ÔNUS DA PROVA.** A petição inicial e a contestação traçam os limites estabilizadores da lide, aos quais o julgador deve se ater para decidir, conforme ciência dos artigos 128, 264 e 460 do CPC. Assim, o juiz deve analisar o pedido estritamente dentro dos limites impostos pela litiscontestação. Logo, se a defesa negou a existência de “promessa” de pagamento do referido prêmio, competia à Reclamante demonstrar de forma cabal tal fato, não sendo possível ao magistrado aproveitar o que foi articulado em defesa relativa a outro processo, que, de resto, nem veio aos autos, não podendo assim ser tomada como se defesa fosse nestes. Não há como atribuir o ônus da prova à empresa, quando, no que diz respeito a fatos constitutivos do Direito, este incumbe ao trabalhador, Autor da ação.  
*(TRT-RO-1886/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 19.04.02)*
- 4 - **PROVA.** Quando as partes fazem prova dividida, numa situação de equilíbrio, surge, no espírito do julgador, a dúvida. E a dúvida há de ser resolvida segundo o ônus da prova que a cada litigante incumbe.  
*(TRT-RO-1273/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 30.04.02)*
- 5 - **PRODUÇÃO DE PROVA - NULIDADE.** O juiz, em busca da verdade real, ostenta amplos poderes instrutórios, podendo, a seu critério, permitir a juntada de documentos pela parte cujo ônus probatório sobre ela recai. O que não pode o magistrado é criar desigualdades processuais, de modo a prejudicar uma das partes quanto à oportunidade de fazer a contra-prova. Merece elogios o magistrado que, para bem dirimir a lide, em nome da verdade real e em face da complexidade da matéria a ser dirimida, confere às partes ampla oportunidade de produzirem as provas, não sendo jurídica a posterior alegação de nulidade pela parte sucumbente, que revela, ao assim proceder, mero inconformismo com a decisão que lhe foi contrária.  
*(TRT-RO-2528/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 24.05.02)*
- 6 - **RECIBO DE QUITAÇÃO - FRAUDE - NÃO-VALIDADE.** À luz do que ordinariamente acontece, por preceituação do artigo 335 do CPC, o juiz deve valer-se da denominada “máxima da experiência”, trazendo para o processo os fatos que observa na sua vida comum. Veja-se que o denominado recibo de pagamento apresenta todas as características de invalidade para comprovar o pagamento do valor devido ao reclamante. Especialmente, se se notar que o pedido é da ordem de R\$8.397,73 e o documento tem anotado o valor de R\$8.756,60, caracterizando “um pouco mais”

do que o pedido pelo autor, justificando suposta inserção de juros e correção monetária, o que caracterizaria o pagamento de todo o pactuado. E incluiu, de forma grosseira, preenchimento de quitação por fornecimento de guia CD e SD, em clara demonstração de que não entendeu bem a orientação de terceiro para tal conduta condenável, quitando o que não cabe quitar. Veja-se, mais, que o preenchimento do “recibo” se dera exatamente para fraudar o direito do trabalhador, não cabendo a cifra, no extenso, nas linhas indicadas à discriminação das verbas supostamente pagas, na tentativa de se respeitar o conteúdo do artigo 477 da CLT, em formatos absolutamente diferentes, no intuito de fraudar o crédito do autor, o que atrai a aplicação do artigo 9º da CLT. Trata-se de documento que não tem valor probante, devendo o juiz, além do disposto no artigo 335 do CPC, valer-se dos artigos 386 e 388 do mesmo diploma legal, jogando por terra a tentativa de alguém causar prejuízo a outrem, como é o caso dos presentes autos. Preceituam os artigos 386 e 388 do CPC: “Art. 386. O juiz apreciará livremente a fé que deva merecer o documento, quando em ponto substancial e sem ressalva contiver entrelinha, emenda, borrão ou cancelamento”. “Art. 388. Cessa a fé do documento particular quando: II - assinado em branco, for abusivamente preenchido”. Esta é exatamente a hipótese destes autos, quando se vê que o reclamado, abusivamente, preencheu, com esforço para caber todo o seu conteúdo falso, o valor um pouco superior ao da reclamação, em clara demonstração que quis “cobrir” o seu débito com o recibo assinado sem preenchimento. O juiz, de ofício, deve dar o valor e a fé que o documento possa merecer: nenhum. Verificando, pois, que não há pagamento e que a dívida está toda inserida no falso documento, a reclamação é procedente, integralmente. (TRT-RO-1557/02 - 6ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 03.05.02)

- 7 - SUBSTITUIÇÃO DAS TESTEMUNHAS - POSSIBILIDADE ADMITIDA PELO JUÍZO A QUO. No processo trabalhista, as testemunhas devem comparecer à audiência independentemente de notificação ou intimação, à luz do art. 825 da CLT, e o fato da audiência ser contínua (art. 849 da CLT) não implica a inalterabilidade do rol das testemunhas. Por isso, associando-se aos preceitos contidos nos dispositivos apontados, entendo que o juiz pode admitir a substituição das testemunhas anteriormente arroladas, inexistindo óbice legal que justifique o indeferimento do pleito. (TRT-RO-1714/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal - Publ. MG 20.04.02)

## R

### REAJUSTE SALARIAL

- 1 - REAJUSTES SALARIAIS - CONVENÇÕES COLETIVAS - RESPEITO AO PACTUADO. Se uma categoria de empregados, por exercerem cargos de gerência, é excluída do reajuste geral negociado coletivamente, mas constando da convenção que esta categoria terá outro reajuste, segundo a política própria da empresa, o reajuste assim concedido, jamais pode ser creditado a liberalidade ou méritos pessoais ou boa performance e tornar-se, por isso, incompensável ou inconciliável com o reajuste deferido aos demais empregados. O Autor,

advogado e chefe de pessoal, foi o preposto da empresa na negociação, assinando a convenção. Discute, na ação, que a cláusula seja nula, por excluir uma parte dos empregados e não aceita que o reajuste dado seja compensável com o que pretende obter. Mostrando excesso de sagacidade e de esperteza, que podem ser confundidas com ladinice. Não há nulidade, nem a convenção excluiu grupo de trabalhadores, mas apenas fixaram-se reajustes diferenciados, dentro da garantia legal de ampla negociação e respeito ao pactuado.

(TRT-RO-11401/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.03.02)

## RECLAMAÇÃO TRABALHISTA

- 1 - RECLAMAÇÃO TRABALHISTA - CONSULADO - IMUNIDADE DE JURISDIÇÃO. As Convenções de Viena firmadas em 1961 e 1963, que regulamentam, respectivamente, os serviços diplomático e consular, não garantiam a imunidade de jurisdição do Estado, mas tão-somente de seus representantes (diplomatas e cônsules). A imunidade do Estado decorria de norma consuetudinária advinda da máxima *par in parem non habet iudicium* (entre iguais não há jurisdição). Atento a essa prática costumeira na esfera internacional, o Excelso Supremo Tribunal Federal inclinava-se pela extensão da imunidade de jurisdição ao próprio Estado estrangeiro. A partir da década de 1970, essa tendência caminhou em sentido contrário, com a edição da Convenção Européia, em 1972, a qual afasta a imunidade no caso de demanda trabalhista ajuizada por súdito, ou pessoa residente no território local, contra representação diplomática estrangeira (art. 5º). Na mesma década, veio a lume lei norte-americana (1976), abolindo a imunidade nos feitos relacionados com danos, ferimentos ou morte, produzidos pelo Estado estrangeiro no território local. A Grã-Bretanha também promulgou legislação semelhante (1978), baseada nos dois textos mencionados acima. A partir dessa época, portanto, a imunidade deixou de ser absoluta no plano internacional. Na esteira desse entendimento, o Excelso Supremo Tribunal Federal alterou o posicionamento até então adotado, passando a se manifestar pelo afastamento da imunidade absoluta. O entendimento que tem prevalecido, desde essa época, é o de que o ente de direito público externo está sujeito a cumprir a legislação trabalhista na hipótese de contratação de empregados. Apenas os atos de império atraem a imunidade de jurisdição. Os atos de gestão, como, por exemplo, a contratação de pessoas residentes ou domiciliadas no país acreditado, não estão abrangidos pela referida imunidade. Logo, o Poder Judiciário não deverá negar a prestação jurisdicional devida a brasileiros que venham alegar lesão a seus direitos trabalhistas pela atuação de Estados estrangeiros, dentro do território nacional. (TRT-RO-885/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 01.05.02)

## RECURSO

- 1 - RECURSO ORDINÁRIO - DEPÓSITO RECURSAL - EMPREGADOR DOMÉSTICO - JUSTIÇA GRATUITA. O inciso LXXIV do art. 5º da Constituição da República garante a assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovem insuficiência de recursos, não revogando a da assistência judiciária gratuita da Lei n. 1.060/50 aos necessitados, bastando que o interessado faça uma

declaração de que sua situação econômica não permite demandar em Juízo sem prejuízo da sua manutenção ou de sua família. No caso em apreço, os reclamados, não obstante tenham efetuado o recolhimento das custas processuais, não fizeram o depósito *ad recursum* e não comprovaram a situação de pobreza noticiada na peça do presente agravo, o que importa a deserção do recurso ordinário interposto. O fato de tratarem-se de empregadores domésticos não os desoneram da obrigação legal quanto à necessária garantia do juízo, a qual, para fins de interposição de recurso, não poderá ser feita através de oferecimento de bens, por simples petição, mas sim na forma estabelecida pelo art. 899 do Estatuto Consolidado.

*(TRT-AI-126/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.04.02)*

- 2 - RECURSO ORDINÁRIO - DESERÇÃO - DEPÓSITO FEITO NO PRÓPRIO ESTABELECIMENTO DO RECORRENTE. Se o réu é a própria instituição onde fez o depósito, significa que não houve o despojamento da importância para garantia do juízo. E admitir tal procedimento seria o mesmo que desobrigar as instituições bancárias, enquanto rés, de efetuar depósito em seus recursos. Bastaria informar ao juízo que haviam destacado de seu patrimônio a importância correspondente.

*(TRT-RO-3660/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 04.06.02)*

- 3 - RECURSO - DESERÇÃO. A falta do correto depósito recursal, ainda que ínfima a diferença existente, impõe no reconhecimento de sua deserção, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial n. 140 da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho.

*(TRT-RO-14909/01 - 4ª T. - Rel. Juíza Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida - Publ. MG. 09.02.02)*

- 4 - RECURSO ORDINÁRIO - EMPREITEIRO PRINCIPAL - RESPONSABILIDADE SUPLETIVA. Tanto pela aplicação do Enunciado n. 331 do Col. TST, como pela do art. 455 da CLT, a tomadora de serviços, ou empreiteira principal, responde, supletiva e integralmente, pelo crédito trabalhista do empregado da prestadora ou subempreiteira revel ainda que aquela tenha comparecido à audiência inaugural e contestado o pleito, tornando-se despiciendo o exame da impugnação individuada de cada uma das parcelas objeto de condenação, mera repetição das alegações contestatórias.

*(TRT-RO-4256/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.06.02)*

- 5 - RECURSO - INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DO LUGAR - MOMENTO PRÓPRIO. O § 2º do art. 799 da CLT inibe a interposição do recurso desde logo quanto às decisões relativas à incompetência do foro, com ressalva, no próprio texto, das decisões que forem terminativas do feito. Ao que pode ser equiparada ou equivalente a que acolhe a exceção e declara o foro de outro Estado, incompatível tanto com a prova dos autos, como com a literalidade da lei. E, se assim não o fosse, oneraria o trabalhador com deslocamentos caros ao foro declinado, se não inviabilizaria, pelos altos custos, o próprio exercício do direito de ação.

*(TRT-AI-1173/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 05.03.02)*

- 6 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO EM SECRETARIA DE VARA DISTINTA DA PROLATORA DA DECISÃO. Aviado o apelo em secretaria de Vara distinta da prolatora da decisão recorrida, não deve ele ser admitido, eis que caracterizado na hipótese o erro grosseiro inibidor da aplicação do princípio inserto no art. 250 do CPC.

*(TRT-AI-285/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 22.06.02)*

RECURSO INTEMPESTIVO - PROTOCOLO EM VARA DO TRABALHO DIVERSA DAQUELA EM QUE TRAMITA O FEITO - INEXISTÊNCIA DE ERRO MATERIAL. O legislador, em sua sabedoria, enunciou a justa causa como aquela única capaz de afastar a preclusão (máxima, em caso de recurso), definindo-a como “o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário” (art. 183 do CPC). Nesta específica previsão acerca de prazos para a prática de atos da parte, efetivamente, sequer pode ter cômodo o chamado erro material na medida em que a essência do mandamento do legislador infraconstitucional é a de evento imprevisto SEMPRE ALHEIO ao litigante. Singelamente, pois, cuidando-se de ato de iniludível responsabilidade da própria parte, não se pode falar em justa causa. Assim, se a parte interpõe recurso e o endereça ou encaminha a Juízo que não o da causa, dando conta da inexactidão cometida somente após a devolução da peça, a qual é novamente protocolada após consumado o decurso do prazo recursal perante o Juízo da causa, iniludivelmente que é intempestivo o apelo, restando incabível a alegação de simples erro material.

*(TRT-AP-1572/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 20.06.02)*

- 7 - LEITURA DA SENTENÇA - ANTECIPAÇÃO DO ATO - AUSÊNCIA DE INTIMAÇÃO DAS PARTES - INTEMPESTIVIDADE E DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. Ainda que fosse desprezada a antecipação da leitura da sentença em razão da falta de prévia intimação das partes litigantes, a agravante jamais poderia ignorar a data inicialmente designada para realização do ato como marco inicial do prazo para recorrer ordinariamente, mostrando-se extemporâneo a interposição do recurso ordinário e a comprovação do depósito recursal levados a efeito após pedido de devolução de prazo que restou indeferido.

*(TRT-AI-60/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 05.04.02)*

- 8 - INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ORDINÁRIO EM VEZ DE AGRAVO DE PETIÇÃO - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. A teor do art. 897 da CLT, o recurso cabível das decisões proferidas na fase executória é o agravo de petição e não o recurso ordinário, próprio da fase de conhecimento. Tendo em conta, porém, a similitude das duas figuras, não se mostrando crasso o erro procedimental na escolha da via recursal, cabe aplicar-se o princípio da fungibilidade dos recursos e receber o apelo, como se fora agravo de petição. EXECUÇÃO - ENTREGA AO CREDOR DOS CRÉDITOS DEVIDOS - SUFICIÊNCIA - PRETENSÃO DE RECEBER OUTROS VALORES - INADMISSIBILIDADE. A execução faz-se para que o executado satisfaça os créditos reconhecidos ao exequente. Encontrando-se extinta a execução e



atendidas todas as obrigações legais da executada para com o exeqüente, não há razão plausível para que o Juízo determine a entrega a este último do valor existente na conta vinculada a título de depósito recursal. O Direito repele veementemente a idéia do enriquecimento sem causa, mostrando-se irrelevante a inércia da executada para reaver a importância depositada ou a ausência da sua manifestação acerca do pedido do exeqüente.

*(TRT-AI-163/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG 18.05.02)*

RECURSO ORDINÁRIO - FASE EXECUTÓRIA JÁ INICIADA - PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL - HIPÓTESE DE ERRO GROSSEIRO - NÃO APLICABILIDADE - APELO NÃO CONHECIDO. A CLT (artigo 880 e seguintes) é hialina ao dispor que a fase executória tem início a partir da expedição do mandado de citação do executado, a fim de que seja cumprida a decisão e/ou o acordo judicial, sendo que o reclamado-executado poderá pagar o débito ou garantir a execução. No caso concreto, pela análise das peças juntadas, depreende-se que as três parcelas ajustadas no acordo foram efetivamente quitadas pela ré. Logo, em princípio, em face da não expedição de mandado de citação até o momento do pagamento dos valores ajustados, apreende-se que a fase executória propriamente dita não teria tido início, o que atrairia a incidência do recurso ordinário, como manejo pelo INSS. Entretanto, no acordo judicial, além das três parcelas em pecúnia no valor de R\$400,00, quitadas, ficou também acertado que a reclamada ficaria com a CTPS para a dação da baixa com data de 03.02.01, "...devendo devolvê-la na Secretaria da Vara dia 19.03.01, pena de multa diária de R\$10,00 a favor do(a) obreiro(a)". Outrossim, em face do atraso na entrega da carteira profissional, a laborista requereu a execução da multa prevista na assentada, tendo sido os autos enviados à DSLJ e, em seguida, foi expedido mandado de citação, penhora e avaliação no valor de R\$631,34, e penhorados os bens mencionados no auto. Ao final, as partes ajustaram o pagamento da importância de R\$150,00, e a entrega de um bem móvel à empregada para por um ponto final à execução. Assim, é o agravo de petição apropriado à demanda, a uma, porque a fase de execução já se encontrava iniciada e praticamente exaurida (salvo no que diz respeito a eventuais direitos devidos à previdência social); a duas, porque se é verdade que o INSS tem o direito de interpor apelo à segunda instância, não é menos certo que o § 4º do art. 832 da CLT não diz qual seria esse recurso. Logo, se o feito já se encontrava na fase executória, o apelo adequado é o agravo de petição e não o ordinário; a três, porque de acordo com a alínea "a" do artigo 897 da Consolidação, o recurso adequado contra as decisões proferidas em execução, é o agravo de petição. Logo, não conheço do apelo do INSS, em face da não aplicação do princípio da fungibilidade recursal à lide. Veja-se que não se vislumbra a hipótese de erro grosseiro no caso em espécie, porque dúvida alguma havia quanto ao recurso adequado, o de agravo de petição.

*(TRT-RO-923/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 04.05.02)*

- 9 - RECURSO ORDINÁRIO - VALE-TRANSPORTE - CONCESSÃO. A norma instituidora do vale-transporte não condicionou a concessão do benefício à sua

solicitação pelo empregado e tampouco não concedeu ao empregador a faculdade de concedê-lo. A concessão do benefício é compulsória, cabendo ao empregador o ônus da prova de fato modificativo, extintivo ou impeditivo do direito alegado. Não o fazendo, há que se deferir a indenização substitutiva.  
(TRT-RO-2464/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG 07.05.02)

## Adesivo

- 1 - MATÉRIA RELATIVA A PRELIMINAR DECIDIDA CONTRA A PARTE VENCEDORA NO MÉRITO - PEDIDO DE MODIFICAÇÃO DA SENTENÇA EM CONTRA-RAZÕES - IMPROPRIEDADE DO REQUERIMENTO - RECURSO ADESIVO - CABIMENTO. A ré, vencedora da demanda, mas vencida nas preliminares argüidas em sua defesa, deve, sim, renová-las em recurso ordinário adesivo, meio processual hábil para se obter pronunciado desta instância revisora acerca de tais aspectos. *D.m.v.* de entendimentos em contrário, estou em que não é possível, em sede de contra-razões, a parte suscitar matéria cuja decisão primeira lhe foi desfavorável, caso dos autos. Tampouco, a doutrina admite conflito de competência entre juízos que não têm o mesmo grau de hierarquia (cf. ALMEIDA, Ísis de. *In Manual de Direito Processual do Trabalho*, 1ª volume, 7ª edição, ed. LTr, p. 242), pelo que este órgão revisor não pode, de ofício, manifestar-se acerca da competência em razão da matéria já reconhecida pelo juiz de primeira instância. Deverá o Tribunal pronunciar-se, redefinindo a competência, somente se for provocado em recurso. Como a parte saiu-se vencedora na questão de mérito, tendo contra si decisão relativa à preliminar, o único recurso cabível é o adesivo, após ter a parte vencida também recorrido, não podendo interpor qualquer apelo sem que haja inconformismo de quem se saiu sucumbente no seu pedido. Tanto é assim, que se o outro recurso não for conhecido, for prejudicado ou houver desistência, o recurso adesivo, por ser subordinado a ele, não será igualmente conhecido, porque, neste caso, não corre risco de modificação da decisão que anteriormente lhe fora favorável, não havendo interesse, não sendo, portanto, vencida sem que haja decisão contrária ao seu interesse no feito. Na mesma trilha, vem decidindo este e. Tribunal, conforme ementa da lavra do i. Juiz Bolívar Viégas Peixoto, que elucida com perfeição o cabimento do recurso adesivo: RECURSO ADESIVO. QUESTÃO INCIDENTAL. EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA JULGADA IMPROCEDENTE. MÉRITO TAMBÉM IMPROCEDENTE. O reclamado argüi, por meio de exceção, a incompetência à sua pretensão, existe sucumbência nesta parte da demanda. Por outro lado, negando o direito buscado pelo autor, com a improcedência do seu pedido, ambos autor e réu são, ao mesmo tempo, vencidos. O vencedor no mérito não pode recorrer, a teor do artigo 499 do CPC, faltando-lhe interesse. Recorrendo a parte contrária, põe em risco o direito negado na questão incidental ao reclamado, que tem legitimidade para ver a nova manifestação jurisdicional, em grau recursal, pelo tribunal, recorrendo adesivamente, o denominado *ricorso incidentale* do direito italiano. Nesta hipótese, e somente nesta hipótese é que nasce o direito ao litigante de interpor o recurso adesivo, porque, não recorrendo a parte contrária, não haverá de se preocupar e ver declarada a procedência da

sua exceção, porque isto não surte efeito no processo (TRT-RO-11793, 4ª Turma). Na espécie, a reclamada, diante da possibilidade de ter um pronunciamento de mérito a seu desfavor, corretamente se utiliza do recurso adesivo, insistindo nas preliminares alhures mencionadas. Estando, portanto, satisfeitos os pressupostos legais de admissibilidade, conheço de ambos os recursos. Não conheço, entretanto, das preliminares invocadas em contra-razões, porque, como já está assente, impróprio é o meio processual utilizado. Trata-se de matéria, repetindo, de caráter recursal, porque ataca a sentença, não sendo possível a modificação desta por via de contra-razões.

(TRT-RO-4051/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 30.05.02)

## REINTEGRAÇÃO

- 1 - REINTEGRAÇÃO PELA DISPENSA NO CURSO DA ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 118 DA LEI N. 8.213/91 - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA. Tem lugar a indenização substitutiva equivalente à remuneração do período de estabilidade quando a prestação jurisdicional reconhecedora do direito a ela é dada já no seu final ou depois do seu vencimento ou quando o embate entre as partes torna inviável o restabelecimento da relação contratual. E o fato de o empregado dispensado conseguir novo emprego não lhe retira o direito à indenização, pois a minimização do seu prejuízo não decorreu de ato do empregador que descumpriu a lei ao dispensá-lo imotivadamente, mas do seu próprio esforço e capacidade.

(TRT-RO-805/02 - 5ª T. - Rel. Juiz José Murilo de Moraes - Publ. MG. 23.03.02)

- 2 - INSURGÊNCIA CONTRA REINTEGRAÇÃO DE EMPREGADA ESTÁVEL - DIREITO LÍQUIDO E CERTO INEXISTENTE - PREJUÍZO IRREPARÁVEL INEXISTENTE. Tratando-se de salário do trabalhador ou de parcelas que possuam natureza salarial, presente o *periculum in mora*, dada a existência de possível dano irreparável à autora, no caso de não concessão da medida liminar. Além do mais, prejuízo não se vislumbra ao empregador, na hipótese de imediata reintegração da obreira, porque se vale da força de trabalho dela, como seria o caso se ele admitisse pessoa diversa, resultado que não se obteria do ponto de vista da empregada/reclamante. E é por isso que se ratifica o entendimento registrado à f. 36, tendo-se como corretas as decisões proferidas pelo juízo de primeiro grau, ratificada pelo douto Juiz Relator, não havendo que se falar em mandado de segurança.

(TRT-ARG-34/02 - 1ª Seção Especializada de Dissídios Individuais - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 17.05.02)

- 3 - REINTEGRAÇÃO - TUTELA ANTECIPADA - EFEITO SUSPENSIVO AO RECURSO - CONTROVÉRSIA FUNDADA SOBRE O DIREITO À ESTABILIDADE - NÚMERO DE DIRIGENTES SINDICAIS. Embora possa existir ainda divergência doutrinária e jurisprudencial sobre número de dirigentes sindicais e sobre a subsistência da limitação traçada no art. 522 da CLT, é certo que o E. STF vem decidindo na vertente da permanência da restrição numérica (por ex., AGRAG-277.432, Rel. Min. Nelson Jobim; e RE-193.345/SC, Rel. Min.

Carlos Velloso). Decisão que, concedendo tutela antecipada, determina a imediata reintegração de empregado, antes do trânsito em julgado da sentença, quando, no caso, se discute o direito à estabilidade, em vista do limite numérico de dirigentes sindicais e da representatividade do sindicato, carrega o risco de lesão grave ao empregador. O prejuízo seria de difícil ou impossível reparação pela fluência do período estável, irrecuperável. Cautelar que se defere para sustar a reintegração.

(TRT-MC-13/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 13.06.02)

## RELAÇÃO DE EMPREGO

- 1 - ANOTAÇÃO DA CTPS PARA FINS DE PROVA JUNTO À PREVIDÊNCIA SOCIAL - NECESSIDADE DE PROVA CONVINCENTE QUANTO AO VÍNCULO. Os fatos constitutivos da relação de emprego, em qualquer situação, devem ser cabalmente provados. Quando o reconhecimento do liame visa exclusivamente fazer prova junto à Previdência Social para contagem do tempo de serviço, não há razão para se descurar dos pressupostos da relação de emprego, mormente porque em caso de sentença declaratória positiva, os efeitos do julgamento atuarão como fatos jurídicos de uma terceira relação jurídica de natureza previdenciária. Neste passo, deve-se estar atento ao disposto na legislação pertinente, a qual não admite prova exclusivamente testemunhal, salvo quando ocorrer caso fortuito ou força maior (§ 3º do art. 55 da Lei n. 8.213/91).

(TRT-RO-3159/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 18.06.02)

- 2 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ATIVIDADE ILÍCITA - MÁQUINAS CAÇA-NÍQUEIS. Embora se possa até dizer que existe certa omissão da sociedade com referência à prática de alguns jogos de azar, este fato, por si só, ou ainda aliado à inércia sempre crescente das “autoridades competentes”, não possui o condão de discriminar atividades flagrantemente ilícitas e nocivas ao meio social. Do ponto de vista do Direito do Trabalho, mesmo que se dê ênfase aos seus contornos tutelares e valorizadores da dignidade da pessoa humana, não há fundamento consistente para se enquadrar a atividade do proprietário do estabelecimento sob a ótica do artigo 2º da CLT e o empregado na moldura do artigo 3º, ambos da CLT. A ilicitude do objeto do contrato estava irritadamente ligada à atividade tipificada como infração penal, por isso que não pode ser levada a extremos incompatíveis com a aspiração social que, no fundo e em última análise, tolera determinadas práticas desencadeadoras de delitos mais graves, porque não tem como reagir. Sendo ilícito o objeto do contrato de trabalho, a nulidade dele há de ser declarada, não se podendo mitigar a sua inflexão jurídica, com efeitos *ex nunc*, pois nenhuma consequência juslaboral pode ser extraída da relação havida entre as partes. O que é nulo desde a raiz contamina todo o contrato e nenhum fruto pode produzir.

(TRT-RO-3765/02 - 4ª T. - Red. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 29.06.02)

- 3 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ALEGAÇÃO DE LABOR DOMÉSTICO PARA O *DE CUJUS* - REALIDADE DIFERENTE - MOÇAS JOVENS QUE CHANTAGEAVAM SENSUALMENTE HOMEM IDOSO E DOENTE - FALSA IDEOLOGIA - AÇÃO CONTRA ESPÓLIO IMPROCEDENTE. A Autora aciona um espólio, alegando, falsamente, ser auxiliar de enfermagem, qualificação profissional que ficou provado não possuir e ter prestado tal serviço, remunerado com salário fixo em espécie, além de pagamento do seu aluguel domiciliar, por sete meses, em jornadas de doze horas diárias, ininterruptas, sem folgas semanais. Com pedido certo e líquido superior a vinte e um mil reais. A prova dos autos mostra que nada disto ocorreu, mas, na verdade, tanto a Autora como suas amigas aproveitavam da sua juventude e da sedução feminina para amoralmente, em troca do sonhado elixir que celebra o poder viril, achacar pessoa debilitada e em fase de declínio da vida, maior parte das vezes através de miúdas chantagens emocionais, com os clássicos pedidos de ajuda financeira para atender despesas pessoais, emergências familiares, comprar roupas etc., mas também indo à gravidade de furtos e falsificações de cheques. Após o falecimento, planejou-se o assalto maior, ao espólio, sob a capa de cuidados profissionais a enfermo. Que, por isto, não vinga.  
*(TRT-RO-16689/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 12.03.02)*
- 4 - RELAÇÃO DE EMPREGO - CORRETORA DE SEGUROS AUTÔNOMA. É autônoma, e não empregada do banco reclamado, a prestadora de serviços à empresa corretora de seguros, que utiliza as instalações do banco para atender os seus clientes.  
*(TRT-RO-4646/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG. 18.06.02)*
- 5 - RELAÇÃO DE EMPREGO DOMÉSTICO NÃO CONFIGURADA - DESCONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. Verificando-se que a prestação laboral doméstica fragmentava-se no tempo, sendo, pois, descontínua, indubitosa a não configuração do vínculo empregatício, a teor do disposto no artigo 1º da Lei n. 5.859/72. O trabalhador doméstico que não labora continuamente, prestando serviços de faxina em geral e laborando somente aos sábados e/ou domingos para o tomador, não pode ser considerado doméstico, pois as tarefas são executadas de forma descontínua (diarista), o que afasta a hipótese de vínculo empregatício prevista no artigo 1º da Lei n. 5.859/72. Recurso ao qual se nega provimento.  
*(TRT-RO-3583/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria Lúcia Cardoso de Magalhães - Publ. MG. 04.06.02)*
- 6 - RELAÇÃO DE EMPREGO - ENTREVISTADOR DE EMPRESA DE PESQUISA DE OPINIÃO PÚBLICA - CARACTERIZAÇÃO. O entrevistador de instituto de pesquisa de opinião pública, que trabalha junto à população na coleta dos dados, exerce função necessária à atividade sobre a qual se desenvolve todo o processo produtivo da empresa voltada para esse ramo do mercado. Logo, desenvolvendo mister incluída na atividade-fim e permanente da empresa, não pode ser considerado trabalhador eventual, principalmente quando a prova revela ainda que a sua "contratação", ao longo de anos seguidos, se deu em praticamente

todos os meses, de forma habitual e até mesmo continuada. A autonomia dos serviços também é afastada quando a prestação de trabalho pessoal é realizada sem que o obreiro detenha qualquer liberdade no *modus faciendi*, limitando-se a aplicar os questionários elaborados pela empresa, segundo as regras e nos locais determinados por esta, sujeitando-se até mesmo a controle de horário (ainda que indireto) e à supervisão de um coordenador da empresa. Finalmente, a circunstância de a empresa arcar com as despesas do autor sob a forma de ajuda de custo e ainda fornecer todo o material necessário ao trabalho transfere para ela os riscos do empreendimento econômico, na forma do art. 2º da CLT. Todos estes pressupostos fáticos elidem o trabalho autônomo e evidenciam o vínculo empregatício regido sob o pálio da CLT.

(TRT-RO-4163/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 29.05.02)

- 7 - **RELAÇÃO DE EMPREGO - EVIDÊNCIA DE GRUPO ECONÔMICO E POSTERIOR SUCESSÃO TRABALHISTA.** A evidência do grupo econômico, com posterior sucessão trabalhista, no seu próprio âmbito, com relação à empresa que, fato incontroverso, foi a empregadora do autor, atrai para a reclamada, empresa sucessora, o ônus probatório, no sentido de que o reclamante não lhe teria prestado serviços, que não houve grupo econômico ou sucessão ou que, em determinado lapso, não teria havido relação de emprego. Não se desincumbindo do seu encargo probatório, e diante das referidas evidências, ratifica-se a sentença quanto ao particular. Recurso a que se nega provimento.

(TRT-RO-4700/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG 29.06.02)

- 8 - **JOGO DO BICHO - ATIVIDADE ILÍCITA - RELAÇÃO DE EMPREGO EXISTENTE.** Embora o Poder Judiciário reconheça a ilicitude da atividade desenvolvida pelo empregador, não se pode declarar ilícito o contrato de trabalho tendo em vista a realidade social bem como a tolerância do Poder Público relativamente a essa prática - ainda mais tendo em mira que a demandante é parte economicamente mais fraca e que, nos dias de hoje, existe uma enorme carência de oferta de emprego, que não permite a colocação, no mercado de trabalho, de todo o efetivo da mão-de-obra. Saliente-se, por fim, que o reconhecimento de atividade ilícita não pode eximir o contraventor de suas obrigações trabalhistas, sob pena de premiá-lo, duplamente.

(TRT-RO-3730/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Manuel Cândido Rodrigues - Publ. MG 04.06.02)

- 9 - **MOTOQUEIRO-ENTREGADOR - INEXISTÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** O cumprimento de rotas pré-determinadas e horários não é suficiente para caracterizar a relação de emprego e nem impossibilita a prestação de serviços autônomos. A entrega de jornais só se realiza desse modo, de tal ordem que tais particularidades não são suficientes para a demonstração de que o trabalho era subordinado.

(TRT-RO-3499/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 17.05.02)

- 10 - EMPREGADO MUNICIPAL - LEIS DE REGÊNCIA - ALTERAÇÃO DAS CONDIÇÕES DE TRABALHO - ALCANCE - VALIDADE - EFICÁCIA. É da competência privativa da União legislar sobre Direito do Trabalho e, assim, numa relação de emprego municipal a lei doméstica vale como mero regulamento de empresa, ao qual se sobrepõe a lei federal. As alterações das condições de trabalho vigorantes por anos seguidos provocam conseqüências das quais o administrador não escapa com a invocação abstrata, em mão única, de um princípio de legalidade.  
*(TRT-RO-15491/01 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.04.02)*
- 11 - RELAÇÃO DE EMPREGO. É empregado o pedreiro que trabalha em obra de construção de sistema de irrigação de pés de café, na propriedade rural do reclamado, por se tratar de atividade perfeitamente inserida na atividade-fim do reclamado.  
*(TRT-RO-527/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Eduardo de Resende Chaves Júnior - Publ. MG. 19.03.02)*
- 12 - RELAÇÃO DE EMPREGO - NÃO CARACTERIZAÇÃO - REPÓRTER *FREE LANCER*. Demonstrado nos autos que entre as partes havia um contrato de prestação de serviços não subordinados, onde o reclamante vendia publicidade em espaço cedido no jornal, recebendo diretamente dos clientes, e em troca a reclamada recebia matéria jornalística, ausentes estão os requisitos da relação de emprego, já que o simples fato da integração dos serviços prestados na atividade-fim da reclamada não é fato que, isoladamente, determina a formação dessa espécie de vínculo jurídico.  
*(TRT-RO-3341/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 18.05.02)*
- 13 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SOCIEDADE DE CAPITAL E INDÚSTRIA. A averiguação da existência, ou não, da sociedade de capital e indústria clama por atenção acurada, porque tênue é a linha que a separa do contrato de emprego. O sócio de indústria vincula-se pelo seu trabalho enquanto o de capital entra com os fundos (artigo 317 do Código Comercial). Os elementos configuradores da relação de emprego, em sua maioria, apresentam-se nesta relação societária. Contudo, se inexistente co-divisão de poderes de decisão, harmonia na administração e, ainda, se as retiradas são desiguais, sendo as do sócio de indústria inferiores e compatíveis com a condição de assalariado, emerge, indubitavelmente, a relação de emprego.  
*(TRT-RO-3016/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 10.05.02)*
- 14 - RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBORDINAÇÃO - LIBERDADE DE FIXAÇÃO DE HORÁRIO POR PARTE DO TRABALHADOR EM SINDICATO. Se os documentos que expressam a avença tida entre as partes consignam que horários e dias da prestação de serviços deveriam ser respeitados, ainda que conforme às pretensões da autora, não há que se falar em falta de subordinação do trabalhador, porquanto a imposição é clara com demonstração inequívoca

da ingerência patronal. Se o serviço odontológico faz parte das atividades do sindicato, que tem como objetivo a assistência a seus filiados e dependentes, seja em que âmbito for, tem-se que houve trabalho na atividade-fim do empregador fato que afasta o entendimento de prestação autônoma de serviço. (TRT-RO-16535/01 - 6ª T. - Red. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 05.04.02)

- 15 - VENDEDOR DE VEÍCULOS AUTOMOTORES E QUOTAS DE CONSÓRCIO - AUTONOMIA - VÍNCULO DE EMPREGO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A venda de veículos ou de quotas de consórcio para a sua aquisição deve ser realizada, por óbvio, de acordo com as taxas, prazos e condições que a lei e/ou a concessionária permitam, sendo imprescindível também a intervenção desta última no contrato de compra e venda, na condição de promitente-vendedora. Tais circunstâncias não configuram, em absoluto, a subordinação jurídica do vendedor, mormente se este pode dirigir sua atividade conforme bem lhe aprouver, sem que a concessionária lhe exija o cumprimento de metas ou de produtividade.

(TRT-RO-2634/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG. 14.06.02)

- 16 - VENDEDOR EMPREGADO OU REPRESENTANTE COMERCIAL AUTÔNOMO. Não há no Direito do Trabalho Brasileiro lei que defina o vendedor-empregado e o representante comercial autônomo cujas funções são análogas às do primeiro, o que torna difícil a distinção entre esses dois trabalhadores, sobretudo quando a Lei n. 4.886/65 (com as alterações advindas da Lei n. 8.420/92), disciplinando o trabalho deste último, passou a estabelecer, para ele, além dos serviços de natureza não eventual (art. 1º), certos elementos a que os tribunais se apegavam para caracterizar a subordinação jurídica. Diante dessa dificuldade, resta ao intérprete do caso concreto, que envolve figura intermediária das que se situam nas chamadas “zonas grises” existentes no campo da Ciência Jurídica, valer-se dos critérios apontados pela Doutrina para a verificação da subordinação jurídica, ainda é reconhecida, universalmente, como o elemento determinante da relação de emprego. A doutrina abalizada (CARDONE, Marly. *In Viajantes e Pracistas no Direito do Trabalho*. São Paulo: LTr Editora, 1998, p. 32 e seguintes) fornece uma classificação capaz de ajudar na aferição da subordinação jurídica, a qual considera a verificação de três espécies de elementos: elementos de certeza (trabalho controlado pela empresa em certo lapso de tempo; comparecimento periódico obrigatório; obediência a métodos de vendas; fixação de viagens pela empresa; recebimento de instruções sobre o aproveitamento da zona de vendas; e obediência a regulamento da empresa); de indício (recebimento de quantia fixa mensal; utilização de material e papel timbrado da empresa; obrigação de produção mínima; recebimento de ajuda de custo; e personalidade na prestação); e excludentes (existência de escritório próprio e admissão de auxiliares; substituição constante do representante na prestação dos serviços; pagamento de ISS; registro no Conselho Regional de Representantes Comerciais; e utilização do tempo de forma livre). Demonstrados no caso os elementos de certeza consistentes no trabalho diário (inclusive interno) controlado pela reclamada, na prévia determinação da carteira de clientes, na



obediência aos métodos de vendas, às instruções e ao regulamento da empresa, e revelados, ainda, os indícios da utilização de material e papel timbrado da demandada, da obrigação de produção mínima, do recebimento de ajuda de custo nas viagens e da pessoalidade na prestação, sem a existência de qualquer elemento excludente válido, a relação de trabalho verificada se submete à égide do Direito do Trabalho, pois configura vínculo empregatício.

*(TRT-RO-3010/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 01.05.02)*

## **REMIÇÃO**

- 1 - **REMIÇÃO PELO EXECUTADO DOS BENS ARREMATADOS - MOMENTO PROCESSUAL OPORTUNO.** A CLT é omissa quanto à possibilidade de remição de bens pelo executado na execução trabalhista, sendo aplicável o art. 13 da Lei n. 5.584/70. Conquanto não conste explicitado, no dispositivo, de qual remição estaria a tratar, depreende-se, após interpretação sistemática, versar sobre a remição de bens arrematados, haja vista a inserção do dispositivo, topograficamente, logo após determinar, o artigo anterior, a nova redação com a qual passaria a vigorar o art. 888 da CLT, o qual versa exatamente sobre a arrematação. O momento até o qual a remição pode ser efetuada, sob pena de preclusão, é o interregno de 24 horas entre a arrematação e a assinatura do auto (inciso I do art. 787 do CPC), vez que, enquanto este não for assinado, a arrematação não se reputa perfeita, acabada e irretroatável (art. 694 do CPC).  
*(TRT-AP-1262/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.04.02)*
  
- 2 - **REMIÇÃO - PRAZO.** O direito de remição deve ser exercido no prazo de 24 horas entre a arrematação dos bens em leilão e assinatura do respectivo auto, conforme previsão contida no artigo 651 e no inciso I do artigo 788 do CPC, aplicados subsidiariamente ao processo do trabalho. Consoante entendimento doutrinário, a norma do inciso I do artigo 788 do CPC, deve ser adotada como norma legal disciplinadora da remição no processo do trabalho, quanto à oportunidade do exercício desse direito pelo devedor. Assim, em que pese o fato de ser a remição de bens incompatível com esse processo especializado, isso não obsta a utilização do artigo 788 do CPC como diretriz da remição da execução.  
*(TRT-AP-699/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 12.04.02)*

## **REPOUSO SEMANAL REMUNERADO**

- 1 - **RSR E SÁBADO - PREVISÃO CONVENCIONAL.** Havendo expressa disposição em CCT sobre a semana de cinco dias de trabalho e sendo estipulada, ainda, a remuneração correspondente a uma diária normal para cada sábado trabalhado, não há dúvida que o sábado é dia de repouso remunerado, e não dia útil de descanso.  
*(TRT-RO-2750/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG. 14.06.02)*

## RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

- 1 - EXAME DEMISSIONAL - REINTEGRAÇÃO. Ao empregador cumpre realizar, como pressuposto da regular dispensa sem justa causa, o exame médico demissional do empregado, mormente quando o histórico do trabalhador indica a existência de doença profissional. A inexistência deste procedimento conduz à invalidade da dispensa, constatando-se, imediatamente após a rescisão contratual, a permanência do estado doentio que acompanhou o empregado ao longo de sua vida funcional.  
*(TRT-RO-16598/01 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 15.02.02)*
- 2 - EXTINÇÃO DO CONTRATO POR IMPOSSIBILIDADE DA OBRIGAÇÃO DE TRABALHAR - ARTIGO 879 DO CCB - APLICAÇÃO SUBSIDIÁRIA. Sendo o reclamante aposentado por idade, não pode cumular o benefício da aposentadoria por invalidez. Tendo sido declarado inapto para o trabalho, cinco anos após a concessão daquela aposentadoria, cessou de sua parte o fornecimento de sua força de trabalho, sem culpa do empregador. Não havendo enquadramento legal na Consolidação das Leis do Trabalho, para extinção do contrato de trabalho, impõe-se aplicar os ditames do art. 8º da CLT para declarar a extinção contratual com base no artigo 879 do CCB.  
*(TRT-RO-15509/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Emerson José Alves Lage - Publ. MG. 09.02.02)*
- 3 - HOMOLOGAÇÃO DA RESILIÇÃO CONTRATUAL REALIZADA PERANTE JUIZ DE PAZ. Tendo a Reclamada optado por realizar o acerto resilitório perante Juiz de Paz, suprimindo, de forma injustificada, os outros meios legais anteriormente previstos para a homologação do TRCT, tem-se como inválido o recibo de quitação das verbas devidas pela extinção do contrato de trabalho, a teor dos §§ 1º e 3º do artigo 477 da CLT. Contudo, não é o caso de aplicação da multa prevista no § 8º da norma celetista, porquanto esta somente é devida no caso de atraso no acerto rescisório. Impõe-se, neste caso, determinar a remessa de ofício à DRT, a fim de se proceder às apurações cabíveis, aplicando-se as sanções administrativas pertinentes.  
*(TRT-RO-2530/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 10.05.02)*
- 4 - DOENÇA NÃO RELACIONADA AO TRABALHO - INCAPACIDADE NO MOMENTO DA DISPENSA - NULIDADE DO ATO - REINTEGRAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE DIREITO À GARANTIA DE EMPREGO. Provado que a empregada estava enferma e inapta ao trabalho no dia em que dispensada, a rescisão contratual é nula. Nesse caso, é necessário o afastamento para tratamento médico adequado que, ultrapassando a 15 (quinze) dias, torna suspenso o contrato de trabalho. Assim, não tendo feito o empregador, mas, ao contrário, dispensando a empregada quando as prestações recíprocas da relação eram inexigíveis de parte a parte, o ato é inválido, não podendo gerar efeitos. Àquela época, era vedado ao empregador exercer o direito potestativo de desfazer o contrato. Essa circunstância diz respeito ao estado de saúde do trabalhador, independentemente da causa. É irrelevante que a moléstia não tenha relação com o trabalho ou que não tenha sido provocada por culpa do

empregador. O que importa é a falta de condições para o trabalho, por razões médicas, suficiente a ensejar a suspensão do contrato. Nesse caso, ainda que não assegurado o direito à estabilidade provisória, o trabalhador deve ser reintegrado quando retornar do afastamento, retomando-se o curso normal do contrato, com os direitos e obrigações de cada parte.

*(TRT-RO-1604/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 12.04.02)*

- 5 - PEDIDO DE DEMISSÃO - NULIDADE. Constata-se ao exame dos autos que o autor não foi assistido pelo Sindicato no momento em que manifestou sua vontade de rescindir o contrato, porém, o que importa à espécie é que houve o pedido de demissão, que não restou invalidado, porquanto a realidade fática se sobrepõe ao formalismo legal a favor da solução correta e justa do litígio.

*(TRT-RO-4533/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 13.06.02)*

- 6 - RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO SIMULADA - RECEBIMENTO DE PARCELAS RESCISÓRIAS - INAPLICABILIDADE DO ARTIGO 104 DO CÓDIGO CIVIL NA ESFERA TRABALHISTA. Sendo princípio basilar do Direito do Trabalho a irrenunciabilidade dos direitos trabalhistas básicos e sendo evidente que não se pode imputar ao trabalhador, que depende da manutenção de seu emprego para sobreviver, a responsabilidade pela rescisão simulada de seu contrato de trabalho, é inteiramente inaplicável às relações laborais o disposto no artigo 104 do Código Civil, que impede que qualquer das partes que tenham praticado atos jurídicos simulados invoquem em juízo vício de consentimento, um contra o outro ou contra terceiros. Entendimento dessa natureza equipara partes absolutamente desiguais e é incompatível com os princípios e a finalidade tuitiva do Direito do Trabalho, acabando por estimular a perpetuação de graves lesões aos direitos fundamentais dos trabalhadores, ao isentar das conseqüências financeiras o empregador que, em última análise, foi o maior (senão o único) beneficiário daquelas ilegalidades.

*(TRT-RO-16687/01 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 06.04.02)*

## **Indireta**

- 1 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. A fim de se caracterizar a rescisão indireta do contrato de trabalho, as faltas patronais devem decorrer de atos dolosos do empregador, devendo, também, se revestirem de natureza grave, suficientes para inviabilizar a manutenção do vínculo laboral. Além disso, os atos passíveis de correção judicial não autorizam o reconhecimento da rescisão indireta. Os motivos alegados pelo Recorrente encontram na legislação trabalhista a devida reparação pecuniária, não sendo hábeis a caracterizarem a rescisão indireta do contrato de trabalho. Assim, é que a alegação de remuneração inadequada, de pagamento incorreto de horas extras e adicional noturno, de não fornecimento de cesta básica e de não quitação de adicional de insalubridade não constitui motivo suficiente para o fim pretendido pelo Autor, porquanto tais faltas patronais são passíveis de correção judicial.

*(TRT-RO-4493/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 15.06.02)*

- 2 - RESCISÃO INDIRETA - ARTIGO 483 DA CLT. O empregado pode ser incumbido da realização de tarefas que não integram especificamente suas funções em decorrência do poder diretivo do empregador, desde que não haja prejuízo ou risco a considerar. Auxiliar na limpeza do estabelecimento não constitui humilhação para o trabalhador tendo em conta que outros colegas a realizam sem qualquer desdouro. Todo trabalho lícito enobrece a pessoa humana, devendo ser combatido o preconceito em sentido contrário.  
*(TRT-RO-16798/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Jales Valadão Cardoso - Publ. MG. 09.03.02)*
- 3 - RESCISÃO INDIRETA - DATA DO DESLIGAMENTO. Não contestada, de forma específica, a alegação do autor no sentido de sua permanência à disposição do empregador (art. 302 do CPC), é de se fixar, como data de afastamento do obreiro, a da prolação da sentença de 1º grau, que decretou a rescisão indireta do contrato de trabalho. Recurso parcialmente provido.  
*(TRT-RO-16857/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 13.04.02)*
- 4 - RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO. Tendo sido demonstrado nos autos que a Reclamada realizava descontos decorrentes de inadimplemento de clientes e de pagamentos de carretos de mercadorias recusadas na remuneração do Autor, bem como o pagamento das comissões extrafolha, tem-se por caracterizada a falta grave do empregador, que descumpriu obrigações inerentes ao contrato de trabalho, em flagrante desrespeito aos direitos do Reclamante. Impõe-se assim a rescisão indireta do pacto laboral.  
*(TRT-RO-3515/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.06.02)*
- 5 - DISSOLUÇÃO CONTRATUAL - DEMISSÃO ESPONTÂNEA. Se o reclamante, insatisfeito com a sua situação laboral, deixou o serviço, ingressando imediatamente em Juízo, pleiteando a rescisão indireta, o seu afastamento não pode ser considerado abandono de emprego, pois ausente o ânimo de abandonar. Porém, não configurada falta grave patronal, nos termos do artigo 483 da CLT, para o reconhecimento da rescisão oblíqua do pacto laboral, mas evidenciado o desejo do laborista de não mais manter o vínculo empregatício, o que decorre do exercício de faculdade legal que lhe é assegurada, a hipótese autoriza concluir-se pelo rompimento contratual por iniciativa do empregado, ou seja, por demissão espontânea, fazendo jus, portanto, aos direitos a ela inerentes.  
*(TRT-RO-2080/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 26.04.02)*
- 6 - RESCISÃO INDIRETA - FALTA CONTINUADA - GRAVIDADE. O descumprimento continuado de obrigações contratuais, tais como a falta de depósito do FGTS por todo o contrato e a inobservância do piso salarial da categoria profissional, autoriza a rescisão indireta do contrato de trabalho, por se enquadrar na hipótese prevista na alínea "d" do artigo 483 da CLT, sendo que a possibilidade de obter a reparação da ofensa por via judicial, por si só, não ameniza a gravidade de uma falta cometida pelo empregador.  
*(TRT-RO-4447/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 07.06.02)*

- 7 - PLEITO DE RESCISÃO INDIRETA DO CONTRATO DE TRABALHO - IMPROCEDÊNCIA - UTILIZAÇÃO, PELO EMPREGADOR, DE TERMO CHULO NO ATO DE REPREENSÃO DO EMPREGADO - INOCORRÊNCIA DE LESÃO À HONRA E BOA FAMA DO OBREIRO. O termo chulo utilizado pelo preposto do empregador ao solicitar rapidez na realização do serviço, porque o movimento da lanchonete estava intenso, não constitui, por si só, motivo ensejador da rescisão indireta do contrato de trabalho, postulado com fulcro na alínea “e” do artigo 483 da CLT (prática pelo empregador de ato lesivo à honra e à boa fama do empregado). Conquanto a linguagem utilizada pelo gerente não se possa enquadrar nos padrões ideais de educação, civilidade e urbanidade, é certo que a referida expressão vem adquirindo foros de habitualidade na conversação nos variados grupos sociais de todas as regiões do país, sendo, até mesmo, de veiculação freqüente na mídia televisiva e musical. Ainda que a obreira tenha se sentido ofendida com a forma pela qual o serviço lhe foi solicitado, talvez em razão de uma sensibilidade mais aflorada ou de sua sujeição a padrões mais rígidos de educação, o incidente, por si só, não traduz ofensa à sua honra ou boa fama a ensejar a ruptura da fidúcia e do respeito existente entre as partes, impossibilitando a continuidade do liame empregatício.

*(TRT-RO-2483/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 24.04.02)*

- 8 - PEDIDO DE RESCISÃO INDIRETA - INÉPCIA - CONFIGURAÇÃO. A inépcia, que é a falta de aptidão do pedido, somente se configura quando ocorrer qualquer das hipóteses previstas no artigo 295 do CPC. Este dispõe que “Considera-se inepta a petição inicial quando: I - lhe faltar pedido ou causa de pedir; II - da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão; III - o pedido for juridicamente impossível; IV - contiver pedidos incompatíveis entre si”. Só nestas hipóteses, ocorre a inépcia e muitos estudiosos confundem esta figura com aquela do mencionado artigo 282 do CPC, porque este artigo trata dos requisitos da petição inicial, sem os quais o juiz determinará que seja ela emendada, no prazo de 10 dias, sob pena de ser indeferida a petição inicial, como imposição do artigo 284 do CPC, em seu parágrafo único. O artigo 840 da CLT mencionou outras possibilidades de emenda da petição inicial, quando inseriu a frase “ou que apresenta defeitos e irregularidades capazes de dificultar o julgamento do mérito”. Porém, esta ampliação não permite incluir hipóteses de inépcia, pela sua própria natureza de inaptidão do pedido inicial, porque aquelas possibilidades não aceitam emendas.

*(TRT-RO-16046/01 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG. 08.03.02)*

- 9 - RESCISÃO INDIRETA - FALTA DA IMEDIATIDADE. A idéia da imediatidade aplica-se também quanto à falta imputada à empresa para a configuração dos pressupostos para rescisão indireta. Os fatos que se somam no curso do tempo (como falta de anotação de CTPS) devem ser aliados a um outro, agudo, que justifique a extinção do vínculo jurídico por culpa da empresa.

*(TRT-RO-3547/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 18.05.02)*

**RESCISÃO INDIRETA E REQUISITO DA IMEDIATIDADE.** A imediatidade constitui um dos requisitos para a caracterização, também, da rescisão indireta do contrato de trabalho. Esse requisito não é aplicável somente ao empregador quando promove a rescisão de empregado por justa causa. A permanência do pacto laboral com gravames, durante longo tempo, não enseja a rescisão oblíqua, por ausência da imediatidade e ocorrência do perdão tácito. Noutra giro, o princípio da imediatidade, no caso de rescisão indireta, não se aplica irrestritamente, como ocorre na dispensa por justa causa. Deve-se conjugar aqui o princípio do hipossuficiente. De forma que, necessitando o empregado do salário para sobreviver, não tem, muitas vezes, condições de reagir, prontamente, ao ato faltoso. Em se tratando de infração continuada ao contrato ou às normas imperativas de tutela do trabalho, a infração, na verdade, é permanente e pode o empregado aguardar o melhor momento para denunciar o contrato. Não se pode perder de vista o princípio de que as relações de emprego devem ser analisadas precipuamente sob a ótica da realidade e que aos desiguais deve-se dar tratamento desigual. Importa ao empregado mais a sobrevivência, consubstanciada na manutenção do emprego, do que cobrar a falta cometida pelo empregador, o que inclusive reconhece a CLT, no § 3º do próprio art. 483. Por óbvio, a lei não tratou de fixar o lapso de tempo considerável para fins de imediatidade no caso de rescisão indireta, como também não o fez para a própria dispensa sem justa causa. Nesse diapasão, entendo que o lapso temporal de um ano, é o tempo máximo para não se descaracterizar a imediatidade, em se tratando da conduta faltosa do empregador de exigir do empregado serviços superiores às suas forças, defesos por lei, contrários aos bons costumes, ou alheios ao contrato (alínea "a" do art. 483 da CLT). Nessa hipótese, não se pode falar em perdão tácito porque decorridos um ano do pacto laboral, porquanto a infração é continuada, permanente.

*(TRT-RO-2736/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 26.04.02)*

- 10 - **RESCISÃO INDIRETA - TRANSFORMAÇÃO EM PEDIDO DE DEMISSÃO - IMPOSSIBILIDADE.** Não pode o Julgador, ao seu livre alvedrio, operar transformação no *petitum*, para ter como de iniciativa do obreiro a rescisão contratual, quando a petição de ingresso contém pedido de reconhecimento da existência de justificativa para a rescisão oblíqua do contrato de trabalho e não houve sequer contestação.

*(TRT-RO-2446/02 - 6ª T. - Red. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG. 03.05.02)*

## **RESPONSABILIDADE**

- 1 - **EMPRESA - ENVOLVIMENTO EM ATIVIDADE COMERCIAL - OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS - RESPONSABILIDADE.** Mesmo afastando-se do empreendimento, posteriormente formalizado sem a sua participação, a empresa que, por interesses comerciais diretos ou mesmo por vinculações familiares, utilizou ou deixou utilizar, na concretização dele, durante certo tempo, o seu nome e o seu material, constitui-se empregadora no período. Relação de emprego reconhecida.

*(TRT-RO-245/02 - 3ª T. - Rel. Juíza Maria José Castro Baptista de Oliveira - Publ. MG. 16.04.02)*

## **Solidária**

- 1 - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - EXECUÇÃO. O autor, na proemial, pugnou pela inclusão do sócio à relação processual, a qual, ao contrário do que se aduz, foi devidamente refutada e, acertadamente, negada pelo julgador *a quo*. É que não há polaridade possível em relação a pessoa física do sócio, porque a empresa não se confunde com a pessoa física ou jurídica de seu titular (§ 1º do artigo 2º da CLT). Ela se distingue de seus membros (artigo 20 do Código Civil). Não obstante, caberá a responsabilização do sócio pelas dívidas societárias, se porventura constatar-se fraude de execução ou na hipótese de o patrimônio da empresa não suportar o pagamento da dívida. Por isso, é irrelevante travar na lide a situação do sócio, ou melhor, os efeitos jurídicos conferidos pela lei a esta situação. É ocioso e prematuro, pois, no processo de conhecimento, o debate acerca da co-responsabilidade do sócio. A jurisprudência trabalhista é no sentido de que os sócios respondem solidariamente pela dívida ao trabalhador, cuja dívida judicial somente será declarada na sentença e, portanto, passando a figurar no pólo passivo da execução no momento do cumprimento da obrigação ditada pelo juízo, não sendo necessário que todos os que participam da sociedade sejam chamados a figurar no processo na sua fase de conhecimento, sendo certo, inclusive, que estes sejam excluídos da demanda, podendo, outrossim, vir a responder pela dívida no momento da execução.  
(TRT-RO-3204/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 24.05.02)

## **Subsidiária**

- 1 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ABRANGÊNCIA DA CONDENAÇÃO. A condenação em responsabilidade subsidiária não alcança as parcelas rescisórias, bem como a multa do art. 477 e a dobra do art. 467 da CLT, já que a rescisão é ato único do empregador direto.  
(TRT-RO-2111/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 17.04.02)
- 2 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ALCANCE. Quando a condenação fixa a responsabilidade subsidiária de uma das rés, a execução só pode se voltar contra ela após esgotadas todas as tentativas de executar os devedores principais.  
(TRT-AP-194/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Ricardo Marcelo Silva - Publ. MG 27.02.02)
- 3 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONDOMÍNIOS. Se os três condomínios acionados judicialmente já tinham existência autônoma e distinta em face da empresa de engenharia contratada não para a edificação/incorporação de um edifício/condomínio, mas apenas para a realização de algumas obras de reforma, tendo, inclusive, utilizado dos serviços prestados pelo autor, não incide no caso concreto o estabelecido no precedente n. 191 da colenda SBDI-1/TST, devendo responder, de forma subsidiária, pelo pagamento das verbas reconhecidas judicialmente em favor do obreiro.  
(TRT-RO-439/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 20.04.02)

- 4 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CONTRATO DE SUBEMPREITADA. Emergindo da prova a inidoneidade econômico-financeira da subempreiteira contratada e sendo inquestionável que a empreiteira se beneficiou dos serviços prestados pelo reclamante, ainda que através de empresa interposta, há de ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária, pois incursa tanto na culpa *in eligendo*, quanto na *in vigilando*, contribuindo, mesmo que por omissão, pelo inadimplemento das parcelas devidas ao empregado.  
(TRT-RO-15373/01 - 1ª T. - Rel. Juíza Jaqueline Monteiro de Lima - Publ. MG 08.02.02)
- 5 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR QUE NÃO INTEGROU A LIDE. O reclamante que acionou judicialmente somente o prestador de serviços não pode pretender, em reclamação posterior, a condenação subsidiária do tomador que não integrou a primeira lide. A ação deveria ter sido proposta também em face deste litisconsorte necessário pela natureza da relação jurídica, nos termos do art. 47 do CPC. A teor do inciso IV do Enunciado n. 331 do TST, somente pode ser condenado subsidiariamente o tomador dos serviços que tiver participado da relação processual e que conste também do título executivo judicial. Não é possível criar-se um título jurídico autônomo para promover-se a execução subsidiária do tomador.  
(TRT-RO-1321/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 05.04.02)
- 6 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA. Na existência de contrato entre as Reclamadas visando à execução de empreendimento necessário à expansão das atividades da Recorrente, resta inviável qualquer restrição de responsabilidade. Não sendo uma realização de caráter infra-estrutural, mas de empreendimento de apoio à dinâmica produtiva, não pode ser equiparada aos demais casos de dono da obra que procedem à contratação sem qualquer pretensão de lucro.  
(TRT-RO-3312/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG 25.05.02)
- 7 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA ENTRE EMPRESAS - CONTRATO RECÍPROCO DE COMPRA E VENDA DE PRODUTOS. No contrato de compra e venda, um dos contraentes se obriga a transferir o domínio de certa coisa e o outro a pagar o preço ajustado. Entretanto, se uma das partes desenvolve suas atividades em proveito exclusivo da outra, que se beneficia diretamente do trabalho prestado pelos empregados daquela, deve ser condenada subsidiariamente (aplicação do art. 4º da LICC c/c art. 8º da CLT e incidência analógica do art. 455 da CLT e inciso IV do En. n. 331 do TST).  
(TRT-RO-3591/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Marcus Moura Ferreira - Publ. MG 24.05.02)
- 8 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - INSTRUMENTOS NORMATIVOS APLICÁVEIS. Não há qualquer irregularidade em se condenar o tomador, subsidiariamente, a garantir os créditos devidos ao empregado pela prestadora de serviços e que se encontram disciplinados nos instrumentos normativos aplicáveis às partes que firmaram o contrato de trabalho, porque a



responsabilidade do tomador decorre do proveito auferido pela utilização da força de trabalho e da inadimplência do empregador. Irregularidade haveria se a condenação se baseasse em negociações coletivas aplicáveis à tomadora, porque a sua posição não é de parte na relação substancial trabalhista, mas de simples garante da dívida em face da relação triangular existente e de sua culpa *in eligendo et in vigilando*.

(TRT-RO-1463/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG 09.04.02)

- 9 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Como o Convênio foi firmado com o intuito de implementar uma política de atendimento médico-hospitalar da população de Iguatama e, em especial, o atendimento às pessoas carentes, não há como afastar a responsabilidade subsidiária do Município que se beneficiou da mão-de-obra do autor e era o responsável pelo pagamento dos salários devidos a este.

(TRT-RO-3112/02 - 7ª T. - Rel. Juiz Bolívar Viégas Peixoto - Publ. MG 25.06.02)

- 10 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADORA DE SERVIÇOS. Na forma da jurisprudência consolidada no Enunciado n. 331 do TST, a tomadora de serviços responde de forma subsidiária pela condenação havida em relação ao contrato de trabalho firmado entre empregado e prestadora de serviços que não honra com os compromissos do contrato por aplicação das teorias da culpa *in eligendo et in vigilando*. No entanto, responde tão-só pelo período efetivamente comprovado de prestação de serviços para si, porque tal responsabilidade tem limite temporal.

(TRT-RO-4227/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Rodrigo Ribeiro Bueno - Publ. MG 18.06.02)

- 11 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A empresa tomadora dos serviços intermediados é subsidiariamente responsável pela quitação das parcelas salariais deferidas ao prestador do trabalho, inclusive quanto às multas e às verbas rescisórias, exceto em relação às obrigações de fazer, de caráter personalíssimo, em decorrência da culpa *in vigilando*.

(TRT-RO-1289/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG 19.04.02)

- 12 - AGRAVO DE PETIÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE VÁRIAS RECLAMADAS - ORDEM DE EXECUÇÃO. Ante a informação constante dos autos de que a principal devedora não foi encontrada para responder aos débitos trabalhistas, e sendo a 2ª, 3ª e 4ª reclamadas condenadas subsidiariamente, não há entre estas ordem preferencial de execução, que poderá recair sobre qualquer uma delas sem que, anteriormente, e de forma necessária, tenham se esgotado todos os meios executórios contra aquela que constou em primeiro lugar na sentença. Os esforços executórios hão, sim, de se ter exaurido contra a principal devedora, mostrando-se regular a execução voltada indistintamente contra qualquer das executadas subsidiárias.

(TRT-AP-72/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG 09.03.02)

- 13 - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - VIGILANTE. Sendo a Recorrente uma instituição financeira, por óbvio, depende diretamente dos serviços de vigilância, visando à proteção indispensável à sua atividade. A diversidade dos ramos de negócios na sociedade contemporânea exige uma série de regulamentações especiais como, por exemplo, a navegação, a aviação civil, os planos e prestadores de serviços de saúde, etc., em face da especificidade da natureza da atividade e sua relevância no contexto social ou socioeconômico. Apesar de serem aplicadas a determinados ramos de negócio regras específicas, a todas elas se aplicam as regras gerais do direito.  
(TRT-RO-2849/02 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG. 10.05.02)

## REVELIA

- 1 - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PEDIDO DE ADIAMENTO DE AUDIÊNCIA - DESINTERESSE DE ACOMPANHAMENTO PELA PARTE REQUERENTE - REVELIA MANTIDA. A parte que, já às vésperas de sua realização, requer adiamento de uma audiência, está obrigada a acompanhar o resultado de seu requerimento, sem procurar abrigo numa publicação incabível, que só poderia ocorrer já após a realização do ato. E tanto mais há de ser mantida a revelia quando o órgão julgador, agindo com cautela, designa nova data para publicação de sentença, alargando ainda mais a possibilidade de providências para a parte diligente e interessada.  
(TRT-ED-1650/02 (RO-9560/01) - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 30.04.02)
- 2 - EFEITOS DA REVELIA - PLURALIDADE DE RÉUS - INCISO I DO ART. 320 DO CPC. A exegese dispensada ao artigo 319 e inciso I do artigo 320 do CPC não é outra senão a literal. Expressamente dispõe o art. 320, I, que a revelia não produz o efeito de se reputarem verdadeiros os fatos afirmados na peça inicial pelo autor quando, havendo pluralidade de réus, algum deles vier a apresentar contestação. Assim ocorre, todavia, quando haja comunicabilidade, à revel, da defesa apresentada pela demandada contestante, sendo certo que a defesa trazida a juízo por esta apenas se estende àquela e, portanto, inibe os efeitos da revelia, caso se trate de litisconsórcio unitário. Não sendo a hipótese dos autos, daí resulta a responsabilidade subsidiária da segunda reclamada pelas verbas deferidas ao autor, decorrentes da *ficta confessio* aplicada à primeira ré.  
(TRT-RO-1152/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 06.04.02)
- 3 - REVELIA - NÃO CARACTERIZAÇÃO - PEQUENO ATRASO, JUSTIFICADO - PODERES DO JUIZ NA CONDUÇÃO DA AUDIÊNCIA. De acordo com o art. 183 do CPC, o Juiz dispõe de poderes para relevar efeitos preclusivos, ante situações especiais. Sendo, ainda, a revelia o efeito, drástico, do não atendimento, injustificado, da parte demandada ao ato judicial no qual deva produzir sua defesa. Se a empresa comparece, através de preposto credenciado, que anuncia a contratação de advogada, que não se achava presente à abertura dos trabalhos, mas chega após seu encerramento, portando defesa e

documentos com alegação e documentação relativa a avaria no seu carro no trajeto, legítima a decisão do Juiz, renovando a audiência.

*(TRT-RO-9874/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG. 19.02.02)*

- 4 - REVELIA - PREPOSTO - ADMINISTRADOR. Não há irregularidade de representação do Reclamado quando este é representado em audiência por procurador a quem foram conferidos poderes para administrar e gerir os negócios da empresa, o que foi devidamente comprovado pela apresentação de Instrumento Público de Procuração. Assim, não importa que o preposto não seja empregado do reclamado, pois ele é o administrador da empresa.  
*(TRT-RO-3848/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 15.05.02)*
  
- 5 - REVELIA - REPRESENTAÇÃO DA PARTE EM JUÍZO - CONFISSÃO FICTA. Indicando os estatutos da sociedade comercial, legalmente constituída, que a administração e uso da razão social caberá a todos os sócios, o atestado médico justificando a impossibilidade de locomoção de um dos sócios, por motivo de doença não identificada pelo CID, não desobriga os demais sócios componentes da sociedade de comparecer à audiência para a qual a sociedade foi notificada, não elidindo nem descaracterizando a revelia, ainda que tenha comparecido o advogado. Inteligência do inciso VI do artigo 12 do CPC, e artigo 843 da CLT.  
*(TRT-RO-1292/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Milton Vasques Thibau de Almeida - Publ. MG. 19.04.02)*
  
- 6 - REVELIA - TOLERÂNCIA. Não se nega que a tolerância de 15 minutos é concedida pela lei ao magistrado, não às partes. Todavia, entende-se, por uma medida de paridade de tratamento, que ela deve ser estendida também a estas últimas. Encontrando-se provado nos autos que o atraso da preposta à audiência foi por período inferior àquele, a cassação da revelia aplicada à ré se impõe.  
*(TRT-RO-1518/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Fernando Antônio de Menezes Lopes - Publ. MG. 10.04.02)*

## S

### SALÁRIO

- 1 - AJUDA-ALIMENTAÇÃO. O jantar fornecido com habitualidade pelo empregador, em decorrência da prestação laboral, constitui um acréscimo salarial para o trabalhador, integrando a sua remuneração para todos os efeitos legais.  
*(TRT-RO-2477/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 17.04.02)*
  
- 2 - PAGAMENTO DE SALÁRIOS - DEPÓSITOS BANCÁRIOS - PRESUNÇÃO DA AUTORIA. Existindo documento que comprove depósitos bancários efetuados pela ré em benefício do autor, cabe à empresa comprovar sua alegação de que qualquer outra pessoa poderia tê-los feito em seu nome. Não o fazendo, tem-se como provado o pagamento de salários e, de forma sinalagmática, o marco inicial da prestação de serviços.  
*(TRT-RO-3663/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 04.06.02)*

- 3 - DEPRECIAÇÃO DE VEÍCULO - INDENIZAÇÃO INDEVIDA. Evidenciado que o obreiro, por sua livre escolha, utilizou veículo próprio para se locomover até o trabalho, não obstante a existência de meio de transporte público, e não tendo havido qualquer combinação ou cláusula contratual quanto à obrigação de ressarcimento de despesas com depreciação de veículo, não há razão para se atribuir à reclamada a indenização postulada, inexistindo amparo legal para tal pretensão. Não há dúvida de que o obreiro, no ato da contratação, teve oportunidade de sopesar as vantagens financeiras e também as despesas decorrentes do uso de seu veículo, tendo absoluta consciência de que a atividade seria prestada em cidade diversa daquela em que reside.  
*(TRT-RO-2413/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco de Lima de Faria - Publ. MG. 03.05.02)*
- 4 - DESCONTO INDEVIDO - MULTA DE TRÂNSITO. Nos termos do § 1º do artigo 461 da CLT, que traduz o princípio da intangibilidade do salário, os descontos no salário, decorrentes de dano culposo causado pelo empregado, somente são lícitos quando haja previsão contratual ou na hipótese de estar evidenciada a prática dolosa, isto é, que o empregado tenha agido com o intuito de causar prejuízo aos direitos ou ao patrimônio do empregador. Não há nos autos prova de que o autor tenha agido com dolo e a simples previsão de cumprimento de regulamento interno e instruções da reclamada não equivalem à autorização ou acordo quanto à possibilidade de descontos por danos causados culposamente, o que torna o desconto ilícito.  
*(TRT-RO-5180/02 - 7ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 25.06.02)*
- 5 - DESCONTOS SALARIAIS - QUEBRA DE VASILHAMES - AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE CULPA - ILEGALIDADE. Em que pese existir cláusula no contrato de trabalho prevendo a autorização de desconto no salário em caso de dano de qualquer espécie provocado pelo empregado, mesmo que involuntariamente, tal disposição não pode prevalecer em face da previsão legal específica (art. 462 da CLT), que apenas se refere às hipóteses de culpa ou dolo do empregado. Vale registrar que não basta a previsão de desconto no contrato de trabalho para que este possa ser efetivado uma vez que quem deve arcar com os riscos da atividade econômica é o empregador e a perda de vasilhames com quebra decorrente de acidente é normal, especialmente considerando a atividade desenvolvida pela recorrente.  
*(TRT-RO-1440/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.06.02)*
- 6 - DIFERENÇAS SALARIAIS - INEXISTÊNCIA - ACUMULAÇÃO INDEVIDA DE PARCELAS SOB O MESMO FUNDAMENTO. Restando demonstrado que o fato gerador das parcelas progressão horizontal e quinquênio é o mesmo (tempo de serviço), e que ao incidirem sobre a mesma base de cálculo, qual seja, o vencimento, tais parcelas são computadas, progressiva e aritmeticamente, ao longo do tempo, evidencia-se a acumulação vedada pela Constituição da República e pela Lei Maior do Município, não havendo por isso quaisquer diferenças salariais a serem deferidas.  
*(TRT-RO-3201/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 18.06.02)*

- 7 - “GUELTAS” - NATUREZA - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. As chamadas “gueltas” têm natureza salarial, especialmente quando comprovado que recebidas habitualmente pelo empregado, como incentivo, um estímulo, um prêmio. É irrelevante que sejam pagas por terceiros, como os fornecedores, desde que isso se dê por intermédio da empregadora. Não há óbice à integração da verba, porquanto tal hipótese é semelhante à gorjeta.  
(TRT-RO-16550/01 - 6ª T. - Rel. Juíza Maria de Lourdes Gonçalves Chaves - Publ. MG. 08.03.02)
- 8 - PAGAMENTO EM DOBRO - DOMINGOS E FERIADOS - NATUREZA. A condenação ao pagamento dobrado dos domingos e feriados trabalhados, sem folga compensatória, é ônus com que o empregador deve arcar por exigir trabalho em dias que deveriam ser destinados ao descanso. É, pois, condenação de natureza indenizatória.  
(TRT-RO-4467/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG. 13.06.02)
- 9 - SALÁRIO PAGO “POR FORA” - RESCISÃO INDIRETA. O pagamento de salário “por fora” é suficiente para o reconhecimento da rescisão indireta do contrato de trabalho, sendo certo que a aquiescência do reclamante quanto a esta prática não ameniza o ilícito cometido pela empregadora. Saliente-se que a circunstância de as irregularidades apenas terem sido apontadas após anos de vigência do contrato de trabalho não se constitui em óbice para o reconhecimento da falta cometida, comprovando apenas a reiteração de procedimento ilegal em prejuízo para o empregado.  
(TRT-RO-1001/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 06.04.02)
- 10 - PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - VEÍCULO DO EMPREGADO - SALÁRIO BASE. A atribuição de natureza salarial a 60% da remuneração e de despesas de manutenção do veículo utilizado pelo empregado na prestação de serviços na atividade-fim do empregador, a 40% dela, revela-se analogicamente coerente com o Regulamento Geral do Imposto de Renda, regente de situação similar, na qual idênticos percentuais são estabelecidos para efeito de declaração de imposto de renda dos “taxistas”.  
(TRT-RO-4461/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Miguel de Campos - Publ. MG. 18.06.02)
- 11 - SALÁRIO PROPORCIONAL À JORNADA TRABALHADA - IMPOSSIBILIDADE. Se a jornada laboral do empregado é menor do que aquela prevista na Constituição da República, ser-lhe-á devido o mínimo proporcionalmente ao tempo de trabalho por ele despendido. Entretanto, se essa condição não estava prevista no contrato firmado pelas partes nem foi anotada na CTPS do empregado, aplica-se o disposto no artigo 447 da CLT, *in verbis*: “Na falta de acordo ou prova sobre condição essencial ao contrato verbal, esta se presume existente, como se a tivessem estatuído os interessados, na conformidade dos preceitos jurídicos adequados à sua legitimidade.” Inexistindo prova de que a remuneração deveria ser proporcional à jornada cumprida pela obreira, são devidas as diferenças salariais existentes entre o valor mensal recebido (meio salário mínimo) e o mínimo constitucionalmente previsto.  
(TRT-RO-3062/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 10.05.02)

- 12 - REMUNERAÇÃO DO CHAPA PELO MOTORISTA - IMPROPRIEDADE. Não pode o empregador transferir ao empregado os ônus pelo aumento de sua própria produtividade. Ainda que o empregado-motorista aufera vantagens com a utilização de ajudantes-chapas, não se pode deixar de reconhecer que a maior beneficiada é a própria empresa. A responsabilidade pela remuneração de todos aqueles que concorrem para a realização do empreendimento é decorrência lógica da alteridade do trabalho prestado pelo empregado.  
(TRT-RO-466/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Cleube de Freitas Pereira - Publ. MG 10.05.02)
- 13 - AUTARQUIA MUNICIPAL - SALÁRIO PREVISTO EM LEI FEDERAL - TÉCNICOS EM RADIOLOGIA. O Reclamado, mesmo que vinculado ao Poder Público, vista da relação laboral de natureza contratual, regida pelas normas da CLT, submete-se à política salarial ditada por lei federal, especialmente porque a competência para legislar sobre Direito do Trabalho é privativa da União (inciso I do artigo 22 da Constituição da República). A observância de leis federais relativas à política salarial não viola a autonomia da Administração Pública. Assim, mantida a relação jurídica regida pela CLT, não é possível ao Município, sob o argumento da autonomia constitucionalmente assegurada, eleger as normas trabalhistas que pretende observar. Logo, estabelecendo a Lei n. 7.394/85 o salário profissional para os técnicos em radiologia em dois salários mínimos legais, cabe ao Reclamado a sua observância.  
(TRT-RO-14057/01 - 5ª T. - Rel. Juíza Emília Facchini - Publ. MG. 09.02.02)
- 14 - UNIFORME - EXIGÊNCIA DO EMPREGADOR - ÔNUS DO EMPREENDIMENTO. Se o empregador exige a utilização de uniforme pelos empregados, deve arcar com os custos respectivos, já que ônus do empreendimento, intransferíveis para os laboristas.  
(TRT-RO-1008/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Denise Alves Horta - Publ. MG. 05.04.02)

### ***In natura***

- 1 - SALÁRIO-UTILIDADE - CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE VEÍCULO. Caracteriza salário *in natura* a fruição de veículo pelo empregado, quando o bem lhe é repassado sob a alcinha de contrato de compra e venda com reserva de domínio a ser transferido ao suposto comprador após integral quitação das doze parcelas mensais, não fazendo qualquer prova a empregadora de efetivo pagamento das prestações com conseqüente consolidação da propriedade na pessoa daquele. O contrato assim firmado visa apenas encobrir direitos trabalhistas, sendo nulo de pleno direito.  
(TRT-RO-5011/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG 29.06.02)
- 2 - SALÁRIO *IN NATURA* - FORNECIMENTO DE LANCHE. Quando o lanche fornecido pela empresa ao empregado for apenas para viabilizar o seu trabalho, não fica caracterizada a natureza retributiva da utilidade, mormente porque o obreiro, como entregador de jornais, laborava, a maior parte do tempo,

externamente e de madrugada, dificultando-lhe a realização de refeição no decorrer da jornada, além de ter um custo muito baixo os alimentos fornecidos, não passando de mero lanche.

*(TRT-RO-2184/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.04.02)*

- 3 - SALÁRIO-UTILIDADE. Demonstrado que o uso do veículo da empresa pelo reclamante ocorria de forma ampla, o qual o destinava ao lazer em horários alheios à jornada de trabalho ou nos dias de repouso, por liberalidade tácita da empresa, que não fiscalizava a sua utilização, deve o mesmo ser identificado como salário-utilidade.

*(TRT-RO-4002/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 25.05.02)*

- 4 - SALÁRIO-UTILIDADE - VANTAGEM SEM CARÁTER RETRIBUTIVO. Se as atividades profissionais do obreiro envolviam freqüentes deslocamentos para o atendimento de clientes da empresa, afigura-se evidente que o aparelho de telefone celular a ele fornecido, e também o reembolso por quilometragem percorrida em veículo de sua propriedade, tinham a finalidade de viabilizar a execução do trabalho e aumentar sua eficiência no desempenho das respectivas funções, não consistindo em contraprestação pecuniária pelos serviços realizados, o que impede que tais utilidades sejam reconhecidas como salário *in natura*. Recurso ordinário desprovido no aspecto.

*(TRT-RO-4673/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Rogério Valle Ferreira - Publ. MG. 22.06.02)*

## **SEGURO-DESEMPREGO**

- 1 - SEGURO-DESEMPREGO - COMISSÕES EXTRAFOLHA DE PAGAMENTO - VALOR DO BENEFÍCIO. O valor da parcela do seguro-desemprego é baseado na média dos salários dos três últimos meses anteriores a dispensa, conforme os critérios estabelecidos no art. 5º da Lei n. 7.998/90. Portanto, não tendo a Reclamada anotado na CTPS da Autora o salário efetivamente pago, causando-lhe prejuízos, deve responder pela diferença devida a título de seguro-desemprego, tendo em vista que o valor do salário reconhecido em juízo eleva a faixa salarial para fins do cálculo do benefício.

*(TRT-RO-1235/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 27.04.02)*

- 2 - SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO SUBSTITUTIVA DECORRENTE DA NÃO-ENTREGA DAS GUIAS - TRABALHADOR APOSENTADO - INADMISSÍVEL. O direito à indenização substitutiva do seguro-desemprego não decorre pura e simplesmente do não-fornecimento das respectivas guias ao empregado dispensado sem justa causa. É preciso verificar se o caso não se enquadra em uma das hipóteses exceptivas. Nesse particular, o art. 3º da Lei n. 7.998/90 e a legislação posterior estipulam, dentre as condições para a percepção do seguro-desemprego, que o trabalhador não esteja em gozo de qualquer benefício previdenciário de prestação continuada, previsto no Regulamento dos

Benefícios da Previdência Social, excetuando apenas o auxílio-acidente e a pensão por morte. Decorre daí que ao empregado que esteja recebendo da Previdência Social os proventos da aposentadoria não assiste o direito de usufruir também do seguro-desemprego. Nesse caso, ainda que o dispense sem justa causa, o empregador que não lhe entrega as guias CD/SD não pode ser condenado a lhe pagar indenização substitutiva, porque inexistente o nexo de causalidade entre a conduta patronal e a não-fruição do benefício.

*(TRT-RO-3443/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Danilo Siqueira de Castro Faria - Publ. MG 25.05.02)*

## SENTENÇA

- 1 - SENTENÇA PROFERIDA EM AUDIÊNCIA (PRIMEIRA PARTE DO ARTIGO 852 DA CLT E ENUNCIADO N. 197/TST) - SUBSEQÜENTE INTIMAÇÃO DAS PARTES MEDIANTE PUBLICAÇÃO NO ÓRGÃO OFICIAL PARA CIÊNCIA DA RETIFICAÇÃO DE ERRO MATERIAL NA DATA CONSTANTE DA ATA DE DECISÃO - INÍCIO E CONTAGEM DO PRAZO RECURSAL. Havendo as partes sido regularmente intimadas, na audiência em que foi encerrada a instrução processual, da data e hora da audiência em que a decisão final seria proferida, com referência expressa ao que estabelece o Enunciado n. 197 da CLT, e estando certificada sua juntada aos autos na data designada, o prazo para interposição de recurso contra a mesma corre peremptoriamente a partir de então, sendo irrelevante a subseqüente publicação, em data posterior, de intimação das partes no órgão oficial para ciência da retificação de erro material na data constante da ata da decisão. Se a parte interpôs seu apelo após o decurso do octídio legal, a contar da data daquela audiência de julgamento, não pode ele ser conhecido, por intempestivo. Inteligência e aplicação da primeira parte do artigo 852 da CLT.

*(TRT-RO-953/02 - 3ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 30.04.02)*

## Arbitral

- 1 - JUÍZO ARBITRAL NA SOLUÇÃO DOS CONFLITOS TRABALHISTAS - SENTENÇA ARBITRAL - COISA JULGADA. Cumpridas todas as exigências legais, e desde que respeitadas as garantias mínimas previstas no ordenamento jurídico trabalhista, é possível a solução dos conflitos individuais trabalhistas pela utilização da arbitragem, ainda mais quando assistido o reclamante pelo sindicato ou quando houver norma coletiva dispondo a respeito. Todavia, até que a matéria seja amadurecida no âmbito das relações laborais, entendo, por enquanto, que a sentença arbitral não pode fazer coisa julgada no processo do trabalho, devido, principalmente, ao princípio da irrenunciabilidade dos direitos laborais, dependendo cada caso dos seus contornos fáticos e jurídicos, cabendo ao magistrado dar-lhe o valor que entender devido como equivalente jurisdicional de solução dos conflitos.

*(TRT-RO-14832/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Maurílio Brasil - Publ. MG 08.03.02)*



## SERVIDOR PÚBLICO

- 1 - SERVIDOR PÚBLICO - ADMISSÃO APÓS 05.10.88 - INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - CARGOS EM COMISSÃO - REGIME CELETISTA. Ao consagrar a Constituição de 1988 o princípio da moralidade administrativa, dentre outros, restou abolida toda e qualquer possibilidade de investidura em cargo ou emprego público sem prévia aprovação em concurso público, excepcionando-se apenas os cargos em comissão declarados em lei de livre nomeação e exoneração (inciso II do art. 37 da Carta Magna). Neste contexto, em tendo sido o reclamante contratado, sob o regime celetista, para o exercício de cargo em comissão, não há se falar em nulidade decorrente da inobservância do preceito constitucional em epígrafe (obrigatoriedade de concurso público), fazendo jus às verbas decorrentes da rescisão contratual sem justa causa, inclusive o FGTS.  
*(TRT-RO-917/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 11.05.02)*
- 2 - SERVIDOR PÚBLICO - CARGO EM COMISSÃO - CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - ARTIGO 37, INCISO II. A parte final do dispositivo constitucional impõe para a investidura de cargo em comissão a condição de que tal cargo seja “declarado em lei”. No caso ora em exame, descuidou o reclamante de fazer prova da existência da referida legislação (CLT, artigo 818 c/c inciso I do artigo 333 do CPC). Via de conseqüência, restou caracterizada a irregularidade de sua contratação, motivo pelo qual, dá-se pela nulidade do ato, pois prevista no § 2º do supracitado artigo da Lei Maior.  
*(TRT-RO-912/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 15.06.02)*
- 3 - MUNICÍPIO - SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO - ESTABILIDADE - ARTIGO 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 22 DA SDI-2 DO TST - ATO DE DESPEDIDA - IRREGULARIDADE. O fato do Ente Público ter adotado o regime da CLT não afasta a regra prevista no artigo 41 da Carta Magna, pois na expressão servidor público enquadram-se tanto os ocupantes dos cargos públicos (regime estatutário) como dos empregos públicos (regime celetista). Irrelevante, na hipótese, se os Autores são ou não detentores de estabilidade porque admitidos no primeiro semestre de 1988, pois na despedida de servidor celetista, assim como na admissão, o administrador está obrigado a respeitar os princípios que informam o Direito Administrativo, uma vez que não gere negócio particular, e sim interesse de toda a coletividade, devendo, portanto, fundamentar satisfatoriamente os atos que pratica. A despedida de servidor celetista demanda apuração de suas insuficiências ou faltas, mediante o devido processo administrativo. Providência necessária, inclusive, para se garantir a impessoalidade do ato de despedida. Reconhece-se a nulidade da despedida, condenando o Município a reintegrar os Autores no emprego, com o pagamento, em parcelas vencidas e vincendas, dos salários e demais vantagens. Recurso provido.  
*(TRT-RO-309/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG. 25.05.02)*

SERVIDOR PÚBLICO CONCURSADO - REGIME JURÍDICO CELETISTA - ESTABILIDADE. O art. 41 da Constituição Federal não faz qualquer distinção entre servidores estatutários ou celetistas, e não cabe ao intérprete fazê-la, como nos ensina o vetusto brocardo *Ubi lex non distinguit, nec interpret distinguere debet*. Tem-se, portanto, que os servidores contratados pelo regime da CLT, embora sujeitos à legislação trabalhista, submetem-se às normas constitucionais referentes a requisitos para investidura, acumulação de cargos, vencimentos, entre outras previstas no capítulo VII do título III da Constituição. A *ratio legis* está, justamente, em impedir que o servidor público capacitado para a função fique ao alvedrio de mudanças e perseguições políticas nos entes estatais. Tal proteção não pode ser abolida unicamente pelo direito de opção do regime jurídico a ser adotado pelo município. Entendimento em contrário levaria o citado dispositivo constitucional à total ineficácia, pois bastaria aos entes públicos a opção pelo regime celetista para fugir ao espírito da lei.

(TRT-RO-906/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 21.05.02)

SERVIDOR PÚBLICO TRABALHISTA - ESTABILIDADE. Inexistindo nomeação e ocupação de cargo, características do regime estatutário, a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal não se estende aos servidores públicos contratados sob a égide da Consolidação das Leis do Trabalho ainda que admitidos mediante prévio concurso público.

(TRT-RO-16477/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 11.05.02)

- 4 - SERVIDOR PÚBLICO - CONTRATAÇÃO NULA - FGTS. Em sede de contrato nulo, por ausência de concurso público para quem foi admitido na fundação após a Constituição de 88, descabe a restituição de depósitos vertidos à conta do FGTS que, adequadamente, foram devolvidos à reclamada, porque, nesta hipótese, só serão devidos os salários em seu sentido estrito (Aplicação do Enunciado n. 363 do Colendo TST).  
(TRT-RO-1203/02 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG. 12.06.02)
- 5 - SERVIDOR PÚBLICO - DESVIO DE FINALIDADE. Configura-se o desvio de finalidade no ato da Administração Pública que dispensa sem justa causa professor admitido em razão de aprovação em concurso público e o reconvoça para trabalhar mediante contrato em caráter precário. A situação anterior deve ser restabelecida, como pedido.  
(TRT-RO-2671/02 - 4ª T. - Rel. Juíza Mônica Sette Lopes - Publ. MG. 29.06.02)
- 6 - MUNICÍPIO - CONTRATAÇÃO IRREGULAR ATRAVÉS DE ASSOCIAÇÃO COMUNITÁRIA - NULIDADE ABSOLUTA DO CONTRATO. O § 1º do artigo 199 da Constituição Federal prevê a possibilidade das instituições privadas participarem de forma complementar do sistema único de saúde, mediante contrato de direito público ou convênio, tendo preferência as entidades filantrópicas e sem fins lucrativos. Todavia, na hipótese dos autos, constata-se que não se verificou a hipótese prevista na norma constitucional, restando

evidenciada a intenção do município de desobrigar-se da contratação de servidores na forma prevista no inciso II do artigo 37 da Constituição Federal.

(TRT-RO-78/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.05.02)

## SINDICATO

- 1 - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA *AD CAUSAM* - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO EVENTUAL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL LESIVA REPRESENTADA PELO “NOVO PAMS CAIXA” - AUSÊNCIA DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA DOS SUBSTITUÍDOS - EXTINÇÃO DO FEITO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. Da leitura da inicial, vê-se que o sindicato postula em juízo suposto direito individual dos substituídos decorrente de eventual alteração contratual lesiva efetuada no PAMS, Programa de Assistência Médica Supletiva. Contudo, até a presente data, inexistente no ordenamento jurídico norma legal garantidora de tal pretensão, isto é, atuação em nome da categoria em razão de alteração do contrato de trabalho. Assim, não está o autor atuando na presente reclamatória na defesa de direitos e interesses individuais da sua categoria, mas na defesa de eventuais direitos individuais de cada um dos integrantes de sua categoria, subjetivamente, sem a devida representação. Portanto, as questões trazidas na exordial não têm como ser debatidas nestes autos, à míngua de autorização expressa para a propositura da ação dada pela categoria e/ou substituídos ao sindicato. Desse modo, extraordinária é a legitimação prevista expressamente na lei (art. 6º do CPC). A regra é a de que todo e qualquer direito individual do associado e não-associado será por ele defendido, salvo as exceções legais em que se permite ao sindicato funcionar como substituto processual. Conseqüentemente, em consonância com o entendimento jurisprudencial vigente no colendo TST, consubstanciado no inciso I do enunciado n. 310/TST, acolho a preliminar de ilegitimidade ativa *ad causam* do sindicato erigida na defesa e renovada em grau recursal e, extingo o processo sem julgamento do mérito, inciso VI do art. 267 do CPC.

(TRT-RO-2180/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Júlio Bernardo do Carmo - Publ. MG. 27.04.02)

SINDICATO - LEGITIMAÇÃO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. A autorização para a substituição processual pelo sindicato decorre do próprio texto constitucional, art. 8º, III. Referido artigo traçou a regra geral da legitimação dos sindicatos, sem condicioná-la à autorização dos interessados para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais. A substituição processual a que está autorizado o sindicato é *ex lege*, por força direta e incondicionada da própria CF. Essa legitimação é extraordinária, como explicitado pelo art. 3º da Lei n. 8.073/90, ao dispor que as entidades sindicais poderão atuar na defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria, como substitutos processuais. O direito de o sindicato agir em substituição processual passou a ser de natureza autônoma (CF/88), precisamente porque o legitimado extraordinário atua em juízo independentemente do sujeito titular da relação jurídica de direito material.

Assim, a substituição processual não é restrita a associados. Alcança o grupo, a parcela ou a totalidade dos membros da categoria, enquanto se postula direitos desta, isto é, direitos individuais e coletivos da categoria, ou seja, que pela própria natureza repercutem no âmbito de toda a representação - ver, por exemplo, STF, MS 20.936/DF, Rel. Min. Sepúlveda Pertence.

*(TRT-RO-3936/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Ricardo Antônio Mohallem - Publ. MG 13.06.02)*

**SINDICATO - LEGITIMIDADE EXTRAORDINÁRIA.** É ampla a legitimação extraordinária do sindicato para a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, sendo essa a interpretação conferida pelo Supremo Tribunal Federal à norma do inciso III do artigo 8º da Constituição da República, manifestada em reiteradas decisões dessa Alta Corte (RE 202.063-0/PR; RE 213.782/RS; MI 3475/400). Todavia, não é irrestrita tal legitimação, já que apenas os direitos individuais homogêneos podem ser objeto de ação de cumprimento proposta pelo Sindicato em defesa da categoria. Em se tratando de direito individual do próprio substituído, que dependa da aferição das condições específicas de trabalho, mais especificamente em relação à jornada extraordinária ou noturna praticada e remuneração auferida, somente o próprio empregado pode exercer o direito de ação, em nome próprio.

*(TRT-RO-4567/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 07.06.02)*

**SINDICATO - SUBSTITUTO PROCESSUAL.** O fato de o inciso III do artigo 8º da CF/88 conferir ao Sindicato o direito de defender a categoria que representa, não o exime da apresentação da lista dos substituídos, na forma do Enunciado n. 310/TST. À míngua de prova de que o Reclamante tenha figurado como substituído no processo em que se transacionou o adicional de insalubridade, não há como declarar a extinção do processo, na forma do art. 267 do CPC, como pretendido.

*(TRT-RO-4295/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Caio Luiz de Almeida Vieira de Mello - Publ. MG. 22.06.02)*

## **SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO**

- 1 - **INTEMPESTIVIDADE - RESOLUÇÃO TRT-DGJ-01/2000 - SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO - HORÁRIO DE POSTAGEM.** A Resolução Administrativa TRT-DGJ-01/2000 que instituiu o sistema de protocolo integrado como forma de facilitar o recebimento e remessa de petições e recursos não pode ser utilizada para justificar a intempestividade do recurso interposto. Estabelecendo a aludida Resolução que o recibo eletrônico de postagem da correspondência por Sedex tem a mesma validade do protocolo oficial desta Justiça do Trabalho para efeito de contagem de prazo, deve a parte obedecer ao horário para os atos que dependam de petição, na forma do § 3º artigo 172 do CPC, de aplicação subsidiária no processo do trabalho.

*(TRT-RO-15531/01 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG 09.02.02)*

## **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL**

- 1 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** A legitimidade ativa do sindicato, no âmbito do Direito do Trabalho, limita-se às hipóteses expressamente previstas em lei, permanecendo restrita, na ação de cumprimento, aos seus associados. Exegese que se extrai do parágrafo único do art. 872 da CLT e do entendimento consubstanciado no Enunciado n. 310 do TST.  
*(TRT-RO-3822/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Sebastião Geraldo de Oliveira - Publ. MG. 04.06.02)*
  
- 2 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - COISA JULGADA.** Transitada em julgado ação movida pelo Sindicato na condição de substituto processual, eventual reclamação individual, com idêntico pedido e causa de pedir, proposta pelo empregado substituído, encontra óbice na coisa julgada. É que os efeitos da decisão prolatada na ação movida pelo Sindicato repercutirão na esfera do empregado substituído, parte no sentido material. Esta interpretação se reforça diante da amplitude de atuação conferida pelo legislador constitucional aos Sindicatos (inciso III do artigo 8º da Magna Carta).  
*(TRT-RO-1414/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 25.05.02)*
  
- 3 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - ILEGITIMIDADE ATIVA.** As hipóteses de substituição processual, no ordenamento jurídico brasileiro, estão previstas expressamente na lei, como nos casos de adicional de insalubridade e periculosidade, reajuste salarial decorrente de lei de política salarial e ação de cumprimento para reivindicar vantagens asseguradas em norma coletiva. Logo, não carece de legitimidade ativa o sindicato que figura como substituto processual em reclamação trabalhista em que pretende compelir o empregador a fornecer determinado formulário aos substituídos para instruir processo de benefício previdenciário. O formulário DIRBEN, imprescindível para a obtenção de aposentadoria especial, constitui mero desdobramento do direito previsto no § 2º do artigo 195 da CLT.  
*(TRT-RO-3964/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG. 07.06.02)*
  
- 4 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL.** A substituição processual da categoria, hoje elevada em nível constitucional (art. 8º, III), não se faz mais sob o signo limitativo do art. 6º do CPC, mas sob a inspiração da própria natureza da atuação dos sindicatos no âmbito do Direito Coletivo do Trabalho, onde agem não como soma, mas como síntese dos interesses individuais transpersonalizados sem pretensões coletivas. Se, no campo do Direito Coletivo do Trabalho, as pretensões transcendem a esfera de seus titulares para se transformarem em interesse de toda a categoria, está o sindicato automaticamente autorizado a reivindicá-las na condição de substituto e não apenas de representante. A substituição, por ser conquista do sindicalismo moderno, deve sempre ser interpretada ampliativamente.  
*(TRT-ED-928/02 (RO-15551/01) - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 06.04.02)*

- 5 - **SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - SINDICATO - ENTREGA DE DOCUMENTO PREVIDENCIÁRIO.** Direitos que possam pertencer a várias pessoas não se confundem com direitos individuais de categoria profissional e exclusivamente em relação a estes é que a entidade sindical pode agir em substituição processual. É o que dispõe o inciso III do art. 8º da Constituição Federal. A pretensão de entrega do formulário DSS-8030 (antigo SB-40) e dos laudos periciais correlatos para a obtenção de aposentadoria especial de um único empregado revela a invocação de típico e nítido direito individual, consonante à circunstância específica de um determinado contrato de trabalho, insuscetível, portanto, de ser pleiteado através de substituição processual.  
(TRT-RO-1508/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG 10.04.02)

## **SUCESSÃO TRABALHISTA**

- 1 - **SUCESSÃO TRABALHISTA - FASE EXECUTÓRIA - RESPONSABILIDADE.** Ao se deparar com a dificuldade de exeqüibilidade do *quantum debeatur* perante a empresa sucedida, não há dúvidas de que a execução deve prosseguir contra a sucessora, ainda que não tenha figurado no pólo passivo da demanda ou que o reclamante não tenha para ela trabalhado. No campo do Direito do Trabalho e da responsabilidade patrimonial pelos débitos trabalhistas, não se pode promover a simples migração das normas e princípios do Direito Civil e Comercial que regem a sucessão, manifestamente contrários ao princípio fundamental da ampla proteção aos direitos do trabalhador assalariado. Nos precisos termos dos artigos 10 e 448 da Consolidação Laboral e do “princípio da despersonalização do empregador” (segundo o qual são os bens materiais e imateriais componentes do empreendimento que asseguram a satisfação do julgado, independentemente da pessoa física ou jurídica que a esteja dirigindo ou explorando - WAGNER GIGLIO, *Direito Processual do Trabalho*, 9ª ed. Ver. E amp., LTr, 1995, p. 107), tanto o empregador original quanto aquele que, de qualquer forma, tenha assumido a empresa são solidariamente responsáveis pelos créditos dos empregados que atuaram no período anterior à alteração na propriedade, na titularidade ou na estrutura jurídica empresarial. A quem efetivamente suportar a condenação trabalhista, restará a possibilidade de, através de ação própria na Justiça Comum, pleitear o ressarcimento que entenda devido por seu litisconsórcio, sendo absolutamente ineficaz, perante as normas trabalhistas de ordem pública, qualquer ajuste das partes em sentido contrário.  
(TRT-AP-1805/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 15.06.02)
- 2 - **SUCESSÃO TRABALHISTA - LEGITIMIDADE PASSIVA DO SUCESSOR.** Configurada a sucessão trabalhista, o sucessor é parte legítima para figurar no pólo passivo da relação processual na fase de execução, ainda que a transferência da organização produtiva tenha se operado após a rescisão contratual. O contrato de trabalho não vincula o empregado à pessoa física ou jurídica do empregador, mas ao próprio empreendimento.  
(TRT-AP-1948/02 - 6ª T. - Rel. Juíza Cristiana Maria Valadares Fenelon - Publ. MG. 24.05.02)

- 3 - PREVISÃO ORÇAMENTÁRIA - EXTINÇÃO DO EMPREGADOR - BENEFICIÁRIO COM A CONSEQÜENTE TRANSFERÊNCIA DAS SUBVENÇÕES SOCIAIS PARA O PROGRAMA DE ASSISTÊNCIA MÉDICA E SANITÁRIA DO MUNICÍPIO - SUCESSÃO TRABALHISTA NÃO CARACTERIZADA. A lei orçamentária possui natureza simplesmente formal; ela não cria direitos subjetivos para terceiros, uma vez que somente prevê as receitas e autoriza as despesas, cabendo à autoridade administrativa efetivar os gastos. Logo, a simples previsão no orçamento a título de subvenções sociais e contribuições, destinadas à empregadora, não significa que esses valores tenham integrado o seu patrimônio, mormente quando essa beneficiária foi extinta pelo Poder Público no início do exercício financeiro, em face de suas precárias condições de funcionamento (artigos 16 e 17 da Lei n. 4.320/64). Não se pode falar, portanto, em transferência de patrimônio da associação demandada para o programa de assistência médica e sanitária do Município, de forma a autorizar o reconhecimento da sucessão trabalhista alegada nas razões do apelo. Trata-se tão-somente de um ajustamento na alocação de recursos, ante a ineficiência da beneficiária anterior e sua extinção, tendo em vista a necessidade do Estado de implementar a sua atividade essencial relacionada à entrega de prestações na área da saúde pública (artigo 196 da Constituição Federal).  
*(TRT-AP-624/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG 01.05.02)*
- 4 - SUCESSÃO TRABALHISTA - PRINCÍPIO DA DESPERSONALIZAÇÃO DO EMPREGADOR - ARTIGOS 10 E 448 DA CLT - GRUPO ECONÔMICO. Através dos artigos 10 e 448 da CLT e ainda do “Princípio da Despersonalização do Empregador”, pretendeu-se preservar o contrato de trabalho, garantindo o empregado nessas transformações que se operam sem sua intervenção. Contudo, essa alteração, tem que se dar em nível estrutural, lembrados os termos do próprio art. 10 consolidado. A simples transferência de uma/duas máquinas e de alguns empregados de uma empresa para outra, bem como do ponto comercial, com pagamento de “luvas”, não implica necessariamente em sucessão trabalhista, mesmo que os sócios de uma empresa e outra sejam parentes. A fraude não se presume, tem que ser provada. Noutro giro, grupo econômico e sucessão trabalhista não se confundem, embora ambos conduzam à solidariedade.  
*(TRT-RO-3916/02 - 6ª T. - Rel. Juiz Hegel de Brito Boson - Publ. MG 30.05.02)*
- 5 - SUCESSÃO TRABALHISTA - RECONHECIMENTO. A caracterização da sucessão trabalhista visa permitir ao empregado alcançar os bens que compõem o empreendimento e não os titulares propriamente ditos (arts. 10 e 448 da CLT). Conclusão lógica a que se chega é a de que os negócios jurídicos realizados entre a empresa sucessora e a sucedida não atingem diretamente o empregado, de forma a alterar o seu contrato de trabalho. Aqui, o princípio que impera é o da intangibilidade dos contratos de trabalho existentes no conjunto da organização da empresa em transferência e, via de conseqüência, a obrigação pecuniária decorrente. No caso em tela, tem-se que o Reclamante permaneceu, mesmo com a mudança de empregador, laborando no mesmo

local, realizando as mesmas funções, conforme admitido pela própria Reclamada. Assim sendo, urge reconhecer, como fez o Juízo de origem, a sucessão trabalhista, não prevalecendo o entendimento de que a antiga empregadora continua existindo, com personalidade jurídica própria ou mesmo honrando suas obrigações, porquanto o Direito do Trabalho visa equacionar o conflito empregado-empregador, estabelecendo um equilíbrio nesta desigual relação, independentemente do título jurídico com o qual se operou a transferência da atividade empresarial ou do empreendimento. Não pode o empregado ficar à mercê da celeuma travada acerca da responsabilidade pelos débitos trabalhistas contraídos anteriormente à sucessão, sob pena de se ferir o princípio da proteção ao hipossuficiente, parte mais fraca na relação de emprego.

*(TRT-RO-16574/01 - 4ª T. - Rel. Juiz Fernando Luiz Gonçalves Rios Neto - Publ. MG. 02.03.02)*

- 6 - **SUCESSÃO DE EMPREGADORES - RESPONSABILIDADE DO SUCEDIDO.** Em se tratando de sucessão de empregadores, correta a decisão que condenou o sucessor no pagamento dos direitos trabalhistas do empregado com a absolvição do sucedido.

*(TRT-RO-3793/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 08.06.02)*

## T

### TELEFONISTA

- 1 - **TELEFONISTA - CARACTERIZAÇÃO.** Para que o empregado seja enquadrado nas disposições do artigo 227 da Consolidação das Leis do Trabalho, necessário se torna que suas atividades sejam realizadas de forma preponderante no atendimento de chamadas telefônicas internas ou externas, guardando semelhança com os empregados das empresas telefônicas. Comprovado nos autos o predomínio das funções de telefonista, aplicável a norma em epígrafe, impondo-se reconhecer à reclamante jornada de trabalho de seis horas.

*(TRT-RO-16330/01 - 1ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG. 15.02.02)*

### TERCEIRIZAÇÃO

- 1 - **TERCEIRIZAÇÃO - ATIVIDADE-MEIO.** Serviços de alinhamento e montagem de amortecedores, que se voltam diretamente à regularidade da suspensão de veículo automotor, não passam de atividade-meio (mais propriamente suplementar ou acessória) de empresa que comercializa pneus, câmaras e correlatos, o que exhibe a legitimidade da terceirização daqueles, por esta, nos moldes do item III do Enunciado n. 331. Relação de emprego inexistente.

*(TRT-RO-2150/02 - 2ª T. - Rel. Juiz Antônio Fernando Guimarães - Publ. MG. 17.04.02)*



- 2 - TERCEIRIZAÇÃO - DIREITOS DOS TRABALHADORES TERCEIRIZADOS. A prestadora dos serviços, contratando mão-de-obra para oferecê-la a outra empresa, obriga-se a conceder a estes trabalhadores as mesmas vantagens asseguradas pela tomadora a seus empregados. É que, se os trabalhadores temporários, por força da alínea "a" do artigo 12 da Lei n. 6.019/74, fazem jus à remuneração equivalente à paga aos empregados da mesma categoria profissional da empresa tomadora de seus serviços, com maior razão os trabalhadores contratados de forma permanente por empresa interposta, para a prestação de serviços essenciais à atividade da empresa cliente, terão direito a todas as vantagens asseguradas à categoria dos empregados da mesma, vez que a terceirização, ainda que lícita, não pode servir de instrumento de redução dos custos de mão-de-obra se implicar afronta ao princípio constitucional da isonomia. Se o trabalhador temporário tem a proteção assegurada por preceito legal expresso, não se pode conceber, do ponto de vista lógico e jurídico, que trabalhadores que prestam serviços de forma permanente à tomadora tenham menos direitos. Nas palavras de Carlos Maximiliano, tais considerações "levam a aplicar uma norma aos casos não previstos, nos quais se encontra o motivo, a razão fundamental da hipótese expressa, porém mais forte, em mais alto grau de eficácia" (*in Hermenêutica e Aplicação das Leis*, Ed. Coimbra, 1978, 9ª ed., 1984, p. 246).

(TRT-RO-290/02 - 4ª T. - Rel. Juiz José Roberto Freire Pimenta - Publ. MG 09.03.02)

- 3 - TERCEIRIZAÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CLÁUSULAS CONTRATUAIS ENTRE EMPRESAS QUE EXCLUAM A RESPONSABILIDADE DE UMA DELAS FRENTE AOS EMPREGADOS DA OUTRA - INEFICÁCIA. A possibilidade legal de descentralização não implica desoneração das responsabilidades civis, tributárias e trabalhistas. O fato de constar da lei ou do contrato que os contratados sejam os responsáveis pelos encargos trabalhistas, além de dizer o óbvio, configura referência apenas às obrigações recíprocas entre os contratantes, que não prejudica terceiros. Estes, quando for a hipótese legal de responsabilidade indireta, podem acionar também o contratante que ficou isento do ônus pelo contrato. Que, no caso, tão só adquire direito de regresso em face do outro pelo que despender fora do pactuado entre eles.

(TRT-RO-16784/01 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Araújo - Publ. MG 07.05.02)

## TESTEMUNHA

- 1 - TESTEMUNHAS RECÍPROCAS - TROCA DE FAVORES NÃO CARACTERIZADA - RECONHECIMENTO DA EXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. O fato de as pessoas figurarem como testemunhas recíprocas não está arrolado pelo artigo 405 do CPC como causa de incapacidade, impedimento ou suspeição. Embora, à primeira vista, possa parecer uma troca de favores apta a dar origem à produção de prova viciada, tal caracterização não pode ser generalizada. Há que se verificar, no caso concreto, se há interesse da testemunha na solução da causa, porque este é um aspecto

expressamente contido na vedação legal (inciso IV do § 3º do artigo 405 do CPC). Considerando-se que esta circunstância sequer foi aventada no momento da contradita, fica reforçada a idéia de que a falsidade do depoimento só poderia ser aferida objetivamente, depois de ouvida a testemunha. E, se a produção de prova testemunhal era necessária para o esclarecimento da questão controvertida, o acolhimento da contradita, sem embasamento legal, da única testemunha apresentada constitui cerceamento de defesa a ensejar a nulidade da decisão.

*(TRT-RO-1327/02 - 1ª T. - Rel. Juiz José Marlon de Freitas - Publ. MG. 05.04.02)*

- 2 - TESTEMUNHA - SUSPEIÇÃO. Fica prejudicada a isenção quando a testemunha esteve acionando o reclamado e o reclamante também prestou depoimento como testemunha naquele processo. Trata-se, a rigor, de uma forma atípica de litisconsórcio ativo, apesar de reclamante e testemunha veicularem suas pretensões em processos distintos. Como não se admite, na reclamação plúrima, que um litisconsorte preste depoimento em favor do outro, também não devem ser valorizados os depoimentos quando se percebe que a testemunha e o reclamante postulam idêntico direito em face do mesmo empregador.

*(TRT-RO-2282/02 - 3ª T. - Rel. Juiz João Bosco Pinto Lara - Publ. MG. 30.04.02)*

## **TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL**

- 1 - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - RENÚNCIA A DIREITOS TRABALHISTAS - INEFICÁCIA DA QUITAÇÃO. Em se tratando do Direito do Trabalho, não se pode considerar válida a quitação extrajudicial relativa a suposto adimplemento de parcelas trabalhistas devidas, em fase de execução, se da transação não participou o procurador do reclamante, havendo, ainda, fundada suspeita de ocorrência de vícios de consentimento com indistorsável lesão aos direitos dos obreiros, impondo-se, tão-somente, o abatimento dos valores comprovadamente recebidos.

*(TRT-AP-2712/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 14.06.02)*

## **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO**

- 1 - TURNOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO - HORAS EXTRAS. Escala de trabalho em que o empregado laborava duas semanas seguidas à tarde, em horário único (das 14:00h às 22:20h), não chega a caracterizar os turnos ininterruptos de revezamento a que se refere o inciso XIV do artigo 7º da Constituição Federal. Esse preceito atribui jornada de 6 horas aos turnos ininterruptos que se caracterizam quando, pelo menos a cada semana, o empregado tem seu horário alternado, fato que lhe impõe desgaste biológico, além do prejuízo no convívio familiar e social.

*(TRT-RO-5118/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 19.06.02)*

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CARACTERIZAÇÃO.** Ao falar em turnos ininterruptos de revezamento, e em jornada de seis horas, o legislador pensou basicamente em 4 módulos de jornada de trabalho em empresas que precisam de manter atividade ininterrupta para se complementarem as 24 horas. Mas, não quis dizer que, para ter direito à jornada reduzida, o trabalhador tenha que trabalhar em todas elas. Basta que se altere a jornada, permanentemente, de forma que atinja o horário noturno, ou seja, o de 22:00 as 6:00h, que é tomado apenas como ponto de referência, para indicar o trabalho em jornada adversa. Não há necessidade que seja rigorosamente dentro desses limites.

*(TRT-RO-1093/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Antônio Álvares da Silva - Publ. MG. 08.05.02)*

- 2 - **TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE OITO HORAS DIÁRIAS.** Somente mediante previsão clara e expressa em acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho é que se pode considerar lícito o elastecimento da jornada normal de seis horas para oito do trabalhador que presta serviços em regime de turnos ininterruptos de revezamento (inciso XIV do art. 7º da Constituição da República). Não basta, pois, autorização genérica de compensação de jornada ou para a prática de banco de horas, devendo-se presumir que tal permissão apenas se aplica aos empregados sujeitos a horário fixo de trabalho e à jornada normal de quarenta e quatro horas semanais.

*(TRT-RO-1219/02 - 1ª T. - Rel. Juíza Maria Laura Franco Lima de Faria - Publ. MG. 05.04.02)*

## **TUTELA ANTECIPADA**

- 1 - **TUTELA ANTECIPADA - REINTEGRAÇÃO.** A tutela antecipada, concedida em sentença, para reintegrar empregado portador de estabilidade provisória, é impugnável via recurso ordinário, o que afasta o cabimento do mandado de segurança, consoante a Lei n. 1.533/51, artigo 5º, II. Sendo o recurso ordinário recebido no efeito devolutivo, resta ao empregador requerer a suspensão da ordem de reintegração mediante ação cautelar incidental.

*(TRT-MC-1/02 - 2ª T. - Rel. Juíza Alice Monteiro de Barros - Publ. MG. 15.05.02)*

## V

**VALE-TRANSPORTE**

- 1 - **VALES-TRANSPORTE - INDENIZAÇÃO.** Incumbe ao empregador colher do empregado, quando de sua admissão, a declaração acerca da necessidade ou não do uso do transporte público. O fato constitutivo do direito é o deslocamento do empregado de sua residência até o local de trabalho, o que se presume. Destarte, é do Reclamado o ônus de prova quanto aos fatos modificativos e/ou impeditivos do direito ora perseguido, somente se desobrigando do fornecimento do benefício, quando provar que o empregado, por qualquer razão, a ele renunciou.  
(*TRT-RO-5514/02 - 4ª T. - Rel. Juiz Luiz Otávio Linhares Renault - Publ. MG 29.06.02*)
- 2 - **VALE-TRANSPORTE - INTERVALO PARA ALMOÇO.** A Lei n. 7.418/85, instituidora do vale-transporte, assegura ao empregado o direito de percepção do valor ou tíquete correspondente à passagem em transporte coletivo, de ida e volta ao trabalho/residência, não cogitando, porém, do fornecimento de condução gratuita para deslocamento do empregado no intervalo intrajornada.  
(*TRT-RO-15582/01 - 2ª T. - Rel. Juiz José Maria Caldeira - Publ. MG 26.06.02*)

**VIGILANTE**

- 1 - **ENQUADRAMENTO FUNCIONAL - ATIVIDADE PREPONDERANTE.** Exercendo o autor, na grande maioria da jornada contratual, as atividades de vigilante, está enquadrado nesta categoria profissional, fazendo jus aos benefícios e salário decorrentes. O fato de exercer a atividade de ascensorista em pequena parte da jornada diária não tem o condão de modificar-lhe o enquadramento e nem de assegurar-lhe o pagamento das horas trabalhadas após a sexta diária como extras.  
(*TRT-RO-1973/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Paulo Maurício Ribeiro Pires - Publ. MG 23.04.02*)
- 2 - **ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE - CARACTERIZAÇÃO.** A função de vigilante encerra maior grau de complexidade e aperfeiçoamento que a de vigia ou porteiro, eis que compreende a efetiva responsabilidade pela proteção e guarda de bens e valores, através de atuação análoga ao exercício de policiamento. Não evidenciada a prática de atos ostensivos de policiamento pelo autor, correta a sentença que entendeu ser o reclamante mero vigia.  
(*TRT-RO-4024/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG 18.06.02*)
- 3 - **ENQUADRAMENTO SINDICAL - VIGILANTE X VIGIA.** As funções de vigia e vigilante não se confundem. A atividade do vigilante é exercida em consonância com a Lei n. 7.102/83, com as alterações introduzidas pela Lei n. 8.863/94, sendo-lhe assegurado porte de arma, tendo a obrigação de impedir ou inibir a

ação criminosa contra o patrimônio ou a pessoa que estiver sob sua responsabilidade. Já o vigia não exerce sua atividade com a conotação dada pelo diploma legal mencionado, cingindo-se em vistoriar o local, não lhe sendo exigido o combate efetivo à ação criminosa.

*(TRT-RO-2069/02 - 5ª T. - Rel. Juiz Luiz Ronan Neves Koury - Publ. MG. 04.05.02)*

- 4 - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - VIGIA - ALCANCE DAS CCTs. Há que ser observada a norma coletiva que, considerando as características especiais da função de porteiro ou vigia, dispensa a concessão de intervalo intrajornada. A função de vigilante apresenta certas peculiaridades. O serviço é daqueles que se classifica como "passivo", pois consiste apenas em guardar o local, dirigir a atenção para o ambiente de trabalho, certificar que tudo está a transcorrer normalmente. Na maior parte do tempo, o vigilante encontra-se parado, inativo, embora à disposição do empregador, usufruindo, assim, do intervalo intrajornada, embora este se dilua ao longo da jornada, pois não acarreta a interrupção do serviço, como é regra em grande parte das modalidades de labor.

*(TRT-RO-1918/02 - 3ª T. - Rel. Juiz Gabriel de Freitas Mendes - Publ. MG. 23.04.02)*

## **DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 53/02**

Data: 09.08.2002

DECISÃO DA 1ª VARA DO TRABALHO DE MONTES CLAROS - MG

Juiz Presidente: Dr. MÁRCIO TOLEDO GONÇALVES

Partes ausentes.

**RELATÓRIO**

JOÃO SOARES SANTOS aforou demanda em face de VITOR HUGO MOREIRA GUIMARÃES, alegando que foi contratado para trabalhar em uma “construção do reclamado”, tendo sofrido acidente do trabalho, em face das condições inadequadas que prestava o labor. Postula as parcelas de f. 06 e juntou procuração, substabelecimento e documentos.

O reclamado apresentou defesa escrita, arguindo a incompetência desta Justiça Especializada e contestou todos os pedidos. Juntou documentos e procuração.

Determinou-se a realização de perícia médica, com apresentação de quesitos pelas partes.

O laudo foi juntado aos autos com vista às partes.

Foi colhido o depoimento pessoal do reclamante e ouvida uma testemunha indicada pelo mesmo.

Foi encerrada a instrução processual.

Razões finais orais remissivas.

Sem êxito a conciliação.

É o breve relatório.

**FUNDAMENTOS****Protestos do reclamado**

O reclamado requereu fosse denunciada à lide a empresa Nobre Seguradora, o que foi indeferido pelo Juízo sob protestos (f. 21).

Consabido é que a intervenção de terceiro, em se tratando de Processo

do Trabalho, somente é possível em raríssimas hipóteses, por se revelar contrária aos princípios da simplicidade, economia e celeridade processual.

Admitir a denúncia da lide, como era pretendido pelo reclamado, além de atentar contra princípios cardeais do processo trabalhista, implicaria também em apreciar questão que refoge ao âmbito da relação empregatícia, de resto inadmissível.

Insubsistentes, portanto, os protestos do reclamado.

**Exceção de incompetência em razão da matéria**

O reclamado erigiu preliminar de incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar a presente demanda, aduzindo que a postulação tem por objeto nuclear indenização decorrente de acidente do trabalho, fundada no art. 159 do CCB, razão por que a competência é da Justiça Comum Estadual.

Sem razão o demandado.

Se a indenização vindicada pelo autor decorre da relação de emprego, que se estabeleceu entre as partes, a competência para apreciar o feito é exclusiva desta Justiça Especializada do Trabalho, *ex vi*, do artigo 114 da CF/88. Basta que o fundamento da pretensão tenha origem na relação de emprego para fixar a competência da Justiça do Trabalho, independentemente que a solução da lide dependa de questões de Direito Civil, como já decidido pelo Excelso STF.

Impende salientar que a competência da Justiça Comum Estadual é eminentemente residual, sendo certo que o artigo 129 da Lei n. 8.213/91, invocado pela defesa, estabelece a competência da Justiça Estadual, apenas em se tratando de litígios resultantes de acidentes do trabalho, concernentes a direitos previdenciários, o que não é o caso dos autos.

Nesse sentido, a jurisprudência:

**JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPETÊNCIA - REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS - AÇÃO ACIDENTÁRIA ATÍPICA FUNDADA EM CULPA OU DOLO DO EMPREGADOR.** A Constituição Federal vigente não excepciona toda e qualquer causa fundada em acidente do trabalho, da competência especializada para a residual da Justiça dos Estados, ao contrário do que faziam a de 1967 e a Emenda Constitucional de 1969. Por isso que, no atual ordenamento jurídico, o Enunciado n. 15 da súmula do Eg. STJ não tem a abrangência original, consoante sinaliza a moderna jurisprudência do Eg. STF. Pelo mesmo fundamento, o disposto no art. 643, § 2º, da CLT, só prevalece quanto às ações acidentárias típicas, fundadas no seguro público (segurado x INSS), sob pena de se entender que lei ordinária estaria a impor exceção não autorizada sobre a competência da Justiça do Trabalho (art. 114, da CF). A ressalva contida no inciso I, do art. 109, da CF, está adstrita ao contido no *caput* e diz respeito exclusivamente às causas de competência da Justiça Federal

Comum em que forem interessadas a União, entidade autárquica ou empresa pública federal na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes. Recurso ordinário provido para declarar a competência da Justiça do Trabalho que, na espécie, se afirma pela qualidade dos sujeitos da relação jurídica de direito material (empregado x empregador), e não pela natureza do direito material em litígio. (RO n. 1279.902/99-0 - Relator: Juiz Ricardo Gehling - *Revista Trabalhista Direito e Processo* (ANAMATRA/ Revista Forense), volume II, abril, maio, junho de 2002)

Em face disso, fica reconhecida a competência desta Justiça para processar e julgar o feito, rejeitando-se a preliminar em destaque.

#### **Do acidente do trabalho e da indenização postulada**

A Constituição Federal da República, em seu art. 7º, inciso XXVIII, garante ao trabalhador seguro contra acidentes do trabalho, a cargo do empregador, sem excluir a indenização a que está obrigado, quando incorrer em dolo ou culpa.

Assim é que em sede de responsabilidade civil, a regra geral é a da responsabilidade subjetiva, assentada na teoria da culpa. Na conformidade do artigo 159 do Código Civil Brasileiro, aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito ou causar prejuízo a outrem, fica obrigado a reparar o dano.

Na espécie dos autos, restou incontroverso que o reclamante sofreu acidente do trabalho, quando operava



uma serra circular, na edificação de um prédio pertencente ao reclamado, sendo que se encontra recebendo benefício previdenciário, em decorrência do sinistro do qual foi vítima.

Alega o autor que em consequência do acidente viu comprometida toda a sua mão esquerda, estando limitadas as suas funções para o resto da vida. Assinala que as seqüelas são irreversíveis e que o acidente decorreu “das péssimas condições de trabalho a que foi submetido”.

Afirma haver culpa do reclamado, quando desprezou normas mínimas de segurança, fazendo com que ficasse a mercê de situação de risco extremo.

Em sua defesa, sustentou o reclamado inexistir prova de que “houve perda das funções da mão esquerda em decorrência do acidente”, aduzindo ser necessária a realização de perícia para averiguar o grau de limitação do órgão atingido.

Assevera que houve negligência do autor quando operava a máquina e que havia luvas disponíveis na obra, sendo que o autor não as utilizou, confiando em sua qualificação profissional.

Para o fim de estabelecer a existência de nexos de causalidade entre o trabalho desenvolvido pelo reclamante e os danos alegados na exordial, foi determinada a realização de perícia médica, sendo que o laudo foi acostado às f. 48/59 dos autos. Posteriormente, vieram os esclarecimentos de f. 70.

Em resposta aos quesitos formulados, o perito afirma haver existência de nexos de causalidade entre o acidente e as lesões existentes na mão esquerda do reclamante. Em seguida declara que, em decorrência do sinistro, houve lesão em tendões e nervos, precisamente no 2º, 3º, 4º e 5º dedos da mão, gerando ausência de sensibilidade, além de acentuada limitação da flexão e

extensão desses dedos. Afirma o perito que houve “perda da capacidade total para o trabalho em consequência da incapacidade funcional do membro atingido”.

Questionado acerca de possível recuperação, o *expert* afirma que não há possibilidade de restabelecimento pleno das funções da mão esquerda e que dificilmente haverá recuperação para o exercício profissional, isso em razão do tempo decorrido, sem acompanhamento médico especializado (f. 57, quesito 07 e quesito 05 - f. 58).

Concluiu o perito pela incapacidade plena do obreiro, em decorrência das lesões sofridas (resposta ao quesito 09 - f. 57 e 02 - f. 58).

O reclamado impugnou o laudo, especificamente no que se refere à resposta do perito ao quesito de n. 05, no sentido de que inexistiu possibilidade de restabelecimento pleno das funções da mão esquerda do reclamante.

Segundo o reclamado, não houve resposta precisa ao quesito de n. 05 e reitera o questionamento.

Em resposta, o perito reafirma as conclusões constantes do laudo pericial e declara que, após testes e exames realizados, definiu a capacidade laborativa residual do autor como sendo de impotência funcional da mão esquerda. Esclarece que o ideal seria que o reclamante tivesse sido socorrido no ato do acidente, aplicando-se as técnicas necessárias.

E não houve de fato qualquer assistência por parte do reclamado quando ocorreu o acidente.

Em depoimento pessoal o reclamante informa que “no momento em que se acidentou, caminhou normalmente para o hospital, porque não foi providenciado veículo para transportá-lo; que caminhou 15 minutos até chegar ao hospital; que recebeu atendimento

médico de emergência; que foi internado em ambulatório; que ficou, inicialmente, na primeira noite, no corredor internado em maca.”

É ele próprio, o reclamado, quem confirma na defesa que, após o infortúnio, nenhum contato manteve com o reclamante.

É deveras lamentável o que se constata nestes autos. O reclamante sofreu acidente do trabalho que o tornou incapacitado para exercer sua profissão de carpinteiro, com seqüelas irreversíveis, mas não recebeu qualquer assistência do reclamado, nem após o sinistro, nem tampouco durante o processo de recuperação das lesões. E o que é mais deplorável, o reclamado se declara médico, cirurgião, com especialidade na área de reparação por trauma, mas nenhuma atitude tomou em relação ao empregado acidentado. Vale lembrar que, segundo o perito, as seqüelas são decorrentes da falta de assistência médica específica e da ação do tempo (f. 58 do laudo médico).

E não é só isso, ao impugnar o laudo, o reclamado, buscando se esquivar de sua responsabilidade, sugere ao perito que a resposta negativa do reclamante ao teste de sensibilidade (penetração de estilete pontegudo nas diversas falanges dos dedos), talvez fosse motivada com o propósito de antecipação de aposentadoria (f. 66). Mais uma vez é lamentável a conduta adotada pelo reclamado, frente ao infortúnio que ele deu causa.

A omissão do reclamado não se evidencia apenas na ausência de assistência ao reclamante após o acidente, como também está patente nos autos que o empregador deu causa à ocorrência do sinistro, quando não cumpriu as regras regulamentares relativas às condições de trabalho, segurança e saúde do trabalhador.

Leciona Sebastião Geraldo de Oliveira que, no caso do acidente do trabalho, haverá culpa do empregador quando não forem observadas as normas legais, convencionais, contratuais ou técnicas de segurança, higiene e saúde do trabalho. É obrigação legal da empresa cumprir e fazer cumprir tais normas, instruindo os empregados quanto às precauções a tomar, no sentido de evitar acidentes do trabalho ou doenças ocupacionais, prestando informações pormenorizadas sobre os riscos da operação a executar e do produto a manipular. (*Proteção Jurídica à Saúde do Trabalhador*, Editora LTr, 3ª edição /2001)

Segundo o reclamante, o acidente ocorreu quando ele foi passar uma tábua na serra elétrica, sendo que não estava usando nenhum equipamento de proteção. Aliás, afirma que usava apenas bota e capacete e não lhe era fornecido qualquer outro equipamento de proteção. Pontua que não lhe foi ministrado curso pelo reclamado acerca do manuseio da máquina.

A testemunha Wanderlei Soares Lima informa nos autos que trabalhou para o reclamado como carpinteiro. Disse que o reclamante realizava trabalho de carpintaria e também executava outras atividades. Declarou que o autor não fazia o uso de luva e que a máquina estava em um corredor muito pequeno e apertado. Assinalou que a serra não tinha proteção, sendo que esta somente foi colocada depois do acidente ocorrido com o reclamante.

Impende registrar que as normas de saúde, que devem ser observadas e seguidas pelo empregador, conforme Portaria n. 3.214/78 do MTb, em sua NR 18, também citada pelo perito, estabelecem a forma como se devem realizar as atividades de carpintaria e dispõem acerca da observância de

regras a serem seguidas para instalação de “serra circular” e seu funcionamento, o que não foi seguido pelo reclamado.

Em verdade, o reclamado deixou o autor entregue à própria sorte, posto que nenhuma medida de segurança foi adotada, a fim de que se pudesse evitar o acidente constatado.

É certo que o descumprimento por parte do empregador das normas de segurança, higiene e saúde do trabalhador caracteriza a culpa e dessa forma, enseja o pagamento de indenização decorrente da responsabilidade civil.

Não é despidendo lembrar que, na relação de emprego, a obrigação principal do empregador é zelar pela saúde e integridade física dos seus empregados. A dignidade da pessoa humana e os valores sociais do trabalho constituem fundamentos da República Federativa, a teor do disposto nos incisos III e IV do artigo 1º da Constituição Federal.

Não obstante é de se observar que sequer o contrato de trabalho havia sido registrado na CTPS do autor. O reclamado somente o fez em razão do acidente e, mesmo assim, não anotou corretamente a data de admissão - fato reconhecido na defesa.

A prova existente nos autos é firme e consistente a evidenciar o nexo de causalidade entre o acidente e as lesões que redundaram na incapacidade laborativa do autor de forma irreversível. Não há dúvida também quanto à culpa do reclamado no evento, eis que não cumpriu as normas regulamentares relativas às condições de trabalho, segurança e saúde do trabalhador, o que foi determinante para a ocorrência do acidente que vitimou o reclamante. Está, portanto, caracterizado o elemento subjetivo, configurado pela culpa do empregador em relação aos danos

causados, sendo certo que houve ofensa a um bem jurídico tutelado.

Cabe ao Juízo, nestas circunstâncias, fixar o valor da indenização pelo dano físico, cumprindo observar, para tanto, a situação do agente, a condição do reclamante lesado, bem como as peculiaridades do caso.

É de se considerar que, à época do acidente, o reclamante contava com 44 anos de idade e se encontra incapacitado de forma definitiva para trabalhar como carpinteiro.

Não se deve olvidar que o benefício pago pela Previdência Social ao reclamante é de R\$230,00. É certo que se continuasse a trabalhar como carpinteiro, o reclamante iria auferir salário superior ao que lhe está sendo pago. Contudo, como já registrado, o autor foi declarado incapacitado para exercer sua profissão (de forma irreversível), estando aliado do mercado de trabalho. Estima-se que o prejuízo sofrido em decorrência desse fato é da ordem de R\$100,00 mensais.

Os indicadores do IBGE - “Tábua Completa de Mortalidade” - apontam que o autor contando 44 anos de idade (na época do acidente), teria expectativa de vida de mais 28 anos.

Assim, entende o Juízo que a indenização deve ser fixada tomando-se por base esse número (28 anos) vezes 13 (salários auferidos por ano), multiplicado por R\$100,00 (prejuízo mensal), o que resulta em R\$36.400,00, que é o valor da indenização a ser paga pelo reclamado ao autor em razão do dano físico constatado. É como se decide.

### **Indenização por dano moral**

Dano moral é aquele que lesiona a esfera personalíssima da pessoa, violando sua intimidade, vida privada, honra e imagem.

Ensina Maria Helena Diniz que “o dano moral direto consiste na lesão a um interesse que visa a satisfação ou gozo de um bem jurídico extrapatrimonial contido nos direitos da personalidade (como a vida, a integridade corporal, a liberdade, a honra, o decoro, a intimidade, os sentimentos afetivos, a própria imagem) ou nos atributos da pessoa (como o nome, a capacidade, o estado de família). O dano moral indireto consiste na lesão a um interesse tendente à satisfação ou gozo de bens jurídicos patrimoniais, que produz um menoscabo a um bem extrapatrimonial, ou melhor, é aquele que provoca prejuízo a qualquer interesse não patrimonial, devido a uma lesão a um bem patrimonial da vítima. Deriva, portanto, do fato lesivo a um interesse patrimonial.” (*in Curso de Direito Civil Brasileiro*)

Como visto, o reclamante sofreu acidente do trabalho, restando caracterizada a culpa do reclamado, porque não cumpriu as regras regulamentares relativas às condições de trabalho, segurança e saúde do trabalhador.

Em conseqüência disso, o reclamante teve comprometida de maneira total a atividade de sua mão esquerda, por lesões em tendões e em nervos dos dedos 2º, 3º, 4º e 5º. Além disso, apresenta acentuada limitação de movimentos em extensão/flexão dos respectivos dedos da mão esquerda, agravados por possíveis lesões osteoarticulares, o que vem incapacitá-lo para o trabalho, uma vez que, para o desempenho da função de carpinteiro, exige-se o funcionamento das duas mãos, como concluiu o perito (f. 58 do laudo pericial).

O autor narra que a perda das funções de uma parte de seu corpo lhe causa dor e angústia e lhe incomoda a

alma. Diz que a impossibilidade de continuar trabalhando em sua profissão atingiu-lhe profundamente.

De acordo com as lições de R. Limongi França, “se o dinheiro não paga, de modo específico, o preço da dor, sem dúvida enseja ao lesado sensações capazes de amenizar as agruras resultantes do dano não econômico.” De se considerar ainda que a reparação dos danos morais busca “oferecer compensação ao lesado, para atenuação do sofrimento havido. De outra parte, quanto ao lesante, objetiva a reparação impingir-lhe sanção, a fim de que não volte a praticar atos lesivos à personalidade de outrem.”

Nestas circunstâncias, fixo a indenização por danos morais em R\$10.000,00 (dez mil reais), considerando, como já salientado, as condições do reclamante, a situação do agente e as peculiaridades do caso.

### **Lucro cessante**

O autor embasa o pedido de lucro cessante na assertiva de que percebia salário equivalente a R\$400,00 reais mensais, mas sua CTPS foi anotada como sendo de R\$198,00, o que ensejou benefício previdenciário reduzido de R\$230,00.

Os recibos de pagamento acostados à f. 29 dos autos indicam que o salário do autor era no valor de R\$198,44, sendo certo que inexistia nos autos prova convincente de que o mesmo auferia remuneração superior a esse valor.

Indefere-se, dessa forma, o pleito de lucro cessante, mesmo porque o reclamante se encontra recebendo benefício previdenciário e já lhe foi deferida, nesta decisão, indenização por danos físico e moral de expressão econômica razoável. Indefere-se.

## **Demais pedidos**

O reclamado reconheceu em sua defesa que o autor foi realmente contratado em 13.12.99, procedeu à retificação e inclusive já devolveu a CTPS ao reclamante, como registrado na ata à f. 67. Nada a prover.

No que tange ao salário, a questão já foi apreciada nesta sentença, sendo certo que não há prova convincente de que o autor percebia a contraprestação alegada de R\$400,00 mensais. Os recibos acostados aos autos dão conta de que o autor percebia R\$198,44 mensais.

Registre-se que, embora a testemunha Wanderlei Soares Lima tenha informado que o reclamante recebia R\$20,00 por dia, isso não trouxe o convencimento necessário ao Juízo para desconstituir a prova documental, na medida que o Sr. Wanderlei também trabalhava como carpinteiro na obra do reclamado e recebia salário de R\$190,00. Desacolhe-se o pedido no aspecto.

Se percebia salário mensal, é certo que o valor do repouso semanal se encontrava embutido na remuneração mensal, razão por que indefere-se o pedido formulado sob a rubrica "pagamento do DSR do período trabalhado".

No que concerne ao pleito de complementação dos depósitos do FGTS, entende-se que o autor pretende ver recolhido o FGTS do período laborado sem registro na CTPS, mesmo porque o contrato de trabalho se encontra suspenso, não havendo se falar em levantamento dos valores devidos a esse título.

Determina-se ao reclamado que recolha, à conta vinculada do autor, o FGTS do período laborado sem registro na CTPS e comprove nos autos, sob pena de execução.

## **Honorários periciais**

À vista da qualidade do laudo, as despesas com sua elaboração e os deslocamentos que se fizeram necessários, arbitra-se os honorários periciais em R\$1.000,00 (um mil reais), que serão pagos pelo reclamado, sucumbente na pretensão objeto da perícia, ao Dr. Saulo José Valadares Xavier.

## **Juros e correção monetária**

Os valores decorrentes desta condenação serão corrigidos pelos índices de atualização monetária do mês subsequente ao do débito (após o 5º dia útil do mês seguinte ao trabalhado), na forma da Orientação Jurisprudencial n. 124, da SDI-I/TST e da Súmula n. 01 do Eg. TRT-3ª Região.

Os juros de mora (1% ao mês, não capitalizados) são devidos a partir do ajuizamento da ação (CLT, art. 883) e incidem sobre o montante total corrigido (En. n. 200/TST).

## **Descontos legais**

Tendo em vista a natureza indenizatória das parcelas deferidas ao autor, não há se falar em recolhimento previdenciário. Aliás o reclamado deverá recolher a contribuição previdenciária incidente apenas sobre os salários pagos no período laborado sem registro na CTPS, sendo que o reclamado responde pelas cotas do empregado e empregador (aplicação e incidência do § 5º do art. 33 da Lei n. 8.212/91 e Decreto n. 3.048/99, art. 216, § 5º).

Não há se falar em desconto a título de Imposto de Renda, tendo em vista tratar-se de verba indenizatória.

## CONCLUSÃO

Resolve a 1ª Vara do Trabalho de Montes Claros, rejeitar a preliminar argüida e julgar procedente, em parte, o pedido para condenar o reclamado a pagar ao reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária, as seguintes parcelas: a) indenização por dano físico, no valor total de R\$36.400,00 (trinta e seis mil e quatrocentos reais); b) indenização por dano moral, no valor total de R\$10.000,00 (dez mil reais).

O reclamado deverá recolher à conta vinculada do autor o FGTS do período laborado sem registro na CTPS e comprovar nos autos, no prazo legal, sob pena de execução dos valores, os quais permanecerão depositados, à vista de que o contrato de trabalho se encontra suspenso.

Os valores serão atualizados monetariamente até a data do efetivo pagamento, aplicando-se o índice do 5º dia útil do mês seguinte ao trabalho (OJ n. 124, SDI-I/TST e Súmula n. 01 do Eg. TRT-3ª Região). Incidem juros de mora sobre o montante total corrigido (En. n. 200/TST).

O reclamado deverá pagar ao perito Dr. Saulo José Valadares Xavier, honorários periciais no valor de R\$1.000,00, eis que sucumbente na pretensão da matéria objeto da prova pericial.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$1.000,00, calculadas sobre o valor arbitrado à condenação, de R\$ 50.000,00.

Intimem-se as partes.

Nada mais.

## ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 226/2002

Data: 22.04.2002

DECISÃO DA 14ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Presidente: Drª STELLA FIÚZA CANÇADO

Aberta a audiência, por ordem da Juíza Presidente foram apregoadas as partes, que não compareceram.

A seguir, proferiu-se a seguinte DECISÃO:

### I - RELATÓRIO

RAMON MENEZES HUBNER, qualificado, ajuizou ação em face de CLUBE ATLÉTICO MINEIRO, também qualificado, aduzindo, em síntese, o seguinte: tendo sentido uma contusão na coxa na semana antecedente ao carnaval, passou o feriado em tratamento, mas no treino com bola realizado em 14.02.02 foi escalado entre os reservas; no dia seguinte questionou o técnico acerca do fato e, este, sentindo sua autoridade vilipendiada, desferiu-lhe ofensas de cunho moral posteriormente ratificadas em entrevistas a jornalistas,

em reportagem publicada no Jornal Estado de Minas, no sábado, 16.02.02, tendo comparecido ao centro de treinamento, foi comunicado pelo Sr. Éder Aleixo de que o treinador o havia proibido de ali entrar; tanto o Sr. Levir Culpí quanto o Sr. Alexandre Kalil fizeram declarações, que transcreve, ofensivas à sua honra e imagem; no dia 18.02.02, na Vila Olímpica, o Sr. José Maria Pena, funcionário do réu, determinou que ele voltasse para casa, pois receberia um programa de treinamento; em 21.02.02 treinou em dois turnos, mas sem que lhe fosse entregue a referida planilha; no dia

seguinte, 22.02.02, o preparador físico lhe comunicou que o réu havia determinado a anotação de horários em cartões de ponto, o que vem fazendo até esta data; como em várias passagens o técnico declarou que não há mais condições de trabalhar com ele e o próprio reclamado o excluiu do grupo e declarou, através de um dirigente, ser um descompromissado, alternativa não há senão denunciar o ato faltoso e postular a rescisão indireta do pacto; as obrigações contratuais são de cunho patrimonial, mas há também deveres de ordem moral; transcreve ementa; no caso presente, além do tratamento com rigor excessivo, há descumprimento de obrigações contratuais e atos lesivos à honra e à boa fama; tem o empregado o direito de questionar o superior hierárquico sem que isso represente desrespeito; os salários não foram pagos em sua totalidade e o FGTS e a contribuição previdenciária não foram recolhidos regularmente; o 13º salário e as férias não foram quitados em 2001 e o 13º salário de 2000 foi pago pela metade; o réu pretende vedar o seu exercício profissional, condicionando-o à negociação do atestado liberatório, conforme declaração que transcreve; a lei lhe dá a opção de continuar ou não a prestação de serviços quando postula em Juízo a rescisão oblíqua do contrato, sendo que o princípio da imediatidade não se aplica de forma irrestrita naquele caso; celebrou contrato com o reclamado em 01.06.00, com vigência até 30.01.04, sendo que no período de 09.03.01 a 30.06.01 jogou no Fluminense mediante empréstimo; contratado para trabalhar quarenta e quatro horas por semana, cumpria jornada mais elástica, considerando-se o treinamento tático e físico, os jogos dos quais participava, os períodos de concentração e as folgas esporádicas,

laborando em média 40 (quarenta) horas extras por semana; prestava serviços também em domingos e feriados, que devem ser pagos com adicional de 100%; o período trabalhado e à disposição do réu, após às 22:00 horas, deve ser pago com adicional de 20%, considerando-se também a hora noturna reduzida; sua remuneração mensal é de R\$88.875,76, sendo que apenas R\$11.500,00 são pagos oficialmente, via recibo, e o restante através de depósito em sua conta bancária por pessoa jurídica constituída pelo reclamado com esta finalidade; o valor do salário foi atestado pelo dirigente do reclamado em declaração publicada em jornal de grande circulação, que transcreve; também os “bichos” devem integrar a base de cálculo de suas verbas rescisórias; os valores quitados “por fora” não o foram em sua integralidade, como discrimina, sendo que com relação a alguns meses que aponta, nada foi quitado; também o salário anotado na CTPS não foi pago integralmente; as diferenças deverão ser pagas em audiência, incidindo, caso contrário, o art. 467 da CLT; era habitual o recebimento de premiações por parte dos atletas, sendo que no seu caso a média era de R\$7.000,00 mensais, que deve integrar o salário para todos os fins; no decurso do contrato deixaram de ser pagos R\$35.000,00 de “bichos”; o FGTS não foi depositado e as férias e 13º salário não foram quitados sobre a quantia paga a título de “bichos” ou sobre o montante pago “por fora”, com exceção de metade do 13º salário de 2000; o direito de arena é regulamentado pelos artigos de lei que transcreve, mas nunca lhe foi pago, com exceção daquele relativo ao campeonato brasileiro de 2001, mas ainda assim após acordo firmado com Sindicato; faz jus à indenização prevista

no artigo 479 da CLT, pela rescisão antecipada do contrato; as declarações do réu, através de seu técnico e de um dos seus dirigentes, causaram danos à sua moral e prejuízos de ordem subjetiva, motivo pelo qual requer indenização correspondente no valor que aponta; transcreve trechos de livros acerca do instituto da antecipação da tutela; pelas razões que expõe, não pode aguardar a decisão judicial final para jogar em outra agremiação, pois está impossibilitada a continuidade do seu exercício profissional; presentes o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*; requer a antecipação dos efeitos da tutela. Pleiteia, em consequência, o pagamento das parcelas discriminadas no petítório de f. 21/22, além de honorários advocatícios, bem como a "tutela antecipada referente ao atestado liberatório". Dando à causa o valor de R\$153.000,00, junta documentos às f. 23/135 e procuração (f. 136).

Às f. 138/140, foi proferida decisão quanto ao pedido de tutela antecipada, deferindo-o, mas condicionado ao depósito de caução fixada em R\$4.500.000,00 (quatro milhões e quinhentos mil reais).

Às f. 143 e 145, o réu colacionou instrumentos de mandato.

Às f. 146/147, o autor postulou a reconsideração quanto à caução, trazendo aos autos os documentos de f. 148/156. O pedido foi indeferido à f. 157.

Regularmente citado, o réu compareceu à audiência, conforme ata de f. 158/159, e apresentou defesa escrita (f. 160/189), nos seguintes termos: argúi preliminarmente a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar os pedidos de pagamento de indenização por danos morais e direito de imagem, transcrevendo ementas e trechos

doutrinários; argúi ainda a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 31 da Lei n. 9.615/98, por ofensa a princípios constitucionais que aponta; alega, em subitem que denomina "síntese dos fatos", que a exposição fática na peça de ingresso foi feita com má-fé e distorção da realidade; o questionamento feito pelo autor ao técnico não foi respeitosa e elegante; após o incidente que relata, a sua diretoria determinou ao autor que não iria treinar a partir de então no centro de treinamento; o reclamante articulou situação agora exposta perante esta Justiça; indica as datas dos contratos firmados, sendo que o passe do reclamante foi adquirido em 30.05.00, com contrato vigente até 30.01.04; quando da assinatura do referido contrato ainda não estava em vigor o artigo 31 da Lei n. 9.615/98, motivo pelo qual tem direito adquirido ao passe; transcreve longos trechos doutrinários acerca do conceito de direito adquirido; o artigo 93 da referida Lei, acrescentado pela Lei n. 9.981/00 e pelas Medidas Provisórias n. 2.216/37 e 2.193/01, dispõe expressamente sobre o direito adquirido; impugna a jornada apontada na inicial e aduz que há legislação especial sobre o tema para o atleta profissional de futebol, conforme ementas e doutrina; foram concedidas folgas em outros dias na semana quando houve jogos em domingos e feriados; o direito de imagem/arena era pago à empresa Equipe Consultoria Esportiva Ltda. e repassado aos atletas, em suas quotas-parte; o autor é um dos sócios e o procedimento é comum e objetiva reduzir encargos sociais e tributários; transcreve trecho doutrinário; a parcela direito de imagem/arena não tem natureza salarial, sendo que o objetivo da empresa é a prestação de serviços



a outros profissionais na área esportiva e profissionais liberais; o direito de imagem encontra-se integralmente quitado; no caso do atleta profissional de futebol, o direito é objeto do § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.615/98; se algum valor for devido, o é pela empresa da qual é sócio o reclamante, sendo este litigante desleal; não há que se falar em salário "por fora"; transcreve ementa; os "bichos" têm natureza indenizatória, conforme ementas que transcreve e Enunciado n. 255/TST, e não há que se falar em integração para quaisquer efeitos; todos foram corretamente pagos, restando impugnada a média indicada na exordial; as férias de 2000 e 2001 e o 13º salário de 2000 foram quitados; diante da controvérsia existente, inaplicável o artigo 467 da CLT, em sua nova redação; como não há razão para a rescisão indireta do pacto, não é devida a indenização do artigo 479 da CLT, que foi aliás postulada duas vezes; o FGTS foi corretamente depositado; como não existe dolo ou culpa por parte dele, réu, que não pode se responsabilizar pelas declarações do técnico, ou prova de danos à honra do autor, não há que se falar em pagamento de indenização por danos morais; de qualquer forma, o procedimento encontra-se legitimado pelo seu poder disciplinar; discorre longamente sobre a valoração do dano moral, transcrevendo doutrina e ementas e alegando que deve ser utilizada a analogia, diante da omissão legal; no caso em tela, eventual indenização deverá ser fixada entre um a cinco salários mínimos; não são devidos os honorários advocatícios, nos termos dos Enunciados n. 219 e 329 do TST; os índices de correção na hipótese de condenação devem ser os do mês posterior ao trabalhado; requer compensação e contesta todas as

alegações para os efeitos do art. 302 do CPC; requer determinação de descontos legais e previdenciários. Junta procuração (f. 426), preposição (f. 427) e documentos (f. 190/425).

Na primeira audiência realizada, o réu formulou proposta de retorno do autor ao seu plantel principal, mas cumpridas as exigências por ele estabelecidas, o que não foi aceito pelas razões também expostas na ata de f. 158/159.

Atendendo a pedido do reclamante, determinou-se a realização de perícia contábil (ata referida), com posterior revogação em virtude de manifestação daquele na peça processual de f. 429/434, quando também falou sobre os documentos juntados com a peça defensiva e colacionou os de f. 435/439.

Designada data da próxima audiência pelo despacho de f. 440, foi antecipada à f. 443, para ajuste da pauta.

O réu apresentou rol à f. 446 e juntou cópia de acórdão às f. 442/460.

O autor arrolou testemunhas à f. 464 e peticionou à f. 468, informando acerca do atraso no pagamento dos salários de fevereiro e março e juntando reportagens (f. 470/471).

Na sessão seguinte, as partes mantiveram os termos da proposta e recusa de retorno do autor ao plantel do reclamado pelas razões, formas e condições expostas na ata de f. 158. Após ser dada vista ao réu das reportagens juntadas às f. 435/439 e 470/471, foram colhidos os depoimentos pessoais e ouvidas cinco testemunhas.

As partes disseram não haver outras provas a serem produzidas, encerrando-se a instrução processual.

Razões finais orais.

Conciliação sempre frustrada.

É a lide, em síntese.

## II - FUNDAMENTAÇÃO

### II.1 - Da incompetência material desta Justiça Especializada

Argúi o réu, preliminarmente, a incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar o pedido do autor de pagamento de indenização por danos morais e de outros “relacionados ao direito de imagem”, argumentando ser evidente a sua natureza “exclusivamente civilista”. Acrescenta que, como o artigo 114 da Constituição não inclui na competência desta Especializada a matéria referente a danos morais, caberia à Justiça Comum apreciar e julgar o pedido correspondente.

Respeitando-se embora posições em sentido diverso, entende o Juízo que, de acordo com os parâmetros constitucionais, o aspecto essencial para determinar a competência é a existência de lide entre empregado e empregador, em derivação ou execução do contrato que os coloca como credores e devedores recíprocos. Em outros termos, o que importa é que a relação jurídica aduzida como suporte do pedido vincule-se ao contrato de emprego, sendo irrelevante que se trate de matéria de natureza civil ou que deva ela ser apreciada à luz de normas do Direito Civil.

Como a alegada ofensa à honra teria sido causada pelo empregador ou por preposto seu e a verba intitulada direito de imagem também decorre do contrato de trabalho firmado entre as partes, é desta Justiça Laboral a competência para apreciar e julgar os pedidos correspondentes.

Frise-se que a questão referente à natureza jurídica da parcela denominada direito de imagem e a sua conseqüente repercussão - ou não - em outras verbas, como pretende o autor, será objeto de apreciação em outro tópico.

Com base no artigo 114 da Constituição da República de 1988 e inciso IV do artigo 652 da Consolidação das Leis do Trabalho, rejeita-se.

### II.2 - Inconstitucionalidade do § 1º do artigo 31 da Lei n. 9.615/98

Sustenta o réu ser o § 1º do artigo 31 da Lei n. 9.615/98 incompatível com a Lei Maior, não devendo assim ser aplicado, por legitimar tratamento desigual a uma situação jurídica amparada por ditames constitucionais que asseguram o direito de propriedade em igualdade de condições, afrontando também o artigo 1º que traz elencados os fundamentos da República Federativa do Brasil. Isto, por não levar em conta “o investimento dos clubes de vultuosas (*sic*) importâncias no que diz respeito ao instituto do ‘passe’” (f. 165).

É certo que a Constituição é a norma de todas as normas - *norma normarum* -, a que dá o fundamento, a que cria ou recria o Estado de acordo com a conveniência justa pensada pela sociedade. É, dessa forma, dotada de superlegalidade formal e material, o que significa que todas as leis, atos normativos e comportamentos têm de ser conforme seus princípios e preceitos (supremacia constitucional).

É certo ainda que a Carta Política abre o capítulo dos direitos individuais com o princípio de que “todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza” (artigo 5º, *caput*) e o reforça através de várias outras normas sobre igualdade, inclusive em incisos do mencionado artigo, ou buscando a igualização dos desiguais pela concessão de direitos sociais.

Lado outro, o inciso XXII do mesmo artigo diz que “é garantido o direito de propriedade”.

Resta analisar então qual o significado de cada um, para saber se o artigo 31 da Lei n. 9.615/98 (embora no subitem da peça defensiva haja sido mencionado o § 1º, em seus fundamentos a referência é feita ao próprio *caput*), que dispõe sobre a rescisão indireta do contrato celebrado entre a entidade de prática desportiva e o atleta profissional na hipótese de mora contumaz por parte daquela, quando o último ficará livre para se transferir para qualquer outra agremiação de mesma modalidade, nacional ou internacional, e exigir a multa rescisória e os haveres devidos, realmente os afronta.

A compreensão do artigo 5º, *caput*, não pode ser tão estreita a ponto de ser tomada como simples isonomia formal, no sentido de que a lei e sua aplicação tratam a todos igualmente, sem considerar quaisquer distinções. Ao contrário, o legislador (também o executor da lei, mas este está obrigado a aplicá-la de acordo com os critérios postos) deve reger com disposições iguais apenas situações idênticas e, reciprocamente, distinguir aquelas que sejam entre si distintas, na proporção de sua diversidade. Não pode o princípio ser entendido no sentido individualista, que não considere as diferenças entre grupos, sendo assim inconstitucionais apenas as discriminações não autorizadas pela Lei Magna.

Não se vislumbra ofensa ao princípio constitucional *supra* pela norma que, sopesando a situação jurídica das entidades de prática desportiva e dos atletas profissionais do futebol, possibilita a dissolução do contrato e a liberdade daqueles para exercer a sua profissão, direito este também constitucionalmente previsto (artigo 5º, XIII).

Essa ponderação privilegia hoje, segundo a tendência do direito contemporâneo, os direitos de

personalidade e os que lhe são próximos em detrimento daqueles direitos de cunho meramente patrimonial. Trata-se de evolução do direito a partir do patrimonialismo rumo ao personalismo. Quando entram em conflito uma regra jurídica que outorga direito de caráter marcadamente pessoal e outra que protege direito eminentemente patrimonial, é de rigor a prevalência daquela. E não há como se deixar de reconhecer a profunda imbricação do Direito do Trabalho com a dignidade da pessoa humana. O trabalho não é mera fonte de sustento e o seu aspecto econômico é apenas um dos muitos apresentados pelo complexo fenômeno. Central dentre esses muitos aspectos é hoje o de um direito mais que social, verdadeiramente humano.

Aliás, o § 2º do artigo 28 da mesma lei declara a dissolução do vínculo desportivo para todos os efeitos legais, com o término de vigência do contrato de emprego do qual é acessório, mesmo sem a existência de ato faltoso por parte da entidade empregadora, mas ressalvando o direito desta à indenização por promoção (inciso II do § 3º do artigo 29) e determinando a obrigatoriedade de estabelecimento de cláusula penal a ser paga pelos atletas nas hipóteses de descumprimento, rompimento ou rescisão unilateral (*caput* e §§ 3º a 6º do mesmo artigo 28). Apenas teve a sua vigência postergada para 26.03.01, conforme artigo 93, *caput*, da mencionada lei.

Não se pode entender a argüição de inconstitucionalidade de apenas um desses artigos...

Pelo que já foi exposto quanto ao princípio da isonomia, percebe-se que tampouco houve a violação ao direito de propriedade que, assim como sua função social, reconhecido como princípio de ordem econômica (artigo 170, inciso II),

onde, aliás, está melhor situado. De qualquer forma e em razão disso, não pode mais ser visto como direito individual puro, relativizando-se o seu conceito com vista à efetivação do seu fim que é assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social.

Não se vislumbra também afronta aos fundamentos da República Federativa do Brasil elencados no artigo 1º da Constituição, ressaltando-se estar entre eles a dignidade da pessoa humana (inciso III) e os valores sociais do trabalho (inciso IV).

Quanto às alegações de que não procedem os pedidos de rescisão indireta do pacto e da concessão de passe, são questões de mérito e em seu âmbito serão apreciadas.

Rejeita-se.

### II.3 - Confissão *facta*

O § 1º do artigo 843 da CLT faculta ao empregador fazer-se substituir por gerente ou qualquer outro preposto que tenha conhecimento dos fatos e cujas declarações obrigarão o proponente.

Se o objetivo da tomada do depoimento das partes é a obtenção da confissão real a respeito dos fatos controvertidos e relevantes para a lide, a declaração do preposto de que os desconhece equivale mesmo à recusa de depor, atraindo a aplicação do § 2º do artigo 343 do CPC *c/c* artigo 769 da CLT e devendo ser considerados processualmente verdadeiros.

Tais fatos, no presente caso, serão expostos no momento oportuno.

Entretanto, como a confissão *facta* tem valor apenas relativo, os pedidos serão apreciados e julgados levando-se em conta as normas vigentes e os demais elementos de prova constantes dos autos.

### II.4 - Vínculo desportivo (“passe”) - Direito adquirido

Sustenta o réu, após transcrever parte de artigo doutrinário acerca do tema, haver adquirido o “passe” do autor em momento anterior à vigência do artigo 31 da Lei n. 9.615/98, que não pode ser assim aplicado ao contrato celebrado entre ambos, em observância ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição de 1988, à Lei n. 6.354/76 e à RDI 01/91, editada pela Confederação Brasileira de Futebol - CBF.

Assiste razão ao reclamado, mas apenas em parte, pelos seguintes motivos:

Sendo incontroversas a aquisição do “passe” do reclamante pelo demandado e a assinatura do contrato de emprego em 01.06.00, não estava ainda em vigor o § 2º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98, que preconiza ser o vínculo desportivo do atleta com a entidade contratante acessório ao vínculo empregatício e que, ao término deste, considera-se dissolvido aquele (a Medida Provisória n. 2.141-2, de 02.03.2001, acrescentou uma exceção, mas que se refere à indenização de promoção e não tem qualquer relação com o caso *sub judice*). É o chamado “passe livre”.

O artigo 93 da mesma lei, em sua redação original, determinava que “o disposto no parágrafo 2º do artigo 28 somente entrará em vigor após três anos a partir da vigência desta lei”, ou seja, em 26.03.01. Justamente com o objetivo de tentar evitar situações controvertidas como a presente, a Lei n. 9.981, de 14.02.00, modificou o referido artigo, que passou a ter a seguinte redação: “o disposto no artigo 28, parágrafo 2º, desta Lei somente produzirá efeitos jurídicos a partir de 26 de março de 2001, respeitados os direitos adquiridos decorrentes dos contratos de trabalho e

vínculos desportivos de atletas profissionais pactuados com base na legislação anterior". (grifou-se)

Não seria sequer necessária a disposição acima transcrita, uma vez que o direito adquirido, no ordenamento jurídico nacional, é constitucionalmente garantido pelo inciso XXXVI do artigo 5º, ao qual o réu faz menção, sendo que também o artigo 6º da Lei de Introdução do Código Civil o garante ("a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada"), ao passo que o seu § 2º o conceitua ("consideram-se adquiridos assim os direitos que o seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo pré-fixo, ou condição preestabelecida inalterável, a arbitrio de outrem").

Por outro lado, a "legislação anterior" a que se refere o artigo 93 da Lei n. 9.615/98, em sua nova redação, são os artigos 11 e 26 da Lei n. 6.354/76, que dispunham: "entende-se por passe a importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois de seu término, observadas as normas desportivas pertinentes" e "terá passe livre, ao fim do contrato, o atleta que, ao atingir 32 (trinta e dois) anos de idade, tiver prestado 10 (dez) anos de serviço efetivo ao seu último empregador". Aliás, o artigo 96 da chamada Lei Pelé determina expressamente a revogação do citado artigo 11 apenas a partir da vigência do § 2º do artigo 28, que permaneceu assim regulando as situações jurídicas constituídas até 25.03.01 (§ 1º do artigo 2º da Lei de Introdução ao Código Civil).

Nesses termos, todos os contratos celebrados antes daquela data (25.03.01) e mesmo que tenham continuado ou continuem em vigor após

tal marco são regidos pelo disposto nos artigos *retro*, sendo que o "passe livre" só se dará a princípio, na hipótese estabelecida no último deles. O direito subjetivo correspondente ao "passe", não exercido, transformou-se em direito adquirido com a chegada da lei nova, pois já era exercitável e exigível à vontade de seu titular (entidade empregadora), tendo se incorporado ao seu patrimônio.

Poder-se-ia entender, então, que qualquer que fosse a forma de desligamento do atleta que assinou contrato antes de 25.03.01, a entidade empregadora continuaria sendo possuidora do direito ao "passe" ("importância devida por um empregador a outro, pela cessão do atleta durante a vigência do contrato ou depois do seu término, observadas as normas desportivas pertinentes", conforme artigo 11 da Lei n. 6.354/76).

Todavia, o artigo 31 da Lei n. 9.615/98 teve vigência imediata (25.03.98, portanto) e prevê, de forma inovadora, uma outra possibilidade de liberação do passe, qual seja, ao atleta que obtenha a rescisão indireta do contrato, fundada em mora contumaz.

Tudo isso será considerado quando da apreciação dos pedidos obreiros de declaração de rescisão indireta do pacto firmado com o réu e de liberação do "passe".

## **II.5 - Direito de imagem e prêmio ("bichos") - Natureza jurídica**

Esclarece-se, desde já, que neste tópico não serão apreciados quaisquer dos pedidos formulados pelo autor referentes à contraprestação pelos serviços prestados, mas apenas acerca da natureza jurídica das parcelas *supra*, especificamente sob a forma (procedimento) em que são (ou foram) pagas àquele.

Há de se salientar, primeiramente, que não há menção na peça de ingresso ao direito de imagem (e, em consequência, qualquer pedido correspondente). Alegou o autor haver sido contratado para receber R\$75.000,00 líquidos mensais, valor este majorado em 15% a partir de julho de 2001, sendo que apenas R\$10.000,00 até junho/01 e R\$11.500,00 desde então foram anotados em sua carteira de trabalho e considerados para os efeitos legais, e o restante foi quitado “por fora”. Há sim referência ao direito de arena, conforme previsão no artigo 42 da Lei n. 9.615/98, alegando-se que não foi pago integralmente, mas apenas R\$8.500,00 líquidos relativos ao Campeonato Brasileiro de 2001 e ainda assim como resultado de acordo entre o sindicato dos Atletas de Futebol no Estado de Minas Gerais e as entidades de desporto no mesmo Estado, postulando-se então R\$65.000,00 a tal título.

O réu, em sua peça defensiva, impugna a alegação de salário extrafolha e aduz que “o direito de imagem ou de arena era pago em sua totalidade à empresa EQUIPE CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA., que, posteriormente, repassava aos sócios, notadamente aqueles integrantes do contrato social, a sua respectiva quota-parte” (f. 176). Acrescenta que tal procedimento é comum no desporto nacional e objetiva, “licitamente”, a redução de encargos sociais e tributários incidentes sobre os valores, principalmente no que tange ao imposto de renda. Diz, por fim, que o direito supramencionado é fruto de legislação autoral (alínea “a” do inciso XXVIII do artigo 5º da Constituição de 1988 e § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.615/98).

Pelo que se expôs, vê-se que o réu, além de sequer fundamentar a sua alegação de que tal parcela não teria

natureza jurídica salarial, não impugnou especificamente os valores do salário e da verba direito de arena indicados na exordial, referindo-se à última como sendo o próprio direito de imagem, regulamentado para os atletas profissionais de futebol pelo citado artigo 42. Ora, se o direito de arena equivale, no decorrer de todo o contrato, a aproximadamente R\$73.500,00 (R\$8.500,00 já quitados acrescidos de R\$65.000,00 pretendidos), se o autor recebia R\$75.000,00 mensais até junho de 2001, inclusive, e R\$86.250,00 a partir de então, se apenas R\$10.000,00 e R\$11.500,00 por mês (até e a partir de junho de 2001, respectivamente) constavam do contrato celebrado (documento de f. 23 e 196), dos recibos de pagamento (documentos de f. 203/229) e, em consequência, da carteira de trabalho (alegação tampouco contestada e que assim presume-se verdadeira, nos termos do artigo 302, *caput*, do CPC, aplicável subsidiariamente por autorização do artigo 769 da CLT), não é possível que a quantia mensal incontroversamente quitada, mas que não consta dos documentos *retro* mencionados, o tenha sido a título de direito de imagem/arena, nos termos postos na peça processual de defesa.

O preposto do reclamado esclareceu melhor os fatos no depoimento de f. 473/476, mais especificamente às f. 475/476, ao dizer: “que o recte. ganha em torno de R\$100.000,00 por mês; que do total referido, uma parte refere-se ao salário previsto no contrato e anotado na CTPS e o restante é pago através de uma pessoa jurídica sob o título de cessão de direito de imagem; ...que, além do direito de imagem, o réu paga ao autor o direito de arena decorrente de negociação de transmissão de jogos”.

Esclarecida a contradição: no valor apontado a título de salário na peça inicial (R\$86.250,00 por mês atualmente) não está mesmo incluída a verba prevista no § 1º do artigo 42 da Lei n. 9.615/98, qual seja, o chamado direito de arena correspondente a 20% do preço total da autorização da transmissão ou retransmissão de imagem de espetáculo ou eventos desportivos de que participem as entidades, a ser distribuído em partes iguais aos atletas participantes.

De acordo com a fala do preposto, a quantia paga através da pessoa jurídica constituída para tal fim o seria pela cessão do direito de imagem, “fixado não em decorrência da prática do futebol propriamente dita, mas da possibilidade de o Clube passar a imagem do atleta para todo o mundo” (f. 476).

Este Juízo entende que, teoricamente e a princípio, é possível que entidades de desportos e seus atletas profissionais de futebol acordem o pagamento de valor a título de cessão de direito de imagem independentemente do direito de arena previsto no artigo 42 da Lei “Pelé”, pelas razões seguintes.

O inciso X do artigo 5º da Constituição da República de 1988 declara serem “invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, também previsto no inciso V do mesmo artigo. (grifou-se)

O citado artigo 42 regulamenta uma espécie de direito de imagem (direito de arena), no caso a do atleta de futebol, mas do ponto de vista coletivo, ou seja, de sua participação em espetáculo ou eventos desportivos, próprios da atividade social das entidades empregadoras. Tal direito está intimamente ligado ao contrato de emprego, pois naquelas ocasiões o atleta está prestando serviços.

Diferente seria o uso da imagem do empregado individualmente considerado, em situações em que não estaria jogando futebol, mas, por exemplo, fazendo propaganda de patrocinador da entidade desportiva. Nessas condições poder-se-ia contratar a cessão do direito de uso da imagem distinta do contrato de emprego e de natureza civil.

Todavia, não é isso, absolutamente, o que se passa entre os litigantes.

Se o depoimento do preposto foi esclarecedor quanto aos pontos acima referidos, ele evidencia, de maneira cristalina, que os R\$75.000,00 e posteriormente os R\$86.250,00 mensais foram acordados e pagos (embora não em sua integralidade, como se verá) ao autor como salário, que efetivamente são, embora haja sido adotado um procedimento peculiar para o repasse do dinheiro com o objetivo de reduzir encargos sociais e tributários, como informado na própria peça defensiva.

Disse expressamente o preposto que o réu, no final de 1998 ou início de 1999, criou uma “empresa” (EQUIPE CONSULTORIA ESPORTIVA LTDA.) da qual são sócios apenas os seus empregados, com o objetivo de pagar direito de imagem, fixado nos mesmos termos que o salário. Acrescenta que o demandado repassa os valores do “direito de imagem” ao sócio-gerente da EQUIPE, que também era empregado daquele, e este, por sua vez, os deposita na conta-corrente dos jogadores, sendo tal procedimento inclusive fiscalizado pelo Clube.

Se alguma dúvida ainda existisse, as declarações seguintes, que diante de sua importância serão transcritas, a dissipariam. São falas do preposto: “que os valores referentes ao direito de imagem não são considerados para

efeito de depósito de FGTS; que os jogadores recebem entretanto o montante relativo ao direito de imagem quando de suas férias, sendo que há também uma negociação de pagamento de um certo valor ‘complexivo’ quando do 13º salário; que quando das referidas negociações, há cálculos nos seguintes termos: quanto seria o FGTS sobre o direito de imagem? R\$2.500,00; então os R\$2.500,00 são pagos diretamente ao atleta; ...que no caso do recte, por exemplo, possivelmente, antes de o réu começar a pagar a verba denominada direito de imagem, quitaria os R\$100.000,000 sob o título de salário”. (f. 475/476) (grifou-se)

Frise-se que o réu não cumpriu o estabelecido no inciso III do artigo 3º da Lei n. 6.354/76, ainda em vigor, que determina que o contrato do atleta, obrigatoriamente celebrado por escrito, deverá conter “o modo e a forma de remuneração, especificados o salário, os prêmios, as gratificações e, quando houver, as bonificações, bem como o valor das horas, se previamente convencionadas”. Só há menção a salário no importe de R\$10.000,00, como se vê à f. 196.

A natureza jurídica do direito de arena não será objeto de exame, considerando-se que não houve pedido de integração dos valores correspondentes (pagos ou devidos) às verbas de natureza salarial.

Declara-se assim, para todos os efeitos, que os R\$75.000,00 mensais pagos ao autor desde a contratação em 01.06.00 até junho de 2001, inclusive, e R\$86.250,00 a partir de então, são salário e ainda que neles não estão incluídos os “bichos” e o direito de arena (ainda de acordo com as declarações do preposto).

Quanto à prática adotada para a redução de encargos sociais e tributários,

pouco importa que seja comum no desporto nacional, como aduzido em defesa, ou que haja sido proposta ou requerida pelo autor. Trata-se de fraude à legislação laboral com o fim de impedir a caracterização de natureza salarial em relação a grande parte do valor pactuado, acarretando prejuízos ao próprio reclamante, pelo não-recebimento de verbas trabalhistas, ao erário, por sonegação fiscal e previdenciária, e à sociedade pela ausência de depósitos de Fundo de Garantia.

Aliás, no que tange à alegação empresária de que a iniciativa do ato fraudulento partiu do reclamante, não parece ser verdadeira. A uma, porque o preposto declarou não saber dizer “se quando da contratação do autor pelo réu foi acordado com ele o pagamento de um valor líquido mensal”, incidindo então a confissão *ficta*, como exposto no subitem n. II.3 acima, e devendo ser considerado processualmente verdadeiro (em sendo assim, o interesse pela adoção da prática fraudulenta não seria dele); a duas, se foi o próprio réu quem criou a empresa com o fim específico já declarado, parece mais lógico que seja exigência sua a adoção de tal procedimento.

De qualquer forma, a iniciativa ou participação (esta incontroversa) do autor na fraude engendrada (que pode ter sido vantajosa, para aquele, por suposta sonegação fiscal, impossível se a quitação houvesse observado as normas trabalhistas, mas também beneficiou o demandado, pois lhe possibilitou, por exemplo, diminuir sua dívida relativa ao FGTS e evitar contribuições fiscais) é irrelevante, pois o acordo entre as partes não determina e sequer interfere na natureza jurídica da verba paga e não tem o condão de afastar a aplicação de normas de ordem pública, como preleciona o artigo 444 do Estatuto Celetizado.



Restando evidenciada a possibilidade da prática de crime de sonegação fiscal por ambas as partes, determina-se a expedição de ofícios à Receita Federal e ao Ministério Público Estadual, enviando-lhes cópia do contrato de emprego e desta decisão, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Pretende ainda o autor que a verba paga ou devida referente a premiações, usualmente intitulada “bichos” no jargão futebolístico, seja considerada de natureza salarial e integrada para todos os efeitos legais às demais parcelas trabalhistas.

O demandado afirma que são eles quitados em razão de determinadas vitórias, de maneira aleatória e sem base de cálculo definida, tratando-se de verba tipicamente indenizatória. Faz referência ao Enunciado n. 225 do TST.

O “bicho”, incontroversamente fundado em vitórias ou empates, é prêmio individual decorrente do trabalho em equipe e, revestindo-se a conduta da entidade empregadora de habitualidade e periodicidade, sobressai o seu caráter retributivo e, desse modo, corresponde a salário. Também o § 1º do artigo 31 da Lei n. 9.615/98 preconiza expressamente a natureza salarial dos prêmios.

Quanto ao Enunciado n. 225, estabelece a não-repercussão das gratificações de produtividade e por tempo de serviço no cálculo do repouso semanal remunerado apenas com relação às mensalmente pagas (e exatamente por esse motivo).

Por esses fundamentos, reconhece-se também a natureza salarial da parcela paga ou devida (o que será ainda apreciado) a título de “prêmios” ou “bichos”.

## **II.6 - Rescisão indireta, verbas em atraso e rescisórias, liberação do “passe”**

Pretende o autor a declaração de rescisão indireta do contrato celebrado com o réu, sob diversos fundamentos e em virtude de atos faltosos por esse praticados.

Aduz em síntese que havendo direitos e obrigações recíprocos decorrentes do contrato bilateral de emprego, tanto de cunho patrimonial quanto moral, o empregador não as cumpriu, pois o vem tratando com rigor excessivo e praticou, através de dirigente e de preposto, atos lesivos à sua honra e boa fama, tornando insuportável a continuidade do vínculo.

Relata que, tendo sofrido contusão na coxa esquerda (constatada através de exames de ultra-sonografia) na semana anterior ao carnaval, não participou do jogo ocorrido em 08.02.02 e passou todo o feriado em tratamento intensivo, nos dois turnos do dia (embora os demais atletas hajam sido dispensados), inclusive com acompanhamento de fisioterapeuta cedido pelo réu; acrescenta que, a seguir, no primeiro treinamento coletivo com bola, em 14.02.02, foi escalado pelo técnico no time reserva e, embora tenha estranhado a determinação, a cumpriu; antes de se iniciar o próximo treinamento, em 15.02.02, em procedimento que entende ser direito seu, dirigiu-se ao Sr. Levir Culpi e o questionou acerca do motivo de seu retorno ao time reserva, quando aquele, em vez de simplesmente dizer o porquê, sentiu sua autoridade vilipendiada e proferiu ofensas de cunho moral, ratificadas em entrevistas a jornalistas, com reportagem publicada no Jornal Estado de Minas de 17.02.02; esta mesma reportagem trouxe declaração do dirigente do futebol do réu, Sr. Alexandre

Kalil, referindo-se a ele como descompromissado e dizendo que seria eliminado do Clube (embora não haja sequer presenciado o ocorrido); afirma haver sido impedido de entrar no centro de treinamento em 16.02.02, que lhe foi determinada a marcação de horários em cartões de ponto a partir de 22.02.02 e que vem sendo mantido fora do grupo (titular ou reserva), treinando em separado de todos os demais atletas (determinações que vem cumprindo, mas de forma quase insuportável); sustenta, por fim, que o próprio treinador declarou expressamente que com ele, autor, não trabalha mais e que o réu pretende obstar o seu exercício profissional, condicionando-o a negociação de atestado liberatório, conforme declaração que transcreve.

De outro modo, segue dizendo o reclamante, o demandado não vem cumprindo a sua obrigação de quitar salários, pois os relativos a vários meses não foram pagos ou foram apenas parcialmente, e ainda assim com atrasos; também não houve pagamento das férias e do 13º salário de 2001 e quanto a este, no ano de 2000, foram depositados em sua conta apenas 50%. Dessa forma, entende que o réu incorreu na falta preconizada no artigo 31 da Lei n. 9.615/98. Mais à frente (itens VI a X dos fundamentos, às f. 13/17) informa os valores parciais recebidos em cada mês e aqueles em que nada foi pago quanto à parte extrafolha de seu salário, aduzindo que mesmo com relação ao montante quitado oficialmente há diferenças em seu favor; acrescenta que os valores referentes aos “bichos” e ao salário “por fora” não foram considerados na base de cálculo dos depósitos de FGTS e de férias e 13º salário.

O demandado afirma que o autor distorceu os fatos com extrema má-fé e que o questionamento ao técnico não foi

feito de forma respeitosa e elegante, tendo sim tecido elogios à sua pessoa, dizendo que estava jogando bem demais, que havia se recuperado 100% da contusão; isto, após o Sr. Levir lhe explicar que o treinamento entre os reservas se deveu ao período de tratamento, precisando adquirir ritmo, e, após, que não competia a ele, reclamante, questionar suas determinações, tudo de maneira calma e elegante; segue afirmando que o autor se exaltou e teceu comentários desagradáveis sobre a equipe, em tom de ameaça, inclusive apontado o dedo na face do técnico, que então determinou que aquele não mais iria treinar no centro de treinamento e que depois lhe seriam informados o local e horários de trabalho, até comunicação em contrário; sustenta que não há cláusula garantindo a atuação do reclamante apenas no time titular, que a atitude dele foi irregular e insubordinada, justificando a aplicação da pena, que as declarações do técnico não podem ser imputadas a ele, réu, e que não há prova de qualquer procedimento de sua parte imprudente ou negligente.

No que tange à alegação obreira de existência de verbas em atraso, após afirmar que o direito de imagem/arena não tem natureza salarial (o que já foi apreciado e decidido no subitem II.5) o réu afirma que repassou à empresa EQUIPE todos os valores correspondentes e que se o autor deixou de recebê-los deve cobrar daquela; afirma que também as férias de 2000 e 2001 e o 13º salário de 2000 foram pagos, conforme recibos que junta, mas não se refere ao 13º salário de 2001; por fim, alega que o FGTS foi corretamente depositado e que, não havendo motivos para a rescisão indireta, não há que se falar no pagamento da indenização do artigo 479 da CLT, a qual foi postulada duas vezes.

Cumprido, desde logo, que nos exatos e expressos termos do § 1º do artigo 28 da Lei n. 9.615/98, as normas gerais da legislação trabalhista e da seguridade social aplicam-se aos atletas profissionais, ressalvadas as peculiaridades constantes na legislação específica e nos contratos de emprego. Em sendo assim, o artigo 483 da CLT, que traz elencados os atos faltosos do empregador capazes de ensejar a rescisão do contrato, é aplicável no caso em exame, não havendo qualquer particularidade que afaste a sua incidência.

Por outro lado, um dos requisitos incontroversamente exigidos para a configuração da rescisão oblíqua do pacto é a gravidade do ato faltoso imputado, no caso, ao empregador, ato que torne insuportável a continuidade do vínculo.

Neste caso, percebe-se que o autor alega rigor excessivo por parte do réu e este, por sua vez, diz que a punição aplicada é válida e se deu nos limites de seu poder disciplinar, diante do ato de insubordinação praticado pelo primeiro.

Como o empregador assume os riscos de sua atividade econômica, tem o poder de estabelecer regras de conduta dentro de sua organização, a fim de alcançar os objetivos de seu empreendimento (poder diretivo), possuindo também o poder disciplinar que visa resguardar o cumprimento das regras impostas e preservar a boa ordem. Aliás, o empregado deve obedecer não apenas às ordens proferidas diretamente pelo empregador, mas por todos aqueles que lhe forem superiores hierarquicamente dentro da estrutura empresarial (na hipótese *sub judice*, tratando-se o autor de atleta profissional de futebol, inclusive às emanadas do técnico, Sr. Levir Culpi).

Entretanto, a liberdade de expressão e opinião é constitucionalmente garantida. Se o empregado tem o direito de resistir a determinações, desde que ilegais, vexatórias ou humilhantes, extracontratuais, superiores às suas forças ou que o coloquem em risco, pode também, legitimamente, questionar o seu superior hierárquico, desde que haja motivos razoáveis para tanto, isto é, que o ato não seja praticado gratuitamente.

Tecidas essas considerações, passemos à análise da prova oral, salientando-se serem fatos incontroversos que o autor sofreu uma contusão na coxa na semana anterior ao carnaval e que passou todo o feriado em tratamento, buscando se recuperar, enquanto os demais jogadores do Clube foram dispensados (fatos estes não impugnados pelo réu, que sobre eles não se manifestou, e que, assim, presumem-se verdadeiros, nos termos do artigo 302, *caput*, do CPC c/c artigo 769 da CLT, salientando-se terem sido ainda confirmados pelo próprio preposto à f. 473, embora parcialmente, pela 3ª testemunha arrolada pelo reclamante, à f. 479, e pelas duas testemunhas empresárias, às f. 480 e 482); também é incontroversa a determinação do técnico de que o autor atuasse entre os reservas no dia 14.02.02 e que este assim procedeu, sem reclamar (fatos igualmente não impugnados), mas que no dia seguinte o autor questionou o técnico acerca de tal procedimento (sendo contudo controvertida a forma da abordagem).

Tanto o Sr. Cleisson Edson quanto os Srs. Éder Aleixo e José Rodolfo foram unânimes em afirmar que no dia 15.02.02, logo após uma reunião do técnico Levir Culpi com todos os jogadores, no campo de futebol do centro de treinamento do réu, o autor chamou

aquele para uma conversa particular. A divergência começa acerca do posicionamento das três testemunhas em relação ao autor e ao técnico.

Os Srs. Cleisson e José Rodolfo afirmam que o segundo, preparador físico, estava fazendo um treinamento em separado com o primeiro, atleta de futebol, enquanto todos os demais jogadores se encontravam em um outro local do campo, junto ao alambrado, fazendo aquecimento com um outro preparador físico. Próximo aos dois, e à mesma distância do reclamante e do Sr. Levir que eles próprios, estava o Sr. Éder Aleixo, sentado no banco “dos reservas” (f. 478 e 481/482).

O Sr. Éder Aleixo insistiu em dizer que ele era a pessoa mais próxima do autor e do treinador e que todos os demais jogadores encontravam-se em um mesmo local, a aproximadamente dez metros de distância dele, junto com o Sr. José Rodolfo, iniciando o aquecimento.

Este Juízo não tem dúvida de que foi a primeira testemunha empresária quem faltou com a verdade. Aliás, sendo fato incontroverso que o Sr. Éder ocupa o cargo de gerente de futebol do réu, sendo também torcedor declarado deste e subordinado ao técnico Levir Culpí, como ele próprio declarou à f. 479, foi indeferida a contradita por não haver sido provada a ocupação de cargo de confiança, mas desde já ressalvada a possibilidade de valoração do depoimento considerando-se inclusive aquelas circunstâncias. E o Sr. Éder, apesar de dizer que tinha imparcialidade para depor, o fez de forma claramente tendenciosa, não só pelo que foi acima exposto, mas em virtude de outros fatos que serão ainda objeto de análise.

Tendo as próprias partes em seus depoimentos e as três testemunhas acima relatado que o autor e o Sr. Levir

se agrediram mutuamente, proferindo expressões de baixo calão que foram por diversas vezes registradas na ata de f. 472/483 e por isso não serão aqui repetidas, resta saber quem tomou a iniciativa de tal procedimento desrespeitoso, uma vez que, como já dito, foi legítima a atitude do reclamante em perguntar ao técnico a razão pela qual foi escalado entre os reservas, sobretudo por ser considerado jogador titular do time segundo as palavras do próprio preposto à f. 475. Ainda quanto a esta última questão, é preciso salientar que no primeiro treinamento entre os reservas, em 14.02.02, o reclamante jogou em condições normais, como foi dito por ambas as testemunhas empresárias.

Embora não exista, obviamente, cláusula contratual garantindo a atuação do reclamante apenas no “time titular”, a legitimidade do questionamento se fundamenta no princípio da razoabilidade e no senso comum, não sendo necessário que um *expert* em futebol, como o Sr. Robert Drumond, a declare, como fez em seu depoimento à f. 477 e na crônica de f. 25. Apenas o Sr. Éder Aleixo, confirmando o que acima foi dito acerca de sua fala, acha que a obrigação do jogador é treinar nas condições determinadas pelo técnico (antes mesmo de a pergunta terminar de ser formulada ele já estava defendendo a atitude do seu superior hierárquico, Sr. Levir, como foi registrado na ata à f. 481). A outra testemunha empresária, Sr. José Rodolfo, este sim claramente imparcial no decorrer de todo o seu depoimento, disse que alguns jogadores que são titulares e passam a compor o time reserva questionam o fato ao técnico e outros não, dependendo da personalidade de ambos (f. 482).

Estando claro então que a conversa foi ouvida apenas pelas três

testemunhas *retro* mencionadas, e ainda assim parcialmente, o Sr. Éder afirmou que foi o autor quem começou com as ofensas, como se vê à f. 480 (aliás, tal testemunha, não se sabe como, quase só ouviu as expressões ofensivas que partiram do reclamante, mas não as do Sr. Levir, o que se passou todavia com as outras duas testemunhas, coerentemente). O Sr. Cleisson disse que a iniciativa foi do treinador (f. 478) e o Sr. José Rodolfo declarou que, embora as tenha ouvido todas, não sabe dizer a seqüência em que foram externadas (f. 482). A controvérsia foi solucionada pela segura declaração do Sr. Robert Drumond que, ratificando o que escreveu em sua crônica esportiva publicada em 09.03.02 e que veio aos autos à f. 437, relatou “que conversou com o técnico Levir Culpí quando de uma solenidade de entrega do Troféu Telê Santana, mas um tanto entrecortadamente, sendo que não se recorda com detalhes a respeito do que lhe foi dito; que pode confirmar todavia que o Sr. Levir Culpí, com toda a honestidade, disse a ele, depoente, que foi o primeiro a usar um palavrão na discussão travada com o recte” (f. 476). (grifou-se)

Ofendido, o autor revidou, como disse em seu depoimento de f. 472 e também a jornalistas (reportagem de f. 24).

Depois de tudo isso, o Sr. Levir Culpí, em entrevista a jornalistas concedida no dia seguinte, em 16.02.02 (reportagem publicada em 17.02.02, como se vê à f. 24), fez uma declaração hoje conhecida e comentada com freqüência nesta Capital, inclusive, por quem não aprecia muito a arte do futebol, e pela imprensa em geral: comparou o QI do reclamante a um QI de alface (declaração confirmada pela repórter Kelen Cristina, às f. 477/478). Ora, esta Juíza, no exercício da presidência, não

sabe dizer quantas vezes (mas foram inúmeras) ouviu amigos e conhecidos fazerem menção, jocosamente, à fala do treinador, inclusive, conjecturando acerca de qual tipo de alface estaria ele se referindo! A charge de f. 155 e outras reportagens trazidas aos autos (f. 151, por exemplo) demonstram que o reclamante virou motivo de chacota nacional. E nem se diga que não houve ofensa levando-se em conta as características próprias do mundo do futebol, pois a declaração foi prestada ainda no calor dos acontecimentos e, em consequência, em tom intencionalmente ofensivo (o que se afere aliás dos seus próprios termos).

No mesmo dia 17.02.02, o dirigente de futebol do réu, Sr. Alexandre Kalil, que sequer presenciou a discussão, disse que os descompromissados iriam “começar a pôr a cabeça para fora” e que seriam eliminados do Atlético, sendo que o primeiro já havia aparecido. Isto, quando estava “sendo perguntando (*sic*) a respeito do que havia acontecido entre o recte. e o Sr. Levir e acerca das conseqüências do fato”, segundo depoimento da repórter Kelen Cristina, que também afirmou haver entendido “que a pessoa referida na declaração ‘o primeiro já apareceu’ era o jogador Ramon” (f. 478). Dispensável a menção expressa ao nome do autor.

De outro modo, a própria testemunha empresária, Sr. José Rodolfo, preparador físico do réu e amigo declarado do técnico Levir (mas que apesar disso prestou depoimento convincente, repita-se), relatou “que até o acontecido em 15.02.02 ele, depoente, tem certeza absoluta de que o recte. sempre foi uma pessoa correta no cumprimento de suas obrigações” (f. 483).

Evidenciadas estão as ofensas à honra do autor, questão que será

novamente abordada, de forma mais profunda, no subitem II.9 abaixo.

Depois de todo o acontecido, qual foi então o procedimento do réu, inclusive através de seu treinador? Impediu a entrada do reclamante no centro de treinamento, determinando que ele, a partir de então e até ulterior deliberação, passasse a treinar em separado de todos os demais jogadores, titulares e reservas, e que registrasse seus horários de trabalho em cartões de ponto. Todos esses fatos constam na peça de ingresso e não foram impugnados na peça defensiva, sendo ainda confirmados ou desconhecidos pelo preposto (incidindo então a confissão *facta* nessa última hipótese, conforme subitem II.3 acima). Frise-se não produzir efeitos jurídicos a declaração contida na peça de defesa de que “ficam, portanto, impugnadas todas as alegações constantes nos pedidos que constam da petição de ingresso (itens I até XIII), obedecendo o (*sic*) disposto no art. 302 do CPC”, uma vez que essa norma roga de forma expressa que o réu deve manifestar-se precisamente sobre os fatos narrados na exordial, presumindo-se verdadeiros os não impugnados.

A alegação obreira de que a intenção do réu é mantê-lo nessa constrangedora situação indefinidamente, até que uma outra entidade se interesse por seu passe, é comprovada pela declaração do Sr. Alexandre Kalil, à f. 24 (ratificada pela testemunha Kelen Cristina, às f. 477/478), nos seguintes termos: “Ele é funcionário do clube e, como tal manda a lei, terá de cumprir o horário na Vila Olímpica. Se aparecer alguma proposta será negociado. Caso contrário, ficará treinando lá. E garanto que prêmio ele não vai receber, como aconteceu da outra vez”.

Entre as obrigações contratuais referidas na alínea “d” do artigo 483 do Estatuto Celetizado está, no entendimento deste Juízo, o oferecimento de trabalho, não podendo o empregador obstar o exercício livre da profissão pelo empregado, ora autor, sob pena de lesão ao artigo 5º, XIII c/c artigo 193 da Lei Maior, direito aliás universalmente reconhecido. Ainda que o salário esteja sendo corretamente pago (o que será ainda objeto de apreciação), é ilegal o procedimento empresarial de determinar e exigir do reclamante que treine, sobretudo indefinidamente, de forma isolada de todos os demais atletas do Clube, titulares e reservas, em horários e local diversos, sendo totalmente irrelevante o fato de este último ser dotado de infra-estrutura necessária para tanto.

Ainda que o reclamante houvesse praticado um ato de insubordinação, como aduzido em defesa, a punição aplicada pelo reclamado, nos termos acima expostos, é ilegal, pelos motivos que se seguem.

As punições possíveis de serem aplicadas pela entidade desportiva aos seus empregados são taxativamente descritas no artigo 48 da Lei Pelé e entre elas não está, definitivamente, o procedimento do réu (difícil até mesmo de nominar). Os §§ do mesmo artigo preconizam que a aplicação de todas essas sanções (advertência, censura escrita, multa, suspensão e desfiliação ou desvinculação) não prescinde de processo administrativo no qual sejam assegurados o contraditório e a ampla defesa, sendo que as duas últimas só poderão ser aplicadas após decisão definitiva da Justiça Desportiva. Nada disso foi também observado pelo demandado.

Ademais, constando da peça de ingresso que o reclamado, pelo mesmo ato acima narrado, aplicou multa de 40%

do valor do salário do autor, o fato não foi impugnado e se presume verdadeiro, a teor do artigo 302, *caput*, do CPC c/c artigo 769 da CLT. Ora, evidenciado está o inaceitável *bis in idem*, ou seja, a dupla punição pelo mesmo ato faltoso.

Mas não é só.

Também o inadmissível tratamento discriminatório foi demonstrado pela fala do preposto, ao afirmar que, freqüentando o Clube há cinqüenta e oito anos, “ao que saiba, a única punição aplicada pelo réu aos seus atletas profissionais é a multa” e que “o jogador do réu, Sr. Alexandre, que atualmente está emprestado para o Botafogo do Rio, já havia anteriormente reclamado com o técnico Levir por haver sido colocado na reserva, mas ao que saiba o fato não teve maiores conseqüências” (f. 474/475).

Finalmente, aliado ao que foi acima exposto, o próprio treinador, Sr. Levir, disse textualmente ao Sr. Robert Drumond, que ainda que o reclamante se desculpasse não haveria mais condições de trabalharem juntos (crônica de f. 30, cujo teor foi integralmente confirmado à f. 477).

Os desentendimentos anteriores do autor com outro técnico e do Sr. Levir com outros jogadores do réu não interferem no deslinde da questão, primeiramente porque aconteceram em situações diversas da que agora se analisa e, além disso, as testemunhas, tanto as arroladas por uma como por outra parte, declararam que ambos são pessoas educadas e de bom trato social.

Sob todos esses aspectos, constata-se que o procedimento do demandado, por si mesmo ou através de seu empregado, Sr. Levir Culpi, superior hierarquicamente ao reclamante na estrutura empresarial, não encontra respaldo na lei e se enquadra nas alíneas “b” e “d” do artigo 483 da CLT.

Entretanto, pelo que foi exposto no subitem II.4, o vínculo desportivo entre os litigantes não se desfaz por esse motivo, mas apenas em sendo acolhido o pedido de rescisão indireta decorrente da mora contumaz (artigo 31, *caput*, da Lei n. 9.615/98), o que será a seguir apreciado.

Antes de se passar à análise dos elementos probatórios constantes dos autos, registra-se desde já que o artigo *retro* preconiza expressamente a dissolução do contrato de trabalho entre o atleta profissional e a entidade de prática desportiva empregadora se esta estiver com o pagamento do salário daquele em atraso, no todo ou em parte, por período igual ou superior a três meses, entendendo-se como tal o abono de férias, o décimo terceiro salário, as gratificações, os prêmios e demais verbas inclusas no pacto, sendo razão suficiente também o não-recolhimento do FGTS e da contribuição previdenciária.

Por outro lado, como já decidido no subitem II.5 acima, o salário mensal do reclamante sempre foi de R\$75.000,00 (de 01.06.00 a 30.06.00) ou de R\$86.250,00 (a partir de então), uma vez que não é a declaração pelo Juízo que determina a natureza jurídica de parcela, mas as circunstâncias de seu pagamento no decorrer do contrato. Em sendo assim, também o atraso na quitação da verba que o réu denomina, de maneira equivocada, de “direito de imagem” poderá acarretar a rescisão indireta pretendida.

Especificamente quanto a esta parcela, o autor alega o pagamento parcial nos meses de abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2000, além do 13º salário do mesmo ano (apenas 50% haveriam sido quitados), bem como a ausência de pagamento nos meses de maio e dezembro de 2000 (contraditoriamente quanto a este último) e janeiro e fevereiro de 2001 (f. 13).

O preposto declarou, à f. 475, “que quanto ao direito de imagem a parcela vem sendo integralmente paga pelo réu desde março de 2001, sendo que com relação ao período anterior a quitação não aconteceu em sua totalidade, mas o Clube fez uma confissão de dívida com os jogadores que optaram por tal procedimento” (grifou-se). Tornou-se assim incontroverso o pagamento parcial, uma vez que a “confissão de dívida” àquele não equivale e não foi sequer aduzida com relação ao autor. Também os recibos juntados pelas partes demonstram que a quitação não foi mesmo feita em sua totalidade (f. 31/74 e f. 203/229).

Defere-se, assim, o pagamento das diferenças ou da totalidade do salário (parte não oficial) em favor do reclamante, como se apurar em liquidação com base nos documentos constantes dos autos, quais sejam, comprovantes de depósitos em conta-corrente (não necessariamente se considerando os montantes que aquele alega haver recebido, frise-se), mas apenas quanto ao meses acima indicados, em observância aos artigos 128 e 460 do CPC c/c artigo 769 da CLT, embora não haja comprovação de quitação do salário extrafolha em outros meses além daqueles.

Sendo fato incontroverso que a parte do salário quitada como “direito de imagem” não integrou a base de cálculo de férias acrescidas de 1/3, 13º salários (com exceção do referente ao ano de 2000, em que foram pagos R\$33.674,51) e FGTS, defere-se o pagamento correspondente (deduzindo-se o valor *retro* indicado, para evitar enriquecimento ilícito) durante todo o contrato.

Ainda quanto ao chamado “direito de imagem”, que é na verdade salário quitado extrafolha, não prospera a alegação do demandado de que os

valores devidos a tal título seriam de responsabilidade da empresa EQUIPE, pois, como disse o preposto, toda a importância repassada àquele era depositada na conta dos atletas, sendo feita inclusive fiscalização acerca do fato (f. 475), através de prática fraudulenta, como já dito.

No que tange ao valor do salário anotado na carteira de trabalho, da peça de ingresso consta que não foi também integralmente pago (f. 14), mas na impugnação aos documentos vindos com a defesa, especialmente àqueles de f. 203/229, há informação em outro sentido (item 06). Nada a deferir, portanto.

Não há como serem deferidos os salários de fevereiro e março de 2002 (tanto a parte oficial como a extrafolha), mesmo o autor tendo aduzido a ausência de quitação e o réu não a tendo comprovado, já que não foi formulado pedido de salários vincendos (embora o autor continuasse prestando serviços quando do ajuizamento da ação e continue a fazê-lo até a presente data).

Quanto aos prêmios ou “bichos”, que também têm natureza jurídica salarial como já decidido (subitem II.5), o réu impugna a média indicada na exordial, aduz que o autor não aponta quais se encontrariam atrasados e afirma haverem sido todos eles pagos, conforme documentos que junta.

Ao contrário do que alega o demandado, está claro na peça inicial que R\$30.000,00 referem-se a premiação pela conquista do Campeonato Mineiro de 2000 e R\$5.000,00 são relativos a outras em atraso. O reclamado, todavia, apenas contesta genericamente a média apontada pelo autor, mas não informa a que estaria correta e tampouco junta qualquer recibo para comprovar o aduzido pagamento correto, ônus que lhe competia, conforme artigo 818 da CLT c/c inciso II do artigo 333 do CPC.



Por tais motivos, defere-se o pagamento de R\$35.000,00 de “bichos”, bem como a integração pela média de R\$7.000,00 mensais em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS durante todo o contrato.

Não há que se falar em integração dos “bichos” nos repouso semanais remunerados, por ser a média indicada mensal (considerando-se ser essa a pretensão do autor no pedido de letra “d” do rol de f. 21), na multa de 40% sobre o FGTS, por não haver pedido de pagamento dela própria, ou em “outras verbas rescisórias”, uma vez que o reclamante, através de seu i. procurador, não especifica quais seriam elas e sequer postula a sua quitação.

No que diz respeito ao direito de arena, ou seja, aquele preconizado no § 1º do artigo 42 da Lei Pelé, que segundo o próprio preposto era pago em separado da parcela “direito de imagem” (fraudulentamente assim denominada, como já decidido), não houve a juntada de documentos comprovando a sua quitação (ônus do réu, a teor do disposto no artigo 818 da CLT e inciso II do artigo 333 do CPC, e salientando-se ainda que o recibo deve conter obrigatoriamente a discriminação das verbas que estão sendo quitadas, por não se admitir o salário complessivo, nos termos do Enunciado n. 91 do Colendo Tribunal Superior do Trabalho). Nesses termos, defere-se, no importe de R\$65.000,00 (apesar de não ser, *data venia*, nem um pouco técnico o requerimento de “arbitramento por analogia” formulado na inicial, o fato é que o reclamado não impugnou a quantia *supra*). Não há pedido de integração dos valores correspondentes às demais parcelas de natureza salarial (artigos 128 e 460 do CPC aplicáveis por autorização do artigo 769 da CLT).

Por tudo o exposto, está claramente evidenciada a mora contumaz por parte do reclamado, que não efetuou pagamento, ou o fez apenas parcialmente, da maior parte do salário obreiro (montante não oficial, que representa exatos 86,67% do total) em dez meses, além de não considerar os valores “extrafolha” na base de cálculo de férias acrescidas de 1/3, 13º salário e Fundo de Garantia. Também os prêmios e o direito de arena não foram quitados em sua totalidade, como já visto.

Obviamente não há como se considerar o recolhimento correto do FGTS e da contribuição previdenciária pelo réu se na sua base de cálculo eram levados em conta apenas 13,33% do salário fixo mensal do autor.

Acolhe-se, por tudo isso e com base nas alíneas “b” e “e” do artigo 483 da CLT e artigo 31, *caput* e § 2º da Lei Pelé (que é na verdade especificação do contido na letra “d” do artigo da Consolidação *retro* mencionado), o pedido de rescisão indireta do contrato de emprego celebrado entre as partes, a partir de hoje, 22.04.02, tendo em vista ser fato incontroverso que o reclamante continua prestando serviços (embora em condições bem diversas daquelas para as quais foi contratado). Mesmo não tendo havido pedido expresso nesse sentido, extinto o contrato, deve o réu proceder à baixa na CTPS do autor, em até cinco dias após o trânsito em julgado dessa decisão, aplicando-se, se necessário, o § 1º do artigo 39 da CLT.

Em consequência e igualmente com fulcro no *caput* do artigo 31, acolhe-se o pleito de liberação do vínculo desportivo mantido com o demandado (“passe”), ficando o autor livre para exercer a sua profissão como entender de direito, também a partir de 22.04.02. Declara-se, para todos os fins, que esta decisão faz as vezes do atestado

liberatório, devendo ser oficiada a Confederação Brasileira de Futebol, enviando cópia desta, a fim de que tome todas as providências necessárias para que o reclamante possa exercer o seu trabalho em favor de qualquer outra entidade de desporto, nacional ou internacional, como bem lhe aprouver. Isto, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Defere-se a indenização prevista no artigo 479, *caput*, da CLT, em observância ao § 3º do artigo 31 da Lei n. 9.615/98. Equivalerá ela à metade da remuneração devida ao autor a partir da dissolução do pacto, em 22.04.02, e até 30.01.04 (tempo final do contrato celebrado), compondo a sua base de cálculo, além do salário fixo mensal de R\$86.250,00, R\$7.000,00 de “bichos” (média acima fixada). Considera-se como sendo únicos os pedidos formulados nas letras “l” e “o” do rol à f. 22.

## **II.7 - Horas extras e adicional noturno**

Sustenta o reclamante que, contratado para trabalhar quarenta e quatro horas semanais, o fazia por mais quarenta horas, considerando-se os treinamentos tático e físico diários (trinta e seis horas semanais) e os lapsos temporais destinados à concentração. Acrescenta que laborava habitualmente em domingos e feriados, requerendo o pagamento também dessas horas como extras. Aduz, por fim, que “deverá (*sic*) ser apontados e computados os jogos laborados no período noturno, bem como o período de tempo em que o reclamante encontrava-se à disposição do clube reclamado após às 22:00 horas, a fim de que se possa acrescer à remuneração do reclamante o adicional que deverá ser computado sobre o salário hora do mesmo” (*sic*).

O demandado impugna a jornada apontada na peça de ingresso, afirmando ser aleatória, e alega que a do autor, consoante o artigo 6º da Lei n. 6.354/76, em vigor na data da contratação, é peculiar para se adequar aos horários de treinamento e das partidas, não se aplicando as normas que limitam o tempo de prestação de serviços, inclusive em domingos e feriados.

Em vigor na data da celebração do contrato entre os litigantes e, assim, incorporando-se a ele e o regendo mesmo após a sua revogação, conforme o disposto no subitem n. II.4 acima, o artigo 6º da Lei n. 6.354/76 preconizava que o horário normal do atleta seria organizado de maneira a bem servir ao seu adestramento e à sua exibição, não excedendo, porém, 48 (quarenta e oito) horas (quarenta e quatro horas a partir de 5 de outubro de 1988, nos termos do inciso XIII do artigo 7º da Constituição da República). O artigo 7º da mesma Lei estabelecia a obrigatoriedade de o atleta se concentrar, se viesse ao empregador, por prazo não superior a três dias por semana.

Como já exposto em subitem anterior, o § 1º do artigo 28 da Lei Pelé determina a aplicação das normas gerais da legislação trabalhista ao contrato de emprego dos atletas profissionais, ressalvadas as peculiaridades expressas na legislação especial e no próprio contrato. Por outro lado, a norma *supra* já estava em vigor quando da contratação e, assim, é aplicável no presente caso.

Quanto aos dois artigos da Lei n. 6.354/76 supramencionados, embora a limitação à jornada semanal seja expressa, entende este Juízo que nela não está compreendido o tempo destinado à concentração, matéria inclusive tratada em norma diversa. Trata-se de condição de trabalho própria

dos atletas de futebol, onde a entidade de prática desportiva acompanha os hábitos alimentares e de sono daqueles, podendo até mesmo exigir que os faça adequadamente. Inaplicável, assim, o *caput* do artigo 4º da CLT, mesmo porque não seria razoável se entender como tempo à disposição as horas de sono, por exemplo. Lado outro, o lapso temporal referente à concentração tampouco pode ser considerado como de prontidão ou sobreaviso (o que de qualquer modo não foi nem mesmo postulado), diante da diversidade da *ratio legis*.

Nesses termos, e se considerando a informação expendida na própria exordial de que, excluindo-se o período de concentração, o reclamante prestava serviços durante trinta e seis horas por semana, não há que se falar em labor em sobrejornada. Além disso, impugnada pelo réu a jornada alegada pelo autor, cabia a ele o ônus de prová-la, consoante o disposto no artigo 818 da CLT. E apesar de constar da peça de ingresso o requerimento de exibição de documentos que a comprovariam, não houve a determinação pelo Juízo nesse sentido e não há, assim, como se aplicar o artigo 359 do CPC, salientando-se que as partes declararam não haver outras provas a serem produzidas, quando foi encerrada a instrução processual (ata de f. 483).

Quanto ao trabalho em domingos e feriados, aleatoriamente apontado na inicial, que não traz sequer um número médio, o mesmo artigo 6º o autoriza, sendo fato público e notório e independendo assim de prova (inciso I do artigo 334 do CPC c/c artigo 769 da CLT) que as competições acontecem normalmente nesses dias.

No que tange ao adicional noturno, embora o atleta, no entendimento do Juízo, faça jus a ele,

por ser a norma que o prevê aplicável ao contrato firmado entre as partes, o reclamante não se desincumbiu do ônus de provar a jornada aduzida na peça inicial como lhe competia, por se tratar de fato constitutivo do seu direito.

Julgam-se improcedentes os pedidos de letras “a”, “b” e “c” do rol de f. 21.

## **II.8 - Indenização por dano moral**

A partir da promulgação da Constituição da República de 1988 não há mais dúvida sobre a plausibilidade jurídica da indenização por dano moral, dispondo aquela, no inciso X do seu artigo 5º: “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente da violação”. No inciso X do mesmo artigo acrescenta: “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”. E de outra forma não poderia mesmo ser, pois a repercussão ou abalo moral por atos ilícitos já havia sido eleita como normal pela consciência social, diante do maior relevo que se tem dado à dignidade da pessoa humana.

Embora haja grande controvérsia quanto ao conceito de dano moral, pode ser visto, em linhas gerais, como a humilhação perante terceiros, a sensação penosa de ofensa, de vergonha, como os efeitos psíquicos pela lembrança da lesão ou pela reação de defrontam. E se não pode mesmo ser compensado pecuniariamente, maior injustiça seria deixá-lo sem qualquer forma de compensação, ou seja, a indenização, nos expressos termos das normas constitucionais transcritas.

Havendo dano ou prejuízo, aquele que sofreu suas conseqüências chama a responsabilidade civil para fundamentar a sua pretensão de ressarcimento. A norma legal a ser invocada é, assim, o artigo 159 do Código Civil Brasileiro, aplicável por autorização do parágrafo único do artigo 8º da CLT, e os seus requisitos são o ato ilícito (que pressupõe a existência de dolo ou culpa, uma vez que a responsabilidade, aqui, não é objetiva), o dano ou prejuízo moral e o nexo ou relação de causalidade entre ambos.

Como já se expôs no subitem II.6, o reclamado, através de seu dirigente de futebol e de seu treinador, extrapolou os limites jurídicos de seu poder de comando, mediante expressões desrespeitosas (comparação a um QI de alface, pecha de descompromissado, declaração de que treinaria sozinho e em local diferente dos demais atletas enquanto não fosse negociado, garantindo que prêmio ele não receberia e que está “proibido de entrar no Atlético” - f. 151) e não condizentes com a realidade (as duas primeiras), ferindo a dignidade do autor, o apreço que merece perante terceiros, a sua reputação ou boa fama.

Descabida de fundamento a alegação do réu de que não responde pelos atos de seu empregado e técnico de futebol, superior hierarquicamente ao reclamante na organização empresarial. Delegou àquele poderes e deve agora responder sim por seus atos, como dispõe expressamente o inciso III do artigo 1521 do Código Civil (responsabilidade indireta ou complexa). Pouco importa que o reclamante haja cogitado da possibilidade de ajuizar ação diretamente em face do técnico e que depois tenha elegido o demandado

para figurar no pólo passivo da relação jurídica processual também quanto a tal pedido.

É cristalina a relação de causa e efeito entre as declarações *supra* referidas e a lesão à honra do autor.

Por outro lado, na concepção atual da responsabilidade civil por dano moral é suficiente a comprovação do ato ilícito, surgindo *ipso facto*, a obrigação de reparação, ou seja, não há que se cogitar da prova do sofrimento desde que possa ele, como no caso dos autos, ser inferido como decorrência da situação gerada pela conduta ilícita do causador do dano.

Passe-se então à questão da fixação do valor indenizatório.

Nada obstante os bons argumentos expostos na peça defensiva quanto a tal matéria, o montante há de ser arbitrado através de um juízo de equidade, diante da amplitude das normas constitucionais que dispõem sobre a indenização, sendo que o artigo 1553 do Código Civil também prevê a operação de arbitramento.

Não há como se aplicar por analogia as normas legais citadas pelo réu em sua peça de defesa, por três motivos: primeiro, por se tratar de legislação claramente especial; segundo, porque a já mencionada amplitude dos comandos da Constituição sobre o tema não se harmoniza com o critério artificial do tarifamento; terceiro, porque também a Lei Maior veda, de forma expressa, a indexação do valor indenizatório ao salário mínimo (artigo 7º, IV), sendo que a jurisprudência, inclusive do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, só a vem admitindo para a fixação do próprio salário contratual trabalhista (Orientações Jurisprudenciais n. 39 e 43 da SDI).

Há, contudo, critérios

orientadores que serão levados em conta por este Juízo.

Assim, considerando-se a larga repercussão do ato lesivo perante a comunidade, sobretudo do mundo do futebol, que é o que mais interessa ao reclamante; considerando-se a continuidade do procedimento do réu e, em consequência, também do sofrimento do autor; considerando-se, por outro lado, que não se sabe de prática anterior nos mesmos moldes pelo reclamado; considerando-se, por fim, que mesmo em revide o autor também ofendeu o treinador e, assim, contribuiu para a prática do ato lesivo pelo réu, através daquele ou de seu dirigente de futebol, arbitro a indenização em quatro vezes o salário fixo mensal de R\$86.250,00.

## **II.9 - Aplicação do artigo 167 da CLT**

A norma *supra*, em sua nova redação dada pela Lei n. 10.272, vigente a partir de 05 (cinco) de setembro de 2001, estabelece o pagamento de 50% sobre o valor das verbas rescisórias incontroversamente devidas e não quitadas por ocasião do primeiro comparecimento do réu à Justiça do Trabalho. Diante da real controvérsia existente no presente caso e da dissolução do pacto haver sido declarada apenas nesta decisão, não se aplica o mencionado artigo.

## **II.10 - Honorários de advogado**

Nesta Justiça Especializada os honorários de advogado continuam a ser devidos tão-somente se preenchidos os requisitos constantes do § 1º do art. 14 da Lei n. 5.584/70 e Enunciado n. 219/TST (Enunciado n. 329/TST).

Ausentes, indefere-se o pedido em tela.

## **II.11 - Antecipação dos efeitos da tutela quanto à liberação do vínculo desportivo (“passe”)**

Formulado na peça inicial o pedido de antecipação dos efeitos da tutela quanto à liberação do vínculo desportivo com o reclamado, foi proferida a decisão de f. 138/140, automaticamente revogada de acordo com os seus próprios termos pela ausência de depósito do valor da caução fixada no prazo ali estabelecido.

Tendo o autor postulado a reconsideração quanto à caução arbitrada, ao argumento de que não tinha condições de depositá-la e que, assim, continuava impedido de exercer a sua profissão, o pedido foi indeferido pela decisão de f. 157 e pelas razões ali expostas, mas registrando-se a possibilidade de modificação da tutela inclusive nesta sentença, em sendo preenchido o requisito legal consistente na alteração do quadro fático ou jurídico.

Observando-se o disposto no artigo 273, *caput*, incisos I e II, aplicável em subsidiariedade ao direito processual do trabalho por autorização do artigo 769 da CLT, neste caso *sub judice* já foi fundamentada de forma ampla a existência de prova inequívoca das alegações do autor quanto ao pedido de rescisão indireta do contrato. De outro modo, há fundado receio de que a inevitável demora na entrega da prestação jurisdicional cause dano irreparável ou de difícil reparação ao reclamante, que vem sendo impedido pelo réu de exercer a sua profissão, sobretudo por haver aquele demonstrado claramente em mais de uma ocasião que pretende dar continuidade ao seu procedimento, a menos que o autor declare perante o Juízo que vai seguir as normas de hierarquia e disciplina do Clube, o que

importaria em simplesmente esquecer todas as ofensas contra ele desferidas (declarações do preposto às f. 474/475).

Há de se considerar também que a imagem do atleta de futebol, o seu contato com os colegas e o efetivo exercício da função para a qual é contratado, ou seja, jogar bola, são decisivos para os rumos de sua carreira profissional. A situação em que se encontra o autor certamente lhe acarretará prejuízos de ordem física, tática e sobretudo psicológicas.

Quanto à fixação de caução, não foi sequer requerida pelo demandado em sua peça defensiva, apesar de expressamente consignada na decisão de f. 157 a possibilidade de modificação da tutela antecipada a qualquer tempo, desde que, obviamente, estivesse presente o requisito legal para tanto, repita-se.

De outro modo, o artigo 31, *caput*, da Lei Pelé determina a liberação do atleta sem mencionar o direito da entidade empregadora (em mora contumaz) a qualquer tipo de indenização, incabível, portanto.

Ademais, entende o Juízo, em sua atual composição, que a norma contida no § 2º do artigo 273 do CPC não é compatível com o Direito Processual do Trabalho, essencialmente gratuito, e não pode assim ser aplicada em subsidiariedade.

Ainda que assim não fosse, ou seja, que houvesse possibilidade de aplicação subsidiária da norma *retro*, seria o caso de sopesarem-se direitos de ambas as partes: de um lado, o do autor de exercer a sua profissão, garantido pela Constituição, e receber como contraprestação o seu salário que, embora bastante elevado no contexto nacional, não perde o cunho alimentar; do outro, o do reclamado de não poder

se utilizar por um certo lapso temporal (caso haja modificação nesta decisão quanto à rescisão indireta) da mão-de-obra de um empregado que de qualquer forma atualmente não lhe interessa, o que se evidencia cristalinamente pelo seu procedimento, e de eventualmente sofrer algum tipo de dano pecuniário. Aplica-se aqui tudo o que foi dito no subitem II.5 acima quanto à tendência do direito contemporâneo de privilegiar os direitos de personalidade (sendo esta, evidentemente, a natureza daquele do qual é titular o autor, consistente em exercer o seu trabalho) em detrimento dos de cunho meramente patrimonial.

Nesses termos, acolhe-se o pedido de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediate liberação do vínculo desportivo mantido com o demandado ("passe"), ficando o autor livre para o exercício de sua profissão como entender de direito a partir de 22.04.02 e independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Em consequência, a expedição de ofício à Confederação Brasileira de Futebol determinada no subitem n. II.6 deve ser feita imediatamente.

## II.12 - Litigância de má-fé

Não restando caracterizadas no procedimento obreiro quaisquer das hipóteses previstas no artigo 17 do CPC, não há como se acolher o pedido do réu de que seja ele considerado litigante desleal.

## II.13 - Compensação

Argüida no momento processual correto (artigo 767 da CLT e Enunciado n. 148 do TST), a única dedução a ser feita é aquela que já determina no item II.6 acima, no importe de R\$33.674,51.

## **II.14 - Juros e correção monetária**

Nos termos do art. 883 da CLT e do Enunciado n. 200/TST, os juros deverão ser calculados a partir da data de ajuizamento da ação.

A questão do índice de correção monetária aplicável aos débitos trabalhistas restou pacificada pelo Tribunal Superior do Trabalho, com a publicação do Precedente n. 124 de sua Seção de Dissídios Individuais, nos seguintes termos:

“CORREÇÃO MONETÁRIA - SALÁRIO - ART. 459/CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção do mês subsequente ao da prestação de serviços.”

Dessa forma, fica claro que não importa que seja costume do empregador pagar os salários dos seus empregados dentro do próprio mês da competência ou se os quita no mês seguinte ao labor, pois em ambos os casos a correção monetária só incidirá quando for ultrapassado o 5º dia útil do mês seguinte ao vencido e será sempre a partir de então, o que deverá ser observado na liquidação de sentença.

Este o posicionamento do Juízo em sua atual composição, alterando entendimento anterior.

## **II.15 - Recolhimentos fiscais e previdenciários**

Por ser imperativo legal, o reclamado deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na

fonte, na forma da legislação específica aplicável, podendo reter a parcela de responsabilidade do reclamante e devendo juntar os comprovantes de recolhimento nos autos.

## **II.16 - Ofícios**

Diante das irregularidades constatadas quanto ao contrato de emprego celebrado entre as partes, bem como a evidência de possibilidade de prática de crime de falso testemunho pela 1ª testemunha empresária, Sr. Éder Aleixo, determina-se a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho, à DRT e ao INSS, enviando-lhes cópias desta decisão, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

## **III - DISPOSITIVO**

Por todo o exposto, resolve a 14ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, ainda atuando em Colegiado, à unanimidade, julgar PROCEDENTES EM PARTE os pedidos formulados na inicial para condenar o réu CLUBE ATLÉTICO MINEIRO a pagar ao reclamante RAMON MENEZES HUBNER, no prazo legal, com juros e correção monetária (índices do mês posterior ao trabalhado), conforme se apurar em liquidação de sentença, observando-se os critérios estabelecidos nos fundamentos *retro*, que expressamente passam a integrar este dispositivo, importância correspondente a: salário (diferenças ou totalidade) referente aos meses de abril, julho, agosto, outubro, novembro e dezembro de 2000, janeiro e fevereiro de 2001 (subitem II.6); diferenças de férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS, durante todo o contrato, pela integração

do valor do salário quitado extrafolha, deduzindo-se R\$33.674,51 referentes a parte do 13º salário de 2000 (subitem II.6); R\$35.000,00 de "bichos", bem como a integração pela média de R\$7.000,00 mensais em férias acrescidas de 1/3, 13º salário e FGTS durante todo o contrato; R\$65.000,00 de direito de arena; indenização do artigo 479 da CLT (subitem II.6); indenização por dano moral (subitem II.8).

ACOLHE-SE o pedido de rescisão do contrato firmado entre as partes a partir de hoje, 22.04.02, bem como o de antecipação dos efeitos da tutela para determinar a imediate liberação do vínculo desportivo mantido com o demandado ("passe"), ficando o autor livre para o exercício de sua profissão como entender de direito e independentemente do trânsito em julgado desta decisão. Declara-se, para todos os fins, que esta sentença faz as vezes do atestado liberatório, devendo ser oficiada de imediato a Confederação Brasileira de Futebol, enviando cópia desta, a fim de que tome todas as providências necessárias para que o reclamante possa exercer o seu trabalho em favor de qualquer outra entidade de desporto, nacional ou internacional, como bem lhe aprouver. Isto, sob pena de descumprimento de ordem judicial.

Extinto o contrato, deverá o réu proceder à baixa na CTPS do autor, com data de 22.04.02, em até cinco dias após o trânsito em julgado dessa decisão,

aplicando-se, se necessário, o § 1º do artigo 39 da CLT.

Quando da apuração das diferenças de FGTS pela integração do salário quitado extrafolha dever-se-á tomar como limite o valor indicado para tal pedido no rol de f. 21, em observância aos artigos 128 e 460 do CPC, aplicáveis ao Direito Processual do Trabalho por autorização do artigo 769 da CLT.

Por ser imperativo legal, o reclamado deverá recolher a contribuição previdenciária e o imposto de renda na fonte, na forma da legislação específica aplicável, podendo reter a parcela de responsabilidade do reclamante e devendo juntar os comprovantes de recolhimento nos autos.

Diante das irregularidades constatadas quanto ao contrato de emprego celebrado entre as partes, bem como quanto à evidência de possibilidade de prática de crime de falso testemunho pela 1ª testemunha empresária, Sr. Éder Aleixo, determina-se a expedição de ofícios à Receita Federal, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público do Trabalho, à DRT e ao INSS, enviando-lhes cópia desta decisão, para que tomem as providências que entenderem cabíveis.

Custas, pelo reclamado, no importe de R\$50.000,00, calculadas sobre R\$2.500.000,00, valor arbitrado à condenação.

Partes cientes (Enunciado n. 197 do TST).

Encerrou-se.



**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 350/2002**

Data: 09.05.2002

DECISÃO DA VARA DO TRABALHO DE ARAGUARI - MG

Juiz Presidente: Dr. ANTÔNIO GOMES DE VASCONCELOS

Partes presentes.

**1 - RELATÓRIO**

VALERIA FERREIRA TELES, qualificada nos autos da ação ajuizada contra DENILDA MACHADO DA SILVEIRA AGRESTE, nesta Justiça Especializada, alega haver mantido o vínculo de emprego de natureza doméstica, no período de 29.08.2001 a 10.01.2002. Diz que teve sua honra e dignidade maculada pela reclamada, em virtude da ocorrência policial por ela registrada junto à Delegacia de Proteção ao Idoso, à Mulher e à Criança desta cidade, alegando falsa agressão contra sua filha de 07 anos, humilhação esta que pretende seja reparada mediante o pagamento da indenização requerida na inicial, f. 11, item 5. Também formula os pedidos arrolados às f. 10/11.

Valor da causa no importe de R\$90.925,00.

Procuração à f. 20.

Proposta de conciliação rejeitada.

A reclamada apresentou defesa às f. 24/31 refutando o rol de pedidos reivindicados pela obreira. Contesta também o pedido de indenização por dano moral, aduzindo que ao tomar ciência da agressão relatada por sua filha, apenas levou o fato ao conhecimento da autoridade policial solicitando a devida apuração do caso.

Ajuizou Reconvenção (f. 57/60) pleiteando a condenação da reclamante no pagamento das despesas com tratamento de sua filha, que estima em 15 (quinze) sessões com psicólogo, ao valor de R\$100,00 (cem reais) cada sessão. Também requereu o deferimento de honorários advocatícios, à razão de 20%.

Valor da causa no importe de R\$1.500,00.

Procuração à f. 56.

Impugnação de documentos lançada às f. 88/97.

A reclamante (reconvinda) apresentou contestação às f. 98/105, suscitando a improcedência da Reconvenção.

As partes juntaram farta documentação aos autos, inclusive o "Laudo Psicológico" de f. 68/70, este acompanhado pelos testes de f. 71/77.

Colhido o depoimento da Psicóloga, conforme lançado na ata à f. 108.

Instrução encerrada.

Razões finais orais.

Conciliação final recusada.

É o relatório.

DECIDE-SE.

**2 - FUNDAMENTOS****2.1.1 - Dano moral - Indenização**

A reclamante deduz pretensão visando ao pagamento de verba indenizatória fundada em dano moral.

Assevera que teve sua honra e dignidade maculadas pela reclamada, em consequência de sua iniciativa em formalizar ocorrência junto à Delegacia de Proteção ao Idoso, à Mulher e à Criança desta cidade, após 10 (dez) dias de sua demissão, imputando-lhe falsa acusação de agressão contra sua filha de 07 anos, evento resumido a um tapa desferido na perna da criança após discutirem.

Afirma que sofreu abalo emocional, constrangimento e humilhação, quando no dia 21.01.2002 “parou em sua porta viatura da polícia civil, onde o oficial responsável tinha em suas mãos Mandado de Intimação, lavrado pela” respectiva Delegacia, solicitando sua presença para prestar esclarecimentos.

De resto, alega que seu comparecimento a uma Delegacia de Polícia agride sua imagem perante seus colegas de colégio e amigos, uma vez que sua origem é proveniente de família honesta, sem mácula em sua vida social e profissional.

O emérito Juiz Júlio Bernardo do Carmo deste egrégio Tribunal Regional, em linhas gerais, assim concebe o dano moral:

“Em suma, os danos tanto podem referir-se à integridade patrimonial ou a projeções da pessoa na sociedade, podendo por isso mesmo alcançar tanto a expressão física (corpórea), psíquica, ou moral das pessoas físicas, além de patrimonial e moral das pessoas jurídicas.” (*in Estudo do Direito Processual Trabalhista, Civil e Penal*, Editora Consulex, 1996, p. 111)

A nota característica deve ser a pretensão de causar um dano à denunciada.

É digno de registro o entendimento do aludido Magistrado sobre o dado moral fundado em denúncia caluniosa, *verbis*:

“O dano moral é passível de ocorrência no caso de denúncia caluniosa. A denúncia caluniosa exige para sua configuração que o

agente, além de dar causa à instauração de investigação policial ou de processo judicial contra pessoa determinada, tenha igualmente ciência de sua inocência, quer porque o delito não existiu ou sua autoria seja atribuível reconhecidamente a outrem.” (*op. cit.*, p. 120)

A denúncia caluniosa que fundamenta o pedido de reparação deduzido pela reclamante, solicita a comprovação do dolo ou má-fé, temeridade ou deliberada malícia da denunciante.

No presente caso, impõe-se a perquirição sobre se o exercício do direito de representação por parte da reclamada teve o único e exclusivo intuito de causar um dano à autora.

Observe-se inicialmente que o vínculo de emprego doméstico encontra na fidúcia o elemento basilar desta espécie de relação jurídica, porquanto o trabalho é desenvolvido no ambiente familiar. Dita relação de confiança sobreleva-se quando se trata da “babá” que cuida dos filhos na ausência de ambos progenitores (como é o caso dos autos, registrando-se informação prestada pela reclamada e seu esposo por ocasião da audiência inaugural, f. 22). É indiscutível a confiança depositada na reclamante, uma vez que a ela se atribuía a responsabilidade não só pelos bens materiais que guarnecem a residência, mas principalmente por cuidar dos filhos da reclamada, num ambiente de ausência de ambos os progenitores, considerando suas atividades (ambos são médicos):

“A depoente e seu esposo trabalham fora de casa e deixam as filhas sob cuidados da babá como ocorreu na relação de

trabalho havida entre ela e a autora; tomou ciência de que a autora havia dado um tapa na perna da filha Vitória de 7 anos por informação da própria autora quando retornou do trabalho [...]”. (f. 22 e término f. 23)

Relativamente aos fatos de que se cogitam nestes autos focalize-se a manifestação da reclamante (f. 22), nos termos que se seguem:

“[...] as crianças faziam ‘arte’ como qualquer outra e se sentiu com obrigação de chamar a atenção delas; na educação de crianças prefere o diálogo e o castigo se for o caso, porém, em casos extremos entende que em se tratando de filhos seus a correção física pode ser útil à educação da criança; [...] certa vez a filha dos reclamados, Vitória, avançou sobre si, mas apenas determinou que ela ficasse quieta no sofá, sem qualquer agressão física [...]”.

Nesse contexto, é que ao tomar conhecimento da suposta agressão sofrida por sua filha, que apontou sua babá como a autora, a reclamada encaminhou queixa policial para apuração dos fatos.

Numa primeira análise técnico-formal é de se compreender que qualquer pai ciente de agressão a filho seu tem o poder/direito/dever de investigar sua procedência e adotar as medidas tutelares próprias do exercício do pátrio poder. No lugar de fazê-lo pelas próprias mãos, com os naturais excessos de um pai que age em socorro e proteção ao filho, a reclamada acionou a autoridade pública competente para fazê-lo com isenção e de acordo com os

procedimentos legais. A partir desse momento, as investigações assumiram caráter institucional e a responsabilidade por sua execução transferiu-se para a autoridade pública requerida.

Nestes termos, mesmo que a investigação terminasse por concluir pela inocência da reclamante, a despeito dos incômodos próprios da situação, nenhum ilícito resultaria da ação estatal investigativa, uma vez que a reclamada teria apenas exercido o direito de representação para solicitar investigação de fato delituoso decorrente da suposta agressão à filha. Se assim não fosse, vedar-se-ia aos pais o direito de apurar as queixas de agressões aos filhos pelas babás, tão comuns e assustadoras, conforme de quando em vez se veiculam exemplarmente nos meios de comunicação.

A questão aqui apreciada, entretanto, refoge às considerações precedentes.

O caso em questão comporta especificidades que aconselham sua análise mais detida e o mais livre possível dos chavões e dos “fantasmas que povoam o inconsciente da alma humana” quando se trata de causas capazes de mobilizar toda uma sociedade e que passam ao domínio do inconsciente coletivo como a do combate à violência infantil. Tais causas, dada a sua nobreza passam a habitar o inconsciente coletivo de tal forma que em situações grizes podem converter-se em arma perigosa contra pessoas que se vejam em situações limítrofes, mas não exatamente enquadráveis nas tipificações, estereótipos ou rótulos engendrados pelo inconsciente coletivo em reação ao mal que se quer coletivamente combater.

Trata-se de litígio que desafia a argúcia do julgador e de qualquer vivente que tenha o dever de julgar as indiosincrasias da alma humana. Veja-se:

A Psicóloga submeteu a criança a testes concernentes aos desenhos anexados às f. 47/52.

O Juízo colheu o depoimento da profissional, que declarou na ata de f. 108:

“esclarece que o método psico diagnóstico HTP é o método mais simples de avaliação de condições psicológicas infantis que não requer formação técnica especializada; consiste na elaboração de desenhos a serem avaliados conforme laudo anexo; [...] no caso em questão foram feitas 3 sessões de avaliação; na entrevista a criança em questão, Vitória, relatou que levou um tapa na perna; esse tapa na sua avaliação não foi forte nem leve; não foi leve em razão do estado de indignação da criança; não foi forte porque teria demonstrado sentimento mais intenso em relação à agressão; um tapinha ‘leve’ dos pais ou de pessoas responsáveis pela criança pode chegar para contribuir para a formação positiva da personalidade da criança; [...] considera que a babá não é a pessoa mais indicada para proceder a correções físicas da criança”.

A despeito da singeleza do método utilizado nos testes aplicados, a Psicóloga concluiu, no Laudo de f. 70, que a criança apresenta uma família e ambiente familiar estruturados, não estando acostumada com agressividades no ambiente doméstico para, afinal, concluir que:

“No momento, não apresenta nenhum problema psicológico,

mas, para se evitar problemas e traumas futuros, faz-se necessário que a menor V. M., tenha um acompanhamento psicológico.”

Por outro lado, não há prova segura e robusta da manifestação intencional da autora em direcionar agressividade contra a criança que estava sob sua responsabilidade, posto que é visível o grau de confiança que angariou junto à reclamada, ao qual, com certeza, correspondeu até a ocorrência do fato fustigado.

Assevere-se que não há nos autos prova conclusiva de que a autora desferiu um “tapa na perna” da menor. O fato é controvertido e sua versão vem exclusivamente da afirmação da menor Vitória. Tanto o laudo psicológico, quanto a versão da reclamada assentam-se exclusivamente na versão da criança que tem 7 anos. O exame da matéria deve levar em conta esse fato. Não é incomum a criança contrariada e ciente da vulnerabilidade da babá agressora imputar-lhe fatos que retire de seu caminho exercício da autoridade da babá responsável por ela.

Ora, os pais da menor “agredida” ao contratarem a autora como babá assumiram inteiramente a responsabilidade e o risco da culpa *in eligendo*. O seu grau de instrução (ambos são médicos) e a consciência da boa formação dos filhos em idade tenra, com certeza, foi determinante para entrega de tamanha responsabilidade à autora.

Na relação autora-babá e a família da reclamada verificou-se o encontro de dois mundos.

Pode-se afirmar que a situação dos autos espelha com fidelidade o encontro de duas realidades sociais e culturais distantes, produto da endêmica desigualdade socioeconômica e do

contraste cultural entre trabalhadores provenientes de uma grande massa desprovida de oportunidades de acesso à cultura e às novas teorias educacionais que se colocam no lugar do autoritarismo patriarcal, que vem sendo superado pelas novas famílias que têm oportunidade de acesso à cultura.

Nesse encontro de culturas distintas, também se confrontam valores contrastantes: para a autora um “tapinha” na perna está longe de se configurar mera “agressão física”; ao contrário, configura medida corretiva necessária (depoimento da autora f. 22) ao adestramento de condutas infantis de inadequação a padrões de cultura ou a valores que se quer preservar; para a reclamada e sua família o “tapinha”, reforçado pela exacerbação das tipificações ou estereótipos mentais desenhados em torno da nobilíssima causa do combate à violência infantil, torna-se criminosa agressão física.

É de se reconhecer e declarar o elevado grau de subjetividade que a análise destas questões comporta e esclarecer que se valerá também impressões despertadas pelos depoimentos das partes no espírito deste julgador, em prestígio ao princípio da oralidade, para então se proferir o veredito.

Quanto à autora, denotou-se constrangimento e dor interior, além da sinceridade e a inquietação de sua alma no sentido de se fazer compreendida, no sentido de que a reação contra gesto da pequena Vitória que avançou sobre si direcionou-se para a manutenção do controle da disciplina sobre a menor (que, repita-se tinha 7 anos). Postou-a no “sofá”, quando sobre ela avançara a menor (f. 22). Admitindo-se que tenha ocorrido um “tapa na perna” nesse momento, tem-se, a partir do parecer técnico da senhora Psicológica (f. 108)

que esse “tapa” não foi leve nem forte: “não foi leve em razão do estado de indignação da criança, não foi forte porque teria demonstrado sentimento mais intenso em relação à agressão”.

Concluo que, a despeito da fragilidade da prova e admitindo-a existente ainda que como mera técnica de julgamento, tratou-se de um tapa leve, porque o mero estado de indignação de determinadas crianças (sobretudo as carentes, as agressivas, ou as astuciosas que descobrem na chantagem e no “drama” uma maneira de reagir à disciplina e fugir ao controle dos pais ou responsáveis, ou mesmo de chamar a atenção) não pode ser medida de agressão. Acresça-se que a medida de uma agressão para fins judiciais deve observar as regras da medicina legal. Caso se queira medi-la pelo grau de indignação da criança como se fez no laudo psicológico, tal método deverá ser precedido de detido exame da personalidade da criança e de seu histórico psicológico; do contrário se poderá incorrer em “crassos” erros.

Quanto à reclamada, observou-se boa dose de revolta e de indignação, bem como de sentimento de superioridade em relação à autora; ao mesmo tempo, demonstração de profunda consciência do valor dos métodos de educação na primeira idade com destaque para a relação de extrema confiança para com a filha, de tal modo que seu depoimento revela que para si, quanto aos fatos aduzidos, o relato infantil sobrepõe-se definitivamente ao da autora-babá.

A preocupação da reclamada com a filha é mesmo um dever legal oriundo do pátrio poder. Este Juízo, porém, está seguro de que o ambiente familiar da criança e seu equilíbrio não foi maculado pela ação repressiva da autora, mormente quando se denota que a exacerbação dos fatos, de lado a lado

(autora e reclamada) confirma-se nestes autos, uma vez que no levantamento feito por terceiro imparcial e profissional da psicologia conclui-se que a criança não apresenta nenhum problema.

Vê-se que a tal “agressão” não passou de um “tapa na perna” (de forma moderada) em torno do qual se desencadearam reações desproporcionais à sua “gravidade”, considerados os fins e os meios utilizados na repulsa à citada “agressão”. Do mesmo modo que na relação pais-filho, babá-criança se exige uma pequena dose - *granus salis* - de equilíbrio entre os pontos equidistantes da “indiferença” e da “superproteção”, principal desafio dos educadores, pais, babás e todos quantos lidem ou tenham a responsabilidade de formar o espírito e a alma humanas, aqui também se deve agir *cum granus salis*.

Some-se a tudo isto o fato de que, o quiçá, sentimento de culpa de pais ausentes e que entregam seus filhos diuturnamente nas mãos da babá por necessidades do mundo moderno, mas em sacrifício da formação das crianças e dos jovens contemporâneos, não pode se transformar em fúria contra aqueles (babás) que lhes ajudam diretamente na árdua tarefa de educar.

O relato da autora é sintomático:

“Nunca agrediu nenhuma das crianças da reclamada. Sempre as levou à escola de piano, festas de aniversário, em Uberlândia, inclusive ficava aos sábados e domingos em Uberlândia na casa dos avós, enquanto a mãe realizava plantões médicos [...] certa vez a filha dos reclamados, Vitória, avançou sobre si, mas apenas determinou que ela ficasse quieta no sofá, sem qualquer agressão física; a

criança, embora chorando, permaneceu receptiva à determinação da depoente”. (f. 22)

Mas, por tudo quanto se examinou, resta um aspecto residente no âmbito da conduta da reclamada e que aponta para o mero desejo de causar constrangimento à autora, quando não se caracterizá-lo como eivado de intuito vingativo ou moralmente hostil, cujas conseqüências resvalaram-se para o campo do dano moral.

De fato, a “queixosa ligou dizendo que gostaria que sejam (*sic*) tomadas as providências de praxe e não para futuros efeitos” (f. 40). O que significa que a queixa não tinha qualquer sentido objetivamente considerável. Estava ciente da inocuidade do “tapa”.

Considere-se ainda, por outro lado que, diante do dilema de não encontrar forma razoável de manter a autoridade sobre a criança e a inconveniência do recurso à repressão física, foi a própria autora que, num gesto coerente, pediu demissão do trabalho. A situação com isto estava solucionada, uma vez eliminado o risco da recidiva de novos “tapas”.

A decisão da autora de afastar-se do trabalho não foi um fator a mais, se não o principal, da indignação da reclamada???

As regras da experiência do dia a dia mostram que há crianças que desafiam os adultos a impor-lhes limites, e a falta deles lhes faz mal irreparável no futuro curso da vida adulta. Há delas que não aceitam outro limite que não dos próprios pais, ainda assim fruto de reação enérgica por parte destes ante aos desafios disciplinares. Em situações como essas não há babá, salvo aquelas excepcionalmente dotadas de carisma especial, que consiga impor limites

somente à base do diálogo, conforme asseverou a senhora Psicóloga em seu depoimento que chegou mesmo a admitir que “um tapinha leve dos pais ou de pessoas responsáveis pela criança pode chegar para (*sic*) contribuir para a formação positiva da personalidade da criança; será negativa dependendo das pessoas e das circunstâncias” (f. 108). Considera mesmo que a “babá não é a pessoa mais indicada...”. Mas na ausência prolongada e sistemática dos pais...!

Ainda assim a reclamada entendeu de proceder à representação policial noticiada nestes autos. Sobre a autora recaiu toda a burocracia do aparato estatal, bem como, todo o instrumental de que se utiliza para a investigação de todo e qualquer delito, desde a mais trivial acusação ao mais grave dos delitos. Cabe lembrar que o constrangimento da autora diante da intimação policial fê-la antecipar seu comparecimento à delegacia de polícia em busca de informação acerca do que estava ocorrendo, como num processo *kafkiano* em que os mais pobres, via de regra, estão mais suscetíveis.

Destarte, é certo que a diligência policial sofrida pela autora, por óbvio, não foi realizada sob o controle e comando da reclamada, de sorte que a ela não se pode atribuir os alegados constrangimentos ou humilhações decorrentes da ação policial defronte à casa da autora. Cabe à autoridade pública valer-se dos meios adequados e lícitos na condução de suas atividades investigativas, do contrário incorre em abuso de autoridade. Se na hipótese aqui cogitada, verifica-se tal excesso, a questão deverá ser tratada nas vias próprias e institucionais para repelir ou reparar o ilícito praticado pela autoridade pública, jamais acionar o cidadão que se socorre da ação estatal. Tal hipótese é

de todo inviável no âmbito de reclamatória trabalhista por duas razões processuais contundentes: ilegitimidade do empregador para responder por excessos da autoridade pública (se existentes), incompetência da Justiça do Trabalho.

Houve desproporção entre os meios e os fins escolhidos: o direito de representação, diante das circunstâncias, era absolutamente desnecessário. A agressão não passou de um “tapa na perna”, sem qualquer seqüela. A autora já se havia demitido, não havia o risco de reiteração ou progressão agravante de agressões.

Reitere-se que a reclamada declaradamente não tinha qualquer objetivo com medida encetada contra a autora. Decerto, na condição mesma de pediatra já estava cônica da inocuidade do tal “tapa na perna”. Não é de todo inapropriado constatar-se que a excessiva agressividade (a menina avançou sobre a babá), seguida da queixa aos pais poderia bem ser uma forma extrema de se chamar à atenção dos pais ausentes. O laudo psicológico, infelizmente, não avançou na análise dessa realidade.

HOUVE ENTÃO ABUSO DE DIREITO por parte da reclamada, abuso no exercício do direito de representação sem qualquer finalidade ou objetivo a não ser o de causar profundo constrangimento à autora, já demissionária. Disto resulta um efetivo dano moral à autora, compelida a sujeitar-se à ação estatal com os notórios constrangimentos daí decorrentes, já que se valeu do ostensivo aparato militar do mesmo modo que com qualquer criminoso para se “apurar” um fato que de antemão já se sabia inócuo. Até porque a apuração do fato consumado por profissional, em tese, superiormente qualificado em relação à autoridade

policial, desafeita à investigação de cunho eminentemente subjetivo e restrita ao mundo da psicologia não se concluiu mais que o que já constatará a reclamada na sua “investigação” domiciliar (já que no mundo dos fatos não sobrou qualquer rastro da “agressão” porque do “tapa na perna” não resultou seqüela física suscetível de exame de corpo delicto).

O abuso do direito configura-se pelo exercício de um direito (no caso o direito de representação) sem qualquer benefício para o seu titular, e tendo por consequência única causar um dano ou prejuízo a terceiro, *in casu*, da autora.

Do abuso do direito de representação perpetrado pela reclamada, com certeza, adveio dano à moral da autora, dadas as circunstâncias específicas aqui consideradas.

Ora, o exercício de um direito resvala-se para o campo do abuso do direito quando tem o único objetivo de causar dano a outrem. E, nesse caso, afronta a ordem jurídica e a moral, como a honra, a liberdade e o patrimônio moral da pessoa lesada, o que enseja a responsabilidade daquele que o pratica.

A função de babá requer sensibilidade de quem a exerce e afeição às crianças. E o convívio com elas a partir de seu mundo e se inserindo neles geram afeições e mesmo atritos em que babá e criança se envolvem num mundo emotivo de troca indelével de afeições. Não se tratando de ofensa física no sentido de “maus tratos”, mas de crença numa pedagogia corretiva moderada (depoimento da autora, que em momento algum reconheceu ter praticado a agressão), explica-se a profunda desolação e constrangimento com que a autora compareceu à audiência, além da sinceridade com que prestou seu depoimento. A dor moral resultante do episódio há de ser avaliada em consideração aos bons antecedentes da

autora na mesma função de babá retratados nas declarações de f. 16 e 17.

A reclamada, a despeito de seu grau superlativo de escolaridade frente ao da autora, fez menoscabo dos valores próprios do mundo mais modesto e simples da babá-autora. Exige-lhe uma cosmovisão idêntica à sua e o contraste de valores passou a ser caso de polícia. Não se denotou, na autora, qualquer espírito de perversidade justificativo das medidas adotadas. Muito ao contrário, à autora entregou-se responsabilidade anormal em relação ao que normalmente se atribui a uma babá. A ela se entregou o papel de pai e mãe. E nele, com certeza viveu grave dilema: manter a disciplina sobre a pequena Vitória porque das babás se exige o controle da criança, de outra forma não dá aos pais a confiança de entregar-se-lhe os filhos; ao mesmo tempo, preservar os altos valores do diálogo sobre qualquer forma mais eficaz de manter a disciplina ainda que fosse um tapa na perna. Por outro lado, ninguém cogitou, nem mesmo o laudo psicológico, da qualidade da relação existente entre a babá e a pequena Vitória: se afetuosa, zelosa, etc. Tudo indica que sim, pelas responsabilidades que se lhe atribuíram.

A autora, portanto, desmesuradamente, foi submetida à condição de humilhação resultante do abuso do direito de representação. O dano moral que lhe foi perpetrado foi superiormente maior que os resultados de um “tapa na perna” (cuja prova reside na declaração da criança que tem sete anos) de uma criança nada pacata entregue exclusivamente sob seus cuidados e longe das vistas dos pais. O dano perpetrado comporta dupla dimensão: subjetivamente, o estado de humilhação e constrangimento (desnecessário pelas razões expostas); objetivamente, a publicidade do fato



numa cidade de médio porte como Araguari, onde todos acabam sabendo de tudo, sem dúvida causou à autora um prejuízo moral e material, que indubitavelmente lhe eliminará ou reduzirá sensivelmente as oportunidades de novo emprego de babá. Sobreleva considerar que a exclusão de oportunidades nesta área (babá) poderá significar redução da oportunidade de emprego a margens reduzidíssimas considerando as dificuldades de emprego que por aqui não são menores.

Destarte, acolho o pedido da autora para reconhecê-la vítima do dano moral perpetrado pela reclamada e para condená-la a reparar-lho na mesma proporção da dor, da situação econômica da autora e das possibilidades da reclamada, buscando-se amenizar as conseqüências patrimoniais oriundas das dificuldades da autora de voltar a ser babá, do período de desocupação e da falta de sua ajuda financeira à família e das despesas com a presente demanda.

A título de reparação mais simbólica do que real, arbitro a reparação do dano levando-se em conta o padrão econômico da reclamada e de seu esposo, da seguinte forma:

- a) a reclamada pagará à autora reparação parcial no valor de R\$1.500,00 no prazo de 10 dias contados da data do trânsito em julgado da presente decisão;
- b) um salário mínimo mensal durante dois anos, a iniciar-se no primeiro pagamento trinta dias após a data do pagamento da parcela referida na alínea "a", até que os efeitos danosos do abuso do direito de representação se rarefaçam no imaginário da comunidade araguarina e se voltem a surgir novas oportunidades de emprego para a autora. Atraso no pagamento implicará no vencimento antecipado da dívida inteira acrescida de multa de 20% sobre saldo remanescente.

Ante a modéstia do valor acima fixado frente ao pedido da autora, prossigam-se na condenação para efeitos exclusivamente morais: a reclamada deverá dedicar um dia de seu trabalho profissional (como médica pediatra) às crianças amparadas pelo CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR DO MENOR de Araguari - CMBEM, atendendo, sem ônus, a consultas das crianças amparadas por aquela entidade a fim de identificar carências médicas e realizar diagnóstico preventivo de doenças infantis. Após o trânsito em julgado da presente decisão a secretaria desta Vara do Trabalho ajustará com a senhora Presidente da referida entidade e a reclamada o dia e horários em que se cumprirá a presente decisão, seguindo-se a intimação de ambas, na qual constará cominação de multa diária (*astreinte*) que, desde já, fica estabelecida em valor equivalente a 1/30 do salário mínimo, por dia de atraso, em caso do inadimplemento da reclamada.

### **2.1.2 - Admissão - CTPS - Rescisão do contrato - Verbas**

Embora alegue haver sido admitida em 29.08.2001, e não em 01.10.2001, conforme registrado em sua CTPS, a reclamante não provou a irregularidade apontada.

Rejeito o pedido concernente aos registros na CTPS, formulado na letra "b" da inicial à f. 11.

Também não restou demonstrada a retenção da CTPS, sendo inócuo o pedido fundamentado no art. 53 da CLT (letra "c" da inicial).

Indefiro também o pedido formulado no item 4 da inicial, uma vez que não há prova do ajuste da remuneração de R\$10,00 por cada noite que cuidasse das crianças em face da ausência da reclamada.

Conforme prova o documento de f. 33, a reclamante solicitou demissão em 10.01.2002.

Tendo recebido o salário do mês anterior e os 10 dias derradeiros do contrato de trabalho (f. 32 e 38), indevido é o pedido de pagamento do aviso prévio, posto que na presente hipótese é da empregada a obrigação de avisar previamente o empregador acerca da sua resolução, a teor do art. 487 da CLT.

O 13º salário foi corretamente quitado conforme TRCT de f. 32.

A reclamada não comprovou o pagamento das férias proporcionais, devidas à razão de 3/12, com o acréscimo do terço constitucional, pelo que a autora faz jus à parcela reivindicada.

Não há previsão legal para a concessão da multa de mora rescisória prevista no § 8º do art. 477 da CLT. Indefiro o pedido.

### **2.1.3 - Art. 467 da CLT**

A nova redação do art. 467, dada pela Lei n. 10.272/01, autoriza o acréscimo de 50% sobre as verbas rescisórias incontroversas, à data do comparecimento do empregador à Justiça do Trabalho.

A contestação lançada torna controvertida a pretensão e afasta o pagamento da multa acima.

### **2.1.4 - Ofícios**

À falta de suporte fático e jurídico, indefiro o pedido de comunicação ao Ministério do Trabalho e à CEF.

## **3 - RECONVENÇÃO**

### **3.1 - Saneamento**

#### **3.1.1 - Erro material**

Evidente o engano na redação do pedido formulado na letra “a” da Reconvencção (f. 59), acolho o requerimento do autor (ata de f. 108) e determino seja excluída a expressão “...decrete a separação do casal e considerando o requerido culpado...”.

#### **3.1.2 - Dano moral - Indenização**

Dizendo-se apoiada na conclusão do “Laudo Psicológico” apensado às f. 44/46, a Reconvinte requer o pagamento de indenização para o custeio de tratamento de sua filha, estimando a necessidade de 15 (quinze) sessões com Psicólogo, à razão de R\$100,00 por sessão.

Ora, por todos os fundamentos sob os quais se procedeu a condenação da reclamada no pagamento de danos morais infligidos à autora julga-se improcedente a presente reconvencção e, ainda, por inexistência de prova do dano alegado.

Indefere-se.

#### **3.1.3 - Justa causa**

Manifestado ato volitivo de rescisão contratual pela iniciativa da reclamante e materializado através do documento de f. 37, mormente, realizada a quitação rescisória e anuindo a reclamada (f. 32), a situação alça ao patamar de ato jurídico perfeito, daí restando prejudicado o pedido de justa causa.

#### **3.1.4 - Honorários advocatícios**

Improcede o pedido da Reconvinte, quanto aos honorários advocatícios, à falta de amparo jurídico do pleito.

#### 4 - CONCLUSÃO

Por todo o exposto, a Vara do Trabalho de Araguari-MG resolve:

a) julgar parcialmente procedente a reclamação proposta por VALERIA FERREIRA TELES contra DENILDA MACHADO DA SILVEIRA, para condenar a reclamada a pagar à reclamante, no prazo legal, com juros e correção monetária, nos termos e parâmetros fixados nos fundamentos que a este dispositivo integram, as férias proporcionais (3/12) e acréscimo do terço constitucional e, ainda, a título de reparação mais simbólica do que real a indenização por danos morais a ser paga da seguinte forma:

- a) a reclamada pagará à autora reparação parcial no valor de R\$1.500,00, no prazo de 10 dias, contados da data do trânsito em julgado da presente decisão;
- b) um salário mínimo mensal durante dois anos, a iniciar-se no primeiro pagamento trinta dias após a data do pagamento da parcela referida na alínea "a", até que os efeitos danosos do abuso do direito de representação se rarefaçam no imaginário da comunidade araguarina e as oportunidades de um novo emprego de babá para a autora se refaçam efetivamente. Atraso no pagamento implicará no vencimento antecipado da

dívida inteira acrescida de multa de 20% sobre saldo remanescente.

Condena-se ainda a reclamada a prestar, sem ônus, um dia de seu trabalho profissional (como médica pediatra) junto ao CONSELHO MUNICIPAL DE BEM ESTAR DO MENOR de Araguari - CMBEM, às crianças amparadas por aquela entidade, atendendo a consultas a fim de identificar carências médicas e realizar diagnóstico preventivo de doenças infantis. Após o trânsito em julgado da presente decisão a secretária desta Vara do Trabalho ajustará com a senhora Presidente da referida entidade e com a reclamada o dia e horários em que se cumprirá a presente decisão, seguindo-se a intimação de ambas, que constará a cominação multa dia (*astreinte*) que desde já fica estabelecida no valor equivalente 1/30 do salário mínimo, por dia de atraso, em caso do inadimplemento da reclamada.

b) julgar improcedente a Reconvenção.

Declaro, ainda, a natureza indenizatória das férias proporcionais e da reparação dos danos morais.

Expeçam-se ofícios ao INSS e a DRT.

Custas processuais pela reclamada, no importe de R\$60,00, calculadas sobre R\$3.000,00, valor estimado à condenação.

Custas processuais pela Reconvinte-reclamada, no importe de R\$30,00, calculadas sobre R\$1.500,00, valor da causa.

Intimem-se as partes.

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 319/02**

Data: 24.06.2002

DECISÃO DA 18ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Presidente: Drª ADRIANA GOULART DE SENA

Aberta a audiência foram, por ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

**DECISÃO****I - RELATÓRIO**

Rodrigo Feitosa Dolabela Chagas, qualificado à f. 03, ajuizou Ação Trabalhista (inciso XXIX do art. 7º da CR/88), em face de I/OB Informações Objetivas Publicações Jurídicas, dizendo-se admitido em 16.12.94, tendo sido demitido, sem justa causa, em 30.10.01.

Elenca a última remuneração percebida e o horário de trabalho.

Afirma que exercia função idêntica a paradigma que elenca, sem, entretanto, a paga idêntica. Assegura a não percepção de reajustes da categoria e trabalho contínuo, exclusivo e unicamente com telefone o que autoriza a observância do art. 227 da CLT. Assevera que era obrigado ao comparecimento em reuniões e que os prêmios foram pagos extemporaneamente.

Apresentou documentos às f. 09/140. Procuração à f. 141. Rol de testemunhas à f. 146.

Regularmente notificada (f. 142) apresentou a Reclamada defesa escrita aduzindo que havia diferenças de funções entre reclamante e paradigma e quando exercentes da mesma função receberam salário igual. Apresenta quadro comparativo salarial e funcional.

Assegura que houve o pagamento de todas os reajustes dos instrumentos normativos e que nada é devido. A jornada reduzida só é aplicável aos telefonistas, o que não é o caso do reclamante. Transcreve doutrina e jurisprudência. Diz que se houve prolongamento por reuniões só se estendeu por 15 minutos e que por

inúmeras vezes o autor chegou atrasado. A ressalva sindical não autoriza a aplicação do art. 477 da CLT, tecendo comentários extensos quanto ao prêmio. Não há honorários, ante a ausência de requisitos legais, idem a aplicação do art. 467 da CLT.

Carreou aos autos os documentos de f. 184/423, impugnados às f. 425/426, preposição à f. 424. Procuração à f. 145.

Documentos ditos novos carreados aos autos - f. 430/443. Depoimento pessoal das partes. Foram ouvidas duas testemunhas do autor.

Não havendo mais provas a serem produzidas, ficou encerrada a instrução processual. Razões finais orais. Anexadas jurisprudências para respaldar teses - f. 448/460. IMPOSSÍVEL A CONCILIAÇÃO. Tudo visto e examinado. É o Relatório.

**II - FUNDAMENTOS****Prescrição**

Argüida na instância própria (Enunciado n. 153/TST), acata-se a prescrição a incidir sobre todas as verbas por venturas deferidas concernentes ao período anterior a 13.03.97. Aliás, tese sufragada pelo Enunciado n. 308 do TST.

**MÉRITO****Diferença salarial - Instrumentos normativos**

A prova dos autos corrobora a assertiva de defesa que foram feitos os

reajustes salariais conforme instrumentos normativos. E, assim se diz porque, a evolução salarial apresentada à f. 227 dos autos, não impugnada especificamente pelo autor, demonstra que foram feitas alterações salariais por dissídio coletivo e convenção coletiva, além, é claro, daquelas por promoção. Daquele espelho depreende-se que, em todos os anos, os salários foram reajustados. Assim, nada a ser deferido.

Os recibos de pagamento anexados mostram que foram pagas diferenças salariais em meses subseqüentes ao instrumento coletivo (ver f. 251, 02 - doc. 10, 25 - doc. 01, 27 - doc. 02). O pedido fulcrou-se em ausência de reajustes e não de reajustes posteriores. Ademais, a própria impugnação do autor de f. 425/426 sequer toca neste tema, pelo que, mais e mais, fadado ao insucesso. Se não há o principal, não há o acessório (aplicação do art. 467 da CLT), nem os reflexos pretendidos à letra “g”.

### **Equiparação salarial**

Aduziu a reclamada a presença de fatos obstativos à equiparação salarial do autor com a paradigma apontada. O primeiro obstáculo levantado foi o exercício de funções diferenciadas. Todavia, a prova oral nos demonstrou, de forma incontestável, que as funções exercidas eram as mesmas, idênticas. Provado restou que as consultas eram repassadas aos consultores de forma indistinta, não havendo consultores mais competentes que os outros.

Prevalece em Direito do Trabalho o princípio da “primazia da realidade”, o que significa que os efeitos do contrato são extraídos da forma pela qual se realizou a prestação de serviços. Logo, as relações jurídicas se definem e se conceituam pelo seu real conteúdo,

pouco importando o nome que lhe foi atribuído pelas partes.

Ensina-nos o Prof. Fernando Américo Veiga Damasceno que:

“A lei não fala em igualdade de cargo mas em identidade de função. Aquele tem caráter formal e esta aspecto real. Portanto, a identidade ou a diferença de nomenclatura do cargo ocupado pelo equiparando e pelo paradigma não influi na aplicação do princípio isonômico.” (in “Equiparação salarial”, pp. 57/58, Ed. LTr, 2ª edição)

Preleciona Martins Catharino que: “preliminarmente, louve-se o critério objetivo do legislador. A lei não fala em cargo e sim em função. Esta se constitui, via de regra, no conteúdo verdadeiro de que aquele outro designa. O cargo tem um caráter formal e a função um aspecto real.” (“Tratado...”, p. 368)

A função de um empregado na empresa em que trabalha é constituída pelo conjunto de atos e operações mediante os quais cumpre suas obrigações. Em suma, para se saber qual a função que um empregado exerce em determinado estabelecimento, mister se faz investigar os fins de sua atividade profissional e os atos e operações que pratica para realizá-los. Ora, dos autos exsurge a identidade de atividades e meios para sua realização, sendo devida, portanto, a equiparação salarial pretendida.

Por outro lado, a questão relativa à avaliação (provas) a que eram submetidos os consultores não redundava necessariamente em promoção, conforme dito pela última testemunha. Ele foi categórico em afirmar que fora avaliado (através das provas) e que apesar de “aprovado” não recebeu

a promoção respectiva. Assim, desnaturada a condição de avaliação efetiva para promoção. Muito menos pode ser dito que o consultor estava em “treinamento” em determinado período, uma vez que as consultas eram repassadas, indistintamente. Uma vez que não havia distinção quanto ao exercício da função, nada justifica o tratamento desigual.

O Juízo efetivamente concorda com a assertiva de que ninguém nasce sabendo. Aliás, mister a humildade para sempre continuar aprendendo [...] Mas, *in casu*, a questão não é esta: o consultor era chamado a exercer sua função sem qualquer tipo de diferença. Que treinamento é este que não observa qualquer diferença ao se repassar a consulta?! A funcionária denominada de telefonista, segundo a prova oral, repassava a ligação para o “ramal” que estivesse desocupado. Não houve prova de que a telefonista não repassava a ligação para quem estive treinando, observando este período que a reclamada aduziu. Também não houve prova de que as consultas por fax fossem respondidas, quase exclusivamente, por quem estivesse treinando. Para se responder as consultas por fax a reclamada instituiu um rodízio semanal. Nada a ver com treinamento, segundo se depreende dos autos.

Por outro lado, a reclamada possui um organograma, não um plano de cargos e salários conforme previsto em lei. Assim, referido organograma não tem o condão de espancar pleitos equiparatórios. Serve, quando muito, como referencial salarial internamente na reclamada. Mas, repita-se, não é documento hábil a impedir a equiparação (§ 2º e § 3º do art. 461 da CLT e Enunciado n. 6 do TST).

Portanto, os bonitos (realmente...) nomes dados às funções exercidas pelo

autor e pela paradigma não obstam a equiparação salarial entre ambos. Não possuíam diferença de tempo de serviço superior a 2 anos, a reclamada fala em 10 meses, o que não alcança o obstáculo legal. Desta feita, a equiparação salarial é imperativa e se dará desde o início, deferindo-se as diferenças salariais daí advindas, observando-se na apuração liquidatória geradora de diferenças, por óbvio, os períodos em que presente desnível salarial.

Os reflexos das diferenças salariais em face da equiparação são devidos em férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e aviso prévio, por mero corolário da condição salarial da verba.

Por este mesmo motivo (condição salarial da equiparação), as verbas deferidas de horas extras em face do art. 227 da CLT e por reuniões serão calculadas com o salário ora definido pela equiparação salarial. O acessório segue o principal.

Em sendo mensalista o autor, o deferimento de diferenças salariais, supra, já engloba tanto o deferimento das diferenças nos salários mensais, quanto nos repousos semanais remunerados, sendo indeferidas, pena de *bis in idem*.

Não há falar em incidência das diferenças supra deferidas em comissões porque não restou provada a presença de tal modalidade remuneratória. Na mesma linha, indefere-se o pedido de reflexos em prêmio “mesa redonda”, porque se tratam de “benesses” e não foi trazido aos autos qual era a base de cálculo dos mesmos. A equiparação salarial não abrange parcelas de cunho personalíssimo.

Em execução, a reclamada deverá anexar as fichas funcionais do reclamante e dos paradigmas, a fim de se averiguar os valores salariais efetivamente pagos.

## Horas extras - Art. 227 da CLT e reuniões

Em sua exordial disse o autor que laborava em trabalho contínuo, exclusivo e unicamente com o uso de telefone (f. 4, *in fine*) pelo que aplicável a jornada especial do art. 227 da CLT e Enunciado n. 178 do TST.

Diz a defesa que o artigo celetista só se aplica aos operadores lá mencionados, não sendo o caso do reclamante, uma vez que ele recebia chamadas telefônicas, não as transmitia, além do que as consultas não eram apenas por telefone.

Primeiramente, consigne-se que o autor, conforme prova dos autos (todas as testemunhas ouvidas), prestava consultas por telefone (primordialmente), por *fax*, pessoalmente e, mais recentemente, via *internet* (f. 444/447).

Assim, a assertiva exordial de que o trabalho era CONTÍNUO, EXCLUSIVO E UNICAMENTE com uso de telefone não restou provada, uma vez que as consultas também podiam ser e foram por escrito (*fax e internet*), além de verbal (pessoalmente).

Mister analisar se tal fato desnatura ou não a aplicação do art. 227 da CLT, uma vez que a aplicação legal ou interpretativa, via analogia, requer da hipótese fática, perfeita adequação ao substrato legal respectivo.

O aresto colacionado pelo autor em razões finais (f. 450) tem ponto primordial para o esclarecimento da questão no segundo parágrafo do mérito: “Restou consignado no v. acórdão recorrido que as atividades desenvolvidas pelo Reclamante implicavam o uso constante do telefone, atendendo clientes e realizando operações de vendas...”.

Para o Tribunal Superior do Trabalho o uso constante de telefone

autoriza a observância da jornada reduzida. Em que pese não ser contínuo, exclusivo e único, o uso do telefone pelo autor era CONSTANTE, uma vez que as consultas pessoalmente eram mínimas (segundo a preposta - f.444) e as de fax ocorriam juntamente com as consultas por telefone e eram uma vez a cada dois meses em face do rodízio a que submetidos os consultores (1ª testemunha - f. 445).

### *lura novit curia*

Sujeitando-se o autor ao uso constante de telefone, devida a observância da jornada reduzida ao labor do autor, uma vez que “a jornada reduzida prevista no art. 227 da CLT tem por objetivo proteger a higidez física do empregado sujeito às irradiações dos aparelhos telefônicos, com atividades repetitivas. Nesse compasso, é razoável concluir que o benefício não visa resguardar apenas os trabalhadores de empresas que explorem estritamente o serviço de telefonia, ou ainda, os operadores de mesas ou troncos telefônicos.” (f. 448 - trecho da ementa do TST).

Pouco importa, *concessa venia* que o autor seja advogado, seja consultor, exercendo trabalho intelectual via telefone. O que importa é que no exercício de suas funções está, constantemente, sujeito às irradiações dos aparelhos telefônicos.

Apesar de todo o respeito que nutro aos prolores das decisões transcritas pela defesa, entendo que a melhor interpretação, *in casu*, encontra-se naquele acórdão da mais alta corte trabalhista do País. A questão aqui não é de se equiparar o salário do consultor ao da telefonista, *venia permissa*, mas sim, dentro dos princípios protetivos trabalhistas, a par o da norma mais

favorável, dar ao autor o tratamento adequado conforme normas celetistas aplicáveis.

Assim, devidas horas extras, à base de duas por dia, de 2ª a 6ª feira, durante todo o pacto laboral, com o adicional normativo, na ausência utilize-se o legal. E, assim se defere porque a jornada declinada e comprovada como cumprida pelo autor alcançava o número de 8 por dia, sujeito à jornada de 6 horas em face da previsão do art. 227 da CLT, temos trabalho extraordinário à base de duas horas diariamente.

Observem-se os dias efetivamente trabalhados, a remuneração do autor (art. 457 da CLT, excluindo-se, todavia, o prêmio “mesa redonda”, pois se trata de “benesse” e não pode ser interpretada de forma elastecida), o divisor 180, à época própria, os limites e determinações supra, no período imprescrito, tudo em liquidação de sentença.

Em face da condição salarial da verba são devidos os reflexos destas horas no aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, 40% de FGTS e repousos semanais remunerados. E, isto pelo princípio do art. 59 do Código Civil Brasileiro de que o acessório tem a mesma sorte do principal. *Acessorium sequitur principale*. Não há prova de percepção de comissões, assim não há reflexos a serem feitos.

### **Horas extras - Participação em reuniões**

Provado restou, via testemunhas (aliás, sequer há uma impugnação veemente da empresa no sentido de inexistirem as ditas reuniões) a presença de reuniões, semanalmente (f. 445/446 - 1ª e 2ª testemunhas), sendo que, em sua grande maioria, era para a discussão de

matérias que poderiam ser objeto de consultas, base de toda a prestação de serviços, atividade-fim da reclamada. Ora, a discussão de temas envolve o próprio âmago da atividade prestada pela reclamada, a prestação de informações adequadas àqueles que a consultam e são seus clientes. Muito bem. Inequivoco tempo à disposição da empresa que há de ser remunerado. E, como extrapolava a jornada, quer contratual, quer a que efetivamente submetido o autor, há de ser remunerado como jornada extraordinária.

Segundo as testemunhas, as reuniões duravam, em média, uma hora e ocorriam no horário do almoço ou após o término da jornada contratada. Assim, defere-se uma hora extra, por semana laborada, em face da provada participação em reuniões.

Observe-se a remuneração do autor (art. 457 da CLT, excluindo-se, todavia, o prêmio “mesa redonda”, pois se trata de “benesse” e não pode ser interpretada de forma elastecida), o divisor 180, à época própria, os limites e determinações supra, no período imprescrito, tudo em liquidação de sentença.

Por mero corolário da condição salarial da verba são devidos os reflexos destas horas no aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, 40% de FGTS e repousos semanais remunerados (art. 59 do CC c/c art. 769 da CLT). Não há prova de percepção de comissões, assim não há reflexos a serem feitos.

### **Reflexos dos repousos semanais remunerados sobre os prêmios de “mesa redonda” - Aplicação do art. 477 da CLT**

Nos recibos de pagamento onde eram quitados os prêmios “mesa



redonda” havia a consignação da rubrica “repouso semanal remunerado” (v.g. f. 27, doc. 01), além do salário normal. Nos meses em que não havia pagamento do referido prêmio, não havia a consignação, separada, de repouso. Assim, provada a assertiva do autor de que sobre os prêmios eram quitados repouso semanais remunerados.

Condição estabelecida pela própria empresa, há de ser respeitada. Não se está criando o repouso sobre o prêmio, mas sim verificando-se se o combinado contratualmente (cláusula inserida na relação empregatícia entre as partes) está ou não sendo cumprido. Não há que se discutir as bases estabelecidas como o prêmio (se prêmio integram ou não a remuneração, por exemplo), o que se tem que verificar é se o que se combinou, ainda que de forma tácita, está ou não sendo cumprido.

Mister verificar se os últimos 4 prêmios foram quitados ou não com o repouso semanal remunerado. A própria defesa, ao não tocar neste ponto, já nos aponta a inexistência de quitação. Fatos não impugnados expressamente restam confessados. Assim, devidos os repouso semanais remunerados sobre os últimos 4 prêmios quitados no momento da ruptura contratual. Os cálculos deverão observar os parâmetros utilizados nas outras quitações de prêmios e repouso constantes dos recibos de pagamento do autor e a época própria.

No entanto, a multa do art. 477 da CLT é inaplicável à espécie. A referida multa diz respeito a verbas rescisórias, o que não é o caso dos prêmios. Aliás, a parcela é uma “benesse” e não pode ser interpretada como um direito trabalhista rescisório legal típico, gerador de multa. Essas são umas das muitas incongruências que, por vezes, o aplicador do direito se

depara em sua vida profissional. A parte (na relação de direito material e processual) então [...] nem se fala [...] Cria-se um prêmio e isso vira um verdadeiro “pecado”, gerador de multas e afins [...] não [...] impossível pretender multa rescisória por parcela contratual estabelecida ao longo do contrato. Indefere-se o pedido de letra “f” quanto a esta causa de pedir.

No mesmo diapasão, não há reflexos do repouso semanal remunerado nas parcelas elencadas à letra “g”, uma vez que se trata de “benesse”, como dito acima, com interpretação restritiva e, por outro lado, a pretensão do autor chega a ser *bis in idem* quanto aos próprios repouso semanais remunerados. Indefere-se.

#### **Multa do art. 477 da CLT - Não pagamento correto e integral**

A incidência da multa do art. 477 da CLT justifica-se quando presente mora em face de descumprimento dos prazos estabelecidos. Declinado como uma das causas de pedir da incidência da multa referida (a outra causa de pedir já foi analisada acima) a presença de pagamento incorreto e a menor. Não há amparo legal para o pleito, uma vez que foge da previsão estatuída no diploma celetista. Indefere-se.

O pedido de reflexo do pedido de letra “f” nas verbas elencadas à letra “g” não pode ser acolhido, ante inexistência de causa e efeito entre os mesmos. Um não gera reflexos no outro, *data venia*.

#### **Honorários advocatícios**

Nesta Justiça Especializada, à vista da presença do *jus postulandi*, a parcela pertine apenas quando

preenchidos os requisitos indispensáveis e indissociáveis da Lei n. 5.584/70. Enunciados n. 219 e 220 do C. TST: renda limitada a dois salários mínimos ou necessidade econômica do reclamante e assistência prestada pelo respectivo sindicato.

Não se pode proceder uma leitura restritiva do Texto Constitucional, apontando uma apreensão, capaz de elidir o princípio de possibilidade do exercício de ação nesta Justiça do Trabalho (arts. 791 e 839, “a”, CLT) pela própria parte.

Assevere-se, sem dúvida, que as normas especiais da Lei n. 5.584/70 não foram derogadas pelo art. 133, Constitucional, que enuncia, apenas em contexto de elevação de norma jurídica anterior (Lei n. 4.215/63) que o advogado é indispensável à função jurisdicional do Estado (art. 134 da CR/88).

Não atingidos os requisitos da referida lei, não há falar em verba honorária.

### **Assistência judiciária**

Após o advento da Lei n. 7.510/86, os atestados de pobreza tornaram-se desnecessários para fins judiciais. Mas, não obstante referida exclusão, o advogado, ao postular os benefícios da assistência judiciária deverá fazê-lo, declarando serem as reclamantes pobres, “sob as penas da lei”. Não tendo sido feito, indefere-se o pretendido.

### **Art. 467 da CLT**

A presença de controvérsia acirrada, além do pagamento das verbas rescisórias incontroversas em momento anterior ao ajuizamento da demanda, não nos autorizam a incidência do artigo supramencionado, sendo indeferido o pedido de letra “h”.

## **Época própria**

Mister ser pontuado, como forma a espancar eventuais dúvidas no espírito do jurisdicionado que, em todos os momentos desta decisão que se determinou a observância da chamada “época própria”, determinou-se o que pretendido na letra “i”. E, assim se diz porque observar a época própria é retroagir a parcela à época que seria devida (própria) e vir corrigindo e aplicando os juros devidos aos créditos judiciais trabalhistas.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento, incidindo juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-lei n. 2.322/87 e na Lei n. 8.177/91 e Enunciados n. 200 e 307 do TST, no que couber. Observe-se a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI.

## **III - CONCLUSÃO**

DECIDE a 18ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte, declarar prescritos eventuais direitos anteriores a 13.03.97; e, no mérito, julgar PROCEDENTE EM PARTE a ação trabalhista que Rodrigo Feitosa Dolabela Chagas ajuizou em face de IOB Informações Objetivas Publicações Jurídicas, para condenar esta última a lhe pagar, no prazo legal, as seguintes parcelas: diferenças salariais oriundas da equiparação salarial entre o reclamante e Cláudia Salles Vilela Vianna, no período contratual imprescrito, sendo que deverão ser observados quando da liquidação os salário base de paradigma e reclamante, excluindo-se deste cotejo as vantagens pessoais, devendo a reclamada, em execução, anexar as fichas funcionais do autor e paradigma, sendo que as verbas deferidas de horas extras em face do art.

227 da CLT e por reuniões serão calculadas com o salário do autor já enriquecido pela equiparação salarial; reflexos das diferenças salariais em face da equiparação em férias vencidas e proporcionais + 1/3, 13º salário, FGTS, multa de 40% do FGTS e aviso prévio; horas extras - art. 227 da CLT, à base de duas por dia, 2ª a 6ª feira, a serem apuradas em liquidação de sentença, utilizando-se o divisor 180, o adicional normativo, à época própria; horas extras - reuniões, à base de uma por semana laborada, a serem apuradas em liquidação de sentença, utilizando-se o divisor 180, o adicional normativo, à época própria; reflexos das horas extras supra deferidas (art. 227 da CLT e reuniões) no aviso prévio, 13º salário, férias vencidas e proporcionais, FGTS, 40% de FGTS e repouso semanais remunerados; repouso semanais remunerados sobre os últimos 4 prêmios quitados no momento da ruptura contratual, sendo que os cálculos deverão observar os parâmetros utilizados nas outras quitações de prêmios e repouso constantes dos recibos de pagamento do autor, além da época própria. Observem-se os fundamentos da decisão que ficam fazendo parte integrante deste dispositivo.

As verbas resultantes de sentença serão apuradas em liquidação, autorizados os descontos legais, observando-se os termos da Lei n. 8.212/91, em especial os arts. 43 e 44.

Determina-se a dedução das contribuições previdenciárias a cargo do empregador incidentes sobre as verbas salariais. Passada em julgado a sentença de liquidação, ao reclamado caberá diligenciar o imediato recolhimento das contribuições ao INSS, devendo a Secretaria da Junta encaminhar ofício àquele órgão dando-lhe ciência dos termos desta decisão, para os fins dos artigos 33 e 44 da Lei n. 8.212/91 com redação dada pela Lei n. 8.620/93.

Todos os valores serão atualizados monetariamente até a data do respectivo pagamento, incidindo juros de mora a partir da data do ajuizamento da ação, observado o disposto no Decreto-lei n. 2.322/87 e na Lei n. 8.177/91 e Enunciados n. 200 e 307 do TST, no que couber. Observe-se a Orientação Jurisprudencial n. 124 da SDI.

Custas, pela reclamada no importe de R\$400,00, calculadas sobre R\$20.000,00, valor arbitrado à condenação.

Partes cientes nos termos do Enunciado n. 197 do TST.

Encerrou-se a audiência.

**ATA DE AUDIÊNCIA - PROCESSO N. 1504/99**

DATA: 23.07.2002

DECISÃO DA 21ª VARA DO TRABALHO DE BELO HORIZONTE - MG

Juíza Presidente: Drª DENÍZIA VIEIRA BRAGA

Aberta a audiência foram, de ordem da MM. Juíza, apregoadas as partes, ausentes.

**1 - RELATÓRIO**

ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA e FRANCISCO DOMINGOS DE PAULA, qualificados às f. 03 e f. 794, respectivamente, ajuizaram ação de cobrança em face de TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A e TELEMAR PARTICIPAÇÕES S/A alegando, em síntese, que foram admitidos em 20.04.66 e 21.01.70, nas funções de praticante técnico e auxiliar técnico; dispensados em 25.04.97 e 19.11.98, quando ocupavam os cargos de engenheiro master e engenheiro, respectivamente; em 1981, juntamente com outro empregado da primeira reclamada, inventaram o Sistema de Eliminação de Bilhetes Interurbanos - SEB-IU, que consistia em uma semiautomação das mesas das telefonistas dos centros de comutação manual; a invenção trouxe inúmeros benefícios à reclamada, inclusive patrimoniais, constituindo uma inovação no mercado de telecomunicações e telefonia; em 07.10.81 a reclamada contratou a empresa Avel - Ampère Volt Eletrônica Ltda. para o desenvolvimento do protótipo, já que tinha todas as especificações do invento, tendo o contrato sido assinado em 30.10.81; em 14.10.81 assinaram declaração preparada pela empresa autorizando o INPI a conceder à primeira reclamada a patente do depósito; em 19.10.81 a reclamada efetuou depósito no INPI de pedido de garantia de prioridade como modelo de utilidade e em 16.04.82 depositou o pedido de privilégio como modelo de utilidade para o SEB-IU,

fazendo constar os requerentes como autores; em 14.05.85 a reclamada celebrou contrato de fornecimento de tecnologia industrial com a empresa Avel, com vigência a partir de 14.01.83; em 18.12.86 registraram o invento no "Programa de Sugestões" da reclamada, que tinha uma comissão especial, denominada de Comissão de Seleção de Invenções e Sugestões, a qual analisava e emitia parecer à diretoria da empresa sobre as sugestões, com vistas a premiar os empregados inventores; a comissão então solicitou parecer do Departamento Jurídico da empresa, que opinou pelo repasse de parte dos ganhos econômicos auferidos pela Telemig na exploração direta e indireta do invento; após esse parecer, o Departamento Financeiro efetuou o cálculo do valor a ser pago aos autores; ocorre que, antes da efetivação do pagamento, todos os membros da Comissão de Seleção de Invenções e Sugestões foram substituídos e os novos membros suspenderam o pagamento, solicitando novo parecer ao Departamento Jurídico; em 08.11.93 esse departamento ratificou o entendimento anterior; o Departamento de Economia e Finanças foi novamente acionado, por duas vezes, para recálculo dos valores a serem pagos aos autores; entretanto, a nova comissão, sem qualquer justificativa plausível, decidiu que os autores não tinham direito à participação nos ganhos financeiros gerados pelo SEB-IU, arquivando o pleito; dessa decisão interuseram recurso em 02.06.95, o qual não foi analisado e julgado, bem como solicitaram manifestação da reclamada em 13.03.98 e 15.05.98, respectivamente; após a

privatização das empresas do Sistema Telebrás, notificaram a reclamada dos fatos, através do Cartório do 1º Ofício de Títulos e Documentos de Belo Horizonte, porém não obtiveram qualquer resposta. Diante do exposto, postularam o pagamento de uma remuneração equivalente a 1/6 dos lucros, diretos e indiretos, auferidos pelas reclamadas, em virtude da comercialização e utilização do invento de sua autoria, mais honorários advocatícios. Atribuíram à causa o valor de R\$500,00. Juntaram documentos e procuração, f. 20/382 e f. 801/1151.

Defenderam-se as reclamadas, f. 386/402 e f. 1156/1191, argüindo, em preliminar, a exceção de incompetência em razão da matéria; o sobrestamento do feito; a ilegitimidade passiva *ad causam*; a denúncia da lide; a impossibilidade jurídica do pedido; a nulidade de citação. Como prejudicial de mérito, argüíram a decadência, a prescrição total e parcial. No mérito, alegaram que o sistema descrito pelos reclamantes na inicial não é uma invenção, mas sim um modelo de utilidade; o pedido apresentado ao INPI corresponde a um modelo de utilidade; a Lei n. 5.772/71 define a invenção e o modelo de utilidade; a invenção para ser considerada como tal não prescinde do requisito da novidade; o desenvolvimento do SEB-IU foi inspirado em experiência anterior de projeto desenvolvido pela Telesp e equipamentos de funcionamento similares existentes no exterior, não preenchendo os requisitos legais da anterioridade e da novidade; o Diretor de Operação da reclamada determinou que o Departamento de Desenvolvimento Técnico - DDT - estudasse uma solução para a eliminação dos bilhetes interurbanos, o que não foi feito exclusivamente pelos reclamantes ou outros empregados, mas sim pelo departamento; a atuação dos

reclamantes na elaboração do sistema se deu em conjunto com vários outros profissionais, tendo participado do projeto mais de cem pessoas; as especificações sugeridas pelo Departamento Técnico foram repassadas para a empresa Avel para o desenvolvimento e a produção do sistema, sendo que a participação dessa empresa é que possibilitou o preenchimento dos requisitos legais para a requisição da patente; o alegado invento caiu no domínio público. Impugnam os valores apresentados pelos reclamantes. Requereram, ao final, o acolhimento das preliminares e a improcedência do pedido.

Carta de preposição e procuração, f. 541/545 e f. 1267/1213.

Colacionaram os documentos de f. 403/540 e f. 1192/1206, manifestando-se os reclamantes às f. 547/563 e f. 1215/1248.

À f. 564, o Diretor de Secretaria se deu por suspeito para executar todas e quaisquer ordens judiciais.

Inquirida uma testemunha das reclamadas via precatória, f. 723/724.

Indeferido o pedido de denúncia da lide à Telebrás, ata de f. 727.

Determinada a realização de perícia, ata de f. 727.

Pela decisão de f. 752, designou-se data para oitiva da testemunha Nuno Tomás Pires Carvalho, sob protestos das reclamadas.

Depoimento da testemunha do Juízo, f. 768/769.

Na ata de f. 1155, com fundamento no art. 103/CPC, determinou-se a reunião dos autos de n. 21/01666/00 aos autos de n. 01504/99.

Laudo pericial, f. 1265/1533, pronunciando-se os reclamantes às f. 1558/1573 e as reclamadas às f. 1575/1619.

Às f. 1624/1659, o perito oficial

prestou esclarecimentos, manifestando-se os reclamantes às f. 1661/1665 e as reclamadas às f. 1675/1690.

Às f. 1669/1674, as reclamadas argüíram a suspeição do perito, pronunciando-se os autores às f. 1691/1696.

Em audiência, ata de f. 1704/1705, o perito oficial prestou esclarecimentos orais e escritos, f. 1706/1709 e f. 1721/1732, acompanhados de documentos.

Manifestação das partes sobre tais esclarecimentos, f. 1734/1736 e f. 1738/1760.

À f. 1761, foram indeferidos os pedidos de realização de nova perícia, de substituição e argüição de suspeição do perito e de desentranhamento de documentos, sob protestos das reclamadas.

Determinada a realização de nova perícia, ata de f. 1773.

Pela decisão de f. 1774, suspendeu-se a realização da perícia e determinou-se a expedição de ofício ao INPI, solicitando parecer e cópias do Pedido MU - 6101469.

Parecer do INPI, f. 1778, com vista às partes e manifestação apenas das reclamadas, f. 1782/1784.

Revogada a decisão que determinou a realização de nova perícia, f. 1780.

Juntada de documentos pelas reclamadas, f. 1792/1979, pronunciando-se os reclamantes às f. 1981/1982.

Incluído o feito em pauta, f. 1988 e f. 1996.

Na última assentada, ata de f. 2005/2008, inquiriram-se duas testemunhas, sendo uma como informante.

Revogada a determinação de expedição de ofício ao INPI, para juntada de cópias do processo relativo ao pedido MU-6101469, ata de f. 2008, sob protestos dos reclamantes.

Sem outras provas, encerrou-se a instrução do feito.

Razões finais orais.

Infrutíferas as tentativas de conciliação.

Resposta do INPI, acompanhada de documentos, f. 2011/2190.

## 2 - FUNDAMENTAÇÃO

### 2.1 - Incompetência em razão da matéria - Sobrestamento do feito

A lide versa sobre direito resultante da participação do empregado nos lucros auferidos pelo empregador, em virtude da exploração e comercialização de um invento, criado na vigência do contrato de trabalho e em decorrência desse.

Logo, afigura-se indubitável a competência desta Especializada para conciliar, instruir e julgar o feito, a teor do que prescreve o art. 114 da Constituição da República.

Convém salientar que não se discute aqui nenhuma questão incidental, nos exatos termos do art. 5º do CPC, e tampouco matéria relativa a direitos e obrigações decorrentes de propriedade industrial, mas tão-somente o direito dos autores a uma remuneração pela invenção de um sistema comercializado pelas reclamadas.

De qualquer sorte, certo é que, no caso em exame, a definição acerca da natureza jurídica do sistema elaborado pelos reclamantes, se invenção ou modelo de utilidade, não desloca a competência desta Especializada, porquanto a tutela jurisdicional almejada não é a declaração da autoria de uma propriedade industrial, para obtenção de patente, sendo absolutamente irrelevante, para fixação da competência, a circunstância de que o INPI - Instituto Nacional de Propriedade Industrial - não

tenha reconhecido o invento ou o modelo de utilidade, mormente na hipótese vertente dos autos, em que isso não ocorreu por deficiência na formulação do pedido de privilégio.

Sobre esse tema, o Colendo Tribunal Superior do Trabalho já decidiu que “A Justiça do Trabalho é competente para decidir litígio entre empregado e patrão sobre proventos resultantes da utilização de invento por uma das partes.” (E.1.518/74, Campista, Ac. TP, citado por Valentin Carrion, *in Comentários à Consolidação das Leis do Trabalho*, São Paulo: Ed. Saraiva, 2000, 25ª edição, p. 287).

Ficam, portanto, rejeitadas as preliminares de incompetência em razão da matéria e de sobrestamento do feito.

## 2.2 - Nulidade da citação inicial

Na defesa apresentada às f. 1161/1162 as reclamadas argüíram a nulidade da citação inicial dos autos de n. 21/01666/00 (reunido a estes autos), por vício formal quanto ao rito.

A questão foi sanada na audiência inaugural, ata de f. 1155, com a conversão do rito, de sumaríssimo para o ordinário, não advindo do ato da equivocada distribuição qualquer prejuízo às reclamadas, conforme se verifica pelos atos subseqüentes praticados no processo.

Rejeita-se a prefacial.

## 2.3 - Impossibilidade jurídica

O pedido é juridicamente impossível quando não há no ordenamento jurídico nacional previsão, ainda que em abstrato, para sua formulação. A pretensão dos reclamantes é juridicamente possível, estando embasada na legislação constitucional e infraconstitucional, bem

como no contrato de trabalho celebrado com a primeira reclamada.

Se a legislação mencionada pelos autores, na peça de ingresso, não se encontra em vigor, caberá ao Juiz aplicar as normas legais apropriadas ao caso, valendo assinalar que à parte basta dizer os fatos, competindo ao julgador fazer o enquadramento jurídico e legal de tais fatos.

Rejeita-se a preliminar.

## 2.4 - Ilegitimidade ativa e passiva

De início, é bom deixar claro que não se deve confundir a titularidade da relação jurídica material com a titularidade da relação jurídica processual.

Segundo nos ensina o mestre Humberto Theodoro Júnior, “...legitimados ao processo são os sujeitos da lide, isto é, os titulares dos interesses em conflito. A legitimação ativa caberá ao titular do interesse afirmado na pretensão, e a passiva ao titular do interesse que se opõe ou resiste à pretensão”. (*Curso de Direito Processual Civil*, Rio de Janeiro: Ed. Forense, 1991, 3ª edição, p. 60)

No mesmo sentido, a lição de Antônio Carlos de Araújo Cintra, Ada Pellegrini Grinover e Cândido R. Dinamarco, *in Teoria Geral do Processo*, “[...] Partes - São as pessoas que participam do contraditório perante o Estado-juiz. É aquele que, por si próprio ou através de representante, vem deduzir uma pretensão à tutela jurisdicional, formulando pedido (autor), bem como aquele que se vê envolvido pelo pedido feito (réu), de maneira que uma sua situação jurídica será objeto de apreciação judiciária. [...]”.

Observe-se também que se adota, aqui, um conceito puramente processual de parte. As partes de direito

material são os titulares da relação jurídica controvertida no processo (*res in judicium deducta*) e nem sempre coincidem com as partes deste". (São Paulo: Ed. Revista dos Tribunais, 1986, 6ª edição, p. 225)

Convém lembrar que a legitimidade passiva para a ação se dá em relação àquele que deverá implementar eficácia à tutela jurisdicional, no caso, as reclamadas.

A discussão acerca da responsabilidade das reclamadas, inclusive em decorrência do estabelecido no Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, diz respeito ao mérito da causa e lá será examinada.

Rejeitam-se, pois, as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva.

## **2.5 - Denúnciação da lide**

Essa preliminar já foi examinada pelo Juízo em audiência, atas de f. 727 e f. 1155, a cujos fundamentos me reporto e acrescido o entendimento consubstanciado no Precedente n. 227 da SDI/TST, de seguinte teor: "Denúnciação da Lide. Processo do Trabalho. Incompatibilidade".

## **2.6 - Arguição de suspeição do perito - Desentranhamento de documentos**

Apenas para evitar-se futuras alegações de nulidade, fundamenta-se a rejeição da arguição de suspeição do perito na preclusão temporal e consumativa, porquanto, somente após elaborado o laudo pericial (cuja conclusão não beneficiou as demandadas) e prestados os primeiros esclarecimentos pelo vistor, é que as reclamadas suscitaram a questão, sendo oportuno enfatizar que tiveram ciência da

nomeação do perito e da equipe que iria realizar a diligência, assim como da qualificação do *expert* e de seus membros, conforme certidão de f. 783 verso.

Em relação ao desentranhamento dos documentos de f. 1710/1718, entregues pelo perito ao Juízo, ata de f. 1704, houve a anuência das reclamadas quanto à juntada, segundo se depreende do § 4º da ata retromencionada, onde não constou qualquer protesto das reclamadas, nesse sentido.

## **2.7-Responsabilidade das reclamadas**

Consoante art. 2º do Estatuto Social da segunda reclamada, a companhia tem por objeto social a participação exclusiva no capital da sociedade Tele Norte Leste Participações S/A, doc. f. 465.

Por sua vez, reza o art. 1º do Estatuto da primeira reclamada que ela é uma companhia aberta, de capital autorizado, controlada pela Tele Norte Leste Participações S/A, doc. f. 404.

Constata-se, assim, que as reclamadas são controladas pela mesma empresa, constituindo um único consórcio econômico. Na esteira do que preceitua o § 2º do art. 2º da CLT, para os efeitos da relação de emprego, ambas são solidariamente responsáveis.

No tocante à responsabilidade exclusiva da Empresa Brasileira de Telecomunicações - Telebrás, pelos direitos ora reivindicados, em razão do estabelecido no Capítulo 05, item 5.1 do Edital de Desestatização das Empresas Federais de Telecomunicações, doc. f. 491/540, nada há a acolher, haja vista que as reclamadas não figuram no rol das empresas que tiveram suas ações indicadas para alienação, segundo atesta aludido documento.



## 2.8 - Decadência e prescrição

O inciso XXIX do art. 7º da Constituição da República trata do instituto da prescrição e não da decadência, como aduzem as reclamadas. Isso porque referido dispositivo fixa um prazo para propositura de ação quanto a créditos resultantes das relações de trabalho, implicando assim a perda do direito de ação, caso o seu titular não o exerça. Não se estipula ali um tempo, como condição do exercício do direito subjetivo. Vale registrar que a decadência difere da prescrição, na medida em que ela fulmina o próprio direito e não apenas a faculdade conferida aos indivíduos para o exercício do direito de ação.

Por outro lado, não há prescrição total e parcial a ser declarada.

Em primeiro lugar, releva ponderar que a pretensão dos autores decorre de preceito de lei (art. 42 da Lei n. 5.772/71), sendo inaplicável à hipótese dos autos o entendimento cristalizado no En. n. 294/TST.

Consoante se infere dos autos, os reclamantes se desligaram da primeira reclamada em 25.04.97 (Ênio) e 19.11.98 (Francisco), tendo ajuizado as ações em 14.09.99 e 17.11.00, respectivamente.

É certo que o alegado invento que deu origem à pretensão dos autores foi criado em 1981. Porém, até o Parecer ADTB/041/84, datado de 06.07.84 e elaborado pelo Assessor Jurídico da reclamada, Sr. Antônio Domingos Teixeira Bedran, visando atender determinação da Telebrás (CT.CIRC. 1022/72/335/84, de 25.04.84), doc. f. 234/245, a empresa não tinha uma posição definida em relação aos direitos dos empregados, no que tange à participação deles nos lucros resultantes da exploração de invento pelo empregador. Frise-se, por oportuno, que desde 1981 a reclamada reconhecia os

reclamantes como autores do invento (vide docs. f. 71/73) e que a comercialização de aludido invento teve início em 1983, quando a Telemig passou a auferir lucros.

Pois bem. Até 17.12.86 não havia ainda nenhum parecer da reclamada reconhecendo o direito dos reclamantes à participação nos ganhos obtidos pela exploração do SEB-IU (Sistema Eletrônico de Bilhetes Interurbanos), sendo certo que para tanto deveria haver o registro do projeto no programa de sugestões da empresa, o que foi efetivado em 18.12.86, doc. f. 125, em cumprimento à determinação de superior hierárquico dos autores (fato não impugnado pelas reclamadas).

Em 06.10.89, o Departamento Jurídico da reclamada deu parecer favorável aos autores, conforme doc. de f. 144/149. Em seguida, foram efetuados cálculos dos valores devidos aos inventores, sendo que em 08.11.93 o Departamento Jurídico exarou novo parecer, ratificando aquele datado de 06.10.89, doc. f. 167.

Todavia, em 03.03.95, os membros da COSIS - Comissão de Seleções de Invenções e Sugestões, modificando decisão anterior da comissão, deliberaram pela improcedência do pedido de participação nos ganhos auferidos pela Telemig na exploração do SEB-IU - Sistema de Eliminação de Bilhetes Interurbanos, doc. f. 178/184.

De acordo com o documento de f. 177, os reclamantes tomaram ciência dessa decisão em 02.05.95. Em 02.06.95, um dos inventores interpôs recurso à comissão, doc. f. 207, em conformidade com o estabelecido nos normativos internos da reclamada, sendo que em 27.09.95 o recorrente requereu a suspensão do processo administrativo, em razão de ter assumido a gerência da

Divisão de Treinamento Técnico, setor ligado ao processo de análise e decisão da Cosis, doc. f. 211.

Ocorre que, na data de 13.03.98, o reclamante Ênio Lúcio solicitou a análise do recurso e a reforma da decisão da Cosis, visando o pagamento da participação dos inventores nos benefícios diretos e indiretos auferidos pela empresa. Em 28.07.98, referido senhor notificou a Telemig, por intermédio de seu Presidente, via cartório, dando notícia de todo o processo relativo à Sugestão n. 163/86 e da pendência do recurso interposto perante a Cosis, doc. f. 224/226, até hoje sem solução.

Dessa forma, entendendo ser perfeitamente aplicável ao caso em exame a regra inserta no inciso I do art. 170 do C. Civil, segundo a qual não corre a prescrição se pendente condição suspensiva, assim como o disposto no art. 172, inciso V, do mesmo diploma legal.

Entretanto, ainda que não se considere a tese acima esposada, certo é que a contagem do prazo prescricional foi interrompida com a propositura de uma ação cautelar pelo reclamante Ênio Lúcio Pinto de Souza, em 26.04.99, doc. 26/30 (aplicação artigos 172, IV e 174, I, do C. Civil), valendo assinalar que os dias 24 e 25.04.99 recaíram num sábado e num domingo.

Ora, a interrupção promovida pelo reclamante Ênio aproveita o reclamante Francisco, assim como o outro co-inventor, posto que são credores solidários (há pluralidade subjetiva e unidade da prestação, sendo a reclamada devedora da obrigação por inteiro, isto é, a quantia X aos inventores). O § 1º do art. 176 do C. Civil prescreve expressamente que: "A interrupção, porém, aberta por um dos credores solidários aproveita aos outros; assim como a interrupção efetuada contra o devedor solidário envolve os demais e seus herdeiros".

O fato de o invento estar fora do comércio desde 28.02.95 não implica acolhimento da prescrição quinquenal, porquanto o proveito econômico advindo da exploração do SEB-IU foi incorporado ao patrimônio da Telemig e reconhecido aos autores, para posteriormente, em março de 1995, decidir-se em sentido contrário aos inventores, estando pendente até hoje o recurso apresentado por um dos autores à comissão interna da empresa.

Ressalte-se, por fim, que a prescrição aplicável ao caso vertente dos autos é aquela prevista no inciso XXIX do art. 7º da CR/88 e não a prescrição do Código Civil, por se tratar de crédito de natureza trabalhista.

Ante tais fundamentos, ficam rejeitadas as prejudiciais de mérito.

## **2.9 - Participação nos lucros - Exploração SEB-IU**

Pleiteiam os reclamantes o pagamento de remuneração equivalente a 1/6 dos lucros diretos e indiretos auferidos pelas reclamadas, em virtude da comercialização e utilização de invento de sua autoria, o SEB-IU- Sistema Eletrônico de Bilhetes Interurbanos.

De plano, é de se esclarecer que a questão será analisada à luz da legislação vigente à época dos fatos (Lei n. 5.772/71 - Código de Propriedade Industrial) e que, no entendimento deste Juízo, o art. 454/CLT foi tacitamente revogado por referida lei.

Segundo se depreende das anotações apostas nas CTPS (docs. f. 42 e f. 810), do documento de f. 227 e do laudo pericial, resposta ao quesito n. 17, f. 1325, os autores não foram contratados especificamente para desenvolverem pesquisas, donde a atividade inventiva seria inerente. Logo, pouco importa se por ocasião da criação do projeto SEB-

IU eles prestavam serviços no DDT - Departamento de Desenvolvimento Técnico. Além do mais, a contratação para esse fim jamais foi inserida no contrato de trabalho deles e, ainda que assim fosse, tal condição seria nula, porque não contou com a anuência dos reclamantes e nenhum benefício lhes trouxe (art. 468/CLT).

Assim, a regra a ser aplicada ao caso em exame é aquela estabelecida no art. 42 da Lei n. 5.772/71, que dispõe: “Salvo expressa estipulação em sentido contrário, o invento ou aperfeiçoamento realizado pelo empregado ou pelo prestador de serviços não compreendido no disposto no art. 40, quando decorrer de sua contribuição pessoal e também de recursos, dados, meios, materiais, instalações ou equipamentos do empregador, será de propriedade comum, em partes iguais, garantido ao empregador o direito exclusivo da licença de exploração, assegurada ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada”.

Sustentam as reclamadas, no entanto, que o SEB-IU não é um invento, mas sim um modelo de utilidade e que os reclamantes não foram os inventores desse sistema, salientando que a atuação deles se deu em conjunto com outros profissionais de diferentes áreas, formando um grupo multidisciplinar, composto de mais de cem pessoas.

Diz o art. 6º, *caput*, da Lei n. 5.772/71 que “são privilegiáveis a invenção, o modelo de utilidade, o modelo e o desenho industrial considerados novos e suscetíveis de utilização industrial.”

Por sua vez, os parágrafos de aludido dispositivo definem o que seria uma invenção nova (quando não compreendida pelo estado da técnica) e suscetível de aplicação industrial (quando possa ser fabricada ou utilizada

industrialmente). E o art. 10 da mesma lei estabelece o que se considera como modelo de utilidade (toda disposição ou forma nova obtida ou introduzida em objetos conhecidos, desde que se prestem a um trabalho ou uso prático).

Portanto, para que um produto seja privilegiável como invenção, ele tem que preencher os seguintes requisitos: originalidade, novidade, industriabilidade, além, é claro, da licitude (inquestionável no presente caso).

O Sistema de Eliminação de Bilhetes Interurbanos - SEB-IU é “um sistema eletrônico controlado a microprocessadores, com unidade própria de gravação magnética de dados, destinado a registrar informações inerentes às ligações interurbanas, eliminando o bilhete interurbano utilizado para anotação manual destas informações, nos centros manuais de comutação telefônica”, doc. f. 74.

O informativo interno da primeira reclamada, DDDICAS, doc. f. 204, descreve com riqueza de detalhes o procedimento adotado pela empresa, antes e após o SEB-IU. Vejamos: “[...] A telefonista num Centro de Comutação Manual atende a uma chamada, por exemplo, para Nossa Senhora da Glória, em Sergipe. Como vai ter que cobrar essa chamada, ela precisa preencher o bilhete interurbano, anotando o número do telefone do cliente que pediu a chamada, o local de origem da chamada, o local de destino, o número de destino e outros dados. Através do calculógrafo ela registra no bilhete a hora do início da chamada e a hora que terminou a conversação. Esse bilhete devidamente preenchido é que é a fonte de informações para que aquele serviço que a empresa prestou seja tarifado. As informações fornecidas pela telefonista não podem entrar diretamente no computador. Desta forma, existe nas empresas telefônicas um grupo de

pessoas cuja atividade é transcrever estes bilhetes de forma que eles possam ser lidos pelo computador. Feito este trabalho, os bilhetes vão para o Centro de Processamento de Dados onde é feita a leitura ótica. Daí é gerada a fita magnética para a impressão das contas telefônicas.

Basicamente, são esses os passos que devem ser dados para que uma chamada interurbana, via telefonista, seja efetuada e cobrada.

Com o SEB-IU em vez de se adotar este procedimento que demanda muito tempo, lápis, papel, máquinas para leitura ótica, transporte de bilhetes, a telefonista grava a fita magnética diretamente. Através de um terminal de computador muito simples, que mais parece uma máquina de calcular, a telefonista, ao emitir os dados, elimina o bilhete e todos os outros passos seguintes”.

Em resposta ao quesito n. 01 dos autores, o ilustre vistor, citando Clésio Gabriel Di Biasi e Douglas Gabriel Domingues, conceitua a invenção como sendo “a concepção que estabelece regras práticas para a consecução do bem material, não se preocupando, todavia, com os detalhes para a realização construtiva. Embora possa aludir a um produto ou processo, invenção não é a representação material destes objetos. Trata-se, isto sim, de um conjunto de regras de procedimento, estabelecidas por uma pessoa especial, o inventor, as quais se utilizando dos meios ou elementos, fornecidos pela ciência, possibilitam a obtenção de um bem material, um produto ou um processo, que venha a proporcionar o progresso técnico. Toda invenção é constituída de duas partes distintas: o suporte da invenção, parte conhecida que é encontrada nas anterioridades examinadas, já de domínio público, e uma parte nova que não se acha contida no suporte da invenção”, f. 1285.

Colocadas tais premissas e descrito o produto SEB-IU, não há dúvidas de que estamos diante de uma invenção original. Discorrendo sobre esse requisito, Rubens Requião, *in Curso de Direito Comercial*, se reporta à definição de Gama Cerqueira: “[...] A originalidade, segundo os próprios autores cujas doutrinas resumimos, é o elemento criador que distingue a invenção, constituindo a sua essência, o seu elemento íntimo. Quem diz invenção, diz criação; e na idéia de criação está implícita a originalidade. A originalidade, como dissemos, é o elemento criador que a invenção encerra, e esta se concebe, justamente, como uma criação que resulta da atividade inventiva do homem. A idéia de invenção, portanto, implica necessariamente a de originalidade, e reciprocamente, podendo-se dizer que onde não há originalidade não há invenção, nem criação. Originalidade, invenção, criação, pois, vêm a ser termos análogos, possuindo o mesmo sentido genérico”. (São Paulo: Ed. Saraiva, 1986, 17ª ed., 1º volume, p. 229)

Também, pode-se seguramente afirmar que o SEB-IU é um invento novo, isto é, sem precedentes, não guardando similaridade com o EBASEM (projeto idealizado pela Telesp e que não chegou a ser industrializado) e com outros similares, conforme bem demonstrado no laudo pericial, f. 1278/1280, e pelo depoimento da testemunha Marcelo Fabiano Alves, arrolada pelas reclamadas (“...que comparando as mesas da TELESP com a TELEMIG, o depoente declara que o objetivo de eliminação do bilhete era igual, mas a tecnologia diversa; que no exterior também existiam mesas com o mesmo propósito, mas com tecnologia diversa da TELEMIG; que, ao que sabe informar, no caso da TELESP foi feito um centro de atendimento, não se desenvolvendo o

projeto”, f. 723), bem como pelo esclarecimento prestado pelo Dr. Nuno Tomaz Pires de Carvalho (grande autoridade no assunto - Conselheiro Principal da Organização Mundial de Propriedade Intelectual - vide artigos anexados pelo perito, f. 1430/1495 e respostas de f. 1710/1712) ao INPI, em nome da Telemig e na data de 24.03.86, doc. f. 1853/1855.

Aliás, no processo referente ao SEB-IU, Pedido MU-6101469, o INPI, após a manifestação do Dr. Nuno acima mencionada, disse que “[...] Reanalizando o presente pedido, observamos que embora o sistema proposto não colida frontalmente em relação à forma de realização, com as anterioridades citadas, este foi descrito de modo extremamente superficial”, f. 1931.

Outrossim, a industriabilidade do SEB-IU é indiscutível, estando sobejamente comprovada nos autos. Nesse aspecto, há a concordância do INPI, conforme manifestação de f. 1945, datada de 09.10.87, onde esse órgão declara expressamente que “[...] embora o objeto pretendido no presente pedido já esteja até sendo comercializado e conseqüentemente materializado industrialmente”.

Rechaçando todas as alegações das reclamadas, inclusive em relação ao laudo pericial e aos esclarecimentos posteriores (por sinal, elaborado por uma equipe composta por profissionais gabaritados para o mister, doc. f. 774/775, e de elevado nível técnico, correspondendo assim ao trabalho apresentado ao Juízo), o órgão nacional encarregado de conceder patentes (por óbvio que é analisado os aspectos legais), após solicitação do Juízo (f. 1774), instruída com alguns documentos, dentre eles o relatório descritivo do SEB-IU, exarou parecer de seguinte teor:

“Quanto ao Pedido UM 6101469, embora tenha sido depositado como um modelo de utilidade, refere-se à matéria relativa a uma invenção, posto que relata aspectos técnicos, que são características inerentes de uma invenção e não aspectos de forma ou melhor utilização, que são características inerentes a um modelo de utilidade.

[...]

Observo que todas as informações acima foram fornecidas pela Diretoria de Patentes desta Autarquia”, f. 1778.

No que se refere à autoria do invento, a prova dos autos converge em favor dos reclamantes.

Veja-se que desde 1981 a reclamada reconhece os autores como inventores do SEB-IU, tendo declarado no Pedido de Garantia de Prioridade de Privilégio e no Pedido de Privilégio o nome deles como os inventores, sendo certo que era praxe na empresa informar ao INPI o nome dos verdadeiros inventores, até mesmo porque a declaração era feita “sob as penas da lei”, implicando crime o repasse de informações falsas. Sobre essa questão, vide laudo pericial, resposta ao quesito n. 12, itens 12.1 a 12.5, f. 1300/1302. A propósito, cumpre transcrever declaração do Sr. Lauro Fonseca Lima ao vistor: “Eu afirmo isso com convicção, porque trabalhei durante muitos anos exatamente na área responsável pelo preenchimento desses formulários. Em todos esses anos, jamais houve questionamento de inventores ou de qualquer outra pessoa, quanto à veracidade das informações passadas ao INPI”, f. 1301. No mesmo sentido, a declaração do Dr. Nuno Tomaz, f. 1712.

A “insinuação” de que a empresa Avel - Ampére Volt Eletrônica Ltda. seria

a autora do invento, porque contratada para desenvolver um sistema de eliminação de bilhetes interurbanos é refutada pelos termos do contrato celebrado com a reclamada, doc. f. 81/96, notadamente cláusula 1<sup>a</sup>, subitens e cláusula 9.3, assim como pelo laudo pericial, resposta ao quesito n. 09, subitens 9.1 e 9.2, f. 1294, e pelo depoimento da testemunha Marcelo Fabiano Alves Lamas (arrolada pelas reclamadas), Diretor Técnico da Avel, à época do SEB-IU, e a pessoa que assinou a avença em referência. Disse a testemunha que: “[...] quando da celebração do contrato, existia especificação preliminar que constava do objeto do contrato; que durante a realização do contrato recebeu da TELEMIG especificações técnicas necessárias ao desenvolvimento do equipamento; que quando assinou o referido contrato, o depoente já tinha conhecimento do projeto; que, ao que sabe informar, naquele momento a TELEMIG detinha a tecnologia do referido projeto”, f. 723.

De outra parte, a própria testemunha trazida pela reclamada, José Augusto Teixeira de Lima Baptista, corrobora a autoria do invento e afasta a alegação das reclamadas de que mais de cem pessoas participaram do ato de criação do projeto SEB-IU. Afirmou a testemunha que: “[...] basicamente, a especificação técnica do projeto ficou a cargo do Sr. Francisco Domingos de Paula e do Sr. Dilmar Malheiros Meira, que eram coordenados pelo Sr. Ênio”, f. 2007.

Em caso semelhante, o ilustre Juiz Antônio Fernando Guimarães, abordando esse tema no RO-5519/90, asseverou que:

“[...] Há a instantaneidade com a criação, ou seja, com a concepção do modelo objeto, fruto

da intelectualidade e ou engenhosidade do indivíduo e, aí, caracteriza-se a invenção. A doutrina acima exposta teve, nos grifos, a ênfase que compreende, distintivamente, o ato-fato jurídico correspondente à criação pelo indivíduo, e a execução do engenho, aparelho ou modelo ou ainda denominação outra que se lhe dê; fazer, executar, aprimorar, etc., são ulteriores ao ato-fato jurídico já inserido no mundo jurídico. A própria industriabilidade não vai significar a concreção do invento; ela é posterior, necessariamente. Na proteção legal da propriedade interfere o poder ser industrializado o ato criatório ou criativo; não, a utilização do engenho/aparelho/processo/modelo a nível industrial. Por isso é que a admirável doutrina citada, de fonte respeitável e respeitosa, alude a ‘momento mesmo de invenção’ e também a ‘o ato de inventar, de que resultam os direitos...’, numa apreensão jurídica irreparável: é o momento da criação, e a execução e o desempenho são-lhe posteriores e incapazes de turvá-lo, mistificá-lo, pluralizando e ou indeterminando a autoria conforme laborem ou participem pessoas determinadas ou desconhecidas.

A idéia do nascituro em face do direito normando tem contato...

Invenção, portanto, é ato conceptivo, ato de criação, fruto da intelectualidade e engenhosidade, caracterizado instantaneamente, uma vez de serventia à obtenção de resultado de industrialidade, e aí o direito protetivo de propriedade industrial já incidiu.

Significa dizer, na espécie, com o conteúdo probatório dos autos, que os testes e a participação de outros empregados não descaracterizam o invento do reclamante, nem tipificam pluralidade de autores". (TRT- 3ª Região - RO-5519/90 - Ac. 1ª T. 30.09.91 - *Revista LTr* 56-05/555)

Noutro diapasão, é absolutamente irrelevante a alegação das reclamadas de que não foi concedida patente ao SEB-IU e que ele teria caído em domínio público, haja vista que o invento foi explorado e comercializado pelas reclamadas durante anos, as quais obtiveram vultosos lucros com a criação e implantação desse sistema.

De qualquer sorte, o pedido de privilégio de modelo de utilidade foi indeferido pelo INPI, por deficiência técnica na formulação da pretensão, como sobressai das decisões prolatadas por essa autarquia, f. 1930/1932 e f. 1944/1946.

Por fim, é inverídica a assertiva das reclamadas de que houve cessão de direitos, em relação ao sistema SEB-IU. Pela declaração de f. 72, os inventores apenas deram consentimento ao INPI para a concessão de patente à Telemig do depósito feito ou a ser feito em nome destes, cumprindo assim determinação legal (§ 1º do art. 42 da Lei n. 5.772/71).

A par de tudo isso, mesmo que não se considerasse o SEB-IU como uma invenção, fariam os autores jus a uma premiação. Isso porque a reclamada possuía um programa de sugestões e tinha por norma premiar os empregados que apresentassem sugestões denominadas "interessantes" para a empresa, fato comprovado pelas provas documental e oral.

Com efeito, informou a testemunha José Augusto Teixeira que: "[...] a 1ª reclamada tinha um programa

de sugestões que costumava premiar os empregados que apresentavam sugestões 'interessantes' (podia ser algo que facilitasse o desenvolvimento de um equipamento ou um novo processo, qualquer coisa que trouxesse algum ganho, mesmo que não fosse necessariamente em dinheiro) para a empresa; havia uma comissão que estudava a premiação do empregado e analisava a relevância (os benefícios que a sugestão traria para a empresa) da sugestão, se era inédita, se era aplicável à empresa, sendo que algumas sugestões que foram apresentadas e premiadas, não foram necessariamente implementadas", f. 2007.

A farta prova documental colacionada aos autos, conjugada com o laudo pericial e até mesmo a prova testemunhal, revela os inúmeros benefícios que as reclamadas tiveram com a implantação do SEB-IU (diga-se de passagem, uma "sugestão" e tanta!).

Além disso, o projeto criado pelos reclamantes foi inscrito no programa de sugestões mantido pela reclamada (doc. f. 125) e, por duas vezes, o Departamento Jurídico da empresa reconheceu aos inventores o direito a uma premiação, o que foi respaldado pela Cosis - Comissão de Seleções de Invenções e Sugestões - que, inclusive, solicitou a elaboração do cálculo dos valores devidos aos autores.

Portanto, sob qualquer ângulo que se analise a questão, seja pela aplicação da regra inserta no art. 42 da Lei n. 5.772/71, seja pela aplicação dos normativos internos da reclamada (art. 444/CLT), é inegável o direito dos reclamantes a uma remuneração, em virtude da exploração do SEB-IU.

Resta então definir qual será essa remuneração, uma vez que não houve qualquer estipulação das partes a esse respeito.

No acórdão citado alhures, RO 5519/90, extrai-se do voto do eminente relator:

“[...] Na propriedade comum, como é o caso, logo desponta a dispositividade normada antes transcrita no sentido de ser ‘garantido ao empregador o direito exclusivo da licença de exploração, assegurado ao empregado ou prestador de serviços a remuneração que for fixada. (grifos nossos)

O que constitui o direito do reclamante é, apenas e tão-só, a remuneração. Nada além. A própria norma legal afasta a participação em ou de resultados de forma clara, e não concebe tergiversações. Qualquer interpretação que se dê ou se empreste àquele dispositivo não conduzirá à insinuação societária de ganhos pecuniários. O articulado é incisivo, apreendendo a remuneração”. (LTr 56/05/557)

Dessa forma, a planilha de cálculos elaborada pelos reclamantes não se pode ser integralmente aceita pelo Juízo, porque ali se contempla os benefícios diretos e indiretos provenientes da implantação e comercialização do SEB-IU, ao passo que aqueles (benefícios diretos) não integram o que se chama de remuneração.

Examinando-se os documentos de f. 139/175, verifica-se que a reclamada premiava os inventores em percentuais que variavam de 39,3% a 50% dos valores recebidos pela empresa a título de *royalties*, o que se comprova também com a resposta do Dr. Nuno Tomaz à pergunta n. 05 do perito, doc. f. 1711.

No caso do SEB-IU, foi sugerido pelo Gerente do Departamento de Pesquisa e Desenvolvimento que se adotasse, para fins de premiação aos reclamantes, os mesmos critérios do contrato COSIS 01/82 (cujos percentuais corroboram a declaração do Dr. Nuno Tomaz), referente ao ITR-50, todavia, levando-se em conta, também, os *royalties* recebidos pela Telemig, sob a forma de desconto em suas próprias aquisições, conforme se extrai dos documentos de f. 159/161.

Os critérios adotados no contrato COSIS 01/82 estão descritos na cláusula segunda da avença, doc. f. 139, os quais deverão ser observados para apuração da remuneração a que tem direito os reclamantes, esclarecendo-se que, para efeito do cálculo, serão computados tão-somente os *royalties* efetivamente recebidos pela Telemig, assim como os *royalties* recebidos sob a forma de desconto em aquisições do SEB-IU pela primeira reclamada.

Os cálculos abrangerão o período de janeiro de 1984 (consoante planilha dos autores, não impugnada quanto à data em que o SEB-IU foi ativado comercialmente) a janeiro de 1995 (limite do pedido - vide planilha de f. 262, onde se considerou um período de 11 anos, e consoante laudo pericial, f. 1335, não infirmado, nesse particular, por outras provas), sendo oportuno ressaltar que o art. 24 da Lei n. 5.772/71 diz que o privilégio de invenção vigorará pelo prazo de 15 (quinze) anos, caindo em domínio público após essa data.

## 2.10 - Honorários advocatícios

Não preenchidos os requisitos da Lei n. 5.584/70 e En. n. 219/TST, improcede o pedido de pagamento da verba honorária.



### 2.11 - Honorários periciais

Os honorários periciais no importe de R\$60.000,00 serão suportados pelas reclamadas, sucumbentes no objeto da perícia - En. n. 236/TST, devendo ser deduzido o valor já levantado pelo perito.

### 2.12 - Correção monetária - Índices - Juros de mora

Na atualização do débito deverão ser utilizados os índices de correção monetária da tabela da Justiça do Trabalho, computando-se a correção a partir do primeiro dia útil subsequente ao mês de competência (Súmula n. 01 - TRT/3ª Região e Precedente n. 124 da SDI/TST).

Os juros de mora serão devidos à razão de 1% ao mês, de forma simples, a partir do ajuizamento da ação, em conformidade com a Lei n. 8.177/91.

### 2.13 - Deduções legais

Por se tratar de parcela de natureza indenizatória, não haverá recolhimento previdenciário.

Autorizam-se, no entanto, os descontos tributários, se for o caso, na forma estabelecida pela legislação específica vigente e nos termos do Provimento n. 01/96 da CGJT.

## 3 - CONCLUSÃO

Pelo exposto, resolve o Juízo da 21ª Vara do Trabalho de Belo Horizonte rejeitar as preliminares, as prejudiciais de mérito e, no mérito, julgar PROCEDENTES, EM PARTE os pedidos para condenar as reclamadas TELEMIG - TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S/A e TELEMAR

PARTICIPAÇÕES S/A a pagarem aos reclamantes ÊNIO LÚCIO PINTO DE SOUZA e FRANCISCO DOMINGOS DE PAULA, com juros e correção monetária, na forma da lei, do item 2.12 e do En. n. 200/TST, uma remuneração decorrente da comercialização e utilização do SEB-IU, observando-se os mesmos critérios adotados no contrato COSIS 01/82, cláusula segunda da avença, doc. f. 139, esclarecendo-se que, para efeito do cálculo, serão computados tão-somente os *royalties* efetivamente recebidos pela Telemig, assim como os *royalties* recebidos sob a forma de desconto em aquisições do SEB-IU pela primeira reclamada, no período de janeiro de 1984 a janeiro de 1995 (item 2.9), tudo conforme fundamentação, que fica fazendo parte integrante do *decisum*.

As parcelas serão apuradas em liquidação de sentença, consoante fundamentação, observados os parâmetros ali fixados.

Honorários periciais no valor de R\$60.000,00, atualizáveis de acordo com o art. 1º da Lei n. 6.899/91 (Precedente n. 198 da SDI/TST), pelas reclamadas, devendo ser deduzido o valor já levantado pelo perito (item 2.11).

Autorizam-se os descontos tributários, se for o caso, na forma estabelecida pela legislação específica vigente e nos termos do Provimento n. 01/96 da CGJT, devendo as reclamadas comprovarem o respectivo recolhimento, no prazo legal, pena de expedição de ofício à Receita Federal.

Custas pelas reclamadas, no importe de R\$30.000,00, calculadas sobre R\$1.500.000,00, valor arbitrado à condenação.

INTIMEM-SE as partes.

Encerrou-se a audiência.

## **SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

## SÚMULAS DO TRT DA 3ª REGIÃO

### **1 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÍNDICE - PARCELAS SALARIAIS.**

Aplica-se o índice após o quinto (5º) dia útil do mês seguinte ao trabalho. Inteligência da Orientação Jurisprudencial n. 124 da Seção de Dissídios Individuais - Subseção I do E. Tribunal Superior do Trabalho.  
(Res. Adm. n. 199/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **2 - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS.**

Independe da forma de contratação do salário, as horas trabalhadas, além da 6ª (sexta) diária, no turno ininterrupto de revezamento, devem ser pagas tomando-se o valor do salário-hora, apurado pelo divisor 180 (cento e oitenta) e acrescidas do adicional de horas extras.  
(Res. Adm. n. 200/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **3 - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho. Permanecendo o empregado trabalhando forma-se novo contrato, que não se comunica com aquele anterior, extinto pela jubilação.  
(Res. Adm. n. 201/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **4 - HORA NOTURNA REDUZIDA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.**

É devida a redução da hora noturna em turnos ininterruptos de revezamento.  
(Res. Adm. n. 202/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **5 - INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E DESCANSO NÃO GOZADO.**

O intervalo para alimentação e descanso não concedido, ainda que não tenha havido elastecimento da jornada, deve ser remunerado como trabalho extraordinário, com o adicional de 50% (cinquenta por cento). Inteligência do art. 71, § 4º da Consolidação das Leis do Trabalho.  
(Res. Adm. n. 203/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

### **6 - HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO.**

É válido o acordo individual para compensação de horas extras, desde que observada a forma escrita. Inteligência do art. 7º, XIII da Constituição da República.  
(Res. Adm. n. 204/2000/TRT 3ª R./STP, DJMG de 25, 29 e 30.11.2000 e 01.12.2000)

**7 - PETROBRÁS - PETROS - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SALÁRIO CONTRIBUIÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS - PL/DL 1971/82.**

Não compõe a base de cálculo do salário contribuição, para fins de complementação de aposentadoria devida pela PETROS, a parcela de participação nos lucros que por força do Decreto-lei 1.971, de 30.11.1982 passou a ser paga pela PETROBRÁS, mês a mês, sob a rubrica "PL/DL 1971/82".

(Res. Adm. n. 12/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 15, 22 e 23.03.2001)

**8 - HORAS EXTRAS - MINUTOS - CARTÕES DE PONTO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 23 DA SEÇÃO DE DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DO E. TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO - PROVA EM CONTRÁRIO PELO EMPREGADOR.**

Inaplicável a Orientação Jurisprudencial 23, da Seção de Dissídios Individuais do E. Tribunal Superior do Trabalho, quando o empregador demonstra, por qualquer meio de prova, que o empregado não se encontra trabalhando ou à sua disposição.

(Res. Adm. n. 34/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

**9 - MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA. - ACORDO COLETIVO - VALIDADE - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - TEMPO DE EXPOSIÇÃO.**

Dá-se validade à cláusula do acordo coletivo firmado entre a Mineração Morro Velho Ltda. e a categoria profissional, que limita o pagamento do adicional de periculosidade ao tempo de exposição ao agente perigoso.

(Res. Adm. n. 35/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

**10 - TELEMAR - HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULO - ANUÊNIOS.**

Para fins de apuração do valor das horas extras, os anuênios pagos pela TELEMAR compõem a base de cálculo do salário hora normal.

(Res. Adm. n. 36/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 10, 11 e 12.04.2001)

**11 - TELEMAR - CESTA BÁSICA - NATUREZA INDENIZATÓRIA.**

Ao custo compartilhado e não fixando a norma coletiva a natureza jurídica da "cesta básica" paga pela Telemar a seus empregados, não detém essa parcela caráter salarial, não se integrando aos salários para nenhum fim legal.

(Res. Adm. n. 47/2001/TRT 3ª R./STP, DJMG de 31.05.2001, 01 e 02.06.2001)

**12 - RELAÇÃO DE EMPREGO CONTROVERTIDA - APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º DA CLT.**

Mesmo havendo séria controvérsia sobre a existência de vínculo empregatício e sendo este reconhecido apenas em Juízo, aplica-se ao empregador a multa por atraso no pagamento das verbas rescisórias.

(Res. Adm. n. 60/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 16, 17 e 18.05.2002)

**13 - HONORÁRIOS PERICIAIS - JUSTIÇA GRATUITA.**

A Gratuidade Judiciária concedida à parte considerada pobre em sentido legal não abrange os honorários periciais por ela eventualmente devidos.

(Res. Adm. n. 96/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

(Cancelada pela Res. Adm. n. 159, 24.10.2002 - DJMG de 01, 05 e 06.11.2002)

**14 - PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO - AJUIZAMENTO ANTERIOR DE AÇÃO.**

A interrupção da prescrição pelo ajuizamento anterior de demanda trabalhista somente produz efeitos em relação às pretensões referentes aos direitos postulados naquela ação.

(Res. Adm. n. 97/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 03, 04 e 05.07.2002)

**15 - EXECUÇÃO - DEPÓSITO EM DINHEIRO - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA E JUROS.**

A responsabilidade do executado pela correção monetária e juros de mora incidentes sobre o débito exequendo não cessa com o depósito em dinheiro para garantia da execução, mas sim com o seu efetivo pagamento.

(Res. Adm. n. 137/2002/TRT 3ª R./STP, DJMG de 20, 21 e 24.09.2002)

## **ÍNDICE DE DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**

**DECISÕES DE 1ª INSTÂNCIA**

- ACIDENTE DO TRABALHO Márcio Toledo Gonçalves .....	501
- ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - DANO MORAL - BICHOS Stella Fiúza Cançado .....	508
- EMPREGADO DOMÉSTICO - BABÁ - AGRESSÃO FÍSICA Antônio Gomes de Vasconcelos .....	535
- EQUIPARAÇÃO SALARIAL - PRIMAZIA DA REALIDADE Adriana Goulart de Sena .....	546
- INVENÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS GANHOS FINANCEIROS Denízia Vieira Braga .....	554

# **ÍNDICE DE JURISPRUDÊNCIA**

**ACÓRDÃOS DO TRT DA 3ª REGIÃO**

**EMENTÁRIO DO TRT DA 3ª REGIÃO**



## ACÓRDÃOS

- AÇÃO ANULATÓRIA - CABIMENTO Maurílio Brasil .....	215
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - COMPETÊNCIA - LEGITIMAÇÃO DO MPT Emília Facchini .....	218
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - EFEITOS DA COISA JULGADA Marcus Moura Ferreira .....	231
- AÇÃO CIVIL PÚBLICA - NORMAS ESTADUAIS E FEDERAIS - BANCÁRIOS E VIGILANTES TERCEIRIZADOS José Roberto Freire Pimenta .....	239
- AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESISTÊNCIA - VÍCIO DE CONSENTIMENTO Cristiana Maria Valadares Fenelon .....	246
- ACORDO COLETIVO - RENÚNCIA DE DIREITOS - COMUTATIVIDADE INDISPENSÁVEL José Miguel de Campos .....	269
- ADVOGADO - DEDICAÇÃO EXCLUSIVA Lucilde D'Ajuda Lyra de Almeida .....	272
- ATLETA PROFISSIONAL DE FUTEBOL - SALÁRIO Paulo Araújo .....	276
- BANCÁRIO - RECLAMATÓRIA NÃO PROPOSTA EM FACE DO BANCO Júlio Bernardo do Carmo .....	281
- COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - INCONSTITUCIONALIDADE DA LEI N. 9.958/00 AFASTADA Maria Laura Franco Lima de Faria .....	287
- CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - FALÊNCIA - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO Eduardo Augusto Lobato .....	291
- PROVA TESTEMUNHAL - CARTA PRECATÓRIA - APRESENTAÇÃO DE ROL Manuel Cândido Rodrigues .....	293

## EMENTÁRIO ÍNDICE ALFABÉTICO E REMISSIVO

As ementas, no texto, obedecem à ordem alfabética dos títulos e subtítulos

### A

<b>AÇÃO</b> .....	299
Arquivamento / Configuração	
Conexão / Suspensão do processo / Trabalho em condições perigosas	
Desistência / Defesa consignada em ata	
Desistência / Fraude à distribuição	
<b>Anulatória</b> .....	301
Cláusula de convenção coletiva proposta pelo MPT	
<b>Civil pública</b> .....	302
Competência da Justiça do Trabalho / Legitimidade do MPT / Intermediação de mão-de-obra	
Ilegitimidade ativa do MPT / Litisconsórcio necessário unitário / Terceirização	
Legitimidade ativa do MPT / Candidatos a empregos públicos Meio ambiente “do trabalho”	
<b>De consignação em pagamento</b> .....	304
Verbas trabalhistas / Limites	
<b>De cumprimento</b> .....	305
De norma coletiva heterônoma / Substituição estrita a associados Limite	
<b>Declaratória</b> .....	305
Interesse de agir	
<b>Rescisória</b> .....	306
Acordo homologado/ Validade	
Ausência de pedido de rescisão do julgado / Inépcia da inicial	
Falso testemunho	
Legitimidade ativa <i>ad causam</i> / Esposa e filhos de empregado de condomínio residencial	
Prova falsa / Perícia	
<b>ACIDENTE DO TRABALHO</b> - v. tb. DANO - ADICIONAL - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - FGTS - MOTORISTA - REINTEGRAÇÃO .....	307
Doença profissional / INSS	
Doença profissional / Responsabilidade civil do empregador	
Indenização por danos morais, estéticos e materiais	
Indenização por danos morais / Prescrição	
<b>ACORDO</b> - v. tb. <b>AÇÃO</b> - ADICIONAL - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - HONORÁRIOS .....	308
Alcance	
Cláusula penal / Inadimplência	
Coisa julgada	

Compensação / Atualização	
Depósito em dinheiro / Compensação do cheque	
Vinculação do depósito a determinada agência	
<b>Coletivo</b> .....	310
Horas extras / Motorista externo	
Normas de ordem pública	
<b>Extrajudicial</b> .....	311
Homologação do acordo / Novação	
<b>ADICIONAL - v. tb. AÇÃO - COISA JULGADA - HORAS EXTRAS</b> .....	311
Acúmulo de função / Radialista	
<b>De insalubridade</b> .....	311
Cimento	
<b>De periculosidade</b> .....	311
Acordo coletivo / Vigência / Atemporalidade	
Área de risco e recintos distintos	
Contato com inflamáveis / Previsão legal / Vigilante	
E insalubridade / Direito de opção pelo empregado	
Eletricidade / Sistema elétrico de potência	
Inflamável / Contato permanente	
Inflamável / Metodologia a ser adotada	
Inflamável / Pista de pouso	
Redes telefônicas	
Sentenciado e excluído pelo Tribunal	
Tempo de exposição ao risco	
Trabalhadores não-exercentes de atividades integradas ao sistema elétrico de potência	
Troca de cilindros de GLP	
<b>De transferência</b> .....	315
Cabimento	
Gratificação semestral / Base de cálculo	
<b>Noturno</b> .....	316
Motorista	
<b>Por tempo de serviço</b> .....	316
Férias-prêmio / Irretroatividade da lei	
<b>ADJUDICAÇÃO</b> .....	317
Anterior / Penhora	
Avaliação do bem superior ao crédito / Efeitos	
Praça sem licitantes / Prazo	
Valor / Prazo para o exercício do direito	
<b>ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA</b> .....	317
Cargo em comissão / Relação de emprego	
<b>ADVOGADO</b> .....	318
Empregado / Honorários de sucumbência	
Multa por litigância de má-fé / Responsabilidade solidária	
<b>AGRAVO</b> .....	318
<b>De instrumento</b> .....	318
Agravio de petição / Princípio da fungibilidade	

Em recurso extraordinário / Liberação do depósito efetuado pela devedora	
Recurso adesivo / Litisconsórcio passivo / Não-cabimento	
Recurso ordinário / Sistema de protocolo integrado capital/interior	
<b>De petição</b> .....	319
Decisão que homologa arrematação	
Erro material / Caracterização	
Espólio / Representação / Inventariante judicial	
Meação do cônjuge / Responsabilidade pelo débito trabalhista	
Momento de executar a devedora subsidiária	
Preclusão consumativa	
Remessa necessária / Inaplicabilidade	
Repousos remunerados / Cálculo / Critério	
Taxa referencial (TR) / Aplicação / Legalidade	
<b>Regimental</b> .....	322
Em precatório / Não-inclusão no orçamento / Seqüestro	
Medida cautelar / Ação rescisória / Indeferimento da inicial	
Medida cautelar / Ação rescisória / Indeferimento de liminar	
<b>APOSENTADORIA - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</b> .....	323
Cargo em comissão / Cessão	
INSS / Declaração de tempo de trabalho periculoso	
INSS / Fornecimento da guia DSS 8030/SB 40	
<b>Complementar</b> .....	323
Ajudas de custo próprias	
Competência da Justiça do Trabalho	
Plano de incentivo ao desligamento posterior à jubilação	
Reserva atuarial / Contribuição do empregado	
Reservas condicionadas à remuneração do empregado	
<b>Espontânea</b> .....	325
Não-extinção do contrato de trabalho	
<b>Por invalidez</b> .....	326
Fechamento do estabelecimento / Rescisão contratual	
Plano de saúde / Supressão / Direito adquirido / Sucessão	
Suspensão do contrato / Prescrição	
<b>ARREMATACÃO - v. tb. AGRAVO - EXECUÇÃO</b> .....	326
Ato jurídico perfeito / Direito adquirido / Acordo / Limites	
Hasta pública / Ausência de licitantes	
Juízo cível / Crédito trabalhista	
Pelo credor / Exeqüente	
Pelo exeqüente / Aquisição dos bens pelo valor da avaliação	
<b>ARRESTO</b> .....	328
Auto / Fiel depositário / Obrigação	
<b>ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA - RECURSO</b> .....	328
Justiça gratuita / Empregador	
Justiça gratuita / Parte assistida por advogado particular	

<b>ATLETA PROFISSIONAL</b> .....	328
<b>De basquete</b> .....	328
Direito de imagem	
<b>De futebol</b> .....	329
Acordo extrajudicial / Validade	
Bichos / Natureza jurídica	
Direito de arena	
Rescisão indireta / Atraso no recolhimento do FGTS e das contribuições previdenciárias	
<b>ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA</b> .....	330
Juros de mora / Depósito judicial	
Juros de mora devidos até o efetivo pagamento do débito	
<b>AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO</b> .....	331
Tolerância em face de pequeno atraso da parte	

## B

<b>BANCÁRIO</b> .....	331
Caixa / Nulidade da reversão ao cargo anteriormente exercido	
Empregado de cooperativa de crédito / Impossibilidade	
Enquadramento sindical	
Gerente geral / Horas extras	
Labor aos sábados / Pagamento em dobro indevido	
Reflexos das horas extras nos RSRs / Inclusão de sábados e feriados	

## C

<b>CÁLCULOS</b> .....	333
Impugnação / Preclusão / Embargos à execução	
<b>CARTEIRA DE TRABALHO E PREVIDÊNCIA SOCIAL - CTPS - v. tb.</b>	
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - RELAÇÃO DE EMPREGO</b> .....	334
Anotação / Declaração de venda para fins de crédito	
Rasura no campo destinado à remuneração	
<b>CERCEAMENTO DE DEFESA - v. tb. EMBARGOS</b> .....	334
Ausência do advogado / <i>Jus postulandi</i>	
E de prova / Nulidade	
Nulidade da sentença	
Nulidade / Oitiva das mesmas testemunhas arroladas pela outra parte	
Nulidade / Perícia judicial	
Protesto / Fundamentação	
Prova oral / Princípio da igualdade processual e do devido processo legal	
Testemunha sem documento de identidade / Nulidade	
Testemunha / Cargo de confiança	
<b>COISA JULGADA</b> .....	337
Alcance e entendimento / Conteúdo x literalidade	
Alteração das condições de trabalho / Ação revisional	
Efeitos da sentença proferida em dissídio coletivo	
Obediência / Princípio da fidelidade ao título executivo	

<b>COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA</b> .....	338
Inexistência de tentativa de conciliação / Revelia	
Multa / Acordo	
Paritária / Tentativa conciliatória / Ajuizamento da reclamação	
Tentativa de conciliação / Norma coletiva / Não-obrigatoriedade	
<b>COMISSÕES</b> .....	339
Estorno / Possibilidade	
Vendas não concretizadas	
<b>COMPENSAÇÃO</b> .....	340
Dedução e compensação de jornada / Distinções	
Matéria de defesa / Reconvênção / Desnecessidade	
<b>COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - v. tb. AÇÃO - ACIDENTE DO TRABALHO - APOSENTADORIA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - DANO</b> .....	341
Ação movida contra consulado	
Legitimidade <i>ad causam</i> / Indenização	
Restituição de valores recebidos a maior	
Seguro de vida / Indenização substitutiva / Alteração unilateral	
<b>CONCORDATA</b> .....	342
Habilitação de crédito	
<b>CONFISSÃO FICTA</b> .....	342
Alcance	
Atestado médico / Validade	
Inaplicabilidade	
Trancamento da prova	
<b>CONFLITO DE COMPETÊNCIA</b> .....	343
Sobrestamento do feito / Levantamento do depósito recursal	
<b>CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE</b> .....	344
Natureza jurídica	
<b>CONTRATO DE GESTÃO</b> .....	344
Usufruto judicial / Responsabilidade da empresa contratada	
<b>CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS</b> .....	344
Tomador de serviços / Solidariedade passiva	
<b>CONTRATO DE TRABALHO</b> .....	344
Afastamento / Negativa de auxílio-doença pelo INSS	
Distintos / Redução salarial	
Fornecimento de mão-de-obra / Predeterminação do prazo	
Princípio da intransferibilidade	
Representante comercial/ Fraude	
Suspensão / Efeitos / Prescrição	
<b>A termo</b> .....	346
Invalidade / Ausência dos requisitos legais	
<b>De estágio</b> .....	346
Desvirtuamento / Vínculo empregatício	
<b>De experiência</b> .....	347
Empregado reaproveitado por empresa sucessora	
<b>De safra</b> .....	347
Setor secundário da economia / Sazonalidade	

<b>CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL</b> .....	347
Competência da Justiça do Trabalho	
<b>CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA</b> .....	348
Oposição aos descontos / Validade	
<b>CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA</b> .....	348
Acordo / Débito previdenciário antes da vigência da EC n. 20/98	
Acordo / Inscrição no Simples	
Acordo / Natureza jurídica das parcelas	
Acordo / Princípio da fungibilidade recursal	
Acordo / Recurso do INSS / Possibilidade / Extensão	
Acordo / Vínculo empregatício não-reconhecido	
Alíquota destinada a terceiros	
Ausência da CTPS	
Bem penhorado / Determinação de nova praça	
Cota-parte do empregado / Salário por fora	
Cotas-partes / Princípio da equidade na forma de participação no custeio	
De pequeno valor / Recolhimento / Obrigatoriedade	
Desistência do crédito trabalhista / Efeitos	
Destinada a terceiros / Execução / Competência da Justiça do Trabalho	
Execução contra massa falida / Sujeição ao juízo universal	
Execução fiscal / Inscrição na dívida ativa	
Execução fiscal / Sucessivos leilões	
Execução / Acréscimos legais	
Execução / Certidão de dívida ativa	
Execução / Competência da Justiça do Trabalho	
Execução / Cotas incidentes sobre as parcelas salariais	
Execução / Incidência sobre o valor total do acordo / Desnecessidade	
Execução / Natureza tributária	
Execução / Obrigatoriedade / Acordo homologado em juízo	
Execução / Ofício à JUCEMG	
Execução / Ofício à Receita Federal	
Execução / Parte declaratória / Incompetência da Justiça do Trabalho	
Execução / Remoção do bem penhorado	
Isenção tributária / Norma constitucional de eficácia contida	
Multa indenizatória / Coisa julgada	
Multa / Liquidação da sentença	
Não-recolhimento no prazo oportuno / Responsabilidade pelo pagamento	
Omissão do empregador / Substituição tributária	
Opção pelo "Simples"	
Parcelas tributáveis / Execução	
Percentual devido a título de seguro de acidente do trabalho (SAT)	
Prazo em dobro do INSS para recorrer	
Preclusão	
Recolhimento / Pagamento indevido / Devolução	
"REFIS" / Prova	
"REFIS" / Recolhimento integral / Extinção da execução	
Responsabilidade subsidiária	
Vínculo empregatício reconhecido em juízo / Cabimento	

<b>COOPERATIVA</b> - v. tb. AÇÃO .....	364
Cooperado / Fraude	
<b>CORREÇÃO MONETÁRIA</b> - v. tb. FGTS .....	365
Decretação da falência do devedor	
Juros / Multa do art. 467 e do § 8º do art. 477 da CLT / Natureza da sentença	
<b>CUSTAS</b> - v. tb. JUSTIÇA GRATUITA .....	366
Isenção / Indeferimento na sentença / Recurso	
Isenção / Pedido formulado nas razões de recurso	
Massa falida / Exigibilidade do pagamento	
Preparo / Isenção / Empregado desempregado	
Renovação de reclamação / Pagamento de custas do processo anterior	

## D

<b>DANO</b> - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO .....	367
Indenização adicional / Despedida imotivada / Liberalidade	
Indenização / Falta de inscrição no plano de saúde	
<b>Moral</b> .....	367
Acidente do trabalho / Assalto / Culpa do empregador / Inocorrência	
Acidente do trabalho / Morte do empregado / Responsabilidade civil	
Assédio sexual / Caracterização	
Atraso no acerto rescisório / Art. 1061 do CCB	
Direitos da personalidade	
Dispensa por justa causa afastada em juízo	
E material / Acidente do trabalho / Responsabilidade do empregador	
E material / Competência da Justiça do Trabalho	
E material / Decisão criminal / Prazo prescricional	
Indenização / Prisão civil / Depositário infiel	
Malogro de atuação sindical	
Prescrição / Ação de natureza trabalhista / Prazo Puro / Deferimento	
<b>DEPÓSITO RECURSAL</b> - v. tb. CONFLITO DE COMPETÊNCIA - JUSTIÇA GRATUITA - MANDADO DE SEGURANÇA - RECURSO .....	372
Substituição por arresto de bens / Inadmissibilidade	
<b>DESCONTOS</b> .....	373
Restituição	
<b>DESVIO DE FUNÇÃO</b> .....	373
Identidade de atividades com o cargo pleiteado	
<b>DIRIGENTE SINDICAL</b> - v. tb. ESTABILIDADE PROVISÓRIA - REINTEGRAÇÃO .....	373
Estabilidade / Reintegração / Antecipação de tutela	
Garantia de emprego / Número legal de beneficiários	
Garantia no emprego / Renúncia	



<b>DISSÍDIO COLETIVO</b> .....	374
Ausência de <i>quorum</i>	
Autocomposição frustrada / Poder normativo	
Conquista anterior / Compensação de jornada	
Data-base resguardada / Marco temporal	
Pressuposto processual	

## E

<b>EMBARGOS</b> .....	376
<b>À adjudicação</b> .....	376
Legitimidade <i>ad causam</i> / Sócio executado	
<b>À arrematação</b> .....	376
Em trâmite perante o Juízo Cível	
Intempestividade / Não-conhecimento	
Prazo / Início da contagem	
<b>À execução</b> .....	377
À penhora / Garantia parcial / Hipótese de conhecimento	
De terceiro / Fungibilidade	
Garantia do juízo / Ausência / Não-conhecimento	
Garantia do juízo / Insuficiência / Não-conhecimento	
Matéria omitida / Preclusão / Reapresentação	
Oportunidade / Art. 884 da CLT	
Prazo	
<b>De declaração</b> .....	379
Efeito modificativo / Feriado municipal	
Execução / Recurso protelatório / Multas cumuladas com indenização	
Intimação das partes	
Litispendência / Suspensão do processo de execução provisória	
Novos embargos / Matéria diversa / Preclusão	
Pressupostos de admissibilidade	
<b>De retenção</b> .....	381
Por benfeitorias / Incompetência da Justiça do Trabalho	
<b>De terceiro</b> .....	381
Alçada	
Automóvel / Registro no DETRAN	
Bem hipotecado / Penhora / Possibilidade / Limites	
Bem transferido aos filhos antes da reclamação trabalhista / Ausência de transcrição	
Competência / Oportunidade / Arts. 1046 a 1049 do CPC	
Condição de senhor demonstrada / Bem público	
Custas	
Ex-sócio da empresa / Legitimidade	
Julgamento parcial / Cerceamento de defesa / Configuração <i>Jus postulandi</i>	
Meação	

Penhora de bem com alienação fiduciária / Preferência do crédito trabalhista	
Penhora sobre fração de terreno na utilização do capital social da empresa	
Prova da propriedade	
Sócio executado / Interesse processual para propor ação	
Sócio gerente / Legitimidade	
Usufruto	
Valor da causa	
<b>EMPREGADO</b> .....	386
De entidades fiscalizadoras do exercício de profissões liberais / Regime celetista	
<b>Doméstico</b> .....	386
Caracterização / Enfermeira	
<b>EMPREITADA</b> - v. tb. RESPONSABILIDADE .....	386
Empreiteiro principal / Responsabilidade quanto às obrigações trabalhistas	
Para construção de casas populares / Responsabilidade subsidiária do Município contratante	
<b>EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS (EBCT)</b> .....	387
Forma de execução	
<b>ENUNCIADO</b> .....	387
<b>N. 55 do TST</b> .....	387
Empresas de cartão de crédito	
<b>N. 331 do TST</b> .....	388
Responsabilidade subsidiária	
<b>EQUIPARAÇÃO SALARIAL</b> .....	388
Benefício previdenciário / Licença-maternidade	
Identidade de funções / Tempo de serviço na função superior a dois anos	
<b>ESPÓLIO</b> .....	388
Pedido de pensão vitalícia e de indenização por dano moral	
<b>ESTABILIDADE PROVISÓRIA</b> - v. tb. DIRIGENTE SINDICAL - GESTANTE - JUSTA CAUSA .....	389
Acidentária / Ausência do auxílio-doença / Inexistência do direito	
Acidentária / Concessão pelo INSS do auxílio-doença comum	
Acidentária / Encerramento das obras	
Acidentária / Indenização substitutiva	
Acidentária / Reintegração	
Arquivamento / Direito à reintegração / Reparação pecuniária	
Delegado sindical / Não-configuração	
Dirigente sindical patronal	
Dirigentes / Associação profissional	
Membro da CIPA / Fechamento da empresa	
Suplente da CIPA / Reintegração	
<b>EXECUÇÃO</b> - v. tb. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - EMBARGOS - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - GRUPO ECONÔMICO - RECURSO - RESPONSABILIDADE .....	393
Adjudicação de bem imóvel gravado com ônus real de hipoteca	

Arrematação / Inexistência do lance vil	
Cisão parcial da empresa / Responsabilidade pelo crédito trabalhista	
Crédito trabalhista / Cédula de crédito industrial / Hipoteca	
Definitiva / Penhora em renda de jogos	
Devedor subsidiário / Desconsideração da pessoa jurídica	
Expedição de ofício ao DETRAN	
Extinção / Renúncia tácita ao crédito / Impossibilidade	
<i>Factum principis</i> / Fato novo / Impossibilidade	
Falecimento do exequente / Anulação da praça / Subsistência da arrematação	
Fazenda Pública / Nova citação para propositura de embargos / Conta de liquidação	
Forçada do reclamante / Sentença dependente de recurso	
Fraude / Ineficácia de alienação de bem imóvel penhorado	
Garantia do juízo	
Iniciativa / Remessa de ofícios a Cartório de Registro de Imóveis	
Pagamento/Garantia do juízo / Liberação do devedor quanto aos juros e correção monetária	
Penhora / Falência do empregador / Competência	
Recurso interposto perante o STF / Efeitos	
Responsável por sucessão / Ausência de citação	
<b>Provisória</b> .....	398
Crédito de natureza alimentar	
Sociedade civil / Indicação de bem como garantia	
<b>EXECUÇÃO FISCAL</b> .....	399
Garantia do juízo / Ausência de bens do devedor / Ofício à Receita Federal	

## F

<b>FALÊNCIA</b> - v. tb. EXECUÇÃO .....	399
Cisão de sociedade / Responsabilidade da sociedade cindenda	
Decretação superveniente à penhora / Prosseguimento da execução	
Do devedor principal / Execução do responsável subsidiário	
<b>FÉRIAS</b> .....	400
E abono pecuniário / Quitação	
Terço constitucional	
<b>FGTS - FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO</b> - v. tb. SERVIDOR PÚBLICO .....	401
Correção	
Depósitos / Expedição de alvará	
Diferenças / Responsabilidade do empregador	
Expurgo inflacionário / Multa de 40%	
Expurgo inflacionário / Prescrição	
Índice de atualização monetária	
Licença por acidente do trabalho / Depósitos	
Multa de 40% / Aviso prévio indenizado / Correção	
Prescrição	

<b>FRAUDE À EXECUÇÃO</b> .....	404
Alienação de bem imóvel no curso de ações já ajuizadas	
Inexistência / Terceiro de boa-fé	

## G

<b>GESTANTE</b> - v. tb. ESTABILIDADE PROVISÓRIA .....	405
Estabilidade provisória	
Recusa de retorno ao emprego / Efeitos	
<b>GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO</b> .....	406
Redução / Alteração lesiva do contrato de trabalho	
<b>GRUPO ECONÔMICO</b> - v. tb. RELAÇÃO DE EMPREGO - SUCESSÃO	
<b>TRABALHISTA</b> .....	406
Configuração	
Descaracterização / Franquia	
Sócios / Figuração no contrato social	
Solidariedade / Execução contra sócio	

## H

<b>HABEAS CORPUS</b> .....	408
Descumprimento de ordem judicial / Decretação de prisão	
Nomeação compulsória de fiel depositário / Resistência	
<b>Preventivo</b> .....	408
Nomeação compulsória de fiel depositário / Ordem de prisão	
<b>HONORÁRIOS</b> .....	409
<b>Advocaticios</b> .....	409
Acordo / Pagamento de valor certo e determinado	
Incidência	
Justiça do Trabalho / Competência	
<b>Periciais</b> .....	410
Arbitramento após a homologação do acordo / Validade	
Liquidação de sentença / Responsabilidade	
Prefixação / Valor atribuído / Responsabilidade	
Responsabilidade pelo pagamento	
<b>HORAS DE SOBREAVISO</b> - v. tb. MOTORISTA .....	411
Horas extras	
Não-configuradas / Improcedência do pedido	
<b>HORAS EXTRAS</b> - v. tb. ACORDO - BANCÁRIO - HORAS DE SOBREAVISO -	
<b>JORNADA DE TRABALHO - MOTORISTA - PROFESSOR</b> .....	412
Cartões de ponto	
Desrespeito ao intervalo intrajornada	
Divisor aplicável	
E adicional noturno / Regime 12 x 36 horas / Divisor para cálculo	
E intervalo para refeição e descanso	
Indevidas / Gerente	
Ônus da prova	

Porteiro / Intervalo  
 Salário por produção / Hora extra *in itinere*  
 Supressão  
 Troca de uniforme / Tempo de trabalho / Tempo à disposição  
 Vendedor externo / Controle de jornada indireto

## I

<b>IMPOSTO DE RENDA</b> .....	415
Responsabilidade pelo pagamento	
<b>INDENIZAÇÃO</b> - v. tb. RECURSO - REINTEGRAÇÃO - SALÁRIO - <b>SEGURO-DESEMPREGO</b> .....	415
Uso da imagem / Folder publicitário	
<b>INTERVALO INTRAJORNADA</b> - v. tb. HORAS EXTRAS - JORNADA DE <b>TRABALHO -MOTORISTA - VIGILANTE</b> .....	416
Cobrador de ônibus / “Dupla pegada”	
Compensação de jornada / Turno ininterrupto de revezamento	
Jornada 12 x 36 horas	
Para refeição / Curtos períodos / Previsão em CCT	
Redução	
Supressão por norma coletiva	
<b>INTIMAÇÃO</b> .....	418
Para tomar ciência da sentença e, não, da sentença	
Via imprensa / Validade	
<b>ISONOMIA SALARIAL</b> .....	418
Serviços contratados	

## J

<b>JORNADA DE TRABALHO</b> - v. tb. HORAS EXTRAS - INTERVALO <b>INTRAJORNADA - MOTORISTA - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO</b> .....	419
Compensação de jornada e minutos	
Divisor de 200 horas / Não-caracterização da jornada de 40 horas semanais	
Domingos trabalhados / Pagamento em dobro	
Duração semanal de 40 horas / Divisor 220	
Hora extra e duração do intervalo intrajornada	
Minutos residuais	
Redução / Negociação coletiva	
Regime de 12 X 36 horas / Convenção coletiva	
Regime de 12 X 36 horas / Pagamento dobrado dos feriados	
Serviços externos / Motorista / Horas extras	
Sistema de “dupla pegada” / Intervalo intrajornada	
Trabalho externo / Horas extras	
<b>JUROS DE MORA</b> - v. tb. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA - PRECATÓRIO .....	421
Exclusão / Sucessora	
Incidência / Parcelas vencidas	
Liquidação extrajudicial	

<b>JUSTA CAUSA</b> - v. tb. MOTORISTA .....	423
Ato de improbidade / Sentença criminal	
Atualidade da falta	
Comprovada / Estabilidade provisória / Abuso de direito	
Imediatidade / Suspensão do contrato de trabalho	
Insulto do superior hierárquico e reação verbal do subordinado /	
Legítima defesa	
Mau procedimento e concorrência desleal não-configurados	
Movimentos paredistas / Atitudes reprováveis dos participantes	
Recusa em prestar serviços extraordinários / Não-configuração	
Suspensão do trabalho / Prazo superior a trinta dias	
<b>JUSTIÇA GRATUITA</b> - v. tb. RECURSO .....	425
Concessão / Declaração de pobreza	
Custas / Depósito recursal	
Declaração de pobreza no sentido legal	
Homologação da desistência da ação	
Indeferida na sentença e sem recurso ordinário a respeito	
Sindicato / Prestador de assistência judiciária	
<b>L</b>	
<b>LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA</b> .....	427
Compensação de verba paga sob o mesmo título / Coisa julgada	
<b>LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ</b> .....	427
Depoimento pessoal que destrata impugnações dos pedidos	
formulados na inicial	
Multa do art. 18 do CPC	
Não-caracterização / Desídia profissional	
<b>LITISCONSÓRCIO PASSIVO</b> - v. tb. AGRAVO .....	428
Legitimidade para postular o agravamento da situação dos reclamados	
<b>M</b>	
<b>MANDADO DE SEGURANÇA</b> .....	428
Adjudicação embargada / Efeito suspensivo / Cabimento	
Bloqueio de crédito relativo a benefício previdenciário	
Depósito recursal / Transferência para garantia de execução em	
outro processo	
Ilegitimidade passiva / Extinção do processo sem exame de mérito	
<b>MANDATO</b> .....	429
Em cópia não-autenticada / Validade	
Poderes especiais / Cláusula <i>ad judicia</i>	
<b>Tácito</b> .....	429
Subestabelecimento sem reservas / Revogação / Pluralidade	
de representação	
<b>MENOR</b> .....	430
Aprendiz / Convênio / Responsabilidade subsidiária	
Contratação de serviços / Responsabilidade do tomador de serviços	

<b>MOTORISTA - v. tb. ACORDO - ADICIONAL - JORNADA DE TRABALHO - SALÁRIO</b> .....	431
De caminhão / Horas de sobreaviso	
Horas extras / Intervalo intrajornada	
Interestadual / Tempo à disposição / Preparativos pessoais	
Justa causa / Acidente de trânsito	
<b>MULTA DO § 8º DO ART. 477 DA CLT</b> .....	432
Acordo / Parcelamento do débito	
Aviso prévio	
Base de cálculo	
Discordância dos valores pelo empregado / Inércia do empregador	
Morte do empregado	
Pagamento parcial	

## N

<b>NEGOCIAÇÃO COLETIVA - v. tb. AÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA - JORNADA DE TRABALHO</b> .....	434
Validade	
<b>NORMA COLETIVA - v. tb. AÇÃO - INTERVALO INTRAJORNADA</b> .....	434
Interpretação	
Invalidez permanente por doença / Seguro de vida	
Seguro contra invalidez total / Indenização	
<b>NULIDADE PROCESSUAL</b> .....	434
Carta precatória executória / Citação do devedor	
Prova emprestada e anterior aos fatos articulados / Documento novo	

## O

<b>OBRIGAÇÃO DE FAZER</b> .....	435
Cominação pecuniária diária / Natureza / <i>Astreintes</i>	

## P

<b>PARCERIA AGRÍCOLA</b> .....	435
Relação de emprego / Direito do Trabalho / Costumes	
<b>PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS</b> .....	437
Cláusula benéfica / Interpretação	
Participação do Sindicato	
<b>PEDIDO</b> .....	437
Reconhecimento / Aplicação do artigo 129 do CPC	
<b>PENHORA - v. tb. ADJUDICAÇÃO - EMBARGOS - FALÊNCIA - EXECUÇÃO</b> .....	437
Alienação fiduciária em garantia	
Arrendamento mercantil / <i>Leasing</i>	
Bem de família / Equipamentos e móveis	
Bem de família / Residência do executado constituída por vários lotes	
Bem imóvel / Averbação no registro imobiliário / Despesas	

Bem móvel / Prova de propriedade	
Bens do casal / Cônjuge / Meação	
Bens do espólio de ex-sócio / Teoria do superamento da personalidade jurídica	
Bens do sócio / Embargos à execução pela reclamada / Ilegitimidade	
Bens necessários ao exercício da profissão	
Bloqueio de crédito da devedora junto a terceiro / Possibilidade	
Compra e venda de imóvel / Ausência de registro / Embargos de terceiro	
Conta bancária em conjunto / Solidariedade ativa	
Cotas de sociedade por responsabilidade limitada / Possibilidade	
Crédito trabalhista	
De 50 % de apartamento / Insubsistência	
Dotação orçamentária prevista em lei do orçamento municipal / Impossibilidade	
Empresa sucedida / Insubsistência	
Imóvel em condomínio / Extinção da propriedade	
Imóvel objeto de anterior promessa de compra e venda não registrada	
Imóvel residencial / Possibilidade	
Imóvel rural / Condições	
Imóvel / Adjudicação parcial / Possibilidade	
Impugnação ao valor da avaliação de bem penhorado / Oportunidade	
INSS / Depositário fiel / Nomeação do leiloeiro	
Loteamentos / Nulidade	
Nomeação de máquinas eletrônicas “caça-níqueis” / Recusa pelo juízo	
Nulidade / Comissão do leiloeiro	
Proventos de aposentadoria / Conta-corrente	
Remoção de bem / Ausência de utilidade / Ofensa a direito líquido e certo	
Seguro do veículo	
Sobre mercadorias / Possibilidade	
Terrenos com edificações de terceiros	
Título da dívida pública / Requisição de informações	
Veículo automotor na posse do executado / Propriedade	
<b>PETIÇÃO INICIAL - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</b> ..... 446	
Inépcia / Não-configuração	
<b>PRAÇA</b> ..... 446	
Ausência de intimação pessoal do devedor / Conseqüências	
<b>PRAZO - v. tb. EMBARGOS - SENTENÇA</b> ..... 446	
Em dobro para recorrer / Artigo 191 do CPC / Litisconsorte revel	
RO interposto por um litisconsorte / Recurso trancado	
<b>PRECATÓRIO</b> ..... 447	
Direito de precedência / Seqüestro da garantia	
Instrução Normativa TST n. 11/97 / Conceito de erro material ou aritmético ainda passível de correção	
Sucessivo / Juros sobre juros	
<b>PREPOSTO</b> ..... 448	
Não-empregado / Comparecimento à audiência inaugural / Advogado portando defesa / Conhecimento	



<b>PRESCRIÇÃO</b> - v. tb. APOSENTADORIA - FGTS .....	448
Empregado no campo / Finalidade da atividade industrial	
Empregado rural	
Interrupção / Desistência da ação	
Interrupção / Substituição processual / Perempção da instância	
Norma constitucional	
<b>Parcial</b> .....	450
Enunciado n. 294 do C. TST / Direito garantido por preceito de lei	
<b>Rurícola</b> .....	450
Emenda Constitucional n. 28/2000	
Protraiamento regressivo / Incidência imediata diferida	
<b>Total</b> .....	451
Direito de ação	
Prestações sucessivas	
<b>PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO</b> .....	452
Conversão / Impossibilidade	
Indicação do valor da causa	
Pedido incerto / Valor da causa / Fixação	
<b>PROFESSOR</b> .....	452
Atividade extraclasse / Horas extras	
Curso livre / Instrutor de informática	
Irredutibilidade salarial / Previsão normativa	
Redução da carga horária / Possibilidade	
Redução do número de aulas / Ato único e positivo do empregador /	
Prescrição	
Regência das relações de trabalho / Localidade / Situação econômica	
<b>PROGRAMA (PLANO) DE DESLIGAMENTO INCENTIVADO</b> .....	454
Adesão / Transação extrajudicial inválida	
Renúncia à estabilidade gestacional	
Transação	
<b>PROVA</b> - v. tb. AÇÃO - ACORDO - APOSENTADORIA - CERCEAMENTO DE DEFESA - CONFISSÃO <i>FICTA</i> - HORAS EXTRAS .....	455
Emprestada / Eficácia	
Ônus / Decisão com base na experiência comum	
Ônus / Prêmio qualificação / Promessa de pagamento	
Ônus / Situação de equilíbrio	
Produção / Nulidade	
Recibo de quitação / Fraude / Não-validade	
Substituição das testemunhas	

## R

<b>REAJUSTE SALARIAL</b> .....	457
Convenções coletivas / Respeito ao pactuado	
<b>RECLAMAÇÃO TRABALHISTA</b> .....	458
Consulado / Imunidade de jurisdição	
<b>RECURSO</b> .....	458
Depósito recursal / Empregador doméstico / Justiça gratuita	
Deserção / Depósito feito no próprio estabelecimento do recorrente	
Deserção / Depósito incorreto	
Empreiteiro principal / Responsabilidade supletiva	
Incompetência em razão do lugar / Momento próprio	
Interposto em secretaria de vara distinta da prolatora da decisão	
Leitura da sentença / Falta de intimação das partes / Intempestividade e deserção	
Princípio da fungibilidade / Execução	
Vale-transporte / Concessão	
<b>Adesivo</b> .....	462
Cabimento / Pedido de modificação da sentença em contrarrazões	
<b>REINTEGRAÇÃO - v. tb. RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - TUTELA ANTECIPADA</b> .....	463
Acidente do trabalho / Indenização substitutiva	
Empregada estável / Direito líquido e certo / Prejuízo irreparável	
Tutela antecipada / Número de dirigentes sindicais / Controvérsia	
<b>RELAÇÃO DE EMPREGO - v. tb. CONTRATO DE TRABALHO</b> .....	464
Anotação da CTPS junto à Previdência Social	
Atividade ilícita / Máquinas caça-níqueis	
Auxiliar de enfermagem / Ação contra espólio	
Corretora de seguros autônoma	
Doméstico / Não-configurada / Descontinuidade na prestação laboral	
Entrevistador de empresa de pesquisa de opinião pública / Caracterização	
Evidência de grupo econômico e posterior sucessão trabalhista	
Jogo do bicho / Atividade ilícita	
Motoqueiro-entregador	
Municipal / Alteração das condições de trabalho / Leis de regência	
Pedreiro / Construção de sistema de irrigação de pés de café	
Repórter <i>free lancer</i> / Caracterização	
Sociedade de capital e indústria	
Subordinação / Sindicato / Liberdade de fixação de horário	
Vendedor de veículos automotores e quotas de consórcio	
Vendedor empregado ou representante comercial autônomo	
<b>REMIÇÃO</b> .....	469
Pelo executado dos bens arrematados / Momento processual oportuno	
Prazo	
<b>REPOUSO SEMANAL REMUNERADO - v. tb. AGRAVO</b> .....	469
E sábado / Previsão convencional	

<b>RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO</b> .....	470
Exame demissional / Reintegração	
Extinção / Impossibilidade da obrigação de trabalhar	
Homologação perante Juiz de Paz	
Incapacidade no momento da dispensa / Nulidade do ato / Reintegração	
Pedido de demissão / Nulidade	
Simulada / Recebimento de parcelas / Artigo 104 do Código Civil	
<b>Indireta</b> .....	471
Atos passivos de correção judicial	
Auxiliar na limpeza	
Data de desligamento	
Descontos na remuneração	
Dissolução contratual / Demissão espontânea	
Falta continuada / Gravidade	
Improcedência / Termo chulo utilizado pelo empregador no ato de repreensão	
Inépcia / Configuração	
Princípio da imediatidade	
Transformação em pedido de demissão / Impossibilidade	
<b>RESPONSABILIDADE</b> - v. tb. ACIDENTE DO TRABALHO - ADVOGADO - DANO - EMPREITADA - ENUNCIADO - FALÊNCIA - EXECUÇÃO - HONORÁRIOS - MENOR - SUCESSÃO TRABALHISTA - TERCEIRIZAÇÃO .....	474
Empresa / Atividade comercial / Obrigações trabalhistas	
<b>Solidária</b> .....	475
Execução	
<b>Subsidiária</b> .....	475
Abrangência da condenação	
Alcance	
Condomínios	
Contrato de subempreitada	
Do tomador que não integrou a lide	
Dono da obra	
Entre empresas / Contrato recíproco de compra e venda de produtos	
Instrumentos normativos aplicáveis	
Município	
Tomadora de serviços / Limite temporal	
Tomadora dos serviços / Multas e verbas rescisórias	
Várias reclamadas / Ordem de execução	
Vigilante	
<b>REVELIA</b> - v. tb. COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA .....	478
Adiamento de audiência / Desinteresse de acompanhamento pela parte requerente	
Efeitos / Pluralidade de réus	
Não-caracterização / Pequeno atraso justificado	
Preposto / Administrador	
Representação da parte em juízo / Confissão <i>facta</i>	
Tolerância de 15 minutos	

## S

<b>SALÁRIO</b> .....	479
Ajuda-alimentação / Integração	
Depósito bancário / Presunção da autoria	
Depreciação de veículo / Indenização indevida	
Desconto indevido / Multa de trânsito	
Descontos / Quebra de vasilhames	
Diferenças / Progressão horizontal e quinquênio / Tempo de serviço	
“Gueltas” / Natureza	
Pagamento em dobro / Domingos e feriados / Natureza	
Pago “por fora”	
Prestação de serviços / Veículo do empregado	
Proporcional à jornada trabalhada / Impossibilidade	
Remuneração do chapa pelo motorista	
Técnico em radiologia / Autarquia municipal	
Uniforme / Exigência do empregador / Ônus do empreendimento	
<b><i>In natura</i></b> .....	482
Contrato de compra e venda de veículo	
Fornecimento de lanche	
Uso do veículo da empresa	
Vantagem sem caráter retributivo	
<b>SEGURO-DESEMPREGO</b> .....	483
Comissões extrafolha de pagamento / Valor do benefício	
Indenização substitutiva / Não-entrega das guias / Trabalhador aposentado	
<b>SENTENÇA</b> .....	484
Proferida em audiência / Retificação de erro material / Intimação das partes / Prazo recursal	
<b>Arbitral</b> .....	484
Coisa julgada	
<b>SERVIDOR PÚBLICO</b> .....	485
Admissão sem concurso / Cargos em comissão / Regime celetista	
Cargo em comissão / Nulidade	
Concursado / Regime jurídico celetista / Estabilidade	
Contratação nula / FGTS	
Desvio de finalidade	
Município / Associação comunitária / Nulidade absoluta	
<b>SINDICATO - v. tb. AÇÃO - PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS -</b> <b>RELAÇÃO DE EMPREGO - SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL</b> .....	487
Legitimação / Substituição processual	
<b>SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO</b> .....	488
Horário de postagem	
<b>SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL - v. tb. AÇÃO - SINDICATO</b> .....	489
Ação de cumprimento	
Coisa julgada	
Ilegitimidade ativa	

Interpretação ampliativa

Sindicato / Entrega de documento previdenciário

**SUCESSÃO TRABALHISTA** - v. tb. **RELAÇÃO DE EMPREGO** ..... 490

Fase executória / Responsabilidade

Legitimidade passiva do sucessor

Não-caracterizada / Previsão orçamentária / Extinção do empregador

Princípio da despersonalização do empregador / Grupo econômico

Reconhecimento

Responsabilidade do sucedido

## T

**TELEFONISTA** ..... 492

Caracterização

**TERCEIRIZAÇÃO** ..... 493

Atividade-meio

Direitos dos trabalhadores terceirizados

Responsabilidade subsidiária / Descentralização

**TESTEMUNHA** - v. tb. **CERCEAMENTO DE DEFESA** ..... 494

Recíproca / Troca de favores não caracterizada

Suspeição

**TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL** ..... 494

Renúncia a direitos trabalhistas / Ineficácia da quitação

**TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO** - v. tb. **INTERVALO**

**INTRAJORNADA** ..... 495

Caracterização

Jornada de oito horas diárias

**TUTELA ANTECIPADA** ..... 495

Reintegração

## V

**VALE-TRANSPORTE** - v. tb. **RECURSO** ..... 496

Indenização

Intervalo para almoço

**VIGILANTE** - v. tb. **ADICIONAL - RESPONSABILIDADE** ..... 496

Enquadramento funcional / Atividade preponderante

Enquadramento sindical / Caracterização

Vigia / Enquadramento sindical

Vigia / Intervalo para repouso e alimentação / Alcance das CCTs